

O DIREITO

AO ALCANCE DE TODOS

ou

O ADVOGADO DE SI MESMO

LIVROS UTEIS E INSTRUCTIVOS

Dr. Constantin-Guillaume

O medico de casa, systema simples de reconhecer qualquer molestia, e indicção do melhor tratamento a seguir para a curar. 2 vol.... 1\$000

Alexandre de Sousa Figueiredo

Manual de arboricultura ou tratado theorico e pratico da cultura e exploração das arvores frutíferas. 1 gr. vol. com 400 pag. e 100 gravuras..... 2\$000

Agostinho da Silva Vieira

Thesouro inesgotavel ou collecção de varios processos e receitas com applicação ás sciencias, artes, industria, agricultura e economia domestica. Obra utilissima a todas as classes da sociedade. 3.ª edição, revista e consideravelmente augmentada. 1 gr. vol..... 1\$000

Dr. Fr. Domingos Vieira

Grande dicionario portuguez ou thesouro da lingua portugueza. 5 vol. in-folio, br. 25\$000, enc.... 30\$000

Luiz Figueir

As grandes invenções antigas e modernas nas sciencias, industria e artes. Edição de luxo, illustrada com 238 gravuras. 1 gr. vol. cart.... 3\$600

Camillo Castello Branco

Diccionario universal de educação e ensino, contendo o mais essencial da sabedoria humana. 2 gr. vol. cartoados..... 7\$000

Vilhena Barbosa

Estudos historicos e archeologicos. 2 vol..... 1\$200

Jacquinet

Quadro do mundo physico ou excursões através da sciencia. 1 vol.... 500

BIBLIOTHECA COMMERCIAL

Degrange

Methodo facil de escripturar os livros por partidas simples e dobradas. 5.ª edição. 1 gr. vol. br. 1\$500, encadernado..... 1\$500

J. M. d'Almeida Outeiro

Estudos sobre escripturação mercantil por partidas dobradas, precedidos d'uma breve exposição da legislação commercial, por A. A. Ferreira de Mello, visconde de Moreira de Rey. 1 vol. br. 1\$200, enc..... 1\$500

Raposo e Dias

Arithmetica commercial applicada ao commercio, aos bancos, ás finanças e á industria. 1 gr. vol. de mais de 500 pag..... 1\$500

Forjaz

Annotações ao Código do commercio. 4 gr. vol..... 6\$500

José Joaquim Pinto Coelho

Os bancos em Portugal em 1875. 1 volume..... 300

O DIREITO

AO ALCANCE DE TODOS

ou

O ADVOGADO DE SI MESMO

DICCIONARIO DE DIREITO USUAL

CONTENDO

As noções praticas do direito e modelos e formulas d'alguns actos sobre materia CIVIL, COMMERCIAL, ADMINISTRATIVA, CRIMINAL, ECCLESIASTICA e do PROCESSO

POR

FRANCISCO ANTONIO VEIGA

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA INSTANCIA



LIVRARIA INTERNACIONAL

DE

ERNESTO CHARDRON

EUGENIO CHARDRON

Porto

Braga

1878

AO LEITOR

O titulo do livro, que escrevemos, indica o seu fim, e a sua utilidade. É um trabalho simples e resumido sobre os diversos ramos do direito, e contendo em fórma de dictionario as materias mais vulgares e d'applicação pratica na vida do homem.

Destina-se mais aos que não estudaram o direito nas escolas, com quanto possa ser proveitoso aos que professam a sciencia. No estrangeiro ha publicações d'esta natureza; e era mister seguir o exemplo no nosso paiz, embora a de aquelle que menos está no caso de o fazer. O texto da lei foi nosso guia; e sem discutir ou commentar, apresentamos a doutrina, que nos convence, e que abraçamos.

Para os actos, que póde cada um praticar por si, e sem intervenção d'advogado ou tabellião, damos um formulario nos lugares sobre a materia a que diz respeito; e sobre cada um dos artigos comparamos o direito e a lei dos Codigos

PORTO

TYP. DE ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA
62, Rua da Cancellia Velha, 62

1878

civil, commercial, penal, administrativo, do processo, e outras avulsas com relação á parte fiscal e varios serviços publicos. Que o livro satisfaça ao fim que tivemos em vista, é o que desejamos.

Graciosa, 17 d'agosto de 1837.

Francisco Antonio Teixeira.

O DIREITO

AO ALCANCE DE TODOS

ou

O ADVOGADO DE SI MESMO

ABA

ABANDONO

1 — Verifica-se quando por qualquer motivo cada um larga de si uma pessoa, coisa, ou direito.

2 — Faz perder a posse a favor de quem primeiro occupou a coisa abandonada; mas para isso é mister, que o achador faça constar como achou, dentro de tres dias, ou a seu dono, se fôr conhecido; ou não o sendo, á autoridade administrativa da freguezia, administrador ou regedor, e isto para se indagar a quem pertence a coisa, que deve ser logo apresentada áquella autoridade.

3 — Se o achador deixar de proceder assim, é obrigado a restituir a coisa achada, ou seu valor, e a indemnisar os prejuizos, e a soffrer as penas de furto. Cod. civ. art. 383, 404, 410 a 413 e 420; 422, 428, 482 n.º 1; Cod. PEN. art. 423.

4 — Na duvida de ser abandonada ou perdida uma coisa, que se achou, presume-se que foi per-

ABA

dida; e por isso está o achador constituido na obrigação d'indagar quem é o dono; e sómente depois d'aquellas diligencias e averiguações adquire a propriedade.

5 — Commercialmente faz-se dos navios e fazendas seguradas nos termos do Cod. com. art. 1789 e 1081, e Cod. civ. art. 428. E por estas disposições e pelas leis administrativas é regulado o arrojio das cousas ás praias, e sua apprehensão no alto mar.

6 — O abandono d'infantes, a que se dá o nome d'expostos ou engeitados, constitue um crime punido pelo Cod. PEN. art. 345 e 348. Este crime sómente se verifica no caso de ser a exposição e abandono feitos fóra do lugar ou edificio, destinado á recepção dos expostos; porque a exposição n'estes estabelecimentos é permittida para evitar os males resultantes da falta de semelhantes casas, ou da exposição fóra d'ellas.

7 — A respeito dos empregados publicos, que se ausentam

dos seus lugares, sem licença do governo ou de seus immediatos superiores, quando estes a podem conceder; ou a respeito d'aquelles, que recusam continuar no exercicio sem estarem legalmente substituidos, é um crime punido pelo COD. PEN. art. 158 e 308.

8 — A respeito dos militares o abandono de funções constitue o crime de deserção punida pelo COD. DE JUST. MIL. art. 66.

ABELHAS

1 — Pertencem ao dono da colmeia, em quanto estiverem dentro do seu predio; porém os enxames, que passarem para predio alheio, pertencem ao primeiro, que os recolher e apanhar, se o dono os não perseguir ou não quizer pagar o valor d'elles. COD. CIV. art. 402.

ABUSO

1 — No exercicio de direitos e deveres podem commetter o as autoridades ou os simples cidadãos, e é punivel.

2 — Os juizes e magistrados do ministerio publico são responsaveis pelos crimes, abusos e erros, que commetterem no exercicio de funções; e tambem respondem por perdas e danos. COD. CIV. art. 2402; COD. PEN. art. 294 e seguintes, e COD. PROC. CIV. art. 1092.

3 — Os clérigos respondem pelos abusos de suas funções, quando as exercem para fins reprovados pela lei, e contra as autoridades, que constituem os poderes politicos do Estado: e quando as exercem estando suspensos por seus superiores; ou

quando recusam exercer-as a reclamação d'alguem, que necessitar e pedir os soccorros espirituaes. COD. PEN. art. 186 e seguintes.

4 — Os paes, que abusam do seu poder paternal são privados da administração dos bens e pessoas de seus filhos, e ficam sujeitos ás penas criminaes, se o abuso fór ou constituir crime. Qualquer parente, ou o ministerio publico pôde requerer estes procedimentos. E se um dos paes ficar privado do patrio poder tambem o fica o outro durante o matrimonio. COD. CIV. art. 141 e 161; COD. PROC. CIV. art. 436 e 440.

5 — Committido em casas de empréstimos sobre penhores é punivel pelo COD. PEN. art. 274; quando taes casas forem estabelecidas, e administradas sem licença nos termos do DEC. de 23 de janeiro, e de 8 de setembro de 1854, publicados no *Diário do Governo* n.º 24 e 223. El quando taes casas tenham licença, é punivel a falta d'escripturação devidamente feita em livro proprio.

6 — Committido pela imprensa, quer em relação ao processo, quer a respeito da habilitação dos editores, e responsabilidade dos autores do escripto, é regulado pela lei de 17 de maio de 1866; mas a penalidade é a do Código penal conforme o crime e facto imputado.

Vid. Imprensa.

ACÇÃO

1 — É o meio pelo qual se tornam effectivos os nossos direitos, ou se exige o cumprimento de

obrigações, perante os tribunaes competentes. COD. PROC. CIV. art. 1.

2 — É civil quando intentada perante o juizo e pelo processo civil competente.

Esta acção é real quando versa sobre uma cousa mobiliaria ou immobiliaria, que é o seu objecto.

É pessoal quando o seu objecto consiste no cumprimento de obrigações.

Tanto a real como a pessoal chama-se — conservatoria — se tem por fim manter a posse e fruição de direitos ameaçados; e chama-se — persecutoria — se o seu fim é exigir a restituição de cousas ou o cumprimento de obrigações. COD. PROC. CIV. art. 1 e 2.

3 — Quando a acção civil tem por fim manter ou pedir a restituição de posse, que outrem perturbou ou esbulhou, não pôde questionar-se sobre a propriedade; isto é, sobre quem é o verdadeiro proprietario ou senhor da cousa; e apenas se attende ao facto da posse, embora o possuidor não seja o verdadeiro proprietario. Mas para este effecto é mister, que a acção seja intentada dentro d'um anno, a contar do facto da turbacção ou do esbulho.

Depois de passado o anno somente o possuidor turbado ou esbulhado pôde intentar a acção sobre a propriedade o dominio para o reivindicar. COD. CIV. art. 482, 486, 489 e 504; COD. PROC. CIV. art. 482 e 497.

4 — Aquelle, que abandonou a posse por mais d'um anno, não pôde intentar acção posses-

soria de manutenção, restituição ou d'esbulho, contra o novo possuidor ou actual; mas deve intentar a acção ordinaria para reivindicar a propriedade; e sem sentença, que mande entregar o dominio não pôde o possuidor ser privado da sua posse ou cousa possuida.

É por isso de grande vantagem intentar a acção possessoria dentro do anno; porque é mais facil provar a posse, do que o dominio; e é mais breve e menos dispendiosa a acção para haver a posse, do que para reivindicar a propriedade.

5 — Em quanto á forma do processo que deve seguir, a acção é ordinaria ou especial —; aquella tem replica e treplica, além da petição do author e contestação do réo: esta só tem petição e contestação, ou embargos. COD. PROC. CIV. art. 2 e 4.

Para as acções da competencia do juiz ordinario o processo tambem é ordinario. Era melhor, e mais conforme á jurisprudencia antiga, que este processo e acção fosse summaria, por ser breve, facil e menos dispendiosa. Ou não se pensou bem em semelhante disposição, ou pretendeu-se indirectamente acabar com as acções perante o juiz ordinario; porque será raro intentar-se acção ordinaria para haver seis ou dez mil reis!

6 — Quem tiver de intentar uma acção deve logo fazer procuração a advogado, ou a procurador, se não houver advogado na comarca, para assignarem o requerimento da acção.

Se não fizer procuração, deve o author ou réo assignar junta-

mente com o advogado ou procurador, os articulados, sob pena de não serem recebidos em juízo. COD. PROC. CIV. art. 93.

7 — É commercial a acção quando compete o seu conhecimento ao juizo do commercio e versa sobre actos commerciaes. COD. COM. art. 1006 e seguintes. Vid. Actos commerciaes.

É proposta perante os arbitros no juizo, aonde não ha tribunaes do commercio; ou perante estes tribunaes, aonde os houver; e a sua forma do processo está designada no Codigo commercial; e é nulla a sentença, e o processo instaurado nos juizes civis sobre acção da competência commercial, embora as partes consintam. DEC. de 21 de abril de 1847.

8 — É criminal a acção, quando o seu conhecimento compete ao juizo e processo criminal. REF. JUD. art. 855, 856 e 856.

Esta acção é publica ou particular; aquella é intentada sómente pelo ministerio publico; esta pelo offendido ou só, ou juntamente com aquelle.

Pela acção publica sómente se pede a imposição da pena; pela particular pede-se esta e tambem a indemnisação de perdas e damnos, resultantes do crime. A publica não acaba pela desistencia, transacção ou perdão da parte offendida; a particular acaba por qualquer d'estes meios, e tambem pela morte do offendido, e ambas pela morte do réo accusado. NOV. REF. art. 1184; COD. PEN. art. 119 e 122.

Nos crimes porém d'adulterio acaba todo o procedimento, e

cessa a pena e seus effeitos logo que o marido deixa d'accusar, ou perdooando a qualquer dos co-réos adulteros. COD. PEN. art. 402.

9 — É popular a acção, que compete a qualquer pessoa do povo para accusar os empregados por crimes de suborno, peita, peculato e concussão. É sómente n'estes casos é admissivel semelhante acção. CART. CONST. art. 124; NOV. REF. art. 865.

10 — Em quanto á forma do processo a acção criminal é ordinaria ou correccional; aquella tem por base o corpo de delicto, querella, summario, pronunciação; e accusação por libello, contestação, e julgamento com intervenção do jury; ou sem intervir este, como nas causas de descaminho e contrabando; as quaes são julgadas pelo juiz só. A competência da forma do processo está designada na lei de 18 d'agosto de 1855, segundo a pena correspondente ao crime.

41 — A acção ecclesiastica pertence ao juizo e tribunaes ecclesiasticos, e sobre materias espirituaes, e disciplinares da Igreja. NOV. REF. art. 192.

ACEITE

4 — D'uma letra de cambio deve ser expresso, escripto e assignado na propria letra pelo aceiteante; sendo para isso sufficiente escrever — aceite — e assignar.

Deve ser datado, quando se

vencer a letra a tempo de vista: e deve fazer-se logo que a letra é apresentada pelo portador ou sacador ao sacado; e não pôde ser condicional; mas pôde ser a respeito de parte da somma e valor da letra. O aceite produz o effeito de obrigar ao pagamento da letra no dia do seu vencimento. COD. COM. art. 333, 336, 340 e 341, 396, 399 e 400.

ACTOS COMMERCIAES

4 — São todas as operações sobre troca e venda de mercadorias para serem revendidas por grosso ou a retalho, em bruto ou trabalhadas, ou para se alugar o seu uso; operações sobre commissões, bancos, e de corretores; sobre navios, expedição e transporte de mercadorias; e a respeito dos empregados commerciaes, contractos de seguro, de letras de cambio, da terra, livranças e bilhetes á ordem, sem distincção de qualidade de pessoas ou d'objecto, do que resulte a obrigação. COD. COM. art. 203 a 206, e 1029; e LEI de 27 de julho de 1850.

2 — Para se avaliar quando uma acção é da competência dos tribunaes commerciaes, deve attender-se á natureza do acto ou contracto, quer seja praticado por commerciantes entre si, quer por estes com os não commerciantes; quer entre pessoas não commerciantes; porque o processo e juizo commercial é applicavel aos actos praticados por pessoas não commerciantes, como succede a respeito de letras de cambio, e aos que fazem da mercancia profissão habitual, em-

bora não estejam matriculados como commerciantes. LEI de 2 de julho de 1849.

Vid. Acção.

3 — Actos jurídicos em geral são todos os contractos, de que se derivam direitos e obrigações; e em especial, e como synonymo de documentos, são os escriptos e escripturas, que tem fe publica, em quanto não forem rescindidos ou revogados.

Uma escriptura de doação, uma procuração, uma escriptura de venda é um acto juridico.

4 — Em quanto á forma do titulo e documento escripto, são authenticos ou authenticated; aquelles são feitos pelos officiaes publicos ou com intervenção d'estes, os authenticated são os reconhecidos pelas partes ou havidos como reconhecidos judicialmente. COD. CIV. art. 858, 2422 e 2432.

5 — São tambem officiaes e extra-officiaes, segundo são feitos pelos empregados e expedidos pelas repartições do Estado, camaras municipaes ou authoridades ecclesiasticas, e os actos judiciaes, e os documentos lançados nos registos das repartições publicas extinctas ou existentes; ou segundo forem examinados para a verificação dos contractos e transmissão de direitos. COD. CIV. art. 2423 e 2425.

Uma escriptura, uma procuração feita por tabellião é um acto authenticos extra-official: uma certidão extrahida do processo, e o proprio processo; ou qualquer certidão extrahida dos archivos das repartições, e a correspondencia, expedida pelas autoridades sobre o serviço pu-

blico, são actos authenticos officiais.

6.—Em quanto aos seus effectos são *inter vivos* os actos, que produzem esses effectos na vida das pessoas a que respeitam, e por isso são irrevogaveis, e salvo o caso de rescisão; ou são *causa mortis*, se tem de produzir os effectos depois da morte da pessoa outorgante, como o testamento, que é revogavel até á morte do testador. COD. CIV. art. 2198, 1456 e 1457.

7.—Considerados como os proprios contractos, são tambem gratuitos ou unilateraes; e onerosos ou bilateraes: aquelles dão-se, quando uma parte promette, e outra aceita; estes quando as partes transferem mutuamente alguns direitos, e os aceitam.

Um testamento é um contracto ou acto unilateral ou gratuito, porque sómente o testador promette e dá: e o herdeiro ou legatário aceita sem transferir direitos.

Uma venda, um emprestimo é um contracto ou acto bilateral ou oneroso, porque ambas as partes transmittem e cedem direitos. COD. CIV. art. 642.

Vid. Documentos.

AQUDES

1.—Não se podem fazer em rios e aguas navegaveis ou fluotaveis sem licença da autoridade administrativa; mas podem fazer-se para aproveitar aguas, a que se tenha direito, embora vá travar no predio visinho, sendo o dono d'este indemnizado, ou querendo elle pagar metade da despesa, para se tornar commun

e em proveito d'ambos a obra. COD. CIV. art. 432, 463 e 464.

2.—Quando porém a utilidade publica o exigir devem ser demolidos os agudes, construidos nos rios e aguas navegaveis. Lei de 31 de dezembro de 1864, art. 3. Vid. Aguas.

ADJUDICAÇÃO

1.—Tem lugar a requerimento do exequente ou credor habilitado para o concurso, e até ao dia designado para a 2.^a ou 3.^a praça, e pelo prego, em que os bens foram á praça. Não havendo arrematante na 3.^a praça, faz-se adjudicação por qualquer prego, salvo se em qualquer dos casos o executado offerecer lançador, que se responsabiliza pelo lance, se este não for coberto na praça.

2.—É provisoria quando se faz a um dos credores e até se decidirem as preferencias em concurso; é definitiva, quando não teve lugar a arrematação depois da gradação dos credores, ou quando outro credor gradnado com preferencia ao adjudicatario a requerer depois da 1.^a, 2.^a ou 3.^a praça.

3.—Faz-se pela raiz; ou pelos rendimentos quando o exequente o requerer depois da 2.^a praça, e o executado não offerecer lançador. Os bens são arrendados em hasta publica, e o exequente recebe as rendas do arrematante rendeiro até ser paga a divida e valor da execução; e regista-se este onus sobre o predio arrendado.

4.—A adjudicação é julgada por sentença; e em virtude d'elli passam os bens livres d'onu

reses; e mandam-se cancellar os registos d'elles e das hypothecas, que tiverem caducado.

5.—D'ella se passa titulo ao adjudicatario, e é assignado pelo juiz, e subscripto pelo escrivão. Depois do passado o titulo sómente pelas acções ordinarias pôde ser annullada.

6.—Tambem tem lugar nos inventarios a favor dos credores, annuindo estes, para pagamento de seus creditos; e por accordo d'elles e dos herdeiros pôde fazer-se, independente da praça ou hasta publica. COD. CIV. art. 903, 1021, 2120, 2137, 2145, 2299, §. 2.^o; COD. PROC. CIV. art. 867, 868, 871 a 887, 721 e 759.

ADVOCADO

1.—Para se intentar uma acção qualquer deve a parte procurar advogado, e na falta d'este um procurador habilitado, fazendo-lhe procuração; e aquelles devem assignar o requerimento para a acção e os mais articulados, sob pena de não serem recebidos em juizo.

Se a parte não fizer procuração, ou não a juntar ao requerimento da acção, deve ella assignar juntamente com outro advogado ou procurador de fóra da comarca o requerimento da acção e mais articulados. COD. COM. art. 1080; COD. PROC. CIV. art. 93.

2.—Se uma parte não encontrar advogado ou procurador, que a patrocine a defesa, e que assigne o requerimento para a acção, e articulados, deve requerer ao juiz da causa, quer

de direito, quer ordinario, que lhe nomeie algum do respectivo auditorio. COD. CIV. art. 1357; COD. PROC. CIV. art. 15.

3.—Se os advogados da comarca, ou procuradores, depois de nomeados pelo juiz, forem escusos por este, deve então a parte procurar advogados de fóra da comarca.

4.—O juiz tem obrigação de nomear advogado aos ausentes e incapazes na audiencia em que se offerecer contra estes a acção, e se accusar a citação. COD. PROC. CIV. art. 203 e 13.

Não tem lugar esta nomeação quando os ausentes e incapazes comparecem por si, ou são representados por advogados constituídos por seus representantes, tutores, curadores ou administradores.

5.—O juiz deve tambem nomear advogado ou defensor aos accusados de algum crime, e que o não constituiram. NOV. REF. art. 1107.

Se o réo fór menor de 21 annos deve nomear-lhe curador, que o defenda. NOV. REF. art. 1033 e 1034.

Mas o advogado nomeado ao menor será tambem o seu curador. NOV. REF. art. 1107, §. 1.^o

6.—Qualquer pessoa pôde acreditar por si a procuração, que tiver de fazer a advogado ou procurador. Quando tratarmos das procurações diremos como ellas se fazem.

7.—Nomeado o advogado pela parte ou pelo juiz, e acatando, é da esperar que desempenhe os deveres do seu honroso sacerdocio.

8.—Tanto o author, como o réo

d'uma causa, que tiver de pedir a nomeação de advogado ou de procurador, fará o seguinte requerimento ao juiz de direito ou ordinario, segundo fôr o julgador:

REQUERIMENTO

Diz F... (estado e residencia) que tendo d'intentar (ou defender, se fôr o réo) uma acção contra F... e perante este juizo, não encontra n'este auditorio e comarca advogado e procurador, que voluntariamente queiram encaregar-se da causa (ou defeza) e assignar e fazer os requerimentos e articulados; e por isso

P. ao snr. juiz de direito da comarca (ou ordinario) que se digne nomear advogado ou procurador nos termos do art. 15 doCodigo do processo civil.

E R. M.º

F...

Este requerimento é escripto em papel sellado de 60 reis a meia folha.

Vid. Articulados.

AFORAMENTO

1 — Aforamento, ou emprazamento ou emphyteuse é o contracto pelo qual o proprietario d'uma predio, que se chama *senhorio directo*, transfere o seu dominio util para outra pessoa, que se chama *senhorio util*, emphyteuta ou foreiro, o qual se

obriga a pagar áquelle certa pensão, fôro ou canon em cada um anno.

2 — O fôro, canon ou pensão pôde ser em generos; quando fôr sobre predio urbano, ou chão para edificar, será sempre em dinheiro. COD. CIV. art. 1653, 1656 e 1658.

3 — Desde 22 de março de 1868, data da promulgação doCodigo civil, todos os aforamentos devem ser celebrados por escriptura publica, e registada na conservatoria. Em quanto á sua duração são perpetuos, e não de vidas; e são hereditarios puros, como os outros bens alodiaes e livres; mas somente podem dividir-se em glebas, consentindo o senhorio; e se não consentir, ou tratando-se de partilhas entre co-herdeiros, são os prazos encabeçados em uma só pessoa. COD. CIV. art. 1654, 1655, 1662, 1696 e 1697.

4 — Os prazos existentes e celebrados antes da promulgação doCodigo civil podem provar-se por documentos ou por testemunhas, sendo de bens particulares; e subsistem como estiverem estipulados. Estes prazos são porém declarados hereditarios puros, como os bens livres; e sendo de vidas ficam tambem hereditarios puros ou fideiussins em poder dos emphyteutas nomeados, e para quem tiver passado o prazo, ou fosse transferido irrevogavelmente, ou por acto revogavel, mas não revogado ao tempo da publicação doCodigo civil.

Todos estes prazos anteriores aoCodigo continuam a ser regulados pelas leis tambem anteriores, em quanto não tomarem a

natureza de fideiussins. COD. CIV. art. 1697 a 1700.

5 — Depois da publicação doCodigo civil não pôde fazer-se o sub-emprazamento ou sub-emphyteuse, que se verificava, quando o foreiro emprazava o prazo a outra pessoa.

Mas os sub-emprazamentos anteriores aoCodigo civil continuam a vigorar nos termos dos contractos celebrados; e regulam-se pelas regras estabelecidas para o emprazamento.

No caso de venda do predio tem a preferencia o senhorio directo, e quando este não quizer preferir, tem esse direito o emphyteuta. Se fôr vendido o dominio directo pertence a preferencia ao sub-emphyteuta e depois ao emphyteuta; se fôr vendido o dominio util pertence a preferencia ao senhorio directo, e depois ao sub-emphyteuta. COD. CIV. art. 1701 a 1703.

6 — Os prazos devolvem-se ao senhorio na falta de herdeiros testamentarios ou legitimados do ultimo foreiro. COD. CIV. art. 1683.

Entre os herdeiros legitimados, ou chamados pela lei, na falta de disposição testamentaria, comprehendem-se os descendentes, os ascendentes, os irmãos e seus descendentes, o conjuge sobrevivente; os parentes collateraes ou transversaes, que não sejam irmãos e seus descendentes, até ao 10.º grau. COD. CIV. art. 1669.

7 — Somente podem ser emprazados os bens immoveis alienaveis; isto é, os immoveis por natureza ou mediante a acção do homem, e que são o solo e ter-

reno, como predio rustico, e o edificio encorporado no solo, como o predio urbano. Os immoveis por disposição da lei, não podem ser aforados. COD. CIV. art. 1664, 373 e 377.

8 — O aforamento de bens de menores e interditos deve ser feito em hasta publica, procedendo authorisação do conselho de familia ou do juiz, ouvidor e curador geral, e assistindo á praça este e o pro-tutor. O juiz somente authorisa o contracto quando os menores e interditos tem pai ou mãe. COD. CIV. art. 1665; COD. PROC. CIV. art. 758 e 721.

9 — Os bens dotaes são aforados tambem em hasta publica, com authorisação do juiz, e ouvido o ministerio publico. COD. CIV. art. 1666; COD. PROC. CIV. art. 601 e seguintes.

10 — Os bens do logradouro commun dos moradores do concelho ou parochia não podem ser aforados, quando forem indispensaveis para criação de gados, arvoredo, e com prejuizo da lavoura. Se apesar d'isso forem aforados, podem os prejudicados recorrer para o conselho de districto, que é o competente para annullar e alterar os contractos, e em qualquer tempo, por não haver prazo para o recurso. Dec. de 16 de agosto de 1871. (*Diario do Governo* n.º 248).

11 — Os casados somente podem aforar os bens proprios, communs ou dotaes, consentindo ambos; e se algum recusar assignar o contracto deve o outro conjuge pedir o supprimento do consentimento ao juiz. COD. CIV. art. 1667, 1668 e 1119.

Supprido o consentimento por

sentença passada em julgado, pôde praticar-se o acto que se pretende e para o qual se pediu aquella. COD. PROC. CIV. art. 484 a 486.

12— Todos que podem contrahir também podem aceitar e receber de emprazamento; excepto: 1.º as pessoas moraes, camaras municipais, juntas de parochia, misericordias, estabelecimentos pios e outros, que só podem adquirir bens indispensaveis para seus deveres e administração de sua instituição; 2.º as pessoas dos mandatarios, procuradores, tutores, pro-tutores, testamentarios, funcionarios publicos, e dos estabelecimentos, a respeito dos bens que administram, em cujo aforamento intervem, ou durante a sua administração; 3.º os casados em quanto vivem na communhão, e sem separação judicial de pessoas e bens não podem aforar reciprocamente; 4.º os paes e avós não podem aforar aos filhos ou netos sem consentimento dos outros filhos, e se algum d'estes recusar o consentimento será supprido por um conselho de familia; 5.º o com-proprietario da coisa indivisivel não pôde aforar a estranhos a sua parte, sem a offerrecer ao outro consorte e com-proprietario. COD. CIV. art. 1669, n.º 2; COD. PROC. CIV. art. 484 a 486 e 641.

13— O senhorio tem direito: 1.º a prohibir a divisão do prazo em glebas, ou a consentir-a, e n'este caso pôde augmentar o fôro a cada um dos herdeiros e foreiros da gleba; 2.º a receber o prazo por devolução no caso de não ter o ultimo foreiro fallecido herdeiros testamentarios ou legitimos;

3.º a receber o fôro ou pensão no tempo, lugar, e pela forma estipulada.

Não pôde exigir os fôros atrasados de mais de cinco annos senão por obrigação de divida assignada pelo foreiro, e por duas testemunhas, ou escripta por elle e assignada, ou reconhecida em auto publico como em conciliação, termo do processo; 4.º de exigir por acção executiva os fôros de cinco annos, começando por penhora nos fructos, rendimentos ou na raiz do prazo, juntando para isso o titulo authentico ou authenticado, ou certidão do registo do encargo emphyteutico.

5.º Tem preferencia para ficar com o prazo no caso de querer o foreiro doal-o, vendel-o, trocar-o, ou dâl-o em pagamento. Este direito pôde ter lugar nas arrematações publicas administrativas e fiscaes, e é exercido pelo senhorio no mesmo acto da praça, declarando-o assim depois dos lances.

Nas arrematações judiciaes deve o senhorio ser citado para o dia da praça, e abir preferir pelo maior lance offerrecido. Nas expropriações por utilidade publica não tem lugar o direito de preferencia.

6.º O senhorio deve exigir os fôros dentro de cinco annos, sob pena de os perder pela prescripção; salvo tendo obrigação do divida do foreiro como fica dito. COD. CIV. art. 543, 1661, 1662, §§. 1.º e 6.º; 1670, 1677, 1678, 1682, 1684, 1685, 1685, 1681, 1701 e 1703; COD. PROC. CIV. art. 615 e 848.

14— O foreiro tem obrigação: 1.º de pagar o fôro ou pensão no

lugar, e tempo ajustado; 2.º cuidar do predio; pois se o deteriora de modo que o valor desça a menos do capital do fôro e um quinto, pôde o senhorio haver o predio sem dar indemnisação alguma; 3.º deve chamar o senhorio á authoria, quando um terceiro lhe dispute o dominio directo ou a validade do emprazamento, ou o perturbe na sua posse; aliás não pôde exigir perdas e damnos do senhorio; 4.º pôde hypothecar ou onerar com servidão o predio, sem consentimento do senhorio directo, sendo este onus inferior ao valor do fôro e mais um quinto; 5.º deve participar ao senhorio a venda, troca, doação ou dação em pagamento, que fizer do prazo, para elle preferir dentro de 60 dias no caso de doação ou troca, e dentro de 30 dias no caso de venda ou dação em pagamento. Se o senhorio não preferir, pôde o foreiro realizar o contracto e alienação. COD. CIV. art. 1676 a 1678.

15— Quando o senhorio, emphyteuta, e sub-emphyteuta, quizer alienar o predio ou seu dominio, ou usar de preferencia, deve o alienante requerer a notificação do outro senhorio para que este declare por termo, no prazo de 30 dias, a contar da notificação, se prefere ou não.

Esta notificação é accusada na 2.ª audiencia; aliás fica sem effeito; e deve ser requerida em duplicado.

Se o notificado não preferir no tempo designado pôde realizar-se a alienação pretendida e notificada. Se o senhorio ou foreiro, notificados, preferirem, e paga-

rem o preço, fica extincto o emprazamento ou aforamento; porque em tal caso se confundiu na mesma pessoa o dominio útil e o directo. COD. CIV. cit. e COD. PROC. CIV. art. 641, 645 e 649.

16— Os diplomas de aforamento de bens municipaes ou parochiaes não pagam sello algum. REG. de 18 de setembro de 1873, tabel. n.º 3, n.º 14.

Vid. Avaliação e Laudemio.

AGUAS

1— Em relação ás pessoas que d'ellas se podem aproveitar livremente, e a quem pertence a sua propriedade são— publicas, communs e particulares.— Em quanto ao seu uso, applicação e ao seu proprio estado são— dôces ou salgadas, navegaveis ou não navegaveis, fluctuaveis ou não fluctuaveis, e correntes ou estagnadas.

2— As publicas são todas as salgadas das costas, enseadas, bahias, fozes, rias, esteiros, os lagos e lagoas, e as correntes d'agua dôce, dos rios fluctuaveis e navegaveis, e as das fontes.

São navegaveis as correntes, accomodadas durante o anno inteiro á navegação com fins commerciaes de barcos de qualquer forma, construcção e dimensão. São fluctuaveis as correntes destinadas a derivar e dirigir pelo mesmo tempo objectos fluctuantes para fins commerciaes. Se uma parte dos rios for navegavel ou fluctuavel assim será considerada; e o restante é reputado como não navegavel ou não fluctuavel. COD. CIV. art. 389.

Á corrente, que durante 5

amos deixar de servir á navegação, considera-se corrente fluctuavel e não navegavel; e a fluctuavel, que pelo mesmo tempo não servir á fluctuação, considera-se corrente de uso commun. **CON. CIV. art. 379, 380 e 381.**

3—Tanto a corrente navegavel, como a fluctuavel, deixa de ser considerada tal, se não servir para fins commerciaes; e n'este caso podem os donos dos predios marginaes aproveitar as aguas como entenderem, e sem se lhes oppôr, que obstem ou impedem a navegação ou fluctuação. **CON. CIV. art. 434 e 435.**

4—Das aguas publicas podem todos individual ou collectivamente usar e aproveitar—com as restricções impostas pelas leis administrativas; e a sua administração pertence ao Estado e corporações publicas. Para usar d'estas aguas ou fazer construcções permanentes, é necessario pedir licença ao governo; e as questões sobre conflictos a respeito do seu uso com applicação á navegação e fluctuação, são resolvidas pela autoridade administrativa. **CON. CIV. art. 431 a 433.**

5—As aguas communes são as correntes não navegaveis e não fluctuaveis, que atravessando terrenos municipaes ou parochiaes, ou particulares, vão ter ao mar ou a corrente navegavel ou fluctuavel: e são os lagos ou lagositos em terrenos municipaes ou parochiaes; os reservatorios, fontes, e os poços, construídos á custa dos concellos ou das parochias.

D'estas aguas communes somente se podem aproveitar os individuos comprehendidos na cir-

cumscripção administrativa da situação e limite das aguas: e a forma do seu uso é regulada pelo art. 434 e sob as penas referidas no art. 443 do **CON. CIV.**

6—São aguas particulares todas aquellas, que não se comprehendem na denominação de publicas e communes, e cujo uso pertence apenas a seus donos e proprietarios, e de que ninguém mais pôde aproveitar-se. O Estado, as camaras municipaes, parochias, ou corporações, como qualquer individuo, tem a propriedade exclusiva e particular das aguas e cousas, que tiverem adquirido.

O uso d'estas aguas está regulado pelos art. 434, 438, 439, 444 e seguintes do **CON. CIV.**

7—As aguas pluvias, que correm por terrenos, estradas, ou ruas publicas, podem ser occupadas e aproveitadas na passagem por qualquer proprietario confiante, na forma dos regulamentos administrativos.

Se ellas cabem directamente sobre predios do dominio particular, podem seus donos e proprietarios occupal-as e usal-as, com tanto que não causem prejuizo pelo desvio do seu curso natural, e obtenham consentimento do dono do predio a quem tal mudança prejudique.

O dono do predio, que recebe as aguas, a que outrem tem direito, não pôde adquirir por prescripção a posse de as receber. **CON. CIV. art. 453 a 455.**

8—As aguas ou correm naturalmente sobre o terreno e assim dirigidas á sua applicação, ou correm por aqueductos subterraneos, ou a descoberto e poi-

meio de obras adequadas ao seu uso.

Das que naturalmente correm sobre o terreno, acabamos de fallar, como as dos rios; as dirigidas por aqueductos e outras obras é mister advertir, que ninguém pôde construir esses aqueductos, e por qualquer forma encanar as aguas, e para qualquer fim ou uso, por quintas muradas, quintaes, jardins, hortas ou patios adjacentes a predios urbanos. **CON. CIV. art. 456.**

9—Se alguém quizer procurar aguas, ou exploral-as dentro do seu predio, e por meio de poços, minas e escavações, ninguém o pôde impedir, e ainda que o terreno da exploração seja municipal ou parochial ou publico; com tanto que n'estes casos se peça e obtenha licença da autoridade administradora do terreno. **CON. CIV. art. 450 e 451.**

Esta pesquisa d'aguas no proprio terreno de cada um sómente pôde ser impedida por aquelle que tiver direito adquirido ás aguas d'esse terreno explorado, e tendo justo titulo d'aquisição d'esse direito.

Fóra d'estas condigões ninguém pôde obstar á pesquisa d'aguas no predio alheio.

10—Quando as aguas passam por entre dous ou mais predios, cada um dos donos d'estes pôde usar da agua que lhe convier, se fôr sobeja.

Se a agua não fôr sobeja, deve dividir-se entre os donos dos predios adjacentes, e em proporção da extensão e precisão dos predios. A agua, que pertencer a cada um pôde ser deriva-

da e conduzida em qualquer ponto marginal do predio, como convier ao dono e ao uso.

Se os proprietarios não accordarem sobre a divisão da agua, pôde qualquer d'elles requerer ao juiz de direito a citação dos mais proprietarios dos predios confinantes, para se proceder á divisão. **CON. CIV. art. 436; CON. PROC. CIV. art. 566.**

Vid. Divisão.

ALÇADA

1—Determina-se pelo valor dado á causa; e designa a competencia do juiz ou tribunal para julgar, e a competencia dos recursos.

2—A dos juizes ordinarios é de 10\$000 reis sobre bens mobiliarios, em acções e execuções.

Se o valor da causa exceder a 10\$000 reis é da competencia do juiz de direito. **CON. PROC. CIV. art. 34, n.º 1 a 3, e art. 310.**

3—A alçada dos juizes de direito é de 10 a 50\$000 reis sobre bens mobiliarios; e de reis 30\$000 sobre bens immobiliarios.

4—A alçada das relações é de 400\$000 reis.

5—A dos tribunaes commerciaes é de 200\$000 reis em Lisboa, Porto e Macau; e nas restantes comarcas do reino é de 100\$000 reis havendo 12 jurados; é de 60\$000 reis havendo 6 a 8 jurados; é de 40\$000 reis havendo 4 jurados no tribunal. **DEC. de 20 d'abril de 1847 e 6 de março de 1850; LEI de 7 de abril de 1863; e CON. PROC. CIV. art. 37 e 40.**

6—A alçada dos tribunaes criminaes é de 10\$000 reis de

multa ou de um mez de prisão para os juizes de direito e criminaes das comarcas de Lisboa e Porto. NOV. REF. art. 82, 109 e 118, n.º 1.

7 — O effeito da alçada consiste em poder a parte recorrer das sentenças para o tribunal ou juiz superior, quando o valor da causa, ou a pena exceder a do juiz, que julgou.

8 — Das sentenças correccionaes cabe sempre recurso, quando a pena imposta pela lei excede a alçada do juiz, embora este reduza na sentença a pena dentro da sua alçada. Se a lei impõe dous mezes de prisão ou reis 20\$000 de multa, e o juiz condemnou em menos de um mez de prisão, e de 10\$000 reis de multa, pôde appellar-se da sentença. DEC. de 10 de dezembro de 1852, art. 7.

9 — Ha porém sentenças em causas civeis, de que se pôde recorrer sempre, seja qual for o valor, e são: 1.º as sentenças proferidas pelos juizes ordinarios; 2.º sobre competencia e jurisdicção das autoridades; 3.º sobre estado das pessoas, e de separação de pessoas e bens entre os conjuges; 4.º sobre habilitação; 5.º sobre multas impostas por sentença aos litigantes considerados de má fé. COD. PROC. CIV. art. 42.

Vid. Appellação.

ALFANDEGAS

1 — As alfandegas são: 1.º maritimas e de 1.ª e 2.ª classe; 2.º da raia e tambem de 1.ª e 2.ª classe. As maritimas de 1.ª classe são — Lisboa, Porto, Funchal,

Angra, Horta e Ponta Delgada. De 2.ª classe são — Vianna do Castello, Figueira da Foz e Faro.

A da raia de 1.ª classe, e como estação de caminho de ferro, é sómente Elvas.

São da raia de 2.ª classe — Valença, Chaves, Bragança, Barca d'Alva, Aldêa da Ponte, Idanha-a-Nova, Portalegre e Serpa.

2 — Ha um corpo auxiliar das alfandegas para fiscalisar no interior do paiz, nos caminhos de ferro, nas fabricas, e estancos, sobre venda, transito e deposito de tabacos, e sobre as contribuições indirectas e real d'agua do Estado.

Esta fiscalisação no paiz está dividida por 4 districtos: 1.º comprehende as provincias do Minho e Traz-os-Montes; 2.º o Douro e as Beiras; 3.º a Extremadura; 4.º o Alentejo e Algarve. DEC. de 23 de dezembro de 1869, art. 25 e 26 e 4, e de 11 de dezembro de 1873 sobre o real d'agua.

3 — Cada uma das alfandegas tem delegação de 1.ª e 2.ª ordem; e os postos fiscaes necessarios pela raia.

4 — As alfandegas maritimas e da raia tem jurisdicção e competencia apenas dentro dos limites dos seus respectivos districtos e circumscripções, e dentro da área fiscal.

A área fiscal para as alfandegas maritimas é de 10 kilometros a contar do litoral para o interior do paiz.

A área fiscal para as alfandegas da raia é de 40 kilometros, a contar da séde d'ellas para o interior do paiz, e tambem a contar da séde das suas delegações;

e em todo o terreno desde as sédes até á raia.

É tambem considerada área fiscal das alfandegas todo o terreno occupado pelas linhas ferreas, e 1 kilometro para o lado das mesmas linhas. DEC. de 23 de dezembro de 1869, art. 34 e 35.

O corpo auxiliar exerce a fiscalisação em todo o interior do paiz e nos caminhos de ferro.

5 — As alfandegas tem competencia para fiscalisar, cobrar e arrecadar os direitos de importação, exportação, reexportação, de transito, contrabando, descaminho e do tabaco; e julgam as apprehensões e tomadas, e impõem as penas pecuniarias e multas.

INSTR. de 13 de dezembro de 1862 e de 5 de abril de 1865; DEC. de 28 de junho de 1842, de 7 de dezembro de 1864 e de 22 de dezembro de 1864, art. 66.

6 — Os directores das alfandegas de 1.ª classe julgam até ao valor de 60\$000 reis; os de 2.ª classe e delegados de 1.ª ordem julgam até ao valor de 30\$000 reis.

7 — As alfandegas tem ainda competencia sobre os naufragios, fiscalisação sobre a polvora, imposto do pescado, tonelagem e arqueação dos navios.

8 — As alfandegas ou se limitam a despachar mercadorias e liquidar os respectivos direitos, ou tambem impõem multas e julgam as apprehensões.

9 — Os arrestos e apprehensões feitas nas delegações de 2.ª ordem são remettidos á alfandega respectiva.

Aquelle que se julgar aggravado com a sentença dos dire-

ctores pôde recorrer para o ministro da fazenda pela direcção geral das alfandegas no prazo de 10 dias a contar da intimação.

10 — As transgressões, que não importarem contrabando ou descaminho de direitos, são punidas com a multa de 2\$000 reis até 200\$000 reis. DEC. n.º 6 de 7 de dezembro de 1864, art. 3.

Todas as questões sobre o pagamento de direitos e sua contagem são resolvidas pelo ministro da fazenda, precedendo accordam proferido pelo conselho geral das alfandegas. RES. DO CONS. DE EST. de 21 de julho de 1871.

11 — Em quanto aos processos de contrabando e descaminho, vid. estas palavras.

12 — Foi novamente restabelecida a alfandega municipal de Lisboa com o nome de — alfandega de consumo: — a qual tem competencia para receber os direitos de carecas estrangeiros entrados em Lisboa, e os da pauta de 23 de junho de 1870. LEI de 18 de março de 1875.

13 — O despacho das mercadorias é feito ou pelas alfandegas maritimas, ou pelas da raia, nos termos seguintes:

ALFANDEGAS MARITIMAS

14 — As de 1.ª classe despacham mercadorias para consumo, exportação, reexportação e baldeação, e admittem o seu deposito.

As alfandegas de Lisboa e Porto dão despacho de transito para as mais alfandegas maritimas, ás mercadorias admissiveis

a despachos de consumo e de exportação ás mercadorias, que sahirem para Hespanha pelos caminhos de ferro.

São porém isentas do imposto de transito, creado pela lei de 14 de julho de 1863, as mercadorias transportadas por pequena velocidade nos comboios das linhas ferreas de Norte e Leste, e durante 36 annos. LEI de 8 de março de 1875.

15—As alfandegas de 2.ª classe dão despacho de consumo e de exportação ás mercadorias e sobrecelentes das embarcações; e admittem deposito, para serem despachadas para consumo, e dentro d'um anno, das mercadorias, cujo despacho for permittido n'estas alfandegas.

16—As delegações de 1.ª ordem pertencem o despacho de consumo e exportação e sobrecelentes de embarcações, de todas as mercadorias, com excepção dos tecidos de lã, algodão, linho, seda, e de quaesquer obras d'estes tecidos; productos chimicos, bijouterias, obras d'ouro, prata, pedras, gemmas, bebidas fermentadas ou destilladas quando excedem a 15 litros.

Mas podem despachar o vinho e vinagre em toda a quantidade.

17—Pertencem ás delegações de 2.ª ordem o despacho para exportação para paiz estrangeiro, e para consumo, dos arrojos de mar, mercadorias provenientes de naufragios, que não sejam do despacho das alfandegas de 1.ª e 2.ª classe; e fazem o expediente do commercio de cabotagem, isto é, o que é feito ao longo das costas do continente, e d'este para as ilhas dos Açores e Ma-

deira, e entre estas, ou vice-versa, das ilhas para o continente, sendo as embarcações portuguezas. LEI de 27 de dezembro de 1870, art. 6, § unico.

Vid. Cabotagem.

18—Todo o navio, que entrar no porto portuguez deve ancorar e permanecer na posição, que lhe for destinada; e não pôde communicar com a terra antes da visita da saude e da alfandega. DEC. de 10 de julho de 1834 e PORT. de 19 d'abril de 1862.

19—O capitão do navio ou mestre do barco, que antes da visita da saude deixar sair de bordo qualquer pessoa ou objecto, é punido com a multa de 10\$000 reis, que pôde pagar logo sem processo. DEC. de 3 de dezembro de 1868, art. 90 e 96.

20—Se a saude dá o navio por desembarçado, segue-se a visita da alfandega; e n'esse acto deve o capitão ou mestre do barco entregar ao empregado fiscal: 1.º os manifestos da carga recebida nos portos da procedencia; 2.º o rol da equipagem; 3.º a lista dos passageiros e o numero dos volumes das bagagens.

21—A alfandega, depois da visita, ordena em primeiro lugar a descarga das bagagens; salvo se os donos quizerem baldeas para outro navio e á vista sempre do empregado fiscal.

Os volumes das bagagens devem trazer letreiros, que designem seus donos, sob pena de perdimento, havendo dolo; mas são livres de direitos.

Entende-se por bagagem — o fato usado do passageiro; os moveis e objectos do seu uso

ordinario e quotidiano, com excepção dos objectos de luxo e de grande valor, e segundo a representação social do individuo. PAUT. GER. art. 7, e PORT. de 3 de novembro de 1851.

22—Dentro de 24 horas a contar da chegada ao porto deve o capitão do navio apresentar na alfandega o duplicado do manifesto da carga; vindo do estrangeiro; e deve pedir descarga, e licença para a effectuar. DEC. de 10 de julho de 1834.

23—E tambem necessaria licença da alfandega para carregar; a qual se concede por meio de despacho de saída ou exportação, ou reexportação.

24—A importação no paiz obriga a despacho por effeito da descarga do navio.

Podem promover este despacho: 1.º as proprias pessoas a quem as fazendas e mercadorias são dirigidas ou endossadas ou consignadas; 2.º os despachantes de navios e mercadorias, e os seus ajudantes; 3.º os caixeiros de commercio, abonados por seus patrões.

25—Os despachantes, seus ajudantes e caixeiros, que promovem despachos por conta alheia, devem ter alvará de nomeação, passado pelos directores das alfandegas, e pelo qual se paga o seguinte sello:

Alvará de despachante na alfandega de Lisboa e Porto.....	10\$000
Nas outras alfandegas..	5\$000
Alvará de ajudante em Lisboa e Porto.....	5\$000
Nas outras alfandegas..	1\$000

REGUL. de 18 de setembro de

1873, tab. n.º 1, classe 7.ª, n.º 15.

Os alvarás devem ser registados na alfandega e os despachantes devem estar inscriptos no gremio.

26—O despachante deve prestar fiança de 2:000\$000 reis nas alfandegas maritimas de 1.ª classe, e de 1:000\$000 reis nas de 2.ª classe, sejam ou não maritimas.

A fiança pôde consistir em dinheiro, ou titulos ou por deposito. DEC. de 23 de dezembro de 1869, art. 41, e de 7 de dezembro de 1864, n.º 7, art. 2 a 4.

27—Sómente pôde ser nomeado despachante: 1.º o que tiver 18 annos de idade; 2.º sabendo ler, escrever e contar; 3.º o que tiver bom comportamento moral e civil; 4.º e não for condemnado por crimes de contrabando, furto, roubo, estellionato e moeda falsa; 5.º prestando a fiança já mencionada; 6.º não ser commerciante fallido ou não rehabilitado.

28—Para ser ajudante é mister ter 15 annos de idade, e os mais requisitos necessarios aos despachantes.

29—Os caixeiros como despachantes devem: 1.º ter 15 annos de idade; 2.º saber ler, escrever e contar; 3.º bom comportamento moral e civil; 4.º não ter sido condemnados pelos crimes referidos no §. 27; 5.º ser abonados pelos patrões, que se responsabilisarão por seus actos, em quanto não lhes retirarem a confiança.

Os caixeiros sómente promovem despachos para os patrões fiadores. DEC. n.º 7 de 7 de

dezembro de 1864, art. 4 e 7.

30 — Aquelle que tiver de promover despacho de importação deve apresentar: 1.º o conhecimento e cautelas do caminho do ferro, que provem o direito de receber a mercadoria; 2.º a factura para regular o valor e os direitos a pagar.

Deve apresentar além d'isso o bilhete do despacho, em que se descrevem os volumes por matas, números, quantidade, qualidade, e com o prego segundo a factura: este bilhete é fornecido pela alfandega, e depois de cheio é assignado pelo despachante ou seu proposto.

À vista d'estes documentos procede-se à verificação das mercadorias; e assignado o bilhete, vai ao contador e em seguida ao conferente para se contarem os direitos; e depois de pagos estes na thesouraria é apresentado o talão, separado do bilhete, ao presidente da mesa, que authorisa a sahida da mercaderia.

A conta dos direitos abrange o direito da pauta, o quinto differencial, havendo lugar a elle, armazenagem, emolumentos e impostos. REG. de 30 do setembro de 1862, art. 16 a 23; DEC. n.º 7 de 7 de dezembro de 1864, art. 1; e de 23 de dezembro de 1869, art. 44.

31 — A exportação promove-se pela mesma fórma, que a carga do navio, e por meio de despachos de sahida. DEC. de 28 do junho de 1842, art. 67.

32 — Os direitos a pagar ou são fixados na pauta das alfandegas, ou são regulados *ad valorem*.

33 — Os direitos *ad valorem* para importação são regulados pe-

lo tratado com a França, de 11 de julho de 1866, art. 11 a 15; e para a exportação e reexportação pelos art. 12 a 15.

34 — Os direitos de importação são augmentados com 1 por cento *ad valorem*; e os de exportação com $\frac{1}{2}$ por cento *ad valorem*: excepto o tabaco, ouro, prata, perolas e gemmas importadas, e os generos exportados, que pagarem direitos fixos. LEI de 18 de março de 1873 e DEC. de 24 de março de 1870.

35 — Os direitos *ad valorem* para importação são calculados sobre o valor das mercadorias no lugar da origem, ou do seu fabrico, augmentado com as despezas de transporte, seguro, comissões, direitos de exportação, e mais 1 por cento.

36 — O importador e despachante deve apresentar certidão de origem das mercadorias, procedente da alfandega ou do consul; e a factura do prego real, visada pelo mesmo consul portu-guez, residente no lugar da expedição ou porto de embarque, sob pena de não ser admitido a despacho. Cit. tratado com a França, art. 11, e PORT. de 18 de março de 1872.

37 — Se a alfandega julga insufficiente este valor pôde: 1.º reter as mercadorias, pagando o prego da factura com mais 5 por cento, dentro de 15 dias, e restituindo os direitos, que tiver recebido; ou 2.º pôde nomear perito, e o despachante nomear outro; e para o caso de empate accordam n'um terceiro; e não accordando, é nomeado pelo presidente do tribunal do commercio, ou pelo juiz do lugar, se a al-

fandega estiver a mais de 10 kilometros da sede d'aquelle tribunal. Os peritos procedem á avaliação.

38 — Se a alfandega prefere a retenção e prehensão das mercadorias, pôde o despachante requerer arbitramento e avaliação d'ellas.

39 — Em qualquer dos casos, se o valor dado pelos peritos fór inferior a 5 por cento, os direitos são calculados pela declaração da parte.

Se fór superior, pôde a alfandega ou reter as mercadorias ou cobrar os direitos, segundo o valor arbitrado.

40 — Se o valor dado excede a 10 por cento do valor declarado pela parte, os direitos são augmentados com 50 por cento mais a titulo de multa. Cit. tratado, art. 12 a 15.

41 — Os direitos *ad valorem* para exportação e reexportação fixados na pauta geral das alfandegas, são pagos no reino e ilhas adjacentes da Madeira e Açores em moeda forte. LEI de 14 de maio de 1872, art. 2.

Para converter a moeda fraca insulana em moeda forte deve descontar-se-lhe $\frac{1}{3}$ ou 20 por cento: e para converter a moeda forte em insulana deve augmentar-se-lhe $\frac{1}{2}$ ou 25 por cento.

42 — O direito differencial tem lugar quando as mercadorias são estrangeiras e importadas em navio, que nem é nacional, nem do paiz da procedencia d'ellas. Este direito consiste em $\frac{1}{2}$ dos direitos correspondentes da pauta, e somado com estes. As mercadorias importadas em Lisboa e procedentes de Londres, em navio francez, por exemplo, — pagam

o quinto differencial. LEI de 18 de outubro de 1841 e ORD. DA PAUTA, art. 27.

43 — Os direitos especiaes pela importação do tabaco são: para Rolo, por kilo 15200
Tabaco em folha, kilo. . . 15400
» em charutos, kilo . . 25200
Quaesquer outras especiaes de tabaco manipulado. 18800

LEI de 27 d'abril de 1871.

ALFANDEGAS DA RAIA

44 — A alfandega da raia de 1.ª classe, Elvas, dá despacho a todas as mercadorias para consumo, d'exportação, e de transito ás que se destinam ás alfandegas de Lisboa e Porto.

45 — As alfandegas de 2.ª classe dão o mesmo despacho, com excepção dos tecidos de lã, algodão, linho, seda, e quaesquer obras d'estes tecidos.

46 — Pertence ás delegações de 1.ª e 2.ª ordem dar despacho de consumo d'exportação a todas as mercadorias; excepto os tecidos acima referidos, e os productos chimicos, bijouterias, obras d'ouro, prata, perolas, gemmas, bebidas fermentadas, ou destilladas, vinho ou vinagre.

47 — Os postos fiscaes dão despacho aos generos alimenticios e combustiveis, que por elles devem entrada para consumo das localidades; e dão despacho de exportação a todos os generos nacionaes e nacionalizados.

48 — A entrada no paiz de quaesquer generos, procedentes d'Hispanha, somente pôde effectuar-se pelos postos fiscaes.

Qualquer pessoa e conductores de generos, que entrarem, são obrigados a pedir guia de transito no respectivo posto fiscal, e para a respectiva alfandega ou sua delegação, sob pena de serem punidos como contrabandistas ou descaminhadores, sendo encontrados áquem dos postos fiscaes sem guia. PORT. de 19 de maio de 1873.

49 — Os conductores apresentam a guia, dada no posto fiscal, á alfandega ou sua respectiva delegação, e aqui recebem outra para poderem transitar dentro da área fiscal de 40 kilometros; e esta guia é valida para tantos dias, quantos forem necessarios para chegar a seu destino, e na razão de 20 kilometros por dia. INSTR. de 5 d'abril de 1865.

50 — No interior do paiz, e entre as duas áreas fiscaes da raia e do litoral, podem transitar sem guia todos os generos e mercadorias nacionaes e nacionalizadas; se porém os conductores pedirem guia deve ser-lhes dada.

51 — As guias de livre transito para entrada e sahida das cavalgadas, empregadas na condução de generos para Hespanha, e d'alli para Portugal, são concedidas a nacionaes e estrangeiros nas seguintes condições:

1.º Quando os nacionaes e estrangeiros não forem domiciliados em Portugal, ou quando residirem fóra do districto da alfandega, é necessario prestar fiança idonea perante o chefe fiscal, que mandou passar a guia, ou depositar o valor dos direitos, que deveriam ser pagos pela entrada das cavalgadas.

2.º As guias são validas em quanto as pessoas, a quem foram dadas, se empregarem na condução dos generos.

3.º As guias podem ser renovadas, quando o interessado reclame, havendo mudança de cavalgadas empregadas na condução. CIT. INSTR. de 5 de abril, art. 37.

52 — O desembarque de mercadorias nas margens dos rios confinantes com a fronteira, e a entrada pela raia secca, sómente são permitidas de dia.

53 — Constitue transgressão de lei para o effeito de serem detidas as mercadorias:

1.º Transpondo-se a raia sem pedir guia no posto fiscal mais proximo.

2.º Tendo-se pedido guia e não seguindo o caminho para a alfandega respectiva para alli serem manifestados e despachados os generos.

3.º Encontrando-se maior ou menor quantidade de mercadorias, do que a declarada na guia, ou diversa qualidade.

4.º Se a guia for viciada.

5.º Se for já acabado o prazo marcado na guia a despacho para as mercadorias irem a seu destino.

6.º Se as mercadorias forem destinadas a exportação, e não tiverem guia ou despacho. PORT. de 19 de maio de 1873; DEC. de 28 de junho de 1842, art. 81 a 85; INSTR. de 13 de dezembro de 1862, art. 11, §. 11; e de 5 de abril de 1865, art. 33, n.º 4.

54 — Nas alfandegas paga-se o sello pelos seguintes documentos:

ALFANDEGAS DE CONSUMO

1.º Bilhete de despacho para consumo ou qualquer outro effeito.....	10
2.º Bilhete de sahida para generos livres.....	20
3.º Guias de transito de cereaes por terra.....	100
4.º Ditas de embarque de cereaes para exportação, reexportação e transito..	100
5.º Ditas de livre transito para qualquer effeito....	10

ALFANDEGAS MARITIMAS

6.º Bilhetes de despacho de consumo, exportação e reexportação.....	40
7.º Bilhetes de despacho de pescaria nacional.....	10
8.º Guias d'embarque para exportação e reexportação	100
9.º Ditas d'embarque para commercio de cabotagem	100
10.º Ditas de transito de generos sujeitos a direitos	100
11.º Ditas de livre transito para qualquer effeito....	20
12.º Folha de descarga, ou guias que acompanham as mercadorias de bordo para a alfandega, para pagamento de direitos ou armazenagem, e as que acompanham mercadorias livres de direitos.....	20
13.º Guias, que acompanham mercadorias das fabricas para a alfandega a fim de gozarem de drawback.....	60
14.º Declarações de valores em substituição de facturas.....	60
15.º Licenças para fazar lastro a bordo.....	20

16.º Licenças para levar sal a bordo.....	20
17.º Ditas para os navios descarregarem fóra do quadro	60
18.º Ditas para tirar amostras dos armazens da alfandega.....	10
19.º Responsabilidade para embarcar generos fóra do expediente.....	20
20.º Passe das embarcações	100
21.º Dito de sahida das embarcações.....	60
22.º Despachos geraes....	60
23.º Notas d'expedição do caminho de ferro de mercadorias estrangeiras em transito.....	10
24.º Boletins d'entrega do caminho de ferro de mercadorias referidas.....	10
25.º Despacho de cada quarentenario, e beneficio de bagagens e mercadorias.	40
26.º Despacho de cada barco de carga em quarentena.	40
27.º Certificado de lastro..	60
28.º Certidão de tonelagem	60
29.º Documentos que se juntarem aos despachos para sobrevirem de esclarecimentos, cada um.....	60
30.º Titulos de restituição de direitos por drawback, segundo a importancia da restituição, paga-se o sello estabelecido para os recibos entre os particulares, que é de valor superior a 5\$000 reis.....	20
31.º Conhecimentos para despacho d'importação...	60

ALFANDEGAS DOS PORTOS SECCOS

32.º Bilhetes de despacho em geral.....	10
---	----

33.º Guias de transito para qualquer effeito..... 10

REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 1, classe 12, sobre o sello, e tab. n.º 2, classe 4, n.º 5.

ALIENADOS

1.º—Os curaveis ou incuraveis e malfazejos devem ser recolhidos no hospital de Rilhafoles em Lisboa por ordem do administrador do concelho; e para isso deve passar-se guia de remoção com as declarações sobre o estado e fortuna do doente, e certidão do facultativo sobre a doença.

2.º—Se o doente tem meios e familia, e esta o quizer receber e tratar, deve ser-lhe entregue; se a familia o não receber, e fôr o doente para o hospital deve este pagar a despeza feita com o tratamento.

Se o doente é pobre deve a despeza ser paga ao hospital pela Misericordia da naturalidade em vista da conta feita pela administração do mesmo hospital.

A Misericordia tem rigorosa obrigação de pagar, e metter no seu orçamento os meios para isso; aliás é compellida a fazel-o pelo governador civil. COD. ADM. art. 249, n.º 13; DEC. de 7 d'abril de 1851; PORT. de 29 de maio de 1850, de 18 de março de 1851, de 3 d'abril de 1852, e de 21 d'abril de 1851 e outras.

ALIMENTOS

1 — Alimentos são tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação e vestuario; e sendo o alimentado menor comprehende-

se tambem a instrucção e educação.

2 — A obrigação de os prestar é reciproca entre os descendentes, ascendentes e irmãos; e transmite-se com a herança, quando forem pedidos judicialmente ou prestados pelo author da mesma herança.

4 — Os filhos legitimos sem paes, irmãos ou avós, são alimentados pelos parentes até ao decimo grau, e até á idade de 10 annos, preferindo o parente mais proximo.

3 — Os filhos legitimos ou legitimados pelo subsequente matrimonio tem direito a haver os alimentos:

1.º De seus paes, que tendo o usufructo dos bens dos filhos, e como consequencia do patrio poder, devem dar-lhes os alimentos e educação ou occupação, segundo as suas posses e estado. COD. CIV. art. 140 e 148, n.º 2.

2.º Na falta dos paes, ou se estes não tem meios alguns, ou tendo-os são insufficientes, podem os filhos exigit-os dos ascendentes mais proximos, quer da parte do pai, quer da mãe, como os avós, e segundo o direito de successão.

3.º Na falta dos paes e outros ascendentes devem os filhos pedir os alimentos a seus irmãos legitimos; e d'entre estes devem pedir-os: 1.º aos irmãos germanos, isto é, filhos do mesmo pai e mãe; 2.º na falta d'estes aos irmãos uterinos, isto é, filhos da mesma mãe, e diverso pai; 3.º na falta de todos aos consanguíneos, isto é, filhos do mesmo pai, e diversa mãe.

Os filhos perfilhados só podem

pedir alimentos a seus paes ou mães e a seus irmãos, e por esta ordem subsidiariamente.

5 — Os alimentos são sempre proporcionaes aos meios d'aquelle que os presta e ás necessidades do que os recebe; e acabam ou cessam quando se não podem prestar ou não são precisos; e tambem no caso de desherdação, ou quando a necessidade de os receber resulta do procedimento reprehensivel do alimentado, e quando este se emende os torna desnecessarios.

6 — Podem prestar-se ou como prestação periodica, ou em casa e na companhia de quem os dá, se provar esta conveniencia.

7 — Os alimentos são definitivos quando se recebem sem contestação em virtude de direito de familia, ou de sentença, que os decretou; e são provisorios, quando se pedem e recebem antes de propôr em juizo uma acção, ou durante o seguimento d'esta.

Os provisorios são taxados em prestações mensaes, e comprehendem o que fôr estritamente necessario para sustento, habitação, vestuario do author da causa, e despezas da demanda.

Assim a mulher ou marido podem pedir alimentos provisorios em quanto não é julgada a separação; e tambem os pôde pedir aquelle, que intenta acção para receber os definitivos, e em quanto não alcança sentença. COD. CIV. art. 171, 172 a 184; COD. PROC. CIV. art. 391, 392, 438, §. 4.º; e art. 462.

8 — A prestação de alimentos é paga adiantadamente no 1.º dia de cada mez; e no caso de falta é o devedor executado.

Este pôde pedir por meio de embargos á execução, que os alimentos sejam reduzidos, ou que seja alterado o modo de os prestar, se para isso tiver motivo justo. Isto porém não tem lugar quando os alimentos são taxados pelo conselho de familia.

9 — O condemnado a pagar alimentos provisorios pôde requerer, que cesse a execução quando o exequente alimentado deixar de propôr a acção no prazo de 15 dias a contar do pagamento da 1.ª prestação, ou quando deixou estar parada a acção por mais de 6 mezes no cartorio do escriptão, recebendo entretanto as prestações. Os alimentos provisorios são abonados na execução dos definitivos, levando-se em conta as quantias, que o executado tiver pago ao exequente. COD. PROC. CIV. art. 960 a 963.

10 — Os alimentos e generos alimenticios expostos á venda nas lojas, armazens commerciaes, casas de pasto, açougues, ou sejam cozidos ou crus, ou enacados ou em conserva, estão sujeitos á inspecção da autoridade policial.

Os vendedores tem pena quando os alimentos são corruptos ou prejudiciaes á saude publica; e além d'isso são os alimentos destruidos e enterrados, depois de condemnados pelos peritos competentes. A pena imposta aos vendedores em taes casos é de 2 mezes a 2 annos de prisão e multa. DEC. de 14 de dezembro de 1868, art. 17, n.º 16; 61 e 62; e DEC. REG. DE POL. CIV. de 21 de dezembro de 1876.

11 — Apesar d'estas disposições policiaes é força confessar e lamentar, que a policia sanita-

ria pelas casas publicas de venda é nulla ou pessima.

ALMOCREVES

1 — Considerados commercialmente são os empregados e representantes dos recoveiros e empresas de transportes de mercadorias por terra, canaes e rios, e respondem por elles. COD. COM. art. 170.

2 — Civilmente considerados são os que se empregam no transporte de pessoas ou mercadorias por terra e por meio de cavalgadas, e que não pertencem a empresas ou companhias regulares e permanentes. COD. CIV. art. 1410 e 1411.

N'este caso os contractos, direitos e obrigações são regulados pela lei civil; e no caso do §. 1.º praticam actos commerciaes, pertencentes ao juizo, e do dominio da lei commercial.

3 — Civilmente chamam-se alquiladores, e respondem por perdas e danos: 1.º se não declararam as manchas das cavalgadas; 2.º se por defeito d'estas não prestam ellas os serviços, para que foram alugadas, e sendo o defeito conhecido do alquilador. COD. CIV. art. 1416 a 1418.

ALUGUER

Vid. Arrendamento e Emprestimo.

AMO

Vid. Soldadas.

ANIMAES

1 — São as cousas semoventes, que tem vida, e carecem de per-

sonalidade, e por isso são objecto dos direitos e appropriação. COD. CIV. art. 369.

Para os effeitos juridicos consideram-se como — domesticos, bravios e ferozes ou malfazejos.

2 — Os domesticos, que tem dono, sómente podem ser occupados e appropriados, sendo perdidos, abandonados ou extraviados, e não apparecendo o dono a reclamar-os, depois da ser annuciada a achada d'elles com as formalidades legais: COD. CIV. art. 404 a 410.

Vid. Abandono.

3 — Os animaes bravios, que nunca tiveram dono, ou que já o tiveram, podem ser occupados e appropriados por meio da caça e da pesca.

4 — Em quanto á caça e pesca devem guardar-se as posturas municipaes e leis administrativas; e pôde fazer-se nos terrenos de cada um, e nos terrenos publicos e particulares alheios não cultivados nem murados.

Seendo os terrenos semeados ou plantados de vinhas e arvores pequenas ou oliveiras sómente, pôde caçar depois da colheita e até que abrolem as arvores, ou desde a colheita até ao começo da maturação dos fructos.

Nos terrenos proprios tanto pôde caçar seu dono, como aquelle, a quem deu licença.

5 — Em todo o tempo se podem caçar e destruir os animaes bravios e tambem as aves domesticas, quando causem prejuizo nas sementeiras, plantações e fructos pendentes; mas sómente o dono do predio pôde assim proceder, e nenhum outro caçador ou individuo qualquer.

6 — Os animaes ferozes e malfazejos podem ser destruidos e appropriados a todo o tempo e quando se encontrem, evadidos da clausura, em que seu dono os tinha. COD. CIV. art. 384, 392, 400 a 403.

7 — O que ferir ou matar qualquer animal cavallar, vacuum, ou de rebanho, ou domestico, tem a pena de prisão de 1 a 12 mezes e multa; e se o crime fôr committido em terreno, de que seja proprietario, rendeiro ou colono o dono do animal, a pena é aggravada.

8 — Se o animal fôr domestico, quando o ferir ou matar sem necessidade no terreno, de que é proprietario, rendeiro ou colono seu dono, tem prisão de 6 dias a 2 mezes e multa até um mez, ou desterro até 6 mezes e multa.

9 — Se o animal fôr morto ou damnificado, concorrendo as circumstancias: 1.º d'assuada; 2.º emprego de venenos; 3.º violencia para com as pessoas, tem o criminoso a pena de degrede até 15 annos. Esta pena e o crime tem lugar quer o animal seja domestico, quer bravo.

10 — Todos os damnos causados por animaes são pagos por seus donos; salvo se estes provarem, que não houve culpa ou negligencia da sua parte. COD. CIV. art. 2394; COD. PEN. art. 117, 481 a 484.

11 — A liberdade porém de caçar é limitada e regulada em quanto ao modo e tempo pelas posturas municipaes e regulamentos administrativos; e as quaes podem prohibir certa caça ou pesca, e bem assim que se maltrate os animaes de carga e trans-

porte, ou se obriguem a conduzir cargas superiores ás suas forças; e d'esta prohibição e penas não é isento o proprio dono do animal. REG. DE POL. de 21 de dezembro de 1876, art. 40, n.º 9.

12 — A par d'estas providencias protectoras dos animaes, tolera-se e permite-se comtudo, que sejam torturados e barbaramente tratados ou mortos no meio d'um circo á vista dos que se dizem apostolos do progresso e civilisação.

Referimo-nos ás corridas dos touros, cujo espectaculo é perigoso, brutal, repugnante e desnecessario; e bastaria isto para ser prohibido, como todos os divertimentos e estabelecimentos perigosos, que põem em risco a vida humana. É o peor é que o exemplo vem d'aquelles, que sómente deviam combater, não com os brutos, mas por uma idea nobre e elevada.

Vid. Caça, Pesca, Damno.

ANNO

1 — Para os effeitos juridicos diz-se o anno — civil, economico, judicial e agricola.

2 — O civil começa depois da meia noite de 31 de dezembro e termina em igual hora do dezembro seguinte.

Este anno é o do calendario gregoriano ou ecclesiastico, reformado pelo papa Gregorio XIII, e adoptado em todos os paizes catholicos.

Por este anno são regulados os direitos civis, e se conta o tempo para a prescripção, e os prazos estipulados nos contractos civis e commerciaes; sendo computa-

do o mez em 30 dias; o dia em 24 horas, a contar da primeira hora depois da meia noite. COD. COM. art. 265; COD. CIV. art. 560 e 561.

Os prazos judiciais, os marcados pela lei, ou pelo despacho dos juizes, contam-se da mesma forma para todos os actos, que devam praticar-se em juizo. COD. PROC. CIV. art. 66 e 68, §. 5.º

3—O anno economico para os efeitos administrativos começa no 1.º de julho e acaba em 30 de junho do anno seguinte.

Por este se regulam as contas e orçamentos das corporações administrativas. COD. ADM. art. 146; PORT. de 1 de fevereiro de 1844.

4—O anno judicial começa no 1.º de outubro e acaba no dia 30 da setembro do anno seguinte. Por este anno se regulam os trabalhos dos tribunales.

5—O anno agricola comprehendendo o espaço de tempo necessario para o amanho das terras e colheita dos fructos em cada anno; e começa e acaba segundo o uso e costume das povoações e generos de cultura. COD. CIV. art. 1620.

Para uma terra semeada de cereal será o anno agricola de agosto a agosto; para pastos de fevereiro ou março; para cortices de madeiras e mattas será regulado pelo uso, e numero de cortices estipulados; e para vinhas terminará com a vindima, etc.

APOLICES

1—São os títulos escriptos em que se estipulam as condições do contracto de seguro.

Devem ser datadas com declara-

ção de o serem antes ou depois do meio dia, e assignadas pelos seguradores.

2—Só pela apolice é admissivel provar o contracto de seguro. Deve conter expressamente os nomes dos segurados, natureza e valor dos objectos seguros, a época em que o risco começa e acaba; quas os riscos, e o premio do seguro, e outras condições convençionaes.

Além d'estas declarações essenciais deve a apolice conter outras especiaes e inherentes á natureza do seguro, conforme fôr —marítimo, contra fogo, ou de transportes por terra. COD. COM. art. 1672, 1682, 1683 a 1687 e 1692.

3—Toda a apolice deve ser escripta na lingua portugueza quando fôr assignado e estipulado o seguro em territorio portuguez, ou shi contrahida a obrigação, embora os contrahentes segurador ou segurado sejam estrangeiros; a apolice fóra d'estas condições não é admissivel em juizo. COD. COM. art. 234.

4—A apolice paga sello correspondente ao valor do seu premio annual ou pago por uma só vez; assim:

Até 35000 reis de premio.....	100
De 35000 a 250000..	500
De mais de 250000 até 500000.....	15000
De mais de 500000 até 1000000.....	25000

Assim por diante 500 reis por cada 250000 reis ou fracção.

Se o premio é pago por uma só vez, o sello é um 1/2 das taxas referidas; o sello pôde ser

pago em estampilhas ou a tinta a oleo. REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 2, classe 3.ª, n.º 2.

Vid. Seguro.

APPELLAÇÃO

1—É o recurso, que se interpõe das sentenças definitivas do juiz para o tribunal ou juiz superior, e para o effeito de ser confirmada ou revogada a sentença de que se recorre.

2—Este recurso cabe e tem lugar, excedendo o valor da causa á alçada do juiz; e algumas vezes dentro d'ella; e cabe sempre das sentenças do juiz ordinario.

3—O recurso interpõe-se dentro de 10 dias a contar da publicação da sentença, estando a parte ou seu procurador presente; ou não estando, a contar da intimação.

A parte sómente pôde recorrer por meio de requerimento assignado por advogado ou de procurador na falta d'este.

4—O recurso tem dois effeitos, ou suspensivo ou devolutivo: no 1.º suspende-se a execução da sentença até á decisão final; no 2.º pôde executar-se a sentença, prestando o exequente caução, se fôr exigida. COD. PROC. CIV. art. 93, 983, 993, 994, 996 e 997.

Esta mesmo recurso tem lugar das sentenças commerciaes de 1.ª instancia, e de valor excedente á alçada; mas o seu effeito é apenas devolutivo; e só pôde suspender-se a execução por meio de deposito ou fiança. COD. COM. art. 1113 e 1114.

6—Em materia criminal este recurso é suspensivo: e cabe das sentenças proferidas em processo ordinario e julgado por meio do jury, sempre que a pena imposta pelo juiz excede a sua alçada; em quanto que nos processos correccionaes cabe sempre que a pena imposta pela lei excede á alçada do juiz, embora este a reduza dentro da alçada.

Quando a pena imposta ao réo excede a cinco annos de degredo para a Africa ou Asia, ou a tres annos de trabalhos publicos, não pôde ser executada sem confirmação da Relação; e por isso o recurso d'appellação é obrigatorio. Nov. REP. art. 1197, 1185; DEC. de 10 de dezembro de 1862, n.º 7.

Vid. Alçada.

APRENDIZAGEM

1—É o contracto pelo qual um individuo se obriga a ensinar a outra pessoa uma industria, arte ou officio.

2—Se o aprendiz fôr menor, deve o contracto ser authorizado pelos paes, ou tutor, e conselho de familia na falta d'aquelles. O contracto pôde ser verbal ou celebrado por escripto ou escriptura publica.

3—O aprendiz antes dos 14 annos só deve trabalhar por espaço de 9 horas em cada 24; e até aos 18 annos por espaço de 12 horas.

4—Nem o mestre pôde reter o aprendiz depois de acabado o tempo do ajuste, e sem novo contracto; nem o aprendiz deve abandonar o mestre sem causa

justa, antes de findar o tempo do contracto.

No 1.º caso deve o mestre pagar o serviço prestado além do tempo do ajuste; no 2.º caso o mestre pôde exigir do aprendiz a indemnização do prejuizo pelo abandono.

5 — O contracto pôde ser rescindido ou por inexecução e falta de cumprimento dos deveres das partes contractantes, ou por mau tratamento dado pelo mestre ao aprendiz, ou por mau procedimento d'este.

Em qualquer d'estes casos pôde exigir-se indemnização de perdas e damnos de quem deu causa a rescisão.

6 — Além das causas referidas o contracto acaba ou por morte do mestre e aprendiz, ou por chamamento d'um ou d'outro ao serviço publico, imposto por lei, como se foram obrigados a assentar praça para o serviço militar. COD. CIV. art. 1424 a 1430, 224, n.º 7, e 243, n.º 2.

ARBITROS E ARBITRADORES

1 — Os arbitros são os juizes, que as partes nomeiam d'entre os cidadãos aptos para decidirem quaesquer questões civis ou commerciaes.

O acto ou título em que se faz a nomeação chama-se compromisso.

2 — Os arbitradores são também nomeados pelas partes; porém não são juizes, que applicam a lei como os arbitros, mas unicamente, como peritos, louvados ou avaliadores, apreciam e examinam os factos sujeitos á inspecção ocular, e os vestigios

em questão, e não applicam a lei nem o direito.

3 — Além d'esta differença essencial entre arbitros e arbitradores, ha outras, como, que os arbitros regulam as formas do processo, como todos os juizes, e nos termos do compromisso; os arbitradores nada tem com o processo, e apenas intervem no acto para que são chamados, e devem responder simplesmente aos quesitos, que lhes forem propostos a respeito do exame do objecto da acção.

4 — O Codigo civil confundin arbitro com arbitrador, que devia fazer a divisão da coisa comum nos termos do artigo 2181.

O Codigo de processo civil no art. 568 manda fazer a divisão por peritos nomeados pelas partes; os quaes realmente são os arbitradores.

5 — O compromisso, assim como os arbitros, é voluntario, quando as partes, que podem livremente dispor de seus bens e transigir, nomeiam arbitros para decidir uma questão: ou é necessario e forçado, quando a lei determina, que umas certas questões sejam somente decididas por arbitros nomeados também pelas partes.

6 — É necessario e forçado o compromisso nas causas civeis para decisão da suspeição opposita aos juizes e funcionarios; e nas causas commerciaes que se intentarem nos juizes, aonde não houver tribunaes de commercio; e em questões relativas a sociedades commerciaes. COD. COM. art. 749 e 1032; COD. PROC. CIV. art. 294 e 295.

7 — O compromisso forçado,

necessario ou legal faz-se a renunciação d'uma das partes com a citação da outra e na audiência em que se accusa a citação.

O compromisso voluntario faz-se por escriptura publica ou auto publico, como a conciliação, ou em auto do processo, e quer seja para decidir questão começada em juizo, quer para decidir questão ainda não começada, e que tem de propôr-se.

8 — A decisão dos arbitros é uma verdadeira sentença; a decisão dos peritos, arbitradores ou leuados, chama-se — arbitramento — e é o parecer d'elles sobre os factos, examinados e visitados antes da sentença final do juiz, e para o fim de constituir prova, e ser por este apreciada. COD. COM. art. 989; COD. PROC. CIV. art. 235, 44, 45 e 56.

9 — Todos podem ser nomeados arbitros voluntarios; mas nenhuma é obrigado a servir, e pôde recusar-se. Porém nem todos podem ser nomeados arbitros necessarios e forçados; e outros podem pedir a escusa.

Não podem ser arbitros, nem arbitradores ou peritos: 1.º os membros da familia real; 2.º os ministros d'Estado effectivos; 3.º os arcebispos e bispos; 4.º os que não podem funcionar como juizes. COD. PROC. CIV. art. 239 e 56, §. 5.º

10 — Podem recusar-se de servir como peritos: 1.º os pares do reino e os deputados durante a abertura das camaras; 2.º os conselheiros d'Estado, e os juizes em effectivo serviço, e os membros do ministerio publico; 3.º os ecclesiasticos com cura

d'almas; 4.º todos os militares em effectivo serviço; 5.º os que tiverem 70 annos d'idade. O nomeado somente pôde pedir a escusa no prazo de 24 horas a contar da intimação; e do despacho do juiz, que conceder ou negar a escusa, pôde o interessado agravar por petição. COD. PROC. CIV. art. 240.

11 — Os arbitros necessarios somente podem ser nomeados d'entre os individuos do julgado ou comarca, em que pender ou correr a causa; os arbitros voluntarios, os peritos e arbitradores, podem ser da comarca ou julgado ou de fóra d'elle. COD. PROC. CIV. art. 47, 56, §. 3.º, 237, §. 5.º, e 295.

12 — O compromisso dos arbitros voluntarios fica sem effecto: 1.º por morte d'algun d'elles, ou das partes; 2.º quando não preferem a decisão no prazo designado; 3.º quando qualquer dos arbitros tiver impedimento para ser juiz.

O compromisso dos arbitros necessarios subsiste sempre; e se a parte fallece, continua com os herdeiros; e se o arbitro não poder continuar a funcionar, em morrer ou cessar a sua nomeação, é substituido por outro nomeado. COD. PROC. CIV. art. 55 e 57.

13 — Os arbitros decidem ou por accordo, escripto e datado por um d'elles e assignado por todos; ou por meio de laudes, escrevendo, datando e assignando cada um o seu; a decisão é tomada por maioria; e se a não houver fica sem effecto o compromisso. COD. PROC. CIV. art. 53.

14 — Se os arbitros não proferirem a decisão no prazo determinado, o juiz designa novo prazo, e impõe a cada arbitro a multa de 25\$000 reis; e se houver nova falta 100\$000 reis.

ARMAS

1 — Umas são absolutamente prohibidas, e d'ellas não se pôde usar; outras sómente são permitidas com licença do governador civil. COD. PEN. art. 253.

2 — O que porém não está bem definido e regulado pelas leis é o que se deve entender por arma prohibida, e quaes são as permitidas com licença.

O decreto de 25 d'outubro de 1836 considera prohibidas as armas curtas, espingardas e pistolas de fulminantes, e todas as mais não permitidas com licença. Sendo porém hoje todas de fulminantes parece, que nenhuma se pôde usar. Entretanto authorisa-se o uso de todas com licença; e até se usam, fabricam, e vendem publicamente nos armazens commerciaes, sem licença. O que porém é certo é que commette crime aquelle que usa de armas sem licença, ou o que as fabrica, ou o que as detem sem usar d'ellas. COD. PEN. art. 253.

3 — Quem quizer usar d'armas deve pedir licença ao governador civil, dando fiança; e este, concedendo-a, manda passar alvará pelo tempo de 1, 3, 6, 9 ou 12 mezes, segundo a pretensão.

D'este alvará paga-se o sello de 1\$600 reis em Lisboa e Porto, e 800 reis nas mais terras, e por um anno: sendo a licença

por um mez paga-se a quinta parte d'aquella taxa de sello, e sendo por mezes, e menos d'um anno paga-se o sello proporcional á taxa annual. COD. ADM. art. 227, n.º 4; REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 1, classe 14, n.º 8 e 9.

4 — As armas para os effeitos criminaes são todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes. Os instrumentos porém, que servem habitualmente para os usos ordinarios da vida, são considerados — armas — só quando se empregam para matar, ferir ou espancar.

Assim um canivete, uma bengala, uma pedra, são armas, quando com ellas se fere ou mata. COD. PEN. art. 178, §§. 2.º e 3.º

5 — Podem trazer armas offensivas e defensivas sem necessidade de licença, os empregados judiciais, os da fazenda, fiscalização das alfandegas, os policias civis; os das estradas e caminhos de ferro, os da administração e cabos de policia.

6 — A policia civil compete fiscalisar as licenças sobre o uso e porte d'armas. REG. DE POL. de 21 de dezembro de 1876, art. 34, n.º 2.

ARRENDAMENTO E ALUGUER

1 — Arrendamento ou locação dá-se quando uma pessoa, que é o senhorio, traspassa a outro, que se chama colono, rendeiro, ou arrendatario, por tempo certo, e por certa renda, a fruição e uso de certa coisa immovel.

Se o objecto do contracto fôr uma coisa movel e não fungivel, dá-se então o aluguer.

2 — Podem arrendar todos os que tem a livre administração, e poderem contractar ou dispor do uso e fruição da coisa locada.

Não podem por isso arrendar:

1.º Os menores, interdictos e incapazes d'administrar: seus bens são arrendados pelos paes; os tutores, e em hasta publica, se o contracto exceder a 3 annos: os paes arrendam sem hasta publica e pelo tempo, que quizerem até á maioridade dos filhos.

2.º A mulher casada, quer sejam os bens proprios, quer dozes ou communs; salvo por consentimento ou na ausencia do marido.

3.º O com-proprietario do predio commum e não dividido, sem o consentimento dos outros com-proprietarios: mas o quinhoeiro pôde requerer o arrendamento em hasta publica, se o predio estiver arrendado particularmente; ou sem hasta publica, se o possuir e administrar.

Em qualquer dos casos decide a maioria dos quinhoeiros sobre a conveniencia do arrendamento; e se houver empate de votos continua o predio a ser arrendado ou administrado como era antes d'esse requerimento.

4.º O fallido desde o dia, em que se proferiu a sentença da abertura da quebra. COD. COM. art. 1132.

5.º O condemnado por sentença definitiva criminal, como effeito das penas perpetuas ou temporarias de degraço ou prisão maior; porque fica interdicto dos seus direitos civis. COD. CIV. art. 1598, 1601, 1602,

1190, 1193, 355 e 357, 1595 a 1635.

3 — Todos os que podem contractar também podem aceitar e tomar o arrendamento; excepto:

As autoridades administrativas, judicias e mais empregados e membros das corporações, que não podem ser arrendatarios dos bens, cujo arrendamento forem encarregados de effectuar pela sua repartição, ou de bens pertencentes a estabelecimentos, que administram; e nem podem fazel-o por si ou por interpostas pessoas.

4 — O arrendamento pôde celebrar-se:

1.º Por documento authenticico official ou extra-official, como é o auto em praça, auto de conciliação, ou escriptura publica.

2.º Por escripto particular, feito e assignado pelo senhorio e arrendatario, ou sómente assignado e com duas testemunhas.

3.º Pôde fazer-se verbalmente. Por isso este contracto pôde provar-se por documentos ou por testemunhas.

5 — O arrendamento acaba no tempo marcado no contracto e titulo; se não foi designado esse prazo, entende-se que dura o contracto por um anno, semestre ou por mezes, conforme o costume da terra, e isto para os predios urbanos; e para os predios rusticos estende-se que dura pelo tempo costumado na terra; ou duvidando-se ácerca do qual é o costume, dura pelo tempo necessario para uma sementeira ou colheita completa, segundo a cultura do predio.

6 — Se acabado o tempo da

duração do arrendamento, ou quando esse tempo não foi designado no contracto, e arrendatário continua com o predio, dá-se então a recondução e renovação nos termos seguintes:

1.º Se foi designada a duração do contracto por título ou verbalmente, e aposar d'isso e de acabado o tempo, continua o arrendatário sem opposição do senhorio, entendendo-se renovado o arrendamento dos predios rusticos por um anno; e por um anno, semestre ou por mez nos predios urbanos; conforme o costume da terra em arrendar per anno, semestre, ou mez.

2.º Se não foi designada a duração do contracto, presume-se renovado o dos predios rusticos, quando o arrendatário não se despediu, nem foi despedido pelo senhorio, 60 dias antes de findar o anno agrícola, segundo o costume da terra; e presume-se renovado o dos predios urbanos, se nem o senhorio despediu o arrendatário 40 dias antes de findar o anno ou semestre, quando se não usam escriptos; nem o arrendatário se despediu, ou não poz escriptos, usando-se pôl-os.

7.º — O senhorio pôde despedir o arrendatário:

1.º Quando não quer a continuação do arrendamento além do prazo convencionado, ou além do prazo da renovação pela falta de despedida em tempo.

2.º Durante o arrendamento e ainda antes d'elle findar, quando o arrendatário não pagar a renda pelo tempo e forma estipulada; ou quando usar do predio para fins diversos dos que

lhe são proprios e para os quaes foi arrendado.

Se o arrendatário não quer largar o predio depois de despejado pelo senhorio, pôde este requerer o despejo nos termos seguintes:

8.º — No 1.º caso, por findar o contracto ou a renovação, o senhorio requer a citação do arrendatário até ao dia em que se devem pôr os escriptos, usando-se na terra, ou 40 dias antes de findar o arrendamento ou presumir-se findo pela renovação, nos predios urbanos; e 60 dias antes de findar o anno agrícola, no tempo usado, a respeito dos predios rusticos.

Se o arrendatário põe os escriptos depois de citado, entende-se confessar e despejo.

Confessado assim o despejo, ou julgado por sentença, deve effectuar-se no dia competente, e em que deve findar o arrendamento. Se o arrendatário recusa effectual-o, ou não quer abrir as portas, ou se ausentar para e impedir, serão estas abertas, e mandadas arrombar pelo escripto na presença do regedor da freguezia, ou do juiz ordinario, e de duas testemunhas; pondo-se em deposito os objectos do arrendatário, e lavrando-se auto de tudo.

O arrendatário pôde oppôr embargos ao despejo, e suspendem este quando forem fundados em bemeifeitorias.

9.º — No 2.º caso, e durante o arrendamento, tambem o senhorio requer o despejo; e pôde o arrendatário contestal-o, ou pedir por embargos as bemeifeitorias, a que tiver direito.

Se contesta o despejo, fica esta

suspensão; salvo se o arrendamento não produzir effeito contra o novo adquirente do predio transmitido depois d'aquelle effectuado; ou se o arrendatário não provar o pagamento da renda, quando o despejo foi requerido por falta d'esse pagamento.

Se o arrendatário quizer pedir bemeifeitorias, sómente pôde fazel-o por meio d'embargos, ainda mesmo que conteste a acção de despejo.

Os embargos sómente suspendem o despejo, quando as bemeifeitorias authorisarem a retenção do predio arrendado; mas se o senhorio mostrar o pagamento d'ellas, ou depositar o valor pedido, o despejo deve effectuar-se, e não se suspende.

Se o arrendatário nem contesta, nem oppõe embargos até á audiencia competente, julga-se confessado o despejo, e o senhorio paga as costas n'este caso.

10.º — O despejo deve ser requerido ao juiz da direito da situação do predio, salvo tendo-se estipulado outro domicílio para o cumprimento da obrigação. COD. PROC. CIV. art. 21, §. 3.º, n.º 2.

11.º — O arrendatário que não quizer continuar com o arrendamento, ou por findar o tempo, ou por acabar a renovação, deve requerer a notificação do senhorio, avisando-o d'isso; e usando-se escriptos, deve pôl-os em tempo competente para se julgar despedido sem mais formalidades, e sem notificação.

A notificação feita fóra do tempo não produz effeito algum.

A notificação deve ser feita ao senhorio de predios urbanos 40

dias antes d'acabar, ou presumir-se acabado o arrendamento; e ao senhorio de predios rusticos com antecipação usada na terra, ou na falta d'uso, 60 dias antes de findar o anno agrícola. COD. PROC. CIV. art. 498, 499, §. 2.º, e 500 a 507.

12.º — O arrendamento, de que não ha titulo algum, acaba e rescinde-se por morte do senhorio ou do arrendatário, ou por transmissão da propriedade, quer a titulo universal, quer a titulo singular; mas esta rescisão sómente começa a surtir effeito no tempo e época, em que o anno agrícola terminar, segundo o uso e costume da terra, ou no fim do anno, ou do semestre, ou do mez; pois seria absurdo, e injusto, que o arrendatário largasse o predio logo á morte do senhorio, ou os herdeiros d'aquelle á sua morte, se esta teve lugar no começo ou no meio d'esse anno.

13.º — Se o arrendamento consta de titulo authentico ou authenticado, não se rescinde nem acaba por morte ou transmissão do predio; excepto:

1. Se a transmissão resultou d'expropriação, a qual rescinde o contracto, e o arrendatário é indemnizado.

II. Se resultou d'execução; e n'este caso subsistem os arrendamentos.

1.º Quando excedendo a 1 anno, havendo antecipação de renda, ou a 4 não a havendo, estiverem registados primeiro, do que o acto, de que resultou a execução.

2.º Quando não excederem a 1 anno com ou sem antecipação de renda, e não excederem a 4 sem

esta antecipação, subsistem por todo o tempo, porque foram feitos, salva a convenção em contrario.

Os effeitos do registo nos casos do n.º 2 são:

1.º Subsistem os arrendamentos; pois a falta do registo produz a rescisão pela transmissão na execução.

2.º Dá direito e privilegio mobiliario especial a favor do senhorio, nos fructos do predio rustico arrendado pela renda do ultimo anno e o corrente.

4.º Tem o senhorio privilegio mobiliario especial nos moveis existentes na casa ou predio urbano arrendado, pela renda do ultimo anno e o corrente.

Este privilegio acaba quando os moveis sahirem do predio arrendado.

O effeito d'estes privilegios é ser o senhorio pago de preferencia a outros credores, segundo a ordem estabelecida para os creditos da mesma classe; e concorrendo com outros creditos da mesma classe e numeração faz-se o rateio. COD. CIV. art. 880, n.º 2; 882, n.º 4, §. 4.º; 1007 a 1010.

15 — Os arrendamentos de bens de menores somente podem fazer-se de modo que terminem á maioridade aos 21 annos, quer sejam contractados pelos paes, quer pelos tutores.

16 — Sendo o arrendamento de bens dotaes, usufructo, ou fideicommissão, acaba com o usufructo vitalicio ou fideicommissão; ou pelo tempo d'aquelle, se não for vitalicio.

17 — O arrendamento somente é considerado — onus real —

para o effeito de ser registado, quando é feito por mais d'um anno com adiantamento de renda, ou por mais de quatro annos não havendo este adiantamento; e para ser registado é mister que o contracto seja celebrado por escriptura publica ou por escripto particular. COD. CIV. art. 949, §. 2.º, n.º 6; e 978, n.º 7.

18 — O arrendatario pôde sublocar o predio, não lhe sendo expressamente prohibido pelo senhorio: mas fica responsavel pela renda e mais obrigações para com este.

19 — Se o senhorio apenas quizer exigir as rendas vencidas pelo arrendamento, sem requerer o despejo, quer dos predios rusticos, quer urbanos, tem dous meios a seguir: 1.º acção ordinaria, quando não tenha titulo authenticico ou authenticado do arrendamento, nem o registo d'este; 2.º acção executiva, tendo esses titulos ou o registo.

N'este ultimo caso o senhorio, juntando o titulo do arrendamento, ou a certidão do registo d'elle, requer penhora nos bens, em que tiver privilegio; e nos mais do devedor, sufficientes para a divida.

Feita a penhora, é citado o devedor rendeiro para se oppor com embargos na 3.ª audiencia; se não offerce estes, ou são julgados improcedentes os offerecidos, segue a execução até final.

Já se vê qual a vantagem de ser o contracto celebrado por escriptura ou escripto particular authenticado.

20 — As rendas vencidas de mais de 5 annos, e os alugueis,

prescrevem, e não podem ser exigidos passado esse prazo; e se tiver decorrido esse prazo e mais um terço d'elle, não pôde allegar-se contra o rendeiro a má fé. COD. CIV. art. 543, n.º 1, e 544; COD. PROC. CIV. art. 615 a 617.

Vid. Banfeitorias, Empréstimo, Documentos.

21 — É devido e paga-se o sello pelos arrendamentos, haja ou não titulo do contracto; e calcula-se sobre a renda, e por todo o tempo da sua duração.

Havendo titulo paga-se o sello, collando n'elle as estampilhas do valor respectivo; e não havendo titulo, faz o senhorio uma declaração, sellada com o sello devido pelo contracto, e pôde manifestal-a perante o escriptão de fazenda.

O sello é sempre proporcional á renda e ao tempo do contracto; assim:

Renda de 10\$000 reis a	
100\$000 reis.....	60
Renda de 100\$000 reis a	
200\$000 reis.....	100

E assim 100 reis por cada 100\$000 reis mais.

Se o arrendamento fór por menos de anno a taxa é a do anno; ou 10 reis por cada mez se a renda fór menos de 100\$000 reis.

Se o arrendamento não tiver prazo, e segundo o costume fór menos d'anno, paga-se o sello do anno; e paga-se o mesmo, sendo prorrogado ou renovado o contracto.

Se a renda fór em generos o sello é calculado em vista das tarifas camarárias, ou pelo pre-

ço médio do mercado no ultimo anno.

Nas sublocações paga-se pelo valor total da renda.

Nos arrendamentos de bens rusticos e rurais as taxas são metade das dos mais arrendamentos. REA. DO SÉT. de 18 de setembro de 1873, art. 75, tab. n.º 2, classe 6.ª, n.º 2.

22 — Em algumas terras do Alentejo fazem-se escripturas e contractos d'arrendamento de — cortiça — para ser esta tirada da arvore durante certo numero d'annos; e registam-se estes arrendamentos na conservatoria.

É um erro semelhante classificação de contracto, e uma inutilidade o registo, como diremos sobre a compra e venda.

23 — FÓRMULA DO CONTRACTO D'ALUGUER

Eu abaixo assignado, maior, morador na rua de... d'esta cidade (villa ou lugar), tenho convencioneado com F... maior e morador na rua de... d'esta cidade, de lhe alugar os seguintes moveis (declararam-se os moveis ou objectos). Estes moveis serão entregues ao dito sr. F... no dia de... e no meu armazem na rua de..., e d'ahi serão conduzidos por conta d'elle para qualquer lugar, que lhe convenha (ou serão entregues na sua casa da rua de...).

O aluguer é por tempo de... que deve começar no dia... e findar em..., e pelo preço de... pago adiantadamente no 1.º dia de cada mez e durante o tempo do contracto.

O sr. F... fica obrigado ás

condições declaradas, e além d'isso a empregar os moveis no uso proprio e para que são destinados; e a restituí-los no fim do aluguer, e no estado em que os recebe, e sem deteriorações, que não sejam as provenientes do proprio uso ordinario; e a pagar o preço dos inutilizados, segundo o valor aqui designado. Confesso receber o preço do 1.º mez d'este contracto, e de que dou quitação.

E por ser verdade escrevi este titulo em duplicado, e que vai assignado por mim e pelo locatario, que recebe n'este acto o duplicado.

Foram testemunhas presentes F. e F., que tambem assignam, depois de lido na presença de todos.

Aos... de julho de 1877.

Alugador — F.

Locatario — F.

Testemunhas — F. e F.

(Segue o reconhecimento do tabelliço e a estampilha do sello correspondente ao aluguer e quitação).

24 — FORMULA D'ARRENDAMENTO DE CASAS

Eu abaixo assignado, maior, e morador em... d'esta cidade, tenho convencionado com F..., maior, e morador em... de lhe arrendar as minhas casas (ou andar... das minhas casas) sitas na rua de..., e que se compõem de... (declara-se o andar, suas pertencas e os compartimentos) e com as seguintes condições. Este arrendamento é por tempo de... annos, que começa no dia... e acaba no dia... e pe-

la renda annual de... paga na minha residencia em duas prestações, sendo a primeira no dia... e a segunda no dia... e assim successivamente. O arrendatario F. não poderá sublocar, nem fazer banheiros e reparos sem meu consentimento expresso por escripto; e se eu tiver de fazer reparos urgentes ou banheiros tais e de recreio não pôde o rendeiro exigir indemnisação alguma pela demora com essas obras, com tanto que não darem mais d'un mez (ou de... dias), e se durarem por mais tempo fico obrigado a abater na renda a quantia de... por cada um dia. O rendeiro fica obrigado a usar da casa para si e sua familia; e a pôr os escriptos até ao dia... e a mostrar o interior da casa ás pessoas, que a quizerem vêr; e a restituí-las sem detrimento algum ou falta d'algum objecto, e limpa e acuada, como a recebem, e entregando-me as chaves. O rendeiro renuncia qualquer domicilio, e escolhe o de... para quaisquer acções, derivadas d'este contracto, e obriga-se a indemnizar os prejuizos pela falta de cumprimento de qualquer condição estipulada.

E por ser verdade, e me obrigam a garantir este contracto, escrevi esta em duplicado, que vai assignado por mim, pelo arrendatario e pelas testemunhas F. e F., depois de lido.

Aos... de julho de 1877.

(Estampilha de 60 reis).

Locador — F.

Locatario — F.

Testemunhas — F. e F.

(Reconhecimento do tabelliço).

25 — FORMULA D'ARRENDAMENTO D'HERDADES

Eu abaixo assignado, maior, morador em... tenho convencionado com F., lavrador e marçador em... de lhe arrendar a minha herdade (quinta ou predio rustico qualquer) denominada... situada em... da freguezia de... concelho de... a qual se compõe de monte com suas pertencas (declara-se tudo com suas confrontações). O arrendamento é por... annos, e começa no dia... e acaba no dia..., e pelo preço annual de... pago em... prestações, vencidas no dia... O arrendatario é obrigado a conservar a herdade e o monte em bom estado, a semente as terras afobadas, a limpar o terreno e estrutural e segundo o uso e costume, e necessidade; a fazer os acares necessarios para evitar a communicação de fogo, que tiver de lançar aos pastos, matos ou roças; e a evitar os prejuizos no arvoredo, pelos quacs responderá.

Deve mais o arrendatario fazer as limpações do arvoredo nas épocas usadas, sem com tudo poder cortar arvores pelo pé, ou pernas reses, e os chaparros nascidos espontaneamente; e se algum quizer cortar, deve alcançar licença minha por escripto. N'este arrendamento comprehendem-se a cortiça, que produzem as sobreiras de... extrahindo-a até ao dia... e com as necessarias precauções. O arrendatario não pôde sublocar, e fica obrigado a dar-me conhecimento de qualquer perturbação de terceiros á minha posse; e bem assim das banheiros, que tiver de

fazer, sob pena de não lhe aproveitar o direito de retenção, findo o arrendamento.

Deve mais o arrendatario pagar-me a renda no meu domicilio, e mais... de propinas; e entregar-me o predio, findo o contracto, ou na falta da cumprimento d'alguma condição aqui estipulada.

O arrendatario declarou aceitar estas condições, e renunciar o seu fôro, escolhendo o juizo de... para n'elle responder.

E por ser verdade escrevi este em duplicado, que vai por mim assignado, pelo arrendatario e testemunhas F. e F., depois de lido.

Aos... de julho de 1877.

Locador — F.

Locatario — F.

Testemunhas — F. e F.

(Em cada titulo colla-se o sello correspondente ao arrendamento).

ARRESTO

1 — Antes ou depois d'intentada qualquer acção pôde uma parte requerer arresto ou embargo nos bens mobiliarios ou immobiliarios do seu devedor.

2 — O arresto é requerido: 1.º ao juiz ordinario do domicilio do devedor, quando o valor da divida não excede a 50\$000 reis, quer tenha de effectuar-se em bens mobiliarios, quer em immobiliarios; 2.º excedendo aqquelle valor deve ser requerido ao juiz de direito da comarca; e se n'ella houver mais d'un juiz, como em Lisboa e Porto, deve ser requerido ao juiz da vara, a que pertencer a freguezia do domicilio do devedor.

Estas competencias tem lugar somente quando o arresto é requerido antes d'haver acção intentada sobre a causa e objecto do arresto. Se este for requerido durante a pendencia da causa, somente pôde ser ordenado pelo juiz d'essa causa. COD. PROC. CIV. art. 21, n.º 6; art. 34, n.º 8; art. 290, n.º 2, e §. unico, e art. 369, §. 1.º

3 — O credor que tiver de requerer o arresto deve allegar e provar: 1.º certeza da divida; 2.º justo receio d'insolvencia, ou occultação ou dissipação de bens; 3.º assignar termo de responsabilidade por perdas e danos, para o caso de ser julgado improcedente e nullo o arresto.

A certeza da divida prova-se ou por testemunhas, quando a prova do contracto as admite; ou por documentos nos casos de serem essenciaes para prova do contracto, como o mutuo excedente a 200\$000 reis, etc.

4 — O arrestado pôde aggravar do despacho, que ordenar o arresto, ou que confirmar o ordenado pelo juiz ordinario, ou do despacho, que o mandar levantar. COD. PROC. CIV. art. 366.

5 — Depois de feito o arresto pôde o arrestado oppôr-lhe embargos, que o arrestante pôde tambem contestar no prazo de 5 dias.

Qualquer outra pessoa prejudicada com o arresto pôde embargal-o, allegando e provando posse na coisa arrestada, e se não tiver sido ouvido ou convencido na acção, nem representar o condemnado n'ella. COD. PROC. CIV. art. 373.

6 — O arresto fica sem effeito

e manda-se levantar: 1.º quando o arrestante não promoveu os termos da causa durante 3 mezes a contar da distribuição d'esta; 2.º quando não juntar ao processo a certidão, em que prove estar distribuida a acção, e dentro do prazo de 30 dias a contar do arresto; 3.º quando o arrestado pagar a divida ou prestar caução. COD. PROC. CIV. art. 368.

7 — O author d'uma obra litteraria ou artistica e d'inventos pôde requerer embargo e arresto nos exemplares reproduzidos fraudulentamente, e nos objectos contrafeitos.

Este arresto fica sem effeito, se o arrestante não propõe a acção dentro de 15 dias, quando versar sobre inventos. COD. CIV. art. 611 e 637; COD. PROC. CIV. art. 363.

8 — O arresto feito nos bens dos responsaveis para com a fazenda nacional somente é levantado em virtude do pagamento do alance, ou garantindo-se este. COD. PROC. CIV. art. 374 e 371, §§. 2.º e 3.º

9 — Só podem ser arrestados os bens que podem ser penhorados. COD. PROC. CIV. art. 367 e 815.

Vid. Penhora, Execução.

ARTICULADOS

1 — São os requerimentos para começo d'acção, as contestações, as replicas, treplicas, os embargos, deduzidos por artigos distinctos para cada facto ou ponto de direito, e para sustentar ou impugnar uma acção.

2 — Devem ser sempre assignados por advogado, ou por procurador na falta d'este, jun-

tando-se procuração, que a parte lhes fizer.

Se a parte não fizer procuração, devem os articulados ser assignados por advogado, ou procurador na falta d'este, e tambem pela mesma parte, a qual dizem respeito.

Sem estas formalidades não podem ser recebidos em juizo.

3 — Devem ser offerecidos em audiencia e em duplicado; e tantos duplicados quantos os réos, que vivem em separado. Se o réo for citado antes da distribuição d'acção deve no acto da citação entregar-se-lhe o duplicado.

4 — Cada réo pôde offerecer o seu articulado em separado; e tanto elle, como o author devem ser admittidos a offerecel-os até ao momento de se fechar a audiencia, e são recebidos. COD. PROC. CIV. art. 194, 93, 153, §. unico, 206 e 207.

Os duplicados dos articulados para começo d'acção, e pedindo a citação do réo, devem ser logo apresentados com o requerimento para despacho. COD. PROC. CIV. art. 207, §. unico.

Vid. Advogado, Procurador.

ARVORES

1 — São fructiferas ou infructiferas; umas e outras, de grande ou de pequeno porte, e estas tambem se dizem arbustos; e todas podem ser de viveiro. A mistura das fructiferas ou infructiferas no mesmo local, formam o que se chama — arvoredo —; e este designa-se pelo nome de pomar, olival, souto ou vinha, ou de matta em geral, conforme

abunda mais ou menos em arvoretos fructiferos.

2 — As mattas, em que abunda o arvoredo infructifero, são ou não de talhadia ou côrtes periodicos conforme o uso das terras.

3 — As arvoretos, como todas as cousas ou são publicas, ou communs ou particulares.

As publicas, plantadas ou produzidas nos terrenos do Estado e publicos, somente podem ser gozadas por este, ou por outrem com licença do governo.

Das communs municipais ou parochiaes apenas podem gozar os vizinhos do respectivo conselho ou parochia, e na conformidade dos regulamentos administrativos e municipaes. COD. CIV. art. 472, 473, 2210, 2211, 2317 a 2320, 2305 a 2308.

4 — Pôde cada um plantar arvoretos ou arbustos no seu terreno, e a qualquer distancia da linha divisoria do predio alheio. Mas o dono d'este predio, a quem possam prejudicar as raizes ou ramos das arvoretos do predio contiguo, deve pedir ao dono d'estas, que corte as raizes e os ramos dentro de 3 dias, e se o não fizer, pôde aquelle cortar-as, seguindo a linha perpendicular e divisoria dos dous predios.

O dono das arvoretos, cujos ramos penderem sobre o predio vizinho, pôde entrar n'este para apanhar os fructos, que não possa apanhar e recolher do seu lado; mas deve pagar o prejuizo causado com a apanha.

5 — Duvidando-se, ou havendo questão, sobre a propriedade das arvoretos, collocadas na extrema divisoria de dous predios,

proprietários; e em tal caso, qualquer d'estas se pôde cortar, levando cada um metade do valor da lanta ou da madeira.

Se a árvore ou arbusto comum servir de marco, somente pôde ser arrancada por accordo de todos, mas depois de arrancada não pôde ser substituída por outra árvore ou arbusto, salvo consentimento todos os proprietários.

Quando existe a árvore ou arbusto comum, são divididos os frutos e as despesas pelos com-proprietários.

6 — Apesar de poder cada um plantar árvores no seu terreno, ha algumas restricções a esta liberdade e direito de propriedade; e são estas: 1.º que ninguém pôde plantar árvores de grande porte a menos de 2 metros de distancia das estradas de 1.ª e 2.ª ordem; e a menos de meio metro das estradas de 3.ª ordem, sem pedir licença ao governo n'este caso, e n'este ultimo á camara municipal; 2.º é prohibido ter árvores com ramos sobre as estradas e rios, de modo que embarcem a circulação, viação ou navegação, e tambem nas ruas e praças de modo que embarcem o transito ou possam servir d'obstaculo das casas. Dec. de 31 de dezembro de 1864, art. 21.

7 — Quando de faltar das árvores, por cada um pôde plantar no seu terreno; resta tratar: 1.º das árvores alheias, que cada um plantar ou semear no seu terreno; 2.º das árvores próprias de cada um, que plantar ou semear em terreno alheio;

3.º como se adquirem as árvores alheias, existentes em terrenos tambem alheio, ou que sendo o terreno d'um, são as árvores de outro.

No 1.º caso o dono do terreno adquire as plantas pela accessão industrial, pagando o valor d'ellas e perdas e damnos; mas se o dono das árvores exigir e preferir, que se lhe entreguem, serão-lhe restituídas sem direito a perdas e damnos.

O dono do terreno pôde tambem ser accusado pelo crime de furto das plantas, que tirou a seu dono.

No 2.º caso deve distinguir-se: 1.º ou o terreno é possuido em proprio nome e com boa fé, e justo titulo; ou 2.º as plantações e sementeiras foram feitas como má fé em terreno alheio. Na 1.ª hypothese pertencem as árvores áquelle, que as plantou, se augmentaram e valor do predio em mais, do que este tinha d'antes, e o dono do predio recebe somente o valor d'este; e se o valor resultante das plantações for igual ao valor anterior do predio, pôde ainda limitar este, se houver accordo; e não o havendo, vende-se e parte-se o preço.

Se o valor das plantações for menor que o do predio, pertencem aquellas ao dono do mesmo predio, indenizando o valor das plantas.

Quando as plantações feitas como má fé, pôde o dono do predio o terreno ou exigir o arrancamento e restituição do predio ao seu anterior estado, e á custa do dono das plantas; ou ficar com estas, pagando o seu valor ao tem-

po da plantação, ou o valor dos materiais e trabalho, á sua escolha.

No 3.º caso, se o predio pertence a um, e as árvores a outro, o dono d'aquelle pôde adquirir estas, pagando o seu valor, salvo tendo-se obrigado a conservar-as no dominio alheio por tempo inferior a 90 annos.

8 — Commette o crime de dano o que cortar ou destruir árvores, plantações, em viveiro e enxertos sejam ou não frutíferas, e pertencentes a outra pessoa ou ao Estado.

Se a destruição foi resultante d'incendio, tem o criminoso, quer seja o proprio dono da árvore, quer outrem, a pena correspondente. COD. PEN. art. 467 a 472, 479 a 480.

ASSOCIAÇÃO

1 — É o direito inalienavel e originario, pelo qual se põem em commun os meios e esforços individuos, para qualquer fim, que não prejudique os direitos d'outrem ou os da sociedade.

2 — Constituída uma associação e considerada como corpo ou pessoa moral, é a reunião d'individuos, perpetua ou temporaria, com o fim d'utilidade publica ou particular, ou publica e conjuntamente particular, e que representa uma individualidade juridica nas suas relações civis ou commerciaes.

As associações devem ser legalmente authorizadas. COD. CIV. art. 32, 359, n.º 3, e 365.

3 — Entre as associações commerciaes as diversas sociedades commerciaes com o fim de com-

merciar e praticar actos de commercio, e as sociedades puramente civis, que não tem em vista o commercio; e entre estas se comprehendem as de soccorros mutuos, monte-pios, etc.

4 — Entre as sociedades commerciaes ha: 1.º sociedades anonymas com responsabilidade limitada ou companhias; 2.º sociedades com firma, chamadas tambem — em nome colectivo ou sociedade ordinaria; 3.º sociedade de capital e industria com ou sem firma; 4.º sociedades tacitas; 5.º associação em conta de participação; 6.º parcerias.

Entre as sociedades civis ha: 1.º sociedade universal; 2.º particular; 3.º familiar; 4.º parceria agricola; e 5.º parceria pecuaria; 6.º associações de beneficencia e caridade, ou soccorros mutuos e monte-pios.

5 — As associações e sociedades commerciaes são reguladas pelo Codigo commercial, e pelo Codigo e lei civil na falta de lei ou usos commerciaes. COD. COM. art. 526 a 537.

I

SOCIEDADE ANONIMA

6 — A sociedade anonyma é aquella, em que os socios limitam a sua responsabilidade ao capital com que cada um entrou e subcrevem. Chama-se por isso — com responsabilidade limitada; e em quanto á sua organização, administração, liquidação e dissolução, foi regulada pela lei de 22 de junho de 1867, devendo observar-se na parte omitta da lei,

o Código commercial sobre as companhias.

7 — Deve ter a sua denominação particular, pela indicação do seu objecto e fim, e de modo que se distinga de todas as outras já constituidas; e todos os actos e documentos emanados da sociedade devem mencionar essa denominação, precedida ou seguida das palavras — sociedade anonyma, responsabilidade limitada — Por exemplo: — Companhia de seguros contra fogo, sociedade anonyma de responsabilidade limitada.

8 — Esta sociedade constitue-se: 1.º com dez socios pelo menos; 2.º com o capital subscrito; 3.º com o deposito da sua importância em um banco nacional autorisado, e 5 por cento pago pelos subscritores; 4.º com estatutos outorgados em escriptura publica, depois de ser adoptada a denominação da sociedade; e que se prove por certidão extrahida no ministerio das obras publicas e commercio, que não ha outra sociedade d'igual ou de idêntica denominação; e provar-se o deposito e o pagamento dos direitos facizes.

5.º Registo por theor dos estatutos, no registo publico do commercio, existente na secretaria do tribunal commercial de 1.ª instancia, a que pertencer a sede da sociedade.

6.º Publicação dos estatutos no *Diário do Governo*, por conta da sociedade.

9 — Nenhuma sociedade anonyma pôde começar as suas operações e funcionar, sem ter satisfeito as condições acima referidas para sua constituição, sob

pena de nullidade de todos os seus actos. LEI de 22 de junho de 1867, art. 3, 4, 35 e 49.

10 — A sociedade é administrada por mandatarios eleitos pela assembléa geral dos associados. Estes mandatarios representam a sociedade em juizo e fóra d'elle em todos os seus actos: respondem pela execução do mandato sem contrahirem obrigação solidaria em relação ás operações da sociedade, ou obrigações pessoais; salvo se não cumprirem o mandato ou violarem os estatutos e a lei, ou continuarem na administração depois de deixarem de ser accionistas.

Os mandatarios não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto e fim; e menos negociar por conta propria, directa ou indirectamente, com a mesma sociedade, salvo havendo accordo d'assembléa geral.

11 — Além dos mandatarios tem a sociedade um conselho fiscal que deve examinar a escripturação e convocar a assembléa geral; fiscalisa a administração, dá parecer sobre o balanço, inventario e relatório, que os mandatarios tem obrigação d'apresentar no fim do anno; e tem voto consultivo sobre as deliberações da direcção.

O balanço, depois de discutido em assembléa geral, é publicado com o relatório e parecer do conselho fiscal no *Diário do Governo*.

Tanto os balanços como o inventario, e a lista dos accionistas, são depositados por copia nos cartorios do tribunal commercial de 1.ª instancia da sede da so-

ciidade; e podem ser examinados por qualquer pessoa no escriptorio da sociedade.

12 — As acções da sociedade representam o seu capital, e cada acção representa uma parte igual áquellas, em que o capital foi dividido. No mesmo titulo pôde ser representado o valor de uma ou mais acções.

13 — As acções são nominativas em quanto o seu valor nominal não for pago; e n'este caso transmitem-se por todos os meios, como por venda, cessão ou endosso, etc. Depois de pago o capital ou valor nominal, pôde o interessado exigir, que se lhe passe titulo ao portador; e n'este caso a propriedade da acção transmite-se pela simples tradição do titulo.

14 — Toda a acção paga sêllo proporcional ao seu valor; assim:

Até 10\$000 reis.....	20
De 10\$000 até 50\$000 reis.	50
De 50\$000 até 100\$000 reis.	100
De 100\$000 até 200\$000 reis.....	200

E assim augmentando 100 reis por cada 100\$000 reis.

Quando no mesmo titulo se comprehende o valor de mais de uma acção ou obrigação, paga-se o sêllo correspondente ao valor do titulo.

15 — Os pertences das acções pagam o sêllo da:

Até 10\$000 reis.....	10
De 10\$000 até 50\$000 reis.	30
De 50\$000 até 100\$000 reis.	60
De 100\$000 até 200\$000 reis.....	120

E assim augmentando 60 reis por cada 100\$000 reis.

16 — As escripturas em que se outorgam os estatutos da sociedade anonyma, e regulam as suas condições, são sujeitas ao sêllo proporcional seguinte:

De capital até 50 contos.....	10\$000
De 50 até 100 contos..	20\$000
De mais de 100 contos até 4:000, por cada conto de reis mais...	50

Se o capital for emitido por series, a taxa é calculada por cada serie. REG. DO SêL. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 2, classe 3.ª, n.º 1, e classe 5.ª; e PORT. de 19 de dezembro de 1873.

17 — A sociedade anonyma dissolve-se: 1.º findo o prazo para a sua duração; 2.º quando a assembléa geral dos socios o deliberar por motivo expresso nos estatutos; 3.º quando qualquer interessado requerer, no caso de existir a sociedade por mais de 6 mezes com menos de 10 accionistas.

18 — A sociedade julga-se fallida, quando sem causa legitima cessa os seus pagamentos: em tal caso procede-se á concordata, contracto d'união, moratoria e liquidação.

19 — Prescrevem por 5 annos as acções para pedir a responsabilidade dos fundadores ou mandatarios da sociedade, e a contar da publicação ou noticia do facto, que motivar a acção; e pelo espaço de 5 annos prescrevem as acções contra os liquidatarios,

a contar do encerramento e publicação da liquidação.

Se a assembleia geral tiver aprovado os actos da gerência ou liquidação, preservem as acções contra os mandatários e liquidatários, no fim de 6 mezes, a contar da approvação sem reserva da mesma assembleia.

20 — A sociedade anonyma pôde ter, além d'accionistas portuguezes, os estrangeiros, ou residentes em paiz estrangeiro.

Mas é preciso que estes representem 25 por cento pelo menos do capital subscripto para que possam reunir-se em conferencia para o exame de contas, e para serem representados na sede da sociedade, ou serem equiparados aos accionistas nacionaes ou residentes em Portugal.

21 — A sociedade anonyma estabelecida ou domiciliada em paiz estrangeiro sómente pôde ter existencia juridica em Portugal para fazer operações directamente ou por meio de succursaes quando: 1.º funcionar no seu paiz legalmente; 2.º e o seu fim e objecto não fôr contrario aos interesses publicos; 3.º declarando a obrigação de sujeitar-se ás leis e tribunaes portuguezes em tudo que respeitar á sociedade e fôr operado em Portugal; 4.º com a clausula de que os mandatários e gerentes em Portugal são os seus representantes quer nos actos juridicos e judiciais, quer nos extra-judiciaes; 5.º escrevendo-se a apolice, e os seus contractos na lingua portugueza, e quaesquer declarações, que os alterem, e sendo esses contractos sobre seguros maritimos, terrestres ou de vidas; 6.º alcançar á

vista de todas estas condições, authorisação pelo ministerio das obras publicas e commercio.

22 — São porém exceptuadas e isentas d'estas formalidades e authorisações, as sociedades e companhias estrangeiras de navegação, que tenham agencias nos portos de Portugal e seus dominios para a expedição dos negocios relativos ao serviço dos navios nos pontos de escala.

23 — O governo pôde mandar promover pelos agentes do ministerio publico e perante os tribunaes do commercio a dissolução das sociedades anonymas, que funcionarem ou se estabelecerem contra as disposições legais. LEI de 22 de junho de 1867; Con. com. art. 538, 539, 540 e 544.

II

SOCIEDADE ORDINARIA COM FIRMA

24 — É o contracto pelo qual duas ou mais pessoas põem em commun bens ou industria com o fim de commerciar, e animo positivo de se obrigarem pessoalmente como socios.

25 — A sociedade é sómente conhecida, como pessoa moral, pela firma social, que pôde ser feita por um ou mais dos nomes dos socios, e sob a formula — *João José & C.ª*

Os socios são solidarios, ainda que um só assigne com a firma social quaesquer convenções e actos sociaes, ou letras, quitações, contas, cartas e procurações.

26 — No contracto de sociedade deve designar-se qual socio

usará da firma social; aliás cada um d'elles pôde usar d'ella.

27 — Esta sociedade pôde ser constituída por escriptura publica ou particular; mas n'este caso fazem-se tantos exemplares, quantos são os socios; e não é admissivel prova por testemunhas contra, ou além do conteúdo dos titulos do contracto. Con. com. art. 557 a 564, 591, 592 e 594.

III

SOCIEDADE DE CAPITAL E INDUSTRIA

28 — Esta sociedade forma-se entre pessoas, das quaes umas fornecem o capital para todas ou algumas operações mercantis, e outras fornecem apenas a sua industria.

Ha portanto socios capitalistas e socios de industria sómente; aquelles são solidarios e respondem ainda além do capital entrado na sociedade e sobre os negocios d'esta: os socios de industria apenas tem direito a uma parte dos lucros, e nem contraheem obrigações em nome da sociedade, nem responsabilizam os seus bens particulares para com os credores sociaes; porque sua responsabilidade é limitada; mas será illimitada e solidaria, quando além da industria tambem forneçam por entrada algum dinheiro.

29 — Esta sociedade pôde usar ou não de firma social; e se fôr estipulada, deve usal-a, como se fosse collectiva ou ordinaria.

Fôrma-se tambem como a ordinaria com firma, ou por escriptura publica ou por escripto particular. Con. com. art. 557 a 564, 591, 592 e 594.

IV

SOCIEDADE TACITA

30 — A sua existencia deduz-se de actos proprios de sociedade, e que não se praticariam regularmente sem qualidade social.

31 — O socio tacito não apparece, nem é conhecido do publico; mas tem interesse ou no capital ou nos lucros, ou em ambas as cousas, sendo sociaes.

32 — Fôrma-se esta sociedade ou por convenção expressa, ou por intelligencia e presumpção legal.

A convenção pôde ser meramente verbal, e prova-se por testemunhas ou documentos de que se deduza.

Se a convenção não é conhecida, entende-se que existe sociedade tacita, quando uma pessoa se liga a outra para commerciar, quer como agente, quer d'outra sorte, e d'isso tira lucros, como ganhos sociaes, e não como paga de seu trabalho; pois n'este caso seria um caixeiro ou mandatário e não socio.

33 — A sociedade tacita presume-se quando se realiza:

1.º Negociação commun.

2.º Obrigação e pagamento de dividas communis da sociedade.

3.º Recebimento commun de dinheiro.

4.º Alienação ou trocas communis.

5.º Aquisição commun.

6.º Confissão de ser socio.

7.º Se fôr proposto, insister ou caixeiro.

8.º Dissolução como sociedade.

9.º Emprego do pronome *nós* ou *nosso*, nas correspondências, livros, facturas e mais papeis commerciaes.

10.º Receber cartas endereçadas a firmas sociaes.

11.º Uso de marcas communs nas fazendas ou volumes.

12.º Uso de nome com addição de *Companhia*.

34 — Logo que um socio tacite é descoberto e conhecido, como socio, a sua responsabilidade é solidaria, pessoal, como socio ordinario. Se fôr só reputado comparte, obriga meramente o seu fundo. COD. COM. art. 565 a 570.

V

ASSOCIAÇÃO EM COMTA DE PARTICIPAÇÃO

35 — É a reunião de dous ou mais commerciantes, que trabalham, ou um só, ou alguns, ou todos, em seu nome individual, para um lucro e fim commercial.

36 — Forma-se por escripto, ou verbalmente; e pôde ser relativa a uma ou mais operações commerciaes, e acerca dos objectos e pela forma que se estipular.

37 — Esta sociedade prova-se ou pela exhibição dos livros commerciaes e pela correspondencia, ou por testemunhas, havendo começo de prova por escripto; e não está sujeita a outras formalidades para a sua constituição.

38 — Cada um dos socios faz contractos; e o que se mostra assim contractando, obriga-se para com terceiros e para com os socios pelas transacções celebradas.

Cada socio contractante é obri-

gado a dar contas dos contractos, em que figurar, ou que fizer para o fim social.

39 — Nesta sociedade pôde entrar pessoa não commerciante, mas as transacções só podem ser feitas pelo socio commerciante. COD. COM. art. 571 a 576.

VI

PARCERIA

40 — É o contracto pelo qual alguns commerciantes põem em commun, capitais ou objecto indivisivel para operações commerciaes, mas sem animo de sociedade.

Realiza-se: 1.º pela aquisição do objecto, em que alguns succedem, e o administram e negociam como com-proprietarios e compartes, sem animo de se obrigarem os interessados como socios; 2.º por convenção das partes, celebrada por escriptura publica, e responsabilizando-se os socios até á sua entrada, e não mais.

N'este sentido é parceria em commandita; e o parceiro não pôde fazer acto algum de gestão, administração, nem ser empregado ou procurador.

41 — A administração pertence exclusivamente aos socios solidarios, e que não limitaram a sua responsabilidade a entradas.

Se o socio em commandita fizer algum acto de administração, incorre na responsabilidade solidaria de socio. COD. COM. art. 577 a 585, 591, 592 e 594.

42 — A escriptura do contracto de parceria deve ser registada por theor no registo publico do

commercio, sob pena de serem os compartes e parceiros havidos como socios solidarios.

43 — Toda a sociedade das especies referidas começa desde a celebração do contracto, ou desde que este foi consummado com as solemnidades legais; e acaba: 1.º por convenção expressa dos socios; 2.º pelo termo da duração da sociedade; 3.º por quebra de um dos socios, por sua morte e dequencia; 4.º por sentença do juiz, quando o socio se porta mal, ou é impossivel continuar a sociedade, segundo o contracto, ou por abismo dos socios.

44 — Em todas as sociedades das referidas, cada socio tem o dominio e posse do capital, fando effectos da sociedade; e com direito aos interesses sem attenção á porção do capital entrado.

45 — A dissolução das sociedades sómente é considerada legal para cessar a responsabilidade dos socios para com terceiros pessoas, quando fôr registada no registo publico do commercio, e seja annunciada no periodico do domicilio social, ou o mais proximo; e fazendo-se uma participação-circular a todos os commerciantes nacionaes e estrangeiros, que tivessem contractado com a sociedade dissolvida.

46 — Depois de dissolvida uma sociedade, devem os socios gerentes proceder á liquidação, salvo se forem nomeados outros liquidantes.

Se a dissolução resultar da quebra ou fallencia, proceder-se-ha como n'esta.

47 — Todas as questões emergentes e nascidas de obrigações e contractos sociaes, ou entre os

socios, ou d'estes com a sociedade, são decididas por arbitros commerciaes, e nunca por outros juizes.

A nomeação dos arbitros faz-se, ou por escriptura publica, ou particular, ou por acto judicial ou extra-judicial.

Se um socio recusar nomear arbitro, nomeia-o o juiz commercial, ou do lugar aonde não houver tribunal commercial.

Aos arbitros são entregues todos os documentos relativos á questão, sob pena de ser o socio obrigado pelo juiz a fazer essa entrega.

48 — Toda a acção contra os socios não liquidantes, e contra suas viúvas, herdeiros e successores, prescreve em 5 annos a contar do fim estipulado no contracto social, se este foi registado no registo publico do commercio, e se fizeram os annuncios e participações acima referidas sobre a dissolução da sociedade, e não houve interpeção judicial depois d'estes annuncios e diligencias. COD. COM. art. 603, 605, 610, 693, 694, 695, 696, 702, 720, 735, 748, 751 e 761.

49 — FORMULA DO CONTRACTO DE SOCIEDADE ORDINARIA EM NOME COLLECTIVO OU COM FIRMA, E POR TITULO PARTICULAR.

Não abaixo assignados — A — morador em... e — B — morador em... e ambos negociantes, declaramos, que por este titulo particular nos obrigamos a estabelecer e formar sociedade commercial para venda de penos, tecidos de lã e algodão, e compra d'estas fazendas, debaixo das

seguintes condições: 1.º que esta sociedade durará por espaço de 6 annos a contar do 1.º de março do corrente anno e findará em igual dia e mez de...; 2.º a sede da sociedade e casa commercial é n'esta cidade de... e rua...; 3.º que a renda da loja e casa commercial é por conta e responsabilidade dos socios; e 4.º que o estabelecimento commercial será conhecido pela firma — A e B & C.º — e todo o acto commercial levará esta firma, de que um ou ambos os socios podem usar; 5.º cada socio é interessado em metade dos lucros, e responde na mesma proporção pelos prejuizos e perdas, sendo o capital da sociedade do valor de..., cuja metade pertence a cada socio; 6.º cada socio entrará com a sua quota do capital no prazo de 8 dias a contar d'hoje; 7.º nenhum socio pôde durante o contracto fazer operações commerciaes por sua conta particular, sob pena de pagar á sociedade os prejuizos resultantes d'esse facto; 8.º a sociedade responde pelos actos dos socios, firmados com a firma social, e cada socio é solidario; 9.º a sociedade responde pelas despesas necessarias e uteis ao estabelecimento commercial, incluindo as contribuições de qualquer natureza, directas ou indirectas, lançadas aos objectos de fundo social; 10.º até ao 1.º dia de janeiro de cada anno se fará o balanço sobre o estado do estabelecimento; e havendo lucros se fará o dividendo de... e o restante acrescerá ao fundo social; 11.º a sociedade fica dissolvida por morte d'um dos socios, acontecida antes do termo da dura-

ção da sociedade; 12.º se antes de fundar esta algum socio pretender dissolver-a, e outro se oppozer, será a questão resolvida por arbitros commerciaes; 13.º chegado o prazo do termo e fim da sociedade fica logo dissolvida; salvo, se houver accordo para renovação segundo as condições, que novamente forem estipuladas pelo menos 20 dias antes d'esse prazo; 14.º dissolvida por qualquer forma a sociedade, será feita a partilha e liquidação amigavelmente.

E por ser verdade um de nós escreveu este titulo e ambos o assignamos, depois de lido, e de verificar a sua exactidão, e do duplicado — ficando um em poder de — A — e outro exemplar em poder de — B. — Porto aos... de julho de 1877.

A. e B.

56 — FORMULA PARA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COM FIRMA

Nós abaixo assignados — A — e — B — moradores em... negociantes d'esta praça de... declaramos, que tendo formado uma sociedade com firma e em nome colectivo, pelo tempo de 6 annos, por titulo de... e para commerciar em fazendas de lã e algodão; e chegando o termo da sociedade (ou convencioando antes dissolver-a) procedemos á liquidação e partilha amigavel de todos os valores sociais, e ficamos quites e pagos sem nenhum de nós ficar a dever conta alguma ao outro sobre as operações e actos da mesma sociedade.

E por ser verdade um de nós

escreveu este, e ambos assignamos, depois de lido, ficando cada um com seu titulo identico. Porto aos... de julho de 1877.

A. e B.

51 — FORMULA PARA COMPROMISSO E NOMEAÇÃO D'ARBITROS POR TITULO PARTICULAR.

Nós abaixo assignados — A — e — B — commerciantes, moradores em... desejando terminar nossas contestações a respeito da sociedade, que fizemos por titulo particular de... pela duração de 6 annos, que terminaram a... (ou antes de terminar) e para commerciar em tecidos de lã e algodão; e querendo evitar despesas e demora de processo ordinario, convencioamos em nos comprometter em F. e F. que decidirão nossas contestações, como juizes arbitros, e a quem rogamos, que aceitem a nomeação, e para isso lhes damos todos os poderes necessarios, resolvendo e decidindo — *ex aequo et bono*; e lhes entregamos todos os documentos relativos á questão, e damos os mais esclarecimentos precisos. Darão sua decisão no prazo de... dias a contar d'aquelle, em que este negocio lhes for submettido; e desde já nos sujeitamos a qualquer decisão proferida, renunciando quaesquer recursos.

E no caso de haver empate entre os dous arbitros, desde já nomeamos a F. para desempatar.

E por ser verdade escreveu um de nós este compromisso em

duplicado, que nos obrigamos a cumprir, sendo, depois de lido, assignado por ambos. Porto aos... de julho de 1877.

F. e F.

52 — Se o compromisso fór por escriptura publica conterà as mesmas clausulas ou mais, segundo se entender.

Se uma das partes ou todas figurarem por procurador, deve a procuração ser especial para o compromisso, e renuncia de recursos, se n'esta convierem.

Vid. Arbitros.

I

SOCIEDADE CIVIL UNIVERSAL

53 — Esta sociedade pôde comprehender ou abranger: 1.º todos os bens moveis e immoveis, presentes e futuros; ou 2.º sómente os moveis; fructos e rendimentos dos immoveis presentes, e todos os bens adquiridos de futuro; salvo os que forem adquiridos por titulo gratuito, os quaes só por convenção expressa entram na sociedade.

54 — A sociedade universal de todos os bens presentes e futuros, só pôde ser constituida por escriptura publica.

55 — Quando a sociedade é de moveis, fructos e rendimentos de immoveis presentes, e os adquiridos de futuro por titulo oneroso, todos os bens adquiridos pelos socios presumem-se da sociedade; salva a prova em contrario.

Dissolvida a sociedade universal partem-se por igual os bens,

salva também estipulação em contrario.

II

SOCIEDADE PARTICULAR

56 — A sociedade particular limita-se a certos e determinados bens, aos fructos e rendimentos d'estes, ou a certa e determinada industria.

57 — Esta sociedade começa desde a celebração do contracto ou por escriptura publica, quando n'ella entrar algum immovel; ou por escripto particular, quando n'ella não entrar immovel algum; salvo se algum socio não entregou a propriedade ou o uso da coisa, a que se obrigou, ou de que dependa essencialmente a existencia da sociedade, cuja falta produz a extinção do contracto e sociedade.

58 — O socio é obrigado a entrar com aquillo, que prometteu, sob pena de ficar sem effeito o contracto; e se entrar só com a industria sem valor estimado terá a parte, que lhe for arbitrada; e entrando com capital e industria terá direitos distinctos em relação a cada uma d'estas coisas.

59 — A administração da sociedade pertence a um dos socios, a quem for incumbida pelos mais; e na falta de convenção expressa todos os socios podem administrar, e cada um obriga os outros, salva a opposição d'algum socio em quanto o acto praticado não produzir effeito legal.

60 — A sociedade acaba: 1.º findo o tempo convençãoado; 2.º pela extinção de objecto; 3.º depois de preenchido o seu fim;

4.º pela morte ou interdição de algum dos socios; 5.º pela renuncia do socio, ou pela penhora e execução na parte social do devedor, e a requerimento do seu credor particular e não social.

A renuncia do socio só é permitida em sociedade por tempo illimitado; salva causa legitima de incapacidade ou por facto, de que resulte prejuizo irreparavel a sociedade ainda por tempo limitado.

61 — No caso de dissolução da sociedade regula-se a partilha como a dos co-herdeiros por morte d'algum. COD. CIV. art. 1240 a 1280.

III

SOCIEDADE FAMILIAR

62 — Esta sociedade realisa-se entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores. É expressa quando foi celebrado o contracto; é tacita, quando resulta do facto de viverem por mais d'um anno os interessados em communhão de mesa e habitação, de rendimentos e despeza, e de perdas e ganhos.

63 — Esta sociedade regula-se pela convenção quando é expressa; e na falta d'esta, ou quando é tacita, regula-se pelas seguintes regras.

64 — A sociedade abrange o uso e os rendimentos dos bens dos socios, o producto do seu trabalho e industria, e os bens, que elles tiverem e possuirem por dividir e em communhão.

65 — Pertencem ao socio, e como propriedade sua, os mobiliarios e immobiliarios adquiri-

dos em seu nome; se os mobiliarios não forem applicados ao uso commum dos socios; e se para os immobiliarios não houver authorisação d'estes.

Aquelle socio, que adquirir os bens, responde com tudo á sociedade pela indemnisação, quando as aquisições forem feitas com fundos ou dinheiro commum da sociedade.

66 — A sociedade é responsavel: 1.º pelas despesas de manutença, como são as de habitação, alimentos, vestuario e tratamento nas molestias dos socios; 2.º pelas dividas contrahidas em beneficio commum; 3.º pelas despesas ordinarias de cultura, e extraordinarias feitas nos predios indivisos, e quaesquer adiantamentos para ellas; 4.º os onus inherentes ao usufructo d'aquelles bens, cujo rendimento entra na sociedade.

67 — O socio que contrahir dividas deve provar, que foram contrahidas para beneficio commum da sociedade; aliás fica elle só responsavel por ellas.

68 — Depois de dissolvida a sociedade faz-se a partilha segundo as condições do contracto; e na falta d'estas pelo seguinte modo.

69 — Os immoveis indivisos so começo da sociedade serão repartidos igualmente por glebas ou por valor entre os socios; e se algum tiver direito a maior porção ser-lhe-ha dada. A mesma partilha se fará dos adquiridos. Os fructos e quaesquer proventos da cultura dos immoveis serão divididos em dois montes; sendo um d'estes para todos os socios, proprietarios dos immo-

veis, e repartido por elles em proporção do capital; outro monte é para os socios, que trabalharam, e repartido entre elles por cabeça. Se o trabalho consistir em industria qualquer, e não em cultura, considera-se como aquellos que trabalharam. Se o socio tiver mulher ou filho, que igualmente trabalhassem, a mulher terá metade da quota do homem, e o filho aquillo, que merecer.

70 — Do monte destinado aos que trabalharam será tirada uma parte para o proprietario dos gados empregados na cultura. Cultivando-se fazendas alheias, são os lucros repartidos entre os que trabalharam e por cabeça. Cultivando-se fazendas proprias e alheias, separam-se os productos d'umas e d'outras; e o das proprias pertence aos proprietarios socios; e o das alheias aos que trabalharam. COD. CIV. art. 1281 a 1297.

IV

PARCERIA AGRICOLA

71 — Realisa-se, quando algum dá a outrem um predio rustico para ser por este cultivado, mediante e pagamento de uma quota de fructos, como accordaram entre si.

72 — Este contracto acaba pela morte do senhorio do predio, ou do lavrador e parceiro; salvo accordo dos herdeiros d'elles ou das partes. Se uma das partes no caso de morte d'outra não quiser manter e sustentar o contracto de parceria, subsistirá esta pelo tempo necessario para

aproveitar as despesas da lavra, póda da vinha, e cultura, se tiverem feito estes serviços ao tempo da morte; salvo se o senhorio quizer pagar estas despesas para rescindir o contracto.

73 — O parceiro e lavrador é obrigado: 1.º a avisar o proprietário para receber e partilhar os fructos, estando elle na parochia; e sem isso não póda levantar o pão da eira, nem tirar o vinho do lagar, nem recolher os fructos; 2.º se o proprietário, ou seu representante, não estiver na parochia, deve o lavrador medir os fructos do prédio perante duas testemunhas insuspeitas; e se assim não fizer paga depois em dobro a quota ao proprietário; 3.º deve cultivar o prédio segundo o contracto ou uso e costume, sob pena de perdas e damnos.

74 — As sementes são deduzidas e devem sair do quinhão do cultivador ou parceiro, salva estipulação em contrario. COD. CIV. art. 1299 a 1303.

V

PARCERIA PECUARIA

75 — Realiza-se quando uma ou mais pessoas entregam a outra certos animaes ou em numero certo, para os crearem, pensarem e vigiarem, com o ajuste de partirem entre si os lucros futuros em certa proporção.

76 — Este contracto póde ser escripto ou verbal; e se não forem declaradas as suas condições deve observar-se o uso e costume geral da terra e o seguintes.

77 — O contracto durará pelo tempo convencionado; e na falta

de convenção durará pelo tempo, que segundo o uso geral da terra costumarem durar taes parcerias; mas o proprietário dos animaes póde acabal-o sempre, que o parceiro pensador não cumpria com suas obrigações.

78 — O pensador é obrigado: 1.º a empregar na guarda e tratamento dos animaes o mesmo cuidado, que empregaria nas suas cousas; 2.º responde ao proprietário pelo proveito tirado dos animaes fallecidos; 3.º deve pedir o consentimento do proprietário para alienar ou dispôr dos animaes, que lhe foram entregues ou acrescidos; 4.º deve prevenir o proprietário do tempo em que fará a toquia do gado lanigero, sob pena de pagar em dobro a parte d'aquelles.

79 — O proprietário é obrigado: 1.º a assegurar a posse e uso dos animaes ao pensador; 2.º a substituir por outros os animaes, que foram tirados do contracto de parceria por avicção; aliás responde por perdas e damnos; 3.º a soffrer a perda dos animaes por causas fortuitas; 4.º a pedir o consentimento do pensador para alienar ou dispôr de alguma cabeça de gado.

80 — O proprietário póde reivindicar os animaes alienados indevidamente pelo pensador, salvo se foram arrematados em praça; e n'este caso póde pedir perdas e damnos ao pensador, que o não avisou da venda e arrematação.

81 — N'este contracto dividem-se os lucros acrescidos e futuros, que dos animaes tirarem desde o começo do ajuste, e na proporção convencionada, a qual póde ser — a meias, a terças, ou quarta

parte. COD. CIV. art. 1304 a 1317.

VI

ASSOCIAÇÕES DE MONTE-PIOS E SOCORROS MUTUOS

82 — São todas as que se destinam a crear um capital commum, formado pelas quotas periodicas dos socios, para o fim de serem estes soccorridos, quando soffrerem eventualidades.

83 — Para a constituição d'estas sociedades ou associações é preciso: 1.º organizar estatutos; 2.º fazel-os approvar pelo governador civil do respectivo districto, e em conselho de districto, pagando os respectivos direitos.

84 — Nenhuma authority administrativa póde fiscalisar, corrigir ou alterar estas associações, nem póde tomar-lhes contas, nem decidir suas contestações, nem approvar seus orgamentos. Tudo isto é da competencia da assemblea geral dos socios; e as suas contestações devem ser decididas pelos tribunaes judiciais. DEC. de 22 de outubro de 1865; PORT. de 6 de julho de 1874.

85 — As associações porém que tiverem por fim a beneficencia, caridade e esmolas, sem que da parte das pessoas, que as recebem haja retribuição ou contribuição para o fundo social, são regidas pelas leis administrativas; e os seus actos e gerencia são fiscalizados, emendados e corrigidos pela authority administrativa, que póde até dissolver as mesas, direcções gerentes, quando administrem mal a associação. N'este caso estão as misericordias, aylos, e sociedades de instrucção e beneficencia.

No caso de dissolução das mesas e direcções gerentes devem nomear-se commissões, que administrem até á época regular e ordinaria da eleição; e as questões sobre eleição pertencem ao conselho de districto e não ao governador civil. COD. ADM. art. 226, n.º 2, 229, n.º 5, art. 247, n.º 3, art. 278, n.º 9; PORT. de 27 de dezembro de 1871.

86 — Os diplomas de approvação dos estatutos das associações de beneficencia, instrucção, piedade e caridade; as suas contas e livros, e recibos por ellas passados; os recibos de quotas e joias dos socios; as transacções das caixas e emprestimos sobre penhores, são todas isentas do imposto do sello. REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 3.

ATRAVESSADOUROS

Vid. Servidão.

AUSENTE

1 — É o que desapareceu do lugar do seu domicilio e residencia sem que se saiba onde está, e se é vivo ou morto, e deixou bens.

Da ausencia é consequencia nomear-se curador ao ausente. Esta curadoria é provisoria quando o ausente não deixou procurador e administrador; e póde requerel-a qualquer interessado nos bens, e o curador dos orphãos; é definitiva quando passaram 4 annos sem haver noticias do ausente; ou tendo deixado procurador, já decorreram 10 annos sem haver d'elle noticias; e podem requerer esta curadoria os

herdeiros presumidos legítimos ou testamentários; ou o ministerio publico a favor da fazenda nacional se estes a não requererem passados os 4 annos da duração da curadoria provisoria. Cod. Civ. art. 55, 64, 63, 78; Cod. Proc. Civ. art. 406, 411, 412, 415, 416 e 685 a 688.

2 — A curadoria provisoria acaba: 1.º se o ausente apparece ou existe, ou manda procurador; 2.º pela sua morte; 3.º pela instalação da curadoria definitiva.

3 — A curadoria definitiva acaba: 1.º se o ausente apparece e pede a entrega dos bens; 2.º pela noticia de sua existência; 3.º pela sua morte; 4.º passados 20 annos desde a ausencia; 5.º quando o ausente contar 95 annos d'idade.

4 — O conjugue presente de qualquer ausente que não deixou filhos, conserva a administração dos bens por 20 annos; se o ausente deixou filhos maiores toma cada um conta dos bens que lhe tocaram na partilha; se forem menores continua o pai ou mãe presente a administrá-los.

5 — Se ambos os conjugues estiverem ausentes e os filhos forem maiores, tomam estas conta dos bens, depois de justificarem a ausencia dos paes; se os filhos são menores, procede-se a inventario, como se os paes fallecessem.

Os bens só podem ser alienados passados 10 annos, desde as ultimas noticias, ou da ausencia.

Se for mister vender bens para evitar a sua ruina, pagar dividas, ou custear beneficencias

necessarias e uteis, pôde o curador provisorio ou definitivo pedir ao juiz authorisação para a venda, a qual se fará em hasta publica. Cod. Civ. art. 82, 90 a 96; Cod. Proc. Civ. art. 659.

Ausente para os effeitos criminaes diz-se aquelle, que, estando pronunciado por algum crime, a que não é admissivel fiança, ou não pôde ser preso dentro de seis mezes a contar da pronuncia, e fuga da cadeia, se d'esta fugiu antes da sentença de 1.ª instancia; ou desapareceu sem se saber o lugar onde está; ou sabendo-se o lugar, é este de perigooso accesso.

5 — Estas circumstancias devem constar das continuas e repetidas diligencias empregadas para a captura do réo; das certidões dos officiaes de diligencias, e autos de busca, em virtude dos mandados de prisão; e sómente depois de junto tudo aos autos é que o ministerio publico ou a parte accusadora, e no fim de seis mezes, requer a justificação sobre a impossibilidade da captura, e d'ausencia perante o juiz de direito da comarca, em que se deu a querella.

O juiz, provados os factos, julga a ausencia por sentença, e manda citar o réo por editos para no prazo não inferior a 2 mezes vir responder á culpa.

Passado o prazo dos editos sem o réo apparecer ou apresentar-se na cadeia, e junta aos autos copia dos editos com certidão da sua affixação, e o certificado do registro criminal, accusa-se a citação edital em audiencia e offerece-se o libello accusatorio.

O juiz nomeia ao ausente cu-

par e defensor d'entre os advogados do auditorio, e qual presentando juramento receba a copia do libello para o contestar, e a intimação do despacho de pronuncia; e d'esta pôde aggravar, como o faria o mesmo ausente.

Preparado o processo, e não havendo recurso da pronuncia, o juiz designa dia para julgamento, escrevendo-se o depoimento das testemunhas, e profere a sentença, condemnando ou absolvendo, ou na mesma audiencia, ou até a 2.ª seguinte, declarando n'este caso se condemna ou absolve, e qual a audiencia, em que profere a sentença.

Este processo é regulado pelo Decreto de 18 de fevereiro de 1841, e nos casos omissos pela Novissima reforma judicial.

Se apparecer o conjugue do réo ausente, ou na falta d'elle algum ascendente ou descendente ou collateral até ao 4.º grau por direito canonico, que não seja seu inimigo, tomará a defeza com o curador nomeado; e allegando, que o ausente não apparece por motivo justo, o juiz mandará esperar por elle dentro d'um prazo razoavel.

7 — O ausente, que for preso ou apparecer, tomará o processo no estado em que o encontrar e estiver. Se ainda não houver sentença, deve ser-lhe intimado o despacho de pronuncia, e seguir o julgamento com o jury. Se já estava condemnado como ausente, ser-lhe ha intimada a sentença, e dentro de 15 dias pôde ou appellar ou pedir vista dos autos para offerecer embargos, que apresentará seu advogado dentro

de 10 dias a contar da vista dos autos.

Se não appellar, nem pedir vista, ou não apresentar os embargos, a sentença condemnatoria passa em julgado, e executa-se.

8 — Se o ausente for absolvido, pôde a parte accusadora, e deve sempre o ministerio publico, appellar.

Se a sentença for condemnatoria, sómente pôde recorrer-se depois de ser o réo preso; mas a sentença é exequivel pelas custas e perdas e damnos.

9 — É um engano, e uma supposição errada dos réos, que entendem prescrever o crime durante a sua ausencia, e sem entrarem na cadeia, por alguns annos.

Logo que o ministerio publico faça alguma promoção, e o escrever algum termo, ou o juiz algum despacho nos autos, fica interrompida a prescripção; e assim estão os réos sempre sujeitos a serem presos, ou a andar fugidos e expatriados. É verdade, que em alguns juizes era tal o desleixo, que muitos processos tem prescrevido; e aquelles, que dão causa a isso, são ás vezes os contemplados melhor nas suas collocações e promoções.

AUTHORIA

1 — É o chamamento, que o adquirente d'uma coisa, transmittida por titulo oneroso, faz e requer, d'aquelle, que lhe alienou essa coisa, quando um terceiro a pede e reclama em juizo. Exemplo: Pedro vende a Paulo um predio, ou movei; João

vem demandar Paulo, comprador e adquirente, para que lhe entregue a cousa vendida; Paulo, que é réo da causa, deve chamar Pedro, vendedor, para defender a questão, e indemnizar aquelle, se fôr privado da cousa comprada.

2.—Ao resultado e effeitos d'este chamamento e authoria, e a obrigação d'indemnizar, é o que em direito se chama—prestar a evicção—, ainda que esta deve prestar-se em alguns casos sem o chamamento á authoria.

3.—Um réo n'estas circumstancias, e demandado por um terceiro, que lhe exige a cousa, deve na audiencia, em que se accusar a sua citação para a causa, nomear a pessoa, que lhe fez a alheação, que no exemplo acima é Pedro: esta pôde nomear outro, e assim successivamente.

4.—Se não comparece, ou não acceita a authoria, deve o réo Paulo defender a causa e seguil-a, e recorrer da appellação, e até final sentença definitiva, para ficar com direito de propor contra Pedro, vendedor, e chamado á authoria, a acção d'evicção, e indemnisação. COD. CIV. art. 1046, 1047, 1051, n.º 4, e 1048.

5.—Se o chamado Pedro acceita a defeza, segue contra elle a causa, e tambem pôde intervir Paulo, primeiro citado, e pôde este seguil-a, se aquelle confessa. COD. PROC. CIV. art. 322, 323, 325.

6.—Os effeitos da evicção podem ser augmentados, ou diminuidos pelas partes nos seus contractos; mas não podem renun-

ciar á responsabilidade, resultante do seu dolo, ou má fé.

7.—O alheador, chamado á authoria, e sendo tirada a cousa ao comprador, é obrigado a pagar a este: 1.º preço, ou cousa recebida pelo contracto; 2.º os gastos com este, e com a demanda da evicção, e a multa, em que foi condemnado o evicto; 3.º as despesas uteis, e necessarias, não abonadas pelo evicto, ou vencedor. — Se o alheador proceder de má fé, deve pagar além d'isto: 1.º a differença entre o valor da cousa, ao tempo da evicção, e o prestado; 2.º as perdas e damnos, resultantes da evicção.

8.—O alheador responde pela evicção, ainda que não tenha sido chamado á authoria pelo comprador ou adquirente demandado por terceira pessoa: 1.º quando, parecendo indubitavel o direito d'esta, o adquirente abandonou a cousa com conhecimento, e acquiescencia do alheador; 2.º se o adquirente succedeu nos direitos, que esse terceiro tinha á evicção; 3.º se o adquirente, para conservar a cousa, pagou aos credores o credito hypothecario registado, que não tinha tomado sobre si.

9.—Não responde o alheador pela evicção: 1.º se assim foi convencionado, ou se o adquirente tomou sobre si o risco da evicção; 2.º se o adquirente sabia do direito do evictor, e dolosamente o occultou ao alheador; 3.º se a evicção procede de causa posterior ao acto da alheação, não imputavel ao alheador, ou procedendo de facto do adquirente, quer seja posterior, quer seja anterior

à mesma alheação; 4.º se o adquirente não chama á authoria o alheador.

10.—Em materia commercial tambem o vendedor é responsável pela evicção; mas o comprador perde todos os effeitos d'ella, e nada pôde exigir d'aquelle, se não chamar á authoria na mesma occasião, e pela mesma forma, estabelecida no processo civil, e de que acabei de tratar. COD. COM. art. 479 e seguintes. Vid. Evicção.

AVALIAÇÕES

1.—A avaliação é feita por peritos nomeados pelas partes, e juramentados; ou por louvados nos inventarios.

2.—Procede-se a ella em vista do mandado do juiz, e da relação dos bens, que devem ser avaliados. COD. PROC. CIV. art. 252, 253, 706.

3.—Por ella se determina o valor de qualquer cousa, observando os peritos, ou louvados as seguintes regras:

1.º Os predios rusticos, ou urbanos são avaliados em relação ao seu rendimento, ou producto medio; ao tempo por que podem continuar a dar o mesmo rendimento, ou producto; ao uso a que poderem applicar-se, e ás circumstancias da localidade, e situação, e ás despesas d'amanho, e conservação.

2.º Os moveis são avaliados em attenção á sua materia, e prestimo, segundo o seu estado.

3.º Se o predio é foreiro, o dominio directo do senhorio, ou o de emphyteuta na sub-emphyteuse, é reputado igual ao valor de 20

penções annuaes, acrescentando um laudemio, ou prestação eventual, se a houver. O laudemio é calculado sobre o valor do predio, depois de deduzido o capital da pensão. O dominio util do foreiro será avaliado, como se o predio fosse livre, e nos termos do n.º 1 d'este paragrapho. D'este valor total deduz-se o valor do dominio directo do senhorio, ou do emphyteuta, na sub-emphyteuse, ou de 20 penções e laudemio; o restante é o valor do dominio util do foreiro.

4.º Os bens onerados com usufructo, uso, ou habitação, são tambem avaliados como livres; e do valor total deduz-se o valor d'aquelles encargos, que é reputado igual ao rendimento de dez annos.

5.º O censo, ou prestação perpetua é reputada em 20 prestações annuaes; se fôr temporaria é reputado o valor pela somma das prestações, que faltarem, deduzindo-se o juro annual de 5 por cento, calculado sobre cada prestação, durante o prazo, que faltar para o seu vencimento.

6.º Os direitos e acções avaliam-se pelo valor da causa, a que disserem respeito.

7.º Os direitos de servidão, e outros, avaliam-se pela maior estimativa dos commodos, a que derem lugar, e os encargos pelo prejuizo a que derem causa.

8.º Para calcular o valor dos bens, deve attender-se ao seu rendimento, ou producto medio dos ultimos cinco annos, computando-se tambem os cereaes, e outros generos, como producto, pelo preço medio dos mesmos cinco annos.

9.º Devem avaliar-se os fructos pendentes em separado do valor do predio, onde elles estiverem.

10.º As contribuições não se attende na avaliação; salvo se estiverem por convenção a cargo d'outra pessoa, e n'este caso a importancia d'ellas acrescerá ao rendimento annual para o calculo da avaliação.

4 — Os peritos e louvados declararam qual a base, que tomaram para a avaliação.

5 — O meio pratico de saber o valor do dominio directo, util e laudemio, é o seguinte:

Avalia-se o predio, como se fosse livre, e allodial; d'este valor tira-se o valor das 20 pensões — uma multiplicada por 20. — O resto divide-se por 41 se o laudemio é a quarentena, ou por 11 se é da dezena, etc. O quociente é o laudemio, e somma-se com o valor das 20 pensões, e esta somma total é o valor do

dominio directo. Achado assim este dominio directo, tira-se, ou subtrahese do valor dado ao predio, como livre e allodial, e o resto é o dominio util do faveiro.

Exemplo:

Valor do predio como
livre e allodial..... 500\$000
Pensão de 2\$000 reis
por 20..... 40\$000

Diferença.... 460\$000

Dividida por 41, se o laudemio é a quarentena, será este de 11\$219 ²¹/₄₁.

Se o laudemio for dezena será dividido por 11.

Somando o laudemio com o valor das 20 pensões será o valor do dominio directo 51\$219.

Tirado este dominio do valor do predio, como allodial, fica o valor do dominio util de 448\$781 reis. Os dominios sommam ambos 500\$000 reis, que é o valor do predio como allodial.

Vid. Aforamento.

B

BALDIOS

1 — Baldios, bens de logradouro, commun, maninhos, são os terrenos communis, de propriedade municipal, ou parochial, que se acham sem cultura, ou pela sua aridez, ou abandono, e de que as camaras ou parochias estão de posse immemorial.

2 — Os pastos, matos, lenhas, e outras substancias, produzidas nos baldios, ou logradouros, per-

tencem aos visinhos dos concelhos, sendo municipaes, ou aos visinhos das parochias, sendo parochiaes, e sempre nos termos d'antigos usos e costumes, e regulamentos. Cod. civ. art. 381, n.º 1, e 473.

3 — Os baldios foram comprehendidos na desamortisação; e foi esta determinada ou pela venda ou pelo aforamento, ou separada, ou conjuntamente.

4 — Os baldios, que foram aforados pelas juntas de parochia ou

pelas camaras, ou que foram divididos e repartidos pelos moradores, devem ser desamortizados pela remissão, ou venda dos fôros, dentro do prazo de 10 annos, a contar dos contractos de aforamento, ou da divisão.

5 — Os bens do logradouro commun dos moradores do concelho, ou d'uma parochia, que tiverem sido demarcados para o uso commun dos povos, ficam exceptuados da desamortisação, e continuam na posse exclusiva d'esses respectivos moradores para serem administrados segundo as leis administrativas. Lei de 28 d'agosto de 1869, art. 1, 2, 9, 10, 11 e 12; Dec. de 25 de novembro de 1869, art. 42, 47 e 52; Posr. de 13 de dezembro de 1872.

6 — São pois unicamente os bens do logradouro commun excluidos da desamortisação, que constituem as regalias dos povos, para gozarem os pastos, as lenhas, e cujo gozo e communhão é authorizada pelo Cod. civ. no art. 2263 e 473.

7 — Os pastos, em que tiverem posse e uso exclusivo por 30 annos os moradores do concelho são municipaes, e a sua administração pertence ás camaras d'esse concelho.

8 — Os pastos, em que tiverem posse e uso exclusivo por 30 annos os moradores d'uma parochia são parochiaes; e a sua administração pertence á junta de parochia d'essa freguezia, em cujo limite estão situados os bens.

9 — Para qualquer gozar dos pastos e bens communis d'uma parochia é mister que resida e habite n'ella.

10 — Sómente a camara municipal ou a junta de parochia podem demandar e serem demandadas em juizo, ou nos tribunaes administrativos sobre questões a respeito de seus bens, e pastos, e do logradouro, porque são as administradoras.

11 — É por isso insustentavel o principio, de que qualquer pessoa do concelho, ou parochia pôde intentar acções sobre a posse e propriedade dos bens publicos d'esta natureza. Hoje só existem acções populares para alguns crimes.

12 — Havendo questão sobre administração de bens e pastos entre a camara e a junta de parochia, e ainda sobre a posse, compete ao conselho de districto decidir-a.

13 — Se a questão versar sobre a propriedade, compete aos tribunaes de justiça, e decide-se por árbitros, e sem recurso algum. Lei de 26 de julho de 1850, art. 1, 2 e 3; Acc. do sup. TRIB. DE JUST. de 5 de março de 1861; Cod. civ. art. 37 e 381; Cod. PROC. CIV. art. 9, 11 e 18; Decis. do CONS. D'EST. de 6 de setembro de 1869; Cod. PROC. CIV. art. 56.

14 — A acção sobre posse, e administração, que se julgar no conselho de districto, não prejudica a acção sobre a propriedade, que pôde intentar-se nos tribunaes de justiça.

Vid. Bens.

BANCOS

1 — Bancos são estabelecimentos de credito, authorizados por lei para fazerem operações sobre

descontos, depósitos, circulações, ou outro fim, e com responsabilidade limitada.

2—A lei de 22 de junho de 1867 authorisou e regulou a forma de se estabelecerem bancos de credito industrial e agricola nas casas de misericordias, hospitaes, irmandades e confrarias; devendo a sua constituição ser feita segundo os art. 12 e 13 da lei de 22 de junho de 1867, que regna as sociedades anonymas.

Vid. Associações.

3—Estes bancos tem por fim emprestar capitais para grangeio e beneficencias de predios rusticos, e desenvolvimento da agricultura, e da industria, e receber em deposito, e funcionar como caixas economicas.

4—Para conseguir estes fins empresta sobre penhores, sobre consignação de rendimentos, ou fiadores—sobre letras, ou em contas correntes, emite titulos fiduciarios, representativos dos emprestimos feitos á agricultura, ou industria, e recebe depositos com ou sem juro.

5—Os emprestimos são feitos ou por um auto de conciliação, ou por uma escriptura publica; ou titulos particulares, sendo até 500\$000 reis.

6—A administração d'estes bancos é confiada a uma gerencia composta de tres membros eleitos annualmente.

7—Tantos os mutuarios, e depositantes, como os proprios bancos, são isentos d'impostos pelas operações feitas entre elles.

8—Os bancos são organisados por estatutos, que devem ser approvados pelo governo, pelo ministerio das obras publicas.

9—O banco de Portugal foi authorisado por carta organica de 6 de maio de 1857. Este e outros bancos, que se estabelecem com a facilidade d'emittir notas, ou ordens, e letras pagaveis ao portador, á ordem, e á vista, não podem fazer estas operações sem alcançarem lei, que os authorise, sob pena de nullidade dos estatutos, e responsabilidade solidaria. LEI de 16 de abril de 1850.

10—Os bancos estabelecidos para emittir notas ou ordens pagaveis ao portador, devem remetter mensalmente ao governo o resumo do seu activo e passivo com designação das especies existentes, e da emissão de notas e obrigações pagaveis; e no principio de cada anno devem remetter-lhe tambem uma conta resumida das operações feitas no anno anterior, e do seu resultado; e tudo será publicado no *Diario do Governo*. LEI de 16 d'abril de 1850.

11—Os bancos são sociedades anonymas com responsabilidade limitada ás subscrições dos sociaes.

A portaria de 16 de fevereiro de 1875 suscitou o cumprimento d'estas leis citadas sobre a organização dos bancos, e prohibindo a emissão de notas, e ordens pagaveis, sem lei, que os authorise.

12—Não pagam sello os seguintes documentos e titulos dos bancos e sociedades:

1.º As notas;

2.º Os livros de depositos, e cheques ao portador;

3.º Os recibos passados nas letras já selladas;

4.º Os dividendos, que não sejam de pagamento aos accionistas. REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 3.

13—Todas as operações dos bancos são consideradas como actos de commercio, e por isso da privativa competencia dos tribunaes commerciaes. COD. COM. art. 87 e 204, n.º 3.

Vid. Associações, Sociedades anonymas.

BANQUEIROS

1—Os bancos são associações, como já notamos no artigo antecedente, e sobre associações.

Os banqueiros em especial são unicamente os individuos não associados, que fazem operações de banco, descontos e depositos; são os commerciantes, que fazem estas operações, mas não emittem notas, nem quaesquer ordens pagaveis ao portador; porque isto só os bancos authorisados podem fazer.

2—Os banqueiros, como commerciantes, tem caixa e escriptorio fixo, em que recebem e guardam sommas, e d'ellas fazem pagamentos por meio d'ordens e cheques, mediante uma commissão ou sem ella; e fazem estas operações ou por sua conta ou por commissão.

3—Recebendo em deposito uma especie de moeda, determinada na qualidade, é devedor da especie; mas em regra, e na falta de convenção, deve entregar o genero da moeda.

Quando não se obrigou a restituir a moeda em qualidade especifica, como por exemplo—em pegas d'ouro, em libras—;

pode usar do dinheiro depositado, e fazer com elle transacções. N'este caso o banqueiro responde pela quantidade numerica, e por sua conta corre o perigo e commodo.

Obrigando-se a restituir o deposito em moeda especificada, corre o perigo por conta do depositante, salvo o caso de dolo, culpa ou negligencia de banqueiro. COD. COM. art. 87 a 90, 307 a 311.

4—Se o deposito for de papeis de credito com vencimento de juros, deve o banqueiro empregar a diligencia para a cobrança e conservação do valor dos papeis, sob pena de responder pessoalmente pelo prejuizo.

5—O desconto de letras, de quaesquer papeis, e obrigações commerciaes regula-se pelas disposições applicaveis á compra e venda de creditos.

6—O depositante de dinheiro ou recebe directamente do banqueiro as sommas depositadas, ou faz transacções, e manda entregar e pagar as sommas por sua conta a alguém e na mesma ou em diversa praça commercial.

A ordem, que o depositante dá ao seu banqueiro para pagar a qualquer portador uma somma, que ella tem em deposito, ou que fia a credito, chama-se—cheque.

Vid. Cheque, Depositos e Letras.

BARCAS, BARCAGEM E BARQUEIROS

1—Barcagem é um contracto pelo qual o barqueiro se obriga a transportar por agua pes-

soas, animas, e quaesquer mercadorias d'outra pessoa, mediante uma somma, que se chama tambem — barcagem, ou frete.

Este contracto segue a natureza de alquilaria e recovagem.

VID. Almoçraves. COD. CIV. art. 1410 a 1415.

2 — O contracto de barcagem exerce-se: 1.º em transportes por agua em quaesquer direcções; 2.º ou em transportes por agua d'uma para outra margem dos rios e ribeiras. N'este segundo caso é conhecido o contracto por transporte em — barcas da passagem.

3 — As barcas de passagem são estabelecidas ou nos rios, que atravessam um concelho, ou nos rios, que são limites e confinantes de dous ou mais concelhos.

No 1.º caso pertence a administração d'essas barcas á camara municipal do concelho, em cujo territorio estão.

No 2.º caso pertence a administração á camara, que o governador civil designar, preferindo a que tiver posse mais antiga a respeito das barcas communs a dous concelhos.

Se as barcas estiverem em rios, que cortem diferentes concelhos, compete ao governo designar qual deve ser a camara administradora.

A camara administradora das barcas do seu concelho, ou das communs a diversos concelhos, é a competente para mandar arrematar o rendimento d'ellas; devendo n'este ultimo caso entregar á camara vizinha o producto da renda, que lhe compete, segundo o accordo feito com au-

thorisação e approvação do governador civil.

4 — Se as camaras disputarem a posse sobre a administração, e não se accordarem, deve a questão ser resolvida e proposta perante os tribunaes de justiça.

5 — As tarifas e fretes, que os passageiros devem pagar pela passagem nas barcas, são propostas pelas camaras municipales, e approvadas pelos conselhos de districto respectivos.

6 — Ninguém pôde estabelecer barcas de passagem com posse exclusiva nos rios navegaveis e fluctuaveis, e para receber frete ou barcagem; porque isso importa o restabelecimento de direitos banaes, que foram abolidos pela lei de 22 de junho de 1846, art. 4, §. unico; e tal posse não é manutivel e sustentavel.

Foi garantido a favor das camaras municipales o direito de ter barcas pela lei de 29 de maio de 1843, que regulou com o Código administrativo a administração do rendimento proveniente das mesmas barcas. ACC. DO SUP. TRIB. DE JUST. de 20 de fevreiro de 1866 e 24 de maio de 1870; COD. ADM. art. 118, n.º 1, e COD. CIV. art. 431.

7 — O barqueiro tem direito a receber o frete ou tarifa no acto da entrega dos objectos, ou depois de feita a passagem d'uma para outra margem. Se não for pago, tem o direito de retenção dos objectos conduzidos; e goza de privilegio mobiliario nos objectos transportados e somente em quanto estiverem em seu poder. COD. CIV. art. 882, n.º 1 e §. 1.º; e art. 1413 e 1414.

8 — Qualquer pessoa pôde ter nos rios e ribeiras navegaveis e fluctuaveis barcas e barcos de passagem para si e os seus: mas não pôde exigir dinheiro ou frete aos passageiros; nem o facto de ter barca constitua posse.

9 — Podem ter barcas suas, sem serem obrigados a passar nas municipales, os trabalhadores e empregados das estradas e obras publicas. PORT. de 10 de março de 1858 e de 20 de junho de 1859.

Os empregados das alfandegas e fiscalisação interna e externa tem direito a passar gratuitamente nas barcas municipales; sendo depois a despesa paga pelas mesmas alfandegas. DEC. de 7 de dezembro de 1864, art. 68; e INSR. de 5 d'abril de 1866, art. 8, §. unico.

10 — Os barqueiros são os empregados dos recoveiros e commissarios de transportes em commercio.

O titulo legal do contracto é a cautela de recovagem, que o carregador e recoveiro devem assignar; e á vista d'ella são decididas as questões sobre o transporte; e na falta de cautela prova-se o contracto por testemunhas. A cautela original pertence ao recoveiro, e o carregador fica com o duplicado, assignado por aquelle; trocando-se no acto da entrega das fazendas e depois de cumprido o contracto, para se extinguir a obrigação do recoveiro e o direito do carregador. COD. COM. art. 170 a 202.

VID. Almoçraves e Recovagem.

BEIRAS

1 — Devem collocar-se de mo-

do, que não gotejem sobre o predio vizinho; e para isso, ou se deixa um intervalo de cinco decímetros entre o predio vizinho e as beiras, ou se põe cano em toda a extensão d'estas para receber e dar sahida ás aguas, na falta d'aquelle intervalo. COD. CIV. art. 2327.

BEMFEITORIAS

1 — São todas as despesas e reparações, que se fazem para conservar ou melhorar uma coisa ou um predio urbano ou rustico.

Para os effeitos juridicos chamam-se — ordinarias, extraordinarias ou uteis, voluptuarias e de recreio.

2 — As bemfeitorias ordinarias ou tambem necessarias são todas as reparações e despesas feitas para a conservação da coisa, e que se julgam para isso indispensaveis; e pelo que respeita a bens usufruidos são aquellas, que não excedem a dous terços do rendimento liquido do anno, em que foram feitas. CON. CIV. art. 493 e 2225.

As extraordinarias e uteis são aquellas, que, não sendo indispensaveis para a conservação da coisa, augmentam contudo o valor d'esta. COD. CIV. art. 499, §. 1.º; 2229 e 2230.

As voluptuarias e de recreio são as que não augmentam o valor da coisa, e somente servem para recreio do possuidor. COD. CIV. art. 500, §. 1.º

3 — As bemfeitorias consideram-se como propriedade distincta dos bens, a que ellas foram applicadas, apesar de se consolidarem e confundirem com esses bens; e por isso é necessario

avalia-as em separado dos bens, a que estão unidas, para se pagar o seu valor, ou serem levantadas sem prejuízo do predio.

4— Aquelle, que fez benfeitorias em predio alheio ou d'alguem, que exige a entrega e restituição d'este, tem direito a pedir o valor d'ellas sómente, ou tem direito de conservar o mesmo predio, em quanto esse valor não for pago.

É pois distincto o direito de pedir o valor das benfeitorias, do direito de conservar e reter a coisa ou predio benfeitorizado.

No 1.º caso o possuidor larga mão do predio quer receba, quer não, o valor das benfeitorias; ficando-lhe salvo o direito de exigir o seu valor, quando voluntariamente não lhe for pago.

No 2.º caso de retenção o possuidor não larga a coisa ou predio benfeitorizado, sem que o valor das benfeitorias lhe seja pago, ou seja depositado.

5— Em regra sómente são pagas as benfeitorias ordinarias para a conservação da coisa, e as uteis e extraordinarias.

As voluptuarias podem ser levantadas pelo possuidor sem detrimento do predio; pois havendo prejuizo com o levantamento não pôde este fazer-se, nem tem lugar o pagamento do seu valor.

Tambem em regra sómente tem lugar o direito de retenção da coisa pelas benfeitorias ordinarias ou necessarias; e pelas uteis e extraordinarias quando estas não podem levantar-se ou separar-se dos predios, e sendo o possuidor de boa fé. COD. CIV. art. 498, 499 e 500.

O possuidor de má fé sómente

pôde exigir as benfeitorias ordinarias ou necessarias; e pôde levantar as uteis sem detrimento do predio; mas havendo esse detrimento não pôde levantar-as; e perde sempre as voluptuarias e de recreio. COD. CIV. art. 498, 499, §. 2.º, e 502.

6— O valor das benfeitorias é calculado pelo seu custo; e paga-se este custo quando não exceder o valor do beneficio, que ellas trouxeram ao predio ao tempo da entrega.

Se o custo exceder aquelle valor, não se paga mais do que este mesmo valor.

As benfeitorias custaram por exemplo 200\$000 reis, e o predio com ellas vale mais ao tempo da entrega 600\$000 reis.

O possuidor recebe sómente os 200\$000 reis do custo, por não exceder o valor do beneficio dado ao predio.

As benfeitorias custaram reis 800\$000, e produziram o beneficio apenas de 200\$000 reis.

O possuidor recebe 200\$000 reis do beneficio, e não o custo de 800\$000 reis. COD. CIV. art. 498, §. 4.º

7— As benfeitorias ordinarias ou necessarias, que o arrendatario fizer nos predios urbanos e nos rusticos, quando o arrendamento d'estes exceder a 20 annos, sómente devem ser pagas pelo senhorio no caso de serem authorizadas por escripto d'este, ou, se for citado para as fazer, as não fizer dentro do prazo designado pelo arrendatario. COD. CIV. art. 1611 e 1614; COD. PROC. CIV. art. 500, §. 4.º, e 643.

Se o arrendamento for de predios rusticos e de menos de 20

annos, o arrendatario pôde exigir as benfeitorias agricolas ordinarias ou necessarias e uteis, ainda que o senhorio as não consentisse; excepto se foi isso prohibido no contracto.

No caso de benfeitorias em predios urbanos e rusticos arrendados por mais de 20 annos, tem o arrendatario o direito de retenção do predio em quanto não for pago.

No caso de ser o arrendamento por menos de 20 annos o arrendatario sómente pôde exigir as benfeitorias depois de despejar o predio, e pagar-se pelo valor do augmento de rendimento annual, que das mesmas benfeitorias resultou, entrando tambem os juros do valor d'estas; se nenhum augmento de rendimento resultou das benfeitorias não podem estas ser pagas.

Pôde estipular-se nos arrendamentos, que as benfeitorias e os juros do seu valor sejam pagos pela prorrogação do contracto. COD. CIV. art. 1615; CON. PROC. CIV. art. 501, §. unico.

8— O usufructuario pôde levantar sem detrimento da coisa as benfeitorias uteis e voluptuarias e de recreio; mas não pôde exigir o seu valor. Mas tem direito a pedir o valor das extraordinarias e uteis, que forem de utilidade real ao predio, quando guarden a antiga forma e desenho da obra; e o pagamento é feito no fim do usufructo e pelo valor, que então as benfeitorias tiverem. COD. CIV. art. 2217 e 2229.

9— O pagamento das benfeitorias funda-se no principio justo, de que o dono do predio não

deve locupletar-se com o patrimonio alheio; e n'este mesmo principio se funda o direito de retenção do predio em quanto esse pagamento não for effectuado.

10— Gozam do direito de retenção da coisa por motivo das benfeitorias:

1.º O possuidor de boa fé, que foi privado da coisa, que elle benfeitorizou, e tanto pelas benfeitorias necessarias e ordinarias, como pelas uteis quando estas não poderem ser levantadas, e o novo adquirente do predio as não quizer pagar. COD. CIV. art. 498 e 499, §. 2.º

2.º Aquelle, que estando de boa fé adquiriu ou recebeu a coisa ou predio, que outro lhe pagou ou deu indevidamente, e for obrigado a restituil-o. COD. CIV. art. 758.

3.º O cabeça de casal, viuvo, quando as benfeitorias forem feitas em bens, que tiverem de passar a quaisquer successores, por serem incommunicaveis, e pela forma designada no n.º 1. COD. CIV. art. 1122, §. 2.º; e art. 2075 e 2097.

4.º O arrendatario de predios urbanos, e dos predios rusticos por mais de 20 annos, quando o senhorio authorisar as benfeitorias, ou quando citado para as fazer as não fizer no prazo designado. COD. CIV. art. 1614.

5.º O usufructuario pelas despesas e desembolos, que fizer para benfeitorias extraordinarias e de utilidade real; e que o proprietario lhe deve pagar no fim do usufructo, ou a seus herdeiros; e bem assim pelas despesas de cultura, sementes, e outras, para a produção de fructos pen-

dentes n'esse tempo. Cod. civ. art. 2203, 2204, 2223, 2230 e 2251.

6.º O mandatário ou procurador até que seja embolsado do que se lhe deva pelo mandato e procuradoria. Cod. civ. art. 1349.

7.º O empreiteiro d'uma obra mobiliaria em quanto não for pago do preço d'ella. Cod. civ. art. 1407.

8.º O recoveiro e barqueiro nos objectos conduzidos em quanto não lhe for paga a recovagem ou frete. Cod. civ. art. 1414.

9.º O depositario em quanto não for pago das despesas feitas para a conservação da coisa depositada, ou por causa d'ella. Cod. civ. art. 1450.

11 — O arrendatário, que for demandado para despejar o predio, quer por findar o arrendamento, quer durante este por motivo justo, e quizer pedir benfeitorias, deve fazê-lo por meio de embargos na 1.ª audiência depois d'accusada a sua citação; e em tal caso fica suspenso o despejo quando as benfeitorias authorizam a retenção nos termos expostos no paragrapho antecedente, excepto se o senhorio depositar o preço d'ellas, ou o pagar; caso em que o despejo se effectua. Cod. PROC. civ. art. 499, §. 2.º; art. 500, §. 4.º; e art. 501.

Vid. Arrendamento, Despejo.

BENS

1 — Bens ou cousas são todos os objectos susceptíveis de serem apropriados, e que não estejam fora do commercio. Estão fora do commercio e não podem ser

apropriadas as cousas e bens, que também não podem ser possuídas exclusivamente por algum individuo, ou que não podem ser reduzidas a propriedade particular.

Um rio navegavel, o mar, as estradas, etc., estão fora do commercio por sua propria natureza, porque todos podem usar e possuir sem alterar a sua natureza, e sem que alguém lhes chame suas exclusivamente.

As cousas sagradas e bentas, como os altares, as igrejas, os calices e as imagens estão fora do commercio por disposição da lei, em quanto não forem profanadas, e em quanto servirem ao culto.

2 — Os bens, que estão fora do commercio por disposição da lei, como estes ultimos, não podem ser objecto dos contractos; mas podem sê-lo, os que estão fora do commercio por sua natureza, como os rios e estradas; sendo taes contractos celebrados com as solemnidades legais.

Mas nem uns, nem outros podem ser penhorados. Cod. civ. art. 369 a 372, 671, n.º 1, e 1553; Cod. PROC. civ. art. 815, n.º 10.

3 — Os bens são moveis ou immoveis, e uns e outros ou são taes por sua natureza e mediante a acção do homem, ou por disposição da lei.

4 — São immoveis por natureza e mediante a acção do homem — os predios rusticos e urbanos.

Predio rustico é o solo ou terreno; predio urbano é todo o edificio incorporado no solo.

Um terreno inculto e aberto é

predio rustico por natureza; mas sendo tapado, plantado, ou cultivado é rustico por natureza e mediante a acção do homem, que pela sua industria o accommodou ás suas necessidades.

Pela mesma razão um edificio, e uma casa é predio urbano por natureza e mediante a acção do homem. Cod. civ. art. 374.

5 — São immoveis por disposição da lei algumas cousas moveis e direitos, que fazem parte integrante dos immoveis, de que não podem separar-se sem prejuizo do serviço util, que ellas devem prestar; e n'este sentido são considerados immoveis:

1.º As partes integrantes dos predios rusticos e dos predios urbanos, como as arvores, os fructos pendentes, uma porta, uma parede.

2.º Os direitos inherentes aos immoveis rusticos ou urbanos, como a servidão, o compascuo, e uso, habitação, o usufructo, censo, quinhão, e outros onus reais.

3.º Os fundos consolidados, que se acharem immobilizados perpetua ou temporariamente. Cod. civ. art. 375, 349, n.º 2, §. 2.º

6 — Os moveis por natureza são todas as cousas não comprehendidas no §. 4.º; e por disposição da lei as não comprehendidas no §. 5.º d'este artigo.

Os moveis ou se transportam por força estranha e pela acção do homem, ou por si mesmos: aquelles são propriamente moveis, estes chamam-se também — semoventes, como os animais.

Os animais são moveis por natureza; e são moveis por natu-

reza e por acção do homem; os que se podem transportar d'um para outro lugar, como uma mesa, etc.

Os moveis por disposição da lei são os direitos inherentes aos moveis, como o direito de pedir uma divida, e reivindicar um movel; o direito que tem o credor sobre o penhor. Cod. CIV. art. 376.

Os navios são moveis para todos os effectos juridicos e commerciaes; mas as regras, que lhes são applicaveis, differem das que se applicam aos outros moveis. Cod. COM. art. 1287.

7 — Deve haver toda a cautela no uso e emprego das expressões — moveis e mobiliarios; immoveis e immobiliarios; — o que não é indifferente. Movel, cousas ou bens moveis designam sómente o que por natureza ou mediante a acção do homem é materialmente movel, como o animal, e um objecto, que se transporta d'um para outro lugar.

Quando porém se disser — mobiliario, bens ou cousas mobiliarias, — entende-se por estas expressões não só os moveis por natureza, mas também os direitos e acções inherentes a esses moveis, ou por disposição da lei.

A expressão — immoveis — comprehende só os bens immoveis por natureza e mediante a acção do homem; como os predios rusticos e urbanos.

A expressão — immobiliarios — comprehende não só os immoveis por natureza e acção do homem, mas também os que o são por disposição da lei, e que são os direitos inherentes a elles, ou os moveis de que fallámos no §. 5.º

8— Se em algum testamento ou contracto se disser — moveis da minha casa, moveis de tal predio —, comprehendem estas expressões apenas a mobilia, utensilios e aliaias d'essa casa ou predio, e não outros moveis; salvo se outra cousa poder deprender-se da intenção das partes contractantes. COD. CIV. art. 377 e 378.

9— Sendo estas as verdadeiras accepções juridicas das palavras para classificar os bens ou cousas, já se vê quanto pôde ser prejudicial o emprego da palavra — movel — em lugar de mobiliario; ou — immovel — em vez de immobiliario; e vice-versa; ou empregar sómente o termo — bens.

A palavra — bens — comprehende todos os moveis, mobiliarios, immoveis e immobiliarios.

As palavras — mobiliarios ou immobiliarios — comprehendem mais do que — moveis ou immoveis.

10— Pela mesma forma quando a lei usa das expressões — movel, moveis, mobiliarios, immoveis ou immobiliarios — entendendo-se que deve dar-se a taes expressões a sua significação legal.

Diz por exemplo o Código do processo civil, que o juiz ordinario prepara e julga as causas sobre bens mobiliarios até reis 10\$000, o que importa dizer, que conhece não só das causas sobre moveis por natureza e acção do homem, e que se transportam d'um para outro lugar, materialmente considerados; mas também sobre moveis por disposição da lei, que são os direitos

inherentes aos moveis, como o direito d'exigir uma divida até ao valor de 10\$000 reis.

11— Os bens ou cousas são designados ainda por diversos termos, segundo a qualidade do seu dono e proprietario, e do seu estado de posse e administração; e são:

1.º Publicos os que são administrados pelo estado e corporações publicas, e de que todos podem aproveitar-se, segundo os regulamentos administrativos, sem que algum tenha a posse exclusiva; como são os rios navegaveis, as estradas, pontes, aguas salgadas, e fontes publicas.

2.º São communs, cujo uso e gozo pertence aos moradores de certa parochia ou municipio, e nunca aos estranhos d'elles; como os baldios, as aguas não navegaveis nem fluctuaveis, os lagos e fontes construidas á custa das parochias ou municipios, e dentro dos seus limites.

3.º São particulares os bens, cuja propriedade pertence a determinado individuo ou corporação, e de que sómente o dono pôde tirar proveito.

N'este sentido é propriedade particular o edificio da camara municipal, destinado ás suas sessões; e os edificios das repartições do Estado, porque só estas corporações podem usar d'elles, embora accessiveis ao publico em certas condições. COD CIV. art. 380 a 382.

4.º Denominam-se litigiosos aquellos bens, que são contestados em juizo contencioso por algum interessado: e podem ser vendidos e cedidos em certas

circunstancias, mas não podem ser adquiridos e comprados por algumas pessoas durante o litigio, como se dirá no artigo sobre compra e venda e cedencia. COD. CIV. art. 785, §. unico, art. 788, 1557 e 1563.

5.º Denominam-se communs ou communicaveis em relação ao matrimonio todos os bens, que os conjuges communicaram pelo casamento, feito segundo o costume do reino; e em contraposição ao regimen dotal, que limita e restringe esta communhão. COD. CIV. art. 1103 e 1109.

6.º São bens dotaes os proprios da mulher com a natureza d'inalienaveis durante o matrimonio. COD. CIV. art. 1134, 1143, 1149 e 1150.

7.º Bens adquiridos são os havidos durante o matrimonio para os distinguir dos proprios de cada conjuge e anteriores a elle. COD. CIV. art. 1130.

8.º Bens presentes são os que existem realmente na actualidade em posse e dominio d'alguem; e só elles podem ser doados, achando-se em poder do doador, ou tendo direito a elles ao tempo da doação. Bens futuros são os que ou existem em posse e dominio alheio, ou não existem na actualidade, mas são susceptiveis d'aquisição licita. A communhão no casamento comprehende os bens presentes e futuros. COD. CIV. art. 1103, 1452 e 1453.

9.º Chamam-se bens livres ou allodiaes aquelles, que se podem dividir em glebas á vontade do

seu proprietario, e que se partem entre os co-herdeiros; e pelo contrario os bens foreiros e emprazados não podem dividir-se sem licença do senhorio directo; e nas partilhas devem ser encabeçados n'um dos co-herdeiros, ou licitados, ou vendidos, e repartido o preço, quando nenhum dos co-herdeiros o quizer. COD. CIV. art. 1662.

10.º Os bens são também fungiveis quando se consomem e gastam pelo seu uso, e que se restituem em somma ou cousa equivalente e igual em qualidade e quantidade.

Não fungiveis são os que não se consomem pelo uso, e que devem restituir-se na mesma especie, e sem poderem substituir-se.

Para se distinguirem os bens fungiveis dos não fungiveis deve attender-se ao fim, a que se destinam, e se podem ou não ser substituidos por outros. O dinheiro é fungivel porque se gasta com o uso; mas também pôde considerar-se como não fungivel, quando alguém foi obrigado a restituir as mesmas moedas, ou moedas de certa e determinada especie, como libras, peças, etc. COD. CIV. art. 1636 e 1638.

BINUBO

Vid. Matrimonio.

BOLSA

Vid. Praça de commercio.

C

CABEÇA DE CASAL

1.—É a pessoa encarregada de dar á descripção e partilha os bens da herança, prestando para isso juramento perante o juiz do inventário.

A qualidade e competência da cabeça de casal provém da lei, e quer nos inventários entre menores ou incapazes sómente, quer entre maiores, quer entre estes e menores ou incapazes.

2.—É pois competente para ser cabeça de casal em qualquer inventário:

1.º O cônjuge sobrevivente ou viúvo a respeito dos bens communicaveis, quer nos casamentos segundo o costume do reino, quer nos doteaes ou por separação de bens, ou por simples communhão dos adquiridos. Dos bens incommunicaveis de qualquer especie não é cabeça de casal o cônjuge sobrevivente, mas sim a pessoa, em que se verificar algum dos seguintes requisitos e condições.

2.º Na falta de cônjuge sobrevivente, ou a respeito de bens incommunicaveis, ou quando o não poder ser, é competente o filho ou filha ou co-herdeiro, que viesse com o fallecido author da herança.

3.º Se nenhum filho ou co-herdeiro viesse com o fallecido; ou se vissem com elle mais d'um, ou vissem uns e outros não, é cabeça de casal — 1.º o

filho varão ou co-herdeiro mais velho; 2.º na falta de varão a filha ou co-herdeira mais velha.

4.º Se todos os irmãos, irmã ou co-herdeiros maiores forem incapazes por interdição; ou sendo todos incapazes por serem menores ainda, será cabeça de casal o tutor.

5.º Os co-herdeiros, que estiverem de posse dos bens por lhes serem doados e que devam conferir e trazer á collação, são considerados cabeças de casal a respeito d'esses bens. COD. CIV. art. 2067 a 2070.

6.º No caso de separação ou nullidade do casamento é cabeça de casal o marido nos casamentos por communhão, e a respeito dos rendimentos dos bens communicaveis ou incommunicaveis, vencidos até á sentença; mas nos casamentos com separação de bens cada cônjuge é cabeça de casal dos seus bens proprios ou doteaes, e pôde entrar na posse e administração d'elles, descrevendo-os no inventário. COD. PROC. CIV. art. 776 e 695.

3.—Se o cabeça de casal for incompetente por não estar nas condições declaradas no paragrafo antecedente, pôde ser excluído a requerimento de qualquer co-herdeiro. Este allega os motivos da impugnação e incompetencia, pede ao juiz do inventário a intimação do cabeça de casal e dos

mais co-herdeiros para responderem por meio de requerimento dentro de 3 dias; findo este prazo, o juiz resolve a questão. COD. PROC. CIV. art. 698.

Este requerimento d'impugnação da nomeação e competencia do cabeça de casal deve ser apresentado até á audiencia, em que se nomearem os loubados para o inventário.

4.—O cabeça de casal é obrigado:

1.º A apresentar dentro do prazo, que lhe for designado pelo juiz, e no cartorio do escrivão do inventário, a relação dos bens da herança, sitos na comarca, ou em comarca estranha; e se os bens estiverem descriptos em alguma conservatoria deve indicar os numeros d'ordem d'essa descripção. A relação deve ser assignada e rubricada pelo cabeça de casal ou por alguém a seu rogo, quando não saiba ou não possa escrever.

2.º Deve mostrar aos loubados os bens, que estes tem a avaliar em vista da relação.

3.º Sendo o inventário de menores ou incapazes deve indicar as pessoas, que podem ser vogaes do conselho de familia, e que o juiz tem a nomear.

4.º Deve declarar os nomes do fallecido author da herança, e dos co-herdeiros; o estado, idade, e capacidade d'estes, incluindo os concebidos; se o author da herança era casado por contracto dotal, ou segundo o costume do reino; se fez testamento, e o dia, mez e anno, do lugar do seu fallecimento; se os herdeiros foram dotados com bens; e qual a situação dos predios do casal.

COD. CIV. art. 2072; COD. PROC. CIV. art. 695, 703, 707, 741 e 776.

5.—O cabeça de casal é o administrador da herança em quanto dura o inventário e até que a sentença da partilha passe em julgado; e por isso tem direito:

1.º A exercer todos os direitos conservatorios a respeito dos bens da herança, defendendo-os de quaesquer turbacões.

2.º A promover a cobrança e arrecadação das dividas activas, demandando os devedores, se houver perigo pela demora do inventário.

3.º A receber os fructos e rendimentos dos bens, e a pagar os encargos e despesas ordinarias; a vender os mesmos fructos e outros objectos, que não possam conservar-se, sem perigo de se deteriorarem.

4.º A ser pago das despesas, que fizer á sua custa, e dos juros do dinheiro, que para isso desembolsar. COD. CIV. art. 2082 a 2086.

6.—O cabeça de casal não pôde:

1.º Administrar os bens não partilháveis, e que devem passar a successores, como são os bens doteaes.

2.º Vender bens alguns da herança; salvo os fructos e outros bens, dos mencionados no n.º 3 do §. 5.º

7.—O cabeça de casal, que negar bens no inventário, perde em beneficio dos mais co-herdeiros a parte, que elle teria nos bens sonogados, se for herdeiro; e não sendo herdeiro incorre nas penas de furto. COD. CIV. art. 2079; COD. PEN. art. 421.

Commette o crime de furto quando descrever dolosamente créditos ou encargos fundados em títulos simulados, falsos ou falsificados; ou commette o crime de falsificação, apresentando documentos falsos; e além d'isso responde por perdas e danos; e tem a mesma responsabilidade quando dolosamente occultar títulos necessários para o conhecimento da natureza e encargos dos bens da herança. COD. CIV. art. 2080 e 2081.

8—Quando demorar sem causa legítima a descrição dos bens, ou deixar de mostrar estes aos louvados, ou demorar o andamento do inventário, pôde ser privado da administração e posse dos bens a requerimento de qualquer interessado ou do curador dos orphãos, sendo primeiro ouvido em 24 horas. COD. PROC. CIV. art. 735.

9—O cabeça de casal é obrigado a prestar contas da sua administração, como todo o administrador de bens alheios. Se as apresenta voluntariamente são intimados todos os interessados para em 10 dias as embargarem, querendo impugnal-as, e depois são julgadas conforme as provas. Se as não apresenta voluntariamente, pôde qualquer interessado requerer, que o cabeça de casal seja intimado para no prazo de 10 a 30 dias as prestar sob pena de serem prestadas pelos interessados á sua revelia. COD. PROC. CIV. art. 738 e 739.

10—Deve pagar as custas do inventário, descontando-as depois na entrega dos quinhões aos co-herdeiros, ou exigindo-as por execução. COD. CIV. art. 2157.

11—As funções do cabeça de casal terminam com o julgamento das partilhas; e a sua responsabilidade acaba pela prestação, approvação e julgamento das contas.

12—Aquelle dos interessados, que quizer impugnar a nomeação e competencia do cabeça de casal, fará o seguinte requerimento, dirigido ao juiz de direito do respectivo inventário:

Diz F. (seu estado) por si (ou como tutor de...) morador em..., que procedendo-se n'este juizo a inventário por obito de F... foi considerado como cabeça de casal, e prestou juramento F..., o qual é pessoa incompetente para isso; pois que sendo o supplicante o filho, que vivia com o inventariado, e além d'isso o mais velho de todos os co-herdeiros (ou declara-se outro motivo justo), compete-lhe servir de cabeça de casal, e não ao actual nomeado, e por tanto

P. ao exc.^{mo} snr. juiz de direito da comarca se digne mandar juntar este ao inventário, e intimar o cabeça de casal actual e os mais co-herdeiros por elle referidos (ou seus tutores) para dentro de 3 dias allegarem por meio de requerimento o que tiverem por conveniente, e a final se julgue procedente a incompetencia allegada, e seja o supplicante nomeado cabeça de casal nos termos do Código civil, art. 2068 e Código

do processo civil, art. 698.

E R. M.^{co}

F...

13—Quando o cabeça de casal deva ser removido e privado da administração e posse nos termos do §. 8.º pôde qualquer dos interessados requerer a remoção ao juiz do inventário pelo seguinte modo:

Diz F. (seu estado ou qualidade d'interessado) que havendo F... prestado juramento como cabeça de casal no inventário, a que se procede n'este juizo por obito de F..., passaram já mais de 30 dias sem que aquelle apresentasse ao escrivão a relação dos bens da herança, como é obrigado pelo art. 703 do Código do processo civil (ou por ter deixado de apresentar aos louvados os bens, ou por demorar o andamento do inventário por outras causas), e havendo prejuizo com esta demora, e o cabeça de casal não tem motivo justo para assim proceder, requer o supplicante, que juntando-se este requerimento ao inventário, e mandando-se ouvir o cabeça de casal, seja este removido e privado da administração e posse dos bens da herança, e seja nomeado um depositário, e outro cabeça de casal d'entre os co-herdeiros e o mais idoneo nos termos do art. 735 do Código do processo civil, e por tanto

P. ao exc.^{mo} snr. juiz de direito da comarca se sirva deferir.

E R. M.^{co}

F...

CABOTAGEM

1—É a navegação feita por embarcações portuguezas d'uns para outros portos do continente; ou d'estes para os das ilhas adjacentes; ou vice-versa, e entre os portos d'estas ilhas. Lei de 27 de dezembro de 1870, art. 6, §. unico.

Vid. Alfandegas marítimas.

CAÇA

1—A caça exerce-se em virtude do direito d'appropriação, e pela occupação dos animaes bravios.

O uso d'este direito é regulado pelas leis administrativas e posturas municipaes, segundo as prescripções geraes do Código civil e as do Código penal, que reprimem o abuso d'esse direito.

2—As camaras municipaes tem competencia para regular o exercicio da caça, designando os mezes em que absolutamente é prohibida; ou prohibindo-a com o uso de instrumentos e materias, que prejudiquem a saúde publica, ou a criação dos animaes.

O caçador, que caçar nos mezes prohibidos pelas posturas, ou empregar meios e instrumentos tambem prohibidos, ainda em qualquer tempo; e o que entrar em terreno murado ou vallado para caçar sem consentimento do proprietario ou possuidor, tem a pena de prisão de 3 a 30 dias e multa, accusando nos primeiros casos o ministerio publico, e no ultimo o possuidor do predio. COD. PEN. art. 254.

3—O caçador apropria-se do

animal pela apprehensão, quando esta se faz durante o acto venatorio, ou quando o animal está retido nas artes e rãdeas, instrumentos ou laços de caça do proprio caçador.

4 — O caçador adquire o direito d'apprehender o animal, que ferir, em quanto fôr em seu seguimento. Mas, se o animal fôrido entrar em predio vallado, murado ou tapado com sebes, o caçador somente alli pôde entrar com licença do dono do predio para perseguir a caça. Se o animal cahiu morto n'esse predio, pôde o caçador exigir, que o dono d'este, ou quem o representar, se estiver presente, lho entregue, ou lhe permita, que o vá buscar sem seguimento.

5 — O caçador responde pelo damno em dobro, se entrar em predio alheio sem licença do dono, ou de quem o represente, a buscar a caça ferida ou morta; mas o dono do predio não pôde exigir o valor do damno passado 30 dias, a contar do dia em que foi committido.

6 — Ninguém pôde destruir nos predios alheios os ninhos, ovos ou ninhadas d'aves de qualquer especie; mas cada um pôde destrui-los no seu predio. COD. CIV. art. 384 a 394.

Vid. Animas e Pesca.

CAIXEIROS

1 — São os agentes auxiliares do commercio; mas que não podem contractar nem obrigar-se por seus patrões e proponentes, salvo se estes lhes derem expressa authorisação para taes operações, e tendo elles capacidade le-

gal para contractar. COD. COM. art. 100 e 155.

2 — É necessario authorisação expressa do patrão negociante, e registada no registo publico do commercio, para que o caixeiro exerça funcções, que tenham por fim assignar documentos, que produzam obrigações e acções; como saque de letras, aceites, endossos, recibos e quitações.

3 — Mas pôde o caixeiro praticar algumas operações commerciaes com determinadas pessoas commerciantes, se o patrão dirigiu a estas circular, em que declarou o caixeiro authorisado para contractar com ellas, sobre operações feitas, e que lhe foram confiadas, e bem assim para assignar e firmar a correspondencia, em que se contraheem obrigações. COD. COM. art. 156, 157 e 218.

4 — Os caixeiros encarregados de vender por miúdo reputam-se authorisados para receber o producto d'essas vendas, e passar os recibos em nome dos patrões. Se porém venderem por grosso em armazens, devem receber o preço no mesmo acto e armazem; e quando a cobrança fôr feita em outro lugar, ou a venda foi a prazo, devem os recibos ser assignados pelo proponente ou patrão, ou seu feitor e procurador legitimamente authorisado para cobrar. COD. COM. art. 159.

5 — Os caixeiros não podem delegar n'outra pessoa, sem consentimento do patrão, quaesquer ordens ou serviços, que lhes foram dados ou incumbidos, sob pena de responderem pelos delegados ou substitutos. COD. COM. art. 162.

6 — Tanto o caixeiro, como o patrão, que não fixou o termo de contracto e ajuste, e quizer despedir-se ou däl-o por acabado, deve avisar o outro 30 dias antes.

O caixeiro tem direito ao salario correspondente ao mez. Sendo fixado o termo e fim do ajuste e contracto, nem o caixeiro, nem o patrão pôde arbitrariamente däl-o por acabado antes d'esse tempo estipulado.

Pôde qualquer d'elles däl-o por acabado e a todo o tempo, quando um commetter contra o outro alguma injuria á sua pessoa, honra e interesses.

7 — Além d'estes motivos de injuria pôde o patrão despedir o seu caixeiro antes de findar o contracto: 1.º se o caixeiro commetteu fraude ou abuso de confiança sobre negocios, que lhe foram encarregados; 2.º fazendo negociações por conta propria ou alheia e estranha ao patrão e sem consentimento d'este. COD. COM. art. 163 a 166.

8 — O caixeiro ou outro servente d'escriptorio, armazem ou loja, ainda domestico, pôde ser admittido como testemunha sobre facto commercial, passado a'aqueles lugares, e ser-lhe-ha dada fé, segundo a razão cabal do seu depoimento. COD. COM. art. 966.

Se fôr menor de 15 annos de pde e é ouvido, mas sem prestar juramento. COD. COM. art. 964.

9 — Tudo quanto respeita ao caixeiro sobre negocios commerciaes do seu patrão é reputado acto commercial e da competencia dos tribunaes commerciaes. COD. COM. art. 204, n.º 9, e art. 206.

10 — Os caixeiros são os despachantes, nas alfandegas, das mercadorias pertencentes a seus proponentes e patrões; como já dissemos no artigo sobre Alfandegas.

Os caixeiros não são reputados criados de servir para os effeitos electoraes; e tendo o censo podem votar e ser votados, tanto para os cargos municipaes e parochiaes, como para deputados. DEC. de 30 de setembro de 1852, art. 9, n.º 1, e LEI de 23 de novembro de 1859, art. 13, §. unico.

Os patrões respondem pela contribuição industrial lançada a seus caixeiros.

Vid. Contribuição industrial.

CAMBIO

Vid. Praça de commercio.

CAMINHOS DE FERRO

1 — Fazem parte da visação publica e são do dominio publico.

Para fiscalisar a sua exploração tem o governo empregados seus, que devem prestar juramento perante o juiz de direito da comarca onde forem residir.

A estes empregados compete lavrar os autos de todos os factos criminosos, prender os delinquentes em flagrante delicto, e reclamar a presença das authoridades judicias ou administrativas, e pedir auxilio da força publica; intimar os medicos e peritos para quaesquer exames.

Os autos que lavrarem tem fé publica até prova em contrario. DEC. de 31 de dezembro de 6

1864, art. 1 e 5, §. 4.º, e art. 6.

2 — As empresas dos caminhos de ferro tem também os seus empregados necessários á exploração, guarda e policia. Estes empregados devem prestar juramento perante o administrador do concelho ou bairro, para os seguintes effeitos: 1.º a fim de serem considerados agentes subalternos da autoridade publica; 2.º para lavrarem os autos de todos os crimes e contravenções dos regulamentos da viação, e terem fé publica; 3.º para reclamarem a intervenção das autoridades e força publica; 4.º para trazerem armas sem licença especial.

3 — Quer o estado, quer as empresas explorem por sua conta os caminhos de ferro, são responsáveis:

1.º Perante os tribunaes civis e civilmente por todas as perdas e danos causados ao Estado ou a particulares, quer esses danos resultem de facto da exploração, quer do pessoal empregado; e criminalmente pelos crimes que tiverem origem em factos prohibidos pelos regulamentos.

2.º Perante os tribunaes commerciaes, pelo que respeita ao transporte de bagagens, mercadorias e quaesquer outros objectos, sendo considerado o proprietario e explorador do caminho de ferro, como commissario de transportes ou recoveiro. Cit. DEC. art. 9, 17, 18, 19 e 36.

4 — As empresas, seja qual for a nacionalidade de seus socios, accionistas ou interessados, estão sujeitas aos tribunaes ad-

ministrativos, civis, commerciaes e criminaes portuguezes; e seus direitos e obrigações são regulados pelo direito e lei civil ou commercial applicavel. São demandadas ou citadas na pessoa d'alguem gerente, director ou administrador, ou chefe da respectiva estação, á escolha do author da causa. Cit. DEC. art. 25 e 37, e COD. PROC. CIV. art. 11.

5 — As questões, que houver sobre o estado de conservação das fazendas e mercadorias entre as empresas e os consignatarios, são decididas por arbitros ou peritos. Aos chefes das estações de 1.ª e 2.ª classe compete nomear um arbitro; o expedidor ou consignatario da mercadoria prejudicada nomeia outro arbitro, e accordam sobre a escolha d'um terceiro; e não accordando, será tirado á sorte d'entre quatro individuos, designados, um pelo chefe da estação, outro pelo consignatario ou expedidor, e um por cada um dos arbitros já nomeados.

O arbitro nomeado pelos chefes das estações de 1.ª e 2.ª classe, ou que devem nomear, serve para decidir as questões e reclamações dirigidas á sua estação, e á estação de classe inferior, que lhe ficar mais proxima.

6 — Se o valor das mercadorias, fixado pelos arbitros, for até 20\$5000 reis, tanto as empresas, como o expedidor ou consignatario, é obrigado a conformar-se com a sentença arbitral.

Se o valor exceder a 20\$5000 reis e alguma das partes interessadas não se conformar com a sentença, deve recorrer ao tribu-

nal commercial para preparar e julgar a questão.

7 — O arbitramento, em que se nomeiam os arbitros ou peritos, é feito em duplicado e por termo; e cada uma das partes recebe um. REG. de 11 de abril de 1868, art. 68, 69, 70 e 71.

8 — O passageiro em caminho de ferro não pôde:

1.º Entrar ou sahir da carruagem senão pela porta do lado do caes.

2.º Passar de uma para outra carruagem, ou debruçar-se fóra dos postigos durante a marcha.

3.º Entrar ou sahir das carruagens, a não ser nas estações, e depois d'estarem completamente paradas aquellas.

4.º Tentar subir aos estribos depois de dado o signal da partida.

5.º Fumar nas carruagens, quando o fumo incommodar outras pessoas.

6.º Entrar em estado de embriaguez.

7.º Levar armas de fogo carregadas ou volumes, que incomodem os passageiros.

8.º Provocar desordens, offender por palavras e acções alguém ou a moral publica. Os que assim se portarem serão obrigados a sahir da carruagem pelos empregados do governo ou da empresa, a exigencia de qualquer passageiro.

9 — O passageiro, que commetter algum crime, pôde ser preso e entregue ao administrador do concelho da localidade, aonde o crime foi commettido; mas se commetter simples infracção dos regulamentos não pôde ser preso, mas é autoado. No caso de infracção é julgado em po-

licia correccional, e tem a pena de prisão até um mez e multa até 20\$5000 reis. REG. de 11 de abril de 1868, art. 78, 79, 80 e 92, e DEC. de 31 de dezembro de 1864, art. 30, §. unico.

10 — O passageiro ou expedidor tem direito a exigir, que se lhe mostre em qualquer estação o regulamento sobre a policia dos caminhos de ferro ou qualquer outro, que lhe diga respeito.

Tem também direito a exigir, que se lhe apresente em qualquer estação o livro destinado a receber as queixas, a fim de fazer as reclamações contra a empresa e seus empregados, escrevendo-as no mesmo livro. Cit. REG. art. 89 e 91.

11 — As estações do Norte, Leste e Sueste devem estar abertas para a recepção e entrega das mercadorias e outros objectos, transportados em grande velocidade, desde as 6 horas da manhã até ás 8 da tarde nos mezes de abril até fim de setembro; e nos mezes de outubro até fim de março desde as 7 horas da manhã até ás 7 da tarde.

Para o serviço de pequena velocidade estão abertas desde as 6 horas da manhã até ás 6 da tarde nos mezes de abril até fim de setembro; e desde as 7 da manhã até ás 5 da tarde nos outros mezes.

Nos domingos e dias santificados estão abertas até ao meio dia. Cit. REG art. 7 e 8.

As estações do caminho de ferro do Minho, para mercadorias, estão abertas nos mezes de novembro até abril desde as 8 horas da manhã até ás 5 da tarde; e nos outros mezes desde as 7 da ma-

nhã até ás 6 da tarde. REG. de 15 de abril de 1875, art. 102.

12—Todo o passageiro tem direito a levar gratuitamente a sua bagagem até ao peso de 30 kilos.

Considera-se como bagagem para este effeito — os bahus, malas, arcas, saccos de noite, caixas de chapéus, ferramentas de trabalhadores em caixas, em saccos ou arrumadas; os colchões e outras coisas analogas, que pertencam ao passageiro e o acompanhem; e as quaes lhe devem ser logo entregues na estação do termo da viagem.

Se a bagagem pesar mais de 30 kilos paga-se o excesso — até 40 kilos e por cada 20 ou fracção de 20 e por cada kilometro 2 $\frac{1}{2}$ reis.

Pesando mais de 40 kilos, por cada 10 ou fracção de 10 kilos e por cada kilometro 0,69 reis. Cit. REG. art. 18, 19 e 20.

13—Todo o passageiro pôde alugar carruagem-salão pagando 12 lugares de 1.^a classe e para distancia superior a 30 kilometros, e podendo levar 10 pessoas; e se levar mais pagará cada pessoa, excedente a dez, o bilhete de 1.^a classe.

Tambem pôde um passageiro alugar um compartimento reservado de qualquer carruagem, pagando os lugares d'esse compartimento, e avisando a estação duas horas antes. Cit. REG. art. 11 e 12.

14—Os passageiros sómente recebem 16000 reis por cada kilogramma de bagagem, que se perder.

Toda a reclamação sobre avaria de mercadorias deve ser fei-

ta no acto da entrega na estação; e depois da retirada d'ellas nenhuma reclamação pôde fazer-se, e cessa a responsabilidade da empresa. Cit. REG. art. 99 e 100.

CARTAS

1—Em sentido juridico são as correspondencias particulares, que servem de comunicação entre duas pessoas, que estão no mesmo ou diverso lugar e povoação; e podem ser de dominio publico, quando fôr necessario provar contractos, ou juntal-as a processos, ou com permissoes de quem as escrevem. COD. CIV. art. 575, 610, 648, 650 a 655.

2—Por meio de cartas se fazem e aceitam os contractos, quer civis, quer commerciaes; salvo aquelles, que dependem de escriptura publica ou escripto particular com intervenção de testemunhas.

A venda de bens mobiliarios pôde effectuar-se por meio de cartas, desde que um aceite a proposta do outro correspondente, e dentro do prazo marcado para a acceitação.

Da mesma forma se pôde effectuar um arrendamento e um emprestimo de quantia inferior a 4005000 reis; a doação de bens mobiliarios de qualquer valor, e não havendo a entrega d'elles ao doado. COD. CIV. art. 1458, §. 2.^o, art. 1534 e 1589; COD. COM. art. 252 e 344.

3—Chamam-se tambem cartas os diplomas passados pela autoridade publica, ou em nome de ellei, com o fim de garantir direitos, tornal-os certos, ou de or-

denar diligencias e o comparecimento de alguém.

Neste sentido são cartas:

1.^o As de nomeação regia para quaisquer empregos publicos.

2.^o De naturalisação, passadas a estrangeiros para gozarem da igualdade e direitos de cidadão portuguez.

3.^o De invenção, passada a favor do seu author para gozar da propriedade do invento.

4.^o Cartas de sentença, que são a base da execução perante as tribunaes.

5.^o Cartas precatorias, rogatorias e d'ordem, expedidas pelos tribunales a fim de se praticarem em juizo alheio quaesquer actos e diligencias reclamadas pejo juiz da causa.

6.^o De arrematação, e de adjudicação, a favor do comprador ou adjudicatario em hasta publica.

7.^o Carta testemunhavel, que passa o escriptão ao litigante, quando se lhe não manda escrever o agravo, que quer interpor. COD. CIV. art. 19 a 21, 673 a 683; COD. PROC. CIV. art. 69, 85, 86, 88, 800, 801, 863, 1022, 1140; DEC. de 18 de mayo de 1868.

4—No commercio ha tambem cartas de simples recommendação, e cartas de credito.

Cartas de recommendação ou de introdução são aquellas, em que apenas um commerciante attesta a outro as qualidades e condições favoraveis do portador d'ellas, e sem que se empregue expressão com força de influir em contracto, obrigação, ou sem se referir a somma, que deva ser entregue ao portador; e em taes casos as cartas não produzem

nem obrigação, nem acção em juizo.

5—Se porém qualquer contracto fôr effectuado em virtude de recommendação, que influísse n'elle, e que sem esta não poderia concluir-se, é responsavel o author da carta para com o correspondente pelo seu recommendado. COD. COM. art. 445, 450 e 451.

6—A carta de credito é mais do que simples recommendação; produz obrigação do seu author para pagar ao correspondente a somma, que este entregar ao portador, e fôr designada na carta.

A carta de credito deve:

1.^o Ser escripta pelo commerciante, e dirigida a outro commerciante sobre operações commerciaes.

2.^o Declarar o portador acreditado.

3.^o Declarar a somma, que o correspondente tem a pagar ao portador, e pelo seu maximo.

4.^o Ser escripta sem clausula á ordem, por se dirigir a individuo certo e determinado. COD. COM. art. 444 a 447.

7—As cartas de credito nem podem ser protestadas, nem dão direito ao portador contra o escriptor e author d'ellas no caso de não serem pagas.

8—O escriptor d'uma carta de credito já entregue ao portador pôde revogal-a, dando contra ordem ao correspondente; mas, se assim proceder com dolo, responde por perdas e damnos, que resultarem ao portador pelo credito frustrado. COD. COM. art. 448 e 449.

9—As questões emergentes

de cartas de credito sobre direitos e obrigações e sua intelligencia mercantil, e a respeito das cartas de recommendação, são decididas por arbitros commerciaes. COD. COM. art. 452.

É prohibido abrir maliciosamente as cartas d'outra pessoa para tomar conhecimento dos seus segredos, por ser o seu contendo inviolavel. CART. CONST. art. 145, §. 25; COD. PEN. art. 461.

11 — Se as cartas pertencerem ao serviço publico, a alguma authority publica, ou a esta dirigidas, tem aquelle, que as abrir, a pena de prisão de 3 mezes a 2 annos.

12 — Se as cartas forem de particulares, e houver revelação do contendo e segredo, a pena é de prisão de 2 mezes a 1 anno; se não houver revelação de segredo, é de 15 dias a 6 mezes. Se o criminoso fôr crido, feitor, ou empregado no serviço da pessoa offendida, tem a pena de prisão em dobro da comminada n'aquelles casos.

13 — O marido, pai, e tutor podem abrir as cartas, que forem escriptas ou dirigidas a sua mulher, filhos, ou menores, que se acharem debaixo da sua authority e poder paternal e marital, sem que commettam crime. COD. PEN. art. 461.

14 — As cartas entre particulares, expedidas pelo correio e entre as terras do reino e ilhas adjacentes, devem levar estampilhas ou sellos postaes, segundo seu peso.

Até 15 grammas 25 reis, e assim por diante 25 reis por cada 15 grammas ou fracção de 15 grammas, que acrescerem.

Se não levarem sellos pagam até 15 grammas 50 reis, e assim por diante 50 reis por cada 15 grammas a mais.

As cartas recebidas d'Hispanha, e não transmitidas segundo a convenção postal — até 15 grammas 200 reis e 200 reis por cada 15 grammas a mais; sendo recebidas por via maritima paga-se metade.

Cartas das provincias do ultramar — até 15 grammas 50 reis e 50 reis por cada 15 grammas a mais. Não trazendo sello pagam o dobro.

A correspondencia registada paga, por cada carta, 100 reis, além do sello de porta, segundo o peso. DEC. de 15 de fevereiro de 1876.

Vid. Documentos.

CARTORIOS

1 — São os escriptorios e secretarias dos escriptores dos juizes, e considerados como repartições publicas, embora estejam nas proprias casas dos escriptores; e o mesmo são as secretarias dos delegados do procurador regio. PORT. de 26 de novembro de 1864, n.º 6.

2 — Os escriptores devem ter os cartorios abertos diariamente desde as 9 horas da manhã até ao meio dia, e desde as 2 horas até ás 5 da tarde, ainda mesmo durante as ferias. PORT. de 6 e 17 de setembro de 1839 e 20 de outubro de 1842.

3 — Qualquer pessoa pôde examinar nos cartorios os processos civis pendentes ou já archivados, sem que os escriptores possam recusar o exame; salvo nos pro-

cessos de separação, interdicção por prodigalidade, e os arrestos e semelhantes, que envolvam segredo; os quaes sómente podem mostrar-se ás partes e seus procuradores. COD. PROC. CIV. art. 67.

CASA DO CIDADÃO

1 — É o seu asylo inviolavel, e ninguém pôde n'ella entrar sem consentimento do seu dono, ou nos casos determinados na lei.

De noite só pôde entrar-se em casa do cidadão com seu consentimento, ou quando reclamar a entrada, ou fôr necessario defendel-o d'incendio ou inundação.

De dia só pôde entrar-se na casa do cidadão para prender a elle ou a outrem, que n'ella esteja refugiado, quando o crime não admitte fiança e contendo o mandado de captura expressa determinação d'entrada. Mas antes d'entrar na casa d'outrem para prender algum réo n'ella refugiado, deve lavrar-se um auto especial com a declaração dos motivos da suspeita, e se passará mandado de captura e em separado com referencia ao auto; e se o official não encontrar o réo, ou não o prender, deve lavrar um auto d'essa diligencia, assignado por duas testemunhas, que o devem acompanhar na busca; e se juntará ao processo.

Não são necessarios estes autos preparatorios e mandados para a entrada, quando o réo é perseguido e preso em flagrante, embora a prisão seja effectuada na sua ou casa alheia aonde se

refugiu; mas é preciso que o crime não admitta fiança, e que a prisão e entrada seja feita de dia.

2 — Se o crime admitte fiança ninguém pôde entrar na casa do réo, ou de terceira pessoa, em que se acolheu, para o prender, e nem mesmo de dia, nem em flagrante delicto. CART. CONST. art. 145, §. 6.º; NOV. REF. art. 1009, 1011 a 1013 e 1021.

3 — Se fôr necessario entrar na casa do cidadão para descobrir a prova d'um crime, ou apprehender objectos relativos ao crime, deve lavrar-se perante o juiz de direito ou ordinario um auto sobre os motivos de suspeita para a busca; e estes com o escripto, ou empregado de policia, quando fôr o requerente, e o delegado ou seu representante, e duas testemunhas, entrarão na casa sómente de dia.

Se o réo estiver preso ou apançado será intimado para presenciar a busca, ou nomeará procurador especial para o acto; sob pena de se fazer á sua revelia; da busca se fará um auto assignado por todos. NOV. REF. art. 914 a 917.

4 — Aquelle que fôr dos casos acima referidos e permittidos por lei, se introduzir, ou persistir a ficar na casa d'habitação d'outrem, por meio de violencia ou ameaça, ainda que não tenha intenção de commetter qualquer outro crime, tem a pena de 15 dias a 6 mezes de prisão; e se a violencia consistir em escalamiento, arrombamento ou chaves falsas, a pena é de 1 a 3 annos e é sempre punivel a tentativa. COD. PEN. art. 360.

CASAMENTO

Vid. Matrimónio.

CAUÇÃO

Vid. Fiança.

CERTIDÕES

1 — São os documentos autênticos, passados pelos officiaes publicos, em que se afirma ou nega a existencia d'um facto, quer transcendendo por theor o conteúdo dos documentos e processos d'onde é extrahida, quer por extracto e narrativamente. Tem fé publica. COD. CIV. art. 2498 e 2500.

2 — São também authenticas as que os empregados e officiaes publicos passam sobre factos pessoais, ou em que intervieram em razão do seu officio.

3 — Em regra podem pedir-se certidões a todas as repartições publicas e são mandadas passar pelos chefes d'aquellas, em que se expediram os documentos autographos. Mas não podem passar-se de documentos e processos, que contenham segredo de justiça ou do Estado; nem das informações e correspondencia das autoridades, por se reputarem confidenciaes. PORT. de 17 de maio de 1821 e 9 de novembro de 1861; Nov. REF. art. 1001, e PORT. de 20 de novembro de 1873.

4 — O ministerio publico pôde exigir certidões de qualquer repartição, e dos escrivães, ainda sem despacho, sobre qualquer processo e facto de serviço publico. PORT. de 10 de maio e 5 de junho de 1860.

5 — Qualquer pessoa pôde exigir dos escrivães, e estes podem passar sem proceder despacho do juiz, certidão de todos os actos e termos dos processos civis sómente.

Não podem passar-se certidões: 1.º dos processos d'interdição por prodigalidade, antes da sentença publicada; dos arrestos, antes de feitos; 2.º dos processos de separação, salvo sobre alimentos; e deliberação do conselho da família, e sentença, que precisam despacho. COD. PROC. CIV. art. 64.

6 — O escrivão, que demorar a certidão, que lhe fór exigida por alguém, ou que fór mandada passar pelo juiz; ou que a recusar passar, é obrigado por este, a requerimento do interessado, a passal-a dentro d'um prazo, sob pena de suspensão. COD. PROC. CIV. art. 64, §. 2.º

7 — Sómente pagam sello as certidões de theor ou narrativas, passadas de documentos livres ou quizesquer papeis.

As certidões passadas sem haver requerimento e despacho, pagam por cada meia folha 60 reis. Havendo requerimento e começando n'elle a certidão e continuando n'outras meias folhas, paga-se além do sello do requerimento, por cada meia folha, incluindo a d'este mesmo, 60 reis.

Ainda que a certidão comprehendenda mais d'um facto é considerada como uma só, tendo uma só assignatura. REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 1, classe 9, n.º 11 e 12, e art. 76 a 78.

Vid. Documentos.

CERTIFICADO

Vid. Registro.

CESSÃO, CEDENCIA, SUBROGAÇÃO

1 — Dá-se a subrogação quando qualquer pessoa paga uma divida alheia. Este pagamento pôde ser feito: 1.º com consentimento expresso do devedor; 2.º sem consentimento d'este; 3.º ou sendo o pagamento feito pelo devedor, mas com dinheiro, que outrem lhe prestou expressamente para esse fim.

No 1.º caso a pessoa, que pagou, fica subrogada nos direitos do credor primitivo e o devedor e seus fiadores ficam responsaveis para com ella.

No 2.º caso da subrogação a pessoa que pagou sómente adquire os direitos de credor: 1.º se essa pessoa é fiador ou interessado por algum modo em que o pagamento se effectuasse; 2.º se a pessoa, que pagou ao credor, fór cessionario d'este, ou que este houvesse cedido os seus direitos e creditos áquella no proprio acto do pagamento e expressamente.

No 3.º caso, quando o devedor recebe d'outrem o dinheiro para pagar, é mister que se faça escriptura publica, ou outro titulo autentico, em que expressamente se declare, que o devedor recebeu o dinheiro para pagar ao credor, e que o mutuante lho emprestou para esse fim.

Em cada um d'estes casos o que paga pelo devedor, ou dá dinheiro a este para pagar, fica

subrogado nos direitos de originario credor.

2 — A cessão ou cedencia é o meio de se realisar a subrogação convencional entre o credor e a pessoa, a quem este cede o seu direito.

A cessão pôde ser gratuita ou onerosa, e sem consentimento do devedor.

A cessão gratuita importa uma doação; a onerosa equivale a uma venda, porque o credor originario recebe da pessoa a quem cede o valor do seu credito.

3 — A pessoa que transmittie o seu direito ou credito chama-se cedente; aquelle que aceita a transferencia do direito e credito é o cessionario.

4 — Os direitos e creditos sobre que houver pendente acção em juizo contencioso, e contestados por algum interessado, são litigiosos; e por isso não podem ser cedidos, sob pena de nullidade, a juizes singulares ou collectivos, nem a outras autoridades, que exerçam funções nos limites, em que se litigar sobre taes creditos e direitos. COD. CIV. art. 785, §. unico, art. 788, 1563 e 1557.

5 — A cessão pôde effectuar-se:

1.º Por termo nos autos de acção, em que se litigar sobre o objecto cedido.

2.º Por conciliação ou escriptura publica.

3.º Por escripto particular.

4.º Pelo endosso de letras de cambio e da terra.

6 — A cessão surte seus effectos entre o cedente e o cessionario, e para este passam os direitos e creditos cedidos com seus

accessorios, desde que se effectou o contracto.

Mas para produzir effectos em relação ao devedor e para com terceiros é necessario, que a cessão seja notificada ao mesmo devedor, ou que por outro modo se lhe dê conhecimento por uma forma authentica. COD. CIV. art. 789 e 793.

7 — O cessionario ou cedente que tiver de notificar a cedencia ou cessão ao devedor, deve requerer ao juiz, por um requerimento em duplicado, expondo o objecto e natureza da cessão, juntando o titulo d'ella e que seja notificada ao devedor.

Feita a notificação é entregue ao requerente; e não precisa de distribuir-se. COD. PROC. CIV. art. 645 e 649.

8 — Quando o cessionario tiver de demandar o devedor não precisa habilitar-se; e basta allegar a cessão e juntar o titulo e a notificação feita ao devedor.

9 — Se durante a causa, intentada pelo originario credor contra o devedor, aquelle ceder o direito ou credito, pôde o cessionario representar o credor cedente juntando o titulo da cessão; e sem ser preciso notificar o devedor e réo da causa; e isto quando a cessão não foi feita no processo.

Se a cessão foi feita por termo na causa proposta, basta isso para que esta continue com o cessionario tambem, sem notificação do devedor. COD. PROC. CIV. art. 351.

10 — Em quanto o devedor não for notificado da cessão nem demandado pelo credor originario, pôde pagar a este a divi-

da; embora tenha cedido seu direito.

Depois de notificado, ou demandado pelo credor, e apresentando o cessionario o titulo da cessão, ou feita esta por termo no processo, o pagamento será feito ao cessionario. COD. CIV. art. 791.

11 — O cedente é obrigado a assegurar a existencia e legitimidade do credito ao tempo da cessão; mas não é obrigado a assegurar a solvencia do devedor, salvo se assim for estipulado; e n'este caso a responsabilidade da solvencia durará pelo tempo convencionado; e não se declarando o tempo, entender-se-ha que é por espaço d'um anno, a contar do contracto ou do vencimento da divida.

A cedencia de rendas ou prestações perpetuas induz a responsabilidade do cedente por espaço de 10 annos, salvo convensão em contrario. COD. CIV. art. 794 e 795.

12 — O devedor d'obrigação litigiosa e cedida por contracto oneroso, pôde pagar ao cessionario o valor, que este houver dado por ella, com os juros e despesas feitas na acquisição, excepto se a cessão for feita:

1.º Em favor de herdeiro ou com-proprietario do direito cedido.

2.º Em favor do possuidor do immovel, que é objecto do direito.

3.º Ao credor em pagamento da sua divida. COD. CIV. art. 786.

Este pagamento sómente é permitido, e por esta forma, em quanto o litigio não for decidido

por sentença passada em julgado. COD. CIV. art. 787.

43 — Um dos conjuges pôde fazer cedencia ou doação em pagamento ao outro, que seja seu credor por alguma divida legitima; e sem que isto importe venda prohibida entre os casados, cedente e cessionario. COD. CIV. art. 1564.

44 — A venda ou cessão de direitos á herança de pessoa viva, e ainda com consentimento d'esta; e d'alimentos devidos por direito de sangue, é nulla. COD. CIV. art. 1556 e 2042.

45 — MODELO DO TITULO PARTICULAR DE CEDENCIA DE CREDITO.

Eu abaixo assignado, João Rodrigues, declaro que sendo-me devedor José Domingos, da quantia de 395\$000 reis, como este confessou em titulo particular com data de..., cedo todo o direito, que tenho a esta divida, a Francisco, pela quantia de 300\$000 reis, que confesso receber n'este acto (ou que devo receber até ao dia... com o juro de...); e declaro que não garanto a solvabilidade do dito devedor (ou garanto a solvencia d'este na actualidade ou até ao fim d'um anno, a contar da data d'este).

E para certeza da divida e legitimidade do meu credito entrego ao cessionario Francisco o titulo da constituição d'elles, e que este confessa receber n'este acto; e por isso lhe transmitto o direito e acção, em que elle fica subrogado para todos os effectos legais.

E para constar, escrevi esta

titulo, que assigno com o cessionario, e em duplicado.

Porto aos 10 de maio de 1877.

João Rodrigues.
Francisco.

16 — Se a cessão tiver lugar por termo nos autos, conterá as mesmas clausulas, e com a differença de se referir á acção litigiosa, sobre o direito ou credito cedido.

47 — Ainda que não haja cedencia dá-se a subrogação legal, só pelo facto d'alguem pagar uma divida alheia, sem consentimento do devedor, como dissemos no n.º 1 d'este artigo.

Assim, o fiador que pagou ao credor pelo devedor, fica subrogado em todos os direitos que o mesmo credor tinha contra o devedor. COD. CIV. art. 839.

Aquelle que paga uma divida á fazenda por contribuição e impostos, fica subrogado em todos os direitos, que esta tinha contra o devedor. REG. de 4 de janeiro de 1870, art. 51.

Aquelle que pagou uma letra de cambio por intervenção, fica subrogado nos direitos do portador. COD. COM. art. 392.

CHEQUE

1 — É a ordem que o depositante de fundos dá ao seu banqueiro ou depositario, para pagar ao portador, ou á sua ordem, uma somma de dinheiro, que lhe deu a guardar, ou que lhe fion a credito.

2 — O cheque differe da letra de cambio ou bilhete á ordem, em que n'esta existe uma pro-

mesa de pagar ou fazer pagar a tantos dias ou mezes, e que no momento de serem passadas cream uma obrigação, ainda que não exista dinheiro algum nas mãos do devedor e aceiteante.

O cheque, em rigor, não é instrumento de credito, mas é um meio de effectuar o pagamento de prompto. É um pagamento em papel em lugar de dinheiro.

3—O cheque representa e indica uma operação de conta corrente, entre o banqueiro depositario e o capitalista depositante. Para regular estas operações recebe o depositante duas cadernos, sendo um dos cheques, composto de folhas, que por ordem seguida representam os cheques a passar; e o outro de conta corrente, em que o depositante e o banqueiro descrevem os capitais recebidos e depositados, e os cheques passados. O capitalista separa do 1.º caderno uma folha e passa o cheque pela seguinte fórmula:

A vista e apresentação d'este, que terá lugar hoje (ou no dia...) queira vossemecê pagar ao sr. José Rodrigues, ou á sua ordem, a quantia de um conto de reis, de que nos debitareis na nossa conta corrente.

Porto... de..... de 1877.

Ao sr. José Pinto, banqueiro em...

José Domingos.

4—O portador José Rodrigues pôde endossar o cheque; e declara por isso o seguinte—Pague-se ao sr. F....

Porto... de maio de 1877.

Qualquer portador deve apre-

sentar o cheque no dia designado n'elle, ou não se designando dia, deve ser apresentado no mesmo dia da sua data. COD. COM. art. 430, 431 e 433.

5—A falta da apresentação do cheque no dia designado, ou no dia de sua data, não dá direito depois ao pagamento, nem obriga o passador d'elle, se esta tinha n'esse tempo dinheiro ou credito com o banqueiro. COD. COM. art. 432.

6—Se o cheque não é pago á sua apresentação em tempo util, ou se entre a data e a apresentação do cheque o banqueiro cessar pagamentos, fica o cheque sem effecto, ou não é o portador obrigado a apresentá-lo. COD. COM. art. 434.

7—Os cheques podem ser passados a pagar no mesmo lugar ou em diferente praça e terra commercial; e podem ser ou deixar de ser considerados actos commerciaes, conforme os passadores e depositantes forem ou não commerciantes, e o pagamento for ou não destinado a operação commercial.

Mas as letras de cambio, da terra, e bilhetes á ordem, são sempre reputados actos de commercio, seja qual for a pessoa, que n'ellas intervenha, ou o objecto de obrigação. LEI de 27 de julho de 1850.

8—Os cheques (ou ordens sobre os banqueiros) designando o portador, pagam o seguinte sello d'estampilha, ou são escriptos em papel sellado do seguinte valor, sendo:

De 50000 a 200000 rs. 20
De 200000 a 500000 rs. 40

De 500000 a 1000000 rs. 60
De 1000000 a 5000000 rs. 100
De 5000000 a 10000000 rs. 200
E por cada conto mais... 200

REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 3, classe 3.ª, n.º 4.

CITAÇÃO

1—É o acto pelo qual alguem é chamado por outrem a juizo ou tribunal competente.

É um acto essencial, e sem elle todo o processo é nullo.

Tem lugar: 1.º para começo de toda a causa; 2.º para renovar a instancia, quando uma causa estiver parada por mais d'um anno no cartorio de escrivão, sem que alguma das partes promova seus termos; 3.º ou para outro acto, e que seja necessario citar pessoalmente a parte. COD. PROC. CIV. art. 130, 178 e 202.

2—Qualquer individuo sómente pôde ser citado no seu domicilio; salvo não sendo alli encontrado, e n'este caso será citado onde o for.

3—Ninguém pôde ser citado: 1.º dentro dos templos ou em quanto assistir a actos religiosos, ainda fora d'elles; 2.º os empregados, pares do reino, deputados e ecclesiasticos, na estação publica, ou em quanto praticarem algum acto de suas funcções, ainda fora d'ella; 3.º no dia do fallecimento do seu conjuge, ascendente, descendente, irmão ou afim no mesmo grau, e nos oito dias seguintes. COD. PROC. CIV. art. 185 a 185.

4—O empregado encarregado da fazer a citação, não pôde entrar em casa do citado, sem permissão d'este; e nunca poderá

fazer a citação, ou entrar alli para isso durante a noite; mas sómente desde o nascer até ao pôr do sol. COD. PROC. CIV. art. 59 e 189.

5—A pessoa, que for citada e não comparecer em juizo, é considerada revel; e não pôde ser mais citada e intimada para o seguimento da causa, nem das sentenças finais; pois n'este caso correm os prazos para o recurso desde a publicação da sentença ou despacho. COD. PROC. CIV. art. 200.

6—Todo o citado para começo d'acção deve receber no acto da citação o duplicado do requerimento: se a citação ou a intimação for para outro objecto, deve receber a copia do requerimento ou nota d'esse objecto, conformes houver ou não mandado para esse acto. Se a intimação for de sentença ou despacho, deve o intimado receber uma copia d'elles, escripta, e subscrita pelo escrivão; mas se estas intimações forem lavradas no processo, o intimado receberá uma copia, se a exigir. COD. PROC. CIV. art. 188.

7—As intimações e notificações fazem-se com as mesmas formalidades. Aquellas tem lugar para dar conhecimento d'algum acto de processo pendente; estas quando é necessario prevenir algum sobre o termo e conclusão d'um contracto e responsabilidade, ou do começo de direitos e obrigações: como a notificação que o rendeiro faz ao senhorio no fim do arrendamento; a notificação ao devedor d'uma cedencia feita pelo seu credor, etc. COD. PROC. CIV. art. 507, 645 e 649.

COLLAÇÃO

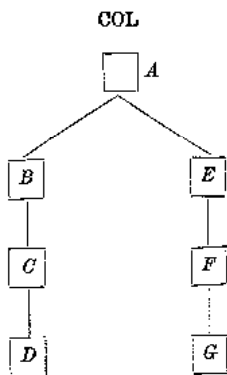
1—Aquelle co-herdeiro, que tiver recebido valores do author d'uma herança, é obrigado a restituir ou conferir esses valores para igualar a partilha e calcular a terça: esta restituição ou conferencia chama-se collação.

2—A collação porém sómente se dá entre os herdeiros legitimarios, que estão em linha recta ascendente ou descendente a respeito do author da herança, e doador.

3—São obrigados á collação: 1.º os filhos, que houvessem recebido bens de seu pai ou mãe, seja para dote e enxoval, seja para patrimonio d'ordenação, seja para estudos superiores e serviço militar, ou estabelecimento, ou para pagamento de suas dividas, devendo descontar-se d'estes valores os gastos ordinarios, a que os paes eram obrigados, e quizesquer valores prestados pelos filhos aos paes; 2.º o filho ou filha casados deve conferir metade dos valores que seu pai ou mãe doou a elle e juntamente a seu consorte, nora, ou genro; 3.º os netos, que succedem aos avós, representando seus paes, conferem os bens, que estes receberam d'aquelles.

4—Não são obrigados á collação: 1.º os paes, que succedem a seus ascendentes, pelo que estes doaram aos filhos d'aquelles; 2.º os filhos, que succedem ao ascendente por representação, pelo que este doou áquelles; 3.º o ascendente que concorre á successão do descendente doador.

5—Daremos um exemplo para se comprehender a doutrina dos n.ºs 3 e 4:



A é o ascendente em linha recta de B C D e de E F G; e qualquer d'estes é descendente em linha recta de A, chamado tronco commum. Cada um d'estes individuos fórma uma geração ou um grau, e começa a contar-se este, partindo do individuo, de que se tratar, ou subindo, na linha ascendente, ou descendo d'elle para a linha descendente.

A serie de graus ou gerações é que se chama linha.

Os graus contam-se tantos, quantas são as gerações, que mediam entre os individuos, cujo parentesco se procurar, sem contar o tronco. Na linha recta descendem todos uns dos outros; na collateral não descendem uns dos outros, mas sim do tronco commum.

B a respeito dos individuos da outra linha E F G, é collateral, porque não descendem directamente uns dos outros, mas sim de A, tronco commum. A tem os filhos B e E. B teve o filho

C, e este o filho D. C é pois neto de A, e D bisneto; ou neto de B.

Quantos graus ha de D a A, seu bisavô?

Ha tres em linha ascendente e recta, e vice-versa de A a D. E quantos de B a F? Ha tres; que são B E F na linha collateral; sendo F filho de E, sobrinho de B, e este tio de F.

E de C a F, que são filhos de irmãos, quantos graus ha? Ha 4; e por isso se chamam C e F, primos co-irmãos, ou carnaes, no sentido vulgar. D e F estão no sexto grau da linha collateral.

6—Qualquer individuo succede a outro fallecido, ou por direito proprio, pela proximidade de grau, ou por representação, tomando o lugar de seu pai, como se este fosse vivo. O direito de representação dá-se sómente na linha recta descendente; e na collateral ou transversal, dá-se apenas a favor dos sobrinhos, filhos de irmãos fallecidos, quando concorrem com seus tios, irmãos do author da herança. Mas a representação nunca se dá na linha ascendente, nem nos outros collateraes ou sobrinhos, quando estes concorrem sós e sem tios vivos.

EXEMPLO.—Falleceu A, tendo já fallecido B, seu filho, e trata-se de partilhar a herança d'aquelle. C representa e toma o lugar de seu pai B, e herda do avô A o mesmo que herdaria seu pai, e que deve herdar seu tio E, ou o filho d'este E, se fôr fallecido E.

Falleceu B sem ascendentes, nem descendentes, é seu herdeiro

o irmão E; mas se este fôr fallecido e houver outro irmão vivo, succede este irmão com seu sobrinho F, filho de E, pelo direito de representação.

Se não houver irmão vivo de B, herdarão seus bens os herdeiros mais proximos da descendencia do irmão E, sem haver representação.

7—Falleceu A, que doou a seus filhos B e E, alguns bens; falleceu antes, ou depois d'elle, seu filho B.

Os herdeiros de A são o neto C e o filho E; e cada um deve conferir os bens que o pai e avô doou a seus filhos. E como C, neto, representa seu pai doado, é obrigado a conferir a doação. É a hypothese do n.º 3, §. 3.º

8—Tratemos agora das hypotheseas do §. 4.º A doou a seu neto C alguns bens, e trata-se de partir a herança por morte de A, e entre seus filhos B e E. O filho B não é obrigado a conferir os bens doados pelo avô ao neto.

Falleceu A, que doou bens ao neto C; mas é tambem fallecido o pai d'este B; C é o herdeiro do avô A, representando seu pai B, e por isso não é obrigado a conferir o que o avô lhe doou.

9—Não tem lugar a collação quando o doador assim o declarar, ou quando o herdeiro, que devia conferir bens doados, tiver repudiado a herança, excepto se as doações forem inofficiosas, que devam ser reduzidas para indemnizar os mais co-herdeiros.

10—A collação comprehende os fructos e lucros, ou rendimentos dos bens doados, a contar da

abertura da herança, ou fallecimento do author d'ella.

11 — A collação faz-se pelo valor, que os bens doados tinham ao tempo do dote, ou da doação, ainda que não fossem estimados então. Sómente se conferem na substancia, os proprios bens, se os interessados forem todos maiores, e n'isso concordarem.

12 — Se a doação fôr feita por ambos os conjuges, confere-se metade no inventario de cada um d'estes; se fôr feita sómente por um conjuge, confere-se toda no seu inventario.

13 — Póde succeder que as doações excedam a legitima de cada um herdeiro; n'este caso o excesso é computado na terça do doador; e se a doação exceder a legitima e a terça, é o donatario obrigado a repór este excesso, para os demais co-herdeiros.

Se os doados forem muitos e a terça não chegar para compôr as legitimas de todos, faz-se a redução das doações, começando pela ultima, ou mais moderna, até a esgotar, sendo necessario; e passando-se á immediata anterior, etc. Se as doações forem da mesma data, faz-se a redução rateadamente entre todas.

Se o doador tivesse disposto da terça a favor d'outrem, fica a disposição sem effeito; porque é destinada a preencher as legitimas e inteirar os herdeiros legitimarios.

14 — O herdeiro, que dever conferir bens no inventario e partilha, é obrigado: 1.º a descrever, sob juramento, os bens que lhe foram doados; 2.º a entregar ao escrivão do inventario, dentro do prazo marcado pelo juiz, uma

relação dos bens doados, assignada e rubricada por elle, ou a seu rogo; e se os bens estiverem já descriptos em alguma conservatoria, deve indicar na relação o numero de ordem da descripção; 3.º deve apresentar aos louvados os bens conferidos, para se avaliarem.

15 — O herdeiro póde: 1.º negar que recebeu bens, que deva conferir, ou que nada confere; 2.º confessar que os recebeu, mas que não tem obrigação de os conferir e trazer á collação; 3.º que os bens recebidos estão confundidos, e ha duvidas sobre a sua existencia e qualidade.

No primeiro caso resolve-se a questão á vista de documentos, se os houver, e continúa a partilha. Se nada póde resolver-se no inventario, continúa este, e a questão da conferencia é resolvida em acção ordinaria. No segundo e terceiro casos, succede o mesmo; porém, se a questão não poder resolver-se á vista dos documentos, é obrigado o co-herdeiro a prestar caução correspondente ao valor dos bens, que devia conferir, ou sobre que houver duvidas. COD. PROC. CIV. art. 696, §. 1.º, 703 a 706 e 707.

16 — O co-herdeiro que demorar a descripção dos bens a conferir, ou deixar de apresentar os bens aos louvados, ou demorar o andamento do inventario, e sem causa justa, é privado da posse dos bens, depois de ouvido sobre estes motivos. COD. PROC. CIV. art. 736; COD. CIV. art. 2098 a 2112.

Vid. Successão, Cabeça de casal, Doação e Herança, e Terça.

COMMERCIANTES

1 — Comerciante é toda a pessoa habil para contractar, e que faz do commercio uma profissão habitual.

No sentido e accepção vulgar chama-se commerciante — ao negociante, ao banqueiro, ao mercador; porém negociante é o commerciante que faz commercio externo; banqueiro, o que se dedica a negocio de banco, desconto de letras e depositos, com escriptorio fixo; mercador é o que compra ou fabrica mercadorias, para as vender por grosso ou a retalho, em armazem ou loja.

São, pois, mercadores: os livreiros, mercisarios e lojistas de toda a especie, que vendem mercadorias que não fabricam.

2 — Todo o commerciante, pois, está sujeito á lei e tribunaes commerciaes, ainda que não esteja matriculado no registo publico do commercio, quando praticar actos commerciaes, e fizer d'estes uma profissão habitual.

3 — O menor de 21, e maior de 18 annos, póde exercer o commercio e obrigar-se como commerciante: 1.º se estiver emancipado pelo pai ou mãe, ou pelo conselho de familia, na falta d'elles; ou se estiver associado ao pai, e com authorisação expressa para commerciar; 2.º tendo bens proprios; 3.º sendo registada a emancipação no registo publico do commercio, e publicada no tribunaal. COD. COM. art. 623 a 625.

4 — A mulher casada, e maior de 18 annos, sómente póde exercer commercio: 1.º tendo autho-

risação do marido, dada em escriptura publica, e registada no registo publico do commercio; 2.º estando legitimamente separada de pessoa e bens. No primeiro caso obriga-se a mulher pelos seus bens dotaes e communs com o marido; no segundo, sómente obriga os seus bens, que tinha ao tempo em que se dedicou ao commercio, e os dotaes, restituídos por sentença de separação, e os adquiridos posteriormente.

5 — A mulher casada, e authorizada pelo marido para commerciar, póde empenhar, hypothecar, ou obrigar seus bens de raiz em segurança de suas obrigações; mas não póde obrigar nem hypothecar os bens de raiz e proprios do marido, nem os bens da communhão entre ambos; salve se estipularem o contrario.

6 — A authorisação dada á mulher casada, sómente póde ser revogada por escriptura publica, registada no registo publico do commercio; e depois d'ouvida a mulher sobre a causa de revogação.

7 — São prohibidos de commerciar por incompatibilidade de seu estado: 1.º as corporações ecclesiasticas; 2.º os clerigos de qualquer ordem; 3.º os magistrados e juizes nos lugares de sua jurisdição; 4.º os officiaes da fazenda nos districtos de seus empregos.

Não podem commerciar por sua incapacidade legal: 1.º os interdictos, declarados por sentença; 2.º os fallidos não rehabilitados, sob pena de nullidade dos seus contractos mercantils.

8 — Todo o commerciante pó-

de ou não matricular-se; mas é obrigado a ter os seguintes livros para o serviço d'escripturação commercial: 1.º o diário; 2.º o copião da correspondência que escrever; 3.º o livro de balanços ou inventário.

Os livros-mestres e diários de negociantes em sociedade, com firma, pagam de sello por cada meia folha — 30 reis.

Sendo os mesmos livros de companhias ou associações mercantis pagam — 60 reis.

Além d'estes livros, exigidos por lei, pôde o commerciante ter os mais que julgar convenientes.

9 — O diário é escripturado por ordem das datas e de dia a dia, apresentando todas as operações mercantis sobre compra e venda; as dividas activas e passivas; aceites e endossos de letras ou creditos negociaveis, e tudo que se receber e pagar n'esse dia, seja qualquer que for a sua natureza.

10 — O copião deve conter por ordem de datas as cartas, que o commerciante escrever; e as cartas recebidas são emmasadas e archivadas.

11 — O livro do inventário e balanço deve expressar o activo e passivo, que o balanço, feito no 1.º trimestre do anno, indicar exactamente. O balanço é feito em caderno particular e depois lançado no livro.

12 — Estes tres livros exigidos por lei podem ser escripturados pelo commerciante, ou por outra pessoa, que seja por elle authorizada e por escripto; sendo esta authorização registada no registro publico do commercio.

Esta pessoa authorizada a fazer a escripturação commercial chama-se guarda-livros.

13 — Estes livros referidos, bem escripturados, sellados e arrumados, fazem prova entre os commerciantes e sobre operações commerciaes. Mas nada provam contra pessoas não commerciantes; e entre os commerciantes provam sómente as operações commerciaes.

Não são admitidos em juizo, quando forem escripturados em lingua estrangeira. Cod. com. art. 224, 248 e 948 a 953.

14 — O commerciante pôde ser obrigado a mostrar em juizo os livros e balanços, sendo a favor dos interessados commerciantes, e sobre causa commercial, e em caso de quebra; aquelle, que recusar apresentar os livros, torna-se suspeito de má fé. Cod. com. art. 227, 225 e 226.

15 — Todo o commerciante que cessar pagamentos é obrigado a fazer essa declaração dentro de 3 dias na secretaria do tribunal commercial do seu districto. Esta declaração deve conter:

1.º O balanço geral do activo e passivo.

2.º As causas da quebra com os documentos probatorios.

3.º Ser assignada pelo quebrado ou seu procurador. Cod. com. art. 1124 e 1125.

16 — Todo o commerciante é obrigado a conservar e guardar os livros de sua escripturação mercantil, por espaço de 30 annos. Cod. com. art. 223.

17 — Todo o commerciante matriculado ou não matriculado, que for julgado pelo tribunal commercial em quebra culposa

ou fraudulenta, é punido pelo Código penal, servindo de base o corpo de delicto a sentença commercial. Cod. com. art. 1151, e Cod. PEN. art. 447 a 449.

E sem haver sentença commercial, qualificando a quebra, não pôde ter lugar o procedimento criminal.

A quebra fraudulenta tem a pena de degredo perpetuo; a culposa tem a prisão de 3 dias a 2 annos.

Os cúmplices tem as mesmas penas, segundo a quebra for.

18 — Os termos mais usados no commercio, relativamente á escripturação, são:

1.º *Correspondente* é a pessoa com quem se trata habitualmente algum negocio commercial, ou a quem se escreve para esse fim.

2.º *Debito* é o que cada um deve.

3.º *Credito* representa o que se nos deve.

4.º *Deve* representa o debito.

5.º *Haver* representa o credito.

6.º *Saldo* é a differença entre o debito e credito d'uma conta corrente; ou representa o que falta ao credito para ser igual ao debito; ou representa o que falta a este para igualar aquelle. No 1.º caso é o saldo em divida, por ser superior ao credito; no 2.º caso é saldo em credito por ser superior ao debito.

7.º *Salda uma conta*, resulta da igualdade do debito e credito, sem ficar saldo em debito ou em credito.

8.º *Diz-se debitar alguém*, quando se escreve que é devedor d'alguã cousa e valor; *diz-se creditar alguém*, quando se es-

creve que é credor, ou que se lhe deve alguma cousa.

19 — Por fallecimento d'um commerciante, procede-se a inventário de sua herança e bens commerciaes perante o juizo civil, ou seja entre co-herdeiros maiores, ou entre menores e maiores; e n'estes casos descreve-se o estabelecimento commercial ou industrial, em globo, á vista do respectivo balanço, se n'isso concordarem os interessados, aliás descreve-se por verbas. Cod. PROC. CIV. art. 710, §. 4.º

COMPANHIAS

Vid. Associação.

COMPETENCIA

1 — É o direito, que tem um juiz ou tribunal de conhecer de alguma questão e obrigar o réo a responder perante elle. A competencia firma a jurisdicção do juiz.

2 — A competencia do juiz é determinada em regra pelo domicilio do réo demandado; ou em especial pela situação do predio, pela dependencia de outras causas, pela designação do domicilio particular, ou lugar para o cumprimento de contractos.

3 — Quem tiver, pois, de mandar alguém, deve attender e indagar: 1.º qual o domicilio do réo ou réos, se for mais d'um; 2.º se a causa versa sobre bens de raiz, e contractos a respeito d'elles; 3.º se a causa a intentar é execução ou incidente d'outra já proposta; 4.º se por contra-

cto foi estipulado domicílio ou lugar para o seu cumprimento; 5.º qual o lugar d'abertura de uma herança para começar ali o inventario.

4 — Como dissemos, um réo é demandado no juizo do seu domicílio; havendo mais d'um réo, são demandados no juizo do domicílio do maior numero; e se o numero fór igual em diversos domicílios, podem ser demandados em qualquer dos juizos d'esses domicílios.

5 — Os corpos collectivos ou corporações são demandadas no juizo em que estiver a sede de sua administração.

O Estado, e fazenda nacional é demandada no juizo e comarca, onde foi celebrado o acto ou contracto, ou se deu o facto, que é objecto d'ação.

6 — Seja porém qualquer que fór o domicilio do réo, a causa deve intentar-se no juizo da situação dos predios respectivos, quando o objecto e fundamento d'ação fór: 1.º despejo de predios rusticos ou urbanos; 2.º prevenção contra damno, que alguém tema ou que queira evitar e que possa resultar ao seu predio de obra alheia; 3.º expropriação por utilidade publica ou particular; 4.º de cessação ou mudança de servidão; 5.º tombamento ou demarcação para fixar os limites do predio; 6.º divisão d'aguas entre diversos proprietarios; 7.º divisão de predio ou coisa commun; 8.º todas as questões de posse, como a manutenção ou espolio e restituição de posse, etc.; 9.º questão sobre registro ou cancelamento na conservatoria; 10.º reforço ou re-

dução d'hypotheca; 11.º desfructo de fóros e censos; 12.º imposição de sêllos, e as providencias conservatorias sobre bens d'herança jacentes ou em que haja menores, etc.

7 — As execuções são dependencia das causas, em que se proferir a sentença, que se quer executar; e por isso devem intentar-se no juizo d'ação e sentença. Os incidentes de qualquer causa, como habilitações, suspensões, falsidade, devem seguir no juizo da causa, a que elles dizem respeito.

8 — Nos contractos declaram as partes ás vezes, que o pagamento ou obrigação será cumprida em tal lugar, que não seja o domicilio d'uma d'ellas; o réo deve ser demandado n'esse lugar estipulado, e não no seu domicilio.

9 — O inventario deve fazer-se no juizo de abertura da herança; o lugar d'esta abertura é: 1.º o domicilio do defuncto ou author d'ella; 2.º se não tiver domicilio abre-se no lugar onde o finado tiver bens immoveis; 3.º se os bens estiverem em varios lugares, abre-se onde estiverem o maior numero de bens; 4.º se o finado não tiver bens nem domicilio, abre-se no lugar em que se finou. O inventario por obito d'um conjuge faz-se no juizo, em que se fez o do outro conjuge fallecido. Se tiver havido mais de um inventario por obito de mais de dois conjuges, faz-se no juizo onde se fez o ultimo d'esses inventarios. COD. PROC. CIV. art. 16 a 32.

10 — Dêmos as regras mais geraes sobre a competencia ci-

vil; resta fallar da criminal e commercial.

11 — Nos crimes a que corresponder o processo de querrela e ordinario, é competente para este o juizo, em cujos limites o crime foi commettido ou o réo foi encontrado ou preso.

Nos crimes, a que corresponde o processo correctional é competente o juizo do lugar, em que o crime foi commettido. NOV. REFORM. art. 386, 1027 e 1029.

Ha contudo excepções a estas regras, havendo privilegio de fóro, ou quando os réos estiverem culpados em diferentes juizos, pois n'este caso devem responder no juizo, da culpa mais grave.

12 — A competencia commercial tambem é determinada pelo domicilio do réo, e pelas excepções referidas para as causas civis; ha contudo especialidades.

1.º O lugar indicado na letra de cambio ou terra é considerada como domicilio para ser ajuizada no juizo d'elle. COD. COM. art. 338 e 400.

2.º O escriptorio é considerado domicilio do negociante.

13 — Um juiz ou tribunal pôde ser incompetente:

1.º Quando um réo não deve ser demandado perante elle, mas sim perante outro.

2.º Quando não tem jurisdicção para conhecer da materia e objecto da acção, embora a tenha a respeito do réo.

Assim o juiz commercial é incompetente para conhecer de questões de commercio.

Um juiz civil é incompetente para conhecer de actos commerciaes.

14 — Se um réo fór demandado perante juiz, que não é o do seu domicilio, ou da situação do predio, ou que não é o competente a seu respeito, deve logo na audiencia para que fór citado apresentar a excepção de incompetencia.

Se fór demandado por causa e objecto, cujo conhecimento não pertença a esse juizo, pôde apresentar a excepção de incompetencia em qualquer estado do processo. COD. PROC. CIV. art. 3, §. 2.º, e art. 306.

Quando se tratar de causa, ou inventario, em que se não accusa a citação em audiencia, deve aquella excepção, em razão da pessoa, ser apresentada dentro de 5 dias, a contar da citação. COD. PROC. CIV. art. 307.

15 — Todas as questões sobre competencia das autoridades admittem sempre recurso até ao supremo tribunal de justiça, seja qualquer que fór o valor da causa. COD. PROC. CIV. art. 42.

COMPRA E VENDA

1 — É o contracto, em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa coisa, e o outro a pagar por ella certo preço em dinheiro. Se o preço consistir parte em dinheiro, é parte em outra coisa, é considerada venda, quando a parte em dinheiro fór maior ou igual á outra coisa; se fór menor a parte em dinheiro o contracto é troca ou escambo. COD. CIV. art. 1544 e 1645.

2 — Podem comprar todas as pessoas, que podem contractar; mas não podem comprar bens immobiliarios as associações ou

corporações perpetuas, senão nos casos em que é permitido por lei.

E também não podem comprar: 1.º os procuradores e mandatarios, e os estabelecimentos, a respeito dos bens de cuja venda e administração estiverem encarregados; 2.º os tutores e protutores, os bens de seus tutelados durante a tutela; 3.º os testamenteiros, os bens da herança durante a testamentaria; 4.º os empregados publicos, os bens de cuja venda são encarregados, ou em que intervierem, sejam nacionais, municipais, parochiaes, de menores ou de interdictos e quaisquer outras pessoas; 5.º os juizes singulares, ou collectivos, e outras autoridades, cousas litigiosas, e que se dispute nos limites, em que elles exercem suas funções; 6.º os casados, os bens de seu conjuge, salvo estando separados judicialmente, ou se fór para um pagar ao outro divida legitima.

3 — Não podem vender: 1.º o marido, os bens immobiliarios sem consentimento da mulher; mas pôde vender os mobiliarios sem esse consentimento; 2.º a mulher, quaisquer bens immobiliarios, ou mobiliarios; 3.º um conjuge ao outro, salvo estando separados judicialmente ou sendo para pagar um ao outro dividas legitimas; 4.º os paes ou avós, aos filhos, ou netos, sem consentimento dos mais filhos ou netos; se algum recusar o consentimento, é supprido por um conselho de familia; 5.º os proprietarios de cousa commun e indivisivel, não podem vender a estranhos, se o consorte quizer comprar tanto por tanto; 6.º o

foreiro, sem avisar o senhorio, e este aquelle.

4 — A compra e venda feita pelas pessoas, a quem é prohibido, ou por interpostas pessoas, é nulla. Entende-se por interposta pessoa: 1.º o consorte da pessoa inhihida de vender ou comprar; ou outra pessoa, de quem o inhihido fór herdeiro presumido; 2.º uma pessoa, que, de accordo com o inhihido de comprar ou vender, effectuar o contracto para transmitir depois a este inhihido a cousa comprada.

5 — Qualquer pessoa sómente pôde vender o que fór seu, ou a que tenha direito, sob pena de nullidade do contracto, e de acção penal, e perdas e damnos. Se o vendedor de cousa alheia a adquirir por titulo legitimo, e antes de accusação criminal ou de se exigir a evicção, fica livre da responsabilidade penal.

6 — Ninguém pôde vender ou comprar o direito á herança de pessoas, que ainda vive, embora esta consista.

Nem se pôde vender cousa, que não existe, ou não pôde existir; sob pena de nullidade.

7 — Pôde vender-se cousa ou direito litigioso, e sobre que pendente contestação em juizo; mas o vendedor deve declarar isto ao comprador, sob pena de responder por perdas e damnos.

8 — O contracto de compra e venda pôde celebrar-se: 1.º verbalmente; 2.º por titulo e escripto particular; 3.º por escriptura publica; 4.º por arrematação em hasta publica ou por adjudicação; e prova-se o contracto ou pelos titulos celebrados, ou por testemunhas.

9 — É valida a compra e venda, feita verbalmente, se o seu objecto fór de bens mobiliarios, isto é, os moveis, e semoventes, por natureza e acção do homem; e os moveis por disposição da lei, inherentes aquelles; e seja qual fór o seu valor.

Os cereaes, gados, animaes, os objectos de vestuario, e mobilia de casa, etc., compram-se e vendem-se verbalmente nas lojas, nos mercados, feiras, armazens, ou casas commerciaes, sem outra formalidade; e está o contracto consummado desde que se estipulou o preço, e se entregaram ao comprador, ou se pozaram á sua disposição. O contracto verbal prova-se por testemunhas.

10 — É essencial escripto particular para a compra e venda de bens immobiliarios, isto é, bens immoveis por natureza e acção do homem, como são os predios rusticos e urbanos; e os immoveis por disposição da lei; que são os direitos ou cousas inherentes aos immoveis. Quando o valor dos bens não exceder a reis 50\$000 o titulo é escripto e assignado pelo vendedor, ou só com assignatura d'este ou d'outrem a seu rogo; e sempre com assignatura de duas testemunhas, que escrevam seus nomes por inteiro.

11 — É essencial a escriptura publica para a compra e venda de bens immobiliarios, senão o seu valor superior a 50\$000 reis.

12 — Ou seja a compra e venda feita por escripto particular, ou por escriptura publica, sobre bens immobiliarios, é necessario que o titulo e contracto seja registado na conservatoria para produzir effectos para com tercei-

ras pessoas, que não figuraram no contracto.

13 — Sómente podem ser vendidos em hasta publica, passando-se ao comprador carta de arrematação, como titulo de compra: 1.º os bens doaes; 2.º os bens de menores, interdictos, e quaisquer outros, sujeitos a administração; 3.º os bens nacionais, municipais, parochiaes, ou de outros estabelecimentos publicos, como as misericordias, confrarias, etc.; 4.º os bens penhorados.

14 — O vendedor é obrigado: 1.º a entregar ao comprador a cousa vendida; 2.º a responder pelas qualidades da cousa; 3.º a prestar a evicção.

1.º A entrega dos moveis deve fazer-se no acto do contracto, transferindo-os ao comprador, ou pondo-os á disposição d'este.

2.º A entrega dos immoveis e dos direitos reputa-se feita logo que o vendedor entrega ao comprador o respectivo titulo do contracto, e abandonando-lhe o gozo da cousa; sem ser necessario a chamada tradição, ou posse, quer material, quer symbolica.

O vendedor deve fazer a entrega no tempo e lugar convencionado, sob pena de responder por perdas e damnos, ou ser rescindido o contracto; mas não fará a entrega sem que o preço lhe seja pago; salvo se para o pagamento houver espera.

A entrega effectua-se com todos os fructos, rendimentos, accessões e titulos da cousa, salvo convenção em contrario.

O vendedor é obrigado a entregar a cousa vendida no estado, em que estava ao tempo

do contracto; e com o numero, peso ou medida conveniada.

Se houver falta ou excesso é obrigado a restituir o preço, que tiver recebido, e pagar as despesas ao comprador, se este quiser rescindir o contracto; e querendo sustental-o pôde exigir a redução do preço em proporção da falta, ou augmental-o, se houver excesso.

O vendedor, que entregou a coisa vendida ao comprador, esperando pelo preço, somente pôde exigir este; e nunca se rescinde o contracto por falta de pagamento.

3.º Se o vendedor vender a mesma coisa a diversas pessoas prevalece e subsiste a venda: 1.º sendo de bens mobiliarios a mais antiga em data; se não houver prioridade de data, ou se não poder verificar-se esta prioridade, prevalece a venda feita áquelle, que se achar de posse da coisa; 2.º se a venda fór de bens immobiliarios, prevalece a que primeiro foi registada na conservatoria; e se nenhuma foi registada prevalece a venda com data mais antiga; e se não poder verificar-se a prioridade das datas, prevalece a venda feita áquelle, que se achar de posse da coisa vendida.

Qu seja a coisa vendida mobiliaria ou immobiliaria, o vendedor, que vender a mesma coisa a diferentes pessoas, responde pelo preço recebido, e por perdas e danos; e pôde ser accusado pelo crime de burla, e tem a pena de prisão de seis mezes a dous annos, multa e suspensão dos direitos politicos por

dous annos. COD. CIV. art. 1579, e COD. PEN. art. 450.

4.º O vendedor é obrigado a assegurar ao comprador a propriedade, e posse sobre a coisa vendida, e prestar a evicção, no caso de que algum prive ou exija do mesmo comprador a coisa vendida, por ter a esta direito.

Vid. Autoria.

15 — O comprador é obrigado a pagar o preço no tempo e lugar convencionado; e pela forma também convencionada.

Na falta de convenção sobre o tempo e lugar do pagamento, deve o comprador fazel-o no tempo e lugar da entrega, que se lhe fez da coisa vendida.

Se houver duvida sobre se deve fazer-se primeiro a entrega da coisa vendida, ou se o pagamento do preço da venda, o comprador depositará este, e o vendedor a coisa, na mão d'um terceiro, até que se decida a questão. COD. PROC. CIV. art. 389, e COD. CIV. art. 1583, §. 2.º

16 — O comprador que recebeu a coisa vendida, com espera do preço, pôde depositar também este: 1.º se fór perturbado por alguém no seu direito e posse da coisa vendida; 2.º se tiver apenas receio justo e fundado de ser perturbado; 3.º se por estas turbacões ou receio d'ellas fór obrigado a demandar o vendedor pela evicção, chamando-o á autoria. Para este deposito faz o comprador um requerimento ao juiz da causa, se estiver proposta alguma sobre a turbacão, ou ao juiz do lugar, em que o pagamento do preço devia ef-

fectuar-se, não havendo acção intentada; e n'este requerimento allega os motivos para o deposito, e pede em conclusão que feito este, seja citado o vendedor para o impugnar, e que não seja levantado por elle o preço sem que faça cessar a turbacão, ou preste caução. COD. CIV. art. 1583 a 1585, e COD. PROC. CIV. art. 637.

Vid. Autoria.

17 — Depois d'effectuada a compra e venda, havendo a entrega da coisa, ou posta á disposição do comprador, e com o preço recebido, ou com espera d'elle, não pôde o contracto ser rescindido com pretexto de lesão ou vicios da coisa; salvo se a lesão ou vicios envolverem erro, que annulle o consentimento; ou por convenção e clausula expressa, de que fica nullo.

O contracto pôde annullar-se por erro de consentimento, se este versar: 1.º sobre a causa do contracto; 2.º sobre o objecto ou qualidades do objecto do contracto; 3.º sobre a pessoa com quem se contracta, ou em consideração da qual se contracta. COD. CIV. art. 657 a 663, 687 a 701 e 1582.

Vid. Rescisão.

18 — Todo o comprador deve examinar na conservatoria se o predio comprado está onerado com hypothecas; e estando-o deve requerer a expurgacão ou libertação do predio; porque passando este para o comprador com o encargo, e devendo só elle ser executado, como possuidor da hypotheca, arrisca-se a ficar sem o predio comprado, e sem o preço pago, se o vendedor não po-

dár indemnisação, quando não requiera a expurgacão.

Como esta expurgacão é requerida o diremos nas palavras Expurgacão, Hypotheca, Execucão e Registo:

19 — Pelas compras e vendas paga-se a contribuição de registo, que substituiu o antigo imposto da siza.

Se a venda fór de bens immobiliarios, e de valor inferior a 50\$000 reis, e constar de titulo e escripto particular (vulgarmente chamado — assignado), o comprador apresenta o titulo ao escriptivo de fazenda do concelho, em que os predios comprados são situados, e paga a contribuição calculada pelo valor constante do mesmo titulo.

Se a venda fór de bens immobiliarios e de valor superior a 50\$000 reis, caso em que é essencial a escriptura publica, não pôde lavrar-se esta sem primeiro se pagar a contribuição, e apresentar-se ao tabellião o recibo ou talão do pagamento, para o copiar na escriptura.

O comprador deve para isso apresentar ao escriptivo de fazenda do concelho da situação do predio, uma declaração, em que indique os predios comprados e o preço da compra, para se regular o valor da contribuição. LEI de 13 d'abril de 1874.

20 — Se a compra e venda foi feita em hasta publica por arrematação, adjudicação, ou por conciliação, deve o comprador pagar a contribuição de registo dentro de 30 dias a contar da assignatura do termo, auto ou sentença d'aquelles actos. Cit. LEI, art. 4.

21 — Pelas compras e vendas de bens immobiliarios a contribuição é de 6 por cento; e pelas trocas é de 3 por cento, pagos por cada permutante. Reg. de 30 de junho de 1870, art. 5 e 11.

Pelos bens mobiliarios não se paga contribuição de registo, salvo quando adquiridos por contracto gratuito. Esta contribuição é paga por inteiro pelo comprador.

22 — Geralmente no Alemtjeo considera-se como arrendamento o contracto pelo qual o proprietario de sobreiros cede a outrem a cortiça, que estes produzem durante certo numero d'annos, e mediante um preço certo, pago em prestações annuaes, ou por uma vez. E para assim qualificar o contracto empregam-se os termos seguintes: *Arrenda-se por tantos annos a cortiça que será tirada nas épocas... etc.*

Para qualificar um contracto pouco importa o nome, que as partes contractantes ou o tabelião lhe derem, ou pozarem no titulo ou escriptura; porque o seu nome e suas condições essenciaes estão designadas pela lei.

A cortiça é um producto organico, é um fructo, cuja tiragem dá proveito ao dono, á arvore e ao comprador.

Contractada a separação e tiragem da cortiça, é um movel, que passa para o dominio do comprador mediante o preço estipulado, e sem obrigação de restituir ou entregar esse movel. Cod. civ. art. 1544, 1547, 375, n.º 1.

O contracto é uma venda de

bens moveis. Não é arrendamento, porque o objecto do contracto não é immovel; não é aluguer, porque ambos estes contractos apenas transferem o uso e fruição, e a venda transfere o dominio e posse; transferencia, que se verifica no caso da venda da cortiça.

23 — As vantagens, que resultam de ser considerada ou estipulada a venda da cortiça, em lugar de se pretender considerar o contracto como arrendamento — *das arvores* — são:

1.º Que a venda, como de bens moveis, não precisa ser registada na conservatoria para todos os effeitos, ainda que se faça por escriptura publica; em quanto que o arrendamento, excedendo a quatro annos, como sempre excede, precisa d'esse registo. Cod. civ. art. 1589, 1591, 1549, 1622 e 949.

2.º Que a venda não está sujeita ao imposto do sello proporcional; em quanto que o arrendamento paga este sello. Reg. de 18 de setembro de 1873, art. 75, tab. n.º 2, clas. 6.ª, n.º 2.

3.º Effectuada a venda e estipulado o preço a pagar em prestações e com espera; e posta a cortiça á disposição do comprador, não pôde o contracto desfazer-se ou rescindir-se, ainda que se não pague o preço no tempo estipulado. No arrendamento, se o arrendatario das arvores deixar de pagar a renda nas épocas marcadas, pôde o senhorio do predio e das arvores despedir aquelle, antes de findar o tempo do arrendamento ou antes de se tirar a cortiça. Cod.

civ. art. 1573, 1569, 1585 e 1607.

4.º A venda de cortiça, pertencente a menores, fica desde logo effectuada; o arrendamento não pôde exceder á época da sua maioridade aos 21 annos.

5.º A venda de cortiça feita pelo usufructuario, ou fidei-comissario é valida e subsiste, ainda que á sua morte não estivesse colhida das arvores; mas o arrendamento por tempo fixo acaba logo por morte d'elles. Cod. civ. art. 1601, 1602, 2252 e 2207.

Vid. Contribuições de registo.

COMPRA E VENDA COMMERCIAL

24 — Além dos principiaes geraes sobre compra e venda civil que acabamos de referir, applicaveis á compra e venda commercial, diremos algumas especialidades d'esta, e a maneira de a distinguir d'aquelle.

25 — A compra e venda commercial prova-se como a civil, e além d'isso: 1.º pelas minutas do corrector da praça, assignadas pelos contractantes; 2.º por facturas aceitas pela correspondencia; 3.º pelos livros d'escripturação dos contractantes; 4.º por testemunhas, havendo começo de prova por escripto.

O começo de prova por escripto diz-se qualquer nota escripta a tinta ou a lapis, a correspondencia ou cartas, um bilhete ainda sem assignatura; os quaes, não provando o contracto, estabelecem contudo uma presumpção e indicio sobre a sua existencia, e que tem relação

com elle. É preciso, porém, que estes documentos sejam escriptos por aquelle, a quem se attribue o contracto, e se dirige a demanda, e que sejam reconhecidos como escriptos por elle. Sem este começo de prova por escripto não se admittem testemunhas para provar qualquer contracto commercial. Cod. com. art. 543, 958 e 959.

26 — O objecto do contracto de compra e venda pôde ser incerto, e uma esperança; como o peixe, que der o lanço da rede; e o preço pôde tambem ser incerto, e deixado ao arbitrio de uma pessoa estranha ao contracto, ou regulado pelo corrente no dia da entrega da coisa. Cod. com. art. 464, 485 e 466.

27 — A transferencia da coisa comprada faz-se ao comprador ou pela entrega real ou symbolica, pelo consentimento; ou pela entrega dos titulos.

É tradição ou transferencia symbolica — a entrega das chaves do armazem, loja ou caixa, em que as mercadorias vendidas se acham; pondo o comprador a sua marca nas mercadorias compradas; e qualquer entrega ou averbação d'estas, feitas a favor e em nome do comprador, em livros, em estações publicas. Cod. com. art. 472.

28 — O vendedor responde para com o comprador, além da evieção, pelos vicios e defeitos occultos, chamados vicios redhibitorios, da coisa vendida, quando obstem ao uso da coisa; ou a diminuem de modo que não seria comprada, e isto ainda que o vendedor não conhecesse os vicios.

N'estes casos o comprador pôde, ou rescindir o contracto, entregando a cousa e recebendo o preço, ou ficar com ella, e pedir diminuição do preço. Se o vendedor conhecia além d'isso os vícios, responde por perdas e danos; se os ignorava responde só pelo preço, e daspezas occasionadas pela venda. COD. COM. art. 489, 484 a 487.

29 — Quando a compra e venda é feita judicialmente não pôde haver acção pelos vícios redhibitorios. Também não tem lugar a acção por lesão nos contractos de compra e venda commercial, salvo havendo dolo, erro, ou violencia. COD. COM. art. 489 e 494.

30 — Aquelle, que receber uma cautela de recovagem de fazendas, vindas por terra para estação publica á disposição do comprador, sómente pôde reclamar ou intentar acção de rescisão da compra e venda por vícios da cousa, ou diversidade da sua qualidade, dentro de 8 dias, a contar da entrega da cautela, e antes de serem removidas as fazendas d'essa estação. Se estas vierem por mar, sómente pôde intentar-se a acção dentro de 2 mezes a contar da entrega do conhecimento. COD. COM. art. 500.

31 — Os vícios, e diferenças de qualidade de fazendas ou generos comprados são verificados por arbitradores expertos, havendo contestação. COD. COM. art. 501.

32 — A compra e venda civil pôde ter por objecto tudo o que é alienavel e susceptivel d'apropriação.

A compra e venda commercial é restricta a certos objectos e dadas certas circumstancias.

33 — Não se considera compra e venda commercial: 1.º de bens de raiz, immoveis por sua natureza e acção do homem; e os immoveis por disposição da lei, como são as pertenças, ainda que moveis, e os direitos, inherentes aos immoveis; 2.º de objectos destinados ao consummo do comprador ou da pessoa, que intervem na compra; 3.º de gados e fructos proprios, quando feita a compra e venda pelo lavrador; 4.º as vendas feitas pelos donos, ou por outras pessoas, de fructos ou effeitos, que percebam por dotação, renda, salario, emolumento, ou outro titulo remuneratorio ou gratuito; 5.º a venda de cousas, que sobram ao consummo, feita por qualquer pessoa, que não professe habitualmente o commercio, salvo se a quantidade exposta á venda fór maior de que a consummida, porque se presume, que na compra d'esses objectos obraram com animo de revender; e por isso a compra e venda é commercial. COD. COM. art. 504.

34 — Sendo porém difficil conhecer se uma compra e venda é ou não commercial, deve em regra attender-se, que é commercial, e por isso pertence seu reconhecimento aos tribunaes do commercio: 1.º quando o objecto comprado é mercadoria; 2.º quando se tenha por fim revender, com lucro, e que a revenda se faça.

35 — O fallido não pôde contractar nem vender quaesquer

bens, sob pena de nullidade, desde o dia da abertura da quebra. COD. COM. art. 1132 e 1136.

VENDA OFFICIOSA

36. — O testamenteiro, que necessitar de dinheiro para satisfazer as despezas da testamentaria, requer ao juiz do inventario, se o houver, ou ao juiz, que seria competente para elle, que mande citar os herdeiros para, até á 3.ª audiencia, depois d'accusada a citação, lhe fornecerem meios necessarios, ou designarem os bens, que devem ser vendidos. O testamenteiro deve juntar ao requerimento o testamento ou documento, que prove o seu exercicio de testamenteiro, e a conta das despezas feitas ou a fazer.

Os ou herdeiros designam os bens, ou não o fazendo, os designa o testamenteiro; e em qualquer dos casos os bens são vendidos em hasta publica, salvo se os herdeiros, sendo todos maiores, concordarem na venda particular. COD. PROC. CIV. art. 654 a 656.

37 — O pai ou mãe, que pretender vender os bens de seu filho menor, ou interdito por demencia, deve requerer, allegando os motivos, e pedir authorisação do juiz para a venda.

O juiz competente é o do inventario por obito de um dos paes, se o houver, e não o havendo, é o do domicilio do pai ou mãe vivos.

Sobre a authorisação pedida é ouvido o curador dos orphãos e o menor, se tiver mais de 14 annos.

Concedida a authorisação faz-

se a venda em hasta publica. COD. PROC. CIV. art. 657.

38 — Pela mesma forma pedirá authorisação o curador do prodigo, e o curador definitivo ou provisório de bens d'ausente, para vender os bens d'elles, a fim de evitar a sua perda, ou para reparação e despezas. Para authorisar o curador do prodigo é competente o juiz, que julgou a interdição, depois de ser ouvido o interdito e o conselho de familia; e para authorisar o curador do ausente é competente o juiz do inventario ou arrecadação. COD. PROC. CIV. art. 658 e 659.

Vid. Aforamento.

39 — MODÉLOS D'ESCRITOS PARTICULARES DE COMPRA E VENDA.

VENDA DE CORTIÇA

Eu abaixo assignado, proprietario e lavrador, morador na cidade (ou villa) de... declaro, que tento contractado vender ao sr. F... morador em... a cortiça, que produzirem os sobreiros da minha herdade (ou herdades) denominada de... sita em... da freguezia de... concelho e julgado de... e nos termos e condições seguintes:

1.º Vendo ao dito comprador toda a cortiça, que os sobreiros da dita minha herdade produzirem durante o periodo de... annos, a contar desde o 1.º de abril do corrente anno até igual dia e mez de 188...

2.º Que o preço da venda é de vinte contos de reis, pagos

pelo comprador em prestações annuaes de... cada uma no dia... de cada anno, em minha casa e residência, que fica sendo o lugar e domicilio particular para todos os effeitos.

3.º Que na falta de pagamento d'algunha prestação do prego d'esta venda, responde o comprador pelo pagamento de todo o prego, e juros de mora de 10 por cento.

4.º O vendedor não responde pelos riscos ou perda e diminuição da cortiça, pois todas as perdas correm por conta do comprador desde esta data.

5.º O vendedor desde já põe á disposição do comprador a cortiça pendente e unida ás arvores, e a que se crear durante o tempo d'esta venda; e obriga-se a prestar a evicção, e garantir a venda.

6.º O comprador fica obrigado a tirar a cortiça das arvores pela forma usada, e na época propria, e desde... a...

7.º O comprador obriga-se ao cumprimento de todas as condições referidas; e dá como seu fiador e principal pagador ao prego da venda a F... proprietario, e morador em...

E por ser verdade escrevi este em duplicado, e que é assignado por mim, e pelo comprador e fiador; recebendo cada um o duplicado.

Aos... de... de 18...

F... e F... e F...

N. B. Póde esta venda e a de qualquer movei ser feita por escriptura publica, como as partes

quizerem; mas isso não altera a essencia do contracto. N'esse caso a escriptura tem a mesma força d'escripto particular, porque aquella não é essencial do contracto.

40 — VENDA DE BENS IMMOBILIARIOS

Eu abaixo assignado F... a minha mulher F..., moradores em... declaramos, que vendemos a F..., moradores em..., o nosso predio denominado... sito em... a partir pelo Norte... pelo Sul... pelo Nascente... e pelo Poente... pela quantia de 50\$3000 reis, que o comprador nos entrega n'este acto, e que confessamos receber (ou a pagar em prestações, ou até ao dia... de...).

O predio vendido é livre de quaesquer onus reaes, e como tal transferimos desde já para o comprador todo o dominio e posse, e obrigando-nos a responder pela evicção. (Ou o predio é foreiro a F... e paga-se a pensão de...; e sendo avisado d'esta venda o senhorio não quiz preferir, ou não preferiu dentro de 30 dias, já passados, como consta dos documentos agora apresentados; e por isso transferimos ao comprador o dominio util).

Declaramos que vai collada uma estampilha de 20 reis, pela quitação, que nós inutilizamos.

E por ser verdade escrevi esta, que assigno com minha mulher, e as testemunhas F... e F... (seu estado e morada) maiores, que assignam seus nomes, por inteiro, depois de ser este lido na

presença de todos. Braga 13 do mez de... de 18...

O vendedor
Sua mulher
Testemunhas

SELLO DE 20 REIS
F.....
F.....
F.....

e F.....

N. B. Se o vendedor não pôder escrever, póde assignar somente; se nem souber escrever nem assignar, declarar-se ha que F... escreve ou assigna a seu rogo, e de sua mulher, se tambem não escrever nem assignar.

O comprador á vista do titulo vai pagar a contribuição de registro.

O sello é inutilizado escrevendo n'elle o dia, mez, e anno, por extenso o ultimo algarismo do anno, por exemplo — 16 d'agosto de 1877 e sete — e assignando sobre a estampilha a parte do nome, que n'ella couber.

41 — VENDA DE SERVIDÃO

Eu abaixo assignado F... e minha mulher F..., moradores em... declaramos, que sendo senhores d'uma servidão, que temos sobre e predio situado em... pertencente a F... a qual consiste em (declara-se a natureza da servidão) vendemos a F... todo o direito, que temos á referida servidão, pela quantia de 50\$3000 reis, que confessamos receber n'este acto da mão do comprador, e para este passamos todo o dominio e posse sobre a mesma servidão, e com as mesmas condições e regalias, que nos competiam para o seu exercicio.

E por ser verdade, escrevi esta, que assigno com minha mulher e com duas testemunhas F... e F... depois de ser este lido perante todos. Aos dez de... de 18...

O vendedor
Sua mulher (se
fôr casado)
Testemunhas

SELLO DE 20 REIS
F.....
F.....
F.....

e F.....

N. B. É applicavel o que dissemos no paragrapho antecedente; devendo advertir, que o titulo deve ser escripto em papel sellado de 60 reis, além de levar a estampilha correspondente á quitação do prego da venda.

42 — Se a venda fôr de bens immobiliarios, de valor excedente a 50\$3000 reis, é essencial a escriptura publica; e a forma de escripto particular, que deixamos exarada, é applicavel a todas as vendas de valor inferior a 50\$3000 reis, salvas as declarações e circumstancias especiais, que as partes alterarão como fôr necessario, e o objecto da venda o permittir.

CONCILIAÇÃO

1 — É o acto que tem por fim trazer a um accordo as partes sobre uma contenda, e obstar a que se proponha em juizo contencioso uma acção sobre o objecto d'ella.

2 — É competente para a conciliação o juiz de paz do districto em que residir o réo.

3 — Nenhuma causa póde ser

proposta em juízo sem que preceda a tentativa de conciliação perante o juiz de paz competente.

São porém isentas de conciliação: 1.º as causas sobre objectos em que se não admitta transacção; 2.º quando alguma das partes não poder transigir; 3.º quando houver mais d'um réo, e não forem todos residentes no mesmo districto do juiz de paz; 4.º as causas de competência dos juizes ordinarios; 5.º quando os réos residirem fóra do continente, ilha, ou provincia ultramarina, onde se propozer a acção; 6.º a acção proposta pelo credor contra o devedor, que requerer depositos de cousa devida, ou por ser diversa a quantia ou maior, ou duvidoso o direito; 7.º as acções de reconvenção; 8.º todas as acções, que tem processo especial, e não ordinario; 9.º todos os incidentes e preparatorios de todas as causas.

4 — O author pôde fazer por si o requerimento para a conciliação, escrevendo-o ou assignando-o, ou por procurador. O requerimento deve conter a exposição e fundamentos do pedido, e requerendo ao juiz a citação do réo.

5 — O juiz de paz deve despachar, ordenando a citação do réo para comparecer na sua residência no dia e hora, que designar. O dia para conciliação, designado no despacho, não pôde exceder a cinco dias, a contar da data do despacho.

6 — O réo é citado pelo escrivão do juiz de paz com antecedência de 3 dias pelo menos; e deve observar na citação as for-

malidades d'este acto, e passa certidão d'ella.

7 — No dia e hora designada comparecerão as partes ou pessoalmente, ou por procurador; mas n'este caso deve a procuração ter poderes especiaes para transigir sobre o objecto em questão. Se o author e réo, ou um d'elles faltar, lavra-se auto com essas declarações. Se comparece o author e réo, ou seus procuradores, lavra-se tambem auto ou de conciliação ou de não conciliação total ou parcial.

8 — Se o author ou seu procurador faltar não pôde intentar acção em juízo sem novamente chamar o réo á conciliação. Se o réo ou seu procurador faltar, pôde o author intentar a acção ou proseguir n'ella sem nova conciliação.

9 — O auto de conciliação ou não conciliação, ou da falta das partes, é lavrado pelo escrivão no requerimento do author, e em seguida á certidão da citação; é assignado pelo juiz de paz, pelas partes ou seus procuradores, e na falta de qualquer d'ellas por duas testemunhas. O escrivão deve copiar n'um livro o requerimento, a certidão da citação, e o auto lavrado em seguida a elle; as procurações archivam-se, mas não se copiam. D'este livro são extrahidas as certidões sobre o acto conciliatorio; e tambem não se copiam n'ellas as procurações.

10 — Havendo conciliação total ou parcial não pôde ser intentada em juízo acção sobre o objecto da conciliação; mas serve o auto de base á execução. COD. PROC. CIV. art. 798.

11 — O réo, que fôr demandado em juízo sem preceder a conciliação que é necessaria, ou quando fôr irregularmente feita, deve arguir essa falta ou irregularidade no prazo de 3 dias a contar d'aquelle em que se accusar a sua citação. Esta arguição é feita por meio de requerimento, dirigido ao juiz de direito da causa; mas não suspende o andamento da acção até á sentença. COD. PROC. CIV. art. 357 a 362.

12 — Aquelle que tiver d'intentar alguma acção sobre acto commercial nos juizos, onde não houver tribunaes de commercio privativos, deve chamar o réo á conciliação; e não se conciliando com o réo, deve propôr a acção perante arbitros nomeados entre ambos; e sem conciliação ou auto de não conciliação não pôde ser intentada acção commercial perante os arbitros. COD. COM. art. 1032.

13 — Se na conciliação as partes reconhecerem alguma divida, ou a confessarem ou passarem quitação, deve o escrivão collar as estampilhas e sellos de valor correspondente ás sommas confessadas e reconhecidas, quando não constarem de titulos anteriormente sellados; pois havendo já estes titulos deve referir-se a elles, e nenhum sello se paga mais. REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 2, classe 3.ª, n.º 4, e PORT. de 19 de dezembro de 1873.

14 — REQUERIMENTO PARA CONCILIAÇÃO

Diz F..., solteiro, maior (ou

com sua mulher F..., se fôr casado), residente em..., que sendo-lhe devedor F..., residente na freguezia de..., da quantia de..., proveniente do prego d'uma egua, que o supplicante lhe vendeu na feira de..., e fiada até ao dia..., terminou o prazo do pagamento sem que o supplicado tenha satisfeito aquelle valor, e nem o quer pagar amigavelmente; e por isso requer que seja o supplicado devedor citado para comparecer á conciliação no dia e hora, que se designar, a fim de se conciliar ou transigir, sob pena de que, faltando, será proposta em juízo a competente acção, sem nova conciliação; e por tanto

P. ao ill.º sr. juiz de paz d'este districto de... se digne mandar citar o supplicado para o fim requerido.

E R. M.º

F...

DESPACHO

Cite-se para no dia 18 do corrente pelas 10 horas da manhã comparecer na minha residência.

Porto 13 de... de 1877.

F...

15 — N'esta hypothese deve o escrivão fazer a citação até ao dia 15, isto é, 3 dias antes do designado para a conciliação.

Se a causa versar sobre bens immobiliarios deve o requerimento ser feito em nome de marido e mulher; e ser citado o réo com sua mulher. O requerimento deve ter o sello de 60 reis.

46 — A conciliação é o unico modo de se effectuar e provar a reconciliação dos conjuges, separados de pessoas e bens por sentença.

Devem os conjuges juntar ao processo da separação o auto de conciliação, em virtude de requerimento dirigido ao juiz do processo, e este declara sem effeito para o futuro a sentença da separação. COD. CIV. art. 1218 e COD. PROC. CIV. art. 476.

CONCURSO DE CREDITOS

1 — Concurso de creditos ou de credores é a reunião d'estes para em juizo disputarem entre si a preferencia, que tem de serem pagos uns em primeiro lugar do que outros, e pelos bens do devedor commun.

2 — O concurso tem lugar: 1.º sobre o prego do predio, cuja expurgação d'hypothecas foi requerida pelo novo adquirente; 2.º sobre a herança declarada vaga por falta ou abstenção e repudio dos herdeiros; 3.º no inventario sobre o producto dos bens vendidos para pagamento de dividas; 4.º nas execuções sobre o producto dos bens arrematados ou adjudicados; 5.º em geral, em qualquer processo por onde se effectua arrematação, expropriação, adjudicação de bens, ou se fez penhora em dinheiro. COD. PROC. CIV. art. 539, 693, §. 7.º; 721, §. 10.º; 930 e 931.

3 — É sómente causa legitima de preferencias no concurso, todo o credito privilegiado, sem necessidade de registro; e as hypothecas quando registradas. COD. CIV. art. 1005 e 1006.

4 — O credor, que tiver de

concorrer, deve deduzir seus artigos de preferencias até ao decimo dia depois da arrematação ou adjudicação provisoria; e sendo a penhora feita em dinheiro devem os artigos ser deduzidos até ao decimo dia depois de findo o prazo dos editos.

O credor deve juntar a seus artigos a certidão da sentença ou algum titulo exequivel, sob pena de não ser admittido ao concurso.

Os credores hypothecarios, que não forem citados pessoalmente, e aquelles cujos direitos foram reconhecidos no inventario, consideram-se habilitados para o concurso sem apresentarem artigos de preferencias. COD. PROC. CIV. art. 932 a 934.

5 — Chama-se titulo exequivel aquelle, que pôde servir de base á execução; e n'este caso estão: 1.º os autos de conciliação; 2.º as sentenças passadas em julgado, e as recorridas no effeito devolutivo; 3.º as escripturas publicas, se d'ellas constar algum credito, que se mostre vencido pelas mesmas escripturas ou por documentos, a que se refiram, e a respeito de pessoas, que n'ellas se obrigaram; 4.º os documentos de cobrança d'impostos ou de creditos da fazenda nacional, a que as leis derem força de sentença. COD. PROC. CIV. art. 798.

6 — Podem concorrer todos os credores, que tiverem privilegio ou hypotheca sobre os bens arrematados ou adjudicados; ou os que tiverem alcançado titulo exequivel, e quando os bens do devedor não chegarem para pagamento de todos os creditos.

7 — Findo o prazo para a apresentação dos artigos de preferencias, pôde o exequente, ou qualquer concorrente, impugnar os direitos dos mais concorrentes por meio d'embargos, fundados em causa legitima para embargar a execução, ou seja commun ou hypothecaria.

O executado pôde tambem embargar; e tanto este como aquelles concorrentes e exequente, devem offerecer os embargos no prazo de 10 dias, a contar d'aquelle, em que findou o prazo para a apresentação dos artigos de preferencias. COD. PROC. CIV. art. 935.

Cada um dos concorrentes pôde contestar os embargos, que lhe disserem respeito, no prazo de 5 dias, a contar da intimação.

8 — O processo do concurso nunca é continuado em vista ás partes; mas podem estas examinal-o no cartorio, e offerecer qualquer allegação por meio de requerimento até á conclusão do processo para a graduação dos credores ou para julgamento das impugnações por embargos.

Todos os documentos ou rol de testemunhas para prova das preferencias ou embargos devem ser offerecidos com estes.

9 — Se algum credor privilegiado ou hypothecario não estiver habilitado com titulo exequivel para o concurso, pôde protestar por preferencias; e tambem pôde protestar o credor commun, que tiver acção pendente em juizo ao tempo do concurso, e que por isso não pôde ainda apresentar sentença sobre o seu credito.

10 — Este protesto tem o effei-

to de não se levantar o producto dos bens, a que disser respeito, sem haver sentença exequivel, proferida em acção proposta pelo credor, que protestou; ou sem que os credores graduados prestem caução.

O effeito do protesto caduca, se o credor protestante não propor a acção contra o devedor no prazo de 30 dias, a contar d'aquelle, em que passar em julgado a sentença, que decidiu o concurso, e depois de lhe ser intimada.

11 — Se em virtude do concurso foram esgotados os bens hypothecados sem ficarem pagos os credores hypothecarios, continúa a execução pelos mais bens do devedor, como execução commun; devendo porém o executado ser citado para em 10 dias pagar ou nomear bens á penhora. COD. PROC. CIV. art. 930 e 943.

12 — Depois d'averiguada a natureza dos creditos e dos titulos, são graduados os credores, que devem preferir no pagamento, ou que devem entrar em rateio.

13 — A graduação e preferencia dá-se:

1.º Aos credores privilegiados sobre mobiliarios; e d'entre estes prefere o que tiver privilegio especial, excepto a fazenda nacional, que prefere ao especial e geral.

D'entre os privilegios especiais o geras prefere aquelle, que estiver em primeiro lugar na ordem da sua respectiva classe; se tiverem todos a mesma ordem, numeração e classe sobre os mesmos bens, será o paga-

mento feito em rateio. COD. CIV. art. 1007 a 1010.

2.º — Aos credores privilegiados sobre bens immobiliarios: entre estes prefere aquelle, que primeiro estiver na ordem da sua classe; ou será rateado o preço nos termos do artigo 1014 do Código civil.

3.º — Aos credores hypothecarios com registo na conservatoria.

Sómente pôde haver concurso entre os creditos com hypotheca no mesmo predio, ainda que o devedor tenha mais bens livres ou hypothecados.

A gradação dos credores hypothecarios faz-se pela ordem da data do registo na conservatoria; e se todos tiverem a mesma data, faz-se o rateio entre elles.

Os credores, que não podem ser pagos pela hypotheca por não chegar o valor d'esta; e os que tendo hypotheca, a não registaram, são considerados credores communs a respeito das quantias não pagas, ou das hypothecas sem registo. A respeito d'estes creditos segue a execução como se disse no §. 11.º d'este artigo. COD. CIV. art. 1012 a 1025.

14 — A sentença, que julgar o concurso, declarará os bens expurgados das hypothecas inscriptas a favor dos credores concurrentes, e manda cancellar os registos d'ellas e das penhoras ou arrestos a favor dos credores citados. COD. PROC. CIV. art. 947.

Vid. Execução.

CONFISSÃO

1 — Confissão é o reconhecimento, expresso, que a parte faz

do direito da parte contraria, ou da verdade do facto por esta allegado.

É judicial quando se faz em juizo por termo nos autos, nos articulados, ou em depoimento da parte.

É extrajudicial a que se faz fóra do juizo; e pôde ter lugar em cartas, em escriptura publica, conciliação ou auto publico, e por escripto particular ou verbalmente.

2 — A confissão judicial faz prova; excepto: 1.º se fór declarada insufficiente por lei, ou recahir sobre facto, cuja investigação a lei prohibir, como é a confissão do réo sobre crime; 2.º se produzir a perda dos direitos, que o confitente não possa renunciar, ou sobre qua não possa transigir.

A confissão extrajudicial por escripto tem a mesma força, que tiver o escripto, em que ella foi exarada; e a verbal só é admissivel nos casos, em que se admite prova-a por testemunhas, ou nas causas, em que estas são admissiveis. COD. CIV. art. 2408 a 2417.

3 — A confissão pôde fazer-se a todo o tempo em juizo sobre causa pendente e até á sentença final; e pôde ser em todo ou em parte do pedido na acção.

4 — Os representantes de pessoas moraes e de corporações publicas, e dos incapazes ou ausentes sómente podem confessar com authorisação, de quem a deve conceder; como é para algumas corporações o conselho de districto; e para os incapazes, tendo paes é o juiz, e sem paes é o conselho de familia.

5 — A confissão feita nos articulados sómente pôde ser reclamada em quanto a parte contraria a não aceitar.

6 — A confissão legalmente feita por qualquer dos meios indicados, sómente pôde ser revogada por erro de facto e em acção propria, intentada para esse fim.

Esta acção de revogação não impede a continuação da causa, em que se confessou, ou de sortir os seus effeitos a confissão em quanto não fór revogada. COD. PROC. CIV. art. 140 a 147, 233 e 284.

7 — O advogado nomeado aos ausentes, incapazes ou dementes, e o ministerio publico, como representante dos incertos, não podem confessar. COD. PROC. CIV. art. 233, §. 2.º

8 — Aquelle, que confessa em todo ou em parte do pedido na acção, paga as custas respectivas ao todo ou á parte confessada. COD. PROC. CIV. art. 111.

9 — Se a parte quizer confessar o todo ou parte do pedido na acção, deve fazer um requerimento ao juiz da causa, declarando o objecto da confissão, ou deve ir á audiencia e requerer verbalmente no protocollo; e em qualquer dos casos pede, que se lavre termo de confissão, e que se julgue por sentença.

Se a confissão estiver já feita em escriptura ou ontra auto, estranho ao processo, deve juntar e confitente estes titulos ao seu requerimento.

Se a confissão fór feita por procurador deve este apresentar procuração com poderes especiaes, e com referencia á causa,

em que tiver lugar a confissão. COD. PROC. CIV. art. 141, 145 e 233, §. 3.º

10 — Aquelle, que fór citado para uma acção, e quizer confessar na audiencia, em que se accusar a sua citação, é logo condemnado verbalmente pelo juiz, tomando-se nota no protocollo da confissão e da sentença; e fica desde logo terminada a causa a seu respeito, se a confissão fór total. COD. PROC. CIV. art. 201, §. 3.º

CONFLICTOS

1 — Conflicto é a questão suscitada entre as autoridades sobre sua competencia para decidirem ou deixarem de decidir um negocio qualquer.

Podem diferentes autoridades entender, que um negocio ou causa é da sua competencia e jurisdicção; ou podem entender, que nenhuma d'ellas tem essa competencia. No 1.º caso dá-se o conflicto positivo, porque todas ou algumas autoridades reclamam sobre sua competencia; no 2.º caso o conflicto é negativo, porque ellas se negam a conhecer da questão.

2 — Estes conflictos podem dar-se: 1.º entre as autoridades administrativas e judicias; 2.º entre as judicias de diversas ou da mesma comarca, e do mesmo ou differente districto da relação.

3 — Os conflictos entre as autoridades administrativas e judicias são regulados e processados nos termos do decreto regulamentar de 9 de janeiro de 1850, artigos 106 e 149; e pela forma seguinte:

4 — Sendo o conflicto positivo, e havendo causa, que se julgue da competencia da administração, podem as partes ou o ministerio publico oppôr a excepção d'incompetencia na audiencia para que forem citadas; ou se a não oppozerem, pôde o governador civil do districto levantar o conflicto, reclamando em todo o estado da causa a sua remessa para a autoridade administrativa competente; e para este fim dirige ao ministerio publico da comarca uma exposição escripta e fundada. Preparado o processo do conflicto, é remettido pelo ministerio publico á secretaria do supremo tribunal administrativo, a quem compete decidir qual das autoridades é a competente para conhecer da causa, de que se tratar.

5 — O conflicto positivo é levantado, apresentado e offerecido em juizo por intervenção do ministerio publico no prazo de 20 dias a contar do despacho do governador civil, que levantou o mesmo conflicto.

Quando for julgada improcedente a excepção d'incompetencia, opposta pelas partes ou pelo ministerio publico, será levantado por estes o conflicto, e no mesmo prazo, a contar da intimação da sentença.

6 — Sendo o conflicto negativo entre as mesmas autoridades administrativas e judicias, a parte interessada ou o ministerio publico recorre a todo o tempo, que lhe convenha, para o supremo tribunal administrativo. Faz para isso um requerimento, deduzindo os motivos do conflicto, e as decisões sobre elle, e

indicando os nomes das partes na causa, e juntando os documentos e certidões das decisões recorridas.

Este conflicto é remettido tambem pelo ministerio publico á secretaria do supremo tribunal administrativo.

7 — Nenhuma autoridade administrativa poderá conhecer do objecto da causa, em quanto não for decidido o conflicto positivo ou negativo pelo supremo tribunal administrativo.

8 — Os conflictos entre as diversas autoridades judicias podem dar-se: 1.º entre os juizes ordinarios e juizes de paz da mesma comarca; 2.º entre os juizes de direito ou entre diversos juizes de diferentes comarcas, pertencentes ao mesmo districto da relação; 3.º entre as relações, ou entre varias autoridades judicias, pertencentes a diversas relações.

No 1.º caso pertence a decisão dos conflictos ao juiz de direito da respectiva comarca.

No 2.º caso pertence ás relações conhecer d'elles.

No 3.º caso pertence o conhecimento dos conflictos ao supremo tribunal de justiça. COD. PROC. CIV. art. 36, n.º 7; 39, n.º 4; e 41, n.º 4.

9 — A parte interessada ou o ministerio publico pede a decisão dos conflictos positivos ou negativos, requerendo ao juiz de direito, á relação ou ao supremo tribunal, segundo forem os competentes para os julgar e decidir.

Ao requerimento deve juntar-se qualquer documento e offerecer prova. COD. PROC. CIV. art. 777, 1080 e 1172.

10 — Depois de levantado o conflicto positivo, nenhum juiz pôde continuar a causa; mas deve sobreestar no seu andamento, e esperar a decisão do tribunal competente, sob pena de suspensão até um anno. COD. PROC. CIV. art. 778 e 1081; e COD. PEN. art. 302, n.º 2 e 3.

CONGRUAS

1 — Congrua é o estipendio, que se dá aos parochos e bispos para sua sustentação. É fixada por lei no minimo de 100\$000 reis, e no maximo de 800\$000 reis para os parochos.

O patriarcha de Lisboa tem 6:000\$000 reis, os arcebispos 3:000\$000 reis, e os bispos reis 2:400\$000.

O rendimento das mitras, dos passaes e pé d'altar, é deduzido da dotação e congrua, devendo os ecclesiasticos receber somente a differença; mas se o rendimento for superior á congrua nada repõem. LEIS de 8 de novembro de 1841 e de 20 de julho de 1839, e DEC. de 1 de outubro de 1869.

2 — Os conegos d'alguns cabidos tambem recebem congrua; e quasi todos a recebem pelos rendimentos do mesmo cabido, e variavel segundo a sua riqueza; por exemplo, os conegos d'alguns cabidos recebem 300\$000 reis e os da sé d'Evora recebem perto de 3:000\$000 reis cada um. Os rendimentos d'estas corporações de luxo inutil, e elementos de desordem contra os proprios prelados, eram melhor applicados á sustentação decente de todos os parochos indispen-

sáveis, e independentes, como o devem ser.

3 — A congrua dos bispos, arcebispos, patriarcha e vigarios geraes e capitulares, é paga pelo Estado; a dos parochos e seus coadjutores é paga pelas freguezas da respectiva parochia, em virtude de lançamento e derrama.

4 — O lançamento das congruas pela quantia fixada por lei, ou pela differença entre esta e os rendimentos de passaes e pé d'altar, é feito por uma junta, composta do administrador do concelho ou bairro, presidente d'ella, d'um ecclesiastico nomeado pelo prelado diocesano, do vereador fiscal e do juiz de paz da capital do concelho, e do presidente da camara.

Nos concelhos de Lisboa e Porto é composta a junta do administrador, d'um ecclesiastico e de tres vereadores da camara.

A junta tem um secretario nomeado por ella, e um cobrador; aquelle faz o serviço do lançamento, e este recebe a congrua dos contribuintes.

As juntas não podem alterar as congruas; mas somente fazem a derrama e lançamento da respectiva quantia com as modificações na distribuição, occorridas durante o anno, pela differença de situação dos contribuintes.

5 — As juntas reúnem-se no mez de julho de cada anno para fazer o lançamento. Todo o contribuinte collectado pôde reclamar á junta sobre a derrama; e sendo indeferido pôde recorrer da junta para o conselho de districto no prazo de 8 dias, sendo

morador na parochia; e em 30 dias, residindo fóra d'ella.

Do conselho de districto ainda cabe recurso para o supremo tribunal administrativo; interposto no prazo de 30 dias.

6 — A congrua póde ser paga em dinheiro ou em fructos, ou em ambas as cousas juntamente.

Os fructos são taxados pela tarifa da camara municipal do concelho, a que pertence a parochia.

7 — São obrigados a pagar congrua: 1.º todos os parochianos residentes na parochia, tenham ou não bens n'ella; 2.º os que tiverem bens n'ella, embora residam n'outra freguezia. Os primeiros são collectados com quota por inteiro, segundo sua condição e haveres; os segundos não podem ser collectados em mais d'um oitavo da decima ou contribuição, que lhes compete pagar para o Estado.

A base do lançamento para os primeiros é o lucro, interesse, rendimento de bens ou de qualquer origem e a residencia. A base do lançamento para os segundos é a contribuição para o Estado sobre os bens situados na parochia.

8 — Não são obrigados a pagar congrua os individuos, que trazem bens arrendados dentro da parochia, morando fóra d'ella; porque a base do lançamento é a residencia na parochia ou a posse e dominio de bens sitos n'ella; e no arrendatario não se dão estas condições.

9 — Os individuos que se desobrigam um anno em uma freguezia, e outro anno em outra, são considerados freguezes e parochianos d'ambas para o effeito

de serem collectados por meta-de da quota respectiva por cada um dos parochos.

10 — Depois de feito o lançamento é affixado o rol na porta da igreja, dentro de 15 dias; e qualquer parochiano ou freguez contribuinte póde reclamar contra a sua collecta.

11 — A congrua é cobrada como as mais contribuições do Estado; e os conhecimentos d'ella contra cada um dos contribuintes tem força de sentença, e servem de base á execução administrativa, se o devedor não pagar no prazo para a cobrança.

12 — Ainda que a congrua deva ser paga em generos, tem de ser distribuida annualmente pela junta, em proporção com a fortuna e circumstancias dos parochianos.

Se a congrua porém consistir toda ou parte d'ella em bolos, premios e prestações certas e inalteraveis, não precisa de ser derramada ou lançada; mas o parcho deve receber os bolos ou prestações certas, de quem os dever pagar, segundo o costume da freguezia. LEI de 20 de julho de 1839, art. 9, §. unico; DEC. DO SUP. TRIB. ADM. de 20 de fevereiro de 1873.

Vid. Enterramentos e Emolumentos.

CONSELHOS

1 — Conselho é um corpo collectivo junto dos tribunaes ou repartições publicas, e que desempenha funções ou meramente consultivas ou deliberativas sobre as questões e negocios da sua competencia.

2 — Muitos são os conselhos junto das repartições publicas, que por isso deviam estar bem aconselhadas: tratamos porém d'aquelles, que mais directamente influem na administração publica e judicial, e a que os povos devem recorrer.

3 — Na ordem administrativa ha: 1.º o conselho geral de beneficencia; 2.º o conselho municipal; 3.º o conselho de districto; 4.º o conselho de Estado, e o supremo tribunal administrativo.

Na ordem civil e judicial ha: 1.º o conselho de beneficencia pupillar; 2.º o conselho de familia; 3.º o conselho especial; 4.º o conselho de tutela.

De cada um d'estes conselhos vamos tratar nos paragraphos seguintes.

4 — CONSELHO GERAL DE BENEFICENCIA

Foi creado pelos decretos de 25 de novembro de 1852 e 18 de maio de 1833, e regulado pelo decreto de 26 de novembro de 1857.

É composto — do ministro do reino, que é o presidente; do cardeal patriarcha, vice-presidente; dos vogaes natos que são — o governador civil, o presidente da camara, o provedor da santa casa da misericordia, os provedores da casa pia, do asylo, dos recolhimentos da capital; do enfermeiro-mór do hospital de S. José; do procurador regio da relação de Lisboa; director da escola medica de Lisboa, um secretario nomeado pelo governo, e de cinco vogaes adjuntos, eleitos pela irmandade da mis-

ericordia, sendo cada um eleito por cada provedoria e enfermaria-mór.

Este conselho tem outro filial no Porto, a quem compete a administração e fiscalização do asylo de maniciedade do Porto, debaixo da inspecção do conselho geral.

O conselho filial é composto do governador civil, seu presidente; do presidente da camara, provedor da misericordia, e de 14 pessoas ricas e philanthropicas, eleitas pelas juntas de parochia das freguezias da cidade, e conselhos de districto do asylo. Este conselho nomeia d'entre seus membros uma commissão para administrar o asylo.

5 — O conselho geral tem competencia, além d'outras attribuições, para authorisar as despesas dos estabelecimentos, approvar seus orçamentos, com exclusão dos estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do prelado diocesano; fiscalisa as receitas e despesas; visita os estabelecimentos, propõe a sua reforma e melhoramentos; e authorisa as despesas e pagamentos por ordem escripta do seu presidente; e finalmente compete-lhe a suprema direcção de todos os estabelecimentos e recolhimentos pios e asylos de Lisboa.

6 — CONSELHO MUNICIPAL

É composto de tantos vogaes quantos forem os vereadores da camara, incluindo o presidente. COD. ADM. art. 12.

7 — A camara municipal do concelho n'uma das ultimas sessões do seu biennio fóra o qua-

dro das pessoas habéis para serem vogaes do conselho municipal, tendo em vista o reconhecimento eleitoral.

N'este quadro devem entrar todos os electores, que forem maiores contribuintes do concelho, e que saibam lêr, escrever e contar; e são inscriptos pela ordem descendente da quota da contribuição, que pagarem.

D'entre estes electores a camara escolhe os primeiros maiores contribuintes; preferido o mais velho, se dous ou mais pagarem a mesma contribuição; e pela mesma forma serão escolhidos tantos substitutos quantos os vogaes effectivos e d'entre os contribuintes immediatos a estes.

A camara lavra um auto d'este apuramento, com assistencia do administrador do concelho, e manda d'elle copia ao governador civil do districto.

8 — Não podem ser vogaes do conselho municipal: 1.º os que recebem ordenados pagos pela camara; 2.º os contractadores das rendas do concelho, e os que estiverem sujeitos a acção fiscal da camara; 3.º os paes, os filhos, os irmãos, os affins no mesmo grau; os tios e os sobrinhos d'algum vereador, ou d'algum conselho municipal.

9 — O cargo de vogal do conselho municipal é somente incompativel com o lugar de vereador, governador civil e conselheiro de districto; e se algum d'estes fór nomeado, é substituido pelo maior contribuinte immediato.

10 — O conselho municipal é convocado para assistir aos actos de sua competencia, e nunca

póde deliberar senão conjuntamente com a camara municipal, debaixo da direcção do presidente d'esta, e em sessão publicas.

11 — A camara municipal póde deliberar sobre as attribuições do conselho, quando este fór convocado e não compareceram vogaes em numero legal, depois de feitas duas convocações com intervallo de 8 dias, e devidamente comprovadas.

A camara municipal em tal caso delibera só, e deve provar a falta do conselho com a acta e cartas ou officios convocatorios a cada vogal.

12 — O conselho municipal delibera e approva juntamente com a camara: 1.º sobre contrahir empréstimos, e estabelecer hypothecas; 2.º sobre lançamento de contribuições municipaes; 3.º sobre a discussão e approvação do orçamento; 4.º consultar sobre as estradas do concelho e vicinaes; 5.º eleger juntamente com as camaras os procuradores á junta geral do districto.

As deliberações sobre estes objectos são tomadas pela maioria absoluta dos vogaes do conselho e dos vereadores da camara; e todos assignam as actas das sessões, em que se deliberou; e assignam tambem a procuração, que outorgam ao procurador eleito á junta geral. COD. ADM. art. 101, 165 a 172, 183 e 193.

13 — Se a camara municipal preterir um contribuinte para admittir outro menos collectado para conselheiro municipal, póde o prejudicado e preterido recorrer ao conselho de districto; e se este annular a lista dos conse-

lheiros, deve a camara cessante, e não a nova em exercicio, formar nova lista, segundo as prescripções legais. PORT. de 18 de março de 1841.

14 — Os vogaes do conselho municipal devem prestar juramento nas mãos do presidente da camara, e sem o prestarem não podem funcionar.

15 — CONSELHO DE DISTRICTO

Funciona junto do governador civil. E composto do governador civil, que é o presidente, e de quatro vogaes, nomeados pelo rei, sob proposta da junta geral.

Na falta e impedimento dos vogaes servem quatro substitutos, tambem nomeados pelo rei, sob proposta da junta geral.

É secretario do conselho o secretario geral do governo civil.

16 — Podem ser nomeados conselheiros de districto as pessoas, que podem ser eleitos deputados, e que residam na capital do districto ou a distancia menor de duas leguas. Servem por dous annos, e prestam o juramento nas mãos do governador civil.

17 — O conselho de districto exerce funções ou meramente consultivas, ou como tribunal e corpo deliberante.

Como corpo consultivo apenas informa e dá seu parecer ao governador civil sobre alguns negocios; mas a deliberação é d'esta, e póde seguir ou não o parecer do conselho.

Das decisões do governador civil n'estes casos compete recorrer para o governo por via do ministro do reino.

Como corpo deliberante ou tribunal com o governador civil exerce a tutela administrativa, e approva as contas das corporações de valor inferior a reis 10:000\$000, e decide questões contenciosas d'administração.

Das decisões do conselho como tribunal ha recurso para o supremo tribunal administrativo; e das deliberações sobre tutela administrativa ha recurso para o mesmo tribunal sómente quando houver violação de lei, excesso de jurisdicção ou offensa de direitos. COD. ADM. art. 277, 278 e 280.

18 — O conselho de districto julga como tribunal administrativo:

1.º Todas as questões sobre administração e em 1.ª instancia; excepto as questões sobre os titulos de propriedade e posse comprovadas, as quaes pertencem aos tribunaes de justiça exclusivamente. COD. ADM. art. 284.

2.º Julga tambem em 1.ª instancia as contas de todas as corporações administrativas, e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos, segundo os orçamentos annuaes, não excederem a 10 contos de reis.

No 1.º caso ha recurso para o supremo tribunal administrativo; no 2.º o recurso é interposto para o tribunal de contas.

19 — O conselho de districto não póde julgar as contas das corporações de valor superior a 4:000\$000 reis, e inferior a 10:000\$000 reis, sem que primeiro seja ouvido sobre ellas o delegado do procurador regio da

comarca da capital do districto, e em Lisboa e Porto o delegado da 1.ª vara civil.

Os accordãos sobre contas de valor superior a 4.000\$000 reis, são intimados ao respectivo delegado do procurador regio; e sendo de valor inferior a esta quantia são intimados ao administrador do concelho da rede da respectiva corporação.

Tanto estes magistrados, como as partes interessadas nas contas, podem recorrer para o tribunal de contas dentro de 30 dias a contar da intimação.

A intimação dos accordãos ao delegado do procurador regio e ao administrador do concelho faz-se por meio d'officio, que lhes é dirigido, communicando-lhes a decisão; e elles respondem tambem por officio ao governador civil, accusando a recepção. Este officio de resposta é junto ao processo das contas, e considera-se como intimação feita; e da sua data corre o prazo para o recurso.

Se algum dos magistrados intimados quizer recorrer faz um requerimento, dirigido ao rei pelo tribunal de contas, expondo os fundamentos do recurso; e remette officialmente o requerimento ao governador civil para se juntar aos autos de contas; e este magistrado remette o processo e recurso ao tribunal de contas. DEC. de 10 de fevereiro de 1869, e REG. de 21 d'abril de 1869; PORT. de 6 de fevereiro de 1871 e de 16 d'agosto de 1871.

20 — Logo que derem entrada no governo civil quaesquer processos e recursos, sejam ou não

contenciosos, e que tenham de ser julgados ou approvados pelos conselhos de districto, deve: 1.º proceder-se na secretaria e respectiva repartição ao relatório sobre a exposição de contas, fazendo-se comparação da receita e despesa, segundo as authorisações e orçamentos e documentos legalizados, para se habilitar o conselho a julgar com promptidão; 2.º deve apresentar-se ao conselho todo e qualquer processo assim instruído pela secretaria. Desde o momento da apresentação compete exclusivamente ao conselho a instrução e preparatorio dos processos, e deferir a seus termos até accordo final, mandando ouvir as partes e o ministerio publico, sem que os governadores civis possam assumir esse expediente. PORT. de 2 d'agosto de 1866 e de 17 d'abril de 1872.

21 — CONSELHO D'ESTADO

É um corpo politico composto de 12 conselheiros vitalicios, nomeados pelo rei, e sem vencimento. Suas funções consistem em ser ouvido em todos os negocios graves, e medidas geraes de publica administração, sobre declaração de guerra, ajuste de paz, negociações com as nações estrangeiras, e sobre os negocios, que dependem da resolução do poder moderador, com excepção do caso em que tenha lugar a nomeação e demissão dos ministros d'Estado. CART. CONST. art. 107 a 112; DEC. de 9 de julho de 1870.

Este decreto separou este corpo politico do conselho d'Estado,

considerado como tribunal superior administrativo; o qual se denomina — supremo tribunal administrativo — composto de sete vogaes effectivos, e dous suplentes; nos termos da lei do 1.º d'abril de 1875.

22 — O supremo tribunal administrativo é a ultima instancia sobre materia contenciosa d'administração publica; e tem o seu regulamento organico, e sobre a forma do processo e interposição dos recursos, no decreto de 9 de janeiro de 1850.

Vid. Tribunaes, Conselho de districto e Conflicto.

23 — CONSELHO DE BENEFICENCIA PUPILLAR

Tem a seu cargo tomar conta dos expostos e abandonados sem pai nem mãe conhecidos, e maiores de 7 annos; e dar-lhes o rumo de vida conveniente, e fazel-os entrar em recolhimentos, ou entregando-os por contracto a alguma pessoa, que queira encaregar-se da sua educação e ensino.

24 — O conselho vigia como são tratados os menores expostos pelas pessoas, que se encarregaram da sua educação e ensino, e que por isso são consideradas como tutores.

Logo que o exposto ou abandonado perfaz 15 annos de idade pôde ser emancipado pelo conselho de beneficencia, tendo capacidade para reger-se: mas chegando o exposto á idade de 18 annos fica de direito emancipado, e se lhe dará baixa no livro da tutela.

25 — O conselho é o herdeiro

do exposto e abandonado, quando este fallecer *ab intestato*, e sem ter descendentes. Em quanto porém não for creado este conselho, é herdeiro o Estado, na falta d'outros herdeiros do exposto.

E tambem em quanto não for creado este conselho todas as multas, que pelo Codigo civil lhes são destinadas, pertencem desde já em Lisboa á casa pia; e nas outras terras a algum asylo d'infancia desvalida, e na falta d'este á misericordia.

E se não houver asylo nem misericordia na terra, cabeça da comarca, pertencem as multas ao Estado em vista da generica disposição do art. 125 do Codigo de processo civil e art. 970; ainda que haja taes estabelecimentos n'outra povoação da comarca. COD. CIV. art. 284 a 293; COD. PROC. CIV. art. 969 e 970.

26 — Pertence ás camaras municipales a tutela e administração do exposto ou abandonado até á idade de 7 annos.

Se alguma pessoa for encarregada voluntaria e gratuitamente de crear os expostos, pertence a essa pessoa a tutela e administração.

27 — CONSELHO DE FAMILIA

É um corpo deliberante, que exerce funções sobre administração dos bens o pessoa dos menores, ausentes, interdictos e outras pessoas. A sua constituição e funções variam segundo a natureza dos processos e negocios a que é chamado a intervir; e por isso tratamos de cada um em separado.

NOS INVENTÁRIOS

28 — Tem lugar o conselho de família nos inventários entre menores incapazes, ausentes ou desconhecidos, quer concorram sós, quer com herdeiros maiores capazes; e quer os menores tenham um dos pais vivo, quer não.

No caso de viver um dos pais o conselho de família apenas intervem para approvar o passivo e dar-lhe pagamento, e para nomear tutor especial, que deva licitar bens para os menores; pela incompatibilidade do pai ou mãe, que os representa, e com elles concorrer á partilha.

Todas as mais attribuições do conselho competem ao juiz, ouvido o curador geral dos orphãos. COD. CIV. art. 137, 138, 153, 155, 274 e 2130, e COD. PROC. CIV. art. 9, 743 e 746.

29 — O cabeça de casal indica as pessoas a quem compete funcionar como vogaes do conselho de família; e o juiz nomeia essas pessoas para o constituir. COD. PROC. CIV. art. 741.

30 — Tanto a indicação do cabeça de casal, como a nomeação feita pelo juiz deve recahir, sob pena de nullidade, nas pessoas chamadas pela lei; se o cabeça de casal indicar outras, ao juiz cabe nomear as competentes, porque não é obrigado a aceitar uma indicação illegal.

O conselho é composto de cinco vogaes, além do juiz, presidente, que não vota.

Para o formar são chamados cinco parentes mais proximos

dos menores, residentes dentro dos limites da jurisdicção do juiz do inventario; sendo tres da linha paterna, e dous da materna, preferindo os mais velhos em igualdade de grau.

Se houver somente parentas da linha materna, serão nomeados tres vogaes d'esta, e os dous d'entre os amigos do pai dos menores.

Não havendo parentes residentes no julgado do inventario, e em numero sufficiente para formar o conselho, será este composto dos amigos dos pais dos menores; e na falta d'amigos, será formado de quaesquer pessoas de probidade.

As pessoas residentes fóra do julgado do inventario podem fazer parte do conselho, querendo aceitar a nomeação.

Os irmãos germanos, isto é, os filhos do mesmo pai e mãe; e os maridos das irmãs germanas do menor, podem ser vogaes do conselho, ainda que sejam mais de cinco; porém, se formarem numero par, será chamado mais um parente.

O curador geral dos orphãos assiste ao conselho, e tem apenas voto consultivo.

31 — Não podem ser vogaes do conselho de família: 1.º os interditos; 2.º os menores não emancipados; 3.º as mulheres, excepto as ascendentes do menor; 4.º os devedores de somma consideravel ao menor; 5.º os que tiverem demanda com o menor; ou se a tiveram sem pais, filhos, ou mulheres por objecto importante; 6.º as pessoas conhecidas como inimigas do menor, ou dos pais d'este; 7.º as

pessoas de mau procedimento, e que não tiverem modo do vida conhecido; 8.º os que tiverem sido removidos d'outra tutela; 9.º os juizes singulares, e o curador dos orphãos nos julgados do domicilio do menor, ou em que seus bens estiverem.

Se alguma pessoa em taes casos fór nomeada vogal do conselho de família, ou que fór chamada incompetentemente, póde o curador dos orphãos, o tutor, o protutor, e qualquer parente do menor requerer a exclusão ou remoção d'essa pessoa, declarando no requerimento os motivos e fundamentos, e pedindo a citação do vogal arguido para responder dentro de 5 dias sobre a arguição.

Findo este prazo, com resposta ou sem ella, o juiz manda ouvir o curador dos orphãos, se não fór o requerente, e resolve depois; e da sua decisão compete agravo de petição para a relação. COD. CIV. art. 207 a 209 e 234; COD. PROC. CIV. art. 756.

32 — Podem ser nomeados vogaes do conselho, mas não são obrigados a servir: 1.º os que tiverem 70 annos de idade; 2.º os que padecerem molestia chronica, que os impossibilite de sahirem de casa, e de tratarem pessoalmente de seus negocios; 3.º os que não forem parentes do menor, havendo no julgado parentes, que possam exercer; 4.º os ministros d'Estado effectivos; 5.º os empregados de nomeação do governo; 6.º os militares, ainda que não sejam de patente; e os reformados, mas em activo serviço; 7.º os ecclesiasticos que tiverem cura d'almas; 8.º os que

tiverem já alguma tutela; 9.º os que tiverem cinco filhos legitimamente vivos; 10.º os que forem tão pobres, que não possam occupar-se da tutela ou funcções sem grave prejuizo seu.

As pessoas, que se acharem n'estas circumstancias pedem ao juiz do inventario a sua escusa nos termos seguintes. Estando o nomeado presente á nomeação, e já existirem os motivos da escusa, deve logo requerer esta ou verbalmente ou por escripto; estando o nomeado ausente, deve requerer a escusa dentro de 6 dias a contar da intimação da nomeação. Se os motivos da escusa sobrevierem durante o exercicio do vogal, deve requerer dentro de 30 dias, contados d'aquelle, em que essas causas chegaram ao seu conhecimento.

Fóra d'estes prazos não é admissivel a escusa.

O juiz, depois d'ouvir o curador dos orphãos, decide da escusa; e d'esta decisão cabe agravo de petição para a relação. COD. CIV. art. 227, 228, 229, 233; COD. PROC. CIV. art. 756.

33 — Os vogaes nomeados são obrigados a comparecer pessoalmente; e no caso de faltarem sem causa legitima ou impedimento, tem a multa de 500 reis até 55000 reis.

34 — O conselho de família sómente póde funcionar estando presentes pelo menos tres vogaes; e decide por maioria absoluta de votos dos vogaes presentes.

Nenhum vogal póde votar sobre negocio, em que elle, seu ascendente, descendente, ou consorte tenha interesse proprio, e opposto ao dos menores; mas pó-

de ser ouvido sobre esse negocio, se o conselho assim entender conveniente. Cod. Civ. art. 213 a 219.

35 — Pertence ao conselho de familia:

1.º Confirmar a mãe viúva na administração dos bens do filho menor e interdito;

2.º Confirmar os tutores legítimos;

3.º Nomear os tutores dativos;

4.º Nomear protutor, nos casos em que deve haver esta nomeação;

5.º Confirmar a tutela confiada pela mãe em testamento ao segundo marido;

6.º Remover o tutor nos casos mencionados nos artigos 236 e seguintes;

7.º Determinar a profissão, o officio, ou o serviço, a que o menor ha-de dedicar-se, e resolver, quando o pai ou a mãe do menor exercerem alguma industria ou commercio, se esta industria ou commercio devem continuar a ser exercidos por elle, não tendo os paes disposto a tal respeito, ou se occorrerem graves inconvenientes no cumprimento da sua vontade;

8.º Taxar no começo da tutela as quantias que o tutor poderá despendar com o menor, e com a administração dos bens, sem prejuizo do augmento ou da diminuição, que as circunstancias exigirem;

9.º Especificar o valor da hypotheca, que ha-de ficar onerando os bens do tutor, com attenção á importancia dos moveis, rendimentos que elle houver de receber, e poder accumular até o

fim da tutela; designar os bens em relação aos quaes deve ser registada, e assignar um prazo razoavel, dentro do qual seja feito o registro e, bem assim, quando o julgar conveniente, escusar o tutor da hypotheca, ou só do registro previo d'ella, e das mais formalidades, para que possa entrar logo no exercicio da tutela;

10.º Verificar a legalidade das dividas passivas do menor, e authorisar e regular o seu pagamento, não havendo opposição dos interessados;

11.º Designar a applicação, que devem ter o dinheiro, as joias, ou quaesquer outros objectos preciosos do menor;

12.º Authorisar o tutor para fazer prender o menor, nos termos do art. 143 e seu §.º;

13.º Authorisar o tutor para proceder á venda dos moveis, cuja conservação não fór conveniente, e deliberar sobre a applicação que lhes deve dar, não havendo comprador;

14.º Authorisar o tutor para quaesquer benfeitorias extraordinarias, e para dar os immoveis de arrendamento por mais de tres annos, com tanto que o prazo não exceda a época da maioridade;

15.º Authorisar o tutor para levantar os capitães do menor dados a juros;

16.º Authorisar o tutor para contrahir empréstimos, emprestar dinheiro do menor, hypothecar ou alienar bens immoveis, em caso de urgente necessidade ou de utilidade reconhecida;

17.º Authorisar o tutor para aceitar doações feitas ao menor, propor acções persecutorias, fazer composições amigaveis, transac-

ções ou compromissos, em termos determinados;

18.º Authorisar o casamento, e as convenções ante-nupcias do menor, não sendo tutor d'este o avô;

19.º Arbitrar, quando não haja opposição, as meçadas ou os alimentos, que deverem ser pagos por conta do menor a seus irmãos ou ascendentes;

20.º Examinar e approvar as contas da tutela nos prazos, que elle proprio designar, os quaes não poderão exceder a quatro annos;

21.º Authorisar a substituição ou redução da hypotheca, a que os bens do tutor estejam sujeitos;

22.º Emancipar o menor na falta do pai e da mãe.

36 — Das decisões do conselho de familia cabe recurso para o conselho de tutela.

O tutor, o protutor, o curador dos orphãos, e qualquer parente do menor, ou outro interessado na decisão, pôde recorrer para o conselho de tutela. O recurso interpe-se ou no mesmo auto da deliberação do conselho de familia, ou por termo no processo, precedendo requerimento e despacho do juiz, e dentro do prazo de tres dias. Cod. Proc. Civ. art. 793.

Vid. Conselho de tutela.

37 — Da deliberação do conselho de familia, que conceder ou negar licença para casamento de menores, não ha recurso algum. Cod. Civ. art. 226 e 1062.

II

CONSELHO DE FAMILIA NOS PROCESSOS D'INTERDIÇÃO POR DEMENCIA

38 — A interdição por de-

mencia pôde ser requerida: 1.º por qualquer parente successivel; 2.º pelo conjuge do desassinado; 3.º pelo ministerio publico na falta d'aquelles parentes, ou quando a demencia fór acompanhada de furor, ou quando o desassinado tiver filhos menores, se aquellos parentes não requererem a interdição.

39 — A pessoa, que requerer a interdição deve declarar no requerimento os nomes dos parentes, que devem compôr o conselho de familia. Sómente podem ser vogaes d'este conselho aquelles, que o podem ser no inventario entre menores; e nunca poderão entrar n'elles as pessoas, que requerem a interdição; mas podem estas assistir ás deliberações, como informadores. Cod. Civ. art. 218; Cod. Proc. Civ. art. 419.

40 — Este conselho de familia é convocado pelo juiz para dar parecer sobre o requerimento da interdição; o qual pôde ser favoravel ou contrario ao desassinado, conforme entender, pelo conhecimento, que o conselho tiver d'elle. Cod. Proc. Civ. art. 419 e 431.

Vid. Interdição.

III

CONSELHO DE FAMILIA NA INTERDIÇÃO DOS SUELOS-MENOS

41 — Este conselho é formado pelas pessoas, que podem entrar no conselho para interdição por demencia, e para o inventario; e tem d'emittir o seu parecer sobre a interdição para esta ser decretada. Cod. Civ. art. 337 a 339; Cod. Proc. Civ. art. 423.

IV

CONSELHO DE FAMÍLIA NA INTERDIÇÃO
POR PRODIGALIDADE

42 — Este conselho é formado como o de menores e das interdições por demência, e surdo-mudo, e dá o seu parecer sobre a interdição ou sobre o seu levantamento. *COD. CIV. art. 343 e 450; COD. PROC. CIV. art. 424 e 432.*

V

CONSELHO DE FAMÍLIA PARA INTERDIÇÃO
DO PODER PATERNAL

43 — Este conselho é organizado como para o d'inventário de menores; mas sendo arguido um dos pais, o conselho é composto de dois parentes do arguido, e de três da linha do outro conjugue; na falta de parentes do arguido, nomeará este dois vogaes; e na falta de parentes da outra linha, o requerente nomeará dois vogaes, e o juiz nomeia o terceiro.

44 — O conselho de família deve deliberar, ouvido o arguido e os filhos menores, se procede à arguição; e julgando a procedente, arbitra alimentos aos filhos menores, e nomeia-lhes tutor.

45 — Se um dos pais ficar interdito do poder paternal, ficará o outro igualmente interdito em quanto durar o matrimónio; e será logo nomeado tutor ao menor para reger a pessoa e bens d'este. *COD. CIV. art. 141; COD. PROC. CIV. art. 436 e 442.*

VI

CONSELHO DE FAMÍLIA PARA SEPARAÇÃO
DE PESSOAS E BENS DOS CONJUGES

46 — Este conselho é formado

por tres vogaes indicados pelo conjugue author da acção de separação, e por outros tres indicados pelo conjugue réo; devendo ser parentes mais proximos, e na falta de parentes os amigos.

47 — Não podem ser vogaes d'este conselho: 1.º os ascendentes e descendentes dos conjugues; 2.º as pessoas, que residirem fóra da comarca, onde se intentar a acção de separação, salvo sendo parentes, e aceitando a nomeação; 3.º as pessoas, que residirem fóra do continente do reino, ou fóra das ilhas adjacentes, aonde se intentar a acção. *COD. CIV. art. 1093; COD. PROC. CIV. art. 443 e 444.*

48 — Os vogaes indicados por cada um dos conjugues podem ser recusados pelo outro, ou por motivo de incompatibilidade, ou por suspeição, ou por incompetencia, em razão de não poderem ser nomeados nos termos da lei.

Se o author quizer recusar algum vogal deve deduzir a recusa na réplica; e se o réo quizer recusar tambem algum vogal deve deduzir a recusa na contestação da acção.

Se a recusa fôr confessada ou julgada procedente deve a parte nomear outro vogal para substituir o recusado.

Se o réo fôr revel, ou não indicar na contestação os seus vogaes, ou não quizer substituir algum vogal recusado, compete ao juiz nomear os vogaes.

49 — Os parentes, a quem compete formar o conselho sómente podem ser isentos por motivo de impedimento legal; e não podem ser nomeados para testemunhas da causa de separação, nem

os vogaes já nomeados podem ser testemunhas na causa. *COD. PROC. CIV. art. 460.*

50 — Ao conselho compete: 1.º procurar, antes da discussão, conciliar os conjugues, sem contudo emitir opinião sobre a questão; 2.º se não conseguir a conciliação, assiste á discussão, e finda ella, recolhe-se com o juiz, ministro publico, e escrevem á sala das conferencias para decidir sobre a separação; 3.º deliberar sobre os alimentos dos conjugues; providenciar a respeito dos filhos, e taxar-lhes tambem alimentos, quando decidir pela separação; 4.º ainda depois de decretada a separação, pôde ouvir os conjugues sobre alguma providencia nova a tomar, ou por circumstancias supervenientes, para resolver sobre alimentos, e filhos, e sobre os pontos não accordados pelos conjugues; 5.º julgar a separação temporariamente de pessoas, quando julgue improcedente ou não provada a separação de pessoa e bens; 6.º resolver sobre o destino dos filhos e seus alimentos, quando algum conjugue ficar separado em virtude de sentença criminal condemnatoria, ou de nullidade do casamento.

51 — O conselho delibera por maioria de votos dos seus vogaes; o juiz não vota; e o ministro publico tem sómente voto consultivo. Se houver empate entre os vogaes do conselho a respeito da separação, lavrar-se-ha auto d'isso, e a acção seguirá sómente com o juiz, que decretará a separação, segundo as provas e discussão oral das partes. *COD. PROC. CIV. art. 443 a 481.*

VII

CONSELHO DE FAMÍLIA PARA SUPPRIR O
CONSENTIMENTO

52 — O conselho de família para supprir o consentimento dos filhos ou netos, que recusam consentir na venda projectada pelos pais ou avós, é composto do juiz, presidente, e de seis vogaes, nomeados tres por cada uma das partes, e d'entre os seus mais proximos parentes, com exclusão d'aquelles, que tem interesse immediato no contracto.

O author nomeia tres vogaes no seu requerimento; e o réo nomeia tres na contestação.

53 — Os vogaes podem ser recusados pelos mesmos motivos, que authorizam a recusa dos vogaes para separação.

O author sómente pôde recusar os vogaes do réo na 1.ª audiência posterior ao offerecimento da contestação; e esta recusa só pôde ser impugnada pelo réo até á audiência posterior áquella, em que se deduzir a recusa.

54 — O conselho delibera em conferencia, e só no caso d'empate entre os vogaes desempata o juiz. *COD. CIV. art. 1565; COD. PROC. CIV. art. 485.*

VIII

55 — Ha um conselho de família especial para os filhos perfiados; é composto de cinco vizinhos, que o juiz nomeia d'entre os amigos do pai ou da mãe do menor, que tiver reconhecido o filho; ou d'entre os parentes d'elles. A este conselho competem as mesmas attribuições do

conselho para os filhos legítimos. COD. CIV. art. 276.

56 — Ha tambem um conselho especial formado d'um ou mais conselheiros, que o pai nomear em seu testamento para dirigir e aconselhar a mãe viúva a bem dos seus filhos. Estes conselheiros devem ser nomeados d'entre as pessoas aptas para serem tutores.

Se a mãe viúva não seguir o conselho, ou abusar de sua autoridade maternal, podem os conselheiros requerer, que ella seja inhibida pelo conselho de familia de reger a pessoa e bens dos menores, e sendo-o será dado tutor a estas. COD. CIV. art. 159 a 161.

57 — No caso de ser impugnada a presumpção da legitimidade do filho menor, será convocada um conselho de familia, composto de parentes da mãe, ou de pessoas amigas, na falta de parentes; e este conselho nomeará tutor d'entre os parentes da mãe com audiencia d'esta. COD. CIV. art. 113.

58 — CONSELHO DE TUTELA

É tribunal collectivo, que julga todos os recursos interpostos das decisões do conselho de familia. O conselho de tutela é composto do juiz de direito, que estiver servindo na comarca ou vara; dos seus dous primeiros substitutos, e do curador dos orphãos.

Se algum substituto do juiz estiver servindo na comarca, será elle, e os dous substitutos immediatos, membros do conselho. No impedimento dos substitutos,

serve o immediato na ordem da nomeação ou substituição.

O juiz, que estiver servindo na comarca ou vara é o presidente do conselho. Nas comarcas de Lisboa e Porto funcionam como substitutos os juizes das varas, que se seguirem pela ordem da substituição; e só na falta d'elles servirão os outros substitutos.

No Funchal é o conselho composto do juiz da comarca respectiva, que é o presidente; do outro juiz da outra comarca; e do substituto do juiz presidente. Se a outra comarca estiver vaga, ou impedido o juiz d'ella, servirão os dous substitutos da comarca do juiz presidente.

Não podem funcionar no conselho dous juizes, que sejam parentes por consanguinidade ou affinidade em linha recta, ou no 2.º grau da linha transversal; e dando-se este parentesco, será chamado o juiz substituto immediato na ordem da substituição.

58 — O conselho sómente pôde funcionar estando presentes os tres juizes; as deliberações vencem-se por maioria absoluta de votos dos vogaes. O curador dos orphãos tem voto consultivo.

60 — Já dissemos no §. 36 quem pôde recorrer das deliberações do conselho de familia para o conselho de tutela, e como e quando se interpõe o recurso.

O recurso assim interposto tem o effeito de suspender a execução da deliberação do conselho de familia; excepto se esta fôr sobre caução do tutor ou administrador; e sobre providencia a

respeito da exclusão ou remoção do tutor ou administrador; casos em que tem effeito devolutivo.

61 — O conselho de tutela, depois d'ouvir as partes oralmente ou por escripto, resolve em conferencia, com assistencia do curador dos orphãos.

O presidente escreve a decisão em forma de accordo, que elle e os mais vogaes assignam; e em seguida é publicada a decisão.

62 — Se a decisão revogar a deliberação do conselho de familia, podem as partes aggravar por petição para a relação. Este aggravamento tem o effeito suspensivo.

Não ha recurso algum da decisão da relação; nem da do conselho de tutela, que confirmar a deliberação do conselho de familia. COD. PROC. CIV. art. 792 e 797; COD. CIV. art. 226.

CONTRABANDO

1 — Contrabando é a importação ou exportação fraudulenta de tudo, o que a lei prohibe.

Descaminho é o extravio fraudulento ao pagamento de direitos de quaesquer generos de consumo permitido.

Ao contrabando anda em regra annexa a pena corporal de prisão; ao descaminho não.

O contrabandista é preso em flagrante delicto, ou depois de pronunciado: o descaminhador não pôde ser preso, e sómente é punido com multa.

O contrabandista é punido ou com prisão e multa, ou simplesmente com prisão, e tambem com a perda dos objectos apprehendidos: mas a multa não deve exceder o valor d'estes, nem ser inferior a 25 por cento d'esse valor, calculado pelo preço da arrematação dos objectos. ALV. de 4 de junho de 1825; DEC. de 7 de dezembro de 1864.

O descaminhador é punido com uma multa igual ao dobro dos direitos no minimo, e ao quintuplo no maximo, com tanto que este não exceda o dobro do valor das mercadorias. DEC. n.º 6 de 7 de dezembro de 1864, art. 2.

2 — O descaminho do tabaco ao pagamento de direitos considerase excepcionalmente como contrabando, e é punido com multa igual a quatro vezes o valor dos direitos e do imposto, que teria de pagar o tabaco descaminhado ou occultado, e com o perdimento do tabaco, e prisão d'um mez a um anno.

A primeira reincidencia é punida com o dobro d'aquella multa e prisão d'um a dous annos. As mais reincidencias são punidas com o tresdobro da multa e prisão de dous a tres annos.

3 — Estes crimes de contrabando e descaminho de tabaco não admittem fiança, quando o valor das multas exceder a 2\$000 reis. REG. de 22 de dezembro de 1864, art. 43.

4 — Já dissemos que os direitos a pagar pela importação do tabaco eram:

POE XILLOS.

POE GR.

Rolo.....	1\$200	reis 1,2	reis
Folha.....	1\$400	» 1,4	»
Charutos...	2\$200	» 2,2	»
Outro tabaco	1\$800	» 1,8	»

Para não admittir fiança o con-

trabando e descaminho de tabaco basta que sejam apprehendidas quantidades e qualidades de

Rolo.....	420 grammas
Folha.....	370 „
Charutos.....	230 „
Outro tabaco...	280 „

Os direitos correspondentes a estas quantidades, elevados ao quadruplo, constituem a multa imposta ao contrabandista, e excede a 25000 reis, e por isso não admite fiança.

5 — Ao réo preso, a que não é admissivel fiança, e condemnado, é-lhe levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão, que soffreu desde a apprehensão e entrada na cadeia. Mas se for absolvido, e o ministerio publico appellar, como o deve fazer sempre, continúa na cadeia até decisão do recurso, porque a appellação tem o effeito suspensivo!

E como a decisão do recurso pôde demorar dous ou mais annos, como já temos visto, o réo soffre maior pena absolvido a final, do que sendo condemnado!

E por isto, que todo o réo absolvido deve ser posto em liberdade, haja ou não recurso da sentença.

Tudo o que for descaminhado aos direitos, assim como os transportes e cavalgaduras, pôde ser apprehendido e arrestado.

O apprehendido e arrestado pôde ou pagar a multa, ou contestar a apprehensão, ou abandonar as mercadorias apprehendidas.

Se quizer pagar a multa recebe as mercadorias apprehendidas.

Se contestar em 24 horas, e o

valor da tomadia exceder a alçada da authoridade fiscal, é remetido o processo, depois de julgado procedente, ao juiz de direito da respectiva comarca, o qual manda dar vista ao ministerio publico, para requerer a acção civil competente, se não tiver lugar a criminal. Cod. PROC. CIV. art. 387 e 388.

Se o apprehendido contestar a apprehensão, e o valor d'esta não exceder a alçada da authoridade fiscal, compete a esta julgar definitivamente a causa, com recurso para o ministro da fazenda, pela direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.

Se o réo não é conhecido, ou sendo conhecido não contestar, e abandonar as fazendas, serão estas avaliadas, e depois da julgada a apprehensão, serão vendidas em hasta publica, precedendo editaes com 8 dias de prazo.

Quando o valor e preço dos objectos apprehendidos, obtido em praça, for superior á importancia dos direitos e da multa, deve o excesso ser entregue e restituído ao réo; e se este não apparecer, nem for conhecido, entra o excesso na receita do Estado. POR. de 18 de fevereiro de 1867 e de 1 d'agosto de 1866; OFFIC. de 25 de maio de 1866.

8 — Considera-se descaminho aos direitos: 1.º tudo quanto for encontrado a bordo de navios no acto da busca, e não manifestado; 2.º o que for encontrado em transitio para terra, ou para bordo sem despacho ou sem licença da alfandega, ou descaminhado do transitio directo; 3.º o que for desembarcado em qualquer porto da costa; 4.º o que transitar

por terra, conhecendo-se que é descaminhado aos direitos. DEC. de 10 de julho e 10 de junho de 1834; de 23 de junho de 1842.

9 — A polvora é exclusivo do Estado, e por isso ninguém a pôde fabricar e vender. Aquelle que a importar é punido com o perdimento da apprehendida e multa não excedente ao seu valor, nem inferior a 25 por cento; e deve ser remetida para o paiol mais proximo, ou corpo militar com uma guia em duplicado. DEC. de 26 de fevereiro de 1810; de 23 de julho de 1842; n.º 6 de 7 dezembro de 1864, art. 1; de 6 de julho de 1866.

Vid. Alfandegas.

CONTRIBUIÇÕES

1 — São os tributos que constituem a receita do Estado, ou dos municipios ou parochias.

As contribuições para o Estado são: 1.º a predial; 2.º a industrial; 3.º a sumptuaria e de renda de casas; 4.º a decima de juros; 5.º imposto do real d'agua; 6.º contribuição de registo; 7.º imposto sobre o pescado; 8.º direitos das alfandegas; 9.º direitos de mercê; 10.º sello; 11.º imposto sobre minas.

2 — As contribuições municipaes são directas ou indirectas, segundo são lançadas sobre as contribuições do Estado, ou sobre o consumo, e a contribuição sobre o trabalho.

I

A contribuição predial, a industrial, a sumptuaria e de renda de casas são lançadas em vista

das matrizes, formadas pelos escriptores de fazenda de cada concelho.

Estas matrizes são organisadas em vista d'informações dos contribuintes, e das avaliações de louvados.

Na organização das matrizes e para conhecer das reclamações e recursos dos contribuintes ha uma junta de repartidores.

Das decisões da junta ha recurso para o conselho de districto e d'este para o supremo tribunal administrativo.

II

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

1 — A junta de repartidores para esta contribuição é composta de vogaes natos, que são o administrador do concelho, presidente d'ella, delegado do procurador regio, ou de pessoa por elle nomeada; e do escriptivo de fazenda; e de dous proprietarios residentes no concelho, nomeados annualmente pela camara municipal, que tambem nomeia dous substitutos.

Se a camara não nomear estes vogaes, serão nomeados pelos tres vogaes natos.

2 — Não podem ser vogaes da junta: 1.º os que não podem votar nas eleições municipaes; 2.º os que não sabem ler nem escrever; 3.º os que não estão sujeitos no concelho á contribuição predial; 4.º o pai, filho, irmão, e affino no mesmo grau, ou o tio e sobrinho não podem ser simultaneamente vogaes.

3 — Os que tiverem mais de 60 annos d'idade podem ser dispen-

sados de servir de vogaes da junta, requerendo a escusa á junta, ou á camara municipal, segundo uma ou outra tiver feito a nomeação, e dentro do prazo de 5 dias, a contar do conhecimento da nomeação.

4 — A contribuição predial é fixada annualmente pela lei e distribuida por contingentes pelos districtos. As juntas geraes do districto distribuem pelos concelhos o que deve pagar um cada d'estes.

O contingente de cada concelho é distribuido proporcionalmente ao rendimento collectavel dos predios n'elle situados, e descriptos e inscriptos na matriz da respectiva freguezia.

5 — Na matriz de cada freguezia são inscriptos todos os predios rusticos e urbanos; mas são isentos de contribuição predial: 1.º os templos publicos; 2.º os cemiterios; 3.º os predios do Estado, edificios publicos e os bens da raiz que fazem parte da dotação do rei; 4.º os pagos do concelho de propriedade municipal, ainda que a camara os tenha cedido para outro serviço publico ou municipal; 5.º os edificios onde estiverem estabelecidas as misericordias e os hospitaes; 6.º os conventos das religiosas e cercas contiguas; 7.º os baldios de logradouro commum dos moradores do concelho e parochia; 8.º os paúes, charnecas e terras tiradas ás marés durante 10 annos contados da 1.ª cultura. DEC. de 31 de dezembro de 1862, art. 9; LEI de 15 de julho de 1857.

6 — A base da contribuição do predio rustico é o seu rendimento collectavel, que fôr avaliado

livre de gastos de cultura ou exploração.

A base para o predio urbano é a renda annual.

7 — Os predios rusticos são sujeitos á contribuição por inteiro em cada anno; os predios urbanos sómente o são pelo tempo em que não estão devolutos. Se o predio urbano estiver occupado ou arrendado por mais de 15 dias dentro do mez considera-se a contribuição predial vencida a respeito do mez.

8 — A contribuição predial recabe sobre o predio inscripto; e a fazenda nacional goza de privilegio immobiliario pela contribuição dos ultimos 3 annos, e no valor dos bens, em que recahirem os impostos, ainda mesmo que haja hypothecas. COD. CIV. art. 887, n.º 1.

9 — Se o predio estiver arrendado, ou cultivado por conta alheia, paga o proprietario a contribuição na razão da renda; e o rendeiro paga a contribuição relativa ao excesso e differença entre o rendimento collectavel e a renda. REG. de 7 d'agosto de 1860, art. 28, 30, 77, 78 e 79.

10 — Depois de feitas as matrizes serão entregues á junta dos repartidores, que convoca os contribuintes para no prazo de 10 dias as examinarem e podem reclamar.

11 — As reclamações dos contribuintes podem versar: 1.º sobre erro na designação das pessoas ou dos predios; 2.º sobre a injusta fixação do rendimento bruto médio dos predios rusticos; 3.º sobre a injusta designação da renda dos predios urbanos; 4.º sobre a injusta fixação do rendi-

mento collectavel; 5.º sobre a indevida exclusão de quaesquer predios ou pessoas na matriz.

12 — Tanto o proprietario collectado, como qualquer pessoa, pôde fazer dentro do prazo de 10 dias a reclamação, fundada em qualquer dos motivos acima expostos sobre a formação das matrizes. A reclamação é feita em requerimento sellado, e apresentada ao administrador do concelho como presidente da junta.

13 — Para decidir estas reclamações sobre a formação das matrizes é convocada a junta de repartidores, formada como se disse acima; e além d'isso é composta d'um proprietario nomeado pelo governador civil do districto; sendo ao todo seis vogaes.

A junta decide estas reclamações dentro de dez dias, e votam todos os vogaes, menos o escrivão de fazenda, que é o secretario.

Das decisões da junta cabe recurso para o conselho de districto, e que é interposto dentro de 5 dias, contados da publicação da decisão.

Da decisão do conselho de districto cabe recurso para o supremo tribunal administrativo, e interposto dentro de 30 dias, salvo para os moradores de Lisboa, que devem recorrer em 10 dias. LEI de 7 de julho de 1862; INSTR. de 19 de julho de 1862, art. 1 a 4, e 9 a 12.

14 — Além da decisão das reclamações sobre a formação das matrizes, compete a esta junta encerrar as matrizes, ainda que não tei ha havido ratificações por ella feitas, em virtude de recur-

sos. INSTR. de 19 de julho de 1862, art. 4.

15 — Os requerimentos de recurso para o conselho de districto, e para o supremo tribunal administrativo, são apresentados ao administrador do conselho, como presidente da junta, e por este são enviados aos tribunaes, a que se recorre. Cit. INSTR. art. 17 e 38.

16 — Concluido o mappa da repartição da contribuição predial, a junta de repartidores convoca os contribuintes para examinarem o mappa e reclamarem no prazo de 5 dias.

N'esta junta, competente para decidir estas reclamações, não entra o vogal proprietario nomeado pelo governador civil, que apenas decide as reclamações sobre a formação da matriz, e não sobre a repartição da contribuição. Também n'esta junta, e sobre estas reclamações tem voto o escrivão de fazenda, quando o não tem sobre as reclamações para a formação da matriz. Cit. INSTR. art. 5 e 28.

17 — Qualquer contribuinte, que se julgar lesado na repartição pôde reclamar dentro de 5 dias, requerendo á junta e apresentando o requerimento ao presidente.

Esta reclamação pôde versar: 1.º sobre erro de calculo na fixação da verba total da contribuição predial; 2.º sobre erro de calculo ou transferencia d'inscripção das pessoas, dos predios ou do rendimento collectavel das matrizes para o mappa de repartição; 3.º sobre a annullação de contribuição respectiva aos rendimentos dos predios urbanos, ou

a alguma das suas divisões durante os mezes que esliveram devolutos.

Estas reclamações são feitas também pelo proprio contribuinte ou por outra pessoa.

13.—Da decisão da junta cabem os mesmos recursos para o conselho de districto e supremo tribunal administrativo, e nos mesmos prazos estabelecidos para os recursos sobre a formação das matrizes.

19.—Os recursos para o conselho de districto suspendem o serviço da matriz sobre a reclamação, mas se não decidir o recurso no prazo de 10 dias, continua o serviço. O recurso para o supremo tribunal administrativo, é sómente devolutivo, e não suspensivo. Cit. INST. art. 18, §. 3.º, art. 21 e 25.

20.—Além dos recursos ordinarios sobre a formação das matrizes, e mappa de repartição, e annulação por sinistros; podem os contribuintes recorrer a todo o tempo e fóra dos prazos fixados: 1.º a fazenda nacional; 2.º es collectados sem fundamento para o serem pela contribuição. Este recurso é sómente por estes fundamentos são interpostos directamente para o governo, pela direcção geral das contribuições directas. Lei de 7 de julho de 1862, art. 6.

III

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

1.—A junta dos repartidores d'esta contribuição é formada pelo mesmo modo, que a da contribuição predial.

Para a decisão das reclamações sobre a formação das matri-

zes faz parte da junta o proprietario nomeado pelo governador civil, e o escrivão de fazenda não tem voto.

2.—A junta de repartidores, em que não entra o proprietario nomeado pelo governador civil tem competencia para: 1.º propôr ao delegado do thesouro, dentro de 10 dias, depois de installada, o numero d'informadores louvados necessarios; 2.º lançar as taxas fixas correspondentes ás industrias comprehendidas na tabella —A—; 3.º fazer a repartição das taxas variaveis, quando o gremio ou a camara municipal a não fizer; 4.º decidir as reclamações dos contribuintes sobre: 1.º erro na passagem da sua collecta respectiva para a matriz; 2.º sobre erro no calculo do imposto adicional para viação; 3.º encerrar definitivamente as matrizes.

Sobre estes objectos e reclamações tem voto o escrivão de fazenda. REG. de 28 d'agosto de 1872, art. 11, 12, 20 e 21.

3.—A contribuição industrial compõe-se: 1.º de taxas fixas designadas na tabella —A— e impostas a certas industrias, artes, profissões e officios, proporcionaes a seus lucros; 2.º de taxas variaveis e sujeitas a repartição; sendo umas dependentes da ordem das terras em que se exercem as industrias, artes e officios; outras que não dependem da ordem das terras; e em qualquer caso são reguladas pelos lucros de cada um. As terras são classificadas em 6 ordens, tendo as de 1.º ordem população de mais de 100.000 almas; as de 2.º de 50.000 a 100.000; as de 3.º de 4.000 a 30.000; as de 4.º de

2.000 a 4.000; as de 5.º de 500 a 2.000; as de 6.º de 500 almas, e menos.

4.—Todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras, que exercem no reino e ilhas qualquer industria, arte ou officio, serão sujeitas á contribuição industrial. Não estão porém sujeitos a ella: 1.º os membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço; 2.º os agentes consulares de paizes estrangeiros, sómente a respeito dos proventos do emprego; 3.º os empregados do Estado com respeito aos vencimentos que recebem do Estado; e os ministros do culto com respeito a todos os vencimentos relativos ao culto; 4.º os credores da divida publica fundada, a respeito dos juros d'ella; 5.º os pescadores ou empresas de pesca; os concessionarios de minas, com relação aos seus lucros, em quanto estiverem sujeitos a impostos especiaes; 6.º os cultivadores ou exploradores de quaisquer predios rusticos ou urbanos com relação aos seus lucros, sujeitos á contribuição predial; 7.º as caixas economicas e os montepios legalmente estabelecidos; 8.º os jornaleiros ou trabalhadores que não exercem alguma das profissões designadas nas tabelas —A e B—; 9.º os que estiverem isentos por leis especiaes; e são as obrigações da companhia do credito predial portuguez, e a parte dos lucros ou juros dos estabelecimentos bancarios, sociedades anonymas, companhias nos casos expressos no art. 4 do citado Regulamento.

5.—A distribuição d'esta contribuição é feita em vista da

matriz, em que são arroladas e inscriptas todas as pessoas, sujeitas á contribuição, e suas profissões, artes ou officios, e a ordem da terra, em que se exercem estas.

6.—Para formar a matriz, o escrivão de fazenda recebe: 1.º uma relação feita pelo regedor da freguezia, em que se declaração todas as pessoas sujeitas á contribuição; 2.º as declarações feitas pelos proprietarios, usufructuarios e possuidores, e dos contribuintes.

Para este fim convida essas pessoas a dar as declarações sob pena de multa, que é igual á oitava parte da contribuição, que lhe deve ser lançada; os que apresentarem as declarações com omissões de profissão, incorrem na multa igual á metade da collecta. A multa porém nunca excederá a 20.5000 reis.

Para a cobrança das multas comminadas aos contribuintes manda a junta dos repartidores lavrar uma acta, que é remetteda ao escrivão de fazenda, para proceder este á execução contra os multados. Se elles não pagarem no prazo de 10 dias, é remetteda uma copia da acta ao ministerio publico para executar aquelles. Cit. REG. art. 214 e 219.

7.—Concluida a matriz remettedo o escrivão de fazenda aos regedores de cada freguezia uma nota dos collectados para ser entregue a estes; e n'esta nota se declara quaes os dias para a reclamação sobre a formação da matriz; e quando é recebida, e decidida pela junta.

8.—Qualquer contribuinte pó-

de reclamar á junta contra a formação da matriz por qualquer dos fundamentos: 1.º erro na designação das pessoas e moradas, do emprego, profissão, industria, arte ou officio; 2.º injusta designação da classe; 3.º indevida inclusão ou exclusão das pessoas; 4.º inexactidão na designação do facto sobre que tenha de recahir a contribuição.

9—Estas reclamações podem ser feitas pelo proprio collectado ou por terceira pessoa; e são escriptas e entregues ao presidente da junta, ou ao regedor da freguezia, para este a remetter á junta dentro de 10 dias, que serão annunciados em editos, convidando os contribuintes ao exame das matrizes e para reclamarem. Cit. Reg. art. 74, §. unico, art. 75 e 77.

10—Das decisões da junta pôde recorrer o escripto de fazenda, ou o contribuinte, e no prazo de 5 dias, contados depois de findo o tempo para a decisão das reclamações.

O recurso é para o conselho de districto; e o requerimento é apresentado ao presidente da junta de repartidores, datado, assinado e acompanhado do requerimento indeferido pela junta.

11—As petições de recurso desatendidas e julgadas improcedentes são entregues ao recorrente pelo administrador do concelho.

12—Das decisões do conselho de districto pôde o interessado recorrer para o supremo tribunal administrativo nos mesmos prazos e pela mesma forma que é designada para a contribuição predial. Cit. Reg. art. 90.

13—A junta dos repartidores, depois de concluida a matriz, lança a cada contribuinte a taxa fixa, que lhe corresponde na tabella — A — e a importancia do sello das licenças, que se cobram com a contribuição industrial.

14—As taxas variaveis são lançadas pelos gremios, formados com os contribuintes da mesma industria e profissão, e que sejam pelo menos este.

Não havendo sete contribuintes da mesma profissão e industria, não podem formar gremio, e por isso a repartição da contribuição compete á junta, assim como quando o gremio não fizer a repartição.

15—Os contribuintes, que constituírem o gremio, são convocados pelo escripto de fazenda para se reunirem nos paços da camara municipal, afim de nomearem entre si presidente, e elegerem os classificadores, que devem repartir a contribuição segundo os graus d'industria e lucros, e os seus procuradores, que representem o gremio perante as autoridades. Tanto os classificadores como os procuradores são eleitos d'entre os membros do gremio.

16—Feita a repartição pelos classificadores, são convocados os agremiados pelo presidente para examinarem a collecta e reclamarem no prazo de 5 dias.

As reclamações podem ser verbaes ou por escripto e são divididas pelo presidente e classificadores.

D'esta decisão ha recurso para a camara municipal, e é interposto no prazo de 3 dias por um requerimento, que é entregue ao

presidente do gremio para o remetter á camara.

17—A camara municipal decide em um só processo, e n'uma só sessão e por uma só decisão, todos os recursos relativos ao mesmo gremio, depois d'ouvir os interessados e o escripto de fazenda.

18—Se os individuos, que constituírem gremio de profissão, não se reunirem no dia designado pelo escripto de fazenda; ou se, reunindo-se, não fizerem a repartição da contribuição no prazo de 15 dias, será a mesma repartição feita pela camara municipal.

19—A camara municipal procederá á repartição no prazo de 5 dias; e se a não fizer, compete este serviço á junta dos repartidores, que o fará tambem no prazo de 5 dias.

20—Ou seja a repartição feita pela camara, ou pela junta, podem os interessados reclamar perante qualquer d'elles, que tiver feito a repartição, depois de avisados por editaes.

Das decisões sobre esta reclamação somente ha recurso para o supremo tribunal administrativo, quando for violada a lei, ou houver errada apreciação dos factos e preterição de formalidades.

21—Quando os individuos da mesma industria forem mais de dous e menos de sete, não formam gremio; porém o escripto de fazenda os convocará para resolverem por maioria de votos o que se lhes offerecer sobre a repartição da contribuição.

Se não apparecerem á convocação, ou não acordarem, será a repartição feita pela camara, e

na falta d'esta, pela junta, como o fariam se houvesse gremio. Cit. Reg. art. 105, 114, 133, 122, 131, 137 a 149, 160 a 169.

22—Depois de decididas todas as reclamações sobre a repartição, feita pelo gremio, ou pela camara, ou pela junta, são encerradas as matrizes, e postas á reclamação por espaço de 5 dias.

Nos bairros de Lisboa e Porto as matrizes estão patentes desde 25 a 30 de junho; e desde 5 a 10 de dezembro de cada anno.

Nos outros concelhos do reino somente estão patentes desde 5 a 10 de dezembro.

23—Os contribuintes dos bairros de Lisboa e Porto, podem reclamar desde 25 a 30 de junho, e os contribuintes dos mais concelhos do reino desde 5 a 10 de dezembro sobre: 1.º erro na passagem da sua respectiva collecta para a matriz; 2.º erro no calculo do imposto adicional para viação.

Todos os contribuintes de Lisboa e Porto, e dos mais concelhos do reino, podem reclamar desde 5 a 10 de dezembro, sobre a importancia da sua collecta annual, por terem exercido a industria ou officio somente em um, dous, ou tres semestres do anno. Estas reclamações são feitas por escripto, e dirigidas á junta dos repartidores. Da decisão da junta compete recurso para o concelho de districto; e pela mesma forma dos recursos sobre a formação das matrizes. Cit. Reg. art. 196 a 200.

24—Todos os recursos e reclamações são escriptos em papel sellado, assim como os documentos juntos.

25—Aquelle, que cessar no exercicio de profissão ou industria, ou mudar de residencia para fora do concelho ou bairro, deve participal-o 15 dias antes ao escrivão de fazenda respectivo por uma declaração em duplicado; e este passará recibo n'uma d'ellas, que entregará ao interessado.

26—A contribuição industrial é devida desde o principio do trimestre, em que a industria ou officio começou a exercer-se; e sómente deixa de vencer-se no fim do trimestre, em que cessou o exercicio. Cit. REG. art. 226 e 36.

27—Aquelle, que dentro da mesma loja ou estabelecimento vender artigos de duas ou mais industrias, paga sómente pela taxa mais elevada d'entre as correspondentes ás mesmas industrias.

Se porém uma das industrias for a venda de tabacos, será a taxa d'esta venda e industria emulada com as taxas das mais industrias. Cit. REG. art. 58.

28—Se a mesma ou diversa industria for exercida no mesmo local e estabelecimento, ou sem elle, paga-se apenas pela taxa mais elevada, correspondente a todas as industrias e officios.

29—Se a mesma, ou mesmas industrias forem exercidas em varios locais e estabelecimentos, ou quando diferentes industrias forem exercidas em estabelecimentos, naturalmente separados uns dos outros, e communicados por serventias internas e particulares, pagam-se tantas taxas quantos forem os estabelecimentos e industrias, exercidas em separado. Cit. REG. art. 57 e 59.

30—A contribuição industrial é sempre lançada ao dono do estabelecimento, e não a quem o dirigir em nome do dono. Cit. REG. art. 60.

31—Todos os estabelecimentos industriaes e commerciaes, e todos os lojistas e chefes d'aquelles, são garantia especial da contribuição, e respondem estes pelas collectas de seus empregados, caixeiros e mestres d'officinas. Cit. REG. art. 228.

32—As taxas da contribuição industrial foram reduzidas a 60 por cento nas ilhas adjacentes dos Açores e Madeira. LEI de 10 de abril de 1875, art. 1.

IV

CONTRIBUIÇÃO SUMPTUARIA E DE RENDA DE CASAS

1—Para o serviço de lançamento d'estas duas contribuições, o escrivão de fazenda faz uma matriz para todo o concelho, em que se indica o nome de cada contribuinte, sua morada, ordem de terra, e renda ou valor locativo da casa, o numero de criadas, cavalgaduras, muares e cavallares, vehiculos, designação de braço d'armas, e a contribuição correspondente de renda de casas e sumptuaria com o imposto para viação.

2—Para a formação d'esta matriz o escrivão de fazenda toma por base nas informações do contribuinte, as relações dos regedores, e as informações dos informadores louvados, nomeados pela junta dos repartidores; e pela mesma forma estabelecida para a contribuição industrial.

3—Depois de concluida a

matriz o escrivão de fazenda extrahê as notas, que devem ser remettidas aos regedores das freguezias, com as declarações dos prazos para as reclamações, pela mesma forma estabelecida para a contribuição industrial; e em seguida entrega a matriz á junta dos repartidores, que convida os contribuintes por editaes para examinarem a matriz, e reclamarem no prazo de 10 dias. Em Lisboa e Porto estão as matrizes patentes aos contribuintes desde 1 a 10 de maio, e desde 1 a 10 de dezembro de cada anno; nos mais concelhos desde 20 até 30 de setembro.

4—A junta dos repartidores é a mesma da contribuição predial; mas quando tiver de decidir as reclamações dos contribuintes contra sua inscrição e collecta, deve ser-lhe aggregado mais um vogal, que é nomeado pela camara municipal até ao dia 15 de janeiro d'entre os maiores contribuintes do concelho, elegivel para vereador, e tirado á sorte d'entre aquelles. O nomeado pela camara fica excluido de ser novamente sorteado e nomeado durante dois annos successivos, a contar da ultima nomeação. O escrivão de fazenda não tem voto quando esta junta tratar de decidir as reclamações; mas tem voto, funcionando com a junta ordinaria, e sem este vogal nomeado pela camara.

5—Compete á junta: 1.º nomear os informadores louvados; 2.º resolver as reclamações d'estes, contra a sua nomeação; 3.º patentear a matriz aos contribuintes para reclamarem; 4.º resolver as reclamações dos con-

tribuintes com o vogal nomeado pela camara; 5.º encerrar a matriz; 6.º encerrar o caderno das annuações; 7.º declarar a imposição das multas, em que os contribuintes incorrem a respeito das contribuições por falta de declarações, a que são obrigados. REG. de 30 d'agosto de 1872, art. 9 a 13, 14 a 20, 21 a 29, e 30 a 35.

6—A contribuição de renda de casas consiste em 6 por cento das rendas ou valores locativos das casas d'habitação não inferiores a 20\$000 reis nas terras de 1.ª ordem; 15\$000 reis nas de 2.ª; 10\$000 reis nas de 3.ª e 4.ª; 5\$000 reis nas de 5.ª e 6.ª: a ordem das terras para este effeito é a mesma, que está estabelecida para a contribuição industrial de que já fallamos.

Vid. Contribuição industrial, §. 3.º

7—São exceptuados da contribuição de renda de casas: 1.º os pagos episcopaes; 2.º as casas das residencias dos parochos, sendo computadas nas congruas; 3.º os conventos das religiosas; 4.º as casas para estabelecimento e serviço das camaras municipais, juntas de parochia, misericordias, confrarias, e outras instituições pias e d'instrução publica; 5.º os edificios, que forem sede de qualquer repartição publica, cujas rendas forem pagas pelo Estado e camaras municipais; 6.º os armazens de retem ou deposito; 7.º os estabelecimentos industriaes propriamente ditos; 8.º as officinas, e armazens, officinas e abegorias das casas de layonra.

Se nos armazens ou depositos,

Tabella das taxas da contribuição sumptuaria e correspondente imposto de 40 por cento para viagem

UNIDADES TRIBUTAVEIS	ORDENS DAS TERCIAS			
	1.ª e 2.ª		3.ª	
	PAYAN	40 0/0	TAXAS	40 0/0
4.ª, 5.ª e 6.ª				
	TOTAL	40 0/0	TAXAS	TOTAL
Um criado.....	1,6500	6600	2,3100	1,6500
Dois ditos.....	3,3000	1,3200	4,6200	3,3000
Tres ditos.....	4,9500	1,9800	6,9300	4,9500
Quatro ditos.....	6,6000	2,6400	9,2400	6,6000
Cada um a mais.....	1,6500	6600	2,3100	1,6500
Um cavallo, egua ou muar.....	6,6000	2,6400	9,2400	6,6000
Dois ditos.....	13,2000	5,2800	18,4800	13,2000
Tres ditos.....	19,8000	7,9200	27,7200	19,8000
Quatro ditos.....	26,4000	10,5600	36,9600	26,4000
Cada um a mais.....	6,6000	2,6400	9,2400	6,6000
Um vehiculo de duas rodas para duas pessoas.....	17,4000	6,9600	24,3600	17,4000
Um ditto para um cavallo.....	20,3000	8,1200	28,4200	20,3000
Um ditto de quatro rodas para duas pessoas.....	10,8200	4,3280	15,1480	10,8200
Um ditto para um cavallo.....	12,9700	5,1880	18,1580	12,9700
Um ditto para um cavallo.....	20,3000	8,1200	28,4200	20,3000
Uso de braço d'armas nos vehiculos.....	10,8000	4,3200	15,1200	10,8000

nos estabelecimentos industriaes, e officinas, abegoarias e casas de lavoura, dormir alguém, que não seja criado, caixeiro, aprendiz para a guarda d'ellos, deve proceder-se á avaliação da renda da parte habitada, para se pagar a contribuição.

Os estabelecimentos industriaes são as casas exclusivamente destinadas ao exercicio de qualquer industria e profissão. Cit. REG. art. 1.

8 — A contribuição sumptuaria compõe-se de taxas fixas reguladas pela tabella seguinte:

9 — A contribuição sumptuaria recahe pois: 1.º sobre criados do sexo masculino; 2.º sobre cavallos, eguas ou muares; 3.º sobre vehiculos destinados ao transporte de pessoas; 4.º sobre o uso de braço d'armas nos vehiculos.

10 — Não se paga contribuição sumptuaria: 1.º das pessoas que accidentalmente fizem serviço de criados; 2.º os criados ou moços de fornecedores, padeiros, amasadores, e moços de fornos, moços boleiros, cocheiros de seges e carruagens d'aluguer; os serventes e moços de casas de pasto, lojas de bebidas; os criados empregados exclusivamente no serviço da agricultura, nos hospitais, estabelecimentos pios, e collegios d'instrução e educação; 3.º os cavallos, eguas ou muares, que tiverem praça no exercicio, e os das pessoas a quem o Estado os concede ou obriga a ter para desempenho de seus cargos, quando não forem tambem empregados no serviço de vehiculos; 4.º os cavallos, eguas ou muares, que se empregarem exclusivamente no serviço da agricultura ou da industria fabril; 5.º as eguas de criação, os cavallos destinados á padreação, os poldros até 4 annos e os muares até 2 annos; 6.º as cavalgadas de carga e transporte; 7.º os vehiculos destinados ao transporte de pessoas por aluguer; mas não se consideram d'aluguer os que forem principalmente destinados ao commodo pessoal, embora seus donos annunciem que os alugam, ou accidentalmente os alugarem; pois n'estes casos estão sujeitos á contribuição.

11 — A taxa pelo uso de braços d'armas é devida uma só por cada contribuinte, embora tenha braço em mais d'um vehiculo.

12 — Todas as pessoas nacionaes e estrangeiras, residentes no continente do reino e ilhas adjacentes, são sujeitas á contribuição sumptuaria e de renda de casas; exceptuam-se: 1.º os membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço; 2.º os agentes consulares de paizes estrangeiros, que não tiverem em Portugal rendimento algum além do que lhes provier do seu emprego. Cit. REG. art. 2 a 5.

13 — As duas contribuições começam a vencer-se desde o principio do trimestre, em que o contribuinte tiver no conceito alguma casa por sua conta, habitada ou para elle arrendada, ou algum objecto sujeito a estas contribuições; e deixam de vencer-se no fim do trimestre, em que o contribuinte deixar de ter os objectos a ellas sujeitos. Cit. REG. art. 6.

14 — A contribuição de renda de casas é devida no conceito do bairro, em que o contribuinte tiver casa sua d'habitação, ou arrendada por sua conta. Considera-se habitada a casa, embora não haja n'ella residencia effectiva: 1.º a casa arrendada com destino a habitação; 2.º a casa mobilada por conta do senhorio.

15 — A contribuição sumptuaria é devida no conceito ou bairro, em que o contribuinte tiver criados, cavalgadas, ou vehiculos sujeitos á contribuição; mas

se esta fôr devida pelo uso de braço, paga-se no concelho ou bairro da residencia do contribuinte. Cit. REG. art. 7 e 8.

16 — Os contribuintes que não fizerem as declarações em Lisboa e Porto e capitães dos districtos no prazo designado, e durante o mez de janeiro, serão multados pela mesma forma declarada para igual falta na contribuição industrial, e além d'isso não podem reclamar nem ordinaria nem extraordinariamente contra suas collectas. Cit. REG. art. 68, 23 e 69.

Vid. Contribuição industrial, §§. 6.º e 25.º d'este artigo de contribuição.

17 — Todo o contribuinte pôde reclamar no prazo de 10 dias, designado no §. 3.º, pelos seguintes fundamentos: 1.º por erro de designação das pessoas e moradas; 2.º erro na designação da ordem da terra; 3.º injusta designação d'objecto ou objectos sobre que recae a contribuição sumptuaria; 4.º injusta designação da renda ou valor locativo da casa d'habitação; 5.º cessação das rendas ou valores locativos das casas d'habitação, ou dos objectos sujeitos á contribuição por terem os contribuintes deixado de ter essas casas ou esses objectos, no todo ou em parte, em um, dous ou tres trimestres do anno; 6.º erro de cálculo no lançamento das contribuições; 7.º indevida inclusão ou exclusão de pessoas.

18 — O contribuinte fará um requerimento em papel sellado de 60 reis, em que exporá as alterações occorridas em cada semestre ou no anno, e o motivo da reclamação;

e o entregará ao presidente da junta, que é o administrador do concelho, ou ao regedor da freguezia, que o remetterá áquelle. Ao requerimento irão juntos os documentos necessarios, que serão entregues e restituídos ao reclamante, depois das decisões.

19 — A junta decide as reclamações em 10 dias; e a decisão sómente versa sobre o objecto d'aquellas.

20 — Da decisão das juntas compete o recurso para o conselho de districto; e é interposto por meio de requerimento datado e assignado, e acompanhado das reclamações indeferidas pela junta, e dentro de 5 dias, a contar do dia em que findou o prazo para a decisão das reclamações.

O requerimento de recurso, instruído com novos documentos, é apresentado ao administrador do concelho ou bairro, que passará recibo ao recorrente.

O conselho de districto decide o recurso, depois d'informado pela junta, no prazo de 10 dias; e se o não resolver n'este prazo continua o serviço nos termos da decisão da junta.

21 — Das decisões do conselho de districto compete recurso para o supremo tribunal administrativo; e é interposto no prazo e pela forma que é estabelecida para os recursos sobre a contribuição predial e industrial. Este recurso tem sómente o efeito devolutivo; e é apresentada a petição ao administrador do concelho, ou bairro, que o remette ao tribunal.

22 — Além d'estes recursos ordinarios podem os contribuintes recorrer extraordinariamente, e

ainda fóra de qualquer prazo e a todo o tempo: 1.º a fazenda nacional dentro de 2 annos, contados da data em que devia ter sido exigida a contribuição em divida; 2.º os collectados sem fundamento algum para o ser.

Este recurso tem o efeito devolutivo sómente; e é interposto para o conselho da direcção geral das contribuições directas.

23 — Nos districtos dos Açores e Madeira a contribuição de rendas recae sobre os valores locativos não inferiores a 15\$000 reis nas terras de 3.ª e 4.ª ordem, e a 10\$000 reis nas de 5.ª e 6.ª ordem. As terras de 3.ª ordem são applicaveis ás taxas para as terras de 4.ª, 5.ª e 6.ª, e reduzidas a 60 por cento para esta ordem. LEI de 10 de abril de 1875, art. 2 e 3.

V

DECIMA DE JUROS

1 — O lançamento d'este imposto é feito por uma junta, composta do administrador do concelho ou bairro, como presidente d'ella, do delegado do procurador regio, e do escriptão de fazenda do concelho ou bairro, que é o secretario.

2 — A junta procede ao lançamento da decima, depois d'instalada no dia 15 de dezembro de cada anno, em vista dos manifestos, de todos os contractos de mutuo, os quaes são a base do lançamento e imposto. INSTR. de 22 de abril de 1851.

3 — O imposto de decima é lançado ao devedor, que o descontará no pagamento do juro ao

credor; e em relação ao manifesto directo.

E porém lançado ao credor: 1.º Quando receber do devedor o capital e juro sem desconto de decima, e se isto constar do manifesto;

2.º Se fôr adjudicatario dos rendimentos do devedor para pagamento dos juros e capitães. PORT. de 16 de fevereiro de 1841 e 2 d'outubro de 1854;

3.º Quando fôr omisso em mostrar os termos da causa litigiosa, em cada semestre, tendo feito o manifesto por lembrança e em quanto não fôr mudado para manifesto ordinario ou directo. REG. de 12 de dezembro de 1815; PORT. de 6 de setembro de 1816.

4 — A junta deve fazer e lançamento segundo as indicações e averbamentos do manifesto e lançará ao devedor ou credor 10 por cento sobre os juros de capitães mutuos; computando-se o juro a 5 por cento, quando não fôr estipulada a taxa no contracto. OFF. DA DIR. GER. DAS CONT. DIR. de 27 de fevereiro de 1871; ALV. de 26 de setembro de 1762 e de 11 de maio de 1770.

5 — As irmandades, confrarias e corporações de mão morta, que não forem isentas de decima, são collectadas em 20 por cento, deduzindo-se os encargos pios, a que os estabelecimentos estão sujeitos. INSTR. de 22 de abril de 1851, art. 63.

São porém isentos de decima: 1.º os capitães mutuos de valor inferior a 10\$000 reis; 2.º os capitães mutuos pelas irmandades do Santissimo Sacramento, dos conventos de religiosas, miseri-

coerdias, hospitaes, e asylos de beneficencia; 3.º as tornas, que os paes usufructuarios devem aos filhos sujeitos ao patrio poder. REG. de 12 de junho de 1770; INSTR. de 22 de abril de 1851, art. 50; OFF. DA DIR. GER. de 26 de março de 1873.

6—A cada collecta de decima de juros deve addicionar-se mais 30 por cento para viação; e 5 por cento addicionaes. LEI de 30 de julho de 1860, art. 3, §. unico; LEI de 12 de dezembro de 1844; INSTR. de 22 d'abril de 1851, art. 47.

7—Para a regularidade do lançamento e manifestos são obrigados: 1.º os tabelliães a mandarem ao administrador do concelho ou bairro a relação das escripturas de mutuo, e titulos que fizessem; 2.º o administrador do concelho ou bairro deve mandar intimar os credores constantes dos titulos de mutuo, e os mesarios das confrarias, para manifestarem as dividas, dentro do prazo certo, sob pena de denuncia; 3.º devem os credores manifestar os mutuos excedentes a 10\$000 reis, sob pena de não lhe ser admittida acção em juizo para pedir o capital; e de perder o valor igual a este, sendo metade para o denunciante e metade para os hospitaes do exercito. ALV. de 26 de setembro de 1762, §. 5.º; 4.º deve o credor declarar o estado das acções em cada semestre, quando tiver manifestado por lembrança, e pender a acção em juizo, sob pena de pagar decima pelo tempo decorrido desde a ultima declaração, provada com certidão do processo e acção pendente; 5.º deve o credor de

mutuo com o vencimento de juros, e deve o devedor, quando o mutuo é gratuito, distratar e solicitar a baixa nos manifestos, no prazo de 20 dias, contados da data do pagamento, sob pena de pagar a decima pelo tempo decorrido durante a omissão. INSTR. de 10 de janeiro de 1842; DEC. de 9 de janeiro de 1837, e ALV. de 14 de dezembro de 1775.

8—Aquelle que devendo manifestar, o não fez, pôde ser denunciado por qualquer pessoa, ou pelos empregados fiscaes; mas nunca o pôde ser pelo proprio devedor.

A denuncia é dada perante o juiz por meio d'um requerimento, em que se allegue o motivo e junte o documento comprovativo da falta de manifesto. Reduzida a termo a denuncia pelo escrivão de semana, vai em vista ao ministerio publico, quando não for o requerente; o escrivão remette copia do termo ao escrivão da fazenda; e o denunciante deve propor em juizo a competente acção, juntando a esta a denuncia. COM PROC. CIV. art. 386.

9—Em quanto não houver denuncia dada em juizo pôde o credor manifestar. ALV. de 14 de dezembro de 1775, §. 4.º

10—Concluido o lançamento da decima deve a junta annunciar por editaes, com anticipação de 10 dias, que pôde qualquer examinar o lançamento, e reclamar no prazo de 15 dias, a contar do 1.º de maio.

11—Dentro d'este prazo pôde o contribuinte reclamar em requerimento sellado, e por elle assignado e dirigido á junta, que

decidirá a reclamação no prazo de 5 dias. INSTR. de 22 d'abril de 1851, art. 69 a 73.

12—A junta do lançamento formará uma relação de todas as decisões sobre as reclamações, e se affixará um edital á porta da administração do concelho, declarando-se n'elle, que os reclamantes ficam intimados por esta forma para recorrerem para o conselho de districto até ao 1.º de junho, e apresentarem os requerimentos de recurso.

13—O contribuinte, datando e assignando a petição de recurso para o conselho de districto, entrega esta ao secretario da junta, que passará recibo; e esta, depois d'informar o recurso, o remette ao governador civil do districto. CIT. INSTR. art. 75 e 76.

14—O recurso por parte da fazenda é interposto pelo recebedor da comarca para o conselho de districto e este recurso tem lugar não só quando a reclamação do recebedor é indeferida, mas também quando são deferidas as reclamações dos collectados.

15—Das decisões do conselho de districto ha recurso para o supremo tribunal administrativo, e é interposto por parte da fazenda pelo delegado do thesouro.

O prazo para o recurso é o mesmo que fica estabelecido para as mais contribuições.

16—Os contribuintes, que recorrerem para o supremo tribunal administrativo, devem apresentar dentro de 20 dias no districto de Lisboa, e 30 dias nos mais districtos, ao delegado do thesouro, uma certidão da entrega do recurso no tribunal. CIT. INSTR. art. 79 e 83

17—Além d'estes recursos ordinarios ha os extraordinarios para o ministro da fazenda; e podem interpellar: 1.º a fazenda nacional por meio de representação da autoridade fiscal; 2.º os collectados sem fundamento para o serem, requerendo-o.

Tanto a representação como o requerimento d'estes recorrentes é dirigido ao conselho da direcção geral das contribuições directas.

Da decisão d'este conselho ainda cabe recurso para o supremo tribunal administrativo. CIT. INSTR. art. 84 a 89.

18—Dos despachos do administrador do concelho sobre os manifestos e averbamentos cabe recurso para o conselho de districto; e d'este para o supremo tribunal administrativo.

19—Todo o manifesto tem a natureza primitiva ou como ordinario e direito, ou como por lembrança. E ordinario ou direito quando se faz d'uma divida não contestada, e sobre que não existe litigio ao tempo do manifesto.

Muda esta natureza e converte-se por lembrança quando a divida vai disputar-se em juizo, e por isso averba-se como tal.

É manifesto por lembrança quando se declara n'elle, que vai disputar-se, e ser contestada a divida em juizo.

Muda esta natureza e converte-se em ordinario a direito com o averbamento da sentença definitiva sobre a divida, e tendo o credor dado conta dos termos da acção em cada semestre.

20—Em quanto o manifesto direito e ordinario conservar a sua natureza primitiva, é obrigado á decima o devedor; se porém

mudar para manifesto de lembrança, suspende-se o lançamento da decima até decisão da acção em juízo.

Em quanto o manifesto por lembrança conservar a sua natureza, sómente obriga á decima o credor, se este não der conta dos termos da causa em cada semestre, deixando d'apresentar certidão da acção para se fazer o averbamento.

Mas logo que o manifesto muda para ordinario e direito pela decisão d'acção, é lançada a decima ao devedor desde a origem da divida até ao distrato, ou é lançada ao credor se este tiver recebido os juros.

21.— Tanto o manifesto, como os averbamentos por mudança da sua natureza, podem ser feitos por declarações verbaes das partes, ou de seus procuradores, apresentando para isso procuração.

O averbamento porém sobre o estado da acção e litigio, que o credor é obrigado a promover em cada semestre; e sobre o distrato do capital, ou juros, e a baixa no manifesto, sómente podem

fazer-se á vista da certidão da causa pendente, ou finda em juízo, da sentença, da quitação ou pagamento.

22.— As decimas lançadas ao devedor em virtude de manifesto por lembrança, ou do manifesto ordinario e direito, que mudou para lembrança, devem ser annulladas; porque n'estes casos não se devem; e sómente o credor deve pagar, se não deu conta dos termos da causa em cada semestre.

N'este caso pôde o devedor recorrer ainda extraordinariamente por ser collectado sem fundamento para o ser. PORT. de 10 de janeiro de 1842, que traz os modelos sobre os manifestos ordinarios e por lembrança, e os averbamentos.

VI

IMPOSTO DO REAL D'AGUA

4 — Este imposto é devido pelos seguintes generos, quando vendidos directamente ao publico para consumo, ou seja por grosso, ou por miúdo e a retalho.

GENEROS	UNIDADES	TAXAS
Carnes verdes, secas, saigadas, ou por qualquer modo preparadas.....	Kilo	10 reis
Arroz dessecado.....	"	10 "
Vinho e vinagre.....	Litro	7 "
Bebidas alcoholicas.....	"	50 "
Bebidas fermentadas.....	"	10 "
Azeite d'oliveira.....	"	20 "
O vinho no Porto e Villa Nova de Gaya.....	"	10 "

Mas o vinagre não é sujeito ao imposto n'estas duas terras.

2 — Este imposto é devido quando a venda dos referidos generos para consumo, por grosso ou por miúdo, se fizer: 1.º em lojas, açougues, tabernas, casas de pasto, tendas fixas, ou lugares certos; 2.º nas proprias casas dos proprietarios e lavradores; 3.º nos lugares incertos, tendas ambulantes, nas feiras, mercados e romarias; 4.º dos generos destinados ao consumo dos corpos militares, corporações ou estabelecimentos; 5.º da carne, e rezes abatidas nos matadouros publicos, e particulares para serem divididas por varios individuos.

Não estão sujeitos ao imposto: as cabeças, pés, intestinos, sêbo e mais residuos do gado vaccum, lanigero ou cabrum; nem os intestinos do gado suino. REG. de 11 de dezembro de 1873, art. 1, 4 e 33.

3 — O imposto cobra-se: 1.º por meio de manifesto; 2.º por avença; 3.º nas barreiras. Mas não se cobra nem é devido na cidade de Lisboa.

4 — A fiscalização do imposto do real d'agua compete nos concelhos do continente ao escriptão de fazenda, e no Porto á alfândega. A cobrança nos concelhos é feita por meio de manifesto ou por avença, e no Porto é feita na alfândega e nas barreiras. Cit. REG. art. 22; REG. de 30 de setembro de 1871, art. 1.

DO MANIFESTO

5 — Aquelle que pretender vender algum dos generos sujeitos ao imposto, deve manifestal-o primeiro na repartição de fazenda do concelho, e em quanto não

fôr estabelecida a importancia da avença, se o vendedor preferir avençar-se.

O manifesto das carnes abatidas nos matadouros é feito alli na presença do empregado fiscal, que liquida o imposto á vista do peso das rezes.

6 — O vendedor é pois obrigado: 1.º a manifestar o genero antes da venda para o consumo; 2.º por cada genero e local da venda; 3.º a fazer novo manifesto, annullando-se o anterior, quando transferir para outra loja, casa ou local, os generos manifestados; e fazendo-se a transferencia na presença do empregado fiscal; 4.º a fazer novo manifesto dos generos não vendidos na feira, mercado ou romaria, se quizer vendel-os n'outro local; 5.º o que tiver depositos para retém de generos tributados, contiguos a estabelecimentos de venda para consumo, e com communicação para estes, deve manifestar por lembrança os generos entrados, e dar baixa no manifesto pelos sahidos, e sendo destinados para consumo serão manifestados, como taes, para se cobrar o imposto; 6.º o dono d'armazem de retém para venda ou para exportação não pôde alli vender ao publico para consumo, nem communicar o armazem com outras casas de venda para consumo; 7.º o productor é obrigado a manifestar o vinho e os generos tributados, se na sua adega os vender para consumo; 8.º o que abater rezes fóra do matadouro publico deve avisar o empregado fiscal para assistir ao peso.

7 — O manifesto é valido a

dura sómente: 1.º pelo tempo de 6 mezes para todos os generos, e locaes certos e determinados; 2.º sómente pelo tempo que durarem as feiras, e romarias a respeito dos generos manifestados para se venderem n'ellas.

Póde contudo o manifesto ser por tempo inferior a 6 mezes.

8 — Em vista do manifesto cobra-se o imposto do manifestante, que póde pagar de prompto, ou prestar fiança idonea, e pagar no fim de cada mez do manifesto.

O imposto pelos generos vendidos nas feiras, e mercados, é cobrado por meio de recibos de talão, se houver cobradores especiaes para esse fim.

DA AVENÇA

9 — Se o vendedor de generos tributados preferir avançar-se, deve fixar com o escrivão de fazenda a importancia do imposto pela avença.

Se o escrivão de fazenda não concordar na importancia, póde o vendedor recorrer para o delegado do thesouro a fim d'este resolver a reclamação no prazo de 15 dias.

O interessado e reclamante não póde vender sem manifesto em quanto se não avançar, ou decidir a reclamação.

A avença estipulada dura pelo tempo de 6 mezes, ou por menos, segundo o contracto, e sendo para vender em feiras ou romarias e mercados, dura sómente pelo tempo da duração d'estas.

Approvada a avença passa-se ao avanço um certificado. Não póde haver avença sobre a carne das rezas abatidas nos matadouros publicos.

19 — É permittido ás camaras municipaes avançar-se com o governo sobre o rendimento do real d'agua do seu concelho.

Para este fim dirigem a proposta ao delegado do thesouro, o qual a remetterá com informação á direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas para resolver.

Se a proposta da camara for aceite é esta responsavel pela quantia da avença, entrando com ella na recebedoria nos periodos convençionados, e para esse fim compete-lhe a fiscalisação do imposto, e a cobrança dos vendedores, pela mesma forma e garantias, que competem á fazenda nacional, em cujos direitos fica a camara subrogada. Cit. REG. art. 15 a 19, 28 e 30.

COBRANÇA NAS BARREIRAS DO PORTO

11 — A cobrança do imposto nas barreiras tem lugar na cidade do Porto, ou nas terras em que aquellas forem estabelecidas.

12 — As camaras municipaes podem requerer ao governo, que o real d'agua seja pago e cobrado á entrada das povoações, que tiverem mais de 5:000 almas, e com o abatimento de 20 por cento a favor do contribuinte. O governo concedendo esta forma de pagamento, depois d'ouvir o delegado do thesouro, e o governador civil em conselho de districto, e a direcção geral das alfandegas, estabelece as barreiras n'aquellas terras e povoações. Cit. REG. art. 20 e 21; LEI de 13 de maio de 1872, art. 3.

13 — As barreiras dos Guindões, Campanhã, Aguardente, Bomfim, Serio, Vallas, e Villar,

dão despacho d'entrada a qualquer quantidade de liquidos sujeitos ao real d'agua.

As mais barreiras só dão despacho aos liquidos não excedentes a 100 litros.

As carnes podem entrar por todas as barreiras da cidade, assim como as carnes de gado abatido nos matadouros publicos, em vista do carimbo da camara e da alfandega. REG. de 30 de setembro de 1871, art. 5 e 8, § unico.

14 — O despacho nas barreiras é de talão, entregando-se ao despachante o recibo.

15 — Tem lugar o manifesto na alfandega: 1.º das bebidas alcoolicas, cerveja, e bebidas fermentadas, que se fabricarem na cidade e dentro das barreiras, destinadas ao consumo da cidade; 2.º do gado suino para ser criado na cidade, se o interessado não o manifestar na barreira mais proxima.

16 — A cobrança do imposto faz-se nas barreiras ou na alfandega, conforme a procedencia dos generos; mas a cobrança das carnes de gado abatido no matadouro faz-se na alfandega semanalmente.

17 — Os que pretenderem estabelecer armazens de depositos de liquidos, destinados á exportação, devem declarar-o na alfandega para exercer a fiscalisação.

Os liquidos são acompanhados por um guarda fiscal, portador da guia, que assignará o proprietario dos liquidos, com declaração da entrada no armazem.

Se dos armazens sahir liquido para o consumo da cidade, deve ser despachado na alfandega,

para se pagar o imposto devido.

Deve tambem declarar-se na alfandega a remoção de liquidos depositados em armazens do Porto, d'uns para outros, e d'estes para os de Villa Nova de Gaya e vice-versa.

18 — Não estão sujeitos á fiscalisação da alfandega os armazens, cujos donos tiverem pago á entrada o imposto do real d'agua dos liquidos destinados á exportação. REG. de 30 de setembro de 1871, art. 13 a 19.

19 — Se na cidade ou n'outro concelho estiver pago o imposto do real d'agua de qualquer porção d'arroz ou azeite, ou outro genero, e sahirem estes generos pelas barreiras para serem consumidos n'outra terra, e por muito, podem ir acompanhados d'uma guia, passada pelo dono ou expeditor e visada pelo empregado fiscal da respectiva barreira, por onde sabirem.

Esta guia é apresentada ao escrivão de fazenda do concelho para onde os referidos generos são dirigidos e destinados, para o fim de não pagarem o imposto n'esse concelho; o portador, apresentando a guia, recebe o certificado do manifesto, que será cancelado. REG. de 11 de dezembro de 1875, art. 20; FOR. de 8 d'abril de 1874.

20 — Sobre a importancia do real d'agua nenhum emolumento se cobra. Cit. REG. art. 20.

21 — Os armazens de deposito e as casas de venda podem ser visitadas pela autoridade fiscal do respectivo concelho, bairro, e alfandega, e procede a varejos para verificar a exactidão

dos manifestos, sempre que houver suspeita de fraude.

22 — Os varejos porém não podem fazer-se nos estabelecimentos cujos donos estiverem avengados, nem se farão nos outros estabelecimentos antes do nascimento e depois do occaso do sol.

23 — Das infracções e descaminhos de generos sujeitos ao real d'agua lavra-se auto de tomada, e apprehensão ou denuncia, que é remetido ao poder judicial da comarca respectiva.

24 — Qualquer pessoa pôde fazer denuncia dos generos descaminhados ao real d'agua, e procede-se como se disse a respeito da denuncia por falta de manifesto de capitães mudados, a que se refere o §. 8.º d'este artigo de contribuições.

VID. Decima de juros.

O denunciante tem metade das multas.

25 — Todo aquelle que não manifestar qualquer genero sujeito ao imposto do real d'agua, ou não se avengar, antes de o expor á venda para consumo por grosso ou miúdo, é condemnado na multa igual ao dobro do valor do genero occultado, ou na perda d'este e multa igual ao valor, pela primeira vez, e em duplicado pela segunda. REGIM. de 23 de janeiro de 1643, §§. 4.º e 7.º; REG. de 7 de junho de 1778; LEX de 28 de junho de 1854.

VID. Denuncias.

VII

CONTRIBUIÇÃO DE REGISTRO

t — Este imposto substituiu o antigo imposto de transmissão de

propriedade por título gratuito, e a siza pela transmissão por título oneroso, desde o 1.º de janeiro de 1861.

A contribuição de registro foi pois creada pela lei de 30 de junho de 1860, e ultimamente pelas leis de 31 d'agosto de 1869 e 13 d'abril de 1874, e regulamento de 30 de junho de 1870, cujas disposições são as seguintes:

2 — A contribuição de registro é devida por todos os actos, que importem transmissão de propriedade immobiliaria, situada ou existente em territorio portuguez, tanto do continente como do ultramar, quer a transmissão se verifique entre portuguezes, quer entre estrangeiros, quer entre estes e aquelles.

3 — A contribuição de registro é também devida pela transmissão de propriedade movei sómente por título gratuito a favor de misericordias, hospitaes, casas de expostos, d'asyllos, de educação gratuita, monte-pios e outros estabelecimentos de beneficencia; e a favor d'outras pessoas, quando o valor dos bens moveis ou semoventes, dinheiro, títulos de divida, e acções de bancos, companhias e sociedades anonymas, e direitos e acções exceder a 50\$000 reis.

4 — É isenta de contribuição de registro a transmissão dos actos e bens seguintes:

1.º De propriedade movei ou immovel por título gratuito a favor de descendentes;

2.º De propriedade de bens moveis e semoventes por título oneroso;

3.º De propriedade e bens mo-

veis e semoventes de qualquer especie, de valor inferior a 50\$000 reis e por título gratuito;

4.º Os aforamentos de terrenos, que nunca foram cultivados;

5.º Os terrenos reduzidos a cultura pelo tempo de cinco annos, a contar do primeiro, em que forem cultivados;

6.º As vendas de bens, e as vendas e remissões de fóros, censos, e pensões pertencentes ao Estado;

7.º As expropriações por utilidade publica, amigaveis ou judicias;

8.º A transmissão de propriedade litteraria ou artistica;

9.º As pensões pagas pelos monte-pios e estabelecimentos de beneficencia;

10.º A compra e venda de embarcações nacionaes ou estrangeiras, sendo porém sujeita aos direitos estabelecidos na legislação vigente a compra de embarcações estrangeiras, verificada por subditos portuguezes;

11.º Os arrendamentos;

12.º A transmissão de propriedade ou capitães, existentes em paiz estrangeiro, ainda que as pessoas para quem forem transmitidas, ou que transmittirem os bens, residam no reino, e os capitães sejam convertidos, inventariados, e partilhados em moeda portugueza;

13.º A herança por grande que seja, que se dividir toda em legados de propriedade movei de valor inferior a 50\$000 reis, excepto se ao mesmo legatario pertencer mais d'um legado;

14.º Os contractos de troca de bens da fazenda nacional por outros dos particulares;

15.º As vendas, trocas, aforamentos, expropriações, doações, e quaisquer contractos para aquisição de terrenos ou casas para escolas, nos termos do art. 7 da lei de 27 de junho de 1866;

16.º A compra e venda de direitos incertos, em quanto se não verificar a posse dos bens;

17.º O laudemio, quando o senhorio directo recebe pela alienação do dominio util;

18.º As bemfeitorias adquiridas pelo dono do predio bemfeitorizado;

19.º As tornas em acto de partilha, quando estas são o complemento de quinhões hereditarios.

5 — A contribuição é lançada sobre o valor dos bens, que constar dos titulos, ou que fôr declarado pelas partes, a respeito das transmissões por título oneroso.

Por esse valor, se paga o imposto e se realisa e celebra o contracto; ficando salvo á fazenda proceder-se á avaliação dos bens e a nova liquidação posterior, havendo simulação do preço.

6 — A contribuição por título gratuito é sempre lançada segundo a avaliação dos bens.

7 — Nas transmissões por título gratuito a contribuição é:

1.º De 2 por cento sobre o valor dos bens transmitidos por um conjuge ao outro, ou por um descendente a favor d'um ascendente;

2.º De 3 por cento entre os collateraes no segundo grau, como entre irmãos;

3.º De 6 por cento entre os collateraes no terceiro e quarto grau;

4.º De 10 por cento entre ou-

tras pessoas, parentes ou estranhos, em que se comprehendem os filhos espúrios.

8 — Nas transmissões de bens imóveis por título oneroso a contribuição é de 6 por cento, e nas permutações ou trocas é de 3 por cento, pagos por cada um dos permutantes.

9 — A liquidação e pagamento da contribuição por título gratuito, faz-se perante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro, em que o finado ou transmittente teve o seu domicilio, ou em que se fez o contracto de doação ou título de transmissão gratuita.

Na falta de domicilio do finado faz-se a liquidação onde tiver bens imóveis; se tiver estes em varios concelhos, faz-se onde tiver a maior parte; e não tendo domicilio, nem bens imóveis, faz-se no lugar do fallecimento; e finando-se em terra estranha, em que não tem domicilio nem bens imóveis, faz-se no lugar da ultima residencia no paiz.

10 — O pagamento da contribuição por título oneroso faz-se no concelho ou bairro em que forem situados os bens transmittidos.

11 — O pagamento da contribuição por título gratuito, pôde ser feito de prompto ou em prestações. Pagando-se de prompto toda a contribuição, que devia pagar-se em prestações, ou reunindo todas ou algumas d'estas, tem o desconto de 5 por cento ao anno, correspondente a cada uma.

Querendo pagar em prestações são estas cobráveis por conhecimentos a prazo de 8 dias, 6, 12,

18, 24 e 30 mezes, conforme o valor do imposto a pagar.

Aquelle que não pagar de prompto, ou faltar ao pagamento d'alguma prestação, a que se obrigou, nos prazos estipulados, é executado administrativamente pelas prestações vencidas, e não vencidas.

12 — O pagamento da contribuição por título oneroso deve effectuar-se por inteiro o antes do celebrado o acto, o titulo ou escriptura do contracto; sob pena de nullidade.

Se porém a transmissão fôr effectuada em hasta publica, em conciliação por adjudicação, ou subrogação de bens dotaes, deve a contribuição ser paga dentro de 30 dias a contar da assignatura d'estes actos.

13 — A contribuição é regulada pela lei em vigor ao tempo em que se effectuar o pagamento; e pelas transmissões posteriores á lei de 31 d'agosto de 1869 paga-se apenas segundo os termos d'esta lei, que são os referidos neste capitulo.

14 — Aquelle, que dever pagar contribuição de registro por título oneroso, deve apresentar ao escrivão de fazenda do concelho da situação do predio, uma declaração do valor da transmissão, da compra, etc., e quaes os predios transmittidos, ou o titulo particular do contracto; e segundo este valor declarado se paga a contribuição.

15 — Aquelle, que tiver de pagar contribuição de registro por título gratuito, ou fôr interessado, em que se pague; ou aquelle, que ficar de posse da herança, cujos interessados sejam maiores, deve

participar ao escrivão de fazenda competente e dentro de 30 dias, a contar do acto, que dá lugar ao imposto sendo morador no concelho; e sendo de fóra, mas do continente, fará a participação em 60 dias; e sendo das ilhas em 8 mezes, e das provincias ultramarinas em 12 mezes.

Deve dentro de 60 dias declarar também se procede a inventario da maiores, e a começal-o em 30 dias; se declarar, que não procede a inventario deve apresentar o balanco da herança dentro de 60 dias.

Estas declarações são feitas em duplicado, e n'uma d'ellas passa o recibo o escrivão de fazenda.

16 — Os tabellizes, os escrivães do juiz de direito e de paz, que lavrarem escripturas, termos de transacção, de conciliação, e partilhas, que operem transmissão sujeita ao imposto, devem remetter ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro, uma participação em duplicado com indicação de todos os actos e escripturas celebradas; e devem remetter ao delegado do procurador regio em cada mez um mappa da contribuição de registro, paga no mez anterior por actos praticados no seu cartorio.

Os delegados devem remetter estes ao delegado do thesouro.

17 — Os tabellizes devem além d'isso transcrever nas escripturas os bilhetes ou recibos de pagamento da contribuição de registro, sob pena de nullidade.

18 — Aquelle interessado, que não fizer as participações referidas tem a multa de 10\$000 reis a 20\$000 reis e sendo herdeiro

ou legatario pagará mais a contribuição em dobro, com tanto que não exceda tudo a 100\$000 reis.

O tabellizo, que não cumprir os deveres acima referidos tem a multa de 20\$000 reis a 100\$000 reis e no caso de reincidencia além da multa perde o officio.

19 — O regedor é tambem obrigado a participar ao administrador do concelho até ao dia 8 de cada mez o fallecimento das pessoas, que se der no mez anterior.

Se o regedor não cumprir este dever tem a multa de dous a cem mil reis.

20 — O testamentario, e cabeça de casal não podem entregar bens a herdeiros ou legatarios sem que esteja paga ou garantida a respectiva contribuição de registro, por elles ou por algum interessado. Se assim não fizerem, são responsaveis solidariamente pela importancia da contribuição, e pessoalmente é cada um multado em 5 por cento da contribuição, não excedendo a multa a cem mil reis.

21 — Todas as multas referidas são impostas correctionalmente em Lisboa e Porto pelos juizes de direito criminaes, e nas mais comarcas e ilhas pelos juizes de direito.

Das sentenças de multas excedentes a 30\$000 reis ha appealação para a relação do districto. Se os multados não tiverem bens para pagar a multa, será substituida esta por prisão a razão de 1\$000 reis por dia, e não excedendo a prisão nunca a 100 dias, e cessando, havendo o pagamento.

22 — Não pôde executar-se

sentença, nem ser admitido em juízo documento ou título, sobre acto de que se deva contribuição, sem que se mostre paga ou garantida.

23 — É permitido a qualquer denunciar os bens ou contractos simulados e sonégados para fraudar a fazenda nacional, e tem o denunciante metade das multas, e outra metade é para a fazenda.

24 — As partes podem reclamar contra a avaliação dos bens dentro de 5 dias, dirigindo um requerimento ao escrivão de fazenda sobre a reclamação.

Da decisão do escrivão de fazenda pôde a parte recorrer para a junta dos repartidores da contribuição predial.

25 — Também podem as partes recorrer para a junta dos repartidores da contribuição predial, da decisão do escrivão de fazenda sobre a liquidação do imposto por título gratuito ou oneroso, e dentro de 5 dias, a contar da intimação da liquidação.

Este recurso é feito por requerimento, apresentado ao escrivão de fazenda, e instruído com todos os documentos.

Este recurso e o anterior sobre a avaliação tem o effecto suspensivo.

26 — Da decisão da junta sobre a liquidação sómente ha recurso para o supremo tribunal administrativo no effecto devolutivo; e é interposto no prazo estabelecido para os mais recursos sobre contribuição, de que já fallamos.

27 — Sempre que houver de fazer-se avaliação de bens, deve

a parte nomear um louvado para cada especie de bens, e concordar n'um terceiro para desempate, ou na falta d'accordo será este tirado á sorte.

Se alguma parte fôr revel, compete a nomeação ao escrivão de fazenda.

Vid. Compra e venda, Doação e Herdeiro.

VIII

IMPOSTO SOBRE O PESCAÇO

1 — Este imposto é de 6 por cento e mais 5 por cento addicionaes para viação e regulado pela lei de 10 de julho de 1843; e em quanto vigorar estão os laços dos pescadores, e empresas de pesca, isentos de contribuição industrial; segundo o REG. de 28 d'agosto de 1872, art. 1, §. unico, n.º 5.

2 — Este imposto porém só pôde ser exigido pelos barcos, que se destinam á pesca nos portos, bahias, angras, enseadas, costas do mar, e nas partes dos rios onde chega sómente a agna do mar nas marés vivas do anno. DEC. de 6 de novembro de 1830, art. 24; LRI de 28 de novembro de 1842.

3 — São exceptuados porém do imposto as comedorias, caldeiradas e restomengas e caruadas dos pescadores.

4 — Os pescadores podem pagar o imposto ou por meio d'avenças, ou por arbitramento, ou no acto da venda do peixe por grosso ou por miúdo.

A avença faz-se por meio d'arbitros, escolhidos pelos directores da alfandega e pelas partes.

Na falta d'avença, procede-se perante a camara municipal á nomeação d'arbitros, e nomeia-se esta, com assistencia do ministerio publico; devendo os arbitros ser escolhidos d'entre os cidadãos aptos para jurados.

D'este arbitramento podem as partes recorrer para o conselho de districto.

5 — O imposto é pago pelo pregado d'avença, ou na falta d'esta, pelo preço arbitrado, ou pelo producto da venda do peixe.

6 — Para que os pescadores possam ser executados pelo imposto é mister que haja avença ou arbitramento com audiencia das partes, e que se apresentem os conhecimentos de cobrança extrahidos pela repartição fiscal, competente para a cobrança.

7 — A execução é puramente administrativa; devendo remetter-se ou continuar no juizo, quando seja necessario fazer penhora em bens de raiz; haja preferencias, ou embargos á execução.

8 — O imposto é pago no lugar onde se vender o peixe, e a sua cobrança pertence ás alfandegas; e aos escrivães de fazenda nas terras onde não houver alfandegas.

9 — Os barcos de pesca devem ter licença das alfandegas, e tirada na 1.ª quinzena de janeiro de cada anno sob pena de 20\$000 reis.

Esta licença é isenta do sello. REG. de 18 de setembro de 1873, tabella n.º 3 e 45.

10 — Foi abolido este imposto para os rios e lagoas d'Angola. DEC. de 16 de dezembro de 1872.

IX

DIREITOS COBRADOS NAS ALFANDEGAS

Vid. Alfandegas.

X

DIREITOS DE HEROS

Vid. estas palavras.

XI

IMPOSTO DO SELLO

Vid. Sello.

XII

IMPOSTO SOBRE MINAS

Vid. Minas.

I

DISPOSIÇÕES COMMUNS ás CONTRIBUIÇÕES DO ESTADO

1 — Sobre as contribuições de Estado cobram-se direitos addicionaes, que são logo lançados com ellas; e são:

1.º Sobre a contribuição predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas, e contribuição de registro, 40 por cento para viação.

2.º Sobre a decima dos juros 30 por cento para viação.

3.º Sobre os direitos de mercê, matriculas e cartas 20 por cento para viação.

4.º Sobre o imposto de pescado 5 por cento para viação.

5.º Sobre a contribuição predial, industrial e sumptuaria e de renda de casas, uma percentagem d'uns tantos por cento,

votada annualmente em côrtes, sobre proposta do governo, e precedendo consulta da junta geral do districto.

Esta percentagem é destinada á viação districtal.

6.º Sobre a contribuição predial 2 por cento para falhas e annullações por sinistros. DEC. de 31 de dezembro de 1852, art. 20; LEI de 30 de julho de 1860, e 15 de julho de 1862, art. 30; LEI de 16 d'abril de 1867.

I

CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAES

I

DIRECTAS

1 — A contribuição directa constitue receita ordinaria do municipio, e é votada pela camara conjuntamente com o conselho municipal.

A camara procede á repartição e lançamento depois de approvada e authorisada a contribuição.

2 — A contribuição directa consiste em uns tantos por cento sobre a contribuição predial ou industrial, que cada contribuinte paga para o Estado.

Se a contribuição for destinada para despesas facultativas não pôde exceder á decima parte da quota da contribuição predial ou industrial para as pessoas residentes no concelho, e á metade d'esta quantia para os de fora do concelho. LEI de 10 de junho de 1843, art. 2.

3 — O supremo tribunal administrativo decidiu em 5 de fe-

vereiro de 1873, que a contribuição directa deve tambem ser lançada sobre a contribuição sumptuaria e de renda de casas.

Mas o conselho d'estado tambem havia decidido em 22 de julho de 1869, que esta contribuição não podia ser lançada senão sobre a contribuição predial e industrial nos termos do CON. ADM. art. 139.

Devido a lei tributaria ser entendida e interpretada restrictamente, achamos illegal o lançamento sobre a contribuição sumptuaria e de renda de casas, e todo o contribuinte pôde recorrer do lançamento.

4 — A contribuição directa pôde ser lançada em dinheiro, ou em serviço das pessoas, ou dos bens dos habitantes e proprietarios do concelho, ou em todas estas especies.

5 — Se algum rendimento ou industria for isenta de contribuição para o Estado, será collectado para o municipio em proporção dos que estão sujeitos á esta contribuição.

6 — Todo o individuo proprietario ou residente no concelho é obrigado a pagar a contribuição directa na proporção de seus haveres.

Os proprietarios porém não residentes no concelho, mas que n'elle tiverem bens, sómente pagam metade da quantia, que deviam pagar, se residissem n'elle.

Pagam tambem metade, como os não residentes no concelho, os empregados ecclesiasticos, civis, militares reformados, aposentados ou não, egessos e pensionistas do Estado. LEI de 22 de junho de 1863.

7 — São comprehendidos na obrigação de pagar contribuição directa: 1.º os parochos pelas suas congruas; 2.º todos os empregados publicos; 3.º os estabelecimentos de piedade e beneficencia; 4.º os bens d'el-rei.

8 — São porém isentos da contribuição: 1.º as companhias de caminho de ferro pelo tempo de sua concessão; 2.º os bancos Commercial, Mercantil, União, Alliança, o do Minho, Lusitano, Ultramarino, e a companhia do credito predial portuguez, e por 25 annos.

9 — Feita a repartição da contribuição será publicado o rol d'ella por editaes, e estará patente por 15 dias na casa da camara a todos os contribuintes.

10 — Qualquer contribuinte pôde reclamar á camara contra o lançamento, e dentro d'aquelle prazo de 15 dias.

A camara julga as reclamações dentro dos oito dias immediatos.

Da decisão da camara pôde o contribuinte recorrer para o conselho de districto, e d'este para o supremo tribunal administrativo. CON. ADM. art. 137 a 140, 144, 155, 158 e 170.

II

INDIRECTAS

4 — A contribuição indirecta municipal sómente pôde ser lançada: 1.º sobre os generos destinados para o consumo do concelho; 2.º quando os generos destinados ao consumo forem expostos á venda em retalho ou em pequena quantidade.

2 — Considera-se venda em retalho ou por miúdo, a que se faz por quartillo ou litro, por kilogramma, metro, ou por volumes soltos que se contam.

Não se considera venda para consumo, sujeita ao imposto, a que é feita em quantidades superiores áquellas, isto é, feita por grosso. CON. COM. art. 96; FOR. de 6 de julho de 1869.

3 — Não pôde a camara lançar o imposto indirecto: 1.º sobre os generos destinados ao fornecimento da tropa; 2.º sobre os generos destinados ao consumo das familias, e comprados por junto ou por grosso; 3.º sobre cada almude, decalitro, carga, canastra, cabeça de gado vendida em pé, arroba ou 15 kilogrammas; 4.º sobre o transitto, importação, ou exportação dos generos nos concelhos; 5.º sobre o transitto de carros sobre o concelho.

Porque a base do imposto é o consumo no concelho, e a venda em retalho, o que se não dá em cada um d'estes casos.

4 — Todo o individuo, a quem for exigido imposto indirecto fóra das condições referidas, e illegalmente lançado, pôde oppôr-se, ou contestando a acção proposta ou embargando a execução, conforme a causa intentada. CON. ADM. art. 142 e 144.

III

CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO EM SERVIÇOS

1 — Este imposto é de repartição com a contribuição directa e foi regulado pela lei de 6 de junho de 1864, e regulamento de

26 de junho de 1866, e authorisação pelo Cod. ADM. art. 138 e 141.

2— Este imposto sujeito a este imposto os proprietários, feitores, vendedores, colonos, chefes de família ou d'estabelecimentos, por si e por cada um dos membros da sua família ou domésticos varões validos de 18 a 60 annos d'idade, e que residirem no concelho, e bem assim pelos carros, carretas, carruagens de qualquer especie, animaes de carga, de tiro, ou de sella, empregados no concelho no serviço de sua família.

3— Este imposto pôde ser pago e satisfeito pelo contribuinte, ou pessoalmente ou por outrem em seu lugar, ou remido a dinheiro segundo a tarifa da camara, feita annualmente e approvada pelo conselho do districto.

Pôde ser pago tambem em pequenas empreitadas, ou tarefas, ou serviço de transportes.

4— Este imposto não pôde exceder a 3 dias de trabalho, ou preço correspondente pela tarifa, para aquelles, que pagam alguma contribuição predial, industrial ou sumptuaria para o Estado; e não pôde exceder a 2 dias para os jornaleiros, que não pagam contribuição alguma para o Estado.

5— O trabalho não pôde ser exigido a distancia excedente a 6 kilometros da residencia do contribuinte.

6— O contribuinte é avisado para prestar o serviço pessoalmente, e é obrigado a presta-lo, ou declarar, que o presta por outrem, ou que paga em dinheiro. Sempre que faltar ao serviço

é executado pela tarifa em dinheiro, como se fosse contribuição directa.

7— Foram authorisadas as camaras para empregarem nos caminhos do seu concelho a contribuição em serviço, devida pelos habitantes e proprietários, quando não possa ser applicada ás obras para que ella foi authorisada e destinada, mas não se pôde exigir no mesmo anno a contribuição respectiva a mais d'um anno. LEI de 10 d'outubro de 1871.

8— Esta contribuição é lançada como a directa; e ha os mesmos recursos sobre o lançamento.

IV

DISTRIBUIÇÃO COMUMES DE CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAES

1— Nenhuma contribuição municipal pôde ser lançada:

1.º Nos objectos que forem importados para o concelho, em quanto não forem destinados para o consumo pela venda efectiva a retalho e por mudo;

2.º Nos objectos que se exportarem do concelho;

3.º Nos generos que transitarem pelo concelho sem destino ao consumo em retalho;

4.º Nas transmissões de propriedade immovel, feitas por qualquer titulo. Cod. ADM. art. 143, 155, 158 e 160.

V

CONTRIBUIÇÃO PAROCHIAL

1— A junta de parochia pôde: 1.º lançar finta, derrama, ou contribuição aos parochianos resi-

dentes na parochia, e não outros; 2.º fazer contribuir para a despesa parochial todas as irmandades e confrarias, existentes na parochia, e propor a quota com que deve cada uma contribuir.

2— A derrama ou finta é somente justificada e admissivel para satisfazer as despesas obrigatorias, e não as facultativas; e na falta d'outros meios.

A junta pede authorisação á camara municipal, que a concede em postura; e só tem effeito, depois d'approvada pelo governador civil em conselho de districto.

3— A derrama é lançada pela mesma forma que o é a contribuição municipal directa; mas recae somente sobre as contribuições predial e industrial, que cada parochiano residente paga na parochia e não a respeito dos bens situados fóra d'ella. Cod. ADM. art. 325 e 319; PORT. de 14 de junho de 1843.

4— A cobrança é feita como a contribuição directa municipal.

5— A junta não pôde fazer contribuir as irmandades ou confrarias com as verbas para pagamento de toda a sua despesa;

mas somente com parte d'esta, ficando o restante a cargo dos parochianos. PORT. de 15 de setembro de 1863; Cod. ADM. art. 324.

6— A junta de parochia pede authorisação ao governador civil, que a concede em conselho de districto para que as irmandades ou confrarias contribuam; e estas são obrigadas a pagar, ainda que não tenham sobras do rendimento e das despesas; salvas as suas despesas obrigatorias. Cod. ADM. art. 229 e 324.

CORRETORES

Vid. Praça do Commercio.

CRIADOS

Vid. Serviços.

CURADOR

Vid. Interdição.

CUSTAS

Vid. Honorarios, Salarios e Emolumentos.

D

DAMNO

1— É todo o prejuizo resultante da offensa de direitos proprios ou alheios.

Os direitos podem ser offendidos por factos e omissões.

2— Aquelle que offende os di-

reitos alheios, é obrigado e responsável pela offensa.

Esta responsabilidade ou é criminal ou simplesmente civil, ou uma e outra juntamente.

A responsabilidade criminal consiste na obrigação de sujeitar-se o author da offensa a uma pe-

na, como reparação social. A responsabilidade civil consiste na obrigação de ser o lesado restituído ao estado anterior à lesão, ou na restituição da coisa ou do seu valor, e além d'isso a ser embolsado do valor das perdas e danos, isto é, na satisfação dos lucros, que o lesado teria tirado, se a obrigação ou contracto fosse cumprido, e se a offensa não existisse.

3.—A responsabilidade criminal é sempre acompanhada da civil. Aquelle que commetter um crime qualquer é obrigado a soffrer uma pena, como satisfação social; e a satisfazer os prejuizos ou danos resultantes d'esse crime.

Qualquer d'estas responsabilidades pôde pedir-se ou juntamente no processo criminal, ou separadamente; e n'este caso sómente o lesado pôde exigir a responsabilidade civil em acção ordinaria, quando não foi parte na acção criminal.

4.—A responsabilidade civil nem sempre é acompanhada da criminal; por isso que nem sempre se deriva de factos criminosos, como succede pela falta de cumprimento e execução dos contractos e obrigações. COD. CIV. art. 706, 2361 a 2366, 2373 e 2374.

5.—Da offensa dos direitos por factos ou omissões nasce o dano ou prejuizo ou perda; e a obrigação de o reparar.

A esta reparação tambem se chama indemnisação.

6.—A indemnisação, ou seja pedida em acção criminal juntamente com o pedido da pena, ou seja em acção civil em separado, consiste: 1.º por alternativa, ou

na restituição da coisa ao estado anterior à lesão, ou no pagamento do seu valor se a restituição não poder fazer-se; 2.º na restituição da coisa ou seu valor como fica dito; e além d'isso nas perdas e danos, que consistem na satisfação dos lucros, que o lesado deixou de tirar por causa da offensa e lesão do direito.

Esta indemnisação ou reparação deriva-se da responsabilidade, que se transmite aos herdeiros tanto do lesado para a exigirem, como do author da offensa e do dano para a satisfazer.

7.—Responde pela indemnisação de perdas e danos:

1.º O escriptão que não registrar convenientemente as tutelas no respectivo livro, ou não der as notas para o registro; e o juiz, que não exigir o cumprimento do registro. COD. CIV. art. 301 a 303;

2.º Aquelle que procurar thesouros e depositos d'ouro, prata, ou objecto de valor, em predio alheio, sem licença do seu dono; ou seja o predio particular, ou do Estado, ou municipal. COD. CIV. art. 425 e 426;

3.º O que ameaça o possuidor de o perturbar ou esbulhar da posse. COD. CIV. art. 485;

4.º O possuidor de má fé. COD. CIV. art. 496;

5.º O que reproduz uma coisa inventada, de cuja invenção ha privilegio exclusivo, e sem authorisação do inventor. COD. CIV. art. 636;

6.º O que requereu arresto nos objectos contrafeitos em prejuizo do inventor, e não intentou acção dentro de 15 dias contra o contrafactor da invenção. COD. CIV. art. 637, §. unico;

7.º O que de má fé receber uma coisa, que se lhe não deve. COD. CIV. art. 758, §. 1.º;

8.º O devedor, quando o seu fiador foi obrigado a pagar por elle. COD. CIV. art. 838, n.º 3;

9.º O que hypothecar um predio já hypothecado, ou que possue conditionalmente, sem declarar a natureza do seu direito e encargos. COD. CIV. art. 896;

10.º O escriptão, que passar alvará de consentimento para casamento de menores, sem que se apresente certidão do registro provisório do dote, quando houve estipulação d'elle em bens immobiliarios; e certidão de registro da hypotheca, para segurança do dote em bens mobiliarios, se a houver tambem. COD. CIV. art. 929;

11.º O conservador, que omitir alguma declaração exigida por lei para a descripção do predio e registro. COD. CIV. art. 961 e 980; REG. de 28 d'abril de 1870, art. 200 e 204;

12.º Aquelle que registrar na conservatoria qualquer facto ou acto juridico sem que exista juridicamente. COD. CIV. art. 984;

13.º O alheador, que proceder de má fé, quando o comprador ou adquirente foi privado da coisa alheada, em virtude da evicção. COD. CIV. art. 1048, §. 2.º;

14.º Aquelle, que der declarações falsas sobre impedimento do casamento. COD. CIV. art. 1080;

15.º O socio devedor, que foi executado e penhorado por dividas particularmente suas e na sua parte social, e que por isso foi a sociedade dissolvida extemporaneamente. COD. CIV. art. 1274, §. unico;

16.º O parceiro agricola, que deixar de cultivar o predio, ou não o cultivar segundo as condições do contracto e costume. COD. CIV. art. 1302;

17.º O parceiro pecuario ou pensador, que não avisar a tempo o proprietario do gado, quando fór vendido em praça e não possa ser reivindicado por este. COD. CIV. art. 1317;

18.º O mandatario, procurador ou advogado, que não tratar do mandato com diligencia e cuidado, de que é capaz; ou que exceder os seus poderes; ou que abandonar a procuradoria e mandato, sem prevenir e notificar o constituinte e mandante; ou quando tratar de negocios, sabendo da terminação do mandato, e sendo authorisado a tratar com pessoa certa e determinada, que ignorava essa terminação ou expiração. COD. CIV. art. 1336, 1358, 1362 e 1369, §. unico;

19.º O criado ou serval pelo dano causado ao amo, ou que este padeca por culpa d'aquelle. COD. CIV. art. 1383, n.º 4;

20.º O amo pelos danos, que causar ao criado. COD. CIV. art. 1384, n.º 2;

21.º O barqueiro ou recoveiro, que não fizer o servico no tempo convencionado;

22.º O alquilador, que não declarar as manchas e defeitos das cavalgaduras, ou quando alugar estas, e que sejam incapazes de prestar o servico. COD. CIV. art. 1415 a 1418;

23.º O depositario, que sendo incapaz d'acceptar o deposito; ou sendo capaz, se servir da coisa depositada sem licença do depositante; ou que não avisar este

de qualquer turbacão ou esbulho, nem defender a causa. COD. CIV. art. 1433, 1437 e 1451;

24.º O commodatário constituído em mora. COD. CIV. art. 1518;

25.º Aquelle que vender coisa alheia; ou coisa litigiosa sem declarar o litigio; ou não fizer entrega da coisa vendida ao comprador nos termos convençados; ou quando vender a mesma coisa a diversas pessoas. COD. CIV. art. 1555, 1557, 1572 e 1579;

26.º O senhorio que não entregar ao arrendatário a coisa arrendada; ou não fizer os reparos necessários ao uso; ou se o arrendatário fôr privado do uso da coisa por evicção, e o senhorio tiver arrendado de má fé. COD. CIV. art. 1610 a 1613;

27.º O arrendatário, que findo o arrendamento, retiver a coisa arrendada. COD. CIV. art. 1616;

28.º Os autores dos factos ilícitos, e os empregados publicos, que não cumprirem a lei, ou excederem as suas attribuições legais. COD. CIV. art. 2364, 2393 a 2403.

8 — Sendo o damno e resultado da offensa de direito, é tambem um crime especial e distincto dos outros, e de que tambem se deriva a responsabilidade civil.

Já tratamos d'este crime de damno quando fallámos a respeito dos animaes e arvores.

Vid. Animaes e Arvores.

9 — Sómente pôde verificar-se o crime de damno quando fôr commettido em coisa alheia e com intenção criminosa, ou ainda sem esta intenção, mas pela

violação de regulamentos policiaes e administrativos.

O damno pôde consistir na destruição em todo ou parte, no arrombamento e derribamento de muro, parede, porta, janella, tecto, fosso, valla, e no corteamento d'arvores, plantações, sementeiras, e ferimentos ou morte d'animaes.

10 — Não commette o crime de damno aquelle que, defendendo o seu direito, desforçando-se de qualquer turbacão ou esbulho da sua posse e propriedade, foi obrigado no seu terreno a praticar algum prejuizo ao esbulhador ou perturbador.

O proprietario que cortar as raizes ou ramos d'arvores alheias, que se introduziram ao propeidom no seu terreno, e quando o dono das arvores não fizer o corte em 3 dias, depois d'avisado, não commette crime algum, embora as arvores sofram prejuizo ou pereçam.

Aquelle, que tendo direito de passar pelo predio alheio, foi impedido de o fazer com qualquer construeção, pôde praticar os actos de desforço necessarios para usar do seu direito de passagem, e sem commetter crime de damno.

Em cada um d'estes casos e semelhantes, qualquer proprietario ou possuidor se desforça no que é seu, ou sobre aquillo, a que tem direito adquirido.

Vid. Desforço.

11 — Para haver crime de damno não é sufficiente a existencia do prejuizo material, mas deve haver tambem a intenção criminosa de prejudicar, e sem que o damnificador tenha direito

algum sobre a coisa damnificada.

Se houver duvida ou questão sobre o direito ao objecto, e que exclua a intenção criminosa, deve antes do procedimento criminal decidir-se no juizo civil esse direito. COD. PEN. art. 475 a 485.

12 — Aquelle que soffrer algum damno, resultante ou não de facto criminoso, e a cuja indemnisação tenha direito, pôde pedir esta perante o juiz ordinario do julgado, em que o damno foi causado, não excedendo o valor a dez mil reis.

Se o valor exceder a dez mil reis sómente pôde pedir-se perante o juiz de direito, precedendo conciliação no juizo de paz; e tanto no juizo ordinario, como no de direito deve ser a acção ordinaria. COD. PROC. CIV. art. 34, n.º 2, art. 36, n.º 1, art. 357, §. 1.º

Se o damno resultar de facto criminoso e fôr pedido juntamente com a pena correspondente, deve intentar-se o processo criminal perante o juiz do crime da respectiva comarca.

DECIMA DE JUROS

Vid. Contribuição, art. 7.

DECLINATORIA

Vid. Competencia.

DEFENSOR

Vid. Advogado.

DEMARCAÇÃO

1 — Tanto o proprietario, como o possuidor em proprio no-

me, e o usufructuario, pôde pedir a demarcação do seu predio, confinante com predios alheios, quando as extremas estiverem confundidas.

O direito e acção para pedir a demarcação é imprescriptivel, e por isso a todo o tempo tem lugar.

2 — Aquelle, que pretender a demarcação, requer ao juiz a citação dos proprietarios confinantes, para na 2.ª audiencia posterior se ouvir com estes em peritos, e apresentarem os titulos de seus predios. O requerente deve tambem apresentar seus titulos com o requerimento.

3 — Feita a nomeação dos peritos, o juiz designa dia para a demarcação e medição dos predios em vistoria, que é feita á vista dos titulos e certidões do registro da posse. Se em vista dos titulos não poder fazer-se a demarcação, o juiz remette as partes para as acções ordinarias.

Podendo fazer-se a demarcação, tem as partes o direito d'opôr embargos na 2.ª audiencia seguinte áquella.

Não havendo embargos e opposição é julgada por sentença a demarcação, ou sómente na parte não impugnada. COD. CIV. art. 2340 a 2345; COD. PROC. CIV. art. 555 e 558.

4 — Esta acção de demarcação tem processo especial; é isenta da conciliação, e deve ser intentada no juizo da situação do predio, ou de qualquer dos predios; ou em qualquer das comarcas da situação, se o predio fôr situado em mais d'uma comarca. COD. PROC. CIV. art. 21, n.º 3, e art. 357, §. 1.º, n.º 8.

5— Aquelle que sem authoridade da justiça, ou sem consentimento das partes, a que pertencer, arrancar marco, ou qualquer construção ou signal, ou arvore, destinados a estabelecer os limites entre diferentes predios, e a servir de demarcação; ou alterar ou supprimir esta, é punido com prisão de um mez a um anno e multa. COD. PEN. art. 446.

Vid. Divisão.

DEMENCIA

Vid. Interdicção.

DEMOLIÇÃO

1— A demolição ou reparação de edificios, que ameaçam ruina e a segurança dos individuos ou das propriedades, pôde ser ordenada pelas camaras municipaes ou por sua unica iniciativa ou a requerimento d'alguem.

É medida de segurança publica, que foi commettida ás camaras de Lisboa e Porto pela lei de 16 de julho de 1863 e decreto de 31 de dezembro de 1864; e que pela lei de 18 de junho de 1866 foi tambem commettida a todas as camaras municipaes do reino.

2— A camara municipal manda intimar o proprietario para demolir ou reparar o edificio, muro ou construção dentro d'um prazo razoavel.

O proprietario, querendo oppôr-se á demolição, deve requerer á camara para esse fim, e procede-se a vistoria, nomeando a camara dous peritos, e o proprietario outros dous, e d'accôrdo nomearão um para desempate; e não

se accordando é nomeado pelo juiz da localidade.

Se pela vistoria resultar a necessidade da demolição ou reparação, a camara marca novo prazo para se effectuar.

O proprietario pôde recorrer d'esta deliberação da camara para o conselho de districto, ou no proprio acto da vistoria, ou dentro de 8 dias depois d'ella.

O requerimento para recurso é entregue á camara municipal, que o manda informado ao conselho de districto; e deve o recorrente declarar por escripto que se responsabiliza com fiança por todos os prejuizos resultantes do desabamento das construcções arruinadas.

O recurso tem o effecto suspensivo.

3— Ordenada a demolição ou reparação, se o proprietario a não começar ou não concluir nos prazos marcados, a camara municipal manda proceder á demolição ou reparação, fazendo vender em praça os materiais para se pagar da despesa; e se o producto não chegar, cobra executivamente do proprietario o restante.

4— Se pela vistoria resultar a desnecessidade da demolição, a camara municipal não pôde dentro d'um anno repetir os actos para a demolição, salvo caso urgente e superveniente.

5— Os tribunaes de justiça não tem competencia para ordenar estas demolições; mas sómente para conhecer dos danos resultantes do desabamento, quando este se verifique, e o prejudicado o requeira; ou quando na falta de regulamentos administrativos seja necessario tomar cau-

telas para evitar prejuizos resultantes d'obra albeia. COD. CIV. art. 2395; COD. PROC. CIV. art. 437.

DENUNCIAS

1— Pôde qualquer denunciar a falta de manifesto de generos, ou o descaminho ao pagamento de direitos, devidos á fazenda nacional.

Requer-se e toma-se a denuncia, como se disse no artigo, sobre contribuições e decima de juros e real d'agua, §§. 8 e 24.

2— Pôde ter lugar a denuncia:

1.º Por falta de manifesto ou d'avença de generos sujeitos ao real d'agua;

2.º Por falta de manifesto de capitães mutuados excedentes a 10,000 reis;

3.º Por contrabando e descaminho aos direitos, que se cobram nas alfandegas pela importação ou exportação de tabacos e outros generos;

4.º Por sonegação de bens ao pagamento da contribuição de registro, para fraudar a fazenda;

5.º Por falta de pagamento de sello ou transgressões da lei sobre este imposto;

6.º No caso de vagarem bens, em que deva a fazenda succeder.

Vid. cada uma d'estas palavras, aonde se fallou da denuncia.

3— A denuncia é admittida como meio de descobrir os descaminhos aos direitos, devidos á fazenda; mas por uma fórmula clara e expressa, em que o denunciante assume a responsabilidade d'ella.

Para os crimes não ha propriamente denuncia; mas todo e

qualquer cidadão pôde participar os á authoridade, embora não seja parte e offendido. NOV. REF. JUR. art. 891 e 896.

4— Aquelle porém que fizer participação ou denuncia calumniosa contra alguma pessoa, directamente á authority de publica, e por escripto com sua assignatura ou sem ella, é punido com a prisão de 1 mez a 1 anno e suspensão de direitos politicos por 5 annos.

5— Devemos porém confessar, que representa um papel bem secundario e triste na sociedade, aquelle, que sob a fórmula de denuncia ou participação, embora legal, dá conhecimento de factos, que lhe não dizem respeito, nem lhe interessam directamente, e que para isso é sómente impellido por sentimento de vingança.

Casos muito excepcionaes poderão justificar este procedimento da denuncia feita por estranhos ao facto.

DEPOSITOS

1— É um contracto pelo qual uma pessoa se obriga a guardar e restituir, quando lhe seja exigido, qualquer movel, que d'outra pessoa recebeu.

2— Podem depositar e ser depositarios todos os que podem contractar. Se porém o depositario for incapaz, pôde, sendo demandado por perdas e danos, defender-se com a nullidade do deposito, mas é obrigado a restituir a coisa, ou a repôr o valor, se a alienou e incrou com este; e é condemnado nas perdas e danos, procedendo com má fé, e intelligencia.

3—O deposito pôde provar-se por testemunhas quando o valor não exceder a 50\$000 reis ou excedendo, quando fôr feito forçadamente por occasião d'alguma calamidade publica.

Fôra d'este caso, e excedendo a 50\$000 reis nos outros, sómente pôde provar-se por escripto assignado pelo proprio depositario, ou reconhecido como authentic; e quando exceder a reis 100\$000 só pôde provar-se por escriptura publica.

A exoneração do deposito prova-se pelos mesmos meios, admissíveis para se constituir.

4—O depositario é obrigado:

1.º A empregar na guarda e conservação da cousa, todo o cuidado e diligencia de que é capaz;

2.º A restituir a cousa, quando fôr pedida e exigida pelo depositante ou seu representante;

3.º A fazer a restituição da cousa no mesmo estado em que a recebeu, e no lugar em que se fez o deposito;

4.º A participar ao dono, ou ao ministerio publico, quando ignore quem é o dono, se tiver sido furtado o deposito, tendo d'isso conhecimento;

5.º A avisar o depositante de qualquer perturbação ou esbulho da cousa depositada, e a defender esta até que elle proveja.

5—O depositante tem obrigação de indemnizar o depositario de todas as despesas, feitas com a conservação da cousa, ou por causa d'ella. Se as não pagar o depositario pôde reter a cousa depositada, em quanto não fôr pago. Cod. Civ. art. 1431 a 1451.

Vid. Bemeitorias, §§. 17 e 8, Banqueiros e Cheques.

6—Pela lei de 10 d'abril de 1876 foi creada uma caixa geral de depositos, administrada pela junta do credito publico, do que são delegações os cofres contraes dos districtos, e as recebedorias das comarcas fóra das capitães de districtos, ou suas delegações.

7—O contracto de deposito, de que acabamos de fallar, pôde effectuar-se na caixa geral dos depositos e suas delegações, por vontade e accordo dos interessados.

A caixa geral recebe pois depositos voluntarios e necessarios, de que vamos fallar.

8—Aquelle que voluntariamente quizer depositar na caixa geral algum dinheiro, titulos de divida consolidada, e papeis de credito, recebe uma caderneta, em que se assentam as quantias depositadas e levantadas, por debito e credito, ou recebe tambem recibos provisionarios, para o deposito, e para cheques para o levantamento, notando-se porém nas cadernetas estas operações.

Se o deposito fôr de titulos de divida ou papeis de credito, recebe o depositante um certificado.

9—O depositante voluntario só pôde depositar em dinheiro e á sua ordem até 500\$000 reis.

Pôde depositar por qualquer tempo e prazo indeterminado; mas não pôde levantar o deposito antes de 3 mezes, e avisando a caixa 8 dias antes.

Pelo deposito em dinheiro recebe 2 por cento ao anno, e sendo em papeis de credito paga á caixa $\frac{3}{4}$ por cento ao anno sobre a importancia dos juros ou

dividendos que competiram aos titulos de credito, como commissão pela guarda d'elles.

10—O deposito necessario e obrigatorio faz-se na caixa geral, ou suas delegações, de tudo o que até agora se depositava no deposito de Lisboa e Porto, e nos depositos geraes e das arcas dos orphãos das comarcas, e bem assim dos valores a añaçar contractos, e cancionar o exercicio d'empregos, nas licitações em hasta publica, sobre quaesquer obras publicas, empregos, ou fornecimentos do Estado.

Comprehende-se n'estes depositos o dinheiro, valores d'ouro, prata, pedras preciosas, e papeis de credito.

11—O deposito necessario faz-se por meio de guias em duplicado, mandadas passar pela autoridade, que o authorisar ou ordenar; ou á vista das declarações escriptas pelas partes, quando no deposito não intervier a autoridade publica.

O depositante recebe um duplicado da guia com o recibo; e este é o titulo para eximir-se de responsabilidade, e provar o deposito ordenado.

O empregado competente da caixa passa depois um conhecimento do deposito, que é remetido á autoridade, que o ordenou para juntar ao processo, ou para ser archivado se não houver processo.

12—Para ser levantado o deposito necessario, passa-se um precatório, expedido pela autoridade que ordenou o deposito contra o cofre, onde se effectuou.

O levantamento deve fazer-se pela restituição do deposito, den-

tro de 10 dias a contar da apresentação do precatório.

13—Se o levantamento tiver lugar nas recebedorias das comarcas, será apresentado o precatório ao escriptão de fazenda, que dará ao apresentante uma declaração do dia em que o precatório foi apresentado.

Se o levantamento tiver lugar nos cofres contraes do districto, o precatório será apresentado ao delegado do thesouro, que passará tambem uma declaração ao apresentante sobre o dia da apresentação.

Se o levantamento tiver lugar na propria caixa geral, será apresentado o precatório á junta do credito publico, que por despacho manda restituir o deposito.

14—Sómente pôde haver opposição ao cumprimento dos precatórios para levantamento de deposito:

1.º Por incompetencia do juiz ou autoridade, que deprecia o levantamento;

2.º Por falsidade ou falsificação do precatório;

3.º Por falta de prova sobre a authenticidade das assignaturas;

4.º Por falta de declaração ou de competencia e procedencia da que se fez quanto ao levantamento das penhoras, embargos, ou arrestos, e quaesquer outros encargos a que o deposito esteja sujeito, segundo constar do respectivo assentamento;

5.º Por falta de prova sobre a identidade da pessoa ou pessoas, que se apresentarem a receber os depositos;

6.º Por falta de conformidade entre o precatório e o assenta-

mento do depósito, em ponto, que induza em confusão ou responsabilidade por parte da caixa geral de depósitos.

A junta do credito publico compete decidir as duvidas sobre o levantamento, e duvidando ou recusando este, manda entregar á parte o precatório com despacho fundamentado; salvo ao caso de falsidade. Da decisão da junta, que recusa o cumprimento do precatório compete recurso para a relação de Lisboa.

Este recurso é interposto por meio de petição dirigida ao tribunal, expondo os fundamentos, e juntando o precatório e declaração da recusa da junta.

O recurso é distribuido e julgado, como se fôr agravo; e qualquer que seja a decisão da relação não ha recurso algum para outro tribunal.

Se o recorrente fôr provido, é restituído o depósito, com custos do recurso, em vista da certidão do accordão; e tudo é pago pela junta.

16 — O depósito necessario vence o juro de 2 por cento ao anno por todas as quantias em dinheiro effectivo, que der entrada no seu cofre, e se conservar além de 60 dias completos.

O juro é calculado até ao dia, em que se apresentar o precatório para o levantamento, ou em que fôr reclamada a restituição do depósito, e a contar do ultimo dos 60 dias posteriores ao depósito.

17 — Sômente a caixa geral dos depósitos por si, ou por suas delegações, é a unica competente repartição para receber os de-

positos necessarios, sem que possa recusar-se a recebê-los.

Nenhum tribunal ou authority, repartição publica ou funcionario, poderá ordenar ou authorizar deposito necessario fóra da caixa geral, ou suas delegações, sob pena de nullidade do depósito, e responderem os funcionarios por perdas e danos.

Os agentes do ministerio publico exercerão, ex-officio, a fiscalização sobre o cumprimento ou infracções da lei a este respeito. REG. PROV. de 6 de dezembro de 1876, sobre a citada lei de 10 d'abril de 1876.

18 — Deve fazer-se o depósito na caixa geral dos depósitos ou suas delegações, sempre que o devedor queira livrar-se d'uma obrigação nos casos seguintes:

1.º Se o credor recusar receber o pagamento ou cousa devida;

2.º Se o credor não vier, ou não mandar recebê-la na época do pagamento ou no lugar designado para elle;

3.º Se o credor não quizer dar quitação ao devedor;

4.º Se o credor fôr incapaz de receber, como se fôr menor, demente, interdicto;

5.º Se o credor fôr incerto, ou conhecido, mas duvidoso o seu direito;

6.º Quando o censuario quizer remir ou distratar o censo perpetuo ou por mais de 20 annos. COD. CIV. art. 1641 a 1651;

7.º Quando o comprador, com espera de preço, foi perturbado, ou tem receio de o ser na posse da cousa comprada, e pôde ser privado d'ella; e n'este caso deposita o preço, até que o vende-

dor faça cessar a turbacão, ou lhe dê caução. COD. CIV. art. 1584, 759 e 1423.

19 — Em qualquer d'estes casos o devedor ou interessado no pagamento deve fazer um requerimento ao juiz do lugar, em que devia ser exigida a obrigação, expondo o motivo por que pede o depósito, e pedindo que este se effectue, e se cite o credor para o impugnar; e se o credor fôr incerto, que se cite o ministerio publico, e se fôr incapaz, que se cite o seu representante nomeado.

20 — O juiz declarará por sentença, extincta a obrigação: 1.º quando, feitas as citações não se produzir impugnação ou embargos ao depósito e nos prazos determinados; 2.º quando a impugnação fôr julgada improcedente.

Se a impugnação foi julgada procedente; o depósito não produz effecto e pôde ser levantado.

21 — Para estes depósitos judiciais não é necessaria conciliação. COD. PROC. CIV. art. 628 a 637, art. 357, §. 1.º, n.º 8, e art. 389.

22 — Não se fazem na caixa geral dos depósitos e suas delegações, mas na mão de depositarios particulares, os seguintes depósitos: 1.º os bens arrestados e penhorados que são depositados em pessoa, nomeada pelo escrivão; mas os bens moveis podem ser removidos para a caixa geral se assim convier ao exequente. COD. PROC. CIV. art. 367 e 819;

2.º Os bens immobiliarios, sobre que existe acção, quando o author receia ou sabe que o réo os damnifica, e não os cultiva e

requer por isso o seu deposito. COD. PROC. CIV. art. 288;

3.º Os bens do arrendatario, existentes na casa arrendada, quando elle recusar abrir as portas, ou estiver ausente, para se effectuar o despejo. COD. PROC. CIV. art. 504;

4.º Do menor ou da mulher, quando se tratar da interdicção do poder paternal, ou da separação da pessoa e bens. COD. PROC. CIV. art. 441, 478 e 480.

23 — Todo o depositario, que sendo intimado para apresentar o depósito o não apresenta no prazo de 5 dias, sendo bens penhorados, é preso por tantos dias, segundo fôr o valor, na razão de 15000 reis por dia, mas sem exceder a prisão a 2 annos; e cessa esta pena com o pagamento; ou quando começar a executar-se a pena imposta em processo criminal. COD. PROC. CIV. art. 825.

24 — O depositario que desercaminhar, destruir, ou dissipar a cousa depositada é punido com a pena de furto. COD. PEN. art. 312, §. unico; 317, §. 2.º; 422 e 453.

DESPORÇO E LEGITIMA DEFESA

1 — Aquelle que fôr aggreddo por outro com violencias, qua possam lesar os direitos primitivos ou originarios, ou esbulhal-o de gozo de seus direitos adquiridos, ou perturbal-o por qualquer fórma n'esse gozo, é authorizado a repellir a força com a força e n'isso consiste o direito da defesa.

2 — Se a defesa tem por fim obstar á violação do direito de existencia, da vida e integridade de pessoal, ou da personalidade

phica do homem, chama-se propriamente — legitima defeza, — e quem usa d'ella não commette crime algum.

3 — Se a defeza tem por fim obstar á violação dos direitos adquiridos, e interesses materiaes externos, chama-se — desforço — e quem usa d'ella tambem não commette crime pelos damnos e prejuizos resultantes d'este direito. COD. CIV. art. 359, 360, 367, 2367 e 2383; COD. PEN. art. 14, n.º 3.

4 — A legitima defeza tem lugar para defender cada um a propria ou alheia pessoa; o desforço emprega-se para defender a propriedade ou posse.

Em qualquer dos casos o direito de defeza tem limites, que não podem ser excedidos; e tambem sómente em certas condições deve usar-se d'elle.

5 — Aquelle que para defender a sua pessoa e d'outrem tiver de fôr, espancar ou matar não commette crime algum; mas é preciso:

1.º Que se defenda para repellir uma aggressão actual; depois d'esta passar, cessou o direito de defeza;

2.º Que se não exceda a defeza ou os limites da sua necessidade;

3.º Que a defeza cesse desde que cessou a aggressão;

4.º Que o agredido não possa recorrer a outros meios para evitar a offensa.

6 — A legitima defeza comprehende os casos em que alguém, fôr, espanca ou mata.

1.º Para repellir de noite o escaleamento ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas

dependencias, que podem dar accessão á entrada na mesma casa;

2.º Para defender-se contra authors de roubos, ou destruições executadas com violencia. COD. PEN. art. 377 e 378.

7 — Aquelle que exceder os limites da necessidade da defeza é punido com prisão correccional ou é absolvido, segundo as circumstancias do excesso; mas responde por perdas e damnos.

8 — Aquelle que tiver de desforçar-se, e repellir com a força qualquer aggressão á sua propriedade, posse, ou direitos, inherentes a estes, deve:

1.º Fazer-o em acto consecutivo á aggressão, esbulho ou perturbação;

2.º Empregar a força necessaria para repellir a aggressão, e restituir-se aos seus direitos, sem exceder os limites d'essa necessidade;

3.º Empregar o desforço quando sómente não possa recorrer á força e autoridade publica administrativa, para que o auxilie e defenda contra o aggressor.

9 — Se o perturbado ou esbulhado não se desforçar logo em seguida á aggressão e violação de seus direitos, sómente pôde recorrer á justiça por meio d'acções de manutenção ou restituição de posse para que o restitua ou mantenha; e depois de recorrer á justiça não pôde desforçar-se da mesma aggressão, porque cessou a necessidade da defeza propria.

10 — Se o damno fôr presente e o perigo imminente a ponto de não poder recorrer á força e autoridade administrativa, deve empregar o agredido a força propria ou o auxilio d'outras pos-

soas, que presenciem a aggressão, e o defendam.

Se porém tiver tempo de recorrer á força publica e autoridade administrativa, não deve desforçar-se por si, mas por meio e na presença d'esta e com seu auxilio.

Exigindo a lei a presença ou recurso á força publica, só por excepção admite o desforço, por força e autoridade propria. COD. CIV. art. 426, 2354, 2356, 2367 e 2371 e 2393; COD. PROC. CIV. art. 493.

11 — A autoridade judicial não é competente para auxiliar o agredido ou desforçar-o; mas sómente pôde em acção intentada ordenar a manutenção ou restituição da posse.

12 — Pôde desforçar-se nos termos expostos toda a pessoa singular ou collectiva e moral, que fôr violada nos seus direitos; porque as corporações, como as camaras, e juntas de parochia, irmandades e confrarias, gozam d'individualidade juridica para defender o que é seu, e representar seus institutos em juizo ou fôra d'elle, e perante os tribunaes. COD. CIV. art. 32, 34 e 37; COD. PROC. CIV. art. 10 e 11.

13 — Mas não pôde desforçar-se por isso qualquer pessoa ou muitas pessoas a respeito da violação de cousas publicas municipales ou parochiaes, porque essas cousas estão sob a administração das respectivas corporações, que representam os povos do municipio ou parochia, com exclusão dos restantes habitantes, os quaes não tem appropriação individual. Já pela lei de 26 de julho de 1850 se declarou a camara muni-

cipal ou a junta de parochia, competente para intentar as acções sobre os bens dos logradouros communs. COD. ADM. art. 118 e 309.

14 — Quando algum morador do conselho ou parochia vir que é necessario haver desforço para obstar á violação dos direitos e posse nos bens e cousas publicas, deve requerer á camara ou junta de parochia, á qual pertencer, para que use do desforço, se poder fazer-se; ou quando não, para que se intentem as acções competentes para manter ou restituir a posse.

Das deliberações da camara ou da junta ha recursos; d'esta para a camara municipal; e da deliberação d'esta para o conselho de districto. COD. ADM. art. 122 e 316; DECIS. DO CONS. D'EST. de 24 de novembro de 1865.

Esse o meio legal d'evitar as usurpações de cousas publicas, sem dar lugar a violencias, e crimes, que sempre nasceram do desforço popular.

15 — Sômente hoje reconhecemos a acção popular, authorizada pela carta constitucional, art. 124, para accusar os juizes e officiaes de justiça e quaesquer outros empregados publicos, pelos crimes de suborno, peita, penulato e concussão. NOV. EFF. JUD. art. 865, §. 1.º

Vid. Damno; Manutenção; Posse; Embargo de nova obra.

DESHERDAÇÃO

1 — É o acto pelo qual um parente priva da legitima ao seu herdeiro necessario ou legitimario.

2—A desherdação sómente pôde ser ordenada em testamento e com expressa declaração da causa, em que se fundamente.

3—Os motivos e causa da desherdação dos filhos são: 1.º commetter contra a pessoa do pai, crime a que caiba pena superior a seis mezes de prisão; 2.º accusar ou denunciar seus paes por crime, que não fosse commetido contra a pessoa do filho, ou contra a pessoa do seu conjuge, ascendente, descendente ou irmão; 3.º recusar aos paes os devidos alimentos sem justa causa.

4—Os motivos e causa da desherdação dos paes pelos filhos são: 1.º as mesmas causas acima referidas para a desherdação dos filhos; 2.º se o pai attentar contra a vida da mãe, ou esta attentar contra a vida d'aquelle, e não se houverem reconciliado.

5—Os motivos da desherdação dos filhos são applicaveis aos mais descendentes, e os motivos de desherdação dos paes são applicaveis aos mais ascendentes.

6—Os descendentes dos desherdados, que sobreviverem ao testador, herdarão a legitima dos desherdados; mas estes, seus ascendentes, não terão usufructo da legitima.

A desherdação feita sem causa expressa, provada e legitima, caduca e não tem effeito.

8—O que se aproveitar dos bens, de que foi excluido o desherdado, é obrigado a prestar alimentos a este, se não tiver elle outros meios de subsistencia; mas dentro e até ao rendimento dos ditos bens, salvo se por outra causa dever os alimentos.

9—A prova das causas da desherdação incumbe aos interessados, em que essa desherdação se verifique.

10—O herdeiro desherdado, que quizer impugnar a desherdação deve requerer a citação das pessoas, a quem está apegueita, para que proveem a causa d'ella intentando acção competente no prazo de 30 dias, a contar da audiéncia em que for accusada a citação. O desherdado deve juntar ao requerimento o testamento ou certidão d'elles.

A citação é accusada na 2.ª audiéncia, e não admitte opposição alguma.

Se os interessados citados não juntarem, dentro de 30 dias, documento, que prove estar distribuída a acção para prova da causa da desherdação, o juiz declarará esta sem effeito a respeito dos citados.

11—A acção para impugnar a desherdação prescreve dentro de 2 annos, contados desde a abertura do testamento. COD. CIV. art. 1875 a 1884; COD. PROC. CIV. art. 640.

DESPEJO

Vid. Arrendamento.

DIREITOS

1—São impostos cobrados nas alfandegas ou outras repartições, ou como imposto unico, ou como addicionaes a outras contribuições. Já fallamos das addicionaes.

Vid. Alfandegas, e Contribuições, disposições communs.

2—Direitos de mercê—são

devidos e pagos por todos os agraciados com mercê honorifica ou rendosa, com emprego publico civil, ecclesiastico, da qualquer classe ou jerarchia, e nos termos da seguinte pauta, annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836, que regula o imposto.

Os direitos são da seguinte importancia, segundo a mercê:

TITULOS

1.º Duque ou duqueza em vida....	1:200\$000
Sendo de juro e herdade.....	1:600\$000
Passando de vida a juro e herdade..	400\$000
2.º Marquez ou marquezia em vida.	800\$000
Sendo de juro e herdade.....	1:200\$000
Passando de vida a juro.....	400\$000
3.º Conde ou condesa em vida....	600\$000
Sendo de juro e herdade.....	1:000\$000
Passando de vida a juro.....	400\$000
4.º Visconde ou viscondessa em vida.....	400\$000
Sendo de juro e herdade.....	800\$000
Passando de vida a juro.....	400\$000
5.º Barão ou baronesa em vida....	600\$000
Sendo de juro e herdade.....	1:200\$000
Passando de vida a juro.....	600\$000
6.º Ninguém pôde usar d'algum d'estes titulos sem ter pago os direitos dos immediatamente inferiores.	

7.º Pelas honras de duque, marquez, conde, visconde ou barão, se pagam os mesmos direitos.

8.º Titulo de parente em vida.... 1:200\$000 |

Sendo de juro e herdade..... 1:600\$000 |

Passando de vida a juro..... 400\$000 |

9.º Por cada vida que se conceder nos referidos titulos antes da verificacão..... 100\$000 |

10.º Quando se designar pessoa em que devesse verificar-se a vida, pagará esta o que acima se acha estabelecido para o respectivo titulo.

11.º Brazão d'armas..... 200\$000 |

12.º Alcaide-mór e senhoria..... 150\$000 |

13.º Titulo de conselho, quando não for annexo a outro titulo, e emprego publico, por lei ou estylo..... 100\$000 |

14.º Tratamento de excellencia, não sendo annexo a emprego ou dignidade. 300\$000 |

15.º Dito de senhoria dito..... 150\$000 |

16.º Alvará de filamento de foro de fidalgo..... 200\$000 |

17.º Dito de morgo fidalgo..... 100\$000 |

18.º Dito d'escudeiro ou cavalleiro fidalgo..... 60\$000 |

19.º Alvará de filamento de fidalgo cavalleiro..... 100\$000 |

20.º Pelo acres- centamento de mo- ço fidalgo a fidal- go escudeiro.....	30\$000
21.º Dito de fi- dalgo escudeiro a fi- dalgo cavalleiro...	40\$000
22.º Alvará de cavalleiro fidalgo..	20\$000
23.º Alvará de escudeiro fidalgo..	10\$000
24.º Alvará de licença para casa- mento de titulares e fidaigos.....	60\$000
25.º Tratamento de dom.....	200\$000
26.º São isentos de direitos de mercê os títulos e diplomas de grandeza, dos pares do reino, as cartas de conselho, brazão d'armas, tratamentos e distinc- ções, que por lei ou estylo com- petirem a empregos publicos, ou forem annexos a outro titulo ou dignidade.	
As mercês novas para alvarás de fidalgo, pagam o dobro d'a- quellas quantias. LEI de 26 de março de 1845, art. 3 e 5.	
Os fóros, que por lei ou esty- lo constante competirem a em- pregos publicos, são isentos tambem de direitos. Cit. LEI art. 4.	
Mas a successão em mercês de titulos de juro e herdade é sneita aos mesmos direitos, que competirem ao respectivo titulo. LEI de 20 de março de 1875, art. 5.	
CONDEORAÇÕES	
1.º Grã-cruz.....	400\$000
2.º Commendador..	150\$000
3.º Cavalleiro....	50\$000
4.º Pelo transito d'uma para	

outra ordem militar, paga-se me-
tade dos direitos corresponden-
tes a cada grau.

5.º Pelas condecorações da or-
dem militar de S. Bento de
Aviz, e da Torre-Espada, do va-
lor, lealdade e merito, não se
pagam direitos alguns. LEI de
9 d'abril de 1838, art. 1.

6.º São isentos de direitos
os estrangeiros, a quem forem
concedidas condecorações. LEI
cit. art. 2.

VARIAS MERCÊS

1.º Tenças ordinarias e pen- sões pagam $\frac{3}{4}$ da importancia annual. Exceptuam-se as que tem natureza d'escola.	
2.º Alvará de renuncia, 1 por cento das respectivas cotações.	
3.º Cartas de natu- ralisação.....	100\$000
4.º Bullas para ora- torio ou capella....	100\$000
5.º Ditas matrimo- niaes para quem ti- ver mais de cem mil reis de renda.....	48800
6.º Ditas para pro- vimento de bispado..	50\$000
7.º Ditas para di- gnidade das cathe- draes.....	25\$000
8.º Ditas para re- nuncias.....	20\$000
9.º Estabelecimen- to de companhias de commercio, socieda- des, bancos, que de- pendam d'approvação do governo.....	24\$000
10.º Licença para venda, hy- potheca ou subrogação de bens dotaes, 1 por cento de seu valor.	
11.º Apostilla de juro real.....	15\$000

12.º Alvará de emancipação.....	20
13.º Alvará de per- missão, feita pelo pai ou mãe.....	400
14.º Por ambos...	800
PORT. de 15 de julho de 1840.	

DOAÇÕES

1.º Confirmação de contractos,
estatutos, compromissos, e ainda
sendo feitas as confirmações pe-
los conselhos de districto sobre
vendas, trocas e alienações de
bens do concelho, 12\$000 reis.

Exceptuam-se as confirmações
sobre os estabelecimentos de be-
neficiência, e aforamentos de
bens baldios, feitos pelas cam-
aras. PORT. de 28 de junho de
1858; LEI de 27 de junho de
1864, art. 1.

2.º Doações de bens nacionaes,
sejam de que natureza forem,
pagam metade do rendimento
d'um anno.

3.º Alvarás de manter na posse
de bens nacionaes, 10\$000 reis.

EMPREGOS

1.º A serventia vitalicia de
qualquer emprego publico, seja
de que natureza for, paga-se me-
tade do rendimento d'um anno,
calculado segundo o seu ordena-
do, próes e percalcos. Compre-
hendem-se n'esta disposição os
empregos ecclesiasticos de qual-
quer jerarchia.

2.º O provimento pelo tempo
d'um anno obriga ao pagamento
d'uma decima parte do venci-
mento correspondente; sendo por
dois annos, duas decimas; por
tres annos, uma quarta parte do
rendimento annual; e por mais
de tres annos, metade do rendi-

mento, como a mercê vitalicia.

3.º Os provimentos por menos
d'um anno pagam a decima par-
te correspondente ao tempo.

4.º Os provimentos em que
não for declarado o tempo, en-
tende-se que é vitalicio para o
pagamento.

5.º Nas serventias vitalicias,
em que houver accesso e melho-
ria de rendimento, pagam-se os
direitos correspondentes ao acresc-
cimo do vencimento, quando se
verificar a promoção.

6.º Os direitos pagos para ser-
ventia temporaria são levados em
conta, quando houver mercê de
serventia vitalicia do mesmo
lugar e para o mesmo individuo.
LEI de 20 de março de 1875,
art. 7.

3 — Os direitos de mercê ou
são pagos de prompto ou em
prestações. Podem pagar-se de
prompto no prazo de 3 mezes,
para os agraciados residentes nas
ilhas; de 8 mezes para os resi-
dentes no Ultramar, áquem do
Cabo da Boa Esperança, e 18
mezes para os d'atém do Cabo.
O pagamento em prestações é
feito durante tres annos, sendo
as prestações mensaes. LEI de
31 de maio de 1870, art. 3;
LEI de 1 de julho de 1867, e
11 d'agosto de 1860.

4 — As prestações por mer-
cês lucrativas, quando o agracia-
do tiver ordenado certo, são pa-
gas por encontro no ordenado ou
vencimento mensal; e aquelle,
que deixar de pagar não tendo
vencimento certo, é suspenso do
exercicio do emprego por todo o
tempo que dever.

5 — As prestações por mercês
honorificas serão sempre garan-

tidas com caução ou fiança; e se o agraciado tiver ordenado ou vencimento certo, pôde ser admittido a pagal-as por encontro no mesmo vencimento.

6.— Todo o individuo agraciado com mercê lucrativa ou honorifica deve requerer pelo ministerio da fazenda, nos prazos referidos, que se passe guia para pagar de prompto os direitos que dever; ou para que se lhe conceda a faculdade de pagar dentro do prazo de 3 annos em prestações, por encontro no vencimento ou pagos directamente, se não tiver vencimento ou ordenado.

Se o agraciado não pagar de prompto ou não requerer a faculdade de pagar em prestações, serão cobrados os direitos por prestações, no referido prazo de 3 annos.

Mostrando-se pagos os direitos ou havendo authorisação para pagar em prestações, passa-se a carta ao agraciado.

7.— Feito o pagamento ou de prompto ou em prestações, o agraciado apresentará no ministerio da fazenda os documentos que proveem o pagamento, para se lhe passar quitação.

Estes documentos são os recibos de talão, que alcançar pelo pagamento de cada prestação, ou o recibo do pagamento de prompto, exarado na guia.

8.— Nenhuma pessoa agraciada com mercê honorifica pôde usar da mercê, sem que pague os direitos, ou garanta o pagamento com fiança ou caução ou em prestações. Lei de 20 de março de 1875, art. 3; REG. de 23 d'agosto de 1860.

9.— Todo o empregado que não apresentar a sua carta ao seu chefe, no prazo de 4 mezes, será suspenso de vencimento e exercício.

10.— São isentos do pagamento de direitos:

1.º Os governadores civis;

2.º Os empregados do serviço externo das alfandegas, e os das companhias braçaes;

3.º Os empregados das misericordias, hospitaes, ou de quaesquer estabelecimentos pios;

4.º Os empregados menores do hospital das Caldas da Rainha, ou d'outro subsidiado pelo governo;

5.º As encomendações, ou provimentos temporarios de parochias, coadjutorias, e thesourarias;

6.º O mestre de musica e capellães da capella da universidade;

7.º Os guardas da cadeia;

8.º As commissões temporarias de serviço, em quanto ás gratificações, além do ordenado principal;

9.º Os professores d'instrução primaria. Lei de 20 de julho de 1839, art. 13; DEC. de 7 de dezembro de 1864, e de 15 de abril de 1845; PORT. de 15 de novembro e 14 de dezembro de 1860; Lei de 20 de março de 1875, art. 3;

10.º Os juizes ordinarios dos julgados. Lei de 16 d'abril de 1874, art. 25.

11.— Aquelle, que quizer renunciar qualquer mercê honorifica, e livrar-se da responsabilidade pelo pagamento dos direitos, deve requerer pelo ministerio do reino, que se lhe admitta

a renuncia, que expressamente faz da mercê conferida.

Este requerimento deve ser apresentado na secretaria do reino, dentro do prazo de 2 mezes, para as pessoas residentes no reino; de 4 mezes para as das mais partes da Europa; e d'um anno para as de fóra da Europa, e contados desde a data, em que se lhes der conhecimento official da mercê.

O agraciado que não renunciar n'estes prazos, e contados da data do conhecimento official, ficam obrigados ao pagamento dos direitos de mercê. DEC. de 30 de novembro de 1868.

12.— Por todas as mercês lucrativas ou honorificas, de que se devem direitos de mercê, na fórma da tabella antecedente, tambem se paga o imposto do sello nos termos do REG. de 18 de setembro de 1875; e é o seguinte:

TABELLA N.º 1

Classe 1.ª

TITULOS

1.º Titulo de duque ou duqueza.....	88\$000
2.º De marquez ou marqueza.....	66\$000
3.º De conde ou condessa.....	55\$000
4.º De grandeza..	55\$000
5.º De visconde ou viscondessa.....	33\$000
6.º De barão ou baroneza.....	22\$000
7.º Sendo de juro e herdade paga mais..	11\$000
8.º Honras de parente.....	88\$000
9.º Por vida em algum dos ditos titulos..	22\$000

10.º Carta de conselho.....	22\$000
11.º Carta d'alcaide-mór.....	33\$000
12.º Tratamento de excellencia.....	33\$000
13.º De agenhoria...	22\$000
14.º De dom.....	22\$000
15.º Fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio.....	22\$000
16.º Fidalgo escudeiro ou moço fidalgo.	17\$000
17.º Cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo.	13\$200
18.º Uso de braço d'armas.....	22\$000
19.º Licença para casamento a donatarios da corôa.....	22\$000
20.º Banda da ordem de Santa Isabel..	55\$000
21.º Para uso das ordens estrangeiras.....	55\$000

Classe 2.ª

COMMISSOES

1.º Grã-cruz.....	55\$000
2.º Comendador..	22\$000
3.º Official ou cavalleiro.....	11\$000
4.º Transito d'uma para outra ordem....	55\$000
Os officiaes e praças de pret do exercito e armada, e os empregados do Estado, agraciados por serviços distinctos, pagam metade d'estas taxas. Se os serviços forem prestados em combate contra o inimigo, ou por distincto merito litterario ou acto de devoção civica, pôde o governo dispensar todo o sello.	
6.º Portaria para o uso antes da carta....	55\$000
7.º Licença para uso de decoração estrangeira, sendo:	

Grã-cruz.....	55\$000
Grande official.....	30\$000
Commandador.....	22\$000
Official ou cavalleiro.....	11\$000
Grande dignatario da ordem da Rosa do Brazil, ou d'outras em que haja a mesma categoria.....	30\$000

Classe 4.^a

MORRIS

1. ^o Estribeiro-mór, capitão da guarda real, vedor, camareiro-mór, aia, ou officio-mór.....	49\$500
2. ^o Carta de dama.....	39\$000
3. ^o Official menor e aprendiz.....	29\$700
4. ^o Diplomas para outros empregos da casa real e quaesquer licenças passadas pela mordomia-mór ou outras repartições da casa real.....	19\$500

Classe 5.^a

1. ^o Patentes de marechal do exercito e almirante.....	60\$000
2. ^o General de divisão, vice-almirante, governadores gerais e conselheiros do supremo tribunal de justiça militar.....	45\$000
3. ^o Vogal supplente do dito tribunal.....	15\$000
4. ^o General de brigada e contra-almirante.....	30\$000
5. ^o Coroneis e tenentes-coroneis, majores, capitães de mar e guerra, de fragata, e capitães-tenentes.....	15\$000

6. ^o Capitães do exercito, e primeiros tenentes d'armada.....	12\$000
7. ^o Tenentes e alferes; 1. ^o e 2. ^o tenente de engenharia, artilharia, e 2. ^o tenentes d'armada.....	7\$500
8. ^o Guardas marinhas.....	3\$000
9. ^o Apostilla em qualquer patente.....	3\$000
Empregados civis do exercito, com graduação militar, pagam o mesmo correspondente á graduação.	

TABELLA N.^o 2Classe 1.^a

1. ^o Emprego com ordenado ou lotação até 100\$000 reis inclusive tem a pagar 1 e meio por cento.	
2. ^o Emprego de 100\$000 reis inclusive para cima, 5 por cento.	
3. ^o Diploma d'inactividade, pelo qual se perceba algum vencimento, como aposentação ou reforma, sendo o vencimento annual até 100\$000 reis, 1 e meio por cento.	
4. ^o Diploma de mais de reis 100\$000, 3 por cento.	
5. ^o Provimto por menos d'anno, o sello proporcional ao tempo, em relação ás taxas estabelecidas e relativas ao anno.	
6. ^o Por acesso ou transferencia d'empregos ou officios, a taxa pela differença de melioria; e não havendo melioria, somente se paga sello do papel do diploma.	
7. ^o Se o ordenado ou lotação for em moeda inzulana, calcula-se o sello segundo a percentagem correspondente ao quantitativo do vencimento n'esta moeda.	

8.^o Os empregos sem vencimento ou lotação conhecida, pagam o sello do papel em que foram escriptos.

Classe 2.^a

1. ^o Provimto de partido de medico ou cirurgião, passado pelas camaras municipaes, sobre a importancia do partido, 5 por cento.	
2. ^o Cartas d'usufructo vitalicio de capellas da corôa ou outros bens nacionaes, que rendarem até 200\$000 reis, 11\$000 reis.	
3. ^o Excedendo esta quantia, 11 por cento.	
4. ^o Diplomas de tenças ou pensões ordinarias até 100\$000 reis annuaes, 2\$000 reis.	
5. ^o Excedendo a 100\$000 reis, 2 por cento.	
6. ^o Diploma de verificação de tença e pensão, o dobro da mercê.	

TABELLA 1.^aClasse 7.^a

BULLAS, DISPENSAS, CONFIRMAÇÕES E MERCÊS

1. ^o Bullas ou licenças para oratorio particular.....	40\$000
2. ^o Sendo no campo, o armo, distante da parochial.....	5\$000
3. ^o Bulla, licença confirmatoria de bispos e areobispados.....	45\$000
4. ^o Bullas não classificadas.....	6\$000
5. ^o Dispensas de preções de casamento, por um.....	500
6. ^o Por dois.....	1\$000
7. ^o Por tres.....	2\$000

8. ^o Dispensa para casamento ou baptisado em oratorio ou ermida particular.....	15\$000
9. ^o Cartas d'ordens de presbyteros.....	4\$000
10. ^o Outros diplomas d'autoridades ecclesiasticas, não especificadas.....	2\$000
Classe 8. ^a	
1. ^o Emancipação para administração de bens em rendimento superior a 50\$000 até 500\$000 reis.....	2\$400
E de rendimento superior a 500\$000 reis.....	4\$000
Pela emancipação de pessoas pobres, quando o pretem com attestado do parcho, não se paga sello algum.	
2. ^o Anteborisação por subrogação de bens dotaes.....	12\$000
3. ^o Dita para hypotheca d'estes bens.....	13\$000
4. ^o Carta de naturalização.....	5\$000
5. ^o Confirmação d'estatutos, compromissos, e contractos de corporações, sociedades, ou companhias temporarias ou permanentes; excepto os de piedade, instrução e beneficencia.....	30\$000
6. ^o Sociedades artisticas e operarias.....	5\$000
7. ^o Todos os mais diplomas de assignatura real, que se passarem por nomeação ou mero, não mencionadas.....	10\$000
8. ^o Portarias de nomeação lucrativa ou honorifica, de que se pagarem emolumentos, expe-	

didos por qualquer repartição publica..... 55000

DISPENSAS

Vid. Matrimonio.

DIVISÃO DE COUSA COMMUN

1—O proprietário em commun com outros seus consortes na propriedade, pôde em todo o tempo requerer a partilha; excepto:

1.º Nos casamentos ou sociedades em que ella se faz segundo as prescripções legais;

2.º Se a cousa ou direito fór de sua natureza não partível.

2—Os proprietários não podem renunciar o direito de exigir divisão, mas podem convencionar que a cousa se conserve indivisa por certo tempo, que não exceda a 5 annos, que pôde ser renovado por nova convenção.

3—A divisão pôde fazer-se:

1.º Amigavelmente; mas sendo de bens immobiliarios sómente pôde ser feita por escriptura, conciliação ou outro auto publico;

2.º Judicialmente, intentando a acção especial.

4—O com-proprietario do predio commun, que pretender a divisão judicial d'elle, deve requerer ao juiz da situação do predio, que mande citar os mais com-proprietarios para na 3.ª audiência, depois d'accusada a citação, se louvarem em peritos, que façam a divisão.

5—Se algum dos interessados fizer questão sobre o dominio ou posse exclusiva, deve deduzir esta opposição até á audiência da louvação dos peritos; e o juiz re-

metterá as partes para os meios ordinarios, ficando sem effeito a acção de divisão requerida, em quanto se não decide a questão da posse ou dominio.

6—Não havendo este incidente e opposição, faz-se a divisão em vistoria. Os peritos devem formar lotes ou sortes perfeitamente iguaes, tanto em relação á quantidade, como á qualidade das cousas, evitando as torças a dinheiro.

7—Feita a divisão podem as partes offerecer embargos na 2.ª audiência seguinte á vistoria.

Os embargos podem ser contestados até á 2.ª audiência; e segue-se o processo ordinario.

8—Se o predio não poder ser dividido em substancia, o juiz convoca os interessados para em conferencia declararem se concordam na adjudicação do predio a algum d'elles, inteirando-se os outros a dinheiro; se concordarem, observa-se o accordo.

Não concordando na adjudicação, o juiz manda vender o predio em hasta publica, citando-se os credores hypothecarios; e qualquer pôde arrematar, ainda estranho.

O preço da venda é repartido entre os interessados na proporção do seu quinhão e direito; e se houver hypotheca só é repartido o que restar depois do pagamento aos credores.

Os predios são avaliados, e arrematados como os mais bens penhorados. COD. CIV. art. 2175 a 2186; COD. PROC. CIV. art. 568 a 571.

9—A divisão d'aguas faz-se tambem por peritos nomeados pelas partes.

Vid. Aguas.

10—Muitas vezes nos inventarios e partilhas fica pertencendo a muitos co-herdeiros um predio em commun, designando-se na partilha, a parte do valor que lhe coube.

Depois d'ultimo do inventario pôde qualquer dos interessados requerer a divisão e demarcação do seu respectivo quinhão, ao juiz do inventario, e pelo mesmo processo, como dependência d'elle.

A divisão e demarcação é feita pelos mesmos louvados, que avaliaram o predio no inventario; e devem assignar os quinhões nos termos da partilha, designando as servidões indispensaveis, que fór necessario crear para os diversos com-partes e co-herdeiros; e as que ficam extinctas, que por antigas não se tornam necessarias.

11—O juiz sómente assiste á divisão se as partes requererem a sua presença; salvo havendo menores, caso em que preside á divisão.

12—Feita a divisão serão as partes intimadas para deduzirem embargos na 2.ª audiência seguinte. Os embargos podem ser contestados até á 2.ª audiência; e se forem procedentes pôde ratificar-se em nova vistoria a divisão.

Se não houver opposição e embargos, julga-se por sentença a divisão e demarcação. COD. PROC. CIV. art. 740 e 753.

Vid. Demarcação.

DOAÇÃO

1—É o contracto, pelo qual uma pessoa transfere a outra gratuitamente uma parte ou a totalidade de seus bens presentes.

É por isso um contracto unilateral ou gratuito, por que uma parte dá ou promette, e a outra sómente aceita, sem transferir ou dar cousa alguma. COD. CIV. art. 642, 1452 e seguintes.

2—A doação não pôde abrangger bens futuros, que são todos os que se não acham em poder do doador, ou a que elle não tem direito ao tempo da doação.

3—A doação é pura se é meramente benefica e sem condição alguma.

É condicional se depende de certo evento ou circumstancia.

É onerosa se é feita com encargos para o donatario.

É remunerativa se é feita por attenção a serviços recebidos pelo doador, e que não tenham natureza de divida exigível.

A doação onerosa sómente é considerada doação para todos os effeitos, e até para se pagar a contribuição de registro, na parte em que exceder o valor dos encargos impostos pelo doador.

4—A doação em quanto aos effeitos da transmissão dos bens, é *inter vivos* quando produz seu effeito desde a sua aceitação, e na vida do doador, e por isso é irrevogavel.

É *causa mortis* quando produz seu effeito sómente por morte do doador, e por isso é revogavel como os testamentos e disposições de ultima vontade; e deve ser feita com as mesmas solemnidades dos testamentos.

Exceptua-se porém a doação *causa mortis* para casamento, que é irrevogavel, ainda que haja de produzir effeito depois da morte do doador.

5—Os bens mobiliarios po-

dem ser doados verbalmente, sendo logo transferidos para o donatário pelo doador.

Não havendo a transferência ou tradição dos bens mobiliários, somente pôde fazer-se a doação por escripto particular, assignado pelo doador ou a seu rogo.

Estas doações podem fazer-se assim, seja qualquer o valor dos bens.

6 — Os bens immobiliarios de valor inferior a 50\$000 reis, podem somente ser doados por escripto particular, assignado pelo doador, ou d'outrem a seu rogo, e de mais duas testemunhas que escrevam seus nomes por inteiro. Excedendo o valor d'estes bens a 50\$000 reis, somente pôde fazer-se a doação por escriptura publica.

A doação de bens immobiliarios só produz effeito para com terceiras pessoas, sendo registrada na conservatoria.

7 — É nula a doação de todos os bens do doador, sem reserva do usufructo, ou de meios para sua subsistencia.

8 — Se a doação fór para casamento, ou para depois da morte do doador, sem reserva alguma, ou com reserva de bens sem se designar quæsa são, ou de porção certa, entende-se que se reserva a terça do doador. Se para o mesmo fim dispor da terça legal, entende-se então que reserva a terça da terça disponivel e doada.

9 — Se o doador morrer sem dispor da reserva legal, pertence esta ao donatário; salvo se a reserva foi feita expressamente no acto da doação, caso em que

pertence aos herdeiros legítimos do doador, dentro do 4.º grau; e só na falta d'estas pertence ao donatário.

10 — O doador não responde pela evicção da coisa doada, excepto: 1.º se a doação foi feita pelas paes ou avós para dote; 2.º se a doação ou dote foi feito por outras pessoas, e se responsabilisaram expressamente pela evicção, ou doarem de má fé bens que podem ser evictos.

O donatário fica subrogado em todos os direitos do doador, verificando-se a evicção.

11 — Se a doação fór feita com o encargo de pagar dividas do doador, é o donatário obrigado ao pagamento das contrahidas somente por documento authenticico, ou authenticado ao tempo da doação, salvo declaração em contrario.

Se não houver declaração ou estipulação sobre as dividas do doador, o donatário não responde por ellas, quando a doação fór somente de certos e determinados bens, salvo no caso d'hypotheca ou de fraude em prejuizo dos credores. Mas se a doação fór da totalidade dos bens do doador, responde o donatário por todas as dividas, anteriormente contrahidas, salvo estipulação em contrario.

12 — O doador pôde doar com a clausula de reversão, isto é, doar a uma pessoa com a condição de passarem os bens ou para elle doador ou para terceira pessoa, findo certo prazo, ou por morte do donatário.

A reversão, porém, só mente é permitida: 1.º a favor do proprio doador; 2.º sendo feita por

pai ou mãe, des bens disponíveis, a favor dos netos, nascidos ou por nascer; 3.º a favor dos descendentes em 1.º grau, do irmão do doador, isto é, a favor dos sobrinhos d'este.

Pôde pois doar-se a estranhos com a reversão a favor d'aquellas pessoas; mas se fór estipulada a reversão a favor d'outras pessoas, é nula semelhante clausula, sem importar a nulidade da doação. CON. CIV. art. 1452 a 1475, 1867 e 1869.

13 — Podem doar todas as pessoas, que podem contractar e dispor dos seus bens. O marido porém não pôde doar a sua concubina coisa alguma, sob pena de nulidade. Esta nulidade somente pôde ser declarada a requerimento da mulher ou de seus herdeiros legítimos e dentro de 2 annos, a contar da dissolução do matrimonio.

14 — O marido que doar ao vivo ou d'inhierro, sem consentimento da mulher, é a doação computada na meação d'elle, excepto sendo remuneratoria ou de pequeno valor e importancia.

15 — Podem aceitar doação todos os que podem contractar.

As pessoas, que não podem contractar, não podem aceitar doação onerosa ou condicional, sem authorisação d'aquelle que a pôde dar. Mas podem ser donatarios de doações puras e simples, independente da aceitação.

16 — Fora d'este caso, em que não é necessaria aceitação dos incapazes, a doação caduca não sendo aceita em vida do doador.

Se a aceitação não fór inserida no contexto do documento e

título da doação; será averbada n'este, logo que se aceite.

17 — Os nascituros podem adquirir por doação, com tanto que estejam concebidos ao tempo da doação e nasçam com vida.

18 — Sendo a doação feita a muitas pessoas conjuntamente, não se dará entre ellas o direito d'acrescer pelo fallecimento d'algun, salvo declaração do doador.

19 — São nulas e não produzem effeito as doações feitas a favor de pessoas inhábiles, ou simultadamente, ou com apparencia d'outro contraste ou por interposta pessoa.

É interposta pessoa o descendente, ascendente ou consorte da pessoa inhábil.

20 — A doação depois de feita, ou verbalmente ou por escripto, e registrada, sendo de bens immobiliarios, produz todos os seus effeitos, independente d'outra formalidade, ou d'insinuação, que é abolida; e somente pôde ser revogada: 1.º ou por nulidade do título, e do acto, como qualquer contracto; 2.º por superveniencia de filhos legítimos, sendo o doador casado ao tempo da doação; 3.º por ingratidão do donatário; 4.º por inofficiosidade.

FOR SUPERVENIENCIA DE FILHOS

21 — O doador não pôde renunciar o direito de revogar a doação por superveniencia de filhos; mas por este motivo não a pôde revogar: 1.º se tiver já algum filho ou descendente legítimo, vivo ao tempo da doação; 2.º se a doação fór feita para casamento.

A acção para revogar a doação

ção por superveniência de filhos só se transmite a estes e a seus descendentes legítimos, se não foi intentada pelo doador.

POR INGRATIDÃO

22 — A doação pôde ser revogada por motivo d'ingratidão do donatário:

1.º Se este commetter algum crime contra a pessoa, bens ou honra do doador;

2.º Se accusar judicialmente o doador por crime, em que o ministério publico tenha acção ou seja parte, salvo se o doador commetter o crime contra o proprio donatário, sua mulher ou filhos, que estejam debaixo do patrio poder;

3.º Se caindo o doador em pobreza, o donatário recusar soccorrel-o de modo proporcionado á importância, que teve a doação, depois de deduzidos os encargos.

Esta acção não pôde ser renunciada anticipadamente pelo doador.

Sómente o doador a pôde intentar contra o proprio donatário, dentro d'um anno, contado desde o facto, que lhe der causa, ou desde que houver noticia d'elle.

Se porém o doador fallecer, e deixar pendente esta acção por elle intentada, podem seus herdeiros continuá-la ou contra o donatário, ou contra os herdeiros d'este, se elle fór também fallecido.

Os herdeiros não podem nunca intentar esta acção.

23 — Se a doação foi feita para casamento não pôde ser revogada por motivo d'ingratidão.

REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO POR INEFICACIDADE

24 — Qualquer pessoa pôde ter doado ou a estranhos ou a filhos, mas com prejuizo das legítimas d'alguem ou de todos estes filhos.

Aquelle que tiver herdeiros em linha recta ascendente ou descendente, deve-lhes uma porção de seus bens, que se chama legítima, e que não pôde ser prejudicada ou diminuída.

Esta porção legítima consiste nas duas terças partes dos bens do author da herança, e que devem ser distribuídas pelos seus descendentes, e na falta d'estes pelo seu pai ou mãe.

Se o author da herança não tiver pai ou mãe, porém tiver outros ascendentes, como avós, pertence a estas metade da herança, como sua legítima.

No 1.º caso sómente pôde o author da herança dispôr da terça parte, n'este ultimo caso pôde dispôr da metade. Con. civ. art. 1774, 1784, 1786 e 1787.

Tudo o que o author da herança dispor além das forças da terça ou metade disponível, offende as porções legítimas dos herdeiros necessarios ou legítimos, e taes disposições ou doações são inefficazes, porque não só absorvem essa terça ou metade disponível, mas até a parte ou todo das legítimas.

Se as doações absorvem toda a legítima podem ser revogadas; se entram por ella sem a absorver, podem ser reduzidas até que as legítimas fiquem preenchidas.

25 — A revogação das doações por motivo de superveniência de

filhos, ou por ingratidão, pôde ter lugar na vida do doador, mas a revogação ou redução por inefficacidade só pôde ter lugar por sua morte; porque amente pela morte se abre a herança, e se pôde calcular a terça, e igualmente da partilha entre os herdeiros legítimos. Con. civ. art. 1492, §. 2.º; 2098, 2099, 1789, 1790 e 1503.

26 — Para calcular a terça e a inefficacidade das doações deve sommar-se o valor de todos os bens, que o doador tiver deixado, depois de deduzidas as dividas passivas.

Sommar-se também todos os bens e valores, que o author da herança tiver doado a estranhos ou parentes.

Reunidas estas duas sommas é dividida a somma total por 3, e o quociente será a terça, de que o fallecido podia dispôr.

E se os herdeiros legítimos forem ascendentes, que não seja pai ou mãe, divide-se a somma total por 2, e o quociente, que é metade, será a porção disponível do doador.

Se as doações excederem o terço ou metade, segundo a ordem dos herdeiros, devem ser reduzidas.

27 — Uma doação feita para casamento não pôde ser revogada por motivo de superveniência de filhos, ou por ingratidão do donatário; mas será reduzida, depois d'esgotadas as mais doações, feitas com prejuizo de todas as legítimas dos herdeiros do doador; porque se assim não fosse, podia este doar ou testar em mais de sua terça, e até doar e testar a terça e os valores da sua herança,

a titulo de casamento, deixando seus filhos e herdeiros legítimos, sem a porção, que a lei lhes assigna como inviolável.

28 — O principio estabelecido no art. 1492 doCodigo civil é absoluto para conceder a redução ou revogação da doação por inefficacidade, seja quem fór o donatário; o que é conforme com o principio da inviolabilidade da legítima, decretada nos artigos citados acima e 1167.

É verdade que o art. 1501 manda que não seja revogada ou reduzida a doação para casamento; mas deve entender-se, que o não será em quanto o não forem outras doações para outros fins, nos termos da redução mandada fazer pelo mesmoCodigo.

E a não ser assim interpretado este artigo, e esta disposição, ou devemos concluir pela antinomia da lei entre seus artigos, e os principios fundamentais na ordem das successões e partilhas, bem explicitos nos outros artigos, ou pela eliminação e inapplicação do artigo 1501 citado, por inutil e ocioso.

Estas conclusões, porém, são inadmissíveis em boa hermenêutica.

Pensando reflectidamente sobre esta redução por inefficacidade, seguimos a opinião de que as doações para casamento não são reduzidas ou revogadas, em quanto houver outras doações, que o devam ser; e se a doação para casamento fór uma unica, mas tal, que absorva uma herança ou as legítimas, ainda assim é reduzida para compôr estas; porque oCodigo civil no art. 2099, dispensando a collação entre os her-

deiros legitimarios, se o doador os dispensar d'ella, ordena, que fica salva a redução por inefficiedade sem excepção alguma.

A lei devia presumir, que a maior parte das doações entre os herdeiros legitimarios são para casamento, e dotes dos filhos.

Esta opinião é a seguida pelos illustres redactores da *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, de Coimbra, n.º 74 e 76 e outros; e a qual abraçamos.

29.—O herdeiro que fôr prejudicado na sua legitima com doações inefficacias, que excedam o valor da terça do doador, deve requerer e intentar a acção de revogação ou redução das doações, dentro de 2 annos, contados desde o dia, em que aceita a herança; demandando para isso o donatario, quer seja co-herdeiro, quer estranho.

Esta acção, porém, sómente deve ser intentada, quando, procedendo-se a inventario, o donatario negou n'esta a existencia dos bens dados em seu poder, ou a obrigação de conferir e trazer os á collação; e não foi decidida esta questão no mesmo inventario, nem foi reduzida a doação. COD. PROC. CIV. art. 704 e 724.

30.—A redução das doações começa:

1.º Pelas testamentarias ou legados até as esgotar; ou sendo necessaria sómente a redução parcial, faz-se rateio entre os legados;

2.º Sómente depois d'esgotadas aquellas se recorre ás doações *inter vivos*; e faz-se a redução d'estas, começando pela mais moderna ou ultima, e no todo ou

em parte; e se não bastar, passa-se á immediata, e assim por diante em quanto houver doações.

Se estas forem da mesma data ou feitas no mesmo acto, faz-se a redução, rateando-se entre ellas o que fôr necessario para o preenchimento das legitimas.

Se entre as doações, alguma foi feita para casamento, será reduzida esta sómente depois d'esgotadas as mais; quer seja a doação entre esposos, quer entre casados, quer feita por terceiros aquelles. COD. CIV. art. 1167, 1175 e 1182.

31.—O donatario que soffrer a redução ou revogação da doação, e não tiver os bens em seu poder, responde pelo seu valor, que tinham ao tempo da doação; e responde pelos fructos e rendimentos, sómente desde a demandado.

Mas se fôr tambem co-herdeiro, responde pelos fructos e rendimentos, sómente desde a morte do doador. COD. CIV. art. 1501, 1505, 1492 a 1496 e 2107.

DOAÇÃO ENTRE OS ESPOZADOS

32.—Podem os esposados estipular a favor d'um ou d'ambos, as doações ou deixas, que quizerem; mas ficam sem effeito, se o casamento não se effectuar, ou se fôr annullado; salvo sendo contratado em boa fé por ambos os conjuges; pois n'este caso produz effeito a doação. COD. CIV. art. 1166 a 1174.

Se o marido ou mulher tiverem filhos, descendentes ou ascendentes, a que devam legitima, ao tempo do seu casamento, e algum d'estes fôr vivo ao tempo da dis-

solução do matrimonio, não pôde a doação exceder a terça dos bens, que então possuir cada conjuge.

Estas doações não podem ser annulladas:

1.º Por falta d'aceitação expressa;

2.º Por superveniencia de filhos;

3.º Por causa d'ingratitude.

Mas podem ser reduzidas ou revogadas por inefficiedade, havendo herdeiros legitimarios, por excederem a terça.

Os menores podem aceitar estas doações, sendo authorisados pelos paes, tutores, ou conselho de familia.

DOAÇÕES FEITAS POR TERCEIRAS PESSOAS AOS ESPOZADOS

33.—Qualquer pôde doar a um ou a ambos os esposados, todos ou parte de seus bens e em vida ou por sua morte; e ou seja no proprio acto da escriptura ante-nupcial, ou em escriptura separada.

Se a doação fôr feita em escriptura ante-nupcial não precisa aceitação expressa do donatario.

Se fôr feita em escriptura separada, sómente surte effeito desde que foi aceita expressamente durante a vida do doador; e averbando-se a aceitação na escriptura da doação.

Estas doações podem ser reduzidas por inefficiedade.

Estas doações aproveitam aos filhos do matrimonio dos donatarios, ainda que estes falleçam primeiro do que o doador; e caducam, se este sobreviver a todos os descendentes dos donatarios. COD. CIV. art. 1465, 1466, 1478, 1175 a 1177.

DOAÇÃO ENTRE OS CASADOS

34.—O marido e mulher podem fazer entre si doações dos seus bens presentes, tanto por acto entre vivos, como por testamento.

Mas sómente pôde cada um fazer a doação a favor do outro em acto separado, e nunca no mesmo e unico acto; assim como não pôde fazer disposição testamentaria ou de mão commum, no mesmo testamento ou escriptura. COD. CIV. art. 1178 a 1183 e 1758.

Estas doações podem ser revogadas livremente e a todo o tempo; mas deve a revogação ser expressa; e para ella não precisa a mulher da authorisação do marido ou do juiz.

Mas não podem ser revogadas por superveniencia de filhos; mas podem sel-o por inefficiedade, ou reduzidas por este motivo.

Os bens dados tem a natureza de proprios do donatario, seja qual fôr o contracto ante-nupcial. COD. CIV. cit.

Vid. Collação.

35.—O donatario, que não fôr descendente do doador, e que devesse contribuição de registro, fará a participação da transmissão ao escriptivo de fazenda do respectivo concelho nos prazos legais.

Vid. Contribuição de registro.

36.—A escriptura de doação *inter vivos*, e que produz effeito na vida do doador, é feita na presença de duns testemunhas idoneas, que assignem seus nomes. COD. CIV. art. 2495, n.º 5.

Se a doação fôr para depois da morte do doador, deve a escriptura publica ser assignada na

presença de cinco testemunhas idôneas; e se o doador não souber ou não poder escrever, na presença de seis testemunhas; das quaes tres devem também assignar seus nomes por extenso; e os dous farão o seu signal de cruz, se não souberem escrever.

Se esta doação fôr feita em testamento cerrado ou outro, deverá ter as testemunhas exigidas para estes actos. COD. CIV. art. 1456, 1457, 1911 e 1912.

Vid. Testamentos e Documentos.

37—Sómente pôde ser testemunha em qualquer acto *inter vivos* aquella pessoa, que o pôde ser em acto d'última vontade. COD. CIV. art. 2492 e 1966.

Vid. Testemunhas, Prova e Documentos.

38—A escriptura, e documento particular de doação de bens immobiliarios, certos é determinados, deverão ser registradas na conservatoria da situação dos bens; e as a doação fôr de bens indeterminados é sómente registrada quando os bens forem determinados por sentença, partilha, ou qualquer documento authenticos. COD. CIV. art. 951, §. unico; REG. de 28 d'abril de 1870, art. 87.

DOCUMENTO

1—É todo o escripto, que prova a existencia d'um facto qualquer. O documento considera-se também como synonymo d'acto e titulo juridico; e vulgarmente se diz—titulo particular, ou publico, como synonymo d'escriptura ou assignado. — Porém o acto ou titulo juridico é propriamente—modo ou causa legitima d'adqui-

rir—como é a compra e venda, a doação e successão, e em geral qualquer contracto. COD. CIV. art. 518, 978 e 980, 2420 e seguintes.

2—No Código civil chama-se, porém, indistinctamente titulo ao documento, e ao acto juridico como modo de adquirir; o que devia evitar-se. Uma escriptura publica é o documento em que se trata ou pôde tratar d'um ou mais actos juridicos e titulos d'adquirir, assim como n'um escripto particular.

3—Quando fallamos dos actos juridicos, dissemos, que eram, como os documentos, considerados authenticos e particulares, e authenticados; e que os authenticos eram officiaes ou extra-officiaes. Diremos como devem ser feitos e assignados para terem validade.

Vid. Actos.

DOCUMENTOS AUTHENTICOS

4—Estes documentos fazem prova plena; e a sua falta não pôde ser supprida por outra especie de prova. Quando a lei exige para prova d'um contracto ou acto juridico a escriptura publica, não pôde a falta d'esta ser supprida pelo documento particular, ou pela prova das testemunhas.

Uma compra e venda de bens immobiliarios até 50\$000 reis só pôde provar-se por escripto particular; e de valor superior a 50\$000 reis é essencial a escriptura; e por isso não existe o contracto, nem se pôde provar com testemunhas.

5—Os documentos authenticos são nulos, e não fazem prova, ou porque não foram feitos e exarados com as solemnidades legais, ou por sua falsidade.

6—Os documentos officiaes, expedidos pelas repartições publicas, e os actos judiciaes são nulos, quando não são feitos e passados nos termos legais. Os documentos extra-officiaes, como as escripturas, os testamentos, as procurações, são nulos:

1.º Pela incompetencia do official publico, pelo que toca ao objecto e ao lugar.

Um escripto, que não é tabellão, não pôde fazer escriptura ou testamento; e o tabellão não pôde exercer acto algum fóra dos limites do seu districto e julgado.

2.º Pela qualidade de interesse ao acto; quer o interesse seja de seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou conjuge seu ou d'algun d'elles.

O tabellão não pôde fazer documento publico, em que elle ou alguma d'estas pessoas sejam interessadas.

3.º Por falta de data do dia, mez, anno e lugar.

4.º Por falta d'assignatura das partes, ou d'outras pessoas a seu rogo, quando aquellas não sabem, ou não podem assignar.

5.º Por falta d'assignatura de duas testemunhas idoneas, pelo menos, quando a lei não exigir maior numero.

Os actos *inter vivos*, e que tem de produzir efeitos na vida das partes, devem ter duas testemunhas; os actos para depois da morte, como os testamentos, e escripturas com estes efeitos, devem ter cinco testemunhas; e se o testador não souber ou não poder assignar, devem ter seis, assignando sempre tres testemunhas.

Sendo o testamento militar ou maritimo, devem assistir e assi-

gnar tres testemunhas. COD. CIV. art. 1912, 1915, 1916, 1921, 1945 e 1949.

Vid. Testamento e Testemunhas.

6.º Por falta de reconhecimento da identidade dos outorgantes.

7.º Por falta de menção das procurações, se o acto fôr celebrado por o procurador.

8.º Por falta de ressalva das emendas, entrelinhas ou rasuras que occorrem.

9.º Por falta d'assignatura e signal do tabellão, ou sejam os documentos escriptos por este, ou pelos seus amanuenses; mas n'este caso subscriptos por aquelle. Lei de 12 d'abril de 1877.

7—São nulos os documentos por sua falsidade:

1.º Quando haja supposição do documento; isto é, dar-se como existente o documento que nunca existiu, nem foi celebrado pelas partes, a quem se refere;

2.º Quando haja supposição d'algun das partes, que n'elles são mencionadas, ou das testemunhas;

3.º Quando se mencionar no documento algum facto, que se diz praticado n'esse acto da sua celebração, mas que realmente não se deu;

4.º Quando se viciar a data, o contexto ou assignaturas do documento.

8—Entre os documentos contam-se os traslados e certidões, e publicas-formas, que são extrahidas dos documentos authenticos originaes, quer sejam officiaes, quer extra-officiaes.

9—Para que os traslados e certidões tenham a mesma fé publica, e força probatoria dos origi-

naes d'onde foram extrahidos, é preciso:

1.º Que sendo os documentos officiaes, sejam passados pelo official publico competente, na forma da lei e regulamentos.

Uma certidão de processo não pôde ser passada por um tabelião; nem um traslado de escriptura por um escrivão.

Uma certidão passada nas camaras municipaes ou governos civis, deve ser ao menos subscripta e assignada pelos secretarios e official competente, etc.

2.º Se as certidões e traslados forem tirados de documentos extra-officiaes, como das escripturas, devem ser passadas pelo empregado, que os exarou, ou por quem lhe succeder, e pela forma determinada na época, em que forem passadas as certidões e traslados.

10—As publicas-fôrmas só fazem fé e prova, sendo passadas e extrahidas dos documentos originaes, com citação da parte contra quem forem apresentadas, ou offerecendo-se o apresentante do documento original, a exhibil-o, logo que assim seja exigido.

11—Quando os traslados, certidões ou publicas-fôrmas, forem suspeitas de falsidade, pôde a parte requerer, que sejam apresentados os originaes, para se confrontarem estas com aquelles, e na sua presença. COD. CIV. art. 2422 a 2430, 2432 a 2501.

DOCUMENTOS PARTICULARES

São taes os documentos escriptos e assignados, ou sómente assignados por qualquer pessoa, sem a intervenção d'official publico.

O documento escripto e tambem assignado, pela pessoa, em cujo nome é feito, tem a mesma força, que o documento publico authenticico:

1.º Quando fôr reconhecido pelas partes;

2.º Quando fôr reconhecido por tabelião, na presença das partes e de duas testemunhas.

Se o documento é escripto por outra pessoa, e assignado sómente pela pessoa, em cujo nome é feito, faz prova:

1.º Sendo reconhecido pelo signatario;

2.º Por seus herdeiros ou representantes.

Se o documento nem é escripto nem assignado pela pessoa, em cujo nome é feito, mas assignado — a rogo — por outra pessoa, ou de — cruz —, faz tambem prova, sendo reconhecido pela parte ou seus herdeiros.

Em qualquer dos casos em que o documento seja sómente assignado pela parte, ou por outrem a seu rogo, ou de cruz, se fôr tambem assignado por duas testemunhas cujos nomes sejam declarados no contexto do documento, faz este principio de prova, que pôde ser completada com o depoimento das testemunhas em juizo.

12—Os documentos particulares assim reconhecidos pelas partes, ou pelo tabelião, ou pelas testemunhas, chamam-se — authenticatedos — para os distinguir dos authenticicos, que sómente são exarados pelos officiaes publicos; e dos escriptos que assim não foram authenticatedos e que se dizem simplesmente particulares.

13—Os documentos particulares e authenticatedos fazem porém sómente prova sobre actos e contractos, que podem ser celebrados para estes documentos: pois se pela lei fôr exigido documento authenticico official ou extra-official, nenhuma prova faz o documento particular ou authenticatedo.

14—Uma compra e venda de valor inferior a 50\$000 reis sobre bens immobiliarios, como uma casa, um predio rustico, pôde provar-se por documento particular authenticatedo: mas por este não se pôde provar a compra e venda d'aquelles bens, excedendo o seu valor a 50\$000 reis, etc. COD. CIV. art. 2432, 2428, 2431 a 2436.

15—O documento particular nada prova contra quem o escreveu e assignou, se sempre esteve de posse do mesmo documento.

A nota, escripta pelo credor em seguimento, á margem ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, ainda que não seja datada, nem firmada ou assignada, faz prova em favor do devedor.

16—Os assentos, registros e quaesquer outros escriptos domesticos não fazem prova em favor do seu author: mas fazem prova contra elle, se enunciarem claramente a recepção de qualquer pagamento.

17—As pessoas que quizerem aproveitar-se da prova d'estes escriptos, devem acceita-os na parte, que lhes pôde ser prejudicial. COD. CIV. art. 2437 a 2440.

São tambem documentos particulares as cartas e outros escriptos.

Vid. Cartas e Certidões.

18—Todos os documentos mencionados em requerimento para começo d'alguuma acção, ou em outro articulado, serão juntos com elle, sob pena de não serem recebidos depois.

A parte litigante, que não tiver o documento para o juntar logo, deve requerer um prazo para o fazer, declarando os artigos a que diz respeito, e o motivo, que obsta á junção com o requerimento ou articulado da acção.

19—Se o documento precisa existir em poder da parte contraria, deve requerer, que esta o apresente e junte, sob pena de ser julgado litigante de má fé, se fôr condemnado a final.

Os documentos, que se não mencionarem nos requerimentos d'acções e articulados, podem juntar-se depois até ás allegações ou discussão final, e até á constituição do jury, quando este funcionar. COD. PROC. CIV. art. 209 a 215 e 401, §. 5.º

20—Os documentos escriptos na lingua portugueza, mas de difficil leitura, devem ser acompanhados d'uma copia legivel, sob pena de assim ser ordenado pelo juiz, e não ser admittido o documento.

Se o documento fôr de data anterior ao seculo 16.º, e fôr contestada sua authenticidade, deve ser primeiro examinado na Torre do Tombo para se reconhecer a authenticidade.

Este exame é ordenado pelo guarda-mór do archivo da Torre do Tombo, a requisição do juiz da causa.

21—Se o documento fôr es-

cripto em lingua estrangeira, só pôde ser junto e attondido quando vier acompanhado da traducção authenticada pelo consul da nação respectiva, e se o documento fôr expedido por autoridade estrangeira só terá validade, quando estiver visado pelo funcionario diplomatico ou consul portuguez na respectiva nação, e reconhecida a assignatura d'este no ministerio dos negocios estrangeiros. Na falta do consul da respectiva nação, será traduzido o documento por peritos. COD. PROC. CIV. art. 213.

22 — Em regra os documentos juntos são encorporados nos processos; e somente são entregues e restituídos a quem os tiver apresentado, depois de finda a causa, e ficando traslado.

23 — Logo que seja apresentado um documento em causa, em que não haja articulados, e se suspeite de sua falsidade, pôde a parte interessada deduzir por artigos os fundamentos d'esta, e requerer que a parte contraria seja intimada para no prazo de tres audiencias contestar ou declarar por meio de requerimento, que não quer usar do documento.

Se se decidir este incidente no juizo civil, nem prosegue a causa, onde tiver lugar o incidente, nem pôde intentar-se acção criminal. COD. PROC. CIV. art. 336 a 341.

24 — Se a falsidade tiver de ser arguida em causa, em que haja articulados, somente o pôde ser depois de terem estes findado.

25 — Todos os documentos, que não forem escriptos, impres-

sos, lithographados ou estampados em papel sellado, ou que não tenham sido sellados, e que se juntarem a requerimento, que se dirijam a tribunaes, ou repartições publicas ou autoridades, de qualquer ordem, pagam de sello por cada meia folha 60 reis. E tendo pago sello inferior, pagam a differença. REG. de 18 de setembro de 1873, tabella n.º 1, classe 16, n.º 2.

26 — Em regra todos os actos e contractos podem celebrar-se e provar-se por qualquer meio, ou por escripto ou por testemunhas, sem dependencia de formalidade alguma externa.

Ha porém actos e contractos, que somente podem celebrar-se: 1.º por escriptura, conciliação ou auto publico; 2.º por escripto particular.

Nenhuma duvida ha em que todos os actos e contractos sejam celebrados por escriptura publica, ainda que a lei admitta para sua prova o escripto particular, ou testemunhas.

27 — Actos e contractos, em que é essencial a escriptura publica, sem que possa admitir-se outra prova, são:

1.º Abonação, fiança e exoneração d'estes actos, quando o contracto principal, de que ellas são accessorias, fôr celebrado por escriptura publica, ou outro auto publico. COD. CIV. art. 826 e 829;

2.º Aforamento celebrado depois do Código civil, art. 1655;

3.º Alienação do direito a uso d'agua, que banha ou atravessa os predios do alienante. COD. CIV. art. 439;

4.º Annullação dos effeitos de

simples separação de bens entre os conjuges. COD. CIV. art. 1229;

5.º Annullação dos effeitos da separação de pessoas e bens para estabelecer a sociedade conjugal, o que só pôde fazer-se por conciliação. COD. CIV. art. 1218;

6.º Ceaso consignatario. COD. CIV. art. 1646;

7.º Cessão de privilegios de novos inventos, quer por titulo gratuito, quer oneroso. COD. CIV. art. 637;

8.º Consignação de rendimentos para pagamento de dividas, quando reuahir em bens immobiliarios. COD. CIV. art. 875;

9.º Contractos ante-nupcias. COD. CIV. art. 1096 e 1097;

10.º Conversão de dinheiro do tal em bens immoveis, inscripções, ou outros bens com hypotheca. COD. CIV. art. 1140;

11.º Divisão ou partilhas de propriedade immobiliaria commun. COD. CIV. art. 2184;

12.º Doação entre casados, sobre bens immobiliarios de valor excedente a 503000 reis. COD. CIV. art. 1179;

13.º Doação de terceira pessoa a favor de futuros esposos. COD. CIV. art. 1175;

14.º Outras quaesquer doações sobre bens immobiliarios de valor excedente a 503000 reis. COD. CIV. art. 1459;

15.º Depósitos particulares, e exoneração d'elles, quando o seu valor excede a 1006000 reis. COD. CIV. art. 1434;

16.º Hypotheca accessoria de contractos de valor excedente a 503000 reis. COD. CIV. art. 912 e 927;

17.º Mutuo, usura, e quitação

d'estes, sendo o valor excedente a 1006000 reis. COD. CIV. art. 1643;

18.º Partilhas amigaveis entre co-herdeiros todos maiores, e não interditos, nem ausentes. COD. CIV. art. 2013;

19.º Perfilhação feita por pai e mãe ou separadamente por um d'elles, em registro de nascimento, escriptura, testamento ou outro auto publico. COD. CIV. art. 123;

20.º Reconhecimento dos filhos legitimados por subsequente matrimonio, quer antes, quer depois d'este; feito no assento de casamento, do nascimento do filho, ou em escriptura ou testamento. COD. CIV. art. 119, n.º 1.

21.º Registro na conservatoria de actos e contractos, para que é exigida escriptura publica. COD. CIV. art. 978;

22.º Restabelecimento de communhão de bens entre o conjugue presente, e o ausente por mais de 20 annos. COD. CIV. art. 89;

23.º Sociedade universal de bens presentes e futuros. COD. CIV. art. 1244;

24.º Sociedade particular, quando n'ella intervierem bens immoveis. COD. CIV. art. 1250;

25.º Sociedades anonymas e companhias. COD. COM. art. 539; Lei de 22 de junho de 1867, art. 4;

26.º Transacção extra-judicial sobre direitos immobiliarios, que deve ser feita por escriptura ou conciliação. COD. CIV. art. 1712;

27.º Transacção judicial sobre quaesquer bens. COD. CIV. art. 1713;

28.º Vendas e trocas sobre bens immobiliarios de valor excedente a 50\$000 reis. Cod. civ. art. 1590 e 1594;

29.º Revogação de testamento, que pôde ser por escriptura publica. Cod. civ. art. 1755;

28 — Actos e contractos que só podem celebrar-se e provar-se por escripto particular, e são:

1.º Compra e venda ou troca de bens immobiliarios de valor inferior a 50\$000 reis. Cod. civ. art. 1590 e 1594;

2.º Consentimento do senhorio para que o arrendatario faça bemfeitorias e goze do direito de retenção. Cod. civ. art. 1614;

3.º Consentimento do autor dramático para que suas obras sejam representadas em publico. Cod. civ. art. 595;

4.º Declaração dos noivos perante o official do registro civil. Cod. civ. art. 1075 e 1076;

5.º Declaração para registro provisório d'onus reais, hypotheca que não seja total, e transmissões por contracto. Cod. civ. art. 968;

6.º Depósito de valor superior a 50\$000 reis e menos de reis 100\$000 e que não seja feito por força de calamidade, pois n'este caso pôde provar-se por testemunhas. Cod. civ. art. 1434;

7.º Doação de bens mobiliarios, quando não se verifique logo a tradição d'elles para o donatario. Cod. civ. art. 1458;

8.º Doação de bens immobiliarios de valor inferior a 50\$000 reis. Cod. civ. art. 1459;

9.º Fiança, abonação, ou exoneração d'estas, quando o contracto principal poder provar-se

por escripto particular. Cod. civ. art. 826 e 828;

10.º Filiação legitima, para começo da prova d'esta. Cod. civ. art. 116;

11.º Hypotheca sobre bens de valor inferior a 50\$000 reis. Cod. civ. art. 912;

12.º Impedimentos oppostos ao casamento. Cod. civ. art. 1078 e 1079;

13.º Investigação de paternidade illegitima para sua prova. Cod. civ. art. 130 e 133, n.º 2;

14.º Mandato ou procuração para acto, que tenha de celebrar-se por modo authentico ou por documento particular. Cod. civ. art. 1326, 1327 e 1328;

15.º Mútuo e usura de valor excedente a 200\$000 reis e inferior a 400\$000 reis e quitações. Cod. civ. art. 1534 e 1643;

16.º Obrigação do dono d'uma obra para que o empreiteiro possa exigir mais preço do ajustado, em virtude d'aumento de jornaes, ou alteração de planta, desenho ou risco d'obra. Cod. civ. art. 1401;

17.º Reconhecimento do foreiro, sobre os fóros atrazados e dividas de mais de 5 annos. Cod. civ. art. 1684;

18.º Registro de contractos de valor inferior a 50\$000 reis e que se provam por escriptura particular. Cod. civ. art. 978, n.º 6;

19.º Transacção extra-judicial sobre bens mobiliarios. Cod. civ. art. 1712;

20.º Começo da prova de todos os actos e contractos commerciaes. Cod. com. art. 247, 503 e 958;

DOMICILIO

1 — É o lugar onde o cidadão tem a sua residencia permanente.

É voluntario, quando depende do arbitrio do cidadão; é necessario, quando é designado pela lei.

2 — O cidadão pôde ter o domicilio que quizer; mas se viver ora n'um, ora n'outro lugar, será havido por domiciliado no lugar em que se achar, sendo procurado para algum acto, ou cumprimento d'obrigações.

Se não tiver residencia permanente, será havido por domiciliado no lugar em que se encontrar. Os corpos collectivos tem seu domicilio na sede da sua administração.

3 — O cidadão pôde mudar sua residencia quando quizer; mas deve comunicar a mudança ás camaras municipais dos concelhos d'onde e para onde se muda, e se tiver diferentes residencias deve comunicar ás camaras, qual das residencias prefere para seu domicilio.

Esta communicação produz effeito desde que se realison a mudança para o concelho ou domicilio indicado.

Esta communicação, feita ás camaras, tem sómente effeitos civis, porque para todos os effeitos politicos, como para ser qualquer recenseado como elector ou elegivel, deve a communicação ser feita á commissão de recenseamento dos concelhos em que reside, e para onde vai residir. Cod. civ. art. 40 a 46; Dec. de 30 de setembro de 1852, art. 27, n.º 14, §§.

4 — Considera-se domicilio necessario:

1.º Dos menores não emancipados, o qual é o de seus paes, ou do tutor;

2.º Dos maiores interdictos, é o do seu tutor ou curador;

3.º Da mulher casada, e não separada judicialmente, é o de seu marido; salvo estando este condemnado a degredo, e não o acompanhar, pois n'este caso conserva ella e os filhos o domicilio proprio;

4.º Dos maiores, e menores emancipados, que servem e trabalham em casa d'outrem habitualmente; tem o domicilio de seus amos e pessoas com quem habitam;

5.º Dos empregados publicos é o lugar certo em que exercem suas funções desde a posse; ou o lugar em que forem encontrados, se não as exercem em determinado lugar;

6.º Os militares arregimentados tem o domicilio no lugar onde o seu corpo está de guarnição. O dos não arregimentados é o lugar onde estão de serviço, se não tiverem morada e estabelecimento permanente; e tendo-o é este o domicilio. O seu domicilio politico é o lugar do seu quartel d'habitação na época do recenseamento;

7.º Os maritimos, com praça na armada, tem domicilio em Lisboa. Os maritimos tripulantes de navios mercantes, e barcos costeiros, tem domicilio nas povoações a que pertencem os navios e barcos; salvo se tiverem por outra causa domicilio differente;

8.º Os condemnados a prisão, desterro, degredo tem por domicílio

cílio o lugar onde cumprem a pena ou onde estão retidos; salvo pelas obrigações contrahidas antes do crime, por isso n'este caso conservam o antigo domicílio;

5—O domicílio necessario cessa desde que cessou o facto, de que depende.

O domicílio necessario dos empregados publicos não pôde transferir-se por sua vontade, em quanto forem empregados. Cod. civ. art. 47 e 54.

6—O domicílio voluntario ou necessario determina o lugar aonde cada cidadão deve exercer seus direitos civis ou politicos, ou cumprir suas obrigações; e assim como determina em geral o juizo onde cada um deve ser demandado.

7 — DECLARAÇÃO SOBRE A TRANSFERENCIA DE DOMICILIO D'UM PARA OUTRO CONCELHO; OU D'UMA PARA OUTRA FREGUEZIA DO MESMO CONCELHO:

Diz F..., até agora residente e domiciliado na freguezia da villa do Peso da Regoa, aonde tem sido recenseado como eleitor e elegivel, que vem declarar perante a illastre commissão do recenseamento eleitoral d'este concelho, que vai transferir seu domicílio e residencia para o concelho de Villa Real, na fre-

guezia de... ou para outra freguezia do concelho da Regoa; e portanto

P. ao exc.^o snr. presidente da commissão do recenseamento se sirva receber esta declaração para o effeito de não ser o supplicante recenseado no concelho da Regoa (ou na freguezia d'esta villa) e porque igual declaração vai fazer á commissão do concelho de Villa Real, para onde se transfere.

E R. M.^o

F...

N. B. Este requerimento deve ser apresentado antes do prazo para as reclamações sobre o recenseamento.

Deve ser feito identico requerimento á commissão do concelho de Villa Real, declarando que deixou o domicílio da Regoa, e quer domiciliar-se ali.

O requerente pôde exigir uma certidão d'este requerimento e despacho, para mostrar que não está domiciliado no lugar, que deixou.

NOTE

Vid. Matrimonio.



EMANCIPAÇÃO

1—É uma concessão pela qual o menor fica habilitado para reger sua pessoa e bens, como se já fosse maior de 21 annos.

2—A emancipação pôde dar-se:

1.^o Pelo casamento.

O varão, que casar antes dos 18 annos, sómente se considera emancipado para todos os effeitos depois de completar esta idade, e a mulhor depois de 16 annos, sendo o casamento authorisado competentemente.

Se não foi authorisado, continua o varão ou fema a ser considerado menor até 21 annos, época da maioridade, e recebe apenas alimentos.

2.^o Pela concessão do pai, da mãe na falta d'este, ou do conselho de familia na falta d'ambos os paes.

Esta concessão só pôde fazer-se tendo o menor 18 annos completos.

Sómente o pai, ou a mãe na falta d'este, pôde requerer ao juiz de direito, que pretende emancipar o filho ou filha e se lhe passe alvará. Lavra-se auto, que é assignado pelo juiz, pelo pai ou mãe, e pelo menor, que pôde ser citado para declarar se aceita a emancipação.

O menor não pôde requerer a emancipação n'estes casos; e pôde deixar d'estar presente ao auto, ou deixar de declarar se aceita.

Na falta de pai ou mãe compete ao conselho de familia conceder a emancipação, ou a requerimento do menor, ou por sua resolução, independente d'esse requerimento.

Ninguém mais a pôde requerer.

A emancipação consiste na deliberação do conselho; e não a requerendo o menor, deve ser citado para declarar se aceita. Cod. civ. art. 304 a 308; Cod. proc. civ. art. 770 e 773.

3—Da deliberação do conselho de familia pôde o menor recorrer para o conselho de tutela.

Vid. Conselho de Tutela.

4—Em vista da emancipação concedida pelo pai ou mãe, ou pelo conselho de familia, o juiz manda passar ao menor um alvará d'emancipação, depois d'ouvir o curador dos orphãos.

5—Depois de concedida a emancipação não pôde revogar-se. Cod. civ. art. 310.

6—O emancipado pelo casamento e tendo a idade competente, deve requerer ao juiz, que o faça entrar na administração de seus bens, e para isso deve juntar ao requerimento: 1.^o certidão d'idade; 2.^o do seu casamento; 3.^o da licença e authorisação para a celebração d'este. Cod. civ. art. 309.

O despacho que lhe deferir, deve ser registrado no livro das tutelas para produzir effeito em relação a terceiros.

7—O alvará d'emancipação,

concedida por pai ou mãe, ou pelo conselho de família, deve também ser registrado no livro das tutelas, para produzir effecto em relação a terceiros.

8 — O alvará d'emancipação deve ser sellado nos termos seguintes, segundo o valor do rendimento da legitima:

Alvará d'emancipação ou authorisação judicial para a administração de bens ou legítimas de valor em rendimento de 50\$000 reis a 500\$000 reis..... 2\$400

Sendo de valor superior a 500\$000 reis... 4\$000

Além do sello paga-se 20 reis de direitos de mercê.

Se os menores forem pobres, e provando-o com certidão jurada do seu parochio, não pagam sello algum. REG. de 18 de setembro de 1873, tabella n.º 1, classe 8.ª, n.º 7, e tabellas n.º 3 e 4.

Vid. Direitos de Mercê.

9 — FORMULAS DE REQUERIMENTO PARA EMANCIPAÇÃO

Diz F... (pai ou mãe), da freguezia de... d'esta comarca de... que tendo seu filho (ou filha) legitimo F... completado 18 annos d'idade, como prova com a certidão junta, e achando-o com a capacidade necessaria, para bem administrar o que é seu, resolveu conceder-lhe a emancipação para todos os effectos e por isso:

P. ao senhor juiz de direito da comarca de... se sirva mandar reduzir a auto esta de-

claração e passando-se alvará, ouvido o curador geral dos orphãos.

E R. M.ª

F...

Este requerimento deve ser apresentado ao juiz do domicilio do pai ou mãe; e se houver inventario por morte d'algun d'elles, será ao juiz do inventario. COD. PROC. CIV. art. 29 e 770.

10 — Diz F..., filho legitimo de F... e F... da freguezia de... já fallecidos, que tendo completado 18 annos d'idade, como prova com a certidão junta, e achando-se nas circunstancias de poder administrar os bens de sua legitima paterna e materna, requer, que se convoque o conselho de família, para conceder ao supplicante a emancipação, que pede e por isso:

P. ao senhor juiz de direito da comarca se sirva mandar juntar este ao inventario da seus fallecidos paes; e segundo a deliberação do conselho mandar passar alvará d'emancipação ao supplicante depois d'ouvido o curador geral dos orphãos.

E R. M.ª

F...

Tanto o menor como algum de seus paes, devem apresentar procuração com poderes especiais para requerer e aceitar, e conceder a emancipação, se tiverem de praticar estes actos por procuradores. COD. PROC. CIV. art. 770, §. 1.º, e 771, §. 2.º

EMBARGO OU ARRESTO

Vid. Arresto.

EMBARGOS D'OBRA NOVA

1 — Aquelle que se julgar offendido no seu direito de propriedade ou posse, em consequencia d'algunha obra nova, que lhe cause, ou possa causar prejuizo, pôde embargar essa obra extra-judicialmente, por si, ou requerendo ao juiz, que mande fazer o embargo.

2 — O embargo extra-judicial faz-se intimando o interessado verbalmente o dono da obra e os operarios, que n'ella trabalham, para não a continuarem, e isto na presença de duas testemunhas.

O embargante faz em seguida um requerimento ao juiz, expondo os motivos e circunstancias do embargo e da obra, e pedindo que o mande ratificar.

Esta ratificação deve ser feita em 3 dias, sob pena de ficar o embargo sem effecto.

3 — Se o interessado não embargar extra-judicialmente, deve fazer um requerimento ao juiz, em que exponha os fundamentos do embargo, e o prejuizo, que causa ou possa causar a obra, e pedindo, que mande proceder a elle.

O embargo judicial ou a ratificação do extra-judicial deve ser requerido ao juiz ordinario do julgado, da situação do predio e obra, quando o valor seja inferior a 50\$000 reis.

Este juiz deve remetter os embargos ao juiz de direito da comarca, no prazo de 24 horas,

para este os confirmar ou annullar, segundo merecerem.

Se o valor exceder a 50\$000 reis deve o embargo on a ratificação ser requerida ao juiz de direito da respectiva comarca. COD. PROC. CIV. art. 34, n.º 8.

5 — Feito o embargo ou ratificado, fica sem effecto, se o author deixar de distribuir a acção competente, sobre o objecto d'elle, dentro de 30 dias seguintes, a contar do dia em que foi feito ou ratificado. Este prazo não corre em ferias.

Deve pois o author do embargo intentar a acção dentro d'esse prazo, e juntar-lhe o embargo, que será appensado.

Se a acção tiver lugar n'outro juizo diverso do que ordenou o embargo, deve apresentar n'este a certidão da distribuição da causa, para se remetter para aquelle o mesmo embargo.

6 — Se o embargado quizer continuar a obra embargada, deve assim requerer ao juiz, que ordenou ou confirmou o embargo, em quanto não foi este remettido para o juizo da causa, ou requerer a este, se já o tiver recebido, para que se proceda a vistoria, a fim de verificar-se a existencia do prejuizo resultante de não continuar a obra, e para que esta continue, prestando caução para o caso de ser ordenada afinal a demolição.

7 — Se o embargado continuar a obra depois d'embargada, e antes de ser declarado sem effecto o embargo ou antes d'estar authorizada a continuação, pôde o embargante requerer, que a obra seja destruida na parte innovada, precedendo vistoria.

8 — Não podem ser embargadas as obras: 1.º do Estado, feitas em terreno publico ou communs, ou em terrenos particulares expropriados; 2.º do município, nos terrenos municipaes; 3.º da parochia, nos terrenos parochiaes. O Estado, o município, e as parochias são contudo obrigados a indemnizar o damno ou prejuizo, resultante das suas obras. COD. PROC. CIV. art. 380 a 385.

9 — Não é permittido fazer segundo embargo na parte de uma obra já embargada. O author do primeiro embargo, provando a existencia d'elle, deve requerer ao juiz, que tiver ordenado o segundo, para que o mande levantar, se effectivamente foi feito.

10 — Tanto o author como o réo devem requerer ou defender-se em juizo conjuntamente com suas mulheres, se forem casados. COD. CIV. art. 1191 e 1192.

11 — As corporações, como são o Estado, as camaras municipaes, as juntas de parochia, podem embargar as obras, que prejudiquem ou venham a prejudicar os direitos de seus institutos, dos quaes são representantes: e nenhum cidadão pôde substituir a legitimidade d'aquellas corporações, ou tomar o seu lugar, para as representar em juizo, sem procuração. COD. PROC. CIV. art. 10 e 11.

Vid. Desforço.

EMBARGOS

1 — Ou são considerados como meio de defeza e opposição a qualquer acção intentada por

fôrma especial; ou como recurso d'uma sentença proferida ou contra a execução d'esta.

2 — Em regra toda a acção especial, ordenada pelo Codigo de processo civil, admite embargos, como opposição do demandado; e fazem as vezes de contestação á acção; porém o author pôde contestar esses embargos. Toda a acção ordinaria admite só a opposição do réo, por meio de contestação.

3 — Todo o executado em virtude d'uma sentença passada em julgado, ou em virtude de documento, escriptura ou conciliação, que tem força executiva, pôde oppôr embargos á execução, dentro de 10 dias posteriores á citação; ou depois ainda, se a materia d'elles for superveniente. COD. PROC. CIV. art. 912 a 921.

4 — Os embargos do executado, em execução que não seja hypothecaria somente, podem ser fundados em algum dos seguintes motivos:

1.º Illegitimidade do exequente ou do executado;

2.º Falsidade do processo, do traslado ou da carta de sentença em que se fundar a execução;

3.º Nullidade da carta de sentença ou do traslado, por não estar extrahida conforme o julgado;

4.º Falta ou nullidade da primeira citação; quando tiver sido o executado considerado revel na acção;

5.º Prescripção do direito de execução;

6.º Prescripção de juros, rendas, fóros, ou quaisquer prestações vencidas depois da sentença;

7.º Pagamento, provado com

documentos, não tendo sido allegado na acção;

8.º Compensação liquida, com execução apparelhada, quando admissivel nos termos de direito, ou qualquer outro fundamento, que extinga ou modifique a obrigação, sendo provado por documento;

9.º Retenção por bemfeitorias, quando tiver o executado direito de as pedir.

Fôra d'estes casos não pôde o executado embargar a execução. Estes embargos do executado devem deduzir-se no juizo da execução. COD. PROC. CIV. art. 977.

5 — O executado em execução por credits hypothecarios, sómente pôde embargar a execução pelos seguintes fundamentos:

1.º Illegitimidade do exequente;

2.º Illegitimidade do executado, por ser outro o possuidor dos bens hypothecados;

3.º Nullidade do titulo constitutivo da hypotheca;

4.º Nullidade ou extincção da hypotheca;

5.º Prescripção;

6.º Novação ou pagamento provado immediatamente por documento;

7.º Compensação liquida, com execução apparelhada, quando admissivel nos termos de direito, sendo immediatamente provado por documento.

Se o titulo constitutivo da hypotheca fôr arguido de falso, serão deduzidos artigos de falsidade. Fôra d'estes casos não pôde o executado embargar a execução.

6 — Além do executado que

embargar a execução pelos referidos fundamentos, pôde tambem embargar esta uma pessoa estranha ao processo a diversa dos litigantes, e por isso se chama terceira.

7 — Qualquer estranho á execução pôde embargar esta:

1.º Allegando e provando que tem posse na cousa penhorada, ou na que se manda entregar ao exequente;

2.º Allegando e provando que não foi ouvido nem convencido na acção, cuja sentença se executa, nem representa aquelle que foi n'ella condemnado; ou não interveio no acto juridico que se executa, nem representa quem n'ella interveio, quando a execução se não funda em sentença, mas sim em titulo com execução apparelhada, como por exemplo uma conciliação.

8 — O proprio executado é considerado terceiro a respeito dos bens que pelo titulo de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir não estiverem sujeitos á execução. N'este caso pôde embargar, como terceiro, a execução, e fundado n'aquelles dous motivos do §. antecedente. COD. PROC. CIV. art. 922 a 929.

9 — A mulher casada tambem é considerada como terceira pessoa a respeito de seus bens proprios ou dotaes, ou dos bens communs, penhorados por dividas contrahidas pelo marido na constancia do matrimonio, sem consentimento seu; ou no caso de ser privada dos alimentos por execução nos rendimentos d'aquelles bens proprios e dotaes. A mulher não precisa authorisação do marido para embargar como terceiro.

10— Os embargos de terceiro podem ser apresentados até ao momento da adjudicação definitiva ou da arrematação, e antes d'estas effectuadas. COD. PROC. CIV. art. 924 e 921; COD. CIV. art. 1114, §. 1.º, e 1230.

Estes embargos podem ser deduzidos ou no juizo da situação dos bens ou no da execução. COD. PROC. CIV. art. 978.

11— Os embargos oppostos ás sentenças, são recursos que se interpõe no prazo de cinco dias, e são decididos pelo mesmo juiz ou juizes que proferiram a sentença ou accordão.

12— Tem lugar os embargos oppostos ás sentenças definitivas que pozerem termo á causa:

1.º Do juiz de direito, quando o valor da causa fôr inferior a 50\$000 reis sobre bens mobiliarios, e a 30\$000 reis sobre bens immobiliarios, e se não fôr admissivel outro recurso de revista;

2.º Aos accordãos definitivos da relação, proferidos em causas julgadas por tenções;

3.º Aos accordãos do supremo tribunal de justiça. COD. PROC. CIV. art. 989, 1142 e 1176.

13— Também tem lugar os embargos ás execuções administrativas. O devedor de quaesquer impostos, fóros ou outros rendimentos publicos, que fôr executado administrativamente, pôde apresentar embargos á execução perante o administrador do concelho. Estes embargos serão logo por este remettidos ao poder judicial, por via do delegado do procurador regio, para alli serem decididos e julgados, sem que os ditos administradores possam

apreciar a materia de defeza dos embargos, senão no caso de serem de terceiro, e que tenha por fim cumular a penhora para outros bens livres do executado. POST. de 17 d'outubro de 1873; REG. de 4 de janeiro de 1870; INSTR. de 30 de dezembro de 1845.

14— Os embargos apresentados em juizo só podem ser assignados por advogado, pela parte, e procurador; e por isso nos limitamos a referir os casos em que são admissiveis.

Vid. Articulados, Advogados e Execução.

EMIGRAÇÃO

1— Todo o mancebo até á idade de 22 annos completos, que quizer emigrar para paiz estrangeiro, deve prestar fiança para que no caso de ser chamado ao serviço militar se apresente ou se faça substituir; e sem prestar esta fiança não pôde alcançar passaporte nem lhe será dado.

Até á idade de 14 annos pôde qualquer mancebo emigrar para o estrangeiro, sem prestar essa fiança, quando fôr acompanhado de seus paes. LEI de 23 de março de 1877.

Vid. Recrutamento.

EMOLUMENTOS

1— São impostos eventuaes, pagos pelas partes aos empregados publicos, nos termos fixados pelas respectivas tabellas. São synonymos de salarios, e de retribuições devidas aos procuradores e advogados, para os quaes

não ha tabella, mas simplesmente o estylo do respectivo auditorio. COD. CIV. art. 1359.

2— As costas comprehendem os emolumentos, salarios devidos aos empregados e as despesas feitas pela parte vencedora ou durante o seguimento d'uma acção ou processo qualquer: e para serem pagas pela parte condemnada, ou pela requerente, não havendo opposição ao requerido, ou por quem lhes deu causa. COD. PROC. CIV. art. 104 a 120.

3— Para os actos judiciaes em processos civeis, e orphanologicos regula a tabella dos emolumentos de 12 d'abril de 1877. E para os actos judiciaes em processos crimes, commerciaes e tabellionatos, e para os actos de processo administrativo, regula a tabella de 30 de junho de 1864.

Para os emolumentos das secretarias do Estado, nos diversos ministerios, regula a tabella de 16 d'abril de 1887 e regulamento de 21 de maio de 1867, publicado no *Diario do Governo* n.º 119. Os emolumentos devidos aos conservadores, pelos actos do registro predial e hypothecario, são fixados pela tabella de 24 d'abril de 1873. Os emolumentos devidos nas alfadegas maritimas e da raia foram taxados pelo decreto n.º 1 de 7 de dezembro de 1864 e respectivas tabellas. Os emolumentos devidos pelos actos praticados nas camaras ecclesiasticas e auditorios das dioceses deviam ser regulados pela tabella judicial, segundo a authorisação dada ao governo pela lei de 13 de julho de 1855; mas ainda não foi publicada esta tabella e em cada uma diocese são exigidos e co-

brados os salarios segundo o costume ou tabella ecclesiastica feita a arbitrio dos prelados!

4— Os honorarios e salarios dos advogados e procuradores, com procuração nos autos, prescrevem passados dous annos, a contar do dia em que a procuradoria cessou.

Sómente são cobrados executivamente os salarios que competem aos advogados, procuradores, defensores, e delegados especiaes nomeados pelo juiz aos ausentes, incapazes, e aos réos accusados e condemnados por algum crime. Estes salarios no processo civil são os mesmos que competem pela tabella aos delegados e curadores geraes dos orphãos; e no processo criminal são arbitrados pelo juiz na sentença condemnatoria.

É competente para promover a execução o advogado e procurador defensor pela parte que se lhes deve; ou o escrivão do processo por todos os salarios contados e em divida á todos os interessados. COD. PROC. CIV. art. 13, 203, 971; COD. CIV. art. 540; TAB. DOS EMOL. cit. art. 24, n.º 6; NOV. REF. art. 1107, §. 5.º

Todos os mais honorarios só podem ser exigidos por meio d'acção ordinaria, a não haver documento exequivel, a favor do advogado, para ser dado á execução.

5— Os emolumentos dos empregados publicos, de qualquer ordem ou categoria ou repartição, prescrevem passado um anno, a contar da sentença ou decisão final, ou desde o acto respectivo, sendo avulso.

Depois de contados pelos con-

tadores, são cobrados executivamente pelo escrivão ou secretário, em relação a todos os salarios ou divida, ou pelo respectivo empregado credor, exigindo só a sua parte. COD. CIV. art. 539, n.º 3, §. 2.º; COD. PROC. CIV. art. 971.

6 — As custas e salarios devidas em qualquer processo civil, criminal ou commercial, e que não sejam pagas por falta de bens dos condemnados, não podem hoje ser satisfeitas com a prisão, na razão de 13000 reis por dia, como determinava a Novissima reforma, art. 615, porque sendo applicavel á execução por custas criminaes as disposições relativas ás execuções por custas civeis, segundo o art. 1206 da Novissima reforma, e não dispondo hoje o Código de processo civil sobre esta especie, considera-se revogada aquella disposição do art. 615 da Novissima reforma, pelo art. 4 da lei de 8 de novembro de 1876, que approvou o mesmo Código de processo civil.

7 — Os emolumentos devidos nas secretarias do Estado, são pagos por meio de guias, entregues aos interessados, e se estas não mostram a effectividade do pagamento, ou conservarem em seu poder a guia sem a apresentarem, passa-se outra com declaração de substituir a primeira, e em qualquer dos casos é remetida ao delegado do thesouro do respectivo districto, para ser executado o devedor. REG. de 31 de maio de 1837, art. 11, §§.; DEC. de 14 de novembro de 1872; POST. de 16 de março de 1874.

Os emolumentos pagos nas secretarias por qualquer nomeação, são levados em conta n'aquelle que forem devidos por transferencia, promoção ou nova nomeação. DEC. de 10 de novembro de 1868.

8 — Nenhum empregado pôde exigir ou receber salarios, que não lhe sejam taxados por lei, e nem mais do que esta fixar, sob pena de demissão ou suspensão e multa de 1 mez a 3 annos, se proceder com dolo e malicia; salvo as penas de corrupção, e de repôr as partes o excesso, ou de fazer a restituição.

Nos casos omissos, praticam-se os actos gratuitamente, e havendo duvida sobre o maior ou menor salario, deve receber-se o menor. COD. PEN. art. 316; TAB. DOS EMOL. art. 47 a 50.

9 — Em todas as repartições e tribunaes em que se exigem emolumentos, devem estar patentes as tabellas, que os authorizam, para serem mostradas ás partes, se estas o exigirem. DEC. de 29 d'agosto de 1826; Lei de 13 de julho de 1855, art. 3. (Diario do Governo n.º 170).

EMPREITADA

1 — Empreitada é o contracto pelo qual um ou mais individuos se encarregam de fazer certa obra para outrem com materiaes subministrados, quer pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro, mediante certa retribuição proporcionada á quantidade do trabalho executado. COD. CIV. art. 1396.

2 — Aquelle que se encarrega

de fazer a obra chama-se empreiteiro. Esta pôde contractar:

1.º Obrigando-se apenas a fornecer o seu trabalho, industria, labor ou execução da obra;

2.º Fornecendo, além do trabalho, industria e labor, os materiaes necessarios á obra.

No 1.º caso todo o risco ou prejuizo eventual corre por conta do dono da obra, excepto se o empreiteiro por sua culpa, impericia, ou mora der causa a esse risco, ou d'este não prevenir o dono da obra, depois de conhecer, que os materiaes são de má qualidade, ou improprios para a construção.

Mas ainda n'este caso responde o empreiteiro pelos prejuizos causados, quando por sua impericia, inutilisar ou deteriorar os materiaes subministrados, ou não fizer a obra conforme o risco e medidas dadas: e ainda que a obra não seja rejeitada.

No 2.º caso o risco ou prejuizo eventual corre por conta do empreiteiro, até ao acto da entrega da obra, excepto se o dono d'esta for moroso em a receber, ou tendo-se estipulado o contrario.

Se a construção ou edificio for consideravel, ou notavel e importante por suas dimensões e capacidade, ou labores, o empreiteiro é responsavel por espaço de 5 annos pela segurança e solidez do edificio e construção, tanto a respeito da qualidade dos materiaes empregados, como da firmeza do solo, excepto se tiver prevenido o dono da obra de não achar sufficientemente firme o solo para assentar os alicerces. COD. CIV. art. 1397 a 1399 e 1408.

Sómente n'este 2.º caso é considerado o contracto como empreitada pelo COD. COM. art. 515.

3 — O empreiteiro, ou fornecedor sómente o seu trabalho ou tambem os materiaes, é obrigado a concluir a obra no prazo designado, ou no tempo, que razoavelmente for necessario para a conclusão, se não foi estipulado prazo para esta.

Se assim não fizer, responde por indemnisação de perdas e damnos, a contar ou do dia assignado, ou desde a notificação, se não houver prazo certo. COD. CIV. art. 1400 e 711; COD. PROC. CIV. art. 645 e 649.

4 — O empreiteiro tem direito:

1.º A receber o preço no acto da entrega da obra, salvo o costume ou ajuste em contrario;

2.º A reter a cousa, se for mobiliaria, em quanto não for pago o preço;

3.º A receber indemnisação dos gastos, trabalhos, e proveito, que podia tirar da obra, quando o dono d'esta desistir da empreitada, e não queira continuá-la;

4.º A receber indemnisação do trabalho e despesas feitas, quando não poder concluir a obra por impedimento, independente de sua vontade. COD. CIV. art. 1401 a 1403, §. unico; 1406 e 1407.

5 — O empreiteiro encarregado d'executar uma planta, desenho ou descripção de qualquer obra, e por preço determinado, não pôde exigir mais preço, ainda que os salarios, jornaes ou materiaes augmentem de custo, e ainda que haja alteração na obra, em relação á planta, de-

senho ou descripção, excepto havendo convenção em contrario, por escripto, com o dono da obra.

O empreiteiro deve n'este caso imputar a si qualquer perda. COD. CIV. art. 1401.

6—A empreitada pôde acabar pelo fallecimento do empreiteiro, se assim quizer o dono da obra ou os herdeiros d'aquelle. Se o contracto fôr rescindido ou acabar por esse motivo, é o dono da obra obrigado a indemnizar os herdeiros do empreiteiro das despesas e trabalho empregado.

Mas não acaba nem se rescinde o contracto por morte do dono da obra. Os herdeiros d'este são obrigados a continuá-la e a cumprir o contracto. COD. CIV. art. 1403 e 1404.

7—Os trabalhadores empregados por conta do empreiteiro, e os que subministram a este os materiais para a obra, só podem demandar aquelle pelos jornaes ou preços devidos: porque só elles se obrigaram mutuamente.

Mas podem demandar o dono da obra:

1.º Até á quantia, que este dever ao empreiteiro;

2.º Até á quantia, que pagar antecipadamente ao mesmo empreiteiro, e pelo que este dever aos trabalhadores e vendedores de materiais.

No 1.º caso o dono da obra littera-se de pagar, provando que nada deve ao empreiteiro, a quem pagou nos prazos estipulados ou depois de concluída a obra.

No 2.º caso é o dono da obra responsável pelo pagamento, por isso que pela antecipação que faz ao empreiteiro, prejudica os

trabalhadores ou vendedores de materiais.

8—O contracto d'empreitada pôde ser celebrado ou por escriptura publica, ou por escripto particular ou verbalmente; e por isso prova-se por documentos ou testemunhas. O Codigo civil não exige formalidade especial para este contracto. COD. CIV. art. 686.

9—Se para ser concluída a obra não foi designado prazo, e o empreiteiro a não concluir em tempo razoavel e sufficiente, pôde o dono d'ella requerer ao juiz de direito, que mande citar o empreiteiro para a concluir dentro d'um prazo, que fôr assignado.

A citação é accusada na 2.ª audiência, e o empreiteiro pôde embargar na 3.ª audiência. Se o empreiteiro não embargar, são os embargos julgados improcedentes, julga-se a comminação para se executar. COD. PROC. CIV. art. 638 e 639.

10—Depois d'expirar o prazo estabelecido no contracto, ou depois de citado o empreiteiro, para a conclusão da obra, tem o dono d'esta o direito d'optar: 1.º pela conclusão da obra, como prestação de facto, a que aquelle se obrigou; 2.º ou pela indemnisação das perdas e danos emergentes da inexecução do contracto.

11—Optando pela conclusão da obra, pôde executar a sentença comminatória, referida no §. 9, requerendo a citação do empreiteiro para cumprir e prestar o facto ou conclusão da obra no prazo fixado. Se a não concluir, pôde o dono da obra exi-

gir que esta seja feita por outrem, á custa do empreiteiro, sendo para esse fim arrematada. Se não houver arrematante é o dono da obra authorisado a fazê-la por sua conta, precedendo avaliação, e o empreiteiro é exactado pelas despesas ou pelo preço da arrematação e custas, se esta teve lugar.

12—Se o dono da obra opta pela indemnisação de perdas e danos, procede-se á sua liquidação, depois de passado o prazo para a prestação do facto, e segue a execução pelo seu valor. COD. PROC. CIV. art. 901 a 907; COD. CIV. art. 711 a 713.

13 — FORMULA DE CONTRACTOS D'EMPREITADA POR ESCRITO PARTICULAR, FORNECENDO O EMPREITEIRO SOMENTE O TRABALHO.

Em abaixo assignado F... (estado) proprietario, morador em... tenho convencionado com F... (*profissão*: pedreiro, cantiteiro, carpinteiro, pintor, estuador etc.), que este me faça uma obra (declara-se a natureza, e condição da construção, e se tem planta ou desenho).

Em virtude do que eu me obrigo a fornecer todos os materiais necessários á obra aqui especificada, obrigando-se F..., como empreiteiro, a dar-me conhecimento da má qualidade dos materiais, e a exigir a substituição por outros bons, sob pena de responder pelo risco da obra e indemnisação que fôr arbitrada.

Obrigo-me a pagar o preço da obra e construção, que é de 2:000\$000 reis, em prestações,

que se vencerão a 1.ª em... etc.

F..., como empreiteiro, obriga-se a fazer a obra segundo a planta, risco ou desenho convencionado, e que fica fazendo parte integrante d'este contracto: e a começá-la e concluí-la nos prazos abaixo declarados, e pela quantia já estipulada. A obra começará no dia... e acabará em...

No caso de que F..., como empreiteiro, não conclua a obra no tempo fixado (ou se não estiver fixado, no prazo posterior á notificação judicial) pagará, como indemnisação, a quantia de... por cada dia, a contar do prazo fixado.

Este contracto fica sem effeito a todo o tempo, em que me convenha suspender ou não continuar com a obra, obrigando-me a pagar ao empreiteiro o trabalho feito, e a quantia de... como indemnisação.

No caso de fallescer o empreiteiro, continuará a obra com seus herdeiros, se assim me convier, e confiar na pericia dos artistas.

O empreiteiro F... aceita as condições declaradas, e cada um de nós se obriga a responder perante o juiz de... por todas as acções derivadas do contracto, e sobre seu cumprimento, (ou a comprometter-se em arbitros que decidam estas questões).

E por ser verdade escrevi este titulo em duplicado, o que vai assignado por mim, e por F... empreiteiro, com as testemunhas F... e F..., depois de lido na presença de todos.

Na cidade de...mos... de abril de 1877.

O dono da obra F...
O empreiteiro F...
Testemunhas F... e F...

14 — Título identico se pôde fazer quando o empreiteiro fornece o trabalho e juntamente as materias.

Se as partiés não sabem escrever, ou alguma d'ellas, pôde outra pessoa escrever o título, e aquelles assignam de cruz, com o escriptor e duas testemunhas, que devem escrever seus nomes.

O título é escripto em papel sellado de 60 reis a meia folha.

EMPRESTIMO, COMMODATO, MUTUO, ALUGUER E USURA

1 — O empréstimo é um contracto gratuito pelo qual uma pessoa cede a outra uma coisa para a gozar ou consumir com a obrigação de a restituir em especie ou em coisa equivalente.

2 — O empréstimo chama-se commodato, quando a coisa emprestada deve ser restituída na mesma especie. O empréstimo d'um cavallo, d'um livro etc. é commodato, porque deve restituir-se o mesmo objecto, depois do serviço prestado.

Se porém o commodato é retribuido e não gratuito, chama-se aluguer. O empréstimo d'um cavallo ou d'um livro para usar d'elles mediante um prego diario ou por horas, mensal etc. é aluguer e não commodato.

Tanto no commodato como no aluguer, não adquire a propriedade da coisa emprestada aquelle que a recebe, porque a deve restituir em especie e sem substituição.

3 — O empréstimo chama-se

mutuo quando a coisa emprestada deve ser restituída por outra coisa do mesmo genero, qualidade e quantidade.

O empréstimo de dinheiro, de cereaes, de fructos etc. é mutuo, porque devem restituir-se na mesma quantidade e qualidade, mas substituidos por outros objectos do mesmo genero.

Se porém o mutuo é retribuido e não gratuito, chama-se então usura.

Pelo mutuo e usura adquire a propriedade da coisa emprestada aquelle, que a recebe, por isso que apenas é obrigado a restituir o mesmo genero, e não a especie.

Na usura e mutuo a coisa emprestada é fungivel, isto é, consume-se pelo uso d'ella.

No commodato e aluguer a coisa é não fungivel. Cod. civ. art. 1506 a 1510, 1523, 1636 e 1633.

4 — O commodato pôde ser celebrado e provado por qualquer meio, ou por escripto ou por testemunhas.

O mutuo e a usura pôde fazer-se e provar-se por testemunhas até á quantia de 200\$000 reis; se exceder esta quantia e não passar de 400\$000 reis, somente pôde celebrar-se por escripto particular, assignado pelo mutuário ou reconhecido como authentico. Se exceder a 400\$000 reis somente pôde celebrar-se e provar-se por escriptura publica. A quitação ou pagamento prova-se pelos mesmos meios, segundo o valor declarado para a prova do contracto. Cod. civ. art. 1534 e 1643.

COMMODO

5 — O que recebe a coisa emprestada, chama-se commodatário.

rio, o que a empresta chama-se commodante.

6 — O commodatário é obrigado: 1.º a restituir a mesma coisa no prazo designado, ou não se designando, logo que termine o tempo necessario para o uso concedido.

2.º A servir-se da coisa para o uso determinado no contracto; e se não foi designado o uso, deve restituí-la, quando o commodante a pedir;

3.º Deve velar pela conservação da coisa, como se fôr sua propria.

No caso de força maior, ou fortuito, responde pela coisa emprestada, se podendo salvá-la, a deixou perder, ou preferiu salvar as suas coisas. Se porém a força maior ou caso fortuito fôr tal, que seja obvio, que não se daria, se a coisa estivesse em poder do commodante, responde o commodatário por metade das perdas e danos;

4.º Responde por perdas e danos desde que não entregue a coisa, e se acha em mora;

5.º Deve pagar as despesas da conservação da coisa emprestada, e que naturalmente sejam necessarias;

6.º Deve dar conhecimento ao commodante de qualquer facto turbativo ou d'esbulho da coisa, tomando logo a defeza dos direitos d'esta, sob pena de responder por perdas e danos. Cod. civ. art. 1511 a 1519 e 1451.

7 — O commodante tem direito a exigir a entrega da coisa antes de findar o prazo do contracto, se lhe sobrevier necessidade urgente; ou se fallecer o commodatário.

8 — O commodante é obrigado:

1.º A indemnizar o commodatário das despesas extraordinarias e inevitaveis, feitas com a coisa;

2.º A indemnizar os prejuizos que o commodatário soffrer em razão dos defeitos da coisa emprestada, se não preveniu estes, tendo conhecimento d'esses defeitos.

9 — A perda da coisa ou deterioração no uso que lhe é proprio, ou por força maior ou caso fortuito, é por conta do commodante e dono; salvo se o commodatário fez uso diverso da coisa, ou podendo salvar esta a não salvou, ou salvou as suas coisas de preferencia. Cod. civ. art. 1516.

10 — As acções por perdas e danos, ou por despesas feitas com a coisa emprestada, devem intentar-se dentro d'um mez, a contar da entrega, aliás prescrevem. Cod. civ. art. 1522.

MUTUO

11 — O mutuário é obrigado: I. A restituir a coisa por outra equivalente em numero, qualidade e quantidade, dentro do prazo estipulado.

Se não houver prazo fixado para a restituição deve esta fazer-se:

1.º Até á seguinte colheita de fructos ou productos, quando o empréstimo fôr de cereaes ou productos rurais, e quer o mutuário seja lavrador, quer o não seja, mas receba fructos semelhantes pelas rendas de bens proprios;

2.º Depois de findos 30 dias, se o empréstimo fôr de dinheiro, e a contar do dia, em que aquelle foi feito;

3.º Até ao dia, que o mutuante exigir e declarar, se o emprestimo não fôr de cereaes, fructos ou dinheiro.

II. Deve fazer a restituição no lugar designado no contracto, e na falta de designação de lugar, faz-se no lugar da recepção dos fructos mutuados, ou no domicilio do mutuante, se o mutuo fôr de dinheiro.

III. Deve pagar os juros por falta de pagamento e restituição, desde que se acha constituído em mora.

IV. Se o emprestimo fôr de dinheiro ou moeda metallica deve o mutuário:

1.º Restituir a mesma especie de moeda, se a isso se obrigou, e se ella existir legalmente. Obrigando-se a pagar em peças ou libras, não pôde restituir outra moeda, embora tenha variado o valor.

Se porém a moeda já não existir legalmente ao tempo do pagamento, deve este ser feito em moeda corrente a esse tempo, calculando-se o valor da moeda estipulado pelo que tinha no momento em que deixou de correr.

Fica porém salva qualquer convenção em contrario.

2.º Deve restituir em reis qualquer quantia, e em qualquer moeda, perfazendo a mesma quantia numerica, quando se obrigou a pagar em reis, embora recebesse moeda determinada.

Se porém foi designada a especie do metal da moeda, como em ouro, prata, ou cobre, sem especificar a especie da moeda d'essa metal, satisfaz com a moeda corrente ao tempo do pagamento e do mesmo metal estipulado.

Obrigando-se pois a pagar em prata, pouco importa que pague em moedas de 500 reis como de 100 reis: obrigando-se a pagar em ouro, pôde satisfazer em libras, ou moedas de 50000 reis ou 28000 reis. COD. CIV. art. 724 a 727, 1523 a 1531.

V. Se o mutuário não poder entregar e restituir a cousa da mesma especie e qualidade, pôde pagar o seu valor segundo o preço ao tempo do vencimento e corrente no lugar do emprestimo. COD. CIV. art. 1530.

12 — O mutuante é obrigado a pagar os prejuizos que o mutuário soffrer por defeitos occultos da cousa mutuada, se o mutuante tinha conhecimento d'elles e não preveniu aquelle. COD. CIV. art. 1532 e 1521, n.º 2.

USURA

13 — É o emprestimo e mutuo, quando retribuido. A retribuição chama-se juro.

O juro pôde ser de qualquer taxa ou valor, que as partes conventionarem, como a 5, a 6, a 10, a 20 por cento ao anno, e corresponde ao capital mutuado.

Se não houver taxa fixa e conventionada, ou quando tenham de calcular-se os juros devidos pela mora ou pagamento, devem computar-se na razão de 5 por cento ao anno. COD. CIV. art. 1636 a 1643.

14 — Quando o emprestimo não fôr de dinheiro, mas de cousa fungivel diversa, como cereaes, fructos etc., e o mutuário não restituir no prazo marcado, pagal-a-ha a dinheiro, pelo preço corrente ao tempo do vencimento do pagamento.

Se a cousa mutuada fôr dinheiro, pagar-se-ha como se disse do mutuo, §. 11.

15 — O contracto de usura acaba e pôde ser distratado findo o tempo marcado pelos contractantes; na falta de prazo marcado pôde o devedor pagar a todo o tempo, e distratar.

Tambem n'este caso pôde o credor distratar a todo o tempo; mas deve primeiro prevenir d'isso o devedor, com anticipação de 30 dias pelo menos, afim de o habilitar a pagar.

16 — O credor que pretender distratar o contracto, estipulado sem prazo para o pagamento, deve requerer ao juiz de direito competente, expondo os motivos, que mande notificar o devedor para que lhe pague passados 30 dias, a contar da notificação.

Feita esta, é entregue com o requerimento ao requerente, e sem ser distribuido.

O requerimento é apresentado em duplicado; para ser entregue um ao notificado. COD. PROC. CIV. art. 645 e 649.

Passados os 30 dias pôde o credor demandar ou executar o devedor, conforme a natureza do titulo de contracto tiver ou não força executiva.

17 — Ninguém pôde exigir os juros vencidos de mais de 5 annos, nem os juros d'outros juros devidos. Podem no entanto capitalizar-se os juros vencidos por um novo contracto, e estabelecer os juros, que se vencerão d'este novo capital. COD. CIV. art. 543, n.º 1.

Os juros de mais de cinco annos prescrevem, quer se costumem pagar em certo tempo con-

vencionado, quer não se estipule época do pagamento, se em qualquer dos casos não foram pagos, nem exigidos durante 5 annos.

ALUGUER

18 — É o commodato retribuido; e rege-se pelas regras da locação na parte applicavel; observando que a locação sobre bens immoveis chama-se arrendamento, e sobre bens moveis ou semoventes chama-se aluguer. COD. CIV. art. 1595, 1596, 1633 e 1634.

Vid. Arrendamento, Almocreva, Commodato, e Mutuo mercantil.

19 — No commercio regula-se o emprestimo, seja commodato, seja mutuo, pelas leis civis, e regras, que acabamos de dar.

O commodato é commercial e não civil:

1.º Quando ambos os contractantes sejam commerciantes;

2.º Quando a cousa emprestada seja mercaderia ou genero de commercio.

O mutuo é commercial e não civil:

1.º Quando a cousa ou credito emprestado seja destinado a operação commercial;

2.º Quando ambos ou pelo menos um dos contractantes, ou o devedor seja commerciante. COD. COM. art. 276 e 299.

20 — Os juros commerciaes podem ser convençionados em qualquer taxa e importancia, como os civis; mas esta fixação sómente pôde fazer-se por escripto.

Na falta de convenção sobre o quantitativo da taxa dos juros, embora se estipulem estes; com-

putam-se a razão de 6 por cento ao anno. COD. COM. art. 280 e 281.

21 — Os juros contam-se desde que ha mora no pagamento, e desde a contestação da lide; e pagam-se como compensação de perdas e danos ou interesses, quando o pagamento deve fazer-se em dinheiro. COD. COM. art. 287 e 288.

Ha porém casos em que os juros se contam desde o dia, em que se constituiu o devedor em mora ou que devia cumprir a obrigação, e nunca a contar da contestação da lide.

Assim o socio deve os juros das entradas, desde o dia, em que devia entrar com a somma de dinheiro, ou desde que tirou este da caixa social para seu proveito particular, etc. COD. COM. art. 291.

N'estes casos diz-se, que os juros se devem — *pleno jure* — sem dependencia de litigio ou interpegação ou protesto judicial. COD. COM. art. 270, 287, 291, 294 e 295.

DISPOSIÇÕES GERAES

22 — Todo o dinheiro mutuado, de valor excedente a 10\$000 reis, vença ou não juros, deve ser manifestado para o effeito de se pagar decima de juros; de poder demandar-se em juizo; e de registrar-se o titulo de contracto na conservatoria respectiva. REG. de 28 d'abril de 1870, art. 201, com referencia ao art. 980 do Código civil.

Vid. Decima de Juros e Manifesto.

23 — Todo o documento ou titulo de emprestimo, mutuo ou

usura, e toda a confissão de divida em auto de conciliação, que não conste do titulo sellado, paga o seguinte sello:

De 5\$000 até 20\$000	
reis.....	20
De mais de 20\$000 até 50\$000	
reis.....	40
De mais de 50\$000 até 100\$000	
reis.....	60
De mais de 100\$000 até 500\$000	
reis.....	100
De mais de 500\$000 até 1.000\$000	
reis.....	200

De mais d'um conto paga-se 200 reis por cada conto a mais, desprezada qualquer fracção. REG. de 18 de setembro de 1873, tabella n.º 2, classe 3.ª, n.º 4; PORT. de 19 de dezembro de 1873, n.º 5.

24 — Ninguém pôde exigir d'um menor o emprestimo, que fez a este sem authorisação de seus paes, tutores, curadores ou conselho de familia. Se porém o menor pagar todo ou parte do emprestimo, não pôde exigir a restituição pelo motivo da sua incapacidade.

Pôde o emprestimo ser exigido pelo mutante:

1.º Se foi ratificado pelos paes, tutores ou conselho de familia do menor, ou por este depois da sua emancipação ou maioridade;

2.º Se o menor tiver bens com livre administração, que possam responder pelo emprestimo e até onde chegarem;

3.º Se o menor foi obrigado a contrahir o emprestimo para seus alimentos, estando ausente de paes, tutor, ou conselho de familia, que o podessem authorisar.

COD. CIV. art. 1535 e 1536.

TITULO DE MUTUO

25 — Eu abaixo assignado F... morador em... confesso dever a F... morador em... 55:800 de alitros de trigo (ou 380\$000 reis, se for dinheiro), que me emprestou em 18 de fevereiro do corrente anno; e que me obriga a restituir na mesma especie de cereal (ou na mesma quantia em reis, e metal d'ouro ou prata) no seu domicilio, e até ao fim da colheita da cereaes do presente anno (ou até 24 d'agosto): e no caso de não poder restituir o cereal me obriga a pagar o seu valor, segundo o preço, que tiver na época do pagamento e vencimento, e corrente no dito domicilio do mutuante.

Se faltar ao pagamento me obrigo a pagar ao mutuante dez por cento do cereal mutuado, ou do seu valor, a contar do vencimento até ao effectivo e real embolso do mutuo.

E por ser verdade escrevi este que assigno (ou por não saber escrever roguei a F... que este fizesse e assignasse por mim, assignando porém de cruz, sendo testemunhas presentes F... e F... moradores em...).

Porto 10 de março de 1877.
O mutuario ou quem escrever o titulo F...

Testemunhas F... e F...

N. B. Se o emprestimo for com estipulação de retribuição, paga em dinheiro, ou em generos e fructos, o contracto é de usura; e em retribuição designasse, como juros.

N'estes casos faz-se o titulo identico ao antecedente, com a differença de designar a taxa dos

juros em dinheiro, ou a quantia dos fructos e generos a pagar annualmente.

Vid. Documentos particulares, e Abuso, em caso de empréstimos.

ENTERRAMENTOS, ENCOMENDACÕES, EXEQUIAS, EXHUMAÇÕES, JAZIGOS, FUNERAES, SEPULTURA, CEMITERIOS, E TRASLADAÇÕES DE CADAVERES.

1 — Cemiterio é o lugar destinado ao enterramento dos mortos.

A escolha do terreno, as condições para sua construcção, e a inspecção sobre o enterramento, exumação e trasladação dos cadaveres pertence ao administrador do concelho, sob a vigilancia do governador civil; mas em Lisboa e Porto pertence a fiscalisação aos commissarios de policia.

A construcção, conservação e administração dos cemiterios pertence ás camaras municipais, ou juntas de parochia, conforme forem municipais ou parochiaes.

Regulam esta materia os decretos de 21 de setembro e 8 de outubro de 1835 e 3 de janeiro de 1837; REG. de saude publica de 3 de dezembro de 1868, art. 17; COD. ADM. art. 133, n.º 6.

2 — As despesas para a construcção, conservação, e administração dos cemiterios são obrigatorias para as camaras municipais. COD. ADM. cit.

As camaras não podem desculpar-se com falta de meios para estabelecer cemiterios; porque devem propôr nas seus organamentos a receita para esse fim.

Apesar d'isto ha povoações rurais e até villas, e algumas ca-

begas de comarca, aonde não existem cemiterios; e os enterramentos se fazem pelos adros ou dentro das igrejas, e das mesmas povoações em terreno aberto!

3.—Para a construção dos cemiterios é necessario:

1.º Terreno apropriado, pela conveniencia da salubridade, para as povoações, e a distancia das mais exteriores habitações d'estas, pelo menos 143 metros;

2.º A superficie do terreno deve ser a sufficiente para um numero de sepulturas, igual a cinco vezes o numero annual dos obitos, e de modo que uma sepultura, com cadaver, sómente possa abrir-se novamente passados 5 annos;

3.º Devem os cemiterios ter um muro solido e de não menos de 2^m, 2 d'altura;

4.º Cada sepultura ou cova é destinada para um só corpo, e deve ter pelo menos 1^m, 1 de profundidade, e separada das outras covas por um espaço de 30 centimetros por todos os lados. DEC. cit.

4 — Nos cemiterios pôde haver jazigos de familias, construídos como bem lhes parecer. E deve haver um espaço sufficiente, não benzeido, e separado do que fôr benzeido, para enterrar os individuos:

1.º De diversos cultos não catholicos;

2.º Para os catholicos a quem se negou a sepultura ecclesiastica. PORT. de 24 de janeiro de 1872.

5 — Construido o cemiterio é necessario e essencial benzer ou a parte d'elle reservada para o enterramento dos individuos catholicos, ou cada sepultura para estas.

A benção é d'attribuição exclusiva da autoridade ecclesiastica ordinaria do bispado, ou d'um presbytero.

Sómente podem ser sepultados no terreno benzeido os que entram, vivem e morrem no gremio da igreja catholica romana. Bernardino Carneiro, DIR. ECCL. §. 304, e Sousa Monteiro, §§. 1099 e 1112.

8 — Os enterramentos devem ser feitos unicamente nos cemiterios publicos; sendo prohibido estabelecer cemiterios particulares ou privativos, separados e distinctos d'aquelles.

Os parochos ou outras pessoas que determinarem ou concorrerem para o enterramento de quaesquer individuos, fóra dos cemiterios publicos, ainda que se lhes negue sepultura ecclesiastica, são punidos com a multa de 6 mezas a dois annos. COD. PEN. art. 246; DEC. de 21 de setembro de 1835, art. 13; REG. de 3 de dezembro de 1868, art. 24, n.º 2; PORT. de 24 de janeiro de 1872 e de 30 de novembro de 1870.

7 — Considera-se como sepultura ecclesiastica o lugar bento no cemiterio; aquella a quem é negada, fica privado de todas as ceremonias religiosas, como a encomendação, orações e psalms, resposos, benção e asperação d'agua benta, e signaes dos sinos das igrejas.

O cadaver n'estas circumstancias é enterrado no cemiterio publico, mas no local destinado aos não catholicos.

O parcho está no seu direito de negar aquellas ceremonias, porque cumpre a lei canonica;

mas deve respeitar a civil para não obstar ao enterramento no cemiterio.

Os povos catholicos devem tambem acatar as decisões da autoridade ecclesiastica sobre este ponto; por isso que não é bom catholico aquelle que não cumpre os preceitos da religião. Deve porém haver da parte da autoridade ecclesiastica a maior prudencia e circumspecção quando fulminar a negação de sepultura. Casos gravissimos, que offendam publica e escandalosamente a religião catholica nos seus dogmas, podem justificar esta pena; que ou não será imposta, ou será levantada, quando o offensor se mostrar antes da morte arrependido e penitente. Sousa Monteiro §. 1115.

8 — Tem jazigo privativo, e fóra dos cemiterios publicos, os reis e principes da dynastia e casa de Bragança; o qual existe no mosteiro de S. Vicente de Fóra em Lisboa. A guarda do jazigo pertence aos cardeas patriarchas, e a policia, inspecção, governo, e construcção dos tumulos pertencem ao ministro do reino. DEC. de 21 de novembro de 1836, e 21 de janeiro de 1834; Lei de 18 de junho de 1846.

9 — As camaras, como administradoras dos cemiterios, tem direito de regular essa administração, de estabelecer e pagar os ordenados ao administrador, guarda e coveiros; e a determinar o prego dos covatos, segundo a categoria do fallecido; e o prego dos terrenos para os jazigos ou mausoleus. DEC. de 8 d'outubro de 1835.

10 — A familia ou herdeiros do

fallecido, que não seja mendigo, ou soldado, tem a pagar:

1.º A camara municipal a quota do covato, e o prego do terreno para jazigos ou mausoleus, se os quizeram;

2.º A fazenda nacional o emolumento pelo bilhete d'enterramento, concedido pelos regedores, como commissarios de saude da freguezia, e é:

Nas cidades..... 240
Nas mais terras..... 160

3.º Ao regedor, como commissario de saude, pelo bilhete de enterramento nas cidades. 120

Nas mais terras..... 80

11 — Aquelle em cuja casa fallecer algum deve fazer verificar o obito:

1.º Pelo facultativo assistente, ou na falta d'este por qualquer outro;

2.º Em Lisboa pelo facultativo da misericórdia, se o fallecido fôr exposto ou dependente d'esta; sendo outro qualquer fallecido, verificará o obito o facultativo assistente, e na falta d'este, o subdelegado de saude. PORT. de 16 d'abril de 1872.

12 — Seja qual fôr o facultativo chamado, não pôde recusar a verificação do obito, indo para esse fim a casa do fallecido, e passando gratuitamente a certidão.

Se o facultativo recusar a verificação tem a pena de multa imposta pelo edital de 26 de dezembro de 1849. DEC. n.º 306; PORT. de 20 de fevereiro de 1850; COD. PEN. art. 252.

13 — Em vista da certidão de obito, passada pelo facultativo, confere o regedor o bilhete de enterramento. Este bilhete deve ser passado tambem por ordem da

autoridade administrativa ou judicial, quando se proceder á autopsia, exame ou exumação ou outro acto necessario para averiguação criminal. REG. de 3 de dezembro de 1868, art. 24.

14 — O enterramento sómente pôde effectuar-se no cemiterio, quando o cadaver fôr acompanhado do bilhete do regedor, ou de guia assignada pelos chefes dos hospitais, misericordias e cadafas, ou quando mandado enterrar pela autoridade judicial ou administrativa.

O administrador, guarda ou coveiro do cemiterio, que autorisar o enterramento sem bilhete ou ordem ou guia competente é processado e punido.

15 — É permitido aos herdeiros, legítimos ou testamentarios, conjuges ou testamentarios do fallecido requerer a exumação ou trasladação do cadaver d'este.

O requerimento é dirigido ao governador civil do districto, em que o cadaver se achar; e sendo deferido passa-se o alvará, que serve de guia de condução do cadaver para ser apresentado á autoridade policial ou administrativa da terra do trajecto ou para cujo cemiterio se fizer a trasladação.

A exumação e abertura dos jazigos e sepulturas se fará depois de decorridos 5 annos posteriores ao enterramento, ou antes d'isso, se o cadaver estiver encerrado em caixão de chumbo ou zinco, bem resguardado, e deve assistir ao acto a autoridade policial ou administrativa com o sub-delegado de saúde, ou do facultativo da camara municipal ou outros na falta d'aquelles, e procedendo-se

de modo que não prejudique a saúde publica.

Feita a exumação com estas cautelas deve o cadaver ser trasladado para cemiterio publico autorisado: fazendo-se as declarações e averbamentos nos registros dos cemiterios, e nos alvarás de licença para a trasladação. PORT. de 7 de janeiro de 1875.

16 — Apesar de todas estas providencias legais e regulamentares, a policia sobre os enterramentos e administração dos cemiterios está abandonada e entregue pela maior parte ao coveiro.

Deve haver todo o cuidado e rigor:

1.º Para a separação, numeração e registro das sepulturas, de modo que se reconheça onde um certo cadaver foi sepultado;

2.º No aceio e embelezamento do cemiterio, pelo respeito devido á morada dos mortos;

3.º Para que os facultativos verifiquem pessoalmente os obitos, para evitar que algum seja enterrado vivo: pois contentam-se aquelles em passar a certidão por informações, ou não a passam em muitos lugares.

17 — Ao parcho do lugar do fallecimento compete fazer a commendação do cadaver até ser sepultado, se este não fôr transferido para outro lugar.

Ao parcho do fallecido compete fazer e celebrar os officios e suffragios, embora o fallecimento tenha lugar n'outra parochia: os emolumentos repartem-se por ambos os parchos. Bernardino Carneiro, §. 303, n.º 2, art. 397.

18 — O parcho do fallecido, quando o obito se der na sua parochia, tem direito:

1.º Aos emolumentos pela commendação e acompanhamento do cadaver até á sepultura, o que é propriamente o funeral;

2.º Aos emolumentos pelos suffragios, officios, missas ou bem d'alma, os quaes se podem celebrar estando o corpo presente, ou depois de sepultado. Em geral o bem d'alma se faz depois do enterramento. Estes suffragios e ceremonias funebres chamam-se exequias, quando celebradas com pompa.

Tanto uns como outros emolumentos, que constituem os direitos d'estola, e fazem parte das congruas, são regulados pelo uso e costume das terras, e segundo a condição e riqueza do fallecido. DEC. de 30 de julho de 1790; COD. CIV. art. 1899, n.º 1, e 1884; DEC. de 23 de junho de 1870, que suspendem a execução do art. 2116 do COD. CIV. na parte, em que mandava pagar sómente os suffragios determinados pelo testador.

19 — Ninguém pôde determinar em testamento suffragios por sua alma de valor superior á terça da terça dos bens, que deixar. COD. CIV. art. 1775.

Se o fallecido nada dispôz sobre o bem d'alma ou suffragios, deve o parcho celebrá-los, ainda que os herdeiros não consentam, e deve receber d'estes os emolumentos devidos, porque usa d'um direito fundado no uso e costume authorisado por lei civil e ecclesiastica.

20 — Este mesmo direito tem o parcho, se o fallecido prohibisse em testamento, que se façam suffragios por sua alma, ou determinasse o chamado enterro ci-

vil, sem estar legalmente privado da sepultura ecclesiastica.

Esta prohibição é opposta aos usos e bons costumes e á lei que os manda observar. É a disposição opposta e contraria á lei expressa, tem-se por não escripta. DEC. de 30 de julho de 1790 e de 23 de junho de 1870; COD. CIV. art. 1743, 1899, n.º 1; Corrêa Telles, ACQ., §. 267.

21 — As despesas do funeral comprehendem as do enterramento em sepultura ou jazigo, caixão, mortalha, deposito, ceremonias religiosas até ser o corpo sepultado, conforme a vontade do fallecido, de seus herdeiros, ou segundo o uso e costume, e condição d'aquelles.

Estas despesas são pagas pela massa da herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios.

O credor d'estas despesas tem privilegio geral sobre os moveis do fallecido, para ser pago de preferencia á outros. COD. CIV. art. 2116 e 1884, n.º 1, e 1908.

As despesas de suffragios, diversas do funeral, são pagas pelos herdeiros pelas forças da terça. COD. CIV. art. 2116, 1775, 1792 e 1794.

22 — O parcho deve demandar por acção ordinaria os emolumentos do funeral ou suffragios e bem d'alma, por isso que são receitas eventuaes, sem lançamento e repartição, em quanto que as congruas, legalmente lançadas, são exigidas excecivamente como as contribuições publicas.

Vid. Congruas.

23 — O parcho, continua a ser o official do registro dos obitos, casamentos e nascimentos, em quanto não fôr estabelecido e

regulado o registro civil, creado pelo Cod. civ. art. 2443 e 2457; Dec. de 19 d'agosto de 1859 e 2 d'abril de 1862.

ESBULHO

Vid. Desforço e Manutenção.

ESCRITURA

Vid. Documentos.

ESTABELECIMENTOS INSALUBRES, INCOMMODOS OU PERIGOSOS.

Vid. Licenças.

EVICÇÃO

Vid. Autoria.

EXECUÇÃO

1 — Execução tem lugar para se exigir o cumprimento d'uma sentença, ou d'um titulo com força executiva.

2 — Servem de base á execução:

1.º Os autos de conciliação total ou parcial;

2.º As sentenças passadas em julgado, e aquellas que estiverem recorridas, quando o recurso tiver o effeito devolutivo e não suspensivo;

3.º As escripturas publicas, d'onde conste algum credito vendido pelas mesmas escripturas, ou por documento, a que se refiram; e em ambos os casos sómente com relação ás pessoas, que n'ellas se obrigaram;

4.º Os documentos de cobrança d'impostos, ou d'outros credi-

tos da fazenda nacional, a que as leis derem força de sentença. Cod. PROC. CIV. art. 361 e 793.

3 — A execução deve promover-se no juizo de 1.ª instancia em que foi proposta a acção, cuja sentença se executa; exceptuam-se:

1.º Os autos de conciliação, que se executam no juizo do domicilio do réo;

2.º As sentenças dos tribunaes de commercio, que se executam no juizo da comarca, aonde a acção foi julgada em 1.ª instancia, embora fosse proposta n'outro julgado;

3.º As sentenças dos tribunaes estrangeiros, que são executadas no domicilio do executado, ou no da situação dos bens, na falta de domicilio no reino; e se os bens forem situados em mais d'uma comarca, pôde o author exequente escolher qualquer d'essas comarcas.

Estas sentenças só podem executar-se depois de revistas e confirmadas pela relação do districto em que o executado tiver domicilio ou, na falta d'este, aonde tiver bens;

4.º As sentenças dos tribunaes ecclesiasticos, que são executadas no juizo do domicilio do réo;

5.º As sentenças do tribunal de contas, que se executam no juizo do domicilio do executado, ou no domicilio onde exerceu funções, de que proveio a sua responsabilidade, se aquelle estiver fóra do reino; ou na comarca de Lisboa, se exerceu as funções em paiz estrangeiro. Cod. PROC. CIV. art. 21, n.º 5, §. 4.º, 1087;

6.º A execução para creditos hypothecarios, que se intenta no

juizo da situação dos bens hypothecados. Cod. PROC. CIV. art. 930;

7.º A execução per a entrega de coisa certa, que se faz no juizo da situação d'essa coisa. Cod. PROC. CIV. art. 974.

4 — A execução deve correr e ser proposta:

1.º Ou nos proprios autos, quando se fundar em sentença dos tribunaes civis ou commerciaes: e por isso não é necessario tirar carta de sentença, basta o simples requerimento para começar a execução;

2.º Em separado dos proprios autos, quando fór fundada em carta de sentença do tribunal de contas, ou ecclesiastico, seja qual fór o juizo da execução; e carta de sentença dos tribunaes de commercio sómente em Lisboa e Porto, porque nas mais comarcas corre a execução nos autos ou traslados como se disse no n.º 1;

3.º Nos traslados, quando pender appellação no effeito devolutivo de sentença civil: ou de commercial, se esta se executar fóra de Lisboa e Porto; porém se a execução correr n'estas comarcas deve haver carta de sentença;

4.º Per appenso á causa e processo principal, quando a execução fór de partilhas, ou sobre liquidação.

As execuções por multas, custas e indemnisações são requeridas nos proprios autos, e seguem depois os mais termos por appenso. Cod. PROC. CIV. art. 800, 804, 807, 965, 971 e 802.

5 — Póde cumular-se no mesmo processo d'execução contra o

mesmo devedor: 1.º A execução de diversos titulos; 2.º Depois d'instaurado por um titulo pôde cumular-se a execução por outro titulo, em quanto aquella não fór julgada extincta; é porém necessario para esta cumulação que o executado seja citado novamente. Cod. PROC. CIV. art. 799 e 810.

6 — Não tem lugar a cumulação de diversos titulos na mesma execução:

1.º Quando esta deve seguir nos proprios autos e traslados; excepto o de contas de sentença e outros titulos, que devam executar-se no mesmo juizo: porém se os juizes competentes forem diversos não podem cumular-se;

2.º Quando a execução de titulos deve correr em diversos juizes, segundo a disposição da lei, ou para convenção das partes. Cod. PROC. CIV. art. 799.

7 — A execução deve correr contra a pessoa condemnada pela sentença, ou obrigada pelo titulo executivo.

Sempre que heaver de verificar-se a penhora em bens immobiliarios deve a mulher do executado ser citada para assistir aos termos da execução, e logo que a penhora se faça.

A execução porém de creditos hypothecarios deve correr contra o possuidor dos bens hypothecados, qualquer que elle seja, e sem necessidade de habilitação. Cod. PROC. CIV. art. 798, 808, 883 e 952.

8 — A execução tem por fim o cumprimento da sentença ou d'um titulo: e esse cumprimento pôde versar:

1.º Sobre entrega de quantia certa ou pagamento de divida;

2.º Sobre entrega de coisa ou objecto certo e determinado;

3.º Sobre a prestação d'um facto, a que alguém se obrigou.

Nos dois primeiros casos o executado é citado para dentro de 10 dias, a contar da citação, pagar ou entregar a coisa, em que foi condemnado.

No 3.º caso é o executado citado para dentro d'um prazo determinado, ou designado pelo juiz, quando não estiver determinado, prestar o facto, a que se obrigou. COD. PROC. CIV. art. 808, 899 e 901.

9 — Se o objecto da execução fór illiquido deve primeiro tratar-se da liquidação. Se uma parte da condemnação fór líquida pôde executar-se logo, tratando-se de liquidar a parte illiquida. COD. PROC. CIV. art. 807 e 909.

40 — A liquidação faz-se:

1.º Por artigos, em que se designa cada um dos objectos ou parcelas a liquidar, estes artigos podem ser contestados pelo executado em 3 audiências, posteriores áquella em que se accusar a citação;

2.º Pelo contador do juizo, sem dependencia d'artigos. Esta forma de liquidação tem lugar para determinar:

1.º Os juros de certo capital;

2.º Os generos de que haja tarifa camarária;

3.º O valor de titulos de divida publica, acções, obrigações de bancos e companhias, papeis de credito, que tiverem cotação no mercado;

4.º Por arbitramento ou como meio de prova da liquidação por artigos; ou como unico meio de

liquidar, sem dependencia d'artigos; e n'este caso faz-se:

1.º Quando as partes concordarem n'esta forma de liquidação;

2.º Quando o exequente o requerer á revelia do executado;

3.º Quando a lei expressamente o determinar; como no caso de se liquidar a parte de lucros d'um socio, que entrou só com industria sem valor estimado e sem designação de quota: ou quando o juiz determinar por não poder fazer-se a liquidação por outra forma. COD. PROC. CIV. art. 909 a 911; COD. CIV. art. 1263.

41 — Se o citado não pagar ou entregar a coisa, sendo líquida, ou já liquidada por sentença, dentro de 10 dias, pôde n'este prazo nomear bens á penhora; e se os não nomear, devolve-se o direito de nomeação ao exequente.

42 — O executado pôde embargar a execução dentro de 10 dias, a contar da citação, por algum dos fundamentos referidos no artigo sobre embargos.

Vid. Embargos.

43 — O executado pôde nomear á penhora quaesquer bens, contanto que: 1.º sejam alienaveis e sufficientes para pagamento da execução e custas; 2.º que estejam situados na comarca onde corre a execução; e só na falta d'estes pôde nomear os bens situados fóra d'ella; 3.º que somente na falta de moveis ou immoveis pôde nomear os direitos e acções; 4.º tratando-se de hypotheca, privilegio ou consignação, nomeará os bens, a que repositar a hypotheca, privilegio

ou consignação; salvo se, nomeando outros bens, o exequente não se oppozer no prazo de 48 horas, a contar da intimação ou do conhecimento da nomeação.

Esta excepção não tem lugar a respeito da hypotheca, cujos bens devem ser logo nomeados. COD. PROC. CIV. art. 811, 812 e 837, §. unico.

44 — O exequente nomeia os bens á penhora: 1.º quando o executado não nomear nos 10 dias; 2.º quando o executado fizer a nomeação transgredindo o disposto no §. antecedente, e fóra dos casos ali expressos; 3.º quando os bens nomeados pelo executado não chegarem para pagamento, e somente pelo que faltar; 4.º quando algum estranho ou o proprio executado embargar como terceiro a execução, e forem recebidos os embargos; 5.º quando os bens nomeados não chegarem para pagamento de todos os credores, havendo concurso de preferencias, por não se ter deduzido, ou ter sido julgada improcedente a impugnação ao direito dos credores. Esta nomeação porém abrange somente os bens que faltarem para pagamento; subsistindo a nomeação feita pelo executado, assim como no caso do n.º 3. COD. PROC. CIV. art. 814 e 935.

45 — Não podem ser penhorados, ainda que sejam nomeados á penhora:

1.º Os bens do Estado, dos municipios, das parochias, e de outras pessoas moraes, como são as igrejas, os estabelecimentos de beneficencia, piedade, ou instrução publica; misericordias, asylos e hospitaes.

Se porém os bens servirem de garantia a privilegio ou hypotheca podem ser penhorados.

2.º O vestuario que os empregados publicos devem usar no exercicio de suas funções; e o equipamento dos militares.

3.º Os livros necessarios á profissão dos juizes, agentes do ministerio publico e professores publicos.

4.º Os soldos dos militares e os ordenados dos funcionarios publicos, ou quaesquer provenientes que possam competir-lhes nas referidas qualidades.

Podem porém penhorar-se até ao valor da metade, quando forem para pagamentos d'alimentos devidos por lei e julgados por sentença a favor de conjuges, descendentes, ascendentes, e pela parte que fór julgada.

5.º O dinheiro em deposito, proveniente de bens arrematados por execução judicial, na parte necessaria para pagamento do exequente e dos credores, que vieram ao concurso; e o dinheiro já penhorado judicialmente, qualquer que seja a sua proveniencia.

6.º Os tumulos.

7.º Os objectos, em que a penhora offenderia a moral publica. COD. CIV. art. 671, n.º 4.

8.º O material fixo ou circulante dos caminhos de ferro.

9.º As pensões alimenticias, devidas por vinculos de sangue, ou pagas pelo Estado ou por qualquer monte-pio, companhia ou estabelecimento, excepto quando a divida provier de comedorias, ou generos fornecidos para alimento do executado; porque n'este caso poderão ser pe-

nhoradas até á importancia da terça parte.

10.º Todos os bens ou direitos, que segundo a lei civil, não podem ser alienados, ou sobre os quaes não poder transgriir-se.

Taes são as cousas sagradas e bentas, em quanto não forem profanadas ou em quanto servirem ao culto; porque não podem ser objecto de contracto, e estão fóra de commercio. COD. CIV. art. 372, 671, n.º 1, e 1553.

11.º Os objectos indispensaveis para cama, vestuario do executado e de sua familia.

12.º As provisões de comida, que se encontrarem em casa do executado, e que forem necessarias para sustento d'elle e de sua familia durante uma semana. COD. PROC. CIV. art. 815.

Vid. Bens.

46 — Só podem ser penhorados por nomeação expressa do executado:

1.º Os livros, machinas ou instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das artes liberais e sciencias, e os livros necessarios á profissao d'advogado;

2.º Os utensilios e ferramentas indispensaveis ás occupações ordinarias dos mestres e officiaes d'officios mechanicos;

3.º As machinas, ferramentas e instrumentos destinados á cultura das terras;

4.º As sagradas imagens, ornamentos e tudo o mais que serve no ministerio do altar;

5.º Quaesquer outros bens isentos de penhora por leis especies.

Os bens designados nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, podem ser penhorados para pagar o preço por que foram comprados; e os do n.º 3 tam-

bem o podem ser quando forem nomeados á penhora conjuntamente com as terras, ou quando tiverem sido expressamente obrigados á divida.

Os bens designados no n.º 4 podem ser penhorados quando forem de grande valor e o executado não possuir outros bens. COD. PROC. CIV. art. 816.

47 — Tanto o exequente como o executado faz a nomeação dos bens por termo lavrado no processo, assignado pela parte ou seu procurador. COD. PROC. CIV. art. 817.

48 — O escrivão do processo, acompanhado pelo official de diligencias, procede á penhora: 1.º ou por si, sem necessidade de mandado; 2.º ou passando este para a effectuar o escrivão do juiz ordinario do respectivo julgade, acompanhado do official de diligencias do juiz de direito.

No 1.º caso deve fazel-o no prazo de 5 dias, a contar da nomeação dos bens, ou a contar do ultimo dia do decendio, quando a penhora não depender de nomeação.

No 2.º caso o escrivão do juiz ordinario procede á penhora no prazo de 5 dias, a contar da entrega do mandado, de que passará recibo.

Este mandado é passado dentro em 24 horas, a contar do ultimo dia do decendio ou da nomeação. COD. PROC. CIV. art. 817, §§. 3.º e 4.º, e art. 818.

49 — O escrivão da penhora procede a esta apprehendendo os bens, e depositando-os em mão de pessoa, que elle escolherá, sob sua responsabilidade. COD. PROC. CIV. art. 819.

Vid. Depósitos.

20 — O escrivão, a quem se não facultar a diligencia da penhora, ou por encontrar as portas fechadas, ou por opposição á entrada do prodio, deve requisitar pelo official de diligencias a assistencia do regedor da freguezia ou do juiz ordinario do julgade, e na presença d'elles e de duas testemunhas se abrião e arrombarão as portas, ou moveis, lavrando-se auto, que será assignado por todos. COD. PROC. CIV. art. 831.

21 — Os bens penhorados são registrados na conservatoria; e em seguida serão citados para assistirem aos termos da execução: 1.º os credores hypothecarios inscriptos; 2.º os credores a favor de quem existir algum registro de penhora ou d'arresto. Não são citados os credores domiciliados fóra do continente do reino e da ilha onde correr a execução.

A execução fica parada em quanto não se fizerem as citações e com relação aos predios registrados.

22 — O registro da penhora produz o effeito: 1.º de não poderem os bens ser transmittidos, livres d'esse encargo, salvo quando forem arrematados por outra execução; por inventario, antes de julgada a partilha; ou por arrecadação, tendo sido citado o credor; 2.º de ser o exequente pago com preferencia a qualquer outro credor, que não tiver privilegio ou hypotheca anterior. COD. PROC. CIV. art. 835 e 836.

23 — Avaliados os bens é designado o dia para a arrematação; que será em dia santificado ou

domingo, fóra de Lisboa e Porto, e á porta do tribunal; salvo se os bens forem moveis e de seu transporte resultar damno ou inconveniente; pois n'este caso podem ser vendidos no lugar do deposito.

Os bens immobiliarios sómente podem ser arrematados depois de annunciada a praça por editaes affixados com anticipação de 20 dias; e publicados dous annuncios durante este prazo na folha official em Lisboa e Porto; e nas mais terras em algum periodico, se o houver.

Os bens moveis são arrematados precedendo editaes com anticipação de 10 dias, e os annuncios acima referidos. Tanto nos editaes, como nos annuncios serão citados para a arrematação: 1.º os credores incertos; 2.º os credores a favor de quem houver algum registro de hypotheca, penhora ou arresto, e que tiverem domicilio fóra do continente ou ilha onde correr a execução. COD. PROC. CIV. art. 842 e 844.

24 — Devem ser citados para assistir á praça e arrematação, conforme a natureza dos bens de que se tratar; e para usarem, querendo, do seu direito de preferencia:

1.º O senhorio directo, quando se tratar de arrematação do predio emphyteutico, sub-emphyteuta, ou do dominio util;

2.º O emphyteuta, quando se tratar do predio sub-emphyteuta, ou do dominio directo;

3.º O sub-emphyteuta, quando se tratar do dominio directo ou util;

4.º O censuista, tratando-se de

predio onerado a censo reservativo;

5.º O censuario n'este caso;

6.º Os com-proprietarios, quando se vender a parte que pertencer ao consorte na coisa commun e indivisa;

7.º Os quinhoeiros, tratando-se da venda dos quinhões ou da posse do possôiro.

Os citados sómente podem usar de direito de preferencia no acto da praça e em seguida á arrematação; e se houver mais d'um preferente com igual direito continuará a licitação só entre estes preferentes, e os bens serão adjudicados ao que der maior lance. COD. PROC. CIV. art. 848.

Não havendo quem offereça preço superior ao valor dos bens, voltam á praça por metade do valor; e se ainda na 2.ª praça não tiverem arrematante voltarão a 3.ª praça para serem arrematados por qualquer preço.

Da 1.ª á 2.ª e d'esta á 3.ª praça haverá o intervallo de 7 dias pelo menos; e haverá um só edital, annuncios iguaes aos da 1.ª praça.

Os bens immobiliarios não podem ser arrematados na 3.ª praça sem que esta tenha durado por espaço d'uma hora.

De todas as arrematações de bens mobiliarios lavra-se um unico auto, quando effectuados no mesmo dia, e pelo mesmo processo. Mas para predios e bens immobiliarios lavram-se tantos autos quantos os bens arrematados. Se não houver arrematação lavra-se um só auto a respeito de todos os bens não arrematados.

26—O direito a quantia ou valor liquido e certo é posto em praça por $\frac{1}{4}$ do seu valor: se não houver arrematante volta á 2.ª praça por metade: e na 3.ª volta sem valor algum.

Os direitos illiquidos são postos na 1.ª praça pela avaliação, na 2.ª por metade, e na 3.ª sem valor algum. COD. PROC. CIV. art. 850, 851, 852, 854, 857 e 858.

27—O arrematante é obrigado a depositar o preço da arrematação no prazo de 3 dias, sob pena de captura, e de voltarem á praça e serem arrematados os bens por qualquer preço, senão pagar até ao dia designado para a nova praça, e pagar as custas a que der causa, e não ser admittido a lançar. COD. PROC. CIV. art. 859.

28—O arrematante dos bens em praça é obrigado a pagar além do preço, as despesas da praça e metade da contribuição de registro, salvo convenção em contrario.

Se porém fôr elle o exequente ou credor que tenha sentença ou titulo para o concurso e preferencias, só é obrigado a depositar a parte do preço, que exceder a importancia liquida de seu credito.

Tambem paga a despeza da carta d'arrematação. COD. PROC. CIV. art. 860, 861 e 863.

Vid. Contribuição de Registro e Adjudicação.

29—Podem remir os bens ou parte d'elles o conjuge, os descendentes ou ascendentes do executado: 1.º antes d'assignado o auto d'arrematação ou de ter passado em julgado a sentença

de adjudicação definitiva; 2.º apresentando n'esse acto, para entrar em deposito, o preço da arrematação ou adjudicação.

30—O executado pôde remir, pagando a divida e custas; mas sem prejuizo das arrematações effectuadas, nem da adjudicação julgada definitivamente, nem do concurso que deva ter lugar. COD. PROC. CIV. art. 868 e 869.

31—A execução julga-se extincta logo que esteja cumprida a obrigação do executado, pagas as custas, e depois d'ouvido o exequente. COD. PROC. CIV. art. 908.

Vid. Concurso.

32—Resta-nos advertir que o juiz ordinario é o competente para fazer executar suas sentenças, e conhecer das execuções sobre bens mobiliarios até ao valor de 105000 reis; mas se na falta d'estes bens tiver de se fazer penhora em bens immobiliarios, seja qual fôr o valor, deve ser a execução remetida ao juiz de direito da comarca para seguir seus termos. COD. PROC. CIV. art. 34, n.º 3.

Vid. Hypothecas e Expurgações.

EXPOSTOS

Vid. Filhos abandonados.

EXPROPRIAÇÃO

1—Tem por fim privar o cidadão da sua propriedade ou posse em virtude de sentença e sua execução, ou por lei, e decreto especial, fundadas em utilidade publica ou particular, com indemnisação da propriedade expropriada.

2—Podem ser expropriadas por utilidade publica:

1.º As obras e escriptos já publicados, cuja edição esteja esgotada, e que o seu author ou herdeiros não queiram reimprimir, quando a obra não tenha cahido no dominio publico. Esta expropriação só pôde ser decretada por lei a favor do Estado. COD. CIV. art. 587;

2.º Os inventos d'artefactos ou productos materiaes, e seus melhoramentos ou aperfeiçoamento. COD. CIV. art. 618;

3.º Os bens e propriedade immobiliaria, com applicação a melhoramentos publicos, estradas, ruas, praças, jardins etc.

Esta expropriação rescinde os arrendamentos e não pôde o senhorio ou foreiro gozar do direito de preferencia, por que isso equivalia a impedir a expropriação, para o fim de utilidade publica. COD. CIV. art. 891, 1024, 1620, 1678, §. 3.º; Lei de 11 de maio de 1872.

3—A expropriação por utilidade publica é regulada pelas leis de 23 de julho de 1850, 17 de setembro de 1857, e 8 de junho de 1859, que estabelecem o processo a seguir para determinar a indemnisação devida pela expropriação ao dono do predio.

4—Decretada a expropriação por utilidade publica, podem os interessados convencionar e fixar amigavelmente ou a cessão gratuita da propriedade a expropriar ou a indemnisação do seu valor, se o exigirem.

Qualquer d'estas convenções amigaveis pôde ser feita, ou por escriptura publica, ou por auto

de conciliação, perante o juiz de paz, ou por termo lavrado pelo escrivão da administração, perante o administrador do concelho, em que estiver situado o predio, e assignado por estes funcionarios, pelos interessados, e por duas testemunhas.

O director das obras publicas, por parte da fazenda, e o chefe de qualquer outra corporação publica, expropriantes, são os competentes para contractar com os interessados e proprietarios do objecto expropriado, que sejam maiores, com capacidade para dispor de seus bens, ou menores e interdictos, devidamente representados por seus tutores, paes ou curadores.

5 — Não podendo realizar-se amigavelmente a indemnisação, dove o expropriante requerer ao juiz de direito da comarca em que forem situados os predios, que o seu dono, possuidor e interessados sejam citados pessoalmente, ou por editos de trinta dias, sem justificação prévia de ausência, para na primeira audiência seguinte áquella prazo, virem declarar a natureza dos encargos, e mais circumstancias da propriedade, e nomear louvados para avaliação, pena de revella.

Ao requerimento deve juntar-se o decreto ou citar a lei que decretou a expropriação, e as plantas cadastraes.

Os editos para a citação são afixados na porta do tribunal e nas propriedades expropriadas, e annunciados no *Diário do Governo*, e no periodico official da capital de districto da situação dos predios, ou na falta d'elle, em

qualquer outro periodico não official da mesma capital.

Sempre que haja citação edital deve nomear-se curador aos citados para os representar pelo competente agente do ministerio publico. LEIS de 23 de julho de 1850, art 16, e 8 de junho de 1859, art. 1.

6 — Comparcendo as partes na audiencia fixada nos editos, ou á sua revella, se nomearão quatro louvados, e um para desempate, e outros tantos supplentes.

Em acto seguido o juiz designa dia para vistoria e avaliação, não devendo exceder esse dia ao oitavo posterior á audiencia de nomeação dos louvados.

A vistoria póde ser em dia feriado ou em ferias, menos em dia santificado, e os louvados devem ser impreritivamente intimados nas quarenta e oito horas seguintes á sua nomeação; e sómente por doença comprovada, podem esusar-se de comparecer. LEI de 8 de junho de 1859, art. 2; CON. PROC. CIV. art. 66, §. 4.º

7 — Á vistoria assiste o juiz, escrivão, ministerio publico, as partes e os louvados e seus supplentes, para substituir algum d'elles.

Se faltarem dous louvados da mesma parte é adiada a vistoria; e o louvado que faltou, sem comprovar o legitimo impedimento, é multado pelo juiz em quantia de 20\$000 a 100\$000 reis.

8 — O juiz propõe os quesitos, ou deve admitir aquelles, que as partes e ministerio publico, propozerem verbalmente ou por escripto.

Escriptos os quesitos no acto, procedem os louvados ao exame, calculos e avaliação, sem que alguma das partes possa estar presente a qualquer d'estes actos.

9 — Até á segunda audiencia posterior á vistoria e avaliação, podem as partes embargar esta, sem pedir licença nem vista do processo.

Os embargos devem declarar o valor da indemnisação que se pretende, e são contestados até á segunda audiencia, sem que para a contestação vão os autos em vista.

O juiz marca dia para discussão, não podendo exceder a oito depois do offerecimento da contestação.

10 — O juiz deve dar a sentença até á segunda audiencia, posterior á discussão, e cabendo o valor na alçada, não ha recurso algum, nem o d'embargos, e excedendo-a, cabe appellação no effeito devolutivo, e do accordam, excedendo a alçada da relação, ha revista.

O juiz condemnará a parte que decahir nos embargos em multa de dez por cento, se litigou de má fé. LEI de 23 de junho de 1850, art. 41; CON. PROC. CIV. art. 121.

11 — Se não for embargada a avaliação até á segunda audiencia ou depois de decididos os embargos, é determinada a indemnisação, e o expropriante consignará em deposito o valor, e as custas que tiver a pagar, dentro de dez dias, contados, ou da convenção amigavel, se a houver, ou da sentença passada em julgado, que determinou a indemnisação.

Feito o deposito requer o ex-

propriante dentro de dez dias posteriores, que se passem editos a chamar todos os que se julguem com direito á propriedade expropriada, e o deduzam em dez dias, findos estes, se lhe adjudica, e julga livre e desembaraçada.

Atuado o requerimento, quando houver convenção amigavel; ou junto aos autos, havendo sentença determinativa da indemnisação, e junta certidão de terem corrido os editos de dez dias, o juiz julga até á segunda audiencia a propriedade livre, adjudicando-se ao expropriante, e applicando a indemnisação. Com esta sentença o expropriante vai tomar posse da propriedade.

12 — Podem ser expropriados por utilidade particular:

1.º O terreno indispensavel, para fazer encaunamentos subterraneos ou a descoberto com o fim de dirigir aguas em proveito da agricultura ou da industria, não sendo esse terreno alheio pertencente a quintas muradas ou quintaes, nem a jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos;

2.º As aguas excedentes e não necessarias a seus donos, as quaes podem ser concedidas ao proprietario do terreno, em que o aqueducto foi construido;

3.º Para travar açude, presa ou outra obra semelhante no predio d'outro vizinho, com o fim d'aproveitar por esta forma as aguas a que tenha direito o dono da construcção, e que provenham de qualquer corrente limitrophe do seu predio;

4.º As passagens e caminhos por predios vizinhos, quando os predios a que se dirigem não te-

nam outra comunicação com as vias publicas e que por isso estejam encravados entre aquelles;

5.º Dos encargos perpetuos de pastagens, impostos por algum titulo particular em qualquer propriedade. COD. CIV. art. 456, 460, 463, 2266 e 2309.

F

FALLENCIA

Vid. Quebra.

FIANÇA, CAUÇÃO E ABONAÇÃO

1 — Caução é toda a garantia para assegurar o cumprimento d'obrigação e qualquer responsabilidade.

Póde ser prestada, ou pelo proprio responsavel ou por outra pessoa, e em qualquer dos casos, ou por meio de deposito judicial de dinheiro, fundos publicos, objectos d'ouro, prata, e pedras preciosas, ou por meio de hypotheca constituida nos predios livres e desembaraçados, de valor equivalente ao que se deve cautionar, ou por meio de fiança ou por meio de penhor, ou por meio de consignação de rendimentos. COD. PROC. CIV. art. 509, 806 e 286; COD. CIV. art. 818, 855, 873, e 888.

2 — Fiança é a simples garantia que um terceiro offerece ao credor para assegurar ao responder pelas obrigações contrahidas pelo devedor, quando este não cumpria essas obrigações.

Estas expropriações tornam-se effectivas, mediante a respectiva indemnisação, por uma acção especial, regulada pelos artigos 544 e 550 do COD. PROC. CIV.

EXPURGAÇÃO DE HYPOTHECAS

Vid. Hypothecas.

O terceiro que se obriga pelo dever, chama-se fiador.

3 — Abonação é o acto pelo qual, um ou mais individuos, se responsabilisam pela solvabilidade do fiador. Aquelle que assim se responsabilis pelo fiador, chama-se abonador. COD. CIV. art. 818 e 827.

4 — A caução em regra é acompanhada do deposito ou hypotheca; a fiança e abonação é a simples promessa de responder pela solvabilidade do devedor ou do fiador, e não acompanhada d'aquellas garantias. A caução é determinada pela lei ou por sentença do juiz, em quanto que a fiança e abonação é mais convencional e dependente da vontade das partes para garantirem seus contractos e como accessorios d'estes.

A caução póde ser prestada pelo proprio responsavel ou devedor, ou por um fiador, que responda por elle; a fiança ou abonação é prestada por terceira pessoa que tome a responsabilidade do devedor.

5 — São obrigados a prestar caução em virtude da lei ou por determinação do juiz:

1.º O curador provisório dos bens de ausente. COD. CIV. art. 58; COD. PROC. CIV. art. 686;

2.º O procurador, que este haja deixado, passando tres annos a contar do desapparecimento ou das ultimas noticias do ausente. COD. CIV. art. 64, §. unico; COD. PROC. CIV. art. 508;

3.º Os herdeiros do ausente solteiro, a que forem entregues os bens pela curadoria definitiva. COD. CIV. art. 69 e 72, §. 1.º; COD. PROC. CIV. art. 410, §. 3.º;

4.º O pai que contrahir segundas nupcias, e a mãe viúva que fór mantida na administração dos bens dos filhos do primeiro matrimonio. COD. CIV. art. 148, §. unico, e 162, §. unico; COD. PROC. CIV. art. 512, 513 e 526;

5.º O pai ou mãe, ou ambos, para assegurar os bens mobiliarios de consideravel importancia, pertencentes aos filhos debaixo do poder paternal. COD. CIV. art. 151; COD. PROC. CIV. art. 512, 526 e 513;

6.º O encartado com privilegio de invenção d'artefactos, no caso de requererem arresto nos objectos contrafeitos. COD. CIV. art. 637; COD. PROC. CIV. art. 683;

7.º O tutor, administrador, curador dos menores, interdictos que garantir os bens administrados com hypotheca ou deposito. COD. CIV. art. 224, n.º 9, 906, n.º 2, e 919 a 924; COD. PROC. CIV. art. 513 e 526;

8.º Os funcionarios responsaveis e seus fiadores para com a fazenda nacional, camaras municipais, e estabelecimentos publicos, para garantir seus alcances ou responsabilidade. COD. CIV. art. 906, n.º 1, e 916; REG.

GER. D'ADM. da FAZ. PUB. de 4 de janeiro de 1870, art. 18; INST. de 14 de novembro de 1860, que determinam a forma e meio de prestar caução os funcionarios responsaveis;

9.º O marido para garantir os bens dotaes da mulher. COD. CIV. art. 906, n.º 3, e 625 a 930; COD. PROC. CIV. art. 508 e 510;

10.º O conjuge para garantir o apagnio, a que tenha direito o outro conjuge. COD. CIV. art. 906, n.º 4, 931 e 1231; COD. PROC. CIV. art. 508 e 510;

11.º O devedor d'alimentos. COD. CIV. art. 906, n.º 5, e 932; COD. PROC. CIV. art. 508 e 510;

12.º O possuidor dos bens designados nos titulos dos estabelecimentos de credito predial. COD. CIV. art. 906, n.º 6, e 933; COD. PROC. CIV. art. 508 e 510;

13.º Os co-herdeiros sujeitos a dar tornas na partilha. COD. CIV. art. 906, n.º 7, e 934; COD. PROC. CIV. art. 508 e 510;

14.º Os herdeiros que devem legados de quantia ou valor determinado, ou prestações periodicas. COD. CIV. art. 906, n.º 8, e 935;

15.º O vendedor com espera de preço, e sendo o comprador turbado na posse da coisa comprada sem que faça aquelle cessar a turbacão. COD. CIV. art. 1584; COD. PROC. CIV. art. 637, §. 2.º;

16.º O herdeiro instituido debaixo de condição suspensiva para tomar conta da herança; o administrador dos bens da herança deixada aos nascituros. COD. CIV. art. 1822 a 1825;

17.º Os legatarios e outras pessoas que devam receber os

bens de ausentes. COD. CIV. art. 67 e 69; COD. PROC. CIV. art. 413;

18.º O testamenteiro que levantar do depósito o valor das despesas por elle exigidas, e antes de resolvida a opposição dos herdeiros que depositaram esse valor. COD. CIV. art. 1898; COD. PROC. CIV. art. 654 e 655, §§. 2.º e 3.º;

19.º O herdeiro que negar a obrigação de conferir, ou questionar a conferencia d'alguns bens, e não podrem resolver-se as questões no inventario, para elle receber esses bens. COD. CIV. art. 2112; COD. PROC. CIV. art. 703;

20.º O herdeiro e legatario, que antes de passar em julgado a sentença de partilhas, quizer receber os bens mobiliarios, que não sejam fundos publicos, acções e obrigações d'assentamento, ou questionando-se a filiação, e annullação de testamento. COD. CIV. art. 2036, §. 1.º, e 2058; COD. PROC. CIV. art. 730, n.º 3, §. unico;

21.º O herdeiro que aceitar a herança a beneficio d'inventario, que tiver a posse e administração da herança. COD. PROC. CIV. art. 737; COD. CIV. art. 2052;

22.º O exequente que arrematar bens mobiliarios, que não sejam papeis de credito d'assentamento. COD. PROC. CIV. art. 861, §. 6.º;

23.º O embargante terceiro que embargar a execução, e for mantido na posse depois de recebidos os embargos. COD. PROC. CIV. art. 926;

24.º O embargado por obra nova e querendo continuá-la, autho-

risada a construção. COD. PROC. CIV. art. 383, §. 1.º;

25.º O réo que appellar da sentença que o condemnou em primeira instancia, quando o author exija a caução. COD. PROC. CIV. art. 286, 287 e 517;

26.º O author que executar a sentença pendente do recurso, a respeito dos bens mobiliarios, em que o réo foi condemnado; excepto se a execução fór da partilhas, d'alimentos, ou acções de manutenção e restituição de posse. COD. PROC. CIV. art. 806;

27.º O usufructuario antes de tomar conta dos bens do usufructo, e para levantar os capitães, e fundos publicos, e inertes; ou retel-os; e o proprietario quando o usufructuario não usar d'estes direitos. COD. CIV. art. 2221, n.º 2, 2237, §§. 2.º, 4.º e 5.º;

28.º O usuario que tem direito a servir-se pessoalmente da coisa alheia, ou de viver n'uma casa. COD. CIV. art. 2356.

6 — Aquelle que tiver de prestar caução, e a não quizer dar convencional e amigavelmente, requer ao juiz que o admitta a prestá-la pela forma e modo que indicar no seu requerimento, e com citação d'aquelle, a favor de quem a caução deve ser prestada.

Este pôde exigir e requerer a prestação da caução com citação d'aquelle que é obrigado a prestá-la, quando este a não prestar amigavel ou judicialmente. COD. PROC. CIV. art. 508 e 510.

7 — A fiança é civil, commer-

cial ou penal, segundo a natureza do processo, ou objecto e contracto affiançado.

8 — A fiança civil convenio-

nal, come garantida dos contractos, sómente pôde ser prestada por aquelles que podem contractar.

As mulheres commerciantes podem ser fiadoras; e as não commerciantes sómente podem affiançar:

1.º Para dote para casamento;

2.º Se procederem com dolo em prejuizo do credor;

3.º Tendo recebido do devedor a coisa ou quantia sobre que recae a fiança;

4.º Obrigando-se por coisa que lhes pertença, ou em favor de seus descendentes ou ascendentes.

As mulheres casadas, na ausencia ou por impedimento do marido, podem administrar e contrahir obrigações, e ser fiadoras. COD. CIV. art. 819, 820, 1116, 1117, 1190 e 1193; COD. COM. art. 24, 25 e 26.

9 — O fiador deve: 1.º ter capacidade para obrigar-se; 2.º ter bens immoveis, livres e desembaraçados, que cheguem para a segurança da divida, e situados na comarca onde o pagamento deve ser feito. Sem estas condições não é o credor obrigado a aceitar fiador.

O fiador deve ter bens immoveis; mas não é obrigado a hypothecar-os nem a consentir a hypotheca, por que a lei o não exige. Pôde no entanto conventional-se, que o fiador hypothecar-se para garantir a fiança e divida. COD. CIV. art. 824 e 830.

10 — A fiança e sua exoneração, e abonação como accessorios do contracto, a que serve de garantia, sómente pôde provar-se pelos mesmos meios estabelecidos

na lei para provar o contracto principal garantido. Se para este fór essencial a escriptura, ou sómente o escripto particular, a fiança tambem se provará por esses titulos; quando fór provado o contracto por testemunhas, tambem por estas se prova a fiança. COD. CIV. art. 826 e 829.

11 — A fiança pôde ser estipulada sem consentimento do devedor; e a abonação sem consentimento do fiador abonado. Sómente pôde recahir sobre obrigação valida; e não pôde exceder, nem ser mais onerosa que a obrigação principal. COD. CIV. art. 821 a 823.

12 — O fiador pôde ser demandado pelo credor ou só ou juntamente com o devedor. No primeiro caso pôde requerer logo a citação do devedor, para os effeitos de serem ambos condemnados; e em ambos os casos poder nomear á penhora na execução os bens do devedor. COD. CIV. art. 831, 832 e 833; COD. PROC. CIV. art. 892.

13 — O fiador e abonador sómente são obrigados a pagar ao credor, na falta e depois de executados todos os bens do devedor, e abonador; se forem executados antes d'isso podem nomear bens do devedor á penhora; mas devem pagar antes da execução:

1.º Se o fiador se obriga como principal pagador;

2.º Se renunciou ao beneficio da execução;

3.º Se o devedor não poder ser demandado dentro do reino. COD. CIV. art. 820 e 837; COD. PROC. CIV. art. 896.

14 — O fiador que pagou pelo devedor tem direito:

I. A ser indemnizado da divi-

da e juros, embora se não vendessem para o credor, e das perdas e danos;

II. De ficar subrogado nos direitos do credor contra o devedor;

III. Exigir que o devedor pague a dívida ou o desonere da fiança, quando:

1.º O fiador seja demandado pelo pagamento;

2.º On se o devedor decahir de fortuna ou houver risco d'insolvencia;

3.º Se o devedor pretender ausentar-se do reino;

4.º Se o devedor se obrigou a desonerar o fiador em tempo já passado;

5.º Se a dívida se tornou exigível pelo vencimento do prazo;

6.º Se houverem decorrido dez annos desde a obrigação contrahida e affiançada sem tempo fixo, e o fiador fôr a título gratuito. COD. CIV. art. 844.

15 — O fiador ou com-fiadores podem executar pelo mesmo processo de execução o devedor e com-fiadores, pelas quantias ou quotas que tiverem pago ao credor. COD. PROC. CIV. art. 893 e 894.

16 — A fiança acaba com a extinção da obrigação principal, e pela mesma forma que esta; e o fiador pôde oppôr ao credor todas as excepções e prescripções que competiam ao devedor, e que não forem meramente pessoais. COD. CIV. art. 834.

17 — O fiador commercial deve ser idoneo como o civil, com a differença de que basta ser o credito d'aquelle abonado por testemunhas para determinar a idoneidade; em quanto que o fiador

civil deve possuir bens de raiz, além de ter capacidade para se obrigar. COD. CIV. art. 849 e 850.

18 — O fiador commercial é sempre solidario, e demandado e executado sem excepção dos bens do devedor. COD. COM. art. 851.

19 — A fiança commercial deve versar sobre objecto ou acto de commercio, ainda que o fiador não seja commerciante. Extingue-se como a obrigação affiançada e pelos mesmos meios. COD. COM. art. 852 e 864.

20 — A fiança criminal tem por fim obstar á prisão d'um individuo, ou determinar a sua soltura, quando estiver preso, nos casos em que é admissivel conceder-se.

21 — Não admittem fiança os crimes a que corresponde a pena:

1.º De morte;

2.º De trabalhos p[er]petuos, ou temporarios de 8 a 15 annos;

3.º De prisão maior

4.º De degredo

5.º De prisão excedente a tres annos, e de degredo, nos crimes eleitoraes;

6.º Nos crimes de moeda falsa, punidos pela lei de 4 de junho de 1859, art. 6, §. unico;

7.º Nos crimes de contrabando de tabaco, quando a multa excede a 25000 reis. REG. de 22 de dezembro de 1864, art. 43.

Não é necessaria fiança, e podem os criminosos livrar-se soltos, quando aos crimes corresponde a pena:

1.º De prisão até seis mezes;

2.º Desterro até seis mezes;

3.º Multa de qualquer quantia;

4.º Perda ou supressão dos direitos politicos;

5.º Reprehensão;

6.º Qualquer especial dos empregados publicos.

Nos crimes em que a pena excede seis mezes de prisão ou de desterro, sem chegar ás penas maiores referidas, cabe fiança. DEC. de 10 de dezembro de 1852, art. 2, 3 e 4; LEI de 23 de novembro de 1859, art. 40; LEI de 4 de junho de 1859.

22 — A fiança pôde ser requerida a todo o tempo, e em qualquer estado do processo, tanto em primeira como em segunda instancia e até sentença final.

O individuo preso em flagrante delicto, a que possa ser concedida fiança; ou preso em vista de mandado de captura, e em virtude de pronuncia, que a admitta e que a requiera, deve logo ser apresentado ou ao juiz da culpa, ou ao juiz que mandou cumprir o mandado, e effectuar a prisão, e nunca será mettido na cadeia, senão depois de negada a fiança, procedendo-se para isso continua e successivamente, salvo o intervallo necessario para satisfazer as necessidades da comida e repouso.

Se a fiança concedida, será o preso logo posto em liberdade; concedida pelo juiz que cumpriu o mandado de prisão, e que não é o da culpa, é obrigado a affiançado a apresentar-se a este dentro do prazo marcado, sob pena de ser julgada quebrada e sem effeito a fiança, e ser preso. NOV. REP. art. 921, 922, 1017 e 1018, §. unico, e 1022; CART. CONST. art. 145, §§. 6.º e 8.º.

Nos crimes de que é permit-

tido livrar-se solto, em que não é necessaria fiança, ninguém deve ser conduzido á cadeia sem que seja apresentado ao juiz para verificar a necessidade da fiança ou da soltura.

No entanto pratica-se o contrario; prende-se um cidadão, mette-se na cadeia, e muito tarde é participada a prisão ao juiz ou ao ministerio publico; o que é violação das garantias do cidadão. NOV. REP. art. 921, 922, 1017 e 1018, §. unico; DEC. de 10 de dezembro de 1852, art. 2, n.º 7; CART. CONST. art. 145, §§. 6.º e 8.º.

23 — O preso em flagrante delicto, e o pronunciado sem estar preso, pôde requerer a fiança, e sendo-lhe negada pôde aggravar d'instrumento para a relação.

Este aggravo é restricto ao conhecimento da fiança, e não pôde decidir ou da nullidade do processo principal ou da pronuncia sem que se tenha aggravado da injustiça d'esta em aggravo distincto e separado, e estando o aggravante preso ou affiançado; porque é nullo o accordam que comprehenda mais que o objecto do recurso, ou julgar além do pedido do recurso, e não pôde no processo incidente annullar-se o principal. NOV. REP. art. 736, 873, 874, 875 e 1191; COD. PROC. CIV. art. 1009, §. unico, e 1054, n.º 3 a 5, e varios accordãos do supremo tribunal de justiça.

24 — Seria melhor admittir-se fiança em todos os crimes, em que se nega hoje, e que o réo só entrasse na cadeia, ou porque a não requeria, ou condemnado definitivamente.

25 — O réo afluado, não pôde ser preso, interpondo-se recurso da sentença, porque depois de concedida a fiança, dura, e surte seus effeitos até haver condemnacão definitiva, pois a apellação é suspensiva. NOV. REF. art. 921, 1175, §. unico, e 1188.

26 — O réo afluado é obrigado a assistir pessoalmente: 1.º aos interrogatorios; 2.º juramento e depoimento das testemunhas, e acareação com estas, com o accusador, e mais co-réos; 3.º á publicação da sentença final.

Sendo o réo intimado para estes termos do processo, e não comparecer passados quatro dias, ou quando seja condemnado não comparecer depois de quinze dias assignados ao fiador, para o apresentar, ou quando não se apresente no juizo da culpa, sendo preso em juizo diverso, julga-se a fiança quebrada, e a sua importancia é metade para a parte accusadora, havendo-a, e metade ou toda, não a havendo, para a fazenda nacional, e o réo é preso. NOV. REF. art. 921, 932 a 935, e 937.

Vid. Prisão.

FIDEICOMMISSO

1 — Da-se quando o testador encarrega o herdeiro ou legatario de conservar e transmitir, por morte d'estes, a uma terceira pessoa, a herança ou legado, como por exemplo, dizendo o testador — deixo os meus bens, ou o predio de tal... a Pedro, e por sua morte passará a Paulo; — Pedro, herdeiro ou legatario instituido, chama-se fiduciario, e

Paulo é herdeiro ou legatario chamado fideicommissario, em substituição d'aquelle Pedro. COD. CIV. art. 1866 e 1868.

2 — Não se deve confundir esta forma d'instituição, com aquella em que é deixada a propriedade da herança, ou parte d'ella a uma pessoa, e a outra o usufructo, sem o encargo de transmitir qualquer d'ellas a outrem, por sua morte, a mesma propriedade ou usufructo.

Por exemplo — deixo os meus bens ou a propriedade de tal a Pedro, e o usufructo a Paulo. Esta disposição não é fideicommissaria, mas pura e simples, passando logo á morte do testador a propriedade para Pedro, e o usufructo para Paulo; e á morte d'este usufructuario reune-se o usufructo ao proprietario Pedro.

Se, porém, Pedro herdeiro proprietario, ou Paulo usufructuario, forem encarregados da transmissão da herança ou legado a outrem por sua morte, converte-se a instituição em fideicommissó. Por exemplo — deixo os meus bens a Pedro, e por sua morte a Paulo; e deixo o usufructo d'elles a João, e por sua morte a Francisco.

Tomos aqui duas instituições: uma da propriedade e outra do usufructo, que é successivo, e só acaba por morte do substituto Francisco, para se reunir ao proprietario Pedro ou Paulo, qual d'elles viver a esse tempo. COD. CIV. art. 1870, 1866, 2199 e 2250.

3 — É obscura ou ambigua a instituição feita nos termos seguintes, que se encontra em muitos testamentos, e que deve

evitar-se; porque mais parece uma substituição do que a deixa da propriedade separada do usufructo. Por exemplo: Deixo os meus bens a Pedro, para os usufruir ou possuir, em quanto vivo for, e por sua morte passarão a Paulo.

Em rigor é fideicommissó, porque os bens são deixados a Pedro, que pela lei é considerado usufructuario, ainda que o testador o não declarasse, e são mandados transmitir a Paulo, que é o herdeiro substituto ou fideicommissario.

Alguem quer que Pedro seja só usufructuario e não herdeiro fiduciario.

Estas duvidas desaparecem quando as instituições forem feitas em termos claros, breves, e pela forma acima exemplificada.

4 — Só é permitido fazer hoje substituição fideicommissaria:

1.º Aos paes, nos bens da sua terça, a favor de seus netos nascidos ou por nascer;

2.º Aos tios, a favor da seus sobrinhos, filhos de seus irmãos.

Estas substituições podem só fazer-se a favor d'uma ou mais pessoas, simultanea e não successivamente, isto é, no primeiro grau de substituição.

Podem ser fideicommissarios muitos individuos juntamente, para dividirem entre si a herança; mas não podem ser substituidos uns pelos outros successivamente; o que importava a instituição em muitos graus. COD. CIV. art. 1866 e 1874.

5 — O herdeiro fiduciario, que primeiro recebe os bens, logo á morte do testador, com a obrigação de os transmitir ao fideicom-

missario substituto, é considerado usufructuario para todos os effectos; e um d'estes é inventariar os bens, ou amigavel, ou judicialmente, sendo algum dos proprietarios fideicommissarios, menores, ausentes, ou interdictos. COD. CIV. art. 1873 e 2221, n.º 1.

Entre o usufructuario verdadeiro e o herdeiro fiduciario, ha porém differenças: 1.º aquelle não é encarregado de transmitir o usufructo a pessoa alguma por sua morte; e este tem o encargo de transmitir a propriedade; 2.º aquelle tem apenas o direito de usar da coisa, e perceber os fructos: este tem a propriedade, dominio e posse, embora transmissivel por sua morte. COD. CIV. art. 1873, 2197, 2202 e 2221, n.º 1.

Vid. Substituição.

FILIAÇÃO

1 — Os filhos são ou legitimos ou legitimados, ou perfilhados, ou espuvios, ou expostos, ou abandonados, quando os paes não forem conhecidos.

FILHOS LEGITIMOS

2 — Filhos legitimos são os nascidos do matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da sua celebração, ou dentro de trezentos dias subsequentes á dissolução ou separação judicial dos conjugues.

É matrimonio legitimo para os catholicos, o que foi contrahido segundo as leis canonicas recebidas no reino, e pela forma estabelecida pela Igreja catholica.

Cod. civ. art. 101, 1057, 1069, 1070 e 1085.

3 — Os filhos assim nascidos presumem-se legítimos; salvo se o marido provar, que esteve physicamente impossibilitado de coabitare com a mulher dentro dos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos dias, que precederam o nascimento dos filhos.

Não se presume do matrimonio, o filho nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio; ou fóra dos trezentos dias posteriores á separação dos conjuges.

N'aquelle caso pôde ser impugnada a legitimidade, se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher, ou consentiu que no assento do nascimento fosse declarado seu, o filho nascido, ou o reconheceu como tal. No 2.º caso pôde provar-se que o filho é do marido, e não d'outro, ou porque este o reconheceu por qualquer meio, ou porque o filho foi julgado tal por sentença, o nos casos em que é permitida a investigação de paternidade. Cod. civ. art. 102 a 104, 119, 130 e 133.

4 — A legitimidade do filho só pôde ser impugnada pelo pai ou seus herdeiros. O pai só pôde intentar acção dentro de sessenta dias, contados desde o nascimento do filho, se estava no lugar onde nasceu, ou dentro de cento e vinte, contados da sua volta, se não estava n'esse lugar, ou do conhecimento da fraude e occultação do nascimento, se foi occultado este.

Os herdeiros do marido e pai só podem impugnar a legitimidade

de dos filhos nascidos durante o matrimonio, quando o marido presente começou a acção, e não desistiu d'ella, ou se falleceu antes de findarem os prazos para a propor, ou se o filho nasceu depois da morte do marido.

Os herdeiros do marido propõem a acção dentro de sessenta dias, contados desde o dia em que o filho tomou posse dos bens do presumido pai, ou desde o dia em que os herdeiros foram perturbados na posse da herança pelo filho, e se o não fizerem, prescreve.

Os filhos a todo o tempo podem vindicar a sua legitimidade, e não prescreve o seu direito. Cod. civ. art. 106 e 111.

5 — A filiação legítima prova-se pelo registro do nascimento ou certidão de baptismo, e na falta d'elle por qualquer documento authenticico, e na falta d'ambos, pela posse d'estado, provado por escripto ou por testemunhas. A posse d'estado consiste no facto de ter sido alguém reputado a tratado por filho, e tanto pelos paes, como por suas famílias, e pelo publico.

Faltando todos estes meios para provar a filiação, é admissivel a prova por testemunhas ou outras, havendo começo de prova por escripto, proveniente d'ambos os paes ou conjunta, ou separadamente.

6 — Aquelle que for declarado filho d'ambos os conjugas, no assento e registro do nascimento, não pôde provar ou vindicar que o não é; porque subsiste a presumpção legal da legitimidade; e tambem ninguém pôde impugnar essa legitimidade pela mes-

ma razão. Cod. civ. art. 117.

7 — Aquelle que tiver d'intentar a acção de filiação legítima, só pôde provar-a pelos meios e documentos referidos no §. 5.º, mas o pai ou seus herdeiros, que tiverem de contestar a acção ou defender-se d'ella, podem provar a illegitimidade por todos os meios de provas, ou por documentos, ou por testemunhas. Cod. civ. art. 114, 116 e 118.

FILHOS LEGITIMADOS

8 — São os havidos e nascidos de dous conjugas antes de contrahirem o matrimonio. Estes filhos assim legitimados pelo subsequente matrimonio, são em tudo equiparados aos legítimos, e desde a data d'este.

Mas para isto é preciso: 1.º que os paes e mães reconheçam os filhos no assento do matrimonio, ou tenham sido reconhecidos no assento do nascimento dos filhos, ou por testamento, escriptura, anteriores ou posteriores ao matrimonio; 2.º que os filhos foram julgados taes por sentença judicial, em acção de filiação, na falta d'aquelle reconhecimento.

Não se verificando estas duas condições, os filhos são considerados illegítimos para todos os effeitos. Cod. civ. art. 119 a 121.

FILHOS PERFILHADOS

9 — São os reconhecidos pelo pai ou mãe juntamente, ou por qualquer d'elles em separado, e ou no registro do nascimento ou assento do baptismo do filho, ou por escriptura, ou por testamento, ou auto publico.

Se um dos paes faz o reconhecimento em separado, não pôde

revelar no documento de perfilhação o nome da pessoa de quem houve o filho, nem indicar circumstancias, por onde essa pessoa venha a conhecer-se; e é preciso que o mesmo pai ou mãe perfilhante seja habil para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dos trezentos dias, que precederam o nascimento do filho.

10 — Todos os filhos illegítimos podem ser perfilhados pelos paes, excepto: 1.º os adulterinos, que são havidos por uma pessoa casada ao tempo da concepção, d'outra pessoa, que não é sua consorte; 2.º os incestuosos, que são os filhos de parentes por consanguinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta, e os filhos de parentes por consanguinidade até ao segundo grau inclusive da linha transversal ou collateral.

O filho havido de pai e filha; d'avó ou neta; de padrastrô ou madrastra, e enteado, filho de seu consorte; de sogro e nora ou genro; e o filho havido d'entre irmãos é incestuoso.

O filho sacrilego, que é o havido de pessoa ligada pelo sacramento da ordem ou por voto, pôde ser perfilhado por um dos paes, que fosse habil para contrahir o matrimonio nos termos do §. 9.º

11 — Os filhos perfilhados adquirem o direito:

1.º D'usar do appellido de seus paes perfilhantes;

2.º De serem por estes alimentados;

3.º De succederem aos paes em todos os bens, na falta d'outros filhos legítimos, ou legitimados pelo subsequente matrimonio;

concorrendo porém com estes, herdando menos um terço que elles, se estavam perfilhados ao tempo do casamento dos paes; mas se foram perfilhados depois do casamento, herdando menos um terço, que deve sair da terça disponível dos paes, e rateando-se entre todos os perfilhados, se forem muitos. COD. CIV. art. 1785, e 1889 a 1992.

FILHOS ESPECIAIS

12 — São todos os filhos que não podem ser perfilhados, nos termos já referidos no §. 10.

Só podem exigir dos paes alimentos, achando-se provada a paternidade ou maternidade em processo civil ou criminal, convertido entre os paes ou outras pessoas; ou no caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo o nascimento com o facto criminoso, judicialmente provado.

Em tudo mais são considerados como estranhos aos paes e á familia d'estes.

Não podem intentar a acção de filiação e investigação de paternidade, porque não podem ser perfilhados. COD. CIV. art. 122, 132, 134 a 136.

EXPOSTOS E AMANHADOS

13 — Até á idade de sete annos estão debaixo da tutela e administração das camaras municipaes, ou das pessoas que voluntaria e gratuitamente se encarregaram da sua criação, ou dos estabelecimentos de beneficencia pupillar autorizados por lei.

Passados os sete annos d'idade é entregue o exposto ao juiz para o mandar assoldar ou desti-

nar-lhe modo de vida, em quanto não for creado o conselho de beneficencia pupillar, ao qual fica competindo esse dever.

14 — O exposto é tutelado da pessoa que o criar, e pôde ser emancipado aos quinze annos de idade, tendo capacidade para reger-se, e é considerado legalmente emancipado aos dezoito annos.

15 — O exposto tem a propriedade e usufructo de tudo quanto adquirir durante a menoridade; e se fallecer, sem dispôr de seus bens a sem descendentes, será seu herdeiro o estabelecimento de beneficencia pupillar, ou o Estado, em quanto não for creado tal estabelecimento. COD. CIV. art. 284 a 292, e 2006; LEI de 1 de julho de 1867, art. 4.

FORÇA (ACÇÃO)

1 — O possuidor que por algum modo for ameaçado ou perturbado ou esbulhado da sua posse, sofre uma violencia e uma força, e tambem pela força pôde repellir essas violações da sua posse.

Chamava-se acção de força, pela jurisprudencia antiga, ao procedimento, que o possuidor intentava para defender ou reaver a sua posse.

Tambem se designava pelo nome d'interdictos possessorios, e de manutenção ou restituição e esbulho.

Hoje, pelo Código civil, art. 504, e Código de processo civil, art. 492 e 493, tem simplesmente o nome de manutenção ou restituição de posse.

Havia tambem, como hoje ha, uma acção comminatoria por o caso de simples ameaça de tur-

bação de posse. COD. CIV. art. 485; COD. PROC. CIV. art. 492.

Havia ainda a acção de força nova, quando intentada dentro d'anno e dia, a contar da violação; e de força velha, quando intentada depois do anno e dia.

Hoje, pelo Código civil e Código de processo civil citados, somente pôde ter lugar a acção de força nova, intentada dentro d'um anno, a contar da turbação ou do esbulho; passado este prazo a acção prescreve, e só pôde intentar-se a reivindicacão para haver a propriedade.

Vid. Acção.

2 — O possuidor pôde: 1.º recuar ou temer que venha a ser perturbado ou esbulhado da sua posse, sem que realmente o esbulho ou perturbação se verifique, ou seja consummado; 2.º pôde ser efectiva e realmente perturbado ou esbulhado.

No 1.º caso requer em simples requerimento, não articulado, que seja citado o ameaçador, para que se abstenha d'ameaçar, sob pena de 10\$000 a 30\$000 reis.

Este meio é o comminatorio, authorizado pelo Código civil, art. 485.

No 2.º caso requer por artigos, que o juiz de direito o mantenha na sua posse, quando for simplesmente perturbado; ou que o restitua á sua posse, quando foi d'ella esbulhado, mas sem violencia alguma.

Se o esbulho foi commettido violentamente, requer o possuidor esbulhado ao juiz, que seja restituído á posse, sem audiencia nem citação do esbulhador; e verificada a restituição é este

citado para contestar a acção.

Para intentar estas duas acções é mister, que o possuidor perturbado ou esbulhado não se tenha desforçado; isto é, não se restitua ou mantenha por sua força e autoridade propria e particular: para se usar d'este direito de defeza natural e legitima nada tem depois a pedir em juizo sem cahir em flagrante contradicção.

3 — N'estas acções só pôde questionar-se a posse, e nunca sobre a propriedade e dominio. O perturbado ou esbulhado condemnado é obrigado a pagar a indemnisação de perdas e danos ao possuidor, segundo a sentença e liquidação feita na execução. COD. PROC. CIV. art. 492 a 497.

Vid. Acção, Damno, Defeza e Desforço.

FRETAMENTO DE NAVIOS

1 — Fretamento é o contracto de locação ou aluguer d'um navio.

Chama-se — fretador — o que aluga o navio; e — afretador — é aquelle que toma d'aluguer, ou o carregador. O preço da condução e aluguer chama-se — frete.

O titulo escripto do contracto de fretamento, e que regula suas condições, chama-se — carta-partida ou carta de fretamento: e o titulo pelo qual se verifica a identidade e indicação dos objectos carregados pelo afretador, e sob responsabilidade do capitão do navio fretado, chama-se — conhecimento. COD. COM. art. 1498, 1499 e 1553.

2 — O fretamento pôde ser: 1.º redondo — quando se freta o

navio todo; 2.º sómente por uma parte d'este; 3.º para uma ou mais viagens; 4.º á carga, á colheita ou á prancha, quando o capitão recebe as fazendas, que lhe parece, e lhe são apresentadas para carregar e transportar ao lugar do seu destino.

3—A carta-partida deve mencionar: 1.º o nome e porte do navio, e os nomes do capitão, do fretador, do afretador ou carregador; 2.º lugar e tempo para carga e descarga; 3.º o frete; 4.º se o fretamento é total ou parcial; 5.º a indemnisação para o caso de retardamento.

Não estando convencionado o tempo de carga e descarga, devem estas fazer-se no reino e colonias dentro de 15 dias de trabalho consecutivo, a contar da declaração do capitão; e se parte da carga for carregada e descarregada n'um lugar, e parte n'outro, aquelle prazo fica suspenso durante a viagem d'um para outro lugar.

Não havendo condição sobre pagamento do frete, deve este ser pago e exigido no fim da viagem.

A viagem reputa-se começada desde o momento em que o navio sahir do porto, d'onde é expedida. Cod. com. art. 1500, 1502 a 1508.

4—O capitão do navio fica responsável para com o fretador pelos objectos carregados e designados no —conhecimento.

Este póde ser exarado com clausula —á ordem, ou ao portador, ou a uma pessoa determinada, —de modo que o capitão deve remetter as fazendas carregadas á pessoa designada, ou á sua ordem,

quando esta as houver transmitido por endosso, exarado no conhecimento; e deve o portador d'um dos exemplares d'esto apresentar-o ao capitão para receber as fazendas. Cod. com. art. 1553 e 1554.

5—O conhecimento deve conter: 1.º as marcas, numeros, natureza, quantidade, especies e qualidade dos objectos a transportar; 2.º os nomes do carregador, e d'aquelle a quem é feita a consignação da carga; 3.º o nome e domicilio do capitão do navio; 4.º o nome e porte do navio; 5.º o lugar da partida e o destino; 6.º o frete; 7.º as assignaturas do capitão e carregador.

O conhecimento assim redigido faz fé entre as partes interessadas e os seguradores. Cod. com. art. 1553 e 1558.

6—O conhecimento é feito em quatro exemplares, dos quaes serão entregues — um ao carregador ou afretador, outro áquelle a quem são dirigidas as fazendas, outro ao capitão e outro ao caixa ou dono do navio; e estes exemplares são assignados nas 24 horas depois da carga, e entregues em resgate dos recibos provisórios. Cod. com. art. 1555.

7—O fretador tem d'entre outros o direito: 1.º d'exigir a indemnisação, ou a dar por acabado o contracto, recebendo metade do frete; ou a emprender a viagem sem carga ou só com alguma, e no fim d'aquelle exigir metade do frete, quando o carregador não carregar coisa alguma no tempo estipulado, ou fixado na lei; ou quando só carregar parte das fazendas; 2.º a exigir no fim da descarga o frete

estipulado; 3.º exigir indemnisação, quando o carregador e afretador carregar sem consentimento e conhecimento do capitão fazendas, cuja entrada ou sahida seja prohibida; ou causar algum dano ao navio e mais interessados, em razão de factos illicitos, commettidos ao tempo da carga e descarga; 4.º tem preferencia a todos os credores pelo seu frete, avarias e despesas sobre a carga, e durante 20 dias depois da entrega, e antes de passarem as fazendas a mãos de terceiras pessoas. Cod. com. art. 1509, 1510, 1515, 1524 e 1535.

8—O afretador ou carregador é obrigado, principalmente: 1.º a carregar no prazo fixado na carta-partida ou pela lei; 2.º a pagar o frete na época estipulada, ou no fim da viagem, não havendo prazo fixo; 3.º a entregar ao fretador ou capitão do navio e dentro de 48 horas, depois de finda a carga, os papeis exigidos para o transporte das fazendas, salva convenção em contrario. Cod. com. art. 1505, 1509, 1515 e 1518.

9—O contracto de fretamento acaba sem que as partes possam exigir frete ou indemnisação nos casos seguintes: 1.º se antes da partida do navio foi impedida a sahida por força maior; 2.º se

antes do começo da viagem foi prohibida a exportação das fazendas comprehendidas na carta-partida, ou a sua importação no lugar do destino; 3.º se antes da partida do navio ha prohibição de commercio com o paiz a que é destinado.

Em todos estes casos as despesas de carga e descarga são feitas por conta do afretador ou carregador.

Sómente acaba a requerimento dos interessados, sobrevindo guerra antes do começo da viagem, e em virtude da qual deixam de ser considerados como propriedade neutra, o navio e carga, ou uma só das cousas. Cod. com. art. 1544 e 1545.

40—O fretamento é acto commercial, e as questões d'elle derivadas pertencem aos tribunaes do commercio. Cod. com. art. 2040, n.º 7.

41—Pelos fretamentos paga-se o sello seguinte:

Para os portos do continente.....	15000
Para outros portos ou sem declaração de lugar.....	38000
Documentos, substituindo os conhecimentos de carregações marítimas.....	60

Reg. de 18 de setembro da 1873.

GESTÃO

4—É a administração voluntaria de negocios alheios, feita

sem procuração ou authorisação do dono e proprietario dos mesmos negocios. Cod. com. art. 782 e 899; Cod. civ. art. 1728 a 1734.

2 — A gestão differe do mandato e procuradoria, em que n'esta ha expresso consentimento e mutuo accordo do mandante, constituinte, e o mandatario ou procurador; e o gestor, seja ou não commerciante, incumbese voluntariamente, sem conhecimento do dono, de tratar os negocios d'este, e com o fim de evitar-lhe prejuizo ou obter-lhe um lucro.

3 — O gestor desde que começa a tratar dos negocios alheios é obrigado:

1.º A responder para com o dono e proprietario do negocio, e para com as pessoas com quem tratar em nome d'este;

2.º A concluir os negocios em quanto o dono e proprietario não mandar o contrario;

3.º A dar ao dono conta exacta e fiel dos seus actos, e da receita e despesa feita com a gestão;

4.º A responder por perdas e

damnos ao dono do negocio, quando este manifestasse claramente a vontade de não se tratar do negocio; salvo se o mesmo dono quizer aproveitar-se da gestão;

5.º A repôr as cousas e o negocio no estado anterior á gestão e á sua custa, indemnizando o proprietario do prejuizo, se este desapprovar a mesma gestão.

4 — O dono e proprietario do negocio, que ratificar e approvar a gestão, contrahe para com o gestor os mesmos direitos e obrigações, que o constituinte e mandante; e por isso é obrigado a indemnizar o gestor das despesas necessarias e dos prejuizos, que este soffreu com a gestão, quando quizer aproveitar-se dos commodos e lucros resultantes d'ella; ou quando não ratificar a gestão, se o gestor teve com esta em vista só evitar damno eminente e manifesto, e não obter lucros.

H

HABILITAÇÃO

1 — É o meio de provar, que um individuo é o herdeiro ou representante d'outro, e como tal parte legitima para estar em juizo.

Póde ter lugar em processo ou causa pendente; ou por meio de justificação avulsa, quando não existe causa ou processo pendente.

EM PROCESSO PENDENTE

2 — Esta habilitação é considerada como incidente e dependente da causa, a que diz respeito; e por isso é competente para ella o juiz d'essa causa. COD. PROC. CIV. art. 21, n.º 6; 161, 342, 343 e 348.

3 — A habilitação é activa quando algum tem d'habilitar-se como herdeiro e representante d'uma das partes, seja author ou

seja réo. É passiva quando uma das partes na causa tem de fazer habilitar os herdeiros ou representantes da parte contraria.

4 — Tanto a habilitação activa como a passiva é deduzida: 1.º nos articulados, quando a causa a intentar os tenha e antes d'elles fundarem; 2.º por meio d'artigos e em processo appenso á causa principal, quando os articulados d'esta fundaram, ou quando a causa os não admitte.

No 1.º caso, aquelle que tiver d'intentar uma acção como herdeiro ou representante d'outrem, ou tiver de demandar algum herdeiro ou representante, deve allegar nos articulados a habilitação activa a seu respeito, ou passiva a respeito da parte contraria, para provar a sua legitimidade.

Aquelle que se julgar comprehendido n'uma citação edital de pessoas incertas, como quando são chamados por editos os credores incertos d'alguem, e quizer intervir na causa, deve tambem allegar e provar a sua legitimidade nos articulados.

A habilitação assim deduzida nos articulados, para prova da legitimidade das partes, é sómente apreciada e julgada na sentença final da causa. COD. PROC. CIV. art. 199, 281 a 383.

No 2.º caso de estarem os articulados da causa já findos, ou de não os ter, deve observar-se o seguinte:

Deade que por certidão d'obito ou documento official junto ao processo, constar que uma das partes é fallecida, a causa fica parada e suspenso o andamento em quanto os herdeiros do fallecido não forem habilitados e julga-

das partes legitimadas para o representarem; ou julgados incertos.

A habilitação activa ou passiva prova-se ou por sentença passada em julgado, que tenha attribuido a qualidade de herdeiro ou de que dependa a legitimidade do habilitante ou do habilitado; ou tambem por certidão extrahida d'inventario, em que se mostre que estes foram declarados herdeiros pelo cabeça de casal, sendo todos citados para seus termos e não impugnando a sua legitimidade. Na habilitação passiva basta juntar aquelles documentos para que o juiz julgue habilitados os representantes do fallecido.

Na habilitação activa, depois de juntos os documentos, deve citar-se a parte contraria para na 3.ª audiencia impugnar por meio d'embargos; porque deve ser ouvida sobre a legitimidade do habilitante; excepto se o documento junto fôr sobre habilitação activa, julgada em outro processo entre as mesmas partes; pois n'este caso não se admite impugnação, e tem-se por habilitados aquelles, que constarem d'esse documento.

5 — Na falta dos documentos referidos, requer o habilitante a citação da parte contraria para contestar em 3 audiencias; e se os artigos forem julgados improcedentes póde o justificante ou deduzir novos artigos ou produzir novas provas no mesmo processo.

6 — O cessionario tem-se por habilitado, como representante do cedente, deade que juntar titulo da cessão, ou se lavrar no processo o termo d'esta.

7 — A justificação para o fim d'habilitar algem como herdeiro ou representante d'outrem deve ser requerida ao juiz de direito do lugar da abertura da herança; e abrindo-se esta fora do reino, ao juiz da situação dos bens; e se a situação for em varios juizos, é competente qualquer d'elles; e na falta de bens no reino, é competente o juizo do domicilio do habilitando.

Deve porém ser requerida ao juiz da 1.ª vara civil de Lisboa a habilitação sobre herança arrecadada no ultramar, ou liquidada pelos consules portuguezes, quando o producto tiver entrado no deposito publico; ou para obter pagamento pelo producto, proveniente da arrecadação e liquidação referida. COD. PROC. CIV. art. 25 e 38.

8 — Aquelle que tiver d'habilitar-se como herdeiro ou representante, deduzirá por artigos os motivos da habilitação, com citação dos interessados: estes podem deduzir tambem sua habilitação até a 3.ª audiencia designada para a sua contestação; e qualquer interessado pôde contestar os artigos contrarios até a 2.ª audiencia, depois d'offerecidos os ultimos artigos.

Se for julgada improcedente a habilitação por falta de provas, pôde o justificante produzir outras, ou deduzir nova justificação. COD. PROC. CIV. art. 597.

9 — Esta habilitação é o meio competente para se averbarem a favor do habilitado os titulos de credito e inscripções d'assentamento, na falta de testamento, ou

de formal de partilhas, extrahido d'inventario judicial, pois havendo estes documentos será o averbamento feito a favor d'aquelles, que os mesmos titulos indicarem.

Nos juizos de direito não pôde fazer-se o averbamento dos titulos de credito, por ser da competencia da junta de credito publico.

Os requerimentos para o averbamento das inscripções serão dirigidos ao rei pela junta de credito publico, e devem:

1.º Ser escriptos em papel selado de 60 reis;

2.º Ser redigidos em nome da pessoa interessada no averbamento;

3.º Designar por algarismos os numeros e capitães ou valores dos titulos para serem averbados;

4.º Serem datados e assignados pelo requerente ou por outrem, a seu rogo, ou por procurador;

5.º E ser acompanhados dos titulos e inscripções cujo averbamento se pretende; e dos documentos comprovativos do direito do requerente, como fica dito. Resolução da junta de credito publico de 25 de setembro de 1839, suscitada pela ordem regia de 12 de março de 1858, e mandada observar sobre os averbamentos pelo REG. da junta de credito publico de 8 de setembro de 1876, art. 53 e 60.

HERANÇA, HERDEIRO E LEGATARIO

1 — A herança comprehende todos os bens, direitos e obrigações, que ficaram por morte d'alguem, e que não sejam meramente pessoas, ou exceptuados pela lei

ou pelo fallecido author d'ella. COD. CIV. art. 703, 1737 e 2014.

Assim as honras e titulos inherentes a cargos publicos são pessoas, e não passam aos herdeiros, nem d'ellas goza a mulher casada.

As duas terças partes dos bens, tendo o author da herança descendentes, ascendentes, pai ou mãe; ou a metade da herança, tendo ascendentes, que não seja pai ou mãe; constituem a legitima de que o testador não pôde dispor por disposição da lei. COD. CIV. art. 1774, 1784, 1786 e 1787.

2 — Herdeiro é aquelle que succede na totalidade ou parte indeterminada da herança.

Legatario é aquelle que apenas tem direito a valor ou objecto determinado ou a certa parte da herança.

E legado e não herança a disposição sobre um predio determinado, uma quantia certa e designada, ou sobre um casal composto de bens situados n'uma freguezia e lugar; ou sobre o usufructo de certos e determinados bens.

O herdeiro succede ao defunto, e responde pelas suas dividas e legados, quando não aceite a herança a beneficio d'inventario; e adquire desde a abertura da herança o dominio e posse d'esta. O legatario tem apenas o direito d'exigir do herdeiro, que este lhe entregue o legado, e não representa o author da herança como herdeiro, e só responde pelos encargos do legado até ao valor d'elle. COD. CIV. art. 1736, 1792, 1793, 2011, 2015 e 2016.

3 — O herdeiro é legitimo ou por successão legitima e legal, quando é chamado pela lei na falta de disposição testamentaria; e a lei designa a ordem pela qual os parentes ou outras pessoas preferem umas ás outras.

Esta ordem é: que os descendentes do author da herança preferem a todos os parentes; não tendo descendentes herdamos os ascendentes; na falta d'esses e d'outros herdamos os irmãos e os seus descendentes, sobrinhos do author da herança, ou só os concorrendo com tios; na falta de todos estes parentes succede o cônjuge do fallecido; e ainda na falta d'este é chamado o collateral, parente até ao decimo grau, que não seja irmão, nem seu descendente; e por ultimo e na falta de todos os parentes referidos succede o Estado ou a fazenda nacional. COD. CIV. art. 1969.

Não se devem confundir estes herdeiros legitimos, chamados pela ordem da successão legal, com os herdeiros legitimarios, que pela antiga jurisprudencia eram designados pelo nome de herdeiros — necessários — ou vulgarmente chamados — forçados.

Herdeiro legitimario, assim denominado pelo Codigo civil, é sómente aquelle a quem se deve legitima, e da qual não pôde ser privado, senão por desherdação fundada em causa expressa na lei, e ordenada em testamento. Estes herdeiros legitimarios são só os ascendentes ou descendentes em linha recta.

Herdeiros legitimos são estes e todos os mais, pelo facto de serem chamados á successão pela

lei. Cod. civ. art. 1774, 1784 a 1787, 1875 e 1880.

Vid. Desherdação.

O herdeiro é testamentário, quando o author da herança dispõe d'esta a seu favor.

Póde qualquer no entanto fazer testamento e deixar legados, e não instituir herdeiros, e n'este caso a herança passa aos parentes, como se não houvesse testamento; póde também instituir herdeiros sem deixar legados alguns.

Um pai que deixa em testamento alguns legados dentro das forças da sua terça; ou outra pessoa, que deixa legados sem declarar os herdeiros dos mais bens, tem por successores herdeiros legítimos os filhos, ou parentes chamados pela lei. Um testador que dispõe de todos os seus bens, ou de parte indeterminada d'elles, sem outras declarações, a favor d'alguem, institue herdeiro, e não deixa legatarios.

Quer seja o herdeiro legítimo e ab intestato, quer seja instituído em testamento, póde aceitar ou repudiar livremente a herança, conforme lhe convier; e se fallecer sem ter aceitado ou repudiado, podem seus herdeiros praticar estes actos. Cod. civ. art. 2021 e 2032.

4 — O herdeiro póde aceitar a herança ou pura e simplesmente, ou a beneficio d'inventario.

No 1.º caso o herdeiro é obrigado pelos bens da herança, e até pelos seus proprios bens, a cumprir os encargos e obrigações do author d'ella, salvo se provar, quando fôr demandado, que a herança não consta de bens suffi-

cientes para o pagamento de todos os encargos e obrigações, que a oneram.

No 2.º caso o herdeiro não é obrigado pelos seus bens; mas sómente dentro das forças da herança; porém deve requerer inventario judicial dentro de 10 dias, a contar da morte do author da herança, se falleceu em sua companhia, ou dentro de 20 dias, se não vivia com elle. O herdeiro beneficiario responde pelos encargos só até ao valor dos bens inventariados, e aos credores incumbe provar que ha mais bens além dos que foram descriptos no inventario.

A aceitação pura e simples faz presumir que o herdeiro póde pagar todos os encargos, em quanto não provar o contrario; a aceitação a beneficio d'inventario obriga os credores a provar que existem outros bens além dos inventariados, e em quanto o não provarem tem de contentar-se com esses bens. Cod. civ. art. 1792, 2019, 2044 e 2051.

5 — A aceitação e repudio deve ser feito sem condição alguma sobre o total da herança e sem depender de prazo ou termo; e depois de feitas não podem ser reclamadas, e surtem seus effectos desde o dia da abertura da herança pela morte do seu author, salvo os casos de violencia ou dolo, e de absorção da herança em mais de metade, em consequencia d'apparecer testamento, desconhecido ao tempo da aceitação.

O repudio não póde ser reclamado n'este ultimo caso d'absorção da herança, mas póde ser, havendo sido feito por violencia

ou dolo. Cod. civ. art. 2022, 2036, 2037 e 2043.

6 — Sómente podem aceitar e repudiar a herança aquellas, que tem a livre administração de seus bens. Os casados só podem aceitar e repudiar com consentimento reciproco, ou supprido este judicialmente, no caso d'algum o recusar. A herança deixada a menores e interditos só póde ser aceita por seus tutores, paes e curadores, e a beneficio d'inventario.

O surdo-mudo, que não sabe escrever, não póde aceitar a herança, mas é nomeado um curador pelo conselho de familia, para aceitar.

7 — O herdeiro, que repudion a herança é considerado como se nunca fosse herdeiro; e por isso passa aquella ao parente immediato em grau; e sendo citados todos os herdeiros conhecidos, que se seguirem, e a repudiarem; ou citados por editos os incertos, será a herança julgada vaga para o Estado. O herdeiro, que repudiou a herança, póde comtudo aceitar os legados, que lhe deixaram. Cod. civ. art. 1972 e 2035; Cod. proc. civ. art. 689 e 691.

Mas se o herdeiro repudiou a sua quota parte da herança, acresce aos mais co-herdeiros.

8 — A aceitação é expressa, quando o herdeiro toma este titulo em algum acto publico ou particular; é tacita, quando pratica facto, de que se deduz a intenção d'aceitar, ou quando, sendo citado para declarar se aceita, nada declara, e então se presume que aceitou a herança.

Os actos de pura administração, conservação e guarda provi-

soria da herança não presumem aceitação. Cod. civ. art. 2027 e 2028; Cod. proc. civ. art. 689, §. 2.º

9 — Aquelle, que pretender repudiar a herança deve fazer um requerimento ao juiz de direito do lugar da abertura da mesma herança, para esse fim; e lavrando-se termo no livro especial, assignado pelo requerente ou seu procurador, pelo juiz e escrivão.

De cada termo de repudio paga-se o sello de 60 reis. Cod. civ. art. 2034; Cod. proc. civ. art. 689, §. 2.º; Reg. de 18 de setembro de 1873, tabella n.º 1, classe 16, n.º 9.

Sendo o herdeiro citado para declarar se repudia, e repudiando a herança, lavra-se termo no processo sobre esta declaração, e é depois lançado ou transcripto n'aquelle livro dos repudios.

10 — Aquelle que aceitou alguma herança ou legado, de que deva de pagar contribuição de registro por titulo gratuito, deve participar o facto ao escrivão de fazenda, para se proceder á liquidação do imposto.

Vid. Contribuição de registro.

Vid. Collação, Desherdação, Habilitação e Doação.

HONORARIOS

Vid. Emolumentos.

HYPOTHECAS E REGISTRO D'ELLAS

1 — Considerada a hypotheca em relação ao predio, sobre que ella recae, é um encargo, que o onera e o sujeita directamente ao cumprimento das obrigações, a que serve de segurança, seja qual fôr o possuidor.

Considerada em relação ao credor, é um direito d'este, o qual consiste em ser pago pelo valor do predio hypothecado de preferencia a outros credores do mesmo devedor, achando-se o credito registrado. COD. CIV. art. 888 e 892; REG. de 28 d'abril de 1870, art. 70.

A hypotheca não é pois um onus real; mas um direito do credor, e um encargo, que não constitui nem posse, nem dominio, nem detenção, as quaes continuam e existem a favor do devedor hypothecario; em quanto que os onus reaes, como a servidão, o usufructo e emphyteutismo etc. são propriedade, chamada imperfecta, cuja posse e dominio pertence ao dono d'esses onus e na parte em que são impostos. COD. CIV. art. 949, n.º 2, §. 2.º; 2187 e 2189.

2 — A hypotheca só pôde recahir em bens immoveis alienaveis; nos productos e partes integrantes dos predios rusticos e urbanos, e nos direitos inherentes a estes bens.

Os bens moveis só podem ser objecto de penhor. COD. CIV. art. 889, 890, 894, 895 e 375.

3 — Somente pôde hypothecar aquelle que pôde alienar. Os bens de menores, ausentes e interditos só podem ser hypothecados com authorisação do juiz ou conselho de familia, e com intervenção dos paes, tutores ou curadores dos orphãos. COD. PROC. CIV. art. 657 a 659.

Nem a mulher, nem o marido podem, sem consentimento reciproco, hypothecar bens. COD. CIV. art. 1191, e 1193 a 1196.

O com-proprietario do predio

commum não pôde hypothecar este na sua totalidade sem consentimento dos mais com-proprietarios, mas pôde hypothecar separadamente a parte que tiver no predio, se for divisivel. COD. CIV. art. 915.

4 — A hypotheca é ou legal, quando resulta immediatamente da disposição da lei, sem dependencia da vontade das partes, como a hypotheca dos tutores, e funcionarios publicos responsaveis, de que já fallámos sobre a caução e fiança no §. 5.º; ou é convencional e voluntaria, quando nasce do contracto ou da disposição d'ultima vontade, como o testamento.

A hypotheca legal é constituida pelo facto da nomeação do funcionario publico responsavel, ou pelo titulo do contracto, como no dote, alfinetes, arrhas, alimentos, e pelas partilhas e testamento; ou pela nomeação dos tutores, em vista das certidões da deliberação do conselho de familia, ou por despacho do juiz.

A convencional e voluntaria pôde ser constituida: 1.º por testamento; 2.º por escriptura publica; 3.º auto publico, como conciliação, auto ou termo do processo; 4.º por titulo particular, escripto e assignado pelo devedor; ou escripto e assignado por outrem a seu rogo, quando não souber ou não poder assignar, e por duas testemunhas, que escrevam seus nomes, e reconheçam as assignaturas por tabellião; e n'este caso não deve o valor assegurado pela hypotheca exceder a 50\$000 reis.

O mutuo e usura prova-se por escripto particular até 400\$000

reis; mas se esta quantia for assegurada com hypotheca, só pôde constituir-se por escriptura publica, ou auto publico. COD. CIV. art. 912, 1534 e 1643.

A hypotheca legal pôde ser registrada sobre todos e quaesquer bens do devedor, salvo o direito que este tem de requerer a redução, e de designar os bens em que deve ser registrada.

A convencional e voluntaria deve recahir sobre certos e determinados bens, e tambem por quantia certa e determinada, ao menos approximadamente, salvo o direito, que tem o credor para requerer o reforço, quando a hypotheca se torne insufficiente; ou o direito, que tem o devedor para requerer a redução, quando não houver designação de bens no titulo constitutivo da hypotheca. COD. CIV. art. 905, 910 a 912, 901, 909, 936 e 1001.

5 — O credor não pôde apropriar-se do predio hypothecado antes de lhe ser adjudicado, ou antes de o arrematar em praça para pagamento do seu credito. O devedor pôde dispôr como quizer do predio, e hypothecar-o de novo; mas n'este caso subsiste a hypotheca a favor d'um dos credores, ainda que pague ao outro; e subsiste na totalidade do predio, e não somente na restante parte. COD CIV. art. 903 e 914.

6 — Tanto a hypotheca legal como a convencional e voluntaria, surte seus effeitos, para preferencia em concurso de credito, somente depois de registrada na conservatoria, e segundo a ordem da prioridade do registro.

Sem registro nenhuma é causa legitima para preferencia.

O concurso tem somente lugar entre as hypothecas, que recahirem no mesmo predio, embora o devedor tenha outros predios livres.

A prioridade de registro é determinada pela data do dia em que foi feito; sendo requeridos muitos registros no mesmo dia, consideram-se todos da mesma data; e n'este caso se concorrem muitas hypothecas ao concurso, é feito o pagamento de todas *pro rata*. COD. CIV. art. 956, §. 2.º; 1015 e 1017; REG. de 28 d'abril de 1870, art. 79.

7 — O registro das hypothecas é regulado pelo decreto regulamentar de 28 d'abril de 1870 e decreto de 23 de maio de 1873, que modificou aquelle sobre a forma dos registros e escripturação dos livros.

8 — O registro d'uma hypotheca é definitivo, quando se requer á vista do titulo da sua constituição; e dura e subsiste em quanto não for cancelado. O registro provisorio tem lugar, quando se quer para constituir uma hypotheca, e nos seguintes casos:

1.º Quando houver duvida sobre o valor dos bens para constituir uma hypotheca, e tenha de proceder-se á avaliação judicial, a qual só se fará depois do registro provisorio da hypotheca. COD. CIV. art. 937;

2.º Quando se estipular hypotheca para pagamento de despezas de construção, reparo e melhoramentos de edificios, arroteamento, plantação, enxugo ou catotamento de predios rusticos; com especificação dos immoveis,

a que taes despesas são applicadas, e da sua importancia e do prazo para se fazerem. COD. CIV. art. 976;

3.º Para todas as hypothecas convencionaes ou voluntarias; e para as legaes, que tenham d'assegurar o dote e alfinetes da mulher casada, ou para casamento de menores; e as que asseguram o pagamento de titulos dos estabelecimentos de credito predial, e para assegurar a canção por meio de hypotheca. COD. CIV. art. 996, n.º 3 e 6; 929, 967, n.º 1; COD. PROC. CIV. art. 509, §. 3.º;

4.º Todas as vezes, que o conservador recusar o registro definitivo e nos casos em que elle o pôde fazer. COD. CIV. art. 967, n.º 5, e 981; REG. de 23 d'abril de 1870, art. 96.

9.—O registro provisorio é sempre obrigatorio para assegurar o dote, e alfinetes, e hypothecas dotaes, no caso de casamento de menores. Em todos os mais casos é facultativo, e dependente da vontade das partes. COD. CIV. art. 968; REG. cit. art. 97.

10.—Para se fazer o registro provisorio da hypotheca basta o simples requerimento do interessado, em que declare o valor da hypotheca, os predios, que a devem assegurar e sobre os quaes se pede a inscripção hypothecaria provisorio; o seu valor venal, ou referencia á descripção, se já estiver feita no registro da conservatoria; e quando não estiver feita, apresenta-se certidão da matriz para prova do rendimento e valor collectavel. DEC. de 23 de maio de 1873, art. 4; REG. cit. art. 101.

O registro provisorio, depois de feito, converte-se em definitivo pelo simples averbamento á inscripção e sob o numero d'ordem correlativo a ella, e á vista do titulo, escriptura, ou documento legal, admissivel ao registro, pelo qual se constituiu a hypotheca.

Aquelle que pretender constituir uma hypotheca, ou o credor a favor de quem for constituída, vai registral-a provisoriamente, por simples requerimento; e depois d'assignado o titulo ou escriptura do contracto hypothecario, leva estas ao registro para se averbar de definitivo.

O registro provisorio deve ser renovado ou averbado de definitivo dentro d'um anno; e depois d'averbado de definitivo conserva a ordem de prioridade, que tinha como provisorio. CIT. REG. art. 98 a 100.

11.—A vantagem do registro provisorio, para se constituir a hypotheca, consiste em que o devedor fica impossibilitado de hypothecar a outro credor o mesmo predio descripto, e sujeito provisoriamente á hypotheca; e o credor fica com o direito hypothecario desde a data do registro provisorio, averbado de definitivo pela apresentação do titulo e documento constitutivo da hypotheca.

O registro provisorio precede o contracto ou celebração do titulo d'elle; o definitivo sem o provisorio, ou como averbamento a este, só é feito depois de consummado o contracto pela assignatura do titulo.

12.—Se a hypotheca se tornar insufficiente para garantir a obrigação, pôde o credor requere-

rer em simples requerimento não articulado, e juntando o titulo hypothecario, e certidão do registro, que o devedor seja citado para na 3.ª audiencia indicar os bens, com que reforce a hypotheca, ou deduzir embargos a esta pretensão.

Se o devedor indica os bens e o credor os aceita, reduz-se a termo a declaração, e julga-se por sentença; se o credor não aceita os bens, pôde contestar a indicação do devedor, e o juiz decide.

Se o devedor impugnar a necessidade do reforço, ou offerecer bens, que o credor não aceite, ou se julgar por sentença que não são sufficientes, o juiz manda fazer o registro da hypotheca em quaesquer outros bens nos seguintes casos:

1.º Quando a hypotheca garantir a responsabilidade dos funcionarios do Estado, do municipio ou d'estabelecimentos publicos;

2.º Quando garantir valores mobiliarios, dotaes ou alfinetes;

3.º Para garantir apañagios, alimentos ou quaesquer prestações periodicas;

4.º Para responsabilidade futura, proveniente de qualquer outra origem.

Se o devedor nem offerecen bens, nem embargou o reforço requerido, o juiz manda registrar a hypotheca em quaesquer outros bens, ou declara exigivel a divida ou obrigação.

Em outros casos o juiz declara só exigivel a obrigação, e procede-se á execução no mesmo processo, como se a divida estivesse vencida.

Sempre que tiver lugar a indicação de bens, feita pelo devedor, procede-se ao registro provisorio.

Para se requerer o reforço da hypotheca constituída a favor de menores e interdictos é competente o curador dos orphãos, o protutor, e qualquer parente, ou vogal do conselho de familia; e a favor dos ausentes é competente o ministerio publico ou interessado nos bens.

D'este pedido conhece ou o juiz ou o conselho de familia, que tiver arbitrado a hypotheca, e segundo competir a qualquer d'elles. COD. PROC. CIV. art. 518 a 522, e 526; COD. CIV. art. 901.

13.—Do despacho, que authorizou o reforço e registro em outros bens, ou declarou exigivel a obrigação, cabe o recurso d'agravo de petição para a relação, e no effeito devolutivo, e sóbe o recurso em separado.

Da deliberação do conselho de familia sobre o mesmo objecto cabe recurso para o conselho de tutela, e tambem no effeito devolutivo. COD. PROC. CIV. art. 527, 792, 796, 1010, n.º 5, e 1013.

Vid. Conselho de tutela.

14.—Assim como o credor pôde exigir o reforço da hypotheca, quando insufficiente, tambem o devedor pôde exigir, que ella seja limitada aos bens necessarios para o cumprimento da obrigação, e designando os bens para o registro.

N'este caso o devedor allegará em requerimento articulado o motivo da redução da hypotheca, designando os bens a que

deve ficar reduzida, e apresentando o título da sua constituição, e a certidão do registro feito; e concluirá por pedir a citação do credor para na 3.ª audiência deduzir embargos a este pedido.

A redução só será ordenada provando-se que os bens indicados pelo devedor são suficientes, mas se este especificasse os bens no título constitutivo da hypotheca, não pôde ter lugar a redução, nem ser ordenada; por isso que o mesmo devedor consentiu por sua expressa nomeação no registro dos bens especificados.

Se por exemplo o devedor designou na escriptura de mutuo os bens, em que a hypotheca devia recahir, e foi registrada, não pôde depois requerer a redução d'esses bens; mas se para garantir a responsabilidade d'um tutor ou d'um empregado publico, foi registrada a hypotheca sobre mais bens, que os necessarios e suficientes, pôde o devedor pedir a redução; porque a designação para o registro não foi por elle feita, mas sim pelo interessado credor.

Sempre que seja requerida a redução da hypotheca a favor da fazenda nacional, estabelecimentos publicos, dos menores, interdictos e ausentes, e da mulher casada para garantir o seu dote, deve ser citado o ministro publico, e as pessoas interessadas no dote, o onvido tambem o curador dos orphãos. COD. PROC. CIV. art. 528 a 531.

15 — Aquelle, que adquirir de novo um predio hypothecado, pôde libertal-o das hypothecas re-

gistradas, pagando aos credores, ou depositando o preço da arrematação, quando o comprou em hasta publica.

A esta libertação do predio e a forma do processo para a conseguir, chama-se — expurgação da hypotheca, — e deve ser requerida somente ao juiz civil do respectivo processo judicial, quando a aquisição ou compra foi feita por esse mesmo processo, como por exemplo ao juiz do inventario, se o predio foi por elle mandado arrematar; ou deve ser requerida ao juiz civil da situação do predio hypothecado, e que fôr o juiz da execução, quando a aquisição ou compra foi feita por qualquer outro meio; ou quando fôr requerida pelo arrematante no caso de ser o juiz da execução diverso do da situação. COD. PROC. CIV. art. 532 e 980, §. unico; COD. CIV. art. 938.

16 — O adquirente deve primeiro registrar a transmissão pela nova aquisição a seu favor, e juntará ao requerimento para a expurgação a certidão d'este registro, e das hypothecas registradas sobre o predio adquirido, e anteriores á transmissão nova, e pedirá a citação de todas as pessoas e credores, que constarem do registro hypothecario.

Se o adquirente quizer pagar as dividas, a que o predio estiver hypothecado, requer a citação dos credores inscriptos para no dia e hora, que o juiz designar, virem ao cartorio do escripto receber os seus creditos, ou depositar-se a parte dos que não apparecerem; e julga-se depois expurgada a hypotheca. COD.

CIV. art. 944, 938, n.º 1; COD. PROC. CIV. art. 538.

Se o adquirente quizer pagar somente até á quantia, pela qual obteve o predio, declarará no requerimento para a expurgação essa mesma quantia, ou aquella, em que estima o predio, quando o adquiriu por titulo gratuito, como herança ou doação; e requer a citação dos credores inscriptos para na 1.ª audiência depois d'accusada a citação, declararem se accitam a quantia offerencia; e se a não impugnarem, considera-se fixado n'ella o valor dos bens.

Se houver impugnação d'alguns credores os bens são postos em praça, e arrematados pelo maior preço sobre a quantia offerida pelo adquirente. Se não houver arrematante subsiste o valor offerido pelo adquirente. Os credores só podem impugnar o valor offerido por este, quando fôr inferior á importancia dos creditos hypothecarios registrados e dos privilegiados por creditos, provenientes d'impostos, devidos á fazenda nacional pelos predios, e em relação aos ultimos tres annos; e os provenientes de despesas feitas nos ultimos tres annos para conservação dos predios, a que foram applicadas e não excedentes á quinta parte do valor dos mesmos predios; e os provenientes de custas judiciaes feitas no interesse commum dos credores, e no valor dos predios com relação aos quaes foram feitas. COD. CIV. art. 887; COD. PROC. CIV. art. 534.

Não podem impugnar o valor declarado pelo adquirente, quando a aquisição foi feita em has-

ta publica, ou por adjudicação em processo judicial perante os tribunales civis, os credores, que foram citados para a arrematação ou para os termos anteriores a estes actos. COD. PROC. CIV. art. 536.

17 — Fixado o valor dos bens por accordo dos credores hypothecarios, e segundo a declaração do adquirente, deposita este o preço; e não havendo accordo, e sendo os bens arrematados, o arrematante deposita o preço ou o excesso do seu credito, se fôr credor; e em qualquer dos casos o juiz manda por sentença cancellar as hypothecas dos credores citados, e declara os bens expurgados d'ellas, e transfere para o producto dos bens os direitos dos mesmos credores, que instauraram no mesmo processo o concurso de preferencia, a fim de serem pagos.

Pela sentença da expurgação o predio fica livre de encargos hypothecarios para o adquirente. COD. PROC. CIV. art. 537 e 539.

Quando tratamos da compra e venda já dissemos no §. 18, que era conveniente e necessario requerer o adquirente d'um predio hypothecado a expurgação da hypotheca, e promover o cancelamento em vista da sentença da expurgação.

Vid. Compra e venda.

18 — A hypotheca depois de constituida e registrada acaba: 1.º pela extinção da obrigação principal, a que serve de segurança, por isso que é accessoria d'esta; 2.º pelo renuncia do credor; por que cada um pôde renunciar os seus direitos, em quanto a lei o não prohibir; 3.º pela prescri-

pção, quando o credor não exige o seu credito ou o cumprimento da obrigação e contracto no prazo estabelecido pela lei, o qual em regra é de 20 annos, havendo boa fé, ou de 30 annos haja boa ou má fé; 4.º pela expurgação requerida pelo novo adquirente do predio hypothecado; 5.º por effeito da sentença passada em julgado, como na execução e outros casos d'extinção da obrigação, e pagamento, em que se manda cancellar o registro hypothecario.

A extinção da execução em cada um d'estes casos somente começa a ter effeito desde que foi averbada no registro; e somente se prova em juizo com a certidão do averbamento. A declaração do conservador, feita por averbamento ao lado da inscripção hypothecaria, de como esta fica extincta em todo ou em parte, e á vista dos documentos, que foram apresentados, chama-se — cancellamento — unico meio legal de tornar sem effeito um registro. COD. CIV. art. 988 a 999, e 1026 a 1028; REG. cit. art. 142 a 148.

19 — O cancellamento pôde ser requerido por todos aquelles, que tiverem interesse na extinção da hypotheca, e da obrigação principal, ou por seus representantes; e sendo requerido por procurador deve apresentar-se procuração especial para esse acto, embora haja na conservatoria alguma procuração entre as mesmas pessoas para o registro.

Aquelle que requerer o cancellamento do registro definitivo deve apresentar o titulo ou escriptura ou documento da mes-

ma natureza, que foi exigido para o registro, e em que se prove a extinção completa da obrigação ou encargo, ou a cessação do facto, que deu causa ao registro; ou sentença, que julgue os predios livres e desembaraçados, ou que declare prescriptos os direitos do credor.

Se a obrigação e divida foi contrahida por escriptura publica ou auto publico, só por iguaes documentos se pôde provar a quitação, e requerer o cancellamento: se foi contrahida por escripto particular até 50\$000 reis basta a quitação tambem particular.

Os paes, tutores, curadores e administradores dos bens dos filhos menores, tutelados ou administrados e interdictos, sómente podem consentir no cancellamento da hypotheca a favor d'estes tutelados provando o effectivo pagamento. Sendo o registro provisorio pôde ser cancellado á vista de simples declaração das partes por escripto authenticio ou authenticado; como por exemplo, quando se faz o registro provisorio d'hypotheca, e não se effectua depois o contracto, nem o registro definitivo, o credor ou o devedor requerem o cancellamento por esse motivo. COD. CIV. art. 990, 992 a 994; REG. cit. art. 147 e 148.

20 — Todas as escripturas com hypotheca registrada, em que se mostre um credito vencido, servem de base á execução hypothecaria, que é regulada pelo Código de processo civil.

Mas os titulos particulares com hypotheca, embora registrada, não servem de base á execução. Em quanto o credito se não mos-

trar vencido ou por ter expirado o prazo fixado para o pagamento, ou por notificação feita ao devedor quando não ha prazo fixo, ou por falta de pagamento de prestações ou outro motivo legal comprovado por documento, não é exigivel, nem pôde o devedor ser executado. COD. PROC. CIV. art. 798, n.º 3, 949 e 645; COD. CIV. art. 711, 739 a 744, e 1641.

21 — O credor hypothecario requer ao juiz de direito civil da situação dos bens hypothecados, ou de qualquer das situações, se os bens estiverem em diversas comarcas, a citação do possuidor, e sem necessidade de habilitação, para que dentro de

10 dias pague o credito sob pena de se proceder a penhora na hypotheca, e sem dependencia de nomeação de bens para ella.

O credor deve juntar ao requerimento o titulo constitutivo da hypotheca, e provar, que o credito está vencido, ou pelo mesmo documento, ou por outro, que a elle se refira, ou por notificação feita ao devedor para pagar, quando não foi fixado o prazo do pagamento; e deve juntar tambem a certidão do registro hypothecario, sob pena de se considerar a execução commum, e não hypothecaria. COD. PROC. CIV. art. 949 a 959, e 808.

Vid. Embargos, Execução e Registro.

I

IMPORTAÇÃO

Vid. Alfandegas.

IMPOSTOS

Vid. Contribuições.

IMPrensa

1 — As formalidades d'habilitação dos editores da imprensa periodica, e as penas em que incorrem por abusos da publicação estão reguladas pela lei de 17 de maio de 1866 e portaria de 6 de julho de 1866, *Diario do Governo* n.º 150. As penas contra os que injuriam ou diffamam alguem pela imprensa, estão comminadas no Código penal; e a

fôrma do processo é a estabelecida na lei geral para esses crimes.

Vid. Abuso.

INCOMPETENCIA

Vid. Competencia.

INDEMNISAÇÃO DE PERDAS E DAMNOS

Vid. Damno.

INGRATIDÃO

Vid. Doação.

INSCRIPÇÕES

Vid. Habilitação.

INTIMAÇÃO

Vid. Citação.

INVENTARIO

1 — Tem por fim partilhar entre os co-herdeiros os bens d'uma herança.

Sendo os co-herdeiros todos maiores e capazes d'administrar só elles podem requerer o inventario. COD. CIV. art. 2013 e 2065.

Havendo entre os co-herdeiros algum menor, interdicto, ausente em parte incerta, ou desconhecido, deve fazer-se inventario officioso e obrigatorio.

Basta que um co-herdeiro seja menor, ou interdicto, ou que esteja ausente em parte incerta de paiz estrangeiro ou de provincia ultramarina, ou do reino e ilhas, e por qualquer tempo inferior a 4 annos, para que tenha lugar o inventario orphanologico. COD. PROC. CIV. art. 696, §. 2.º; 703, 741, 742 e 752.

2 — Em todo o inventario ha um cabeça de casal, a quem compete descrever os bens da herança, e administral-os até á partilha; e promover o inventario quando a lei obriga.

Os seus direitos e deveres já foram referidos, quando tratámos da cabeça de casal.

Vid. Cabeça de casal.

3 — Devem requerer e promover o inventario:

1.º O conjugue sobrevivente; e quando o não requeria dentro de 60 dias, contados da morte do outro conjugue, perde o usufructo dos bens de seus filhos menores; e isto tem lugar ainda

que o conjugue sobrevivente não deva ser cabeça de casal a respeito d'alguns bens. COD. CIV. art. 149, n.º 4, e 156; COD. PROC. CIV. art. 673;

2.º A pessoa, que na falta de conjugue sobrevivente deva ser cabeça de casal; e na falta d'esta, qualquer pessoa, que morasse com o fallecido, fará uma participação do fallecimento ao curador dos orphãos, dentro de 10 dias, sob pena do cinco mil reis até cem mil reis de multa. COD. CIV. art. 189;

3.º O tutor, e no prazo de 8 dias, a contar do dia em que prestou juramento. COD. CIV. art. 243, n.º 4;

4.º O testamenteiro. COD. CIV. art. 1901;

5.º O curador dos orphãos, ainda mesmo, que não receba aquellas participações. COD. CIV. art. 158, 190 e 191, §. unico;

6.º Se ninguem promove, manda o juiz proceder a inventario. COD. CIV. art. 191.

Estas participações devem ser dadas e o inventario deve começar e concluir-se no juizo do lugar, em que se abriu a herança por morte do seu author, ou no juizo do inventario, que estiver feito por obito do outro conjugue, como já dissemos sobre competência.

Vid. Competencia.

4 — O inventario começa pela intimação da cabeça de casal para fazer, sob juramento, as declarações; e em seguida são citados os co-herdeiros indicados por elle, e residentes em parte certa ou incerta, e para todos os termos do processo, sem prejuizo do seu andamento até final sentença,

ainda que os citados não compareçam nem mandem procurador. COD. PROC. CIV. art. 695 e 696.

5 — Logo que um co-herdeiro é citado para o inventario, pôde embargar este até á 2.ª audiencia posterior á sua citação. Se o inventario começar ou continuar em ferias pôde apresentar os embargos durante ellas, e contando-se os dias d'audiencias, como se ferias não fossem.

Em quanto os embargos não forem julgados improcedentes pelo juiz, o inventario parou em todos os termos. Da sentença, que julgar improcedentes os embargos e mandar continuar o inventario cabe o recurso d'appellação no effeito devolutivo.

Pôde ser fundamento dos embargos qualquer facto, que faça cessar o inventario, e a intervenção do juizo orphanologico, ou o inventario entre maiores. COD. PROC. CIV. art. 66, §. 4.º, e 697.

6 — Qualquer co-herdeiro maior ou o tutor e curador dos menores ou incapazes maiores, pôde oppôr a excepção d'incompetencia do juiz do inventario, e dentro de 5 dias, a contar da sua citação para o mesmo, quando entenda que esse juizo não é o competente, mas sim outro juizo, por ser o do lugar da abertura da herança, ou do inventario d'outro conjugue.

Esta excepção deve ser apresentada antes dos embargos para o inventario, de que acabamos de fallar; e depois d'offerecida suspende o inventario, e prova-se a sua materia ou por testemunhas moradoras na comarca, e não fóra d'ella, ou por documentos.

Se a excepção d'incompetencia é julgada procedente fica o inventario começado sem effeito, e deve propôr-se no juizo competente. COD. PROC. CIV. art. 22, 23, §. 2.º, e 306 a 309.

7 — Também qualquer co-herdeiro pôde impugnar a sua legitimidade, ou a dos mais co-herdeiros, no prazo de 10 dias, a contar da sua citação para o começo do inventario, ou para o vêr continuar quando a elle é chamado na qualidade d'herdeiro d'outro herdeiro fallecido, e que como tal foi indicado pelo cabeça de casal. COD. PROC. CIV. art. 699 e 728.

8 — O co-herdeiro, depois da reconhecida, ou não impugnada a sua legitimidade, e não impugnada a competencia do juizo, ou depois de julgadas improcedentes estas excepções, deve: 1.º conferir e descrever os bens que lhe tiverem sido doados pelo author da herança, quando tenha obrigação de os conferir; ou nega esta obrigação; 2.º apresentar no cartorio do escrivão a relação dos bens conferidos, e apresentar esses bens aos louvados para os avaliarem, sob pena de ser privado da posse dos bens em qualquer d'estes dois casos. COD. PROC. CIV. art. 696, §. 1.º; 703 a 705, 707 e 736.

9 — Um co-herdeiro pôde:

1.º Constituir procurador, e assistir aos actos do inventario, como conferencias, e conselhos da familia sobre approvação e pagamento do passivo, encabeçamentos de prazos e composição ou formação dos lotes; ou pôde deixar d'assistir; mas n'este caso qualquer accordo dos mais inte-

ressados é obrigatorio para elle, tendo sido intimado para a conferencia;

2.º Recorrer para o conselho de tutela das deliberações do conselho de familia, ou no proprio acto da deliberação, ou dentro de 3 dias a contar d'esta. COD. CIV. art. 226; COD. PROC. CIV. art. 793;

3.º Requerer, sendo parente do menor, a remoção do tutor ou protutor e vogaes do conselho de familia. COD. PROC. CIV. art. 754 a 756;

4.º Comparecer em audiencia para que fôr intimado, afim d'acordar com os mais co-herdeiros maiores sobre a nomeação de lousados; e sendo o inventario entre elles e os menores, nomearem pela sua parte um só lousado; e se não o nomearem, ou não comparecerem, nomeará o juiz esse lousado. COD. PROC. CIV. art. 701 e 742;

5.º Accusar bens, que faltassem á descripção; ou descrever os que lhe forem accusados por outros co-herdeiros. COD. PROC. CIV. art. 713;

6.º Responder no inventario por meio do seu advogado e dentro de 5 dias da vista; ou responder em requerimento avulso antes d'irem os autos conclusos para se deferir ás respostas dos mais co-herdeiros, quando não tiverem constituido advogado ou procurador; e em qualquer d'estes casos e por estes meios pôde accusar falta de bens na descripção, reclamar contra o excesso da avaliação, indicar os bens em que licita e qual o seu valor, o dizer sobre a forma da partilha. COD. PROC. CIV. art. 712 e 716;

7.º Reclamar dentro de 5 dias desde a intimação sobre a igualdade dos lotes, e formação do mappa da partilha em contrario ao despacho d'ella. COD. PROC. CIV. art. 726;

8.º Assistir ao sorteio dos lotes, e tirar para si o lote, que a sorte lhe designar, sob pena de o tirar o juiz, se não comparecer. COD. PROC. CIV. art. 727 e 751;

9.º Trocar com outro co-herdeiro o lote, que lhe tiver cahido em sorte; e sendo menor o co-herdeiro deve a troca ser autorizada pelo juiz com audiencia do curador dos orphãos; e se o co-herdeiro fôr um prodigo é mister, que elle e o seu curador constem na troca. COD. PROC. CIV. art. 727, §. 3.º; 751, §. 1.º e 2.º;

10.º Requerer a execução da sentença de partilhas, pedindo a entrega e pagamento dos bens e valores, que lhe tocaram.

Esta execução é instaurada por simples requerimento, appenso ao inventario, ou ao traslado, se houver appellação interposta da sentença que o julgou. COD. PROC. CIV. art. 804.

11.º Exigir que o cabeça de casal preste contas dentro d'um prazo designado pelo juiz, sob pena de serem liquidadas pelas contas apresentadas pelos co-herdeiros, e pelo maior saldo a favor d'estes. COD. PROC. CIV. art. 739;

12.º Requerer a divisão do predio, que na partilha tocar a mais d'um co-herdeiro em commun; presidindo o juiz com o curador, havendo menores ou incapazes interessados na divisão. COD. PROC. CIV. art. 749 a 753, 696,

714, §. unico; 717, §. 1.º; 748 e 749.

Vid. Cabeça de casal, Conse-

lho de familia e de tutela, Contribuição de registro, Herança, Collação e Doação.

J

JAZIGOS

Vid. Enterramento.

JOGO OU APOSTA

1 — É um contracto pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam reciprocamente a prestar ou fazer alguma cousa ao outro, a quem fôr favoravel certo evento ou acontecimento futuro e incerto.

2 — É permitido o jogo para mero divertimento ou distracção e recreio, e no qual entre combinação, calculo ou pericia do jogador; como o jogo de bilhar, das damas, do xadrez e de vaza.

Mas é prohibido o jogo dependente somente da sorte ou d'azar de qualquer especie; e é prohibido tambem fazer do jogo, seja ou não d'azar, a principal agencia ou modo de vida para cada um se sustentar. Em todo o caso o jogo e aposta não se consideram como meios d'adquirir a propriedade. COD. CIV. art. 1567 a 1543.

3 — Por isso as dividas contrahidas no jogo e por apostas, ou provenientes do jogo de qualquer especie, não podem ser pedidas e exigidas em juizo. Tambem não pôde ser exigida a restituição e pagamento de quantia

emprestada para o jogo d'azar e no mesmo acto do jogo; mas se o emprestimo fôr feito fóra do acto de jogar, ou para jogo, que não seja d'azar, pôde exigir-se a sua restituição e pagamento.

O jogador, que tiver pago a divida por elle contrahida ao jogo e para jogar, não a pôde tornar a pedir com o fundamento na nullidade do contracto, excepto: 1.º no caso de dolo ou fraude de outro jogador, ou quando se der alguma outra circumstancia, que invalide o contracto; 2.º se a somma foi paga tendo sido perdida no jogo d'azar. Pedro jogando o volante com Paulo perdeu dez mil reis, que este lhe ganhou, e que aquelle ficou a dever. Se Pedro não quizer pagar, tambem Paulo não pôde exigir a divida em juizo.

Se Pedro pagar, não pôde mais tornar a pedir o dinheiro com o fundamento na nullidade; excepto os dous casos acima referidos. Se João porém emprestou a Pedro os dez mil reis, que Paulo ganhou, pôde João exigir a restituição; se o jogo não era d'azar, mas qualquer outro, ou se João emprestou fóra do acto de jogar, ainda que se perdesse ao jogo d'azar.

4 — O jogador, que se sustentar do jogo, ou d'elle fizer a sua principal agencia, é julgado co-

mo vadio, e punido com prisão correccional até 6 mezes, e entregue á disposição do governo para lhe fornecer trabalho. COD. PEN. art. 256 e 264.

O jogador de jogo de azar é punido com prisão e multa, conforme as circumstancias; e podem ser apprehendidos pela autoridade policial os objectos, dinheiro e moveis destinados ao serviço do jogo, e ficam perdidos metade a favor do Estado, e metade a favor dos apprehensores.

No acto da apprehensão podem ser presos os jogadores, os administradores, directores, propostos ou agentes da casa do jogo, e serão conduzidos á presença do juiz competente, que pôde admitir-lhes e conceder-lhes fiança; mas, se a não prestarem, devem ser recolhidos á cadeia em vista da penalidade do artigo 267 do COD. PEN. e DEC. de 10 de dezembro de 1852, art. 4.

5 — São prohibidas as loterias não authorizadas pelo governo ou por lei; e aquelle, que as fizer, ou d'ellas fór empresario, ou gerente é punido com multa de um a dous mezes, e com a perda dos objectos da loteria apprehendidos. COD. PEN. art. 270 a 272.

6 — A policia relativa ás casas de jogo, que até agora pertencia ao administrador do concelho, pelo art. 249 do Codigo administrativo, pertence actualmente em Lisboa e Porto aos commissarios de policia civil, pelo Regulamento de 21 de dezembro de 1876, *Diario do Governo* n.º 295. Nas mais terras do reino continua o administrador a policia estas casas.

JURADOS

1 — Os jurados são juizes de facto nas causas civis, commerciaes e criminaes, em que intervem; e formam parte da organisação judicial pela constituição do Estado no art. 118. O numero de jurados, exigidos pela lei para decidirem a questão, constitue o jury d'essa causa; e tambem pôde ser civil, criminal o commercial.

JURY CIVIL

2 — O jury civil sómente intervem nos processos ordinarios, e por accordo expresso das partes, reduzido a termo antes de se designar dia para a inquirição das testemunhas.

Entendo-se pois renunciada a intervenção do jury até que as partes concordem que intervenha. COD. PROC. CIV. art. 401.

Este jury é composto e formado de jurados, reconhecidos como o do jury criminal, e pela mesma commissão, nos termos da lei do 1.º de julho de 1867 e seu regulamento, e lei de 21 de julho de 1855.

3 — O jury é sorteado em audiencia de discussão d'entre os jurados da pauta organizada para o jury criminal; e compõe-se de 9 jurados e um supplente, que só intervem na decisão no caso de impossibilidade d'algun dos effectivos durante o julgamento. Os jurados sorteados prestam juramento deferido pelo juiz, e podem requerer que este dirija ás testemunhas qualquer pergunta ou instancia indispensavel para seu esclarecimento; mas não po-

dem elles dirigir-se á testemunha para este fim.

O presidente do jury é o primeiro jurado sorteado, salvo se elle consentir que se escolha outro.

Os jurados decidem os quesitos, que o seu presidente recebeu da mão do juiz, por maioria absoluta de votos, que é de 5; por ser a maioria do numero par immediatamente inferior, nos termos da lei de 24 de julho de 1855, applicavel ás decisões dos corpos collectivos d'administração.

O presidente escreve a resposta em seguida a cada um dos quesitos, segundo o vencimento da votação; e os mais jurados assignam com o presidente em seguida a ultima resposta; e este lê publicamente em audiencia a decisão. COD. CIV. art. 401, §. 6.º, 7.º a 13.º; 402 e 403.

4 — Quando o jury carecer d'alguuma explicação sobre os quesitos voltará á sala d'audiencia, e o presidente na presença de todos os jurados exporá a duvida, a que o juiz responde, depois d'ouvir os advogados das partes. As respostas aos quesitos devem ser claras e precisas, e sem contradicção com outras dadas a algum dos quesitos propostos; porque sendo obscuras, deficientes ou contradictorias annullam a discussão e o processo.

E se nas respostas houver emendas ou entrelinhas, devem estas ser resalvadas, assignando os jurados as resalvas. COD. PROC. CIV. art. 402 e 405.

5 — O author da causa pôde recusar sem motivo tres jurados no acto do sorteio, e o réo outros

tres; e havendo mais d'um author ou réo accordarão sobre as recusas, que a cada grupo competem; e não accordando, decidirá a sorte a ordem da recusa a fazer.

Além dos tres jurados, que cada uma das partes pôde recusar sem declarar o motivo, pôde tambem recusar aquelles, que não devem ser juizes da causa; e taes são:

1.º Se o jurado ou o seu conjuge fór parte na causa, e por si ou como representante d'outra pessoa;

2.º Se fór parte algum seu ascendente ou descendente, irmão ou affirm nos mesmos graus; como são os paes, avós, sogros, filhos, netos, genros, noras, irmão ou cunhado do jurado;

3.º Se tiver intervido na causa como agente do ministerio publico, advogado ou perito;

4.º Se tiver deposto ou estiver para depôr como testemunha da causa;

5.º Em qualquer d'estes casos pôde o jurado, em seguida ao sorteio, ou podem as partes, allegar o motivo da escusa pedida por aquelle, ou recusa d'estas. COD. PROC. CIV. art. 292 e 401, §. 8.º

JURY CRIMINAL

6 — Este jury intervem nos processos criminaes ordinarios; excepto as causas de contrabando, e accusação contra réos ausentes, contra juizes e delegados do procurador regio, as quaes são decididas sem jury; e tambem não intervem nos processos correccionaes.

O jury compõe-se, como o civil, de 9 jurados e um substituto para o impedimento d'algun effe-

ctivo; e são sorteados d'entre os jurados da pauta da respectiva comarca. As suas decisões vencem-se por maioria de dous terços, que são 6. Vencem-se porém pela maioria absoluta de 5 jurados as seguintes decisões:

1.º Sobre a necessidade de ser perguntada qualquer testemunha de accusação ou defeza, que falta á audiência de julgamento, depois d'intimada; ou para depôr oralmente e ser confrontada, ainda que tenha deposto por carta precatória;

2.º Quando decidir que uma testemunha perjurou ou não em audiência durante o seu depoimento oral; porque se a testemunha perjurou, em razão d'alterar substancialmente o seu depoimento escripto no summario e processo, dizendo n'este uma coisa, e oralmente outra, compete n'este caso ao juiz decidir do perjuízo, e não ao jury. Nov. REF. JUD. art. 535, 1064, 1152 a 1154, e 1189.

7 — Todo o jurado, que figurar na pauta e tiver sido intimado ou pessoalmente ou na pessoa de seu familiar ou vizinho para o dia da audiência geral, é obrigado a comparecer em todos os dias designados nas tabellas das causas, que se discutirem durante as audiências geraes, sob pena de prisão e multa d'um mez. REG. de 29 de agosto de 1867, art. 14, 24 e 25; Nov. REF. JUD. art. 172; COD. PEN. art. 189.

Sómente pôde escusar-se de comparecer, e da pena, por motivo de molestia grave ou accidentemente imprevisito; e em tal caso deve participar isso ao juiz pelo

menos 3 dias antes d'aquelle em que deve começar a audiência, ou em 24 horas depois d'esta começar; ou logo que o acontecimento e motivo da escusa sobrevier.

O jurado deve mandar certidão de doença passada pelo facultativo; e não o havendo na freguesia deve mandar attestado jurado do parcho, que responde pela verdade da attestação. Ao juiz compete apreciar a escusa para relevar o jurado de procedimento e pena.

O jurado pôde também ser examinado por peritos, com assistência do ministerio publico, para se verificar a existencia da impossibilidade por motivo de molestia; e se esta fôr falsa é condemnado o jurado na multa de 10\$000 a 50\$000 reis. LBI de 1 de julho de 1867, art. 3, §. 2.º e 4.º; Nov. REF. JUD. art. 173.

8 — O accusador pôde recusar sem motivo tres jurados, e o réo outros tres; havendo mais d'um accusador ou réo accordarão sobre as recusas até ao numero de tres por cada parte.

Além d'estas recusas pôde cada uma das partes recusar, e devem os jurados pedir a sua escusa logo no acto do sorteio nos casos seguintes, e em que se verifique alguma das seguintes circumstancias, sob pena de nullidade:

1.º Se o jurado fôr ascendente, descendente, collateral até ao 4.º grau, segundo o direito civil; marido e cunhado de algum dos réos ou accusadores e querellantes;

2.º Se fôr offendido com o crime, ainda que renunciasse o direito de querellar ou não querel-

lasse, nem demandasse perdas e damnos; e se fôr ascendente, descendente, irmão, cunhado, e marido da parte offendida não querellante;

3.º Se participasse em juizo o crime;

4.º Se é advogado constituído nos autos, seja do author, seja do réo;

5.º Se foi testemunha e depoz; porque não depondo pôde ser jurado;

6.º Se foi perito no corpo de delicto;

7.º Ou interprete no summario.

Em qualquer d'estes casos ou as partes ou mesmo os jurados allegam o motivo e o juiz decide logo a escusa. Nov. REF. JUD. art. 1043 e 1128, §. unico.

9 — O jury responde ao quesito sobre o crime e facto principal — que está ou não provado por maioria ou unanimidade; — mas não podem exprimir o numero de votos, nem declarar se algum jurado foi do voto contrario ou ficou vencido.

A todos os quesitos sobre as circumstancias aggravantes ou attenuantes responde o jury simplesmente — está ou não provado — e sem declarar — por maioria ou unanimidade. O facto principal pôde ser ou de crime consummado, ou frustrado, ou tentativo, ou de cumplicidade; e cada um d'elles pôde ser acompanhado d'uma ou mais circumstancias aggravantes ou attenuantes.

O presidente do jury escreve as respostas e resalva por extenso as emendas, borções ou entrelinhas, e todos os jurados assignam no fim. Nov. REF. JUD. art. 542, §. 1.º; 1154 a 1158.

10 — Não se pôde fazer quesito algum sobre crime não comprehendido no libello accusatorio; nem o jury pôde responder a elle, se fôr proposto; e também não pôde responder sobre crimes alheios e estranhos aos quesitos, sob pena de nullidade. Nov. REF. JUD. art. 1147 e 1161.

Mas podem os jurados, quando derem como provado o crime principal, declarar qualquer circumstancia modificativa d'esse facto ou crime, a qual tenha pela lei o effeito de diminuir a pena, e ainda que tal circumstancia não esteja comprehendida nos quesitos. Lei de 18 de julho de 1855, art. 13, §. unico.

Por exemplo: É accusado um criado de furtar a seu amo qualquer quantia; o jury, dando como provado o furto, pôde declarar — que está provado o furto, mas não está provado, que o réo fosse criado ou servidor assalariado do queixoso. — Sem esta declaração o réo teria a pena de degredo temporario; e com ella, o crime converte-se em furto simples; cujo valor, sendo inferior a 20\$000 reis, o réo terá a pena de prisão correccional sómente.

Pôde um réo ser accusado de furto de valor superior a 20\$000 reis e o jury pôde declarar, que está provado, mas que é inferior a 20\$000 reis: sem esta declaração o réo teria a pena de degredo; e com ella terá a pena de prisão correccional.

Pôde também um réo ser provocado, e não conatar dos quesitos a provocação; e o jury dando como provado o crime pôde declarar, — que o réo o commet-

ten sendo provocado pelo queixoço, e dar as razões da provocação; e esta declaração do jury faz baixar muito a pena.

Finalmente pôde o jury em seguida á resposta do quesito sobre o facto principal declarar qualquer circumstancia, que precedeu, acompanhou ou seguiu o crime, e que possa enfraquecer a culpabilidade do réo ou diminuir a pena.

Por esta fôrma, pouco conhecida da maior parte dos jurados, pôde o jury dar como provados os crimes, favorecendo muito os réos, e concorrendo para que o juiz imponha uma pena leve e reduzida: o não procedendo assim, dá como não provados crimes só pelo receio da pena, e de que o juiz a não modifique; do que resulta a impunidade, e o desprestígio da instituição do jury, que é a melhor garantia da segurança individual, e o meio mais efficaz de corrigir, e castigar os criminosos, ou absolver os innocentes.

O jurado deve decidir segundo os ditames da sua consciencia, depois de convencido da verdade sobre a existencia do facto: deve ter a certeza moral sem lhe importar com a qualidade, numero e natureza das provas.

A sua convicção pôde ser formada por muitos meios até estranhos ao processo e á discussão da causa. Pôde haver testemunhas de vista, e comtudo jurarem falso, ou não merecerem credito; ou não darem a razão do que asseveram. Já vimos depôr uma testemunha d'accusação, que, dando consideração-se qualificada, e reperguntada pelo advogado do

réo sobre os factos desfavoraveis contra este, e que devia apontar — respondeu — que os factos eram muitos, por exemplo — A, B, C, — e nada mais!!

A decisão do jury contra o réo, fundada em taes depoimentos, seria uma iniquidade.

Por isso já vimos absolver dous co-réos confessos, e com testemunhas de vista, porque o jury sabia que elles, e as testemunhas foram obrigados a confessar e a jurar falso para livrar o amo, author verdadeiro do crime, e que por isso não foi culpado; mas os criados em seu lugar.

Acontecerá pelo contrario, que não haja testemunhas de vista, nem outras provas, e apesar d'isso o jury dá como provado o crime, porque tinha conhecimento da culpabilidade do réo; e n'este caso seria uma injustiça absolver-o.

12 — Para formar a sua convicção deve o jurado em audiencia:

1.º Attender á leitura do processo, e ao depoimento das testemunhas; podendo tomar nota por escripto do que ouvir;

2.º Attender especialmente aos interrogatorios feitos pelo juiz ao réo, e ás respostas d'este; porque só com rara habilidade, finura e intelligencia pôde o réo culpado fingir-se innocente. O jurado tem direito de requerer ao juiz, que os réos entre si ou com as testemunhas, e estas entre si, sejam acareadas. Nov. REF. JUD. art. 1072 e 1140;

3.º Deve extremar o que é verdadeiro do falso, allegado pelos réos e seus defensores ou pelos accusadores. O defensor nem

sempre diz a verdade, porque estuda a maneira de salvar o réo, e commover o jury; o accusador publico raras vezes sustenta a accusação no verdadeiro campo da imparcialidade; imagina provas onde apparecem indícios, ou não existem; e todo o accusado é para elle um criminoso: o que é erro contrario á indole do ministerio publico;

4.º Deve escutar com attenção o juiz no seu relatório.

O juiz é o verdadeiro guia do jurado para decidir com acerto.

O juiz nem accusa, nem defende, nem impõe a sua opinião ao jury; relata com imparcialidade as provas d'accusação e de defesa; e fazendo o contrario usurpa as attribuições e deveres alheios, e pertencentes ao accusador ou defensor, e prevenirá o publico, e o jury e réos, da sua parcialidade.

13 — O jury será sorteado d'entre os jurados da comarca, em que pender a causa, e dos jurados das duas comarcas mais proximas e visinhas:

1.º Para julgar os crimes de moeda falsa. Este jury compõe-se de 12 jurados; e de 16 se o processo foi annullado e novamente julgado, e não entrando n'este segundo jury nenhum jurado, que figurou no primeiro. LEI de 4 de junho de 1859, art. 7, §. 2.º, 3.º e 8.º;

2.º Para julgar os crimes communs, que não sejam de moeda falsa, quando lhes corresponder alguma pena maior de prisão, degrado, trabalhos publicos ou morte, combinadas peloCodigo penal.

Este jury compõe-se de 9 ju-

rados e um substituto, como o jury ordinario. LEI de 1 de julho de 1867, art. 4.

14 — Os jurados civis e criminaes são recensados por uma commissão, composta do juiz de direito, que é o presidente; do presidente e vice-presidente da commissão do recenseamento eleitoral; do presidente da camara, e do administrador do concelho. A commissão publica por editaes affixados a lista dos recenseados.

Qualquer cidadão pôde reclamar contra a inscripção ou exclusão indevida de si ou d'outrem no prazo de 8 dias, a contar da affixação do edital, e tambem a contar da notificação, que se fizer a cada jurado, ou a algum seu familiar ou visinho.

A reclamação pôde ser fundada em impossibilidade physica ou moral e é entregue ao secretario da commissão, que passará recibo ao reclamante.

Da decisão da commissão sobre as reclamações podem os interessados recorrer para a relação judicial do districto; e d'esta para o supremo tribunal de justiça, no prazo de 5 dias, a contar da intimação do accordão. REG. de 29 de agosto de 1867, art. 1, 2, 10, 12 e 17.

15 — Os motivos d'isenção, que os jurados recensados podem allegar para fundamentar a sua reclamação ou recurso contra a sua inscripção, são unicamente os seguintes:

1.º Não saber ler, nem escrever;

2.º Ser membro do corpo legislativo e estar em exercicio de funcções: se as camaras não es-

tiverem reunidas não pôde isentar-se o par ou deputado;

3.º Ser ministro e secretario ou conselheiro d'Estado em effectivo serviço;

4.º Official maior e chefe de repartição de qualquer secretaria d'Estado; director geral, e chefe de repartição do thesouro publico; e secretario geral do conselho d'Estado;

5.º Official maior, director das secretarias das duas camaras legislativas; redactores e tachygraphos de numero das ditas camaras, só durante as sessões;

6.º Ser conselheiro do supremo tribunal de justiça, e do de contas;

7.º Juiz das relações;

8.º Os juizes de direito de 1.ª instancia e seus substitutos em exercicio;

9.º O relator do supremo conselho da justiça militar, e seu ajudante, e os auditores do exercicio;

10.º Os membros do ministerio publico e os curadores geraes de Lisboa e Porto;

11.º Os juizes ordinarios em effectivo serviço;

12.º O secretario do supremo tribunal de justiça, os escriptães das relações civis; os do juiz de direito civis e commerciaes; dos juizes ordinarios e os officiaes de diligencias;

13.º Os membros dos tribunaes administrativos e fiscaes.

Não são porém isentos os membros do conselho de districto e das camaras municipais nos dias, em que não houver sessão; os membros das juntas geraes do districto, quando não estiverem reunidas; e os membros

das juntas de parochia em caso algum.

14.º Os governadores civis, secretarios geraes, delegados do thesouro, thesoureiros pagadores, administradores do concelho, escriptães d'estes, e da fazenda, o escriptão da camara municipal, e os recebedores da comarca. Mas não são isentos os cobradores das freguezias, propostos pelos recebedores. ACC. DO SUP. TRIB. DE JUST. de 3 e 10 de novembro de 1863, *Diario do Governo* n.º 257 e 281;

15.º Os militares em effectivo serviço; mas não os que estiverem em disponibilidade;

16.º Os ecclesiasticos d'ordens sacras;

17.º Os professores d'instrução primaria e superior;

18.º Os empregados do quadro e numero dos correios; mas não são isentos, por não serem considerados do numero, aquellas pessoas, que tem caixas á porta. ACC. DO SUP. TRIB. DE JUST. de 22 de novembro de 1870, *Diario do Governo* n.º 279;

19.º Os medicos e cirurgiões do partido municipal;

20.º Os boticarios, quando na freguezia onde tiverem botica, não haja outra;

21.º Os que tiverem mais de 65 annos de idade;

22.º Os que tiverem algum impedimento physico ou moral, que os impossibilite absolutamente d'exercer;

23.º Os vice-consules das nações estrangeiras com as quaes haja tratados, e quando os vice-consules portuguezes gozem de igual isenção;

24.º Os empregados da fiscal-

sação do governo nos caminhos de ferro, os telegraphistas, conductores de machinas de combolos, guardas de passagem de nivel, chefes das estações e fiscaes de mercadorias. DAC. de 31 de dezembro de 1864, art. 40.

São estas as isenções permitidas pelo artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1855, a que se refere a lei de 1 de julho de 1867, que reformou a instituição do jury, além das que vão notadas.

JURY COMMERCIAL

16 — Pôde ser jurado todo o commerciante portuguez ou estrangeiro naturalizado, esteja ou não matriculado; com tanto que tenha 5 annos de profissão habitual de commercio, e que goze de boa fama e opinião.

Sómente é isento de ser jurado aquelle, que tiver 70 annos de idade; mas deve requerer a isenção.

O serviço de jurado dura por um anno e até á nova eleição; e nenhum jurado pôde ser reeleito contra sua vontade sem passar um anno desde que deixou d'exercer. COD. COM. art. 1039 a 1041, e 1044.

17 — A eleição, dos jurados tem lugar no dia fixado pelo presidente do tribunal, o qual em edital convida os commerciantes, sejam ou não matriculados, constantes do mesmo edital e lista formada pelo secretario. Os commerciantes eleitores convocados elegem á pluralidade de votos dos eleitores presentes cada jurado em separado e até completar o numero do jury respectivo do tribunal.

Pela mesma occasião se elegem

os substitutos para o caso d'impedimento dos jurados effectivos.

A eleição é presidida pelo juiz commercial, e escreve a acta o secretario, delegado do procurador regio.

18 — Todo o jurado commercial é isento, durante o seu exercicio, de qualquer encargo ou serviço pessoal. LEI de 8 de novembro de 1841, art. 1. O serviço de jurado commercial prefere a todos, e é incompativel com qualquer outro encargo.

Se o jurado é ao mesmo tempo jurado civil ou criminal prefere o serviço commercial, e não é obrigado a comparecer ás sessões das audiencias geraes.

19 — Os jurados prestam juramento nas mãos do presidente do tribunal de guardar a lei e administrar justiça segundo a sua consciencia, logo que sejam intimados para entrar em exercicio.

Se depois da intimação recusarem prestar juramento são punidos pelo tribunal commercial, a requerimento do secretario, ministerio publico, com a pena d'inhabilidade para todo o emprego publico, e perda das prerogativas, que a lei concede aos commerciantes. LEI de 8 de novembro de 1841, art. 4; COD. COM. art. 1039.

20 — Os jurados commerciaes são competentes:

1.º Para conhecer das questões resolvidas por arbitros, quando envolvam materia de facto. COD. COM. art. 1030;

2.º Para presidir a exames, louvação, vistoria, de que o tribunal os encarregar. COD. COM. art. 1002;

3.º Para fazer ás testemunhas

as instancias, que julgarem convenientes;

4.º Para approvar ou rejeitar os arbitramentos;

5.º Para ser commissarios das fallencias, e por turno, segundo a ordem da sua idade. COD. COM. art. 1042.

21 — Os jurados, depois d'ouviem o estado da questão, exposta no fim dos debates pelo presidente, assignam e este escreve a sentença; ou se retiram a uma sala para votar e decidir as theses escriptas; e n'este caso o jurado mais velho, ou o relator eleito por elles, annuncia a decisão. Se os jurados forem quatro, vence-se a decisão por 3 votos: se forem 6 vence-se por

4 votos: se forem 8 vence-se por 5 votos.

Havendo empate de votos, e não podendo os jurados conciliar-se para o vencimento da decisão, addia-se a discussão da causa para outro dia; e então serve outro turno de jurados. COD. COM. art. 1102 a 1104.

22 — Ha tambem um jury mixto, composto do jurados nacionaes e estrangeiros, e da mesma nacionalidade do réo accusado, quando este ou a sua nação goza de semelhante prerogativa.

O estrangeiro accusado, e com direito a ser julgado pelo jury mixto, pôde exigir, que este seja formado com 6 jurados da sua nação. LET de 12 de março de 1845.

L

LAUDEMIO

Vid. Avaliação.

LEGITIMA DEFEZA

Vid. Damno, Desforço e Força.

LEGADO

Vid. Herança.

LETRAS

1 — Letra de cambio é uma carta ou titulo pelo qual uma pessoa se obriga a fazer pagar a outrem ou á sua ordem, e em lugar differente, uma somma de dinheiro n'ella enuncida, e cujo valor tem recebido.

Differe por isso da letra de terra, a qual deve ser paga na mesma terra e praça, em que é passada. Aquelle, que assigna a letra e a dirige á pessoa obrigada ao pagamento, chama-se — sacador. Aquelle, a quem a letra é dirigida para a pagar, chama-se — sacado. — A pessoa, a quem se deve pagar, chama-se — tomador. — Aquelle, a quem o tomador passou a letra para apresentar ao sacado — chama-se portador, — que pôde ser o mesmo tomador e sacador.

Se o portador ceder a letra, fica sendo — endossador; — e aquelle a quem é cedida, chama-se — endossatario; — o acto da cedencia escripto na letra chama-se — endosso.

Uma letra de cambio deve declarar:

1.º Que é datada d'um lugar para se pagar em outro. A data é necessaria para se contar o prazo do vencimento, e saber a capacidade juridica do sacador; porque o fallido não pôde contractar desde o dia da abertura da quebra, declarada por sentença; e reputam-se fraudulentos os contractos celebrados por elle nos 20 dias precedentes a essa abertura;

2.º Deve enunciar a somma a pagar; o nome do sacador e do sacado, e a época e lugar do pagamento;

3.º Qual a pessoa a quem o pagamento será feito, e com a clausula — á sua ordem;

4.º Que a somma foi recebida, ou é valor em conta. COD. COM. art. 321, 1132 e 1137.

3 — Passada uma letra de cambio, pôde o sacador, tomador ou portador, transmittir e ceder a propriedade d'ella a outra pessoa, pelo simples endosso, sendo este feito antes do dia do vencimento. O endossador deve escrever e assignar o endosso no verso da letra, e declarar n'elle o dia em que é feito, e a favor de quem, ou á sua ordem.

O endosso feito depois do vencimento da letra, ou feito em letra já prejudicada, e sem clausula — á ordem — tem o simples effeito de cessão ordinaria de credito, e sem garantia alguma commercial.

O endossatario, por via do endosso regular e legal, fica sendo o portador da letra para exigir o seu pagamento e apresental-a ao aceite. COD. COM. art. 354 a 360.

4 — O portador d'uma letra de cambio deve:

1.º Apresentar esta ao sacado no seu domicilio para a aceitar e pagar dentro dos seguintes prazos: Quando fôr sacada do continente do reino e ilhas da Europa, Açores e Madeira, e pagavel no reino, quer á vista, quer a termo da vista, será apresentada dentro de 3 mezes da sua data, e dentro de 6 mezes sendo a letra sacada áquem do cabo da Boa Esperança, e do continente da America; dentro d'um anno para as letras sacadas além do cabo da Boa Esperança e Horn, e dentro de 30 dias, se foram sacadas d'um lugar do reino sobre outro lugar d'elle. Aquelles prazos são em dobro no caso de guerra maritima. COD. COM. art. 337 e 397.

Uma letra pôde ser passada para pagar em um prazo fixado n'ella, com designação do dia do vencimento e pagamento; ou á vista, para pagar logo que seja apresentada; ou a tantos dias, mezes, annos e usos da vista ou da data.

Sendo a letra sacada a prazo e termo fixo, é pagavel no dia designado, que é o seu vencimento, e dentro das horas da praça, ou até ao pôr do sol, donde não houver praça commercial.

Sendo sacada á vista é pagavel á apresentação e dentro d'aquellas horas da praça.

Se fôr sacada a um ou mais dias, mezes ou usos da vista, é pagavel no fim d'esses dias, mezes ou usos, a contar da data do aceite, ou do protesto, na falta d'accepte.

Os usos são de 30 dias, a contar da vista ou da data da letra;

o mez é de 30 dias. Se o dia do vencimento recahe em domingo ou dia santo, deve o pagamento ser feito na véspera; se for pagavel a letra em feira, que dure muitos dias, deve o pagamento fazer-se no ultimo dia.

O sacado deve aceitar a letra logo que lhe seja apresentada, ou quando muito dentro de 24 horas seguintes á apresentação. O aceite deve ser claramente expresso, escripto e assignado na propria letra; e se esta fór sacada a algum tempo da vista, deve o aceite ser datado.

Uma letra de cambio julga-se vencida desde que falliu o sacado. Cod. com. art. 338, 370 a 373, 396 a 400.

2.º Protestar a letra na falta d'acite ou de pagamento no domicilio do sacado, e no mesmo dia do vencimento. O protesto será feito no escriptorio do correio do lugar em que a letra deve ser paga; e, na falta de correio, na casa do juiz de paz d'esse lugar, quando o sacado é desconhecido, ou ignorado o seu domicilio.

O protesto deve ser lavrado por um tabellião ou escriptivo e na presença de duas testemunhas. O instrumento do protesto deve conter: 1.º a copia da letra, aceite, endosso, aval e indicações que ella tiver; 2.º a declaração de terem sido intimadas as pessoas que deviam aceitar e pagar a letra, e de que não pagaram nem aceitaram; 3.º as razões dadas, se as houver, de não ser aceite e paga a letra; 4.º a interpegação para assignarem o auto, e as razões dadas para recusarem a assignatura; 5.º assignatura do tabellião ou escriptivo,

e das duas testemunhas que não sejam domesticas nem dependentes d'aquelles; 6.º a data e hora em que o protesto foi feito. Faltando alguma d'estas declarações o protesto é insufficiente, e o tabellião responde por perdas e damnos, além d'erro d'officio. Cod. com. art. 333, 336, 396, 399, 400 e 402.

Se o portador da letra não a protesta em tempo util, perde o direito e acção contra o sacador e endossador, e só pôde accionar o aceitante. Cod. com. art. 420.

3.º Deve participar o protesto e falta de pagamento ao sacador e endossantes, o mais tardar pelo 2.º correio, remetendo-lhes certidão do protesto, sob pena de responder por perdas e damnos; e esta participação será feita tambem pelos endossados ao respectivo endossante, até ao sacador. Cod. com. art. 404 e 405.

4.º Tem direito a pedir o embolso da letra protestada, e os juros, a contar do protesto do aceitante, ao sacador e aos endossados, ou separada ou conjuntamente a todos, ou a alguns d'elles; porque todos os que assignam aceitam ou endossam uma letra, são, para com o portador, garanties solidarios d'ella. Cod. com. art. 367, 406 e 414.

Pôde pedir o embolso da letra protestada por meio de recambio, o qual se verifica pelo resaque, passando o portador uma nova letra sobre o sacador, ou endossador, do valor d'ella e das despesas occorridas; e deve remetel-a juntamente com a letra protestada, certidão do protesto, e uma conta de retorno, em que se comprehende o principal da letra,

despesas do protesto, commissoes, corretagem, sellos e portes das cartas pelo correio, havendo-as. Cod. com. art. 407 a 412.

5 — A divida proveniente de letras de cambio prescreve depois de 5 annos, a respeito dos endossados e do sacador, que tinha apromptado fundos na mão do sacado; mas só prescreve por 30 annos ácerca das acções pescoaes a respeito do sacador, que não forneceu provisões.

Aquelle que allegar a precriptção de 5 annos deve jurar além d'isso — que nada deve; — e sendo seus herdeiros ou viúva ou successores demandados, devem jurar, que julgam em boa fé, — que nada se deve. Cod. com. art. 423.

6 — Já dissemos, quando tratámos dos actos e acções commerciaes, que a letra de cambio, da terra, livranças e bilhetes á ordem, eram actos commerciaes, ainda, que nenhum dos figurantes d'ellas fosse commerciante; e por isso quaesquer questões derivadas d'estes actos ou titulos, devem ser tratadas e julgadas pelos tribunaes commerciaes. Lei de 27 de julho de 1850.

Nas comarcas aonde não ha tribunaes de commercio, deve o portador d'uma letra de cambio protestada e não paga, exigir o seu pagamento perante arbitros nomeados por si e pelo réo, o qual será antes d'isso chamado á conciliação perante o juiz de paz.

Nas comarcas aonde houver tribunaes commerciaes deve demandar o réo perante estes. Antes de demandar o réo e ajuizar

a letra, deve manifestar a repartição de fazenda do domicilio do devedor ou sacado, sob pena de não ser admitida a acção. Cod. com. art. 1032.

Vid. Acção, Aceite, Actas, Cheques, Contribuições, Decimas de juros, Denuncia e Manifesto.

7 — LETRA DE CAMBIO A VENCIMENTO FIXO

Porto 30 d'agosto de 1877 — 1.000\$000

A 30 d'agosto de 1878 pagará o snr. F. a mim ou á minha ordem (ou ao snr. F. ou á sua ordem) a quantia d'um conto de reis, moeda d'ouro ou prata corrente, valor recebido e em conta, e sem outro aviso.

(Sacador) — B.

(Sacado) — Ao snr. F.

(Aceite)

Aceito (ou aceite pela quantia de...)

F.

(Endosso)

Pague-se ao snr. E. ou á sua ordem.

Porto 3 de abril de 1878.

B.

Esta letra é paga no dia do vencimento, que é 30 d'agosto.

8 — LETRA DE CAMBIO Á VISTA

Porto 30 d'agosto de 1877 — 1.000\$000

Á vista pagará o snr. F. a mim ou á minha ordem (ou ao snr. F. ou á sua ordem) a quantia d'um conto de reis, moeda em ouro ou prata corrente, va-

lor recebido e em conta, e sem outro aviso.

(Sacador) — B.

(Sacado) — Ao snr. F.

Esta letra é paga logo que seja apresentada, e dentro das horas da praça.

9 — LETRA DE CAMBIO A DIAS, MEZES OU USOS DA VISTA OU DA DATA.

Porto 30 d'agosto de 1877 — 1.000\$000

A dois ucos (ou a 20, 40 dias, 1 ou 2 mezos, ou anno) da vista (ou da data) pagará o snr. F. a mim ou á minha ordem (ou ao snr. F. ou á sua ordem) a quantia d'um conto de reis, moeda em ouro ou prata corrente, valor recebido e em conta, e sem outro aviso.

(Sacador) — B.

(Sacado) — Ao snr. F.

Esta letra é pagavel no fim dos usos, que são 60 dias, ou no fim dos dias ou mezes designados, a contar da data do aceite, ou do protesto na falta d'aceite; por isso o portador tem o interesse d'apresentar a letra ao sacado o mais depressa para o aceite, afim de começar a correr o prazo do vencimento.

10 — Nenhuma letra pôde ser sacada, aceite, endossada, paga ou negociada no reino e ilhas, sem estar sellada; mas se a letra é passada sem sello, pôde este pagar-se por meio d'estampilhas ou de sello de verba, dentro de 30 dias da sua data, o mais 30 por cento do mesmo sello; o que in-

do se juntará á importancia da letra.

O sello das letras é o seguinte:
1.º Letras da terra, ordens, e letras sacadas entre praças do reino e ilhas, sendo á vista e até 8 dias de prazo, de valor de 5\$000 até 20\$000 reis..... 20

De mais de 20\$000 até 50\$000 reis..... 40

De mais de 50\$000 até 100\$000 reis..... 60

De mais de 100\$000 até 500\$000 reis..... 100

De mais de 500\$000 até 1.000\$000 reis..... 200

E mais 200 reis de sello por cada conto de reis, desprezando as fracções.

2.º Se as ditas letras de terra e cambio forem de mais de 8 dias de prazo, pagam de sello, sendo de valor de 5\$000 até 20\$000 reis..... 20

De mais de 20\$000 até 100\$000 reis..... 100

Por cada 100\$000 reis mais ou fracção..... 100

3.º Se as letras forem sacadas no reino e ilhas para serem pagas no estrangeiro, pagam, sendo de valor de 20\$000 até 100\$000 reis..... 20

Por cada 100\$000 reis mais ou fracção..... 20

4.º Quando as letras forem sacadas em mais d'uma via, pagam, por cada via, metade do sello correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente.

5.º As letras sacadas em praças estrangeiras e possessões ultramarinas para serem negociadas, aceitas ou pagas no reino e ilhas, e de valor de 5\$000 até 20\$000 reis..... 20

De mais de 20\$000 até 100\$000 reis..... 100
Por cada 100\$000 reis mais..... 100

Se estas letras forem simplesmente negociadas em alguma parte da monarchia, e pelo primeiro endosso, pagam:

Sendo de 20\$000 até 100\$000 reis..... 50

Por cada 100\$000 reis mais..... 50

Por cada uma ou mais vias paga-se metade do sello correspondente ao valor em moeda portugueza. REG. de 18 de setembro de 1873, art. 65 e 66; tab. n.º 2, classe 5.ª, n.º 2; PORT. de 19 de dezembro de 1873.

LICENÇAS

1 — Pela lei de 14 de maio de 1872, art. 22 e 23, foram abolidas as seguintes licenças; e o sello que por ellas se pagava é lançado e cobrado juntamente com a contribuição industrial dos respectivos industriaes, os quaes podem exercer suas industrias sem prévia licença e pagamento de taxas.

Licenças abolidas: para theatro portuguez ou estrangeiro; divertimentos ou espectaculos publicos; casas de jogo licito, bilhares, hospedarias, estalagens, de guarda de cavalgaduras; casas de bebidas, botequins, de pasto; tabernas abertas antes da hora de recolher, casas para venda em armazens por atacado, depositos de fabricas de calçado, de chapéus, e de quaesquer generos; de carruagens ou trens d'aluguer; photographias; lojas de cambio; vendições ambulantes; venda

em praças publicas, mercados, feiras e nos rios; para ter bazar sem leilão, e para leilões; casas de modas; armazens de fato feito; salas de cortar cabelo com venda de objectos de tocador; e para caçar. PORT. de 30 d'agosto de 1873.

2 — É porém necessario licença, e paga-se o sello d'ella nos termos seguintes:

1.º Licença para conservar aberta a porta de casa de jogo licito depois da hora de recolher, por anno..... 75\$200

2.º Dita para ter aberta a loja ou armazem de venda de generos até 11 horas d'inverno, e meia noite de verão, por cada anno..... 5\$000

3.º Dita para leilão de mobilia em casa particular, em Lisboa e Porto, e valiosa para 5 dias..... 3\$000

4.º Nas outras terras do reino..... 1\$000

5.º Licença para leilão em qualquer casa ou loja, armazem de venda em Lisboa e Porto, e por 5 dias..... 1\$000

6.º Nas outras terras do reino..... 1\$000

7.º Licença para casa de leilão nas praças de commercio, de letras de risco maritimo..... 1\$000

8.º Dita para uso d'armas defezas em Lisboa e Porto, por anno..... 1\$000

9.º Nas outras terras.. 800

Todas estas licenças podem ser passadas por 3, 6, 9 e 12 mezes, com a taxa proporcional ao tempo; e tambem se podem passar por mez, sendo a taxa $\frac{1}{12}$ da taxa annual.

Estas licenças devem ser pedidas, e passadas antes de praticados os actos que ellas authorizam, e para que são precisas. São registradas depois na repartição de fazenda do concelho ou bairro, dentro de 15 dias da sua data; e se forem passadas por tempo inferior a 30 dias serão logo registradas depois de passadas. Este registro é gratuito para as partes. As licenças para leilões só são valiosas em relação ao local designado, porque é necessária nova licença para leilão em outro local, dentro do prazo da primeira licença. REG. cit. art. 79 a 82, tab. n.º 1, classe 14.

Estas licenças foram conservadas pela lei de 14 de maio de 1872, art. 25, e todas as mais, que sejam authorisadas para actos não sujeitos a contribuição industrial.

Por isso não podem as camaras municipales, nem a autoridade policial, estabelecer as licenças abolidas pelo art. 22 da citada lei, mas podem estabelecer-as para outros actos nos termos do art. 26 da mesma lei; e em todo o caso só é devido sello das licenças mencionadas neste §. 2.º, e nunca das outras, cujo sello é cobrado com a contribuição industrial; porque a obrigação de tirar licença provém da lei que a criou, e não da lei do sello, que fixa só o imposto para as licenças já creadas ou authorisadas legalmente. PORT. de 5 de setembro de 1872, e de 30 d'agosto de 1873.

3 — É necessaria licença para a fundação, edificação e laboração de estabelecimentos industriaes,

os quaes para esse effeito são considerados pelo decreto de 21 de outubro de 1863 em tres classes, segundo o maior ou menor grau d'insalubridade, perigo ou incommodo, que possam causar. Os de 1.ª classe só podem ser fundados em local tão separado das habitações, que não resulte a estas e aos habitantes damno algum, e a distancia determinada pela autoridade. Os de 2.ª classe podem ser fundados proximo das habitações, mas com as condições determinadas pela autoridade, para evitar perigo ou incommodo. Os de 3.ª classe podem ser fundados junto das habitações, com as condições designadas tambem pela autoridade na respectiva licença.

4 — A licença para os estabelecimentos de 1.ª e 2.ª classe é concedida pelo governador civil do respectivo districto, a requerimento do interessado.

O requerimento, datado e assignado, é dirigido ao administrador do concelho, e instruido e documentado:

1.º Com a exposição das condições geraes do processo fabril, e designação dosapparelhos e productos;

2.º Com a designação do local, confrontações, e da distancia das habitações mais proximas;

3.º Com a planta geral, e do perimetro do terreno, que deve ser occupado pelo estabelecimento.

Passados editaes e annuncios, convidando quaesquer pessoas a reclamar contra a fundação no prazo de 30 dias, o administrador, não havendo reclamação, remette o processo ao governa-

dor civil, o qual, depois d'ouvir o delegado de saúde, o director das obras publicas e o conselho de districto, concede a licença e manda passar alvará, ou nega aquella, segundo lhe parecer justo.

Podem reclamar contra a fundação e licença pedida, dentro dos 30 dias dos editos, não só qualquer cidadão, mas o presidente da camara municipal, os empregados fiscaes, o delegado de saúde e o director das obras publicas.

Esta reclamação é apresentada ao administrador do concelho, e só pôde ser admitida quando se fundar no interesse da saúde publica, na segurança individual e da propriedade, ou commodo dos vizinhos.

Aquelle que adquiriu, edificou ou foi habitar alguma propriedade proxima do estabelecimento industrial depois de 27 d'agosto de 1855, não pôde reclamar.

Da concessão da licença podem recorrer os interessados reclamantes para o supremo tribunal administrativo. O industrial, que pediu a licença e lhe foi negada, só pôde recorrer do despacho do governador civil para o governo; e este e aquelles dentro do prazo de 30 dias.

5 — A licença para os estabelecimentos de 3.ª classe é concedida pelo administrador do concelho a requerimento do industrial.

O administrador manda passar alvará de licença, depois d'affixados editaes convidando quaesquer pessoas a reclamar no prazo de 10 dias, e no caso de não haver reclamação. Havendo po-

rém reclamação, fundada em prejuizo de salubridade ou segurança publica, será decidida como for justo, preesedendo inquirição dos vizinhos sobre o incommodo ou commodo de projectado estabelecimento.

Do despacho do administrador, que negar a licença, pôde o requerente recorrer para o governador civil; e do despacho que a concede podem recorrer quaesquer cidadãos para o conselho de districto no prazo de 10 dias, a contar da intimação. O recurso será fundado no prejuizo da salubridade ou da segurança publica.

Sempre que os recursos forem providos, concedendo a licença, é passado o alvará pelo governador civil.

6. — Os alvarás de licença, ou do governador civil ou do administrador do concelho, são passados sem pagamento de direitos de mercê e sello; mas os interessados pagam as custas e despesas do processo administrativo.

7 — A licença, depois de concedida, caduca e fica sem effeito:

1.º Se a fundação do estabelecimento não começar dentro de 6 meses, a contar da entrega do alvará;

2.º Se a laboração não começar dentro de 2 annos, depois da mesma entrega;

3.º Se a laboração fôr interrompida por espaço de 2 annos successivos, salvo o caso de força maior;

4.º Se foi introduzida alguma modificação no estabelecimento, a qual altere as condições designadas no alvará. Em qualquer d'estes casos deve o proprietario solicitar nova licença, sob pena

de ser obrigado a tirar-a pelo administrador do concelho, e ser multado com 10\$000 reis pela 1.ª vez; e reincidindo será punido com igual multa e dez dias de prisão.

8 — Não precisam licença os donos dos estabelecimentos fundados antes do decreto de 27 de agosto de 1855, salvo se provar, sendo os estabelecimentos de 1.ª classe, que é necessario removê-los ou supprimi-los por graves prejuizos para a saúde publica, para a cultura, e interesse geral; ou que foram transferidos do local primitivo, depois d'aquella época, ou que interromperam a elaboração por 2 annos successivos, ou que alteraram as operações ou introduziram outros generos de industria, differentes das que exerciam.

Os estabelecimentos authorisados podem ser visitados pela autoridade policial, a qual mandará lavrar os autos necessarios pelas transgressões commettidas, e estes autos têm fé publica, e valem como corpos de delicto. Para os estabelecimentos de 1.ª e 2.ª classe as visitas são annuaes pelo menos; e extraordinaria se fór necessario, e todas gratuitas. Os estabelecimentos de 3.ª classe podem ser inspecionados pela authority.

Os transgressores podem pagar as multas em que incorrerem, sem processo algum, quando o requererem, e não estando comminada a pena da prisão; ainda que o processo esteja começado, cessa e acaba desde que o transgressor pagar a multa.

10 — Por serem muito extensas não transcrevemos as tabelas sobre a classificação dos estabelecimentos; e podem ser consultadas com o decreto citado no *Diário de Lisboa* n.º 243 de 1863. Todos os estabelecimentos não comprehendidos n'estas tabelas podem ser fundados sem licença; porque sendo a necessidade d'esta uma limitação da liberdade de industria, não admitte interpretação extensiva.

Vid. Armas.

LICITAÇÃO

Vid. Inventario.

LIQUIDAÇÃO

Vid. Contribuição de registro.

LOCAÇÃO

Vid. Arrendamento.

LOUVADOS

Vid. Avaliação, Contribuições e Inventario.

M

MÃI

1 — Compete à mãe:

1.º Participar, durante o matrimonio, do exercicio do poder paternal, e ser ouvida em tudo o que respeitar aos interesses dos filhos legitimos. COD. CIV. art. 137 e 138.

2.º Exercer o poder paternal a respeito dos filhos illegitimos parilhados. COD. CIV. art. 166.

3.º Exercer o poder paternal durante a ausencia ou impedimento do pai, mas n'este caso não pôde alienar bens immobiliarios sem authorisação de um conselho de familia. COD. CIV. art. 139 e 139.

4.º Exercer o poder paternal no estado de viúva; mas devo seguir os conselhos e direcção dos conselheiros nomeados pelo marido em seu testamento, sob pena de ser privada da administração dos bens e pessoas dos filhos menores. COD. CIV. art. 159 a 161.

5.º Tem o usufructo dos bens de seus filhos menores legitimos, mas perde-o se passa a segundas nupcias, ou não promove inventario por morte do marido e dentro de 60 dias.

E tambem perde a administração dos bens dos filhos menores, se não fór n'ella conservada e mantida pelo conselho de familia. COD. CIV. art. 148 e 149, n.º 3 e 4; 156 e 162.

6.º Exigir alimentos dos filhos, e prestal-os a estes, por ser um direito e obrigação reciprocos entre os ascendentes, descendentes e irmãos, e um encargo do usufructo. COD. CIV. art. 148, n.º 2; 172 e 140.

7.º Herdar ou só ou com o pai os bens dos filhos, salvo tendo passado a segundas nupcias, e o filho fallecido tiver herdado os bens de seu pai, deixando irmãos germanos; porque n'este caso a mãe herda apenas o usufructo d'esses bens, e a propriedade d'elles pertence aos irmãos germanos do filho fallecido. Mas tendo o filho outros bens adquiridos, e que não proviessem de seu pai, herda a mãe estes bens. COD. CIV. art. 1236, 1993 a 1995.

8.º Casando segunda ou mais vezes não pôde communicar com o segundo marido, nem doar-lhe mais que a terça parte dos bens que tiver ao tempo do segundo casamento, ou dos que vier a adquirir por doação ou herança de seus ascendentes ou outros parentes, quando do primeiro matrimonio e anterior tenha filhos ou outros descendentes successivos; e tambem não pôde alienar por titulo algum, quer por acto entre vivos, quer por testamento, em quanto tiver filhos e descendentes, as duas terças partes d'aquelle bens referido, se casar segunda vez depois de ter completado 50 annos d'ida-

de. COD. CIV. art. 1235 a 1237.

9.º Conceder com o pai, ou só na falta d'este, licença para o casamento dos filhos menores de 21 annos. COD. CIV. art. 1061; COD. PROC. CIV. art. 773.

10.º Emancipar, na falta do pai, os filhos menores, tendo estas 18 annos completos. COD. CIV. art. 307 e 308; COD. PROC. CIV. art. 770.

11.º Requerer que o filho varão, desobediente e incorrigível, seja recolhido á casa de correção, havendo-a, por tempo não excedente a 30 dias. COD. PROC. CIV. art. 668; COD. CIV. art. 143.

12.º Requerer a entrega dos filhos menores, que a tiverem abandonado. COD. PROC. CIV. art. 667.

13.º Perfilhar os filhos illegitimos, não sendo escurios, ou adulterinos e incestuosos. COD. CIV. art. 122 e 134.

14.º Nomear um ou mais tutores aos filhos legitimos, na falta do pai, e aos perfilhados e escurios. COD. CIV. art. 193 e 194, 277 e 279.

Vid. Alimentos, Emancipação, Filhos, Herança, e Pai.

MANDATO

Vid. Procurador

MANIFESTO

Vid. Contrabando, Contribuições, Decima de juros, Denuncia, e Real d'agua.

MATRIMONIO

1 — Matrimónio ou casamento é o contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo differente

com o fim de constituirem legitimamente a familia. COD. CIV. art. 1056.

O casamento pôde ser celebrado civil ou catholicamente; e por isso se chama tambem casamento civil ou catholico.

O casamento é civil, quando celebrado por pessoas não catholicas, perante o official do registro civil do seu domicilio ou residencia, com as solemnidades da lei. Este casamento é unicamente um contracto, e surte os seus effeitos independentes das solemnidades religiosas do sacramento catholico; e sómente pôde ser annullado por sentença proferida pelos tribunaes civis.

Esta forma de casamento ainda não pôde ter lugar entre nós por falta de regulamentos especiaes para a organização do registro civil; mas quando chegue a vigorar não podem os catholicos celebrar-o sem ficarem fóra do gremio da Igreja catholica, e sujeitos ás penas canonicas, e de serem punidos criminalmente. COD. CIV. art. 1057, 1072, 1075, 1089 e 2477; CART. CONST. art. 6 e 145, §. 4.º; CONC. DE TRENT. sess. 24, can. 1.º; COD. PEN. art. 130, n.º 1; e 135.

O casamento catholico é o celebrado por pessoas catholicas perante o ministro da Igreja competente, e segundo as solemnidades decretadas pelos carones.

Este casamento produz effeitos civis, e é um dos sacramentos instituidos por Christo e definidos pela Igreja catholica no concilio do Trento, sessão 24, canon 1.º; o qual é a lei do reino sobre materia canonica. COD. CIV. art. 1069 a 1071.

Em quanto não estiver em vigor o registro civil sómente pôde celebrar-se no paiz e entre catholicos o casamento catholico; e o parcho é o competente para lavrar o registro do casamento, e passar as certidões d'elle, nos termos do decreto de 2 d'abril de 1862. LEI de 1 de julho de 1867, art. 4; COD. CIV. art. 2443; PORT. de 26 d'outubro de 1868.

Por isso tratamos sómente d'este casamento, e não do civil.

2 — Não pôde celebrar o casamento catholico:

1.º O varão menor de 14 annos, e a femca menor de 12, o em quanto não completarem 21 annos; ou sendo maiores, mas estando interdictos e incapazes de regerem sua pessoa e bens, devem alcançar o consentimento de seus paes; do avô, na falta d'elles; ou do conselho de familia, na falta de todos.

O menor não emancipado, que contrahir o matrimonio sem licença e consentimento, continúa sem a administração de seus bens até á maioridade de 21 annos; o o maior interdicto e tutelado só haverá a administração, cessando a causa da interdição.

Tanto o menor, como o maior tutelado só podem exigir alimentos segundo seus rendimentos, e consideram-se como casados com separação de bens. COD. CIV. art. 1058, n.º 1; 1060 a 1062 e 1073.

2.º O tutor e seus descendentes com a pessoa tutelada, em quanto não findar a tutela, e não forem approvadas as contas d'esta; excepto se o pai ou mãe fallecidos o permittirem em testa-

mento ou documento authenticoo.

O tutor, ou seu descendente, que casar com a tutelada, antes de findar a tutela, e antes d'approvadas as contas, fica inhabilido de receber d'ella cousa alguma por doação ou testamento; é privado da administração dos bens durante a menoridade da tutelada, e o casamento é considerado com separação de bens. Cop. CIV. art. 1058, n.º 2; e 1063.

3.º O conjuge adultero com o seu cumplice, condemnado como tal.

4.º O conjuge condemnado como author ou cumplice do crime de homicidio ou de tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa, que como author ou cumplice haja perpetrado aquelle crime ou concorrido para elle.

A este caso e no do n.º 3.º é applicavel a penalidade relativa ao tutor e mencionada no n.º 2.º

5.º O que tiver impedimento da ordem ou se achar ligado por voto solemne reconhecido pela lei.

6.º Os parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta.

7.º Os parentes por consanguinidade no 2.º grau da linha collateral.

8.º Os parentes no 3.º grau por direito civil, e até ao 4.º grau por direito canonico na linha collateral.

9.º Os casados, em quanto o casamento não fôr dissolvido.

10.º Os que forem impotentes physica e perpetuamente, e antes de contrahirem o matrimonio.

11.º O baptisante com o baptisado, os padrinhos e madri-

nhas com os afilhados, e seus paes e mães. Cod. civ. art. 1058, 1069, 1070, 1073 e 1074; CONC. TRIB. sess. 24.

3 — Os impedimentos declarados no §. antecedente, n.º 1, relativo aos menores de 14 e 12 annos, e nos n.ºs 6, 7, 9 e 10, são dirimentes, e não podem ser dispensados, e annullam o casamento feito: os mais impedimentos são só impedientes, e por isso podem ser dispensados; e se o casamento fór celebrado sem dispensa não fica nullo, mas sujeitam-se os conjuges ás penas civis já mencionadas, e o ministro da Igreja é punido civilmente, e pôde sê-lo canonicamente.

Os referidos impedimentos dirimentes e impedientes são os estabelecidos pelo Código civil e direito canonico, recebidos neste reino, por isso que este regula as condições e effeitos espirituaes do matrimonio; e aquelle regula as condições e effeitos temporaes. Cod. civ. art. 1070.

4 — A dispensa canonica dos impedimentos é concedida pelo pontifice. Para esse fim dirigem os esposos o seu requerimento ao prelado, expondo o desejo de contrahir o matrimonio, e a necessidade d'obter do pontifice a dispensa, por existir entre elles o impedimento que declaram; e offerecem-se para justificar os motivos da dispensa, com tres testemunhas, que indicam.

O prelado manda justificar e inquirir as testemunhas, e pede informação aos parochos dos esposos sobre o motivo da dispensa e da pobreza d'elles, ou sobre sua fortuna, para graduar a penitencia que se lhes deve im-

pôr. Em vista das informações, sendo favoraveis, o prelado manda passar um alvará ou attestado, que é dirigido ao nuncio apostolico, e com elle devem ir juntas as certidões de nascimento dos esposos. O pontifice expede uma bulla, que dispensa os impedimentos e authorisa o casamento.

Os motivos, que costumam ser allegados para obter a dispensa, e que o direito canonico admite, são: a conservação da paz publica, o socego das familias, evitar um escandalo e uma infamia e deshonra, falta de dote, pouca população no lugar, e ter a noiva mais de 25 annos d'idade, a continuação de bens na familia, etc.

Em vista da bulla pontificia, o prelado, a requerimento dos esposos, manda expedir a licença para que o respectivo parochi celebre o casamento.

5 — O parochi ou clérigo, que proceder ou mandar proceder á celebração do matrimonio contra o que dispõe o direito civil nos casos referidos no §. 2.º, incorre na pena de prisão de 1 a 2 annos, e multa de 1 mez a 1 anno. Cod. civ. art. 1071; Cod. PEN. art. 186, §. 2.º

6 — Em harmonia com o direito civil e canonico, o clérigo, para proceder á celebração do matrimonio, deve portanto verificar:

1.º A identidade e o consentimento livre dos esposos, manifestado perante si e perante duas testemunhas, no proprio acto da celebração do matrimonio; mas pôde o consentimento dos esposos ser dado por procurador, tendo

a procuração poderes especiaes para o acto, e com expressa designação da pessoa com quem o matrimonio ha-de ser contrahido. Cod. civ. art. 1067 e 1068.

2.º Se os esposos ou um d'elles fór menor, deve exigir tambem a prestação do consentimento dos paes, ou dos avós na falta d'estes, ou do conselho de familia na falta de todos; ou do mesmo conselho e tutor, quando os esposos estiverem interditos da sua pessoa e bens. O maior, interdito por prodigalidade de praticar certos actos, pôde celebrar o matrimonio sem consentimento d'outrem ou do seu curador, porque pôde dispôr de sua pessoa e praticar os actos civis de que não estiver inhibido. Cod. civ. art. 1058, n.º 1; e 345.

O consentimento dos paes ou avós pôde ser prestado unicamente:

1.º Por escripto assignado por elles e reconhecido, ou escripto por outrem e assignado a seu rogo e reconhecido.

2.º Por palavra dada no acto do casamento, em presença das testemunhas que assistiram ao casamento.

O consentimento do conselho de familia deve constar do alvará, que o juiz manda passar em vista da deliberação do mesmo conselho; e esse alvará deve ser apresentado ao parochi. Cod. PROC. civ. art. 773 e 774.

3.º Se os esposos apresentam dispensa dos impedimentos dispensaveis; e negar-se a casar-los ou na falta de dispensa ou no caso de não se poder obter.

4.º Se foram lidos em tres dias santos na igreja e pelos pa-

rochos dos contrahentes os proclamas ou banhos, com o fim de se descobrir algum impedimento; ou se houve dispensa d'elles para proceder ao matrimonio, que n'este caso se chama — de consciencia.

5.º Exigir as certidões de nascimento dos contrahentes, quando não venham juntas ao processo das dispensas de impedimentos e de proclamas.

6.º Deve suspender a celebração do matrimonio desde que forem apresentados impedimentos, e em quanto estes não forem dispensados.

7.º Não deve casar o tutor, o adultero, e o conjuge criminoso e condemnado por estes crimes sem que lhe sejam apresentados os documentos exigidos pelo art. 1058 do Código civil; nem deve casar os ligados pelo sacramento da ordem sem dispensa canonica.

7 — Desde que o casamento é celebrado catholicamente, segundo a lei canonica, produz todos os effeitos civis, independentemente de qualquer contracto ou convenção. Este casamento só pôde ser annullado pelos tribunaes ecclesiasticos nos casos previstos pela lei canonica; e taes são: quando o matrimonio é celebrado entre pessoas parentes em grau não dispensavel, e entre os ligados por casamento não dissolvido.

Proferida a sentença pelo juiz ecclesiastico será communicada ao juiz civil do domicilio do executado, remetendo-se-lhe carta de sentença para ser executada e cumprida; e além d'isso deve o tribunal ecclesiastico enviar ao parochi, que celebrou o matrimonio, uma certidão da sentença

para ser averbada á margem do registro do casamento annullado.

Esta nullidade não prejudica os conjuges e os filhos desde a celebração do matrimonio, quando foi contrahido em boa fé por ambos os conjuges; mas em quanto aos bens d'estes produz os mesmos effeitos que a dissolução por morte. Cod. civ. art. 1086 a 1088, 1091 e 1095; Con. proc. civ. art. 21, §. 4.º, n.º 3; 43 e 800, §. 3.º

§ — Podem os esposos estipular quaesquer contractos antes da celebração do matrimonio para regularem seus bens; mas, se nenhum contracto ou declaração fizerem, entende-se que casam segundo o costume do reino, isto é, com a communhão de todos os bens presentes e futuros d'ambos os conjuges, excepto os que se vão referir.

Desde que foi celebrado o casamento sem convenção alguma, estabelece-se a communhão legal. Não são porém communicaveis entre os conjuges, casados segundo o costume do reino:

1.º Os prazos de livre nomeação em quanto não tomarem a natureza fidejussim em poder dos emphyteutas, que o forem desde 1868, seja por doação, seja por nomeação não revogada posteriormente;

2.º Os bens dados ou legados com a condição de não se communicarem, e os subrogados em seu lugar;

3.º Os bens que o pai ou mãe vivos herdaram por morte do seu filho do primeiro matrimonio, existindo irmãos germanos d'este; porque a estes filhos pertence

a propriedade e aos paes só o usufructo;

4.º As duas terças partes dos bens que o conjuge possuir quando passar a segundas nupcias, ou dos bens por herdar de seus parentes tendo filhos ou outros herdeiros descendentes d'anterior matrimonio; porque n'este caso o conjuge só communica com o outro a terça d'esses bens;

5.º Os vestidos e roupas d'uso pessoal dos esposos, e as joias eponsalicias dadas pelo esposo antes do casamento;

6.º As dividas anteriores ao matrimonio, salvo se o outro conjuge estiver pessoalmente obrigado ou quizer obrigar-se a pagar, ou se tiverem sido applicadas em proveito commun dos conjuges.

Consideram-se anteriores ao matrimonio as dividas provenientes de facto anterior, ainda que a obrigação de pagar só tenha de effectuar-se na constancia d'elle. Con. civ. art. 1098, 1099, 1108, 1109 a 1111.

9 — Quando os esposos fizerem contracto para excluir a communhão legal ou segundo o costume do reino, podem convenção: 1.º a simples communhão dos adquiridos; 2.º a simples separação de bens; 3.º o regimen dotal.

São pois quatro as formas do matrimonio em quanto aos bens, as tres referidas, e a communhão legal: esta entende-se estabelecida pela lei na falta de qualquer contracto; as tres formas restantes devem ser estipuladas expressamente e com a designação da sua natureza, para evitar dividas e confusão do contracto.

Qualquer d'estas convenções só pôde fazer-se por escriptura publica, e sem que possam alterar a ordem legal e regular da successão dos herdeiros legitimarios, nem os direitos e obrigações inherentes ao patrio poder, e dos conjuges, consagrados por lei. Assim não pôde prohibir-se que os filhos herdem os bens dotaes, e que o marido tenha o patrio poder, ou que administre os bens do casal, sejam ou não communis ou dotaes. Cod. civ. art. 1097, 1103 e 1104.

10 — Cada uma das formas do casamento distingue-se das outras pelos seus effeitos juridicos. Na communhão legal entende-se que os bens dos conjuges são communis, alienaveis, e podem ser prescriptos a favor de terceiras pessoas adquirantes durante o matrimonio. No regimen dotal é o contrario: os bens não se communicam, são inalienaveis, e não podem prescrever.

Na communhão dos adquiridos e no casamento com separação de bens, não ha communhão dos bens proprios existentes ao tempo do casamento, mas podem ser alienados. Na communhão dos adquiridos, só estes, quando advindos ao casal, constituem o monte communicavel; mas o marido conserva a administração de todos os bens, e a mulher não pôde alienar os seus proprios incommunicaveis sem authorisação do marido, como no casamento segundo o costume do reino. Na separação de bens ha a incommunicabilidade dos bens proprios, mas a mulher pôde alienar os bens mobiliarios e o terço dos rendimentos dos mes-

mos bens, o que não pôde fazer nas outras especies de casamento.

São estes os principaes caracteristicos de cada especie de casamento, de que vamos tratar especialmente.

11 — No casamento com simples communhão d'adquiridos, entende-se que os conjuges apenas communicam os bens havidos na constancia do matrimonio por compra ou contracto oneroso, e os rendimentos dos bens proprios, que cada um trouxe para o casal. Não se communicam, porque não se consideram adquiridos: 1.º os bens que cada conjuge tiver ao tempo do casamento; 2.º os bens que herdar por successão legitima ou testamentaria, ou por qualquer titulo gratuito durante o matrimonio; ou que lhe provierem de direito proprio anterior ao mesmo matrimonio. Estes bens são os proprios dos esposos, os quaes são alienaveis por accordo d'ambos, e que se não podem confundir com os dotaes inalienaveis.

Mas devem os esposos antes do casamento inventariar em qualquer documento authenticos esses bens proprios, que levaram para o casal, sob pena de serem havidos como adquiridos e communis.

12 — No casamento com simples separação de bens, entende-se que os esposos apenas communicaram os adquiridos por qualquer titulo gratuito ou oneroso, durante o matrimonio; e todos os bens que cada conjuge trouxe para o casal ficam no seu dominio para dispor d'elles livremente com as seguintes restricções: 1.º os bens mobiliarios da mulher,

e a terça parte dos seus rendimentos, podem ser alienados por ella, mas se os alienar por contractos gratuitos sem consentimento do marido, serão imputados na sua meação; 2.º os capitães postos a juros, as duas terças partes dos rendimentos dos bens mobiliarios, e os bens immobiliarios da mulher, só podem ser alienados ou obrigados com o consentimento expresso do marido, ou por supprimento do juiz, se este recusar consentir na alienação. Cod. Civ. art. 1118, 1119, 1125 a 1129.

N'esta especie de casamento pôde contudo estipular-se que os adquiridos na constancia do matrimonio sejam incommunicaveis; mas não havendo esta clausula expressa, consideram-se communicados sempre.

Se os conjugues não inventariarem em qualquer documento autentico, ou no acto do contracto ante-nupcial, os bens que levam para o casal ou os bens adquiridos depois e incommunicaveis como proprios, e dentro de seis mezes a contar da aquisição, consideram-se como adquiridos e communis.

13.—Se os esposos estipularem o regimen dotal deve observar-se o seguinte:

1.º Que a mulher pôde dotar-se a si própria com os seus bens, ou ser dotada por seus paes, parentes ou por estranhos; e cada dotador deve intervir na escriptura do contracto ou por si, ou por meio de procurador especial.

2.º Que podem ser objecto de dote os bens mobiliarios ou immobiliarios presentes, que a mulher possue, e os futuros, que venha a

adquirir por herança testamentaria ou legitima e *ab intestato*.

3.º Quaesquer que sejam os bens presentes liquidos, devem ser descriptos e especificados na escriptura dotal ou em documento anterior; e sendo illiquidos, deve declarar-se a proveniencia do direito a elles, e serão especificados quando se liquidarem; e sendo de bens futuros devem especificar-se dentro de seis mezes a contar do dia, em que vieram ao poder da dotada. Sendo o dote em dinheiro, será este convertido em bens immoveis ou em inscripções d'assentamento, ou acções de companhia, ou será dado a juro por escriptura com hypotheca, dentro de seis mezes, a contar do casamento.

Quando se não fizer a especificação dos bens, ou a conversão do dinheiro, contra o disposto n'este numero, serão os bens havidos como communis e não dotaes.

4.º Os bens dotaes são devidos á dotada com todos os seus rendimentos desde a celebração do matrimonio.

5.º Os bens que a mulher possuir ou adquirir depois, e que não foram considerados como dotaes pelo contracto, ficam pertencendo á mulher como seus proprios; e tambem são havidos como proprios do marido os bens, que este trouxe para o casal. Em ambos os casos os rendimentos são communis.

6.º Dissolvido o matrimonio, ou havendo separação de pessoas e bens, o dote será restituído á mulher ou a seus herdeiros, salvo se os bens se perderam por accidente não imputavel ao marido ou a seus herdeiros.

Os bens immobiliarios são restituidos logo que forem pedidos; os mobiliarios só podem ser exigidos passado um anno depois da dissolução do matrimonio ou da separação; os moveis, que estiverem em poder do marido, são logo restituídos.

7.º O marido, ou seus herdeiros, devem ser pagos pela mulher, ou seus herdeiros, das bemfeitorias necessarias e uteis feitas nos bens dotaes, e pelo valor accrescido ao tempo da restituição. As bemfeitorias voluntarias e de recreio podem ser levantadas pelo marido ou seus herdeiros, se o levantamento for possivel, e não prejudicar a coisa; pois havendo prejuizo nem se levantam, nem se pagam. As despesas e encargos ordinarios dos bens dotaes compensam-se com os rendimentos, e por isso não se pagam tambem.

8.º A mulher tem hypotheca legal nos bens do marido para garantir os bem mobiliarios dotaes: e não pôde ella renunciar esta hypotheca, nem o direito de a registrar. Cod. Civ. art. 906, n.º 3; 908, 925 a 928.

9.º Os bens mobiliarios dotaes podem ser alienados pelo marido, salvo se lhe foi prohibido no contracto; mas responde pelo seu valor. A mulher não pôde alienar os seus bens proprios não dotaes senão com consentimento do marido. Cod. Civ. art. 1119, 1148 e 1193.

10.º Os bens immobiliarios dotaes são inalienaveis, além d'incommunicaveis; podem contudo ser vendidos em hasta publica, precedendo o consentimento dos conjugues, ou supprimento d'elle,

e authorisação judicial nos casos e pela fórma seguinte:

1.º Para dotar e estabelecer os filhos communis.

Para esta fim a mulher requer ao juiz a venda, allegando os motivos, declarando os nomes, idade e residencia dos filhos e do dotador; e pede a citação do ministerio publico e d'aquelles, e do tutor especial dos filhos, sendo menores, para na terceira audiencia contestarem o pedido. Se o marido não consentir na venda pôde requerer juntamente, que seja supprido o consentimento d'elle, e que seja citado para deduzir os motivos da recusa. O filho, a quem foi destinado o producto dos bens vendidos, receberá directamente por termo no processo a quantia arbitrada para esse fim; e se foi destinado o producto para dote do filho, deve ser empregado em bens immobiliarios ou fundos publicos; entregando-se o dinheiro, como prego da compra, aos vendedores d'estes bens, depois de registrado ou averbado o onus dotal. Cod. Civ. art. 1149, n.º 1; Cod. Proc. Civ. art. 601, 602 e 608.

2.º Para alimentos da familia na falta d'outros meios.

A mulher requererá como se disse no numero antecedente; deve além d'isso allegar: 1.º falta absoluta d'outros bens; 2.º impossibilidade absoluta de prover aos alimentos indispensaveis com a quantia que representar o rendimento do dote; 3.º impossibilidade do marido por idade avançada ou molestia, que o iniba de trabalhar para adquirir alimentos. Esta alienação só pôde ser authorizada para alimentar

os conjuges, seus descendentes ou ascendentes, que residam com ellas, e que por sua idade ou doença não podem adquirir meios de subsistencia. O marido tambem pôde requerer esta alienação e juntamente o supprimento do consentimento da mulher, se esta o recusar. COD. CIV. art. 1149, n.º 2; COD. PROC. CIV. art. 602 e 603.

3.º Para pagar dividas da mulher, ou do seu dotador, anteriores ao casamento, se constarem de documento authenticico ou authenticado, e não poderem ser pagas por outros bens. A mulher deve juntar ao requerimento para esta venda os documentos comprovativos das dividas, e provar a impossibilidade de as pagar por outros bens.

Os credores recebem seus creditos pelo producto da venda, e passam os recibos por termo nos autos. COD. CIV. art. 1149, n.º 3; COD. PROC. CIV. art. 604.

4.º Para reparação indispensavel d'outros bens dotaes.

Requerendo-se esta alienação só pôde ser decretada, precedendo vistoria aos bens; a reparação será arrematada em hasta publica, precedendo editaes e annuncios; e o arrematante, depois d'acabar a obra da reparação nos termos ajustados, e precedendo vistoria n'ella, receberá o preço do ajuste por termo nos autos.

O marido tambem pôde requerer esta alienação, e juntamente o supprimento do consentimento da mulher, se ella o recusar. COD. CIV. art. 1149, n.º 4; COD. PROC. CIV. art. 602, 605 e 609.

5.º Quando os bens dotaes fo-

rem inseparaveis por sua natureza d'outros bens não dotaes.

6.º Para trocar por outros bens d'igual ou maior valor.

7.º Sendo expropriados por utilidade publica.

As alienações requeridas nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º só podem ser authorizadas precedendo vistoria nos bens. No caso do n.º 6.º os bens novamente adquiridos pela troca ficam subrogados nos bens dotaes, e não se passará o titulo da subrogação, e nem se cancelará o registro do onus dotal nos bens, pertencentes ao dote, sem estar registrado ou averbado esse onus dotal n'aquelles bens, por que foram subrogados.

Nos casos dos n.ºs 5.º e 7.º, ajustada pelos conjuges a compra de bens immobiliarios ou fundos publicos e inscripções, e verificado o valor d'elles, será entregue ao vendedor o preço por termo no processo.

Estes bens comprados ficam tambem subrogados nos dotaes vendidos ou expropriados. COD. CIV. art. 1149, n.º 5, 6, 7 e §§. COD. PROC. CIV. art. 605 e 610.

11.º O marido que alienar ou obrigar os bens dotaes nos casos em que o não pôde fazer, responde por perdas e danos para com a mulher, e para com terceiros, a quem occultar a natureza dotal. A mulher pôde reivindicar os bens immobiliarios dotaes, vendidos sem authorização judicial; e pôde intentar a acção competente ou na constancia do matrimonio, ou depois de dissolvido, ou depois da separação, ainda que ella consentisse na alienação.

Mas sómente pôde reivindicar

os bens mobiliarios vendidos, quando o marido não tenha bens alguns, ou quando elle alienar por titulo gratuito e com má fé; e o mesmo fizorem terceiras pessoas, que lh'os compraram.

Os herdeiros da mulher podem tambem reivindicar os bens. COD. CIV. art. 1184 a 1165.

14 — Pelas escripturas de casamento de qualquer natureza, que não sejam dotaes paga-se o sello de. . . 2\$000

Havendo porém contracto dotal sem valores ou até 500\$000 reis paga-se o sello de. . . 2\$000

Quando o valor do dote for de 500\$000 reis até 5:000\$000 reis.. 5\$000

De mais de 5 até 10 contos..... 10\$000

De mais de 10 contos. 15\$000

Se o dote for desconhecido..... 2\$000

REG. de 18 de setembro de 1875, tabella n.º 1, classe 15, verba n.º 3; tabella n.º 2, classe 6.º, verba n.º 1.

Vid. Doação.

15 — Qualquer que seja a forma, pela qual seja celebrado o matrimonio, os conjuges tem direitos e obrigações, que se resumem principalmente:

1.º Em guardar mutua fidelidade. A falta de fidelidade d'um dos conjuges importa adulterio, que não só é causa de separação de pessoa e bens, mas até constitue um crime, que o conjugue innocente só pôde accusar e perdoar. COD. CIV. art. 1184, n.º 1, e 1204; COD. PEN. art. 401, §. 3; e 404.

2.º De viverem juntos. D'aqui resulta que a mulher deve acompanhar o marido, excepto para paiz estrangeiro. O marido não pôde abandonar a mulher.

O marido, que quizer obrigar a mulher a viver com elle, ou pedir que lhe seja entregue, estando ella em poder e em casa d'outrem, requer ao juiz de direito da comarca, aonde for encontrada, juntando a certidão do seu casamento.

O juiz procede á entrega; excepto se a mulher provar, que está pendente ou foi julgada acção de separação, ou que está depositada ou o vai ser para intentar essa acção.

A mulher tambem pôde requerer, que o marido a receba em casa, quando elle a abandonar; e o juiz deferirá, salvo provando o marido, que está julgada a separação. COD. CIV. art. 1184, n.º 2, e 1186; COD. PROC. CIV. art. 665 e 666.

3.º Soccorrer-se e ajudar-se reciprocamente. Para isto dispõem dos bens communs, exercem a administração dos bens proprios e dotaes, e poder paternal.

16 — Os effeitos do matrimonio em relação ao marido são especialmente:

1.º Ficar emancipado desde o casamento, tendo dezoito annos d'idade, e casando com authorisação de seus paes, avós ou conselho de familia, sob pena de ser considerado como menor até aos vinte e um annos, como já dissemos. COD. CIV. art. 304, n.º 1; e 306, 1058, n.º 1; 1060 e 1061; COD. PROC. CIV. art. 773.

2.º Proteger e defender a pessoa e bens da mulher. Cod. Civ. art. 1185.

3.º Autorisar a publicação dos escriptos da mulher. Cod. Civ. art. 1187.

4.º Tem o dominio e posse dos bens communs do casal; e a administração de todos os bens, sejam proprios ou communs ou dotaes da mulher. Cod. Civ. art. 1117 e 1189.

5.º Póde alienar os bens mobiliarios sem o consentimento da mulher; salvo se foi prohibido por contracto dotal a respeito dos dotaes. Cod. Civ. art. 1118, 1148 e 1191.

6.º Authorisar a mulher: 1.º para estar em juizo, salvas as excepções do artigo 1192 do Código civil; 2.º para adquirir ou alienar bens e contrahir obrigações, commerciar e hypothecar. Cod. Civ. art. 1193 a 1196.

7.º É o administrador dos bens do casal por espaço de 20 annos, quando a mulher estiver ausente em parte incerta e sem d'ella haver noticias, e não havendo filhos. Cod. Civ. art. 82 e 83.

8.º É o cabeça de casal por morte da mulher, ou no caso de separação e nullidade do matrimonio, e a respeito dos bens communs e proprios. Cod. Proc. Civ. art. 776; Cod. Civ. art. 2068, n.º 1.

9.º É o tutor da mulher interdita por demencia, e o curador d'ella quando interdita por sentença condemnatoria criminal; salvo estando separados, ou sendo elle incapaz. Cod. Civ. art. 320, n.º 1; e 356, §. unico.

10.º Tem direito, durante a

viuvez, a ser alimentado pelos rendimentos dos bens da mulher, seja qual for o casamento, em quanto lhe faltarem meios de subsistencia e haja ou não filhos. Cod. Civ. art. 1231 e 1232.

11.º Succede á mulher na falta de descendentes, ascendentes, irmãos ou descendentes d'estes; salvo estando judicialmente separados. Cod. Civ. art. 2003.

12.º Deve requerer inventario por obito da mulher e dentro de 60 dias contados do fallecimento, sob pena de perder o usufructo dos bens dos filhos menores. Cod. Civ. art. 156.

13.º Póde requerer a separação de pessoa e bens nos casos expressos na lei. Cod. Civ. art. 1204 e 1219; Cod. Proc. Civ. art. 443 a 481.

17 — Os effeitos do matrimonio a respeito da mulher são especialmente:

1.º Ficar emancipada desde logo, tendo dezesseis annos de idade, e sendo o casamento authorisado por seus paes, avós ou conselho de familia, sob pena de ser considerada menor até aos 21 annos; como já dissemos. Cod. Civ. art. 304, n.º 1; 306 e 1068, n.º 1; 1060 e 1061; Cod. Proc. Civ. art. 773.

2.º Prestar obediencia ao marido. Cod. Civ. art. 1185.

3.º Acompanhar o marido para qualquer parte, excepto para paiz estrangeiro; porque o domicilio d'ella é o mesmo de seu marido, em quanto não está separada judicialmente. Cod. Civ. art. 1186 a 49.

4.º Pedir o consentimento do marido para publicar os seus escriptos. Cod. Civ. art. 1187.

5.º Gozar das honras do marido; excepto as inherentes ao cargo ou emprego; e conserva-as durante a viuvez. Cod. Civ. art. 1188.

6.º Tem o dominio e posse, como o marido, dos bens communs, e dos seus proprios e dotaes. Cod. Civ. art. 1117.

7.º Administrar os bens do casal só na falta, ou por impedimento ou ausencia, ou com o consentimento do marido. Cod. Civ. art. 1117, §. unico; 1189 e 1190.

8.º Authorisar a venda de bens immobiliarios feita pelo marido. Cod. Civ. art. 1191.

9.º Estar em juizo sem authorisação do marido sómente para defender-se d'algum crime; ou por pleitos com o mesmo marido; ou para defender os bens dotaes e proprios, e os seus direitos, podendo embargar quaesquer execuções, que affectem esses bens. Cod. Civ. art. 1114, 1192 e 1230; Cod. Proc. Civ. art. 924.

10.º Administrar os bens do marido por espaço de vinte annos, estando elle ausente em parte incerta, e não havendo filhos. Cod. Civ. art. 82 e 83.

11.º É cabeça de casal por morte do marido a respeito dos bens communs; e havendo separação ou nullidade do matrimonio é cabeça de casal só dos bens proprios e dotaes, nos casa-

mentos por separação. Cod. Civ. art. 2068, n.º 1; Cod. Proc. Civ. art. 776.

12.º Goza dos mais direitos e tem as mais obrigações respeitantes ao marido, e referidas nos n.ºs 9 e seguintes do §. antecedente.

18 — Do matrimonio contrahido por qualquer fórma resultam, além dos já enumerados, os direitos da paternidade e maternidade, da filiação, do poder paternal; da successão legitima e outros, que tratamos succintamente nos respectivos lugares.

Vid. Alimentos, Filhos, Herança, Mãe, Pai, Separação, Cabeça de casal e Inventario.

MISERICORDIAS

Vid. Associação e Bancos.

MONTE-PIOS

Vid. Associação.

MOVEIS

Vid. Bens e Couses.

MULHER

Vid. Matrimonio.

MUTUO

Vid. Empréstimo.

N

NEGOCIANTE

Vid. Comerciante.

NOTIFICAÇÃO

Vid. Citação.

NUNCIACÃO

Vid. Embargo.

O

OBRAS. Vid. Embargo, Empreitada e Demolição.

P

PAGAMENTO E PAPEL-MOEDA

Pelo alvará de 25 de fevereiro e aviso de 23 de março de 1801 foi dado curso forçado ao papel-moeda; e determinou este, que os pagamentos resultantes de contractos anteriores áquelle alvará, mas effectuados depois, fossem feitos metade em papel com indemnisação do agio ou desconto do mercado.

Pelo decreto de 23 de julho de 1834 foi extinto o papel-moeda e deixou de ter curso forçado a contar de 31 d'agosto seguinte.

Porém a lei do 1.º de dezembro de 1837 determinou, que as obrigações entre particulares, anteriores ao decreto de 23 de julho de 1834, fossem pagas até

ao 1.º de janeiro de 1838 na especie, em que foram contrahidas.

A lei de 31 de dezembro de 1837 mandou conservar indefinidamente a disposição da referida lei do 1.º de dezembro, e até que por lei se providenciasse a este respeito.

Como nada se providenciou ainda, segue-se, que todos os pagamentos contractados na forma da lei desde 25 de fevereiro de 1801 até 23 de julho de 1834, como de fóros, mutuos, etc., devam ser feitos metade em metal e metade em papel-moeda; que continúa a ter existencia legal em tais contractos, e a que é applicavel o Codigão civil, art. 724.

Vid. Empréstimo, Mutuo e Usura.

PAI

1 — É o chefe da familia, e por isso compete-lhe:

1.º Exercer o poder paternal sobre os filhos legitimos e perflhados: reger-os e protegê-los em quanto menores; administrar os seus bens, e representá-los e defendê-los em juizo ou fóra d'elle. Cod. civ. art. 137 e 138, 166 e 167.

2.º Tem o usufructo dos bens dos filhos menores legitimos, prestando caução no caso de passar a segundas nupcias; mas perde-o se não promove o inventario por obito da mulher no prazo de sessenta dias a contar do fallecimento. Cod. civ. art. 148, §. unico; 149, n.º 4; e 156.

3.º Exigir alimentos dos filhos, e prestá-los a estes; assim como dar-lhes as occupações, segundo o seu estado e posses: por ser um encargo do usufructo, e direito e obrigação reciproca entre os ascendentes, descendentes e irmãos. Cod. civ. art. 140, 148, n.º 2; e 172.

4.º Herdar ou só, ou com a mãe os bens dos filhos; salvo tendo passado a segundas nupcias, e o filho fallecido tiver irmãos germanos; aos quaes pertence a propriedade d'aquelles, e ao pai só pertence o usufructo. Isto porém só tem lugar a respeito dos bens, que o filho fallecido herdou de sua mãe; porque os bens adquiridos por outro modo, e que não proviesses da mãe, pertencem de propriedade ao pai. Cod. civ. art. 1236, 1993 a 1995.

5.º Casando segunda ou mais

vezes não pôde communicar com a segunda mulher, nem doar-lhe mais que a terça parte dos bens, que tiver ao tempo do segundo matrimonio, ou dos que vier a adquirir por doação ou herança de seus ascendentes ou outros parentes, quando do primeiro matrimonio tenha filhos ou outros descendentes successivos. Cod. civ. art. 1235.

6.º Emancipar os filhos menores, que tenham dezoito annos completos. Cod. civ. art. 307 e 308; Cod. proc. civ. art. 770.

7.º Conceder com a mãe licença para o casamento dos filhos menores de vinte e um e maiores de doze e quatorze annos. Cod. civ. art. 1061; Cod. proc. civ. art. 773.

8.º Requerer a entrega dos filhos menores, que o tiverem abandonado. Cod. proc. civ. art. 667.

9.º Perfilhar os filhos illegitimos que não forem espurios, adulterinos ou incestuosos. Cod. civ. art. 122 e 134.

10.º Nomear um ou mais tutores aos filhos legitimos, perflhados e espurios, quando a mãe é fallecida ou estiver impedida de exercer o poder paternal. Cod. civ. art. 193, 194, 277 e 278.

11.º Requerer que o filho varão desobediente e incorrigivel seja recolhido á casa de correção, havendo-a, por tempo não excedente a trinta dias. Cod. civ. art. 143; Cod. proc. civ. art. 668.

Vid. Alimentos, Emancipação, Filhos, Herança, Mãe e Matrimonio.

PARceria AGRICOLA E PECUARIA

Vid. Associação.

PARENTESCO E PARENTES

Vid. Colação, Filiação, e Herança.

PARTILHAS

Vid. Inventario.

PASSAPORTES

4 — Foram abolidos os passaportes para o transitio no interior do paiz; e por isso todo o individuo nacional ou estrangeiro pôde viajar e transitar pelo continente do reino e ilhas sem necessidade de passaporte. LEI de 31 de janeiro de 1863 e REG. DE POL. de 7 d'abril de 1863, art. 1.

2 — Somente pôde ser impedido o livre transitio no reino e ilhas, ou a sabida d'elle para o estrangeiro, quando o viajante nacional ou estrangeiro fôr:

1.º Profugo de cadeia ou preso de guerra, desertor ou refractario;

2.º Pronunciado e processado por algum crime;

3.º Implicado em alguns dos crimes d'alta traição, furto violento ou domestico, homicidio, e levantamento de fazenda alheia: casos, em que pôde ser preso sem culpa formada e antes da pronuncia. NOV. REG. JUD. art. 1023;

4.º No caso de existir deprecada dirigida pelo governo da nação do viajante para a sua captura, na forma dos tratados com essa nação. Em qualquer

d'estes casos o viajante é preso e recolhido á cadeia, á disposição da autoridade, que tiver ordenado a prisão, e dando ao conta ao governador civil. CRR. REG. art. 37.

ENTRADA NO REINO E ILHAS

3 — Todo o viajante nacional ou estrangeiro, que entrar no reino e ilhas, procedente d'outro paiz, deve:

1.º Apresentar passaporte passado ou pela autoridade do paiz d'onde procede e vem, ou pelos agentes diplomaticos ou consulares da nação, a que pertence; e sendo o viajante estrangeiro deve além d'isso o passaporte ser referendado pelo agente diplomatico ou consular portuguez, se o houver no porto d'onde sahir;

2.º Na falta de passaporte deve dar abonação idonea á sua identidade;

3.º Na falta de passaporte e d'abonação declarará por termo, escripto perante a autoridade, a sua identidade, e o fim para que entra no reino; e n'este caso é provisoria e condicional a admissão até se legitimar perante a autoridade da terra, em que fôr residir;

4.º No caso de ser o viajante emigrado, basta declarar a terra em que vai residir;

5.º E sendo hespanhoes ou portuguezes habitantes da raia, e conhecidos como tendo relações commerciaes, e que em continuo giro entram e sahem, é-lhes permitido entrar e sahir livremente.

4 — Se a entrada tiver lugar pela fronteira deve o viajante

apresentar-se ao administrador do concelho d'esse ponto para lhe visar o passaporte, ou para dar-lhe, salvo-conduto na falta d'elle e de abonação, ou para exigir esta. Se a entrada tiver lugar pelos portos maritimos de Lisboa e Porto, compete ao delegado de policia, que fizer a visita ao navio, visar os passaportes dos passageiros, que o capitão lhe apresentar; ou dar-lhes uma cedula de admissão ao transitio para o passageiro se apresentar no governo civil dentro de vinte e quatro horas, ou á autoridade do lugar, em que fôr residir, para legitimar a sua identidade. Entrando os passageiros por outros portos, fóra de Lisboa e Porto, compete ao administrador do concelho fazer a visita ao navio, e visar os passaportes e concede o salvo-conduto.

Os passageiros estrangeiros devem logo legalisar o passaporte pelo seu consul; e sendo portuguezes podem livremente transitar depois de visado o seu passaporte, ou de receberem a cedula, salvo no caso de serem criminosos.

5 — Os estrangeiros, que vierem residir temporaria ou permanentemente em Portugal, são obrigados a legitimar-se definitivamente, e a apresentar-se para esse fim perante a autoridade administrativa do lugar, em que tiverem de residir. O passaporte, ou abonação, ou declaração de identidade, servem de titulo de legitimação e caução de permanencia; e na falta de passaporte recebem um bilhete de legitimação.

Esta legitimação é feita perante os administradores do concelho do reino e ilhas, ou perante o governador civil nas capitães de districto.

Compete á policia civil a fiscalização sobre a residencia dos estrangeiros. REG. DE POL. de 21 de dezembro de 1876.

6 — São exceptuados da policia e passaportes, os diplomatas nacionaes e estrangeiros, agentes consulares, seus dependentes, e os correios de gabinete.

SAHIDA DO REINO E ILHAS

7 — O portuguez, que quizer sahir do reino e ilhas, deve ter passaporte passado pelo governador civil de qualquer districto, que lhe convenha. CRR. e COD. ADM. art. 154, n.º 4; PORT. de 13 de janeiro de 1874.

8 — São isentos de tirar passaporte: 1.º os militares e individuos commissionados pelo governo, os quaes devem seguir viagem com a sua guia ou licença do chefe superior; 2.º os diplomatas e consules, e seus dependentes, e correios de gabinete; os quaes devem apresentar diplomas especiaes para seguir viagem.

9 — Para que um portuguez alcance passaporte deve provar com documentos:

1.º Ser maior de 21 annos, ou emancipado, e ter satisfeito á lei do recrutamento.

2.º Que não tem crimes, em vista do certificado do registro criminal do juizo do seu ultimo domicilio, por mais de tres annos; ou dando abonação idonea.

3.º Licença de seus paes ou

tutores, sendo menor de 21 annos; ou do marido.

4.º Prestação de fiança para o caso de ser chamado ao serviço militar; afim de se apresentar ou fazer-se substituir; salvo emigrando até á idade de 14 annos na companhia de seus paes, ou tendo mais de 22 annos d'idade. Lei de 28 de março de 1877.

5.º Licença de seu chefe, se fôr empregado publico.

6.º Apresentará o contracto de prestação de serviços, sendo omigrante.

10—Os estrangeiros, que pretenderem sair do reino, devem munir-se de passaporte portuguez, ou passado pelo agente consular ou diplomatico de snas nações, se o houver, e obter a referenda pela authority administrativa. Quando esta authority suspeitar do estrangeiro, pôde exigir-lhe abonação, apesar da apresentação do certificado do consul.

11—Quando os nacionaes ou estrangeiros pretendam sair pela raia secca sem passaporte ou titulo de legitimação competente, pôde o administrador do concelho impedir-lhes o transitio, em quanto não se abonarem com os documentos. Mas podem sair livremente; os habitantes da raia, hespanhoes ou portuguezes, conhecidos como commerciantes em continuo giro; os militares e individuos commissionedos pelo governo, levando guia ou licença de seus chefes; os diplomatas e consules, e seus dependentes, e os correios de gabinete, aos quaes se concedem diplomas especiaes.

12—Se os nacionaes ou estrangeiros pretenderem sair pe-

los portos de mar, devem entregar os passaportes ou titulos ao capitão do navio, afim d'este os apresentar ao empregado encarregado da visita e policia do porto.

O passageiro, que não apresentar o titulo para a sahida, é obrigado pelo delegado de policia a legalisar o titulo, ou não havendo tempo, a desembarcar.

Em Lisboa e Porto compete esta fiscalisação ao delegado especial de policia do porto; e nos outros portos do continente e ilhas aos administradores dos concelhos.

13—O passageiro contractado, como colono ou emigrante, para prestar serviços em paiz estrangeiro, ou no ultramar, deve apresentar, além do passaporte, a escriptura publica do seu contracto, visada pelo governador civil, que passar o passaporte, sob pena de ser desembarcado.

14—O viajante nacional ou estrangeiro, que intentar sair do reino pela raia secca, ou litoral do continente ou ilhas, sem passaporte ou titulo legitimo, será apprehendido, e entregue ao poder judicial, para ser punido com a multa até 20\$000 reis ou um mez de prisão na falta de bens.

São exceptuadas as pessoas que podem sair livremente e referidas no §. 11.

15—Os estrangeiros, que não se legitimarem definitivamente, tendo obtido bilhete de residencia provisório, nos termos do art. 8 do Regulamento de 6 de março de 1810, teem a mesma pena de 20\$000 reis ou um mez de prisão na falta de bens.

16—Depois de feita a visita de saude e de policia, nenhum mestre ou arraes de barco costeiro ou da pesca pôde conduzir passageiros a bordo de navios fundeados, ou em viagem no alto mar, sob pena de perderem suas embarcações, e não sendo donos d'ellas, serão punidos com a prisão de tres mezes a um anno.

17—A pessoa, que empregar meios de seducção para levar individuos á emigração clandestina, ou para isso concorrer, será punida com a multa de 100 a 400\$000 reis, ou prisão de 1 a 2 annos; e empregando-se coacção ou violencia tem a pena de multa de 500\$000 reis a um conto de reis.

Estas multas, depois d'impostas por sentença, são arrecadadas executivamente pelo administrador do concelho, conforme a lei sobre execução por tributos.

Emolumentos do governo civil de Lisboa

	Emolumentos	Sello
Passaporte a nacionaes para fóra do reino e ultramar.....	2\$400	1\$000
Dito a estrangeiros.....	1\$600	1\$000
Referenda a dito, ditos.....	800	1\$000
Bilhete de residencia ou referenda para estrangeiros:		
Por 3 mezes.....	800	50
Idem por 6 mezes.....		100
Idem por 9 mezes.....		150
Idem por 1 anno.....		200
Idem por tempo illimitado.....		200

Emolumentos dos mais governos civis do reino e ilhas

	Emolumentos	Sello
Passaporte a estrangeiros para fóra do reino..	800	1\$000

18—O tabellião, que lavrar escriptura de contracto de locação de serviços para serem prestados em paiz estrangeiro ou no ultramar por portuguezes, deve designar o estabelecimento ou pessoa, a que os serviços hão-de ser prestados, com a clausula de não poderem ser cedidos; e não pôde reconhecer a assignatura dos contractantes sem estas formalidades nos contractos, sob pena de suspensão de 6 mezes pela 1.ª vez, e perda do emprego pela 2.ª vez, além da nullidade do contracto.

19—As autoridades administrativas são obrigadas a expedir de prompto os passaportes e titulos de legitimação por residencia.

20—Pela expedição de passaportes, referendas e bilhetes de residencia, pagam-se os emolumentos e sello abaixo designados.

	Emolun- tos	Sello
Referendas em passaportes de estrangeiros, idem.....	800	15000
Passaporte a nacionaes pelos portos.....	15600	15000
Dito a dito pela raia.....	480	15000
Bilhete de residencia e referendas a estrangeiros:		
Por 3 mezes.....	800	50
Idem por 6 mezes.....		100
Idem por 9 mezes.....		150
Idem por 1 anno.....		200
Idem por tempo illimitado.....		200

Emolumentos das administrações de concelho

	Emolun- tos	Sello
Salvo-conducto a estrangeiros.....	120	40
Visto nos passaportes dos estrangeiros pela permissão d'entrada.....	120	40
Bilhetes de residencia ou referenda a estrangeiros:		
Por 3 mezes.....	40	100
Idem por 6 mezes.....		200
Idem por 9 mezes.....		300
Idem por 1 anno.....		400
Idem por tempo illimitado.....		400

São isentos do sello os pobres, que solicitarem bilhetes de residencia. Cit. REG. e REG. de 18 de setembro de 1873, tabella n.º 1, classe 11, e tabella n.º 3, n.º 9.

Vid. Alfandegas.

PASTOS COMMUNS

1.—O direito de compascuo consiste na communhão de pastos de predios pertencentes a diversos proprietarios. Cod. CIV. art. 2262.

2.—O compascuo pôde recahir sobre predios e terrenos: 1.º publicos e do Estado; 2.º communs e baldios municipaes ou parochiaes; 3.º particulares.

3.—O compascuo sobre os terrenos publicos do Estado, municipaes ou parochiaes, é regulado pelas leis administrativas.

Os pastos dos terrenos do Estado só podem ser occupados e utilizados com licença do governo.

Os pastos dos terrenos municipaes ou parochiaes só podem

ser occupados pelos vizinhos do respectivo municipio ou parochia, segundo os usos e costumes, e regulamentos das camaras. Cod. CIV. art. 472, 473 e 2263.

4.—O compascuo pôde tambem dar-se entre os vizinhos da parochia sómente, ou entre os vizinhos de diferentes parochias. A posse e uso dos pastos é que determina o direito, que os vizinhos tem de os gozar. São por isso considerados bens, pastos e hervasgens de uso exclusivo dos vizinhos da parochia, aquelles em que estes tiverem a posse e uso exclusivo por mais de 30 annos; e são considerados municipaes, e do uso exclusivo dos habitantes do concelho, quando estes possuirem e usarem exclusivamente de pastos pelo mesmo tempo de 30 annos. Lei de 28 de julho de 1850, art. 1 e 2.

5.—É por tanto da attribuição das camaras municipaes regular o uso e fruição dos pastos do logradouro commun dos povos do seu concelho ou pertencentes a mais d'uma freguezia.

Mas pertence ás juntas de parochia o regular o modo de fruição dos pastos e fructos do logradouro commun e exclusivo dos moradores da parochia.

Quando os pastos pertencerem em commun a mais d'uma parochia, ou a moradores de diversas parochias do mesmo concelho, e as juntas de parochia respectivas não accordarem sobre a administração e modo da fruição, compete em tal caso á camara municipal do concelho decidir e regular essa fruição; e compete esta attribuição ás juntas geraes de districto, depois d'ou-

vidas as respectivas camaras, quando as parochias discordantes pertencerem a diversos concelhos. Cod. ADM. art. 54, 57 e 103, n.º 14, e 163 e 164.

6.—Das deliberações da junta de parochia e camara municipal tomadas sobre a fruição e administração dos pastos communs, podem recorrer quaisquer vizinhos interessados e o administrador do concelho, para o conselho de districto; e d'este tribunal ainda recorrer para o supremo tribunal administrativo no prazo de 15 dias.

É fundamento para o recurso a offensa de direitos ou a nulidade da deliberação recorrida.

Esta nulidade pôde verificar-se quando a deliberação fór tomada: 1.º sobre objecto estranho á competencia da camara ou junta de parochia; 2.º em sessão ordinaria celebrada fóra dos dias para ella designados; 3.º em sessão extraordinaria sobre objecto não declarado na convocação; 4.º antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado; 5.º quando fór opposta ás leis e regulamentos d'administração publica. Cod. ADM. art. 35, 106, 107, 108, 168, 169, 243, n.º 1 e 8, e 259.

7.—Quando houver duvida ou questão sobre o dominio, propriedade ou posse dos terrenos baldios ou pastos communs, deve propôr-se a competente acção perante os tribunaes de justiça; e para a propôr e demandar são competentes as camaras municipaes ou juntas de parochia interessadas; e quando estas corporações, depois de lhe ser requere-

rido por algum cidadão eleitor, domiciliado no concelho ou parochia, se recusarem a propor a acção, pôde essa eleitor intentá-la, e obtendo vencimento será indemnizado das despesas. COD. ADM. art. 252 e 369.

8— Por isso, aquelle eleitor do municipio ou parochia, ahí domiciliado, que pretender reivindicar bens, ou recuperar a posse ou direitos usurpados ou possuídos indevidamente, deve regnerar á camara ou junta de parochia, conforme os bens forem municipaes ou parochiaes, para que intente a acção competente, indicando os fundamentos da acção, e os meios de prova; e se a corporação recusar propor a acção, deve o cidadão eleitor obter authorisação da junta geral do districto, se os bens forem municipaes ou parochiaes, ou do governo, se os bens forem do districto, e juntando os documentos sobre a recusa da corporação e objecto da acção. COD. ADM. art. 369.

Vid. Baldios e Desforço, cujos artigos foram escriptos antes da approvação e publicação do novo Código administrativo, que modificou em parte, o que expendemos n'aquelle artigo n.º 10 a 15, e aproveitando-se a idéa e doutrina sobre a competência das corporações para demandar.

9— O compascuo sobre terrenos particulares pôde dar-se: 1.º sobre predios certos e determinados, e entre individuos também certos e determinados; 2.º em predios indeterminados ou sobre uma universalidade de bens, e entre individuos incertos e indeterminados; 3.º e em uns e

outros por convenção expressa ou tacita.

No 1.º caso foi abolido o compascuo estabelecido por convenção tacita anterior a 22 de março de 1868, época da promulgação do Código civil. Depois d'esta época pôde contractar-se o compascuo, mas sómente por contracto celebrado, ou por testamento do proprietario.

No 2.º caso foi também abolido o compascuo, estabelecido antes da publicação do Código civil, ainda por convenção expressa.

Depois do Código civil pôde estipular-se o compascuo, mas deve recahir em predios certos e determinados, e haver contracto entre proprietários também certos e determinados.

Não pôde portanto haver compascuo em predios particulares sem designação expressa dos predios, e sem convenção, contracto ou accordo dos proprietários d'esses predios.

Pôde o compascuo ser estipulado perpetuamente; e n'este caso pôde acabar a requerimento do proprietario do predio onerado com esse encargo, pagando elle o justo valor d'este. COD. CIV. art. 2264 a 2266.

PATERNIDADE

Vid. Filiação, Pai e Mãe.

PATRIMONIO

1— Patrimonio ecclesiastico é uma especie de dotação constituída a favor do clérigo para sua sustentação, e exigida para lhe serem conferidas ordens sacras.

Pôde ser constituído em bens próprios do ordinando, ou em bens alheios doados por seus paes, parentes ou estranhos, ou em benefício ecclesiastico e thesourarias das igrejas.

Os bens do patrimonio não podem ser alienados sem licença do bispo ou prelado, e só no caso de ter o clérigo outros bens equivalentes, ou usufructo d'elles, ou benefício.

Também não podem ser penhorados, nem arrematados os bens do patrimonio, fóra do seu excesso sobre a pensão annual taxada no bispado.

O Concilio de Trento, sessão 21.ª, cap. 2.º, é a lei vigente e recebida n'este reino sobre esta materia, e ainda reconhecida pelo Código civil no art. 2104. COD. PROC. CIV. art. 815, n.º 10; Pereira e Sousa, not. 802; Silva Ferrão, DICC. AO COD. CIV.; Bernardino Carneiro, DIR. ECCLÉS., §§. 109 a 112.

Em quanto á fórma do processo sobre a constituição do patrimonio deixamos de a referir por ser de pouco uso, e pertencer ás camaras ecclesiasticas.

2— Os bens, que forem doados pelos paes ao filho para constituirem o seu patrimonio d'ordenação, devem ser conferidos e trazidos á collação pelo mesmo filho por morte do pai ou paes doadores; e são computados na sua legitima, e o excesso, havendo-o, é computado na terça dos doadores. COD. CIV. art. 2104 e 2111.

PENEIRA

Vid. Arresto, e Execução.

PERDAS E DAMNOS

Vid. Damno.

PERFILHAÇÃO

Vid. Filiação.

PESCA

1— A pesca é o direito de cada um se apropriar pela occupação do peixe e animaes aquáticos, que se encontrem no mar, nas aguas publicas do concelho, ou parochia, ou dos particulares. A pesca nas aguas publicas, como a dos rios navegaveis, e mar, é regulada pelas leis administrativas; e a pesca nas aguas communs, como os rios não navegaveis, e nas aguas particulares, é regulada pelas posturas municipaes.

2— A pesca nas aguas publicas, communs, e municipaes, pôde ser exercida por qualquer pessoa sem distincção alguma, devendo porém conformar-se com os regulamentos administrativos ou posturas municipaes sobre o exercicio d'esse direito em quanto ao modo e tempo da pesca.

3— O pescador sómente pôde entrar ou deffassar os terrenos marginaes dos rios, mar ou ribeiros, nos mesmos casos em que é permittida a entrada n'elles para caçar.

4— Nas aguas particulares sómente o dono do predio, em que ellas estão ou correm, pôde pescar; mas deve conformar-se com as posturas municipaes e regulamentos sobre o modo e tempo da pesca, salvo se os peixes estiverem em tanques ou viveiros, e

não possam entrar ou sair livremente; pois n'este caso não está o dono das águas sujeito ás posturas municipaes. COD. CIV. art. 395 a 399; COD. ADM. art. 104, n.º 1.

5 — É punido em policia correccional com prisão de 3 a 30 dias e multa, aquelle que: 1.º pescar nos mezes defezos pelas posturas ou regulamentos administrativos; 2.º pescar com rede varredoura ou de malha mais estreita, que a limitada pela camara municipal; ou pescar por qualquer outro modo prohibido pelas posturas ou regulamentos; 3.º lançar nos rios e lagoas, em qualquer tempo do anno, trovisco, barbasco, coca, cal, ou outro material, com que se mate o peixe. COD. PEN. art. 255.

Vid. Caça.

PODER PATERNAL

Vid. Pai e Mãe.

POSSE e PRESCRIÇÃO

1 — Posse é a retenção ou fruição de qualquer coisa ou direito.

Conserva-se deade o momento da apropriação e aquisição e em quanto durar a retenção ou fruição ou a possibilidade de continuar esta retenção ou fruição.

2 — Sômente podem ser objecto de posse as cousas e direitos certos e determinados e susceptiveis d'appropriação.

Podem adquirir a posse todos os que teem uso de razão; e mesmo os que o não teem, podem adquirir posse das cousas que podem ser livremente occupadas; mas a respeito de cousas já apropriadas, só podem adquirir

posse por intervenção de seus legitimos representantes.

Aquella que não tem uso de razão pôde adquirir a posse, quando ou pescando o animal, ou occupando e apprehendendo animaes ferozes e bravios, e os domesticos abandonados; porque é permitido a todos a apprehensão e occupação d'elles.

Mas não pôde possuir um predio ou cousa, já apropriada por outrem, senão por intervenção d'um representante, que possua em nome d'elle. COD. CIV. art. 479 e 480.

3 — Presume-se, que a posse continúa em nome de quem a começou; que é de boa fé; e que o possuidor é proprietario em quanto não se provar o contrario, e que possue em proprio nome. COD. CIV. art. 481, 477 e 478.

4 — Por morte do possuidor a posse d'elle passa, por virtude da lei, com os mesmos effeitos da posse effectiva, aos seus herdeiros ou successores, desde a morte do mesmo possuidor. COD. CIV. art. 483 e 2011.

O possuidor perde a posse:

1.º Pelo abandono da cousa.

2.º Pela cedencia feita a outrem por titulo oneroso ou gratuito.

3.º Pela destruição ou perda da cousa, ou por ser esta posta fora do commercio.

4.º Pela posse d'outrem, ainda contra vontade do antigo possuidor, se aquelle possuir por mais d'um anno, ou este não pedir a restituição dentro d'esse anno. O anno para este effeito corre e começa desde o facto de ser a nova posse tomada publicamente,

ou do conhecimento d'ella ao esbulhado, quando fôr clandestina. COD. CIV. art. 482.

6 — Aquelle possuidor, que perde a posse, porque outro lh'a tirou, e não a recupera dentro d'um anno, só pôde havê-la, mostrando que é proprietario, e intentando para esse fim acção ordinaria em que reivindique o dominio.

Aquelle possuidor, que conservar a posse, e continuar n'ella, pôde adquirir o dominio e propriedade da cousa possuida, pelo facto de possuir pelo espaço de tempo, que a lei marca para esta aquisição.

Como a posse produz a favor do possuidor a presumpção de propriedade, segue-se que pôde vir a ser proprietario quem realmente o não é, se possuir por um tempo exigido para a aquisição. A posse, que por algum tempo foi apenas uma retenção, converte-se em meio d'adquirir a propriedade; e esta adquireção pela posse chama-se — prescrição.

7 — Nos artigos d'este livro, em que tratamos sobre — acção — desforço e força — dissemos a maneira e acções, de que tinha a usar o possuidor perturbado ou esbulhado da sua posse, e quanto era vantajoso intentar estas acções possessórias dentro do anno da perda da sua posse.

Agora tratamos da posse de mais d'anno ou annos, e que serve de fundamento á prescrição.

PRESCRIÇÃO CIVEL

8 — Chama-se — positiva — quando se funda na posse de

cousas ou direitos moveis ou mobiliarios, immoveis ou immobiliarios.

9 — negativa — quando se funda na falta d'exigencia de cumprimento d'obrigações, ou na extincção d'estas por essa falta. Se o credor não exige o seu credito dentro do prazo para a prescrição, fica extincto o seu direito, e a divida prescripta. COD. CIV. art. 505.

9 — Ninguém pôde renunciar antecipadamente ao direito de aproveitar-se da prescrição positiva ou negativa; mas pôde renunciar o direito já adquirido por meio d'ella. COD. CIV. art. 508.

10 — A prescrição positiva ou negativa, como meio de defeza, só pôde ser allegada em excepção opposta á acção intentada contra o prescribente; e sem ser allegada não pôde o juiz e tribunal apreciar e julgar a applicavel, embora dos autos conste, que ella se consumou a favor ou contra alguma das partes.

O possuidor ou devedor e obrigado, que tiver a seu favor a prescrição, e fôr demandado para largar a posse e dominio da cousa possuida, ou pagar a divida, deve oppôr a excepção da prescrição ou na contestação ao pedido do author, ou em requerimento durante o estado da causa, antes de sentença final, e tanto na 1.ª como na 2.ª instancia. COD. CIV. art. 514 e 515; COD. PROC. CIV. art. 3, n.º 4, §. 3.º, n.º 2, e §. 3.º

11 — A posse para os effeitos meramente possessorios basta que consista na retenção da cousa; e quem assim possui por mais d'um

anno ha-de ser mantido ou restituido, em quanto não se provar, que ontrem é o verdadeiro proprietario. Mas para os effectos da aquisição do dominio pela prescrição a posse deve ser: 1.º *titulada* — isto é — fundada em justo titulo ou modo legitimo de adquirir, como é a compra, herança, doação, etc.

A palavra — titulo — é synonyma — de contracto ou acto juridico —, e não de — documento —. O titulo, como modo de adquirir, nunca se presume, e por isso deve provar-se aquelle, que o invoca em seu favor.

Se o prescribente allega a sua posse, derivada d'uma compra, herança, ou doação, etc., deve provar a existencia d'estes titulos e actos juridicos, embora não provenham do legitimo proprietario.

Assim: aquelle, que vende bens alheios, não transfere o dominio e propriedade, porque o não tem; mas transfere a sua posse para o comprador; e esta posse fundada no titulo de compra é justa e habil para a prescrição, embora não proveniente do verdadeiro e legitimo proprietario.

Quando porém a posse tiver durado por mais de 20 ou 30 annos, ou com registro ou sem elle, é sufficiente para a aquisição do dominio, ainda que não haja titulo, nem prove o possuidor; e julga-se prescripta a propriedade a favor d'este. Esta é a excepção á regra, de que a posse deve ser titulada; e deve sel-o quando a posse tiver apenas durado por 10 annos com registro, e 15 annos sem elle, e queira o possuidor allegar a prescrição durante este

periodo, ou findo elle. COD. CIV. art. 518, 527 e 529.

2.º *De boa fé* — que é a proveniente de titulo, cujos vicios não são conhecidos do possuidor; ou quando este está persuadido, de que é verdadeiro possuidor e proprietario. A boa fé sempre se presume, em quanto não se provar o contrario; é só necessaria no começo e momento da aquisição, embora posteriormente conheça o possuidor os vicios da posse, ou lhe sejam denunciados judicialmente.

Mas para os effectos possessorios cessa a boa fé desde que os vicios da posse são denunciados judicialmente em acção, ou se prove, que o possuidor os conhecia. COD. CIV. art. 476, 478, 495, §. 4.º, e 520.

3.º *Pacifica* — que é a adquirida sem violencia. Para os effectos possessorios da manutenção e restituição de posse, o possuidor violento, ou o esbulhador violento, sempre se reputa de má fé; e não é ouvido em juizo para defender a sua posse assim adquirida, em quanto não reestituir a coisa e posse ao antigo possuidor esbulhado; mas é preciso que este o requeira dentro d'um anno, a contar do esbulho, ou da sua noticia.

Se o esbulhado nada requerer dentro do anno, perde a sua posse, e o esbulhador violento pôde deixar de o ser, se continua a possuir sem opposição alguma dentro do prazo marcado para a prescrição, contra a qual se não pôde allegar a má fé, como é a de 30 annos. Assim como prescreve a acção possessoria a favor do esbulhador violento, passado um anno da posse; tambem prescre-

ve a propriedade a seu favor, depois de completa a prescrição, e possuindo sempre pacificamente, depois da violencia empregada para a aquisição da posse. COD. CIV. art. 487, 495, §. 5.º, e 504; COD. PROC. CIV. art. 494.

4.º *Continua* — qual é a que não foi interrompida por algum acto, que inutilisasse o tempo decorrido anteriormente.

Se o possuidor foi privado da sua posse durante um anno, ou foi citado para acção ou conciliação, ou reconheceu por palavra ou por escripto o direito da pessoa, a quem prejudica a prescrição, e depois recuperou novamente a sua posse, ficou interrompida a prescrição por aquelles actos, e todo esse tempo não se conta; e começa novamente a contar-se desde o momento em que recuperou a posse, ou da data d'esses actos. COD. CIV. art. 522, 552 e 559.

5.º *Publica* — é a que foi registrada, ou tem sido exercida de modo que pôde ser conhecida pelos interessados.

Em regra a posse sem registro não pôde ser invocada para prova da propriedade; isto é, não pôde o possuidor allegar a para adquirir pela prescrição, e assim o determina o art. 952 do Codice civil.

Nos casos, porém, em que o Codice civil manda attender e applicar a prescrição ainda sem registro do titulo ou da posse, é claro, que o possuidor pôde allegar e invocar a prescrição para adquirir a propriedade, invocando a posse durante o tempo exigido pela lei.

N'estes casos verifica-se a ex-

cepção aquella regra; como succede pela disposição do artigo 528 do Codice civil, que admite a prescrição pela posse de 15 annos, quando falte ao possuidor o registro da posse, ou do titulo da aquisição.

Antes dos quinze annos que o possuidor não pôde invocar a posse sem registro; e para este caso vigora o artigo 952, 526 e 527. E tanto isto assim é, que o Codice civil definindo o que é a posse publica, equipára a registrada aquella, que pôde ser conhecida pelos interessados por meio do seu exercicio, embora não registrada; e é esta posse sem registro, mas conhecida pelos interessados, que serve de fundamento á prescrição de quinze e trinta annos. COD. CIV. art. 523.

Nas acções meramente possessorias, em que apenas se questiona a posse, e não o dominio, é desnecessario o registro da posse para intentar ou defender a acção. COD. CIV. art. 952, §. unico.

Mas se algum pretender que se lhe confira posse judicial de bens immoveis determinados, deve logo juntar ao requerimento o certificado do registro do titulo ou acto juridico, em que a posse se funda; sob pena de nullidade, sendo conferida sem preceder o registro. COD. CIV. art. 954.

12.—Pôde succeder, que o possuidor não tenha documento para provar a sua posse ou o meio legitimo da aquisição; e em tal caso deve justificar a posse para lhe servir de fundamento á prescrição de 5 ou 15 annos.

N'isto consiste a — mera posse. — Aquelle que pretender jus-

tificar a mera posse deve allegar em requerimento, duplicado, que tem possuído a coisa ou predio — publica, pacifica e continuamente por tempo de 5 annos; e requerer, que seja citado o ministerio publico, e os interessados incertos por editos, para na 2.^a audiencia virem accusar a citação, e marcar tres audiencias para contestar.

Este requerimento deve ser dirigido ao juiz de direito da comarca da situação do predio, ou a qualquer juiz da direita da comarca, em que os predios forem situados.

Seguem-se os termos do processo ordinario, e a sentença.

Julgada provada a posse por sentença passada em julgado, deve o justificante requerer o registro definitivo da posse na conservatoria, á vista da sentença; e desde a data do registro se conta o tempo para a prescrição. Póde tambem o justificante, e é mais conveniente, requerer o registro provisorio, á vista da certidão do processo da justificação, e logo depois de a requerer; e quando alcançar a sentença, requer com esta a conversão do registro provisorio em definitivo por averbamento; e n'este caso os effeitos do registro contam-se desde a data do provisorio.

A sentença registrada fica sendo o titulo legitimo da posse para todos os effeitos da prescrição. Cod. civ. art. 524 e 525; Cod. proc. civ. art. 595 e 596; Reg. de 28 d'abril de 1870, art. 126.

13 — Póde adquirir o dominio de bens immoveis e direitos immobiliarios, ou moveis, o possuidor, allegando a prescrição:

1.^o Que tiver registrada a mera posse por tempo de 5 annos, a contar do registro.

2.^o Que tiver registrado o titulo da aquisição por tempo de 10 annos, tambem a contar do registro.

Se em qualquer d'estes casos a posse tiver durado por 10 annos ou mais, além dos referidos prazos; isto é, por 15 annos do registro da posse, e por 20 no registro do titulo, dar-se-ha a prescrição, sem que possa allegar-se a má fé ou a falta de titulo da aquisição do possuidor; excepto possuindo este em nome d'outrem, caso, em que não prescreve.

3.^o Que possuir pelo tempo de 15 annos, não tendo registro de mera posse ou do titulo da aquisição. Se em qualquer d'estes casos a posse tiver durado por tempo de 30 annos, dar-se-ha a prescrição, sem que se possa allegar a má fé ou a falta de titulo da aquisição do possuidor, salvo se este possuir em nome d'outrem.

4.^o O possuidor de cousas e bens moveis adquira-as pela prescrição, provando a sua posse — pacifica e continua — durante 3 annos, acompanhada de justo titulo e boa fé; ou posse de 10 annos na falta de titulo e de boa fé.

O possuidor de movel, que foi perdido ou obtido por meio d'um crime, só o adquire pela prescrição depois de seis annos, e estando em boa fé.

Para a prescrição de cousas moveis sempre se presume o justo titulo e boa fé; em quanto que para a prescrição dos immoveis é mister provar o justo titulo,

porque não se presume. Cod. civ. art. 526 a 534.

14 — Desde o §. 11 tratamos da prescrição positiva; agora diremos quando e como se verifica — a negativa, ou extinctiva de obrigações.

15 — Póde livrar-se da obrigação de prestar ou fazer alguma coisa, e invocar a prescrição negativa: 1.^o aquelle devedor, a quem não foi exigido o pagamento ou cumprimento de obrigação por espaço de 20 annos, estando de boa fé no fim d'esse tempo; 2.^o aquelle a quem não foi exigido o cumprimento durante 30 annos, esteja ou não em má fé.

Na prescrição positiva dos immoveis só é necessaria a boa fé no começo da posse e aquisição: mas na prescrição negativa é essencial a boa fé no fim do tempo da prescrição, ou no fim do vigesimo anno.

A boa fé para esta prescrição consiste na ignorancia da obrigação; mas esta ignorancia nunca se presume nos que originariamente contrahiram a obrigação.

O devedor, que contrahi a obrigação, não póde allegar a prescrição dentro dos 20 annos, porque não se presume de boa fé, quando é mister dar-se: mas podem allegar a os seus herdeiros ou successores, porque podem ignorar a obrigação e estavam de boa fé no fim d'esse tempo, e porque se presume n'elles a boa fé. Cod. civ. art. 535.

16 — Em regra a prescrição negativa conta-se desde o momento em que a obrigação se tornou exigivel, e não desde que se contrahi.

Diz-se — exigivel — a obrigação ou divida cujo pagamento ou cumprimento póde ser pedido em juizo. Cod. civ. art. 765, §. 2.^o

Um credito é exigivel, logo que o devedor fallir, ou quando este falte ao pagamento d'alguuma prestação, a que se obrigou; e dados estes factos póde o credor pedir a divida em juizo. Cod. civ. art. 741, 742 e 536.

17 — Ha outras prescrições negativas de prazos diversos, o que começam e correm tambem em varias épocas e datas, como se segue.

18 — Prescrevem e não podem ser exigidas passados 6 mezes:

1.^o As dividas de estalagens, hospedarias, casas de pasto, agouges, ou quaesquer lojas de mercarias ou de bebidas, procedendo de gasalhado, de alimentos, ou de bebidas fiadas;

2.^o Os vencimentos dos trabalhadores, e de quaesquer officinaes mechanicos, quando trabalharem de jornal;

3.^o As soldadas dos criados, que servem por mez.

Estas prescrições começam a correr e contam-se desde o momento em que a obrigação se tornou exigivel, ou prestados os serviços, a que se referem; ou findo o tempo, durante o qual são prestados; como os trabalhadores de jornal ou por dia ou por semana recebem o salario no fim do dia ou semana; o criado por mez recebe no fim d'esse mez. Cod. civ. art. 1373, 1387, 1393, 1419, 1423 e 538.

Depois de decorridos oito mezes não póde allegar-se e provar-se a má fé contra o prescribente, que se reputa então de boa

fé, ainda que seja o originário devedor. COD. CIV. art. 544 e 535, §. unico.

19 — Prescrevem, depois de decorrido um anno:

1.º A retribuição dos professores e mestres particulares de quaesquer artes ou sciencias, que ensinam por mez; e ensinando por ajuste annual prescreve por 3 annos.

2.º A retribuição dos medicos e cirurgiões por suas visitas ou operações. Sendo as visitas seguidas e feitas á mesma pessoa e relativas á mesma molestia, prescrevem a contar do dia da ultima visita; e sendo as visitas avulsas, conta-se a prescrição desde o dia, em que cada visita é feita.

3.º As dividas dos mercadores de retalho, pelos objectos vendidos a pessoas, que não forem mercadores. É mister examinar, o que deve entender-se por *mercador de retalho*, e por *lojas de mercaderias* referidas em o n.º 1.º do §. antecedente.

Mercador de retalho é o commerciante, que vende em loja por vara ou covado, e hoje por metro, o que se mede; e por menos d'arroba ou 15 kilos o que se pesa; e por volumes soltos, o que se conta.

Merceiro ou marceiro é commerciante que vende em loja — assucar, arroz e outros generos de peso; e dizem-se, mercaria ou margaria, as fazendas e generos, que vende o merceiro. COD. COM. art. 96; Ferreira Borges, DICC. COMM.

Para se verificar esta prescrição é necessario que os objectos vendidos não sejam de mercia-

ria, e que se vendam a pessoas não commerciantes ou mercadores, e só a retalho.

Se os compradores forem commerciantes, e a venda fôr por grosso, não tem lugar a prescrição civil, declarada n'este artigo. Tambem não é applicavel a prescrição de dividas das lojas de mercaderia, se não procedem d'alimentos, ou generos alimenticios.

4.º Os emolumentos dos funcionarios publicos. Esta prescrição corre e conta-se desde a sentença ou decisão final, desde que passar em julgado; ou desde o acto respectivo, sendo avulso. Comprehende esta prescrição todos os emolumentos e salarios, pertencentes aos empregados das diversas repartições publicas, judicias, administrativas, fiscaes e ecclesiasticas das dioceses. Sobre a palavra — emolumentos — disseamos quaes as leis que os regulam e como se cobram.

Vid. Emolumentos.

5.º As soldadas dos criados, que servem por anno. Esta prescrição corre e conta-se desde o dia, em que o criado sahe de casa do amo.

6.º A obrigação de reparação civil por injuria verbal ou por escripto, ou de qualquer damno feito por animal, ou por pessoa por quem o devedor seja responsavel.

Todas as mais reparações e indemnizações civis connexas com a responsabilidade criminal, e provenientes d'outros crimes, diversos dos enumerados n'este artigo, e dos delictos correccionaes, só prescrevem por 20 ou 30 annos nos termos do

Codigo civil, art. 535, como é, por exemplo, a reparação por crime de homicidio, roubo, furto, etc.

7.º A obrigação de reparar o damno por simples quebra de posturas municipaes.

Devemos notar, que nos termos do art. 547 do Codigo civil está em vigor o art. 123, §. 4.º, e 197 do Codigo penal sobre prescripções d'acção civil resultante do crime, quando foi cumulada com a acção criminal; e n'este caso aquella acção prescreve pelo mesmo tempo em que prescreve a criminal. Se a acção civil foi separada da criminal, prescreve como qualquer acção civil.

Em tempo fallaremos da prescrição criminal e seus effeitos.

20 — Prescrevem pelo tempo de dous annos as retribuições dos advogados, os salarios dos procuradores judicias, e os adiantamentos feitos por estes. Esta prescrição começa a correr desde o dia em que cessou a procuração.

Esta prescrição não é applicavel aos advogados e defensores nomeados pelos juizes nos processos civis ou criminaes; mas somente aos advogados e procuradores constituídos pelas partes em virtude da respectiva procuração.

Os salarios para aquelles entram em regra de custas, e por isso devem ser exigidos dentro d'um anno, como se disse no §. 19, n.º 4.º

O mandato ou procuração cessa:

1.º Pela revogação do constituinte;

2.º Pela renuncia do mandatario, procurador ou advogado;

3.º Pela morte ou interdição d'ambos ou d'um d'elles;

4.º Pela insolvencia ou mudança d'estado tambem d'um d'elles ou d'ambos, e que produza inhabilidade para conferir ou aceitar o mandato;

5.º Pela expiração do prazo do mandato, ou pela conclusão do negocio, ou da causa.

Como e quando se revoga o mandato judicial, diremos no artigo sobre procuração. COD. CIV. art. 1363 e 540.

Vid. Procuração.

Os adiantamentos feitos pelos procuradores, de que falla o Codigo, são unicamente aquelles, que se fizeram para as despesas da causa, e não para outro fim. COD. CIV. art. 1359.

21 — Prescrevem pelo tempo de tres annos:

1.º As retribuições dos mestres e professores particulares de qualquer arte ou sciencia, que ensinam por ajuste annual. Se ensinarem por ajuste mensal a prescrição é d'um anno.

2.º Os ordenados ou outras retribuições annuaes, pela prestação de quaesquer servicos; salvo os casos, em que houver prescrição especial. COD. CIV. art. 541.

22 — O credor, a quem fôr opposta alguma das prescripções mencionadas nos §§. 19, 20 e 21, póde requerer, que o devedor ou quem a oppõe declare sob juramento se a divida foi ou não paga, e se julgue conforme o juramento sem que este possa ser referido. Tem-se por confes-

sada a falta de pagamento: 1.º se o devedor depois de comparecer se recusar a jurar; 2.º deixando de comparecer e não comprovar o justo impedimento dentro dos cinco dias seguintes.

É porém essencial quando se julgar confessa a parte n'estes casos, que seja citada pessoalmente e com a comminação de ser baviada por confessa, e que tenha obrigação de depôr. Tem esta obrigação: 1.º as pessoas habéis para estar em juizo; 2.º o que tiver conhecimento dos factos pessoais, certos e determinados, relativos ao objecto em questão. Assim o procurador não pôde ser obrigado a depôr e jurar, nem o tutor ou curador. COD. CIV. art. 542, 2411, 2520 e 2523; COD. PROC. CIV. art. 217 a 219, 225 e 228.

23 — Prescrevem pelo tempo de cinco annos:

1.º As pensões emphyteuticas, sub-emphyteuticas ou censiticas, rendas, alugueis, juros, e quaisquer prestações vencidas, que se costumam pagar em certos e determinados tempos.

As pensões ou fóros vencidos de mais de cinco annos, prescrevem; mas podem ser exigidos, quando o foreiro se obrigar a pagá-los em documento por elle assignado ou feito e assignado, ou auto publico; assignando duas testemunhas quando o foreiro só assignar. COD. CIV. art. 1684.

Tambem não podem ser exigidos os juros vencidos de mais de cinco annos, nem os juros de juros; mas podem as partes convencionar em capitalisar os juros vencidos de mais de cinco annos

para serem exigidos como capital. COD. CIV. art. 1642.

Os fóros, censos, pensões, quinhões ou rendas de bens immobiliarios podem ser exigidos por acção executiva, procedendo-se a penhora, se a divida fór de cinco annos.

Vid. Aforamento, §. 13; Arrendamento, §. 19; COD. PROC. CIV. art. 615.

Vid. Empréstimo, §. 17.

2.º As pensões alimenticias vencidas. As prestações de alimentos são pagas adiantadamente no primeiro dia de cada mez; e no caso de falta é o devedor executado. COD. CIV. art. 184; COD. PROC. CIV. art. 960.

3.º A obrigação de reparar o damno resultante de delictos correctionaes, ou de pagar quaisquer multas judiciaes. A reparação por crime d'injúria verbal ou escripta, embora correccional, só prescreve depois d'um anno; todas as mais reparações por crimes correctionaes, prescrevem por cinco annos.

Para este effeito é mister que o crime seja da competencia do juizo correctional, nos termos da lei de 18 d'agosto de 1853; porque instaurando-se um processo correctional, por crime a que corresponda o processo ordinario de querrelia, não tem lugar esta prescripção, mas sim a geral de vinte a trinta annos.

Vid. Acção, Alçada, e Competencia.

24 — Depois de decorridos os prazos fixados para as prescripções mencionadas nos §§. 19 a 23, e mais um terço dos mesmos prazos, não pôde allegar-se a má fé contra o prescribente; isto é,

depois de decorridos dezeseis mezes, para a prescripção annual; trinta e dois mezes, para a de dois annos; quarenta e oito mezes, para a de tres annos. COD. CIV. art. 544.

25 — Um capital, de que se vence juros, ou a obrigação, de que se vence renda, prescreve desde o dia do ultimo pagamento. A obrigação de prestar contas prescreve desde o dia em que cessou a gerencia do obrigado a prestá-las; e o resultado ou alcance liquido d'essas contas prescreve desde o dia da liquidação, feita, ou por accordo das partes, ou determinada por sentença passada em julgado. COD. CIV. art. 545 e 546; COD. PROC. CIV. art. 761, 765 e 766.

26 — Além das prescripções mencionadas nos §§. antecedentes, ha outras que o Codigo civil authorisa nos termos do art. 547; assim:

1.º Prescrevem pelo tempo de vinte dias a acção de rescisão de contractos celebrados por pessoas accidentalmente privadas da razão ou por delirio ou embriaguez; protestando dentro de dez dias immediatos ao seu restabelecimento, e não intentando a acção nos vinte dias immediatos. COD. CIV. art. 353.

2.º Prescrevem a favor do achador os animaes volateis, se não apparecer dono dentro de quinze dias; ou dentro de trinta dias, se fór animal quadrupede miúdo, ou grosso, de valor inferior a 6\$000 reis; e dentro de tres mezes, se o valor do animal exceder a 6\$000 reis. COD. CIV. art. 408.

3.º Prescreve por tempo de

trinta dias a acção de reparação de damno feito pelos cães em predio tapado, em que entrarem em seguimento da caça. COD. CIV. art. 39, §. 3.º

E tambem a acção por perdas e danos ou por despezas feitas com a cousa emprestada. COD. CIV. art. 1522.

4.º Prescrevem a favor do achador os moveis perdidos, se não apparecer o dono dentro de quarenta e cinco dias, e sendo de valor inferior a tres mil reis; ou dentro de tres mezes, se o valor fór de tres a seis mil reis; ou dentro de seis mezes, se o valor fór de seis a doze mil reis; ou dentro d'um anno, se o valor fór de mais de doze mil reis; mas com reserva da terça parte para o conselho de beneficencia municipal. COD. CIV. art. 419.

5.º Prescreve por sessenta dias a acção que compete ao pai para impugnar a legitimidade do filho, se estiver no lugar do nascimento, e não o estando, dentro da cento e vinte dias, contados da sua volta. COD. CIV. art. 107; e pelo mesmo prazo de sessenta dias prescreve a acção dos herdeiros do marido e pai para a mesma impugnação da legitimidade do filho. COD. CIV. art. 109.

6.º Prescrevem pelo tempo de um anno: 1.º a acção de manutenção e restituição de posse. COD. CIV. art. 482 e 504. 2.º A acção de nullidade de privilegios d'invenção no caso de haver carta concedida anteriormente sobre o mesmo objecto. COD. CIV. art. 635. 3.º A acção de rescisão de contractos por causa de erro, e coacção. COD. CIV. art.

689 e 690. 4.º A acção de rescisão de contractos, feitos pelo insolvente em prejuizo dos credores. COD. CIV. art. 1045. 5.º A acção de revogação da doação por motivo de ingratidão. COD. CIV. art. 1490.

7.º Prescrevem por tempo de dous annos, a favor do achador, o deposito d'ouro, prata ou objectos de valor, enterrados ou escondidos.

A acção para obrigar a restituir as aguas ao seu curso anterior, quando se mudar esse curso seguido por cinco annos, prescreve pelo mesmo tempo. COD. CIV. art. 423 e 449.

E tambem a acção de revogação ou redução da doação inofficiosa. COD. CIV. art. 1503.

E a acção do desherdado para impugnar a desherdação. COD. CIV. art. 1884.

8.º Prescreve pelo tempo de tres annos a acção de nullidade de testamento, por defeito de formulas ou de solemnidades externas. COD. CIV. art. 1967.

9.º Prescrevem por tempo de quatro annos: 1.º A acção que compete aos herdeiros do filho para vindicar a filiação legitima d'este. COD. CIV. art. 112. 2.º A acção do perfilhado menor para impugnar a sua perfilhação. COD. CIV. art. 127. 3.º A acção de investigação de paternidade ou maternidade illegitima, que o filho pôde intentar depois da morte dos paes, em seguida á sua emancipação ou maioridade. COD. CIV. art. 133.

10.º Prescreve pelo tempo de cinco annos a acção de rescisão de contractos por motivo de

incapacidade dos contrahentes. COD. CIV. art. 688.

27 — Ha casos em que a prescripção positiva ou negativa nem começa, nem corre contra determinadas pessoas; e fica suspensa para o effeito da não contar-se o tempo decorrido durante a suspensão; mas conta-se o tempo decorrido anteriormente; e nisto differe a suspensão da interrupção da prescripção, a qual faz inutilisar, e não se conta, o tempo anterior.

A suspensão funda-se no impedimento da pessoa, a quem compete a acção e direito, que se pretende prescrever.

Por isso a prescripção não corre nem começa:

1.º Contra os menores ou dementes, que não tem representantes ou administradores: porém começa a contar-se desde que existem e forem nomeados estes. Corre tambem contra os menores e dementes, que tem representantes; mas não se completa a prescripção antes de passar um anno depois da emancipação ou maioridade, ou depois de tres annos, posteriores ao prazo ordinario da prescripção em relação aos dementes, se o impedimento d'estes não tiver cessado antes.

2.º Entre casados e durante o matrimonio, e em relação ás acções, que competem entre um e outro sómente.

3.º Durante a tutela e administração, entre os tutelados e administrados e os seus tutores e administradores; e durante o patrio poder nos casos, em que os menores tem acção contra o pai.

4.º Entre terceiros e a mulher casada: a) relativamente aos bens dotaes, se a prescripção não tiver começado a correr antes do matrimonio; pois n'este caso conta-se e corre; b) em quanto aos bens immoveis do casal, alienados pelo marido sem consentimento da mulher; e só pela parte, que a esta tocar nos mesmos bens; c) nos casos em que a acção da mulher contra terceiros reverter contra o marido.

5.º Contra os ausentes do reino em serviço da nação.

6.º Contra os militares em serviço activo em tempo de guerra, tanto fóra, como dentro do reino; excepto as prescripções referidas nos §§. 18 a 23 inclusive.

7.º Entre a herança e o herdeiro, a beneficio d'inventario, que se acha de posse effectiva da mesma herança, em quanto o dito inventario não se concluir. COD. CIV. art. 549 a 551.

28 — Interrompe-se a prescripção, e por isso fica inutilizado todo o tempo decorrido anteriormente á interrupção, pelos seguintes factos:

1.º Se o possuidor foi desapossado e não requerer a restituição da posse dentro d'um anno; caso em que perde a sua posse, para todos os effeitos possessorios, e o tempo para a prescripção. Mas se dentro do anno recuperar judicialmente a posse, considera-se como se não fosse perturbado ou esbulhado; e a prescripção a seu favor não ficou interrompida, porque se conta a posse. COD. CIV. art. 482 e 491.

2.º Por citação judicial feita

ao possuidor ou devedor; salvo se o author desistir da acção intentada, ou o réo fór absolvido da instancia; ou a instancia estiver prescripta. O author pôde desistir da acção em qualquer estado da causa na 1.ª e 2.ª instancia; assim como o réo pôde confessar; e pela desistencia termina a causa. Se o author quiser intentar de novo a mesma acção só pôde fazel-o, desistindo da primeira antes de começar a inquirição das testemunhas, ou antes do arbitramento, como meio de prova, e tendo precedido a inquirição. COD. PROC. CIV. art. 140 a 142.

O réo pôde ser absolvido da instancia: 1.º quando se annular todo o processo por alguma das nullidades insuppriveis expressas na lei; 2.º quando se julgar na sentença final que as partes não são legitimas, ou que procede alguma excepção, que não tenha por effeito extinguir a obrigação. COD. PROC. CIV. art. 283, 130 e 131.

A instancia fica prescripta, quando o author deixar d'acuitar a citação do réo na audiencia competente. COD. PROC. CIV. art. 201, §. 1.º

3.º Por arresto, citação para conciliação ou protesto judicial, se dentro d'um mez, contado desde o auto ou termo, o author propor a acção no juizo competente.

A interrupção conta-se desde o dia em que se fizer o arresto, citação ou protesto.

Se a citação fór annullada por incompetencia do juizo ou por vicio de forma, produz o seu effeito, se a nullidade fór sanada

dentro d'um mez, contado desde o dia em que o defeito foi legalmente reconhecido.

4.º Pelo reconhecimento expresso, quer seja da palavra, quer por escripto, do direito do proprietario ou credor a quem a prescripção prejudica; ou praticou factos, d'onde se deduz necessariamente o reconhecimento; como se pagou o prescribente renda, se pediu espera de pagamento, se renovou o título obrigatorio, etc. COD. CIV. art. 552 a 559.

A interrupção a favor d'algun dos credores ou devedores solidarios, e contra o devedor principal, aproveita a todos, e tem os mesmos effeitos contra o fiador. Mas não se interrompe a prescripção, quando o credor exigir a parte a um devedor, consentindo na divisão da divida solidaria; ou ao co-herdeiro do devedor, fosse ou não solidario.

29 — O tempo para a prescripção conta-se por annos, mezes e dias e não de momento a momento, salvo os casos expressos na lei.

O dia em que começou a correr a prescripção conta-se por inteiro, ainda que não seja completo: mas o dia, em que ella acaba deve ser completo, e sendo feriado o ultimo, somente acaba no primeiro dia seguinte não feriado.

O anno deve ter 365 dias, ou 12 mezes, a contar do dia do acto até ignal dia e mez.

O mez tem 30 dias e o dia 24 horas, a contar da primeira depois da meia noite. COD. CIV. art. 560 a 563; COD. COM. art. 265.

30 — Tem sido grande o debate sobre a maneira de contar-se o tempo das prescripções, começadas a correr antes da promulgação do Codigocivil; e temos como verdadeira e legal a interpretação feita pelo supremo tribunal de justiça no seu accordo de 7 d'agosto de 1874, publicada no *Diario do Governo* n.º 239.

Estas prescripções devem regular-se pela lei antiga em quanto ao seu começo e continuação; mas em quanto ao seu fim e termo foram modificadas pelo Codigocivil nos arts. 565 e 566, pelo unico motivo d'interesse publico de se tornarem mais breves.

Assim, a prescripção de trinta annos, de que já tinham decorrido cinco ao tempo da publicação do Codigocivil, e que este reduziu a vinte annos, deve completarse nos termos do mesmo Codigo, depois de quinze annos, que somados com os cinco decorridos perfazem vinte. Se tinham decorrido vinte e cinco annos está completa a prescripção. A lei manda completar o prazo pelas suas disposições, completando-se o tempo decorrido anteriormente, e fazendo-se para isso a comparação entre as duas prescripções, velha e nova, com o fim de saber-se, qual d'ellas tem maior prazo, e se o que falta para seu complemento é maior ou menor.

No 1.º caso, como o prazo, que falta para o complemento da prescripção antiga, é maior (vinte e cinco annos) do que o de vinte annos, assignados pelo Codigo, é claro que faltam quinze annos para se completar pelo mesmo Codigo.

No 2.º caso, como o prazo de

cinco annos, que falta para o complemento, é menor do que o de vinte, assignado pelo Codigo, tambem é claro que a prescripção está completa depois de tres mezes da publicação do Codigo. Para o 1.º caso regula o art. 566, e para o 2.º o seu §. unico do Codigocivil, e em relação a todas as prescripções positivas e negativas.

PREScripção COMMERCIAL

31 — A prescripção commercial, como a civil, é o meio d'extinguir as obrigações commerciaes.

Todas as acções e reclamações, a que pelo Codigo commercial é marcado um prazo para se intentarem, esse prazo ou termo é fatal e prescriptorio, sem que possa contra elle oppôr-se o beneficio de restituição pelo lapso de tempo.

Findo esse prazo, estabelecido para as acções, sem que estas sejam intentadas, verifica-se a prescripção. COD. COM. art. 867 e 894.

32 — As prescripções do direito civil são applicaveis ás acções commerciaes, que pelo Codigo commercial não tem época marcada para a sua instauração, ou prescripção propria e particular. COD. COM. art. 895 e 1859.

33 — A prescripção commercial para os actos de commercio maritimo, não tem lugar, nem se póde applicar: 1.º havendo escriptura ou escripto d'obrigação; 2.º ajuste de contas com saldo em aberto; 3.º interpellação judicial.

Por isso não póde allegar a

prescripção, aquelle contra quem existirem alguns d'estes actos. A interpellação judicial é a citação feita ao devedor ou obrigado para a instauração da acção competente. COD. COM. art. 1860.

34 — A prescripção interrompe-se: 1.º pela interpellação judicial; 2.º pela renovação ou reforma do título da obrigação. Havendo interpellação, corre de novo a prescripção desde a data do ultimo acto judicial; e no caso da renovação ou reforma do título, corre desde a data da reforma ou prorogação do vencimento da divida. COD. COM. art. 596.

35 — Prescreve pelo tempo de seis mezes o direito de preferencia sobre o navio, fretes e fazendas, resultante do contracto de risco, e a contar da chegada do navio ao lugar, donde a viagem termina, se o contracto for concluido nos limites da Europa; e sendo em outros lugares ou viagens mais remotas, prescreve depois de dous annos. Estes prazos de seis mezes e dous annos contam-se em dobro no caso de guerra. COD. COM. art. 1857.

36 — Prescrevem pelo tempo de um anno as acções derivadas d'avaria grossa ou particular, a cargo dos seguradores. Este prazo conta-se desde a ultima noticia do navio, posterior á sua sahida para viagem na Europa; ou para viagem mais dilatada; mas n'este caso o prazo da prescripção é de dous annos. Estes prazos contam-se em dobro no caso de guerra maritima. COD. COM. art. 1855.

37 — Prescrevem por dous annos, a contar da viagem acaba-

da, todas as acções entre os co-interessados na contribuição para a avaria grossa. COD. COM. art. 1856.

33 — Prescrevem por um anno:

1.º As acções por pagamento de fretes, salarios, e soldadas d'officiaes, marinheiros, e outras pessoas da tripulação do navio. Esta prescrição começa depois de finda a viagem.

2.º As acções por sustento dado aos marinheiros por ordem do capitão; e conta-se o prazo desde a entrega.

3.º As acções por fornecimento de cousas necessarias á equipação e victualhamento do navio; e conta-se o prazo desde a data do fornecimento.

4.º As acções por salarios de operarios e obras feitas para o navio; e conta-se o prazo desde o recebimento das obras.

Este prazo é em dobro no caso de viagem para fóra da Europa e ilhas adjacentes. COD. COM. art. 1856.

39 — Prescrevem por tempo de tres annos as acções por fornecimentos de madeiras e outros objectos necessarios á construção e concerto do navio; e conta-se o prazo desde o fornecimento feito; e é em dobro no caso de viagem para fóra da Europa e ilhas adjacentes. COD. COM. art. 1856, *in fine*.

40 — Prescrevem por tempo de cinco annos:

1.º As dividas provenientes de letras de cambio, letras de terra e livranças á ordem, a respeito dos endossados e do sacador, que tinha apromptado fundos na mão do sacado; mas é de trinta an-

nos acerca das acções pessoais a respeito do sacador, que não forneceu fundos, e do passador de letras de terra e livranças. COD. COM. art. 423 e 441.

Vid. Letras de cambio, §. 5.

2.º As acções contra os socios não liquidantes, suas viúvas, herdeiros e successores; contando-se a prescrição desde o fim estipulado no contracto social, se o contracto e dissolução foram registrados, e se fizeram as participações e annuncios, e não houve depois interpegação judicial. COD. COM. art. 761.

Vid. Associação.

3.º As acções sobre responsabilidades dos fundadores ou mandatarios da sociedade, e contra os liquidatarios.

4.º Prescrevem por seis mezes as acções contra os mandatarios e liquidatarios, approvando a assemblea geral a gerencia e liquidação sem reserva.

Vid. Associação, §§. 19 e 48.

41 — Todas as acções commerciaes depois de propostas em juizo, ou sobre que houve contestação da lide, posto que desertas e não seguidas, duram por espaço de quarenta annos, a contar da deserção; passado este prazo taes acções prescrevem; mas exceptuam-se as que tem prazo determinado pelo Codigo commercial, porque n'este caso prescrevem n'esse tempo. COD. COM. art. 908.

42 — A prescrição, como meio de defeza, que tende a extinguir a obrigação, deve ser allegada pelo prescribente na sua contrariedade até á 3.ª audiencia posteriores á accusação da citação. COD. COM. art. 1085.

PRESCRIÇÃO CRIMINAL

43 — Esta prescrição produz o effeito de acabar e impôr silencio ao procedimento criminal, ou á pena já imposta por sentença passada em julgado.

44 — A prescrição criminal pôde verificar-se a respeito do procedimento contra determinada pessoa; ou a respeito da pena imposta.

Prescreve pelo tempo de dez annos:

1.º O procedimento ou processo judicial contra determinada pessoa. O prazo de dez annos começa a correr desde o dia em que foi commetido o crime; ou desde o dia do ultimo acto judicial, que se praticasse a respeito d'esse crime.

Dez annos depois de commetido o crime não pôde instaurar-se processo contra algum: e sendo instaurado dentro de dez annos, e contado não seguia, contam-se os dez annos desde o ultimo acto.

2.º O processo instaurado, a que se não deu seguimento durante o prazo de dez annos contados depois do dia do ultimo acto, praticado n'esse processo.

Por acto judicial deve entender-se todo o termo praticado e tendente ao seguimento do processo, como o termo de vista ao ministerio publico, de conclusão ao juiz, uma procuração d'aquelle, e despacho d'este; e até a nota ou certidão d'entrega de mandados de prisão ao ministerio publico. Desde a data d'estes actos ficou interrompida a prescrição, e inutilizado todo o tempo decorrido anteriormente, se

não estava completo o tempo de dez annos. Prescreve pelo tempo de cinco annos o procedimento criminal por crimes correccionaes; e prescreve pelo tempo d'um anno o procedimento por contravenções. Estes prazos contam-se e correm como nos mais crimes já referidos. COD. PEN. art. 123.

45 — A acção civil, resultante do crime, e intentada juntamente ou cumulada com a criminal, prescreve pelo mesmo espaço de tempo, fixado para esta, e nos termos do §. antecedente. Quando, porém, a acção civil foi separada da criminal, ou quando a sentença criminal mandou fazer a reparação ou restituição, tanto a acção civil como esta reparação prescreve segundo as regras do direito civil, applicaveis á prescrição civil. COD. CIV. art. 347 e 2374; COD. PEN. art. 123, §. 4.º, e 127; NOV. BEF. art. 1212 e 1216.

46 — Prescrevem pelo tempo de 20 annos as penas maiores temporarias. Prescrevem pelo tempo de 10 annos as penas correccionaes; e pelo tempo de 2 annos as penas impostas pelas contravenções. As penas perpetuas nunca prescrevem; mas a pena de morte é substituida passados 20 annos, por alguma das penas perpetuas.

Estas prescrições começam a correr desde o dia em que a sentença passou em julgado.

O condemnado, que prescreveu a sua pena maior temporaria ou depois de 20 annos, não pôde residir na comarca em que tambem residir o offendido ou sua viúva, ou seus descendentes e ascendentes: o governo pôde desi-

gnar-lhe o lugar para seu domicílio.

As penas maiores são — a de trabalhos publicos, de morte, de prisão maior com trabalho ou simples, de degredo, de expulsão do reino, e a perda dos direitos políticos. Estas penas maiores, sendo temporarias, duram pelo tempo determinado na sentença e desde 3 a 15 annos; excepto a de morte, que hoje é substituída, e a de expulsão do reino, que é perpetua. COD. PEN. art. 29 a 37.

As penas correccionaes são: 1.º de prisão correccional até dois annos; 2.º de desterro até 3 annos; 3.º de suspensão temporaria dos direitos politicos até 12 annos; 4.º de multa até 3 annos na razão de 100 reis até 25000 reis por dia, segundo fór arbitrado na sentença; 5.º de reprehensão, feita em audiencia publica pelo juiz. COD. PEN. art. 30 a 42.

47 — O Código penal deixou em vigor as prescripções especiaes decretadas por outras leis para certos crimes, e por isso tem de ser applicadas pelos juizes nos termos d'essas leis; assim:

1.º Nunca prescrevem os crimes de trafico da escravatura. DEC. de 10 de janeiro de 1836, art. 20 e 21.

2.º Prescrevem passado um anno e dia os crimes de suborno, peita, peculato e concussão, commettidos pelos juizes e officiaes de justiça. CART. CONST. art. 124.

3.º Por crimes por abuso de liberdade d'imprensa prescreve por 3 mezes a acção publica, e por 1 anno a acção particular, se o offendido residir no reino, illas

adjacentes ou provincias da Africa occidental; e por 2 annos se residir na Africa oriental e Asia. LEIS de 22 de dezembro de 1835, art. 17, e de 10 de novembro de 1837, art. 24.

4.º As multas impostas pelo regulamento do sello e por infracção sobre este imposto prescrevem como os processos criminaes. REG. de 18 de setembro de 1873, art. 135; COD. PEN. art. 128.

48 — A prescripção criminal não precisa ser allegada pelo réo; ou pôde allegar-se em todo o estado do processo; e o juiz ou tribunal deve attende-la e julgar-a officiosamente em todo o tempo, quando o réo a não allegue. COD. PEN. art. 126; NOV. REG. art. 1207.

49 — A prescripção criminal não corre: 1.º em quanto o criminoso retem qualquer objecto por effeito do crime; 2.º em quanto não passa em julgado a sentença no juizo civil, nos casos em que d'este depende a instrucção do processo criminal.

Como por exemplo — no caso de quebra ou fallencia. — É mister que o tribunal commercial declare por sentença se a quebra é fraudulenta ou culposa; para ser o quebrado processado e punido criminalmente. Desde a sentença commercial começa a correr a prescripção. COD. PEN. art. 125 e 447; COD. COM. art. 1151.

No caso de falsidade de documentos, só depois de julgada a falsidade por sentença civil é que pôde começar o procedimento criminal. COD. PROC. CIV. art. 341.

POSTURAS

4 — São os regulamentos e leis que as camaras municipaes fazem sobre objectos policiaes preventivos e repressivos d'interesse publico do concelho; e por isso faz posturas para regular os seguintes objectos:

1.º Para a policia dos caes e das aguas não navegaveis nem fluctuaveis, das estradas, dos campos, da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares.

2.º Para o regimen e policia das aguas communs municipaes.

A camara municipal não tem a administração dos bens e cousas publicas, mas somente das — communs — e queas são estas já dissemos no artigo — aguas e bens. — As aguas navegaveis e fluctuaveis não são communs municipaes, e por isso não podem as camaras fazer posturas sobre o seu uso.

As estradas, a que o Código administrativo se refere, são as municipaes; porque a camara também não pôde fazer posturas a respeito das estradas reaes ou de 1.ª e 2.ª ordem e districtaes, cuja policia pertence ao governo por meio de seus agentes. LEI de 15 de julho de 1862, art. 6 e 9; LEI de 6 de junho e DEC. de 31 de dezembro de 1864.

Não pertencendo ás camaras a policia dos rios navegaveis, nem fazer posturas a seu respeito, pôde contudo fazel-as para policar todos os caes existentes em quaesquer rios navegaveis ou fluctuaveis do concelho; porque o Código assim o determina genericamente e sem excepção, co-

mo já o determinava o Código anterior, e assim se entendem. PORT. de 28 d'abril de 1840 e 27 d'outubro de 1853; DEC. de 21 de dezembro de 1840.

Emquanto á caça e pesca, vid. os artigos sobre estas palavras.

A camara também não pôde fazer posturas a respeito da pesca, nas aguas publicas, como são os rios navegaveis e fluctuaveis, cuja administração e uso é regulado pelas leis administrativas, e não municipaes; e por isso o Código administrativo falla só — d'aguas concelhias — e particulares.

Pela lei de 14 de maio de 1872, art. 22 e 23, foi abolida a concessão de licença para caçar, como outrás, e foi declarado pela portaria de 30 d'agosto de 1873; mas o novo Código administrativo, art. 119, authorizou as camaras a estabelecer um direito de — caça — para ser cobrado por meio da concessão da licença annual de caçar nos terrenos municipaes, e particulares alheios, donde o exercicio do direito de caçar é permitido a qualquer pessoa.

Por isso podem as camaras conceder licença para caçar nos terrenos municipaes e particulares; assim como para pescar nas aguas communs municipaes, cobrando o respectivo imposto ou direito pela licença. COD. ADM. art. 119 e 120.

Vid. Licenças.

Tambem não pertence ás camaras a administração dos terrenos marginaes dos rios navegaveis, e especialmente do Tejo e Douro; porque os d'aquelle rio são administrados pelas obras pu-

blicas; e os d'este pelos governadores civis respectivos, sob as ordens do governo; e por isso não podem as camaras fazer posturas a respeito dos pastos e uso d'esses terrenos marginaes. Dec. de 21 de dezembro de 1840 e 30 de junho de 1849.

3.º Para a policia das vendilhões e adelos ou sejam ambulantes ou tenham lugares fixos.

Nos termos da citada lei de 14 de maio de 1872, art. 22 e 23, foi abolida a licença para os vendilhões ambulantes; e por isso devem as camaras regular apenas o seu exercicio em quanto ao modo e lugar da venda, sem os obrigar a tirar licença.

4.º Para a limpeza das chaminés e fornos; e o serviço para a extinção dos incendios, e contra inundações. A camara só tem competencia para regular a limpeza das chaminés e fornos em quaesquer predios; porque a concessão das licenças para a fundação de estabelecimentos industriaes, perigosos, ou insalubres, pertence á autoridade administrativa.

Vid. Licenças.

Ninguém pôde, sem guardar as distancias e fazer as prevenções determinadas nos regulamentos administrativos locais, abrir cloaca, fossos, ou canos de despejo junto de qualquer muro commun ou alheio; nem construir chaminé, lar, forno, fogão, deposito de sal ou de substancias corrosivas, ou que produzam infiltrações nocivas, encostado ao mesmo muro commun ou alheio.

Não havendo regulamentos publicados sobre esta materia, podem os interessados requerer ao

juiz de direito que se tomem as cautelas, que os peritos nomeados julgarem necessarias, por meio de vistoria.

O réo e dono da obra, desde que for citado para esta acção, deve suspender os trabalhos, e se o não fizer, pôde o author requerer o embargo á obra. Se o réo, depois de determinadas as cautelas, fizer a obra por fórma diversa, pôde o author requerer a destruição da obra, precedendo vistoria. Cod. civ. art. 2338; Cod. Proc. civ. art. 487 a 491.

Parece-nos, que a camara municipal pôde fazer posturas para regular estas construcções nocivas junto de muros commun ou alheios, a que oCodigo civil se refere, em vista da faculdade, que dá este artigo doCodigo administrativo.

O que é certo, é que só na falta de regulamentos administrativos locais se pôde recorrer á autoridade judicial para obstar ou regular taes construcções.

Podem as camaras regular, auxiliar e concorrer para o serviço da extinção dos incendios; mas falta-lhes a vontade na maior parte dos concelhos do reino; porque para apagar o incendio é mister haver agua; e poucas camaras enidam em a obter para o consumo ordinario dos povos! Se não existissem as fontes e chafarizes mandados construir pelos corregedores, não havia agua na quasi totalidade dos concelhos do reino! Os povos tem apenas esse recurso, aonde felizmente existe.

5.º Para impedir a divirgação pelas ruas de animaes nocivos.

6.º Para impedir que nas ja-

nelhas, teibados e varandas se colloquem objectos, que ponham em risco a segurança dos cidadãos.

7.º Para regular nos termos da lei respectiva o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações.

Sobre as edificações, reconstrucções e planos d'edificação ordenou o decreto de 31 de dezembro de 1864, a que oCodigo n'este numero se refere, o seguinte:

Uma commissão technica faz em Lisboa o plano dos melhoramentos attendendo ao melhor systema de despejo, esgoto, encaçamento, illuminação e largura de ruas, e é approvado pelo governo.

Em quanto não é approvado, a camara, d'accordo com o director das obras publicas, fixa os alinhamentos e dá as cotas de nivel.

A respeito do Porto succede o mesmo.

Os proprietarios que pretendem edificar, reedificar ou alterar os edificios, devem pedir licença ao governo pelo ministerio das obras publicas, juntando o plano; e das decisões do ministro podem recorrer para o supremo tribunal administrativo.

Nas outras cidades e villas do reino deve o plano de melhoramentos ser feito por um engenheiro do governo, um vogal nomeado pela camara e o delegado de saúde, e a requerimento da respectiva camara.

O plano é enviado ao governador civil, que o apresenta á commissão de viação municipal para determinar as condições da execução.

Das decisões d'esta commissão de viação ha recurso para o go-

verno pelo ministerio das obras publicas.

Os proprietarios que pretendem edificar ou reedificar, fóra de Lisboa ou Porto, nas mais terras, devem pedir á respectiva camara municipal os alinhamentos e cotas de nivel.

Os proprietarios, que não pedirem os alinhamentos e cotas de nivel, e sem elles edificarem ou reconstruirem, são punidos correccionalmente com a multa de 20,000 reis a 200,000 reis; e em Lisboa e Porto são obrigados a demolir a construcção. Art. 34 a 38 do cit. decreto.

8.º Para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que pozem em risco a segurança dos individuos ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades requeridas pela legislação respectiva.

Sobre estas demolições veja-se o que já dissemos no artigo e palavra — Demolição —; e a lei ahí citada está em vigor, e é aquella a que oCodigo administrativo se refere. Vid. o n.º 4 do presente artigo.

Vid. Demolição.

9.º Para prover á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos.

10.º Para regular a policia das feiras e mercados.

Em geral faz a camara posturas sobre todos os objectos de policia, tanto urbana como rural. Cod. Adm. art. 104.

Já oCodigo administrativo anterior dizia isto mesmo no art. 120, n.º 9; e resultava o grande absurdo e arbitrio revoltante de fazerem as camaras posturas em

substituição e derogação da lei expressa, e com offensa dos direitos e liberdade individuaes.

2 — As posturas e regulamentos de execução permanente não podem ser executados e cumpridos sem prévia approvação da junta geral do districto.

As pessoas, que se julgarem prejudicadas com as deliberações das camaras sobre posturas, ou da junta geral sobre a sua approvação, podem recorrer para o conselho do districto, e d'este tribunal para o supremo tribunal administrativo, já pelo motivo d'offensa de direitos, já por motivo de nullidade da deliberação tomada. Os casos, em que uma deliberação dos corpos administrativos é nulla, já o dissemos no §. 5 do artigo — Pastos communs. — COD. ADM. art. 35, 57, 106, 107, 243, n.º 1, e 259.

Vid. Pastos communs, §. 5.

3 — Não basta que as posturas sejam approvadas para terem execução; é mister que sejam publicadas para serem conhecidas e cumpridas, e de modo que se não possa allegar essa falta.

Esta publicação pertence ao presidente da camara municipal. COD. ADM. art. 108 e 109, n.º 1.

4 — Também compete ao presidente da camara a execução das posturas e a policia municipal nos termos d'ellas. COD. ADM. art. 109, n.º 1 e 2.

Ao administrador do concelho compete a policia rural, e a fiscalização sobre a execução das posturas e regulamentos da policia municipal. COD. ADM. art. 204, n.º 14 e 21.

Parece-nos, que nos termos d'estes artigos combinados, é cum-

mulativa a attribuição da policia municipal para o administrador e presidente da camara, como era pelo Código anterior.

5 — Mas quem pôde denunciar e fazer acoiar os transgressores das posturas?

O novo Código administrativo apenas diz no art. 218 que os officiaes de diligencias do administrador são também competentes para accusar as transgressões das posturas, mas não podem ser condemnados em custas, ainda que a queixa seja julgada improcedente.

A quem se refere mais este art. do Código na palavra empregada — também —?

Ao administrador não; porque não lhe dá tal competencia, embora possa policia os campos e vigiar pela execução das posturas; e não é elle quem representa o concelho ou municipio em juizo.

Pelo Código anterior no art. 261 podia o administrador acoiar e requerer a condemnação em juizo; mas pelo novo Código não o pôde fazer.

Apesar d'isso é ainda competente para acoiar em vista da disposição da Novissima reforma judiciaria, art. 241, §. 1.º, que está em vigor, pois nem foi revogada pelo Código administrativo nem pelo Código de processo civil, por ser materia penal e do processo criminal; antes a lei de 16 d'abril de 1874, art. 18, a mandou observar para o julgamento dos crimes e transgressões de posturas; o é a esta lei que se refere o art. 365 do novo Código administrativo, determinando que as penas comminadas pelo Código e

pelas posturas e regulamentos por elle authorisados são julgadas pela authority judicial competente na conformidade das leis.

É por isso competente para acoiar o administrador e seus officiaes, e o presidente da camara e os empregados d'ella para isso nomeados.

6 — Os officiaes do administrador do concelho não podem ser condemnados em custas, pelos procedimentos julgados improcedentes; nos termos do citado art. 218 do Código administrativo. Mas podem ser condemnados em custas os mais empregados, visto que nenhuma excepção se faz a seu respeito.

7 — O juiz competente para julgar as coimas e transgressões de posturas é o juiz ordinario do respectivo julgado, para o qual passaram as attribuições dos juizes eleitos, a quem incumbia a lei esses julgamentos. LEI de 16 d'abril de 1874, art. 18 e 9, n.º 1.

Se porém antes d'esta lei competisse o julgamento ao juiz de comarca ou vara, a estes continua a competir o julgamento das coimas; porque a referida lei só passou para os juizes ordinarios esta attribuição dos juizes eleitos, se elles a tinham ao tempo da mesma lei; e porque não revogou os decretos especiaes, que authorisavam os julgamentos pelos juizes correccionaes em virtude do decreto de 3 de dezembro de 1852.

8 — Em quanto á forma do processo a seguir para denunciar e julgar as coimas, é o que se

acha determinado pela lei de 16 d'abril de 1874, art. 18; e este é também o estabelecido pelo art. 241 e seguintes da Novissima reforma judiciaria, com excepção do recurso, que é o de appellação.

O processo é todo escripto nos livros, destinados a estes julgamentos; e a sentença é também escripta no auto de julgamento pelo escripto, e dictada pelo juiz. NOV. REF. JUD. art. 237, 241, 242 e 236.

Os processos em separado, e fóra do livro, como se fazem em alguns juizes, são illegaes; e por isso illegaes as custas exigidas por elles ás partes.

8 — As transgressões de posturas devem ser denunciadas e accusadas dentro d'um anno, a contar do dia em que foram commettidas, como já dissemos no artigo sobre prescripção criminal. Passado este tempo presume-se a acção. COD. PEN. art. 123, §. 3.º

As transgressões de posturas, como todas as contravenções de regulamentos, são do dominio do direito penal, e por isso não foi regulado o seu processo e julgamento pelo Código do processo civil.

9 — Pelo art. 489 do Código penal foi prohibido decretar-se nos regulamentos administrativos e de policia geral ou municipal ou rural, ou nas posturas das camaras, sem lei especial, que authorise, pena mais grave do que:

1.º Prisão até um mez;

2.º Multa até 20\$000 reis.

A multa dos objectos e instrumentos, apprehendidos em com-

travessão, só pôde ser pronunçada quando a lei especialmente o decretar. Por isso nas posturas só pôde comminar-se a prisão até um mez e multa até 20\$000 reis, e nunca pôde decretar-se a perda dos objectos apprehendidos, sem haver lei especial, que o authorise. É porém frequente comminar-se, por exemplo, 100 reis por cada cabeça de gado; mas se fôr encolmado um rebanho de gado de 400 cabeças, pôde impôr-se a multa de 40\$000 reis; e deve o dono do gado pagar esta multa?

Entendemos, que a postura deve declarar que — nunca a multa por uma transgressão exceda a 20\$000 reis —; e que o juiz deve sempre no julgamento e sentença reduzir a multa até esta quantia, ainda que a postura o não determine; porque se condemnasse na multa excedente a 20\$000 reis iria d'encontro á disposição do Codice penal. N'esta especie a multa não é sómente de 100 reis, mas igual a 100 tantas vezes, quantas as cabeças de gado; e o resultado é a multa illegal, e superior a 20\$000 reis.

E se o juiz não fizer a redução, que indicamos, deve o réo appellar da sentença para a relação do districto, por exceder a alçada do juiz de direito, que é de 10\$000 reis ou um mez de prisão. NOV. REF. JUD. art. 82 e 109; LEI de 16 d'abril de 1874, art. 18.

10 — É também frequente prohibirem e punirem as posturas, factos que um individuo pratica no exercicio do seu direito; como por exemplo a pas-

sagem por terreno alheio. Se o individuo, que passou pelo terreno alheio, tem a servidão de passagem, ou se julga com direito a passar, e este direito é contestado ou mesmo duvidoso; deve allegar a excepção da incompetencia do juiz ordinario ou correccional, fundando-se n'esse direito; e se o juiz julgar improcedente a excepção, deve o requerente aggravar d'instrumento para o juiz de direito, no mesmo acto; e o mesmo recurso compete ao author, se a excepção fôr julgada procedente e provada, podendo aggravar dentro de tres dias. NOV. REF. JUD. art. 238 e 241, §. 9.º

Esta excepção é opposta no dia do julgamento e verbalmente pelo réo, que dará também tres testemunhas ou documentos para prova. O juiz manda reduzir a escripto, e no auto do julgamento, a excepção; e inquirendo as testemunhas, decide se procede ou não; e esta decisão é também reduzida a escripto no mesmo auto, e no livro dos julgamentos.

D'esta decisão agrava d'instrumento o author ou réo, conforme fôr contra um ou outro.

11 — Da sentença final sobre a decisão e julgamento das coimas e transgressões de posturas, quer absolutoria, quer condemnatoria, pôde a parte appellar para o juiz de direito da comarca, se o valor da multa ou da condemnação ou da transgressão não exceder a 10\$000 reis ou um mez de prisão; e se exceder a esta alçada do juiz de direito deve appellar para a relação do districto. Este recurso é também

o competente, quando o juiz de direito julgar em 1.ª instancia as coimas, e não o juiz ordinario.

Por esta fórma ficou indirectamente extinto, por falta de funcções e competencia, o tribunal de policia correccional, que havia em cada comarca, fóra de Lisboa e Porto.

Competia a este tribunal: 1.º conhecer das appellações das sentenças proferidas pelos juizes ordinarios nos processos de policia correccional, quando a pena imposta ou comminada por lei excedia á alçada do juiz de direito, isto é, 10\$000 reis ou um mez de prisão; 2.º conhecer das appellações das sentenças, proferidas em causas de coimas e transgressões de posturas, quando a coima ou o seu valor excedia a mesma alçada do juiz de direito. NOV. REF. JUD. art. 80, 81 e 241, §. 4.º, e 1255.

Mas não competindo aos juizes ordinarios actuaes o julgamento das policias correccionaes, deixou de existir o recurso e a competencia do tribunal correccional; e sendo o recurso de appellação para o juiz de direito ou relação nas causas de coimas e transgressões, também deixou de competir esta attribuição ao dito tribunal correccional, que se pôde dizer extinto de facto, senão de direito. LEI de 16 de abril de 1874, art. 9, n.º 1 e 4, art. 15, n.º 3, e art. 18.

12 — As partes podem renunciar ao recurso, e n'este caso não se escrevem os depoimentos das testemunhas. Não renunciando ao recurso, deve a appellação ser interposta na mesma au-

diencia, em que a sentença fôr publicada, ou nos tres dias immediatos á sua publicação, sem dependencia d'intimação da mesma sentença; e não estando presente a parte á publicação, dentro de tres dias posteriores á intimação da sentença.

Em qualquer dos casos a parte declara ao escrivão, que quer appellar, e que lhe lavra o termo do recurso; e por isso deve apresentar ao escrivão o documento, em que prove ter depositada a multa e quantia da condemnação ou da causa julgada.

O escrivão lavra o termo de appellação no livro, sem dependencia de despacho do juiz, e assigna com a parte ou a quem a seu rogo, e duas testemunhas; e em seguida e dentro de tres dias, tira o traslado dos autos, lançados no livro de julgamento, e entrega-o ao recorrente, depois d'este pagar as respectivas custas. O recorrente deve apresentar o recurso no juizo superior dentro de dez dias, contados d'aquelle em que recebeu o traslado do escrivão. A parte contraria deve ser intimada da entrega do traslado ao recorrente.

Em quanto não fôr decidida a appellação, não pôde executar-se a sentença appellada.

Se o recorrente não apresentar ao escrivão do juiz appellado o recibo da entrega do recurso no juizo superior, e dentro de quinze dias, a sentença appellada será executada. NOV. REF. art. 241, §. 4.º e 8; LEI de 16 d'abril de 1874, art. 18.

13 — Como deve porém executar-se a sentença do juiz ordi-

nario para haver as multas e penas pecuniarias impostas pelas transgressões de posturas e em virtude da mesma sentença?

Deve a execução seguir como nas causas cíveis nos termos do art. 1206 da Novíssima reforma judiciária.

Como porém a execução em causas cíveis foi regulada pelo Código do processo civil, por este deve dirigir a execução nos seguintes termos.

A execução deve ser promovida perante o juiz ordinário quando o valor da multa ou condenação for inferior a 10\$000 reis; e se a penhora tiver de fazer-se em bens immobiliários, deve a execução ser remetida ao juiz de direito para seguir os termos ulteriores.

Se a multa imposta ou condenação exceder a 10\$000 reis, deve a sentença ser executada perante o juiz de direito. COD. PROC. CIV. art. 21, n.º 5 e 7, 34, n.º 3, e 36, n.º 1.

14 — A execução deve ser instaurada nos próprios autos, e depois segue os mais termos por appenso. Quando a execução tiver de instaurar-se perante o juiz de direito, deve o processo ser-lhe remetido a requerimento da parte. COD. PROC. CIV. art. 965.

A parte vencedora faz um requerimento ao juiz da execução, pedindo que o réo seja citado para em dez dias, a contar da citação, pagar ou nomear bens á penhora. Feita a citação, e junta a certidão aos autos, segue a execução por appenso. COD. PROC. CIV. art. 808 e 965.

Vid. Damro, §. 12.

PRAZOS

Vid. Aforamento.

PREDIOS

Vid. Bens.

PREFERENCIAS

Vid. Concurso, Execução, Hypothecas e Privilegios.

PRÉGADORES

1 — Os ministros ecclesiasticos, sejam ou não parochos, e estes principalmente, tem por obrigação prégar aos povos — a palavra divina, — ensinando e instruindo pelos princípios da religião e da moral.

A portaria de 15 de julho de 1862, dirigida aos prelados e ao ministerio publico do paiz, recommenda-lhes a observancia do art. 137 do Código penal, que pune com a pena de prisão d'um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos, todo o ministro ecclesiastico, que, no exercicio de suas funções, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou escripto publicado:

1.º Injuriar alguma autoridade publica;

2.º Atacar algum dos actos da autoridade;

3.º Atacar a forma do governo;

4.º Atacar as leis do reino;

5.º Negar ou puzer em duvida os direitos da corôa acerca das materias ecclesiasticas;

6.º Provocar a qualquer crime.

PREPAROS

1 — Chamam-se preparos as quantias, que as partes na causa são obrigadas a adiantar e entregar ao escrivão para o seguimento do processo ou recurso.

2 — O preparo é feito pelo author da causa ou recorrente; ou pelo réo ou recorrido, se estes o requerem e fizerem na falta d'aquelles, tendo interesse no andamento do processo. TAB. DOS EMOL. de 12 d'abril de 1877, art. 62 e 63.

3 — O preparo é feito perante o secretario ou escrivão do tribunal e do respectivo processo ou recurso.

Nas revistas e appellações cíveis em 2.ª instancia..... 3\$000

Nos aggravos, cartas testemnhaveis, recursos á corôa e conflictos, no supremo tribunal, e relações..... 2\$000

Nos processos ordinarios do juiz de direito ou ordinario..... 4\$000

Nos processos especiaes idem..... 2\$500

Nas appellações, que subirem do juiz ordinario para o juiz de direito..... 1\$000

4 — Nos inventarios orphologicos não ha preparos: mas quando o processo tiver cem folhas escriptas, deve o escrivão mandar contar as custas para as exigir do cabeça de casal ou de quem as deva pagar; e assim fará de cem em cem folhas.

5 — Quem requerer certidões,

traslados ou sentenças, deve fazer o preparo equivalente ao papel sellado, e a um terço do orgamento da raza, se a houver. Nas vistorias, exames, depositos e curadorias, a parte deve fazer o preparo equivalente á importância total d'estas diligencias. Cit. TAB. art. 62 a 65.

6 — O empregado, que receber o preparo, deve entregar á parte, que preparou, o competente recibo assignado, e lavrar o termo nos autos; e presume-se que o preparo se fez, desde que o escrivão continue os termos da causa, ou diligencia. O escrivão, que não lavrar termo de preparo, com declaração da quantia recebida, e da pessoa, que preparou, é condemnado na multa de 5\$000 reis, e suspensão até juntar recibo de pagamento da multa. Cit. TAB. art. 66.

7 — Sem que a parte faça o respectivo preparo, o escrivão de 1.ª instancia não é obrigado a continuar os termos da causa. Cit. TAB. art. 63.

8 — A parte, que appellar ou aggravar da sentença ou despacho do juiz de direito ou ordinario, é obrigada a pagar as custas da causa, e a fazer o preparo necessario para o traslado, se o houver, e para a expedição do recurso, incluindo o valor dos sellos do correio, no prazo de dez dias, a contar da publicação do despacho, que receber o recurso.

Se o appellante ou aggravante em 1.ª instancia deixar de pagar as custas, e preparo, dentro d'aquelle prazo, será julgado deserto o recurso.

Se ambas as partes appellarem, cada uma pagará metade

do preparo; e se o não fizer, será julgado deserto o recurso a respeito d'ella, e a outra parte é obrigada ao preparo total: e se não o fizer em 48 horas, é julgado deserto o seu recurso. COD. PROC. CIV. art. 1001 a 1003, e 1018, § 3.º; CIT. TAB. art. 71.

9 — Estas disposições são também applicaveis aos recursos interpostos da relação para o supremo tribunal de justiça; competindo á relação julgar deserto o recurso, que não foi preparado para a sua expedição ao tribunal superior. COD. PROC. CIV. art. 1132 e 1137, §. unico.

10 — Póde contudo um recurso ser preparado para sua expedição na instancia inferior, como fica dito: e não ser preparado na instancia superior para o julgamento. Por isso o recorrente para a relação ao supremo tribunal, tem obrigação de preparar o recurso no prazo de 30 dias, a contar da distribuição.

Se n'este prazo não preparar, póde o recorrido fazer o preparo, e requerer, que aquelle seja intimado para preparar no prazo de 24 horas. Se o recorrente não tiver constituido procurador é intimado por annuncio na folha official para preparar dentro de 30 dias. Findo o prazo assignado sem o recorrente preparar, é o recurso julgado deserto, tendo o recorrido preparado para este julgamento. Em relação á multa será julgado deserto o recurso, independentemente da intimação, logo que finde o prazo para o preparo. COD. PROC. CIV. art. 1037 e 1165.

11 — Não são obrigados a fazer preparo em qualquer juizo ou

instancia, nem a pagar custas e emolumentos: 1.º o ministerio publico; 2.º a fazenda nacional.

Os seus processos continuam os termos regulares.

Tambem não são obrigados a pagar salarios e custas dos processos, que tenham de subir em recurso para outro tribunal: 1.º o delegado do procurador regio; 2.º o curador geral dos orphãos; 3.º o advogado officioso.

Em relação a outras quaisquer partes, não é obrigado o escriptivo a remetter á instancia superior, ou a outro juizo, os autos, sem que lhe sejam pagas as custas e salarios devidos pela parte, que promover a remessa. TAB. DOS EXOL. art. 53 e 71.

Vid. Emolumentos.

PRESCIPÇÃO

Vid. Posse.

PRISÃO, PRESOS

1 — A prisão d'alguem individuo sómente póde ter lugar:

1.º Em flagrante delicto, independentemente de culpa formada.

Chama-se — flagrante delicto — aquelle, que se está commettendo, ou acabou de commetter sem intervallo algum; ou quando o criminoso, fugindo do lugar, em que acabou de commetter o crime, é perseguido continuo e successivamente por algum empregado de justiça ou pessoa do povo. NOV. REF. JUD. art. 1080.

Para a prisão em flagrante delicto não é necessario ordem d'autoridade: mas qualquer empregado ou individuo particular, que presenciar o crime, póde lo-

go prender ou seguir o criminoso, levando-o á presença do juiz do julgado ou da comarca respectiva. NOV. REF. JUD. art. 1019; CART. CONST. art. 145, §. 9.º

Fóra do caso de flagrante delicto a prisão só póde fazer-se, e alguém ser preso, em virtude de ordem escripta da autoridade legitima.

2.º Fóra do caso de flagrante delicto, e ainda sem culpa formada.

Para ter lugar a prisão n'esta hypothese é essencial a ordem escripta da autoridade, que ordenar a captura. A prisão n'este caso sómente póde fazer-se pelos crimes: 1.º d'alta traição; 2.º furto violento ou domestico e levantamento de fazenda alheia; 3.º homicidio; 4.º moeda falsa. NOV. REF. JUD. art. 1023; LEI de 4 de junho de 1859, art. 6.

3.º Em virtude de despacho de pronuncia ou culpa formada.

A prisão só póde fazer-se em vista de mandados passados em nome, e assignados, pelo juiz competente. Os mandados são passados em duplicado, e no acto da prisão será entregue um dos mandados ao preso. Os mandados são exequiveis em todo o reino: mas fóra da comarca do juiz, que os passou, devem ser apresentados ao respectivo juiz para lhe pôr o visto; e sem o cumprimento — não se effectuará a prisão. NOV. REF. JUD. art. 1005 a 1009.

Como se effectuará a prisão na casa do cidadão, póde ver-se o artigo — Casa do cidadão.

4.º Nos casos de transgressão de ordenanças militares e em relação a estes ou sobre disciplina;

e no caso de desobediencia aos mandados da justiça, ou por não se cumprir alguma obrigação legal, ainda que não haja crime.

Os juizes, como presidentes do tribunal, podem mandar prender os perturbadores por 3 a 15 dias, lavrando-se auto. NOV. REF. art. 1089 e 1253, §. unico; CART. CONST. art. 145, §. 9.º

Tambem podem ser presos: 1.º o thesoureiro ou empregado responsavel por dinheiro em alcance; 2.º o depositario de bens penhorados, que os não apresentar em 5 dias, depois d'intimado; 3.º o arrematante de bens em praça, se não pagar dentro de 3 dias. COD. PROC. CIV. art. 373, 825, 535, §. 6.º, e 859.

2 — O empregado, que prender alguém fóra dos casos referidos; ou retiver presa a pessoa, que deve ser posta em liberdade; ou prender sem guardar as formalidades legais, é punido com prisão de 3 mezes a 2 annos; e n'este ultimo caso com suspensão até 1 anno. COD. PEN. art. 291, 292 e 294.

3 — Aquelle individuo particular, que prender alguém fóra dos casos de flagrante delicto, e em que póde prender, é punido com a prisão de 5 a 30 dias. COD. PEN. art. 334.

4 — O individuo particular, ou o empregado publico fóra do exercicio de suas funcções, que commetterem o crime de carcere privado, retendo alguém até 24 horas, como preso, em alguma casa, ou outro lugar, e de modo que não esteja em toda a sua liberdade; são punidos com a prisão d'um mez a um anno.

COD. PEN. art. 330 a 334.

5 — Tanto os indivíduos particulares, como os agentes da autoridade, que empregarem actos de violencia contra um preso, são punidos com a pena correspondente a essa violencia. E os empregados são punidos com a prisão até seis meses, quando usem de rigor illegitimo contra um preso. COD. PEN. art. 293 e 335.

6 — Em todos os casos, em que um individuo seja preso, tem direito a saber os motivos da prisão; e por isso deve ser-lhe entregue uma nota da culpa, com indicação dos motivos e dos nomes das testemunhas da accusação e dos accusadores.

A entrega da nota é feita dentro de 24 horas, a contar da prisão; ou a contar da entrada na cadeia, quando a prisão fôr effectuada em lugares distantes da residencia do juiz. A nota é assignada pelo juiz, e entregue ao preso pelo escrivão na presença de duas testemunhas. NOV. REF. JUD. art. 1024.

7 — Todo o preso em flagrante delicto deve ser pronunciado ou despronunciado dentro de oito dias, a contar do dia da prisão; passado este prazo sem pronuncia deve ser solto e posto em liberdade. NOV. REF. JUD. art. 983.

8 — O preso, que provar, que é pobre, tem direito a ser alimentado, vestido e curado nas suas doencas, á custa do Estado, que dá o subsidio para esse fim. Nas cadeas de Lisboa e Porto pertence aos procuradores regios a administração economica das cadeas, e a elles devem os presos

requerer que sejam abonados da sôpa ou rancho diario.

Nas mais cadeas do reino pertence a administração economica aos administradores do concelho; e a estes devem os presos requerer esse abono.

Em quanto porém o administrador do concelho não classificar de pobre algum preso, deve este ser abonado da sôpa e rancho pelo delegado do procurador regio; e em vista d'este abono será fornecido o alimento ao preso. DEC. de 20 de dezembro de 1839, art. 3.º; PORT. de 22 de julho de 1850; REG. de 12 de dezembro de 1872, art. 19.

9 — Um preso pôde ser removido de uma para outra cadeia, a requerimento seu ou do ministerio publico, nos casos de falta de segurança da cadeia, de epidemia ou outro motivo attendivel. Se o preso ainda não foi julgado definitivamente, a licença para a remoção é concedida pelos presidentes da relação para os presos da sêde d'esta; e pelos juizes de direito nas outras comarcas.

Se o preso é o requerente deve ser ouvido o ministerio publico.

Quando o preso estiver já condemnado e em cumprimento de pena, deve requerer a remoção ao governo, por intervenção do delegado do procurador regio, a quem entregará o requerimento para este o remetter informado. Pôde tambem esta magistrado promover a remoção. Estas remoções de cadeia para cadeia só se farão, depois d'ouvido o ministerio publico da comarca e cadeia para onde se pretende remo-

ver e preso. A remoção de presos condemnados a pena no Ultramar, se fará a requerimento do ministerio publico da respectiva comarca, e para a cadeia de Lisboa; excepto os presos da ilha da Madeira, que forem condemnadas para a Africa occidental, os quaes vão directamente a seu destino. REG. de 12 de dezembro de 1872, art. 5, 6 e 7.

10 — Se o preso ainda não condemnado estiver doente, e pretender sair da cadeia para passear, ou tomar ares, deve requerer licença ao presidente da relação, na cadeia da sêde d'ella, e nas outras comarcas ao juiz de direito, e que para esse fim seja examinado por dous facultativos, com assistencia do ministerio publico. Em vista do exame, e julgada necessaria a sabida pelos medicos, o presidente da relação, ou o juiz de direito, segundo lhe competir, concede licença, guardadas as cautelas necessarias sobre a evasão do preso.

Se o preso estiver já condemnado em cumprimento da pena, deve requerer a licença para sahida ao governo, precedendo o mesmo exame medico, e assistencia do ministerio publico. CIT. REG. art. 8 e 9.

11 — Quando o preso quizer acompanhar o seu processo e recarso, e ser removido para a cadeia da relação, aonde o recurso pender, deve requerer a remoção ao respectivo juiz de direito, que a concederá depois d'ouvir o ministerio publico; mas é necessario que o preso pague toda a despeza da remoção com transporte, força armada e empregado judicial; e sem isso não é

removido. NOV. REF. JUD. art. 1189; CIT. REG. art. 4.

12 — Quando o preso tiver motivos attendiveis para lhe ser adiada a remoção para a cadeia de Lisboa, ou o embarque para o Ultramar, estando já condemnado, pôde requerer o adiamento ao governo, e deve entregar o requerimento ao procurador regio, na sêde da relação, e nas outras comarcas ao respectivo delegado, que o mandará logo informado. CIT. REG. art. 12; PORT. de 25 d'agosto de 1868.

13 — Os presos nas cadeas, aonde não houver facultativos especiaes e enfermarias, como em Lisboa e Porto, devem ser tratados das suas molestias na cadeia, sendo possivel, aliás serão removidos para o hospital.

Serão tratados gratuitamente pelos medicos do partido municipal; os quaes são obrigados a visitar a cadeia duas vezes por semana.

O curativo é feito á custa das camaras municipais, misericordias, ou por beneficencia, ou finalmente pelo governo civil, a requisição do administrador, ou delegado. PORT. de 22 de maio e 22 de julho de 1850 e outras; CIT. REG. art. 16.

14 — Se o preso quizer pedir o perdão ou commutação da pena, em que foi condemnado, deve requerer a elle pelo ministerio da justiça, juntando ao requerimento certidão do processo e da sentença, quesitos e respostas do jury.

Este requerimento é apresentado ao procurador regio, se o preso estiver em cadeia da comarca, sêde da relação; e nas outras

comarcas ao respectivo delegado, que o remetterá áquelle magistrado já devidamente informado. PORT. de 7 de dezembro de 1868.

45 — O preso por qualquer crime pôde, ainda antes da pronuncia, depois d'esta, ou em qualquer estado do processo, requerer fiança; a qual será ou não concedida, como fôr de direito, como incidente do processo, e sem demora alguma.

Entrada na cadeia:

- 1.º De preso recolhido em enxovia, não sendo pobre, qualificado tal.....
- 2.º De preso recolhido em sala livre, por uma só vez.....
- 3.º De preso recolhido em quarto separado e independente, precedendo para isso despacho do juiz respectivo:
 - No 1.º mez.....
 - No 2.º mez.....
 - No 3.º mez.....
 - Em cada mez que exceder ao 3.º....

Sahida da cadeia:

- 4.º De preso que sahir solto e não fôr pobre, qualificado tal, tendo estado até ao dia da soltura:
 - Em enxovia.....
 - Em sala livre.....
 - Em quarto separado e independente..
- 5.º De certidão de prisão ou de soltura, requerida pela parte, que não seja pobre..

Os carcereiros não podem tirar um preso do quarto em que estiver, excepto com ordem do juiz; e cessando a causa devem fazel-o entrar no mesmo quarto, sem poderem exigir mais carceragem. TAB. de 30 de junho de 1864, art. 68.

Esta tabella respectiva aos

Vid. Fiança criminal.

46 — O preso, ou qualquer accusado, não é obrigado a pagar custas algumas do seu processo, sem ter passado em julgado a sentença que o condemna. Lei de 18 de julho de 1855, art. 18; COD. PEN. art. 118.

47 — Os carcereiros tem direito a receber dos presos, e devem estes pagar os seguintes emolumentos de carceragem:

Em Lisboa e Porto	Das outras comarcas
150	115
18000	750
15800	15350
800	600
600	450
300	225
200	150
500	375
800	600
200	150

na cadeia e em lugar accessivel aos presos para a examinarem. Vid. Emolumentos.

48 — Os presos ou accusados, que forem pobres, e qualificados como taes, são isentos de pagar os sellos de seus processos. REG. de 13 de setembro de 1873, tab. 3, n.º 25.

O mesmo dizemos a respeito

das custas e emolumentos; por isso que na falta de bens do condemnado não podem ser satisfeitas com prisão, como era pelo art. 615 da Novissima reforma, que nos termos do art. 1206, e do Código do processo civil, está revogado.

Vid. Emolumentos, §. 6.

Vid. Casa.

PRIVILEGIOS

1 — Privilegio creditorio é a faculdade, que a lei concede a certos credores, de serem pagos com preferencia a outros, independentemente de registro de seus creditos.

Os privilegios são: *mobiliarios* e *immobiliarios*. Estes são sempre especiaes, isto é, recahem sobre certos e determinados bens; aquellos, os mobiliarios, são especiaes, e só abrangem o valor de certos e determinados bens mobiliarios; ou *geraes*, e abrangem o valor de todos os bens mobiliarios do devedor. COD. CIV. art. 878 e 879.

2 — Quando os bens do devedor chegam para pagamento de suas dividas nem ha concurso de credores, nem se disputam preferencias; mas se os bens não chegam para os credores, quer privilegiados, quer hypothecarios, quer communs, tem de ser pagos uns de preferencia a outros, graduando-se os creditos conforme a sua natureza. Quando fallamos do concurso já dissemos, que a preferencia para o pagamento dá-se: 1.º aos creditos privilegiados mobiliarios ou immobiliarios, preferindo entre si conforme a sua classe e natu-

reza; 2.º aos credores hypothecarios com registro; 3.º aos credores communs.

Portanto, em quanto ha creditos privilegiados não se paga aos outros pelo producto dos mesmos bens, sujeitos ao privilegio ou hypotheca.

Entre os privilegios mobiliarios, em concurso, prefere: 1.º o especial sobre certos moveis, ao geral sobre todos os bens moveis do devedor: excepto o privilegio da fazenda nacional, que prefere ao geral ou especial; 2.º concorrendo privilegios especiaes mobiliarios da mesma classe, prefere aquelle, que primeiro está numerado n'essa classe; a mesma preferencia tem o privilegio geral concorrendo tambem com outro geral da mesma classe; 3.º no concurso d'outros privilegios mobiliarios especiaes da mesma classe e numeração ou ordem, o pagamento faz-se rateando o preço dos bens sobre que recahem os privilegios. Este rateio faz-se tambem entre os privilegios geras da mesma classe e numeração.

Aos fructos de predios rusticos determinados concorre — o credor por dividas de fôros d'esses predios, e o credor por despesas de funeral do devedor; paga-se a divida de fôros, por ser privilegio especial, que prefere ao geral por despesas funerarias.

Concorrem — o mesmo credito por fôros, o credito por soldadas de criados de lavonra, e jornaes d'operarios; como são todos especiaes e da mesma classe, prefere a divida por fôros, e depois se pagam as mais, por dever se-

gair-se a numeração na classe.

Concorrem — os créditos por soldadas de criados da lavoura, e os créditos de operários a jornal: como são todos da mesma classe e numeração, faz-se o rateio entre elles.

3 — Pelo preço de bens immobiliarios só pôde haver concurso entre os credores com privilegio immobiliario, e os credores hypothecarios com hypotheca registrada; preferindo aquellas a estas, e pela ordem da sua numeração legal. Cod. Civ. art. 1007 a 1013.

4 — O Codigo civil reconhece quatro classes de créditos privilegiados especiaes mobiliarios: uma de privilegio geral; e a dos créditos por impostos devidos á fazenda, que prefere em todas as classes de privilegio mobiliario; e o credito por penhor, que é especial. Dos privilegios immobiliarios ha tres ordens ou numeração de créditos.

PRIILEGIO MOBILIARIO

5 — Constituem uma classe para gozarem de privilegio mobiliario especial — *nos fructos dos predios rusticos* respectivos:

1.º O credito por divida de fôros, censos ou quinhões, relativos aos dous ultimos annos e ao corrente.

2.º O credito por divida de renda, relativa ao ultimo anno e ao corrente.

Para serem considerados ou applicados estes dous privilegios é essencial que estejam registrados os onus do aforamento, censo ou quinhão ou arrendamento; sem registro não pôde o credor

em concurso pagar-se pelos fructos dos mesmos predios sujeitos ao onus. Este privilegio começa desde a data do registro, e não á data do credito, se este fór mais antigo. Cod. Civ. art. 880, §§. 1.º e 2.º; 881, 1670 e 1622.

3.º O credito por sementes ou por empréstimos para grangeios rurais, relativo só ao ultimo anno, ou só ao corrente.

4.º O credito por soldadas de criados da lavoura, relativo a um anno; e o credito por dividas de jornaes de operários, relativo aos ultimos tres mezes.

Para serem attendidos estes tres creditos dos dous numeros, é necessario que se declare a qual ou quacs predios rusticos foram applicados os creditos de sementes e grangeios, as soldadas e jornaes.

5.º O credito por premio de seguro relativo ao ultimo anno e ao corrente. Cod. Civ. art. 880.

6 — Constituem outra classe para gozarem de privilegio mobiliario especial — *na renda dos predios urbanos* respectivos:

1.º O credito por divida de fôros, censos e quinhões, relativos aos dous ultimos annos e ao corrente.

Este privilegio só é attendivel, estando registrado o onus do aforamento, censo ou quinhão.

2.º O credito por premio de seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente. Cod. Civ. art. 881.

7 — Constituem outra classe para gozarem de privilegio mobiliario especial:

1.º O credito por despesas de recovagem, hancagem ou alquiaria, no valor dos objectos transportados. Este privilegio acaba

logo que os objectos transportados sahirem do poder de quem os transportou. O recoveiro e barqueiro gozam por isso do direito de retenção sobre os objectos transportos até lhes ser paga a recovagem ou hancagem; e largando-os acabam esses direitos, que se presumem renunciados. Cod. Civ. art. 1410 a 1414.

2.º O credito por despesas de pousada ou albergaria, no valor das alfaias que o devedor tiver na pousada. Este privilegio acaba logo que os objectos sahirem da pousada. Cod. Civ. art. 1419 a 1423.

3.º O credito pelo preço de quaesquer moveis ou machinas, ou pelo custo do concerto, tanto d'aquelles como d'estas, no valor dos mesmos moveis ou machinas.

Este privilegio acaba quando os moveis ou machinas, comprados ou concertados, sahirem da mão do devedor.

4.º O credito por divida de renda, ou de damnificação causada pelo locatario, ou proveniente de qualquer encargo declarado em arrendamento de predio urbano, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos moveis existentes no mesmo predio.

Este privilegio acaba logo que os moveis sahirem do respectivo predio. Este privilegio é da renda de predio urbano e sobre os moveis do devedor, existentes n'esse predio; em quanto que o privilegio por divida de renda de predio rustico é sobre os fructos do mesmo predio.

5.º O credito por premio de seguro de moveis ou mercadorias, relativo ao ultimo anno e ao cor-

rente, no valor dos objectos segurados.

Acaba este privilegio quando os moveis ou mercadorias passarem a poder de terceiros.

Havendo porém dôlo na sahida dos objectos, quer da parte do devedor, quer das pessoas para quem passaram ou a quem foram alheados por titulo oneroso, subsiste o privilegio, provandose o dôlo. Cod. Civ. art. 882.

8 — Constituem ainda outra classe, para gozarem do privilegio especial mobiliario:

1.º O credito pelo preço de materias primas, no valor dos productos fabricados, ainda que não sejam os mesmos productos fabricados com essas materias primas não pagas, devendo ser porém os productos do mesmo genero d'aquelles, que se podem produzir com tais materias.

Este privilegio dura só em quanto os productos e objectos se conservam em poder do devedor, ou sendo alheados por titulo oneroso, e de provar o dôlo; mas extingue-se o privilegio, não sendo applicado dentro d'um anno.

2.º O credito por salarios de operários fabris, relativo aos ultimos tres mezes, no valor dos mesmos productos.

3.º O credito por premio de seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos productos segurados. Cod. Civ. art. 883.

9 — Gozam de privilegio geral sobre todos os moveis do devedor:

1.º O credito por despesas de funeral do devedor, conforme a sua condição, e o costume da terra. Quaes são as despesas de fu-

neral, vid. Enterramento, §. 21.
2.º O credito por despesas feitas com o luto da viúva e dos filhos do fallecido, conforme a sua condição.

3.º O credito por despesas com facultativos e remedios para doença do devedor, relativo aos ultimos 6 mezes.

4.º O credito para sustento do devedor, e d'aquellas pessoas de sua familia, a quem tinha o dever d'alimentar, relativo aos ultimos 6 mezes.

5.º O credito proveniente d'ordenados, salarios e soldadas de criados e outros familiares, relativo a um anno.

6.º O credito proveniente de salarios ou ordenados devidos a mestres de sciencias ou artes, que hajam ensinado os filhos do devedor, ou as pessoas, a quem este tinha por dever dar educação, relativo aos ultimos 6 mezes. COD. CIV. art. 884.

10 — A fazenda nacional tem privilegio mobiliario em todas as classes acima referidas para ser preferida no pagamento d'impostos devidos.

Concorrendo privilegios especiaes ou geraes, ou entre os privilegios da mesma natureza, é preferida sempre a fazenda nacional sobre o valor dos moveis ou mobiliarios do devedor. Se os impostos forem lançados a predios, ou devidos em relação a algum predio, tem a fazenda o privilegio immobiliario sobre o valor d'esses predios. COD. CIV. art. 885 e 887, n.º 1.

11 — O credor pignoratício tem privilegio de ser pago da sua divida pelo preço do objecto empenhado, e até onde chegar

esse preço; se não chegar para o pagamento, considera-se credor commun, e sem privilegio a respeito do restante preço ou valor da divida. Este privilegio é tambem especial, e recae sobre o valor do objecto empenhado. COD. CIV. art. 860, n.º 1, e 886.

PRIILEGIO IMMOBILIARIO

12 — Tem privilegio sobre os moveis do devedor, ainda que estes se achem onerados com hypotheca registrada:

1.º Os creditos por impostos devidos á fazenda nacional pelos ultimos 3 annos e no valor dos bens, em que recahirem os mencionados impostos.

2.º Os creditos provenientes de despesas feitas nos ultimos tres annos para conservação dos predios, com relação áquelles a que essas despesas foram applicadas, não excedendo a quinta parte do valor dos mesmos predios.

3.º Os creditos provenientes de custas judiciaes, feitas no interesse commun dos credores, no valor do predio com relação ao qual foram feitas.

O Codigo do processo civil, art. 946, alterou esta ordem de numeração de creditos privilegiados, determinando que pelo producto dos bens em deposito, e sobre que se disputaram preferencias, serão pagas, em primeiro lugar, as custas e quesequer despesas feitas no interesse commun dos credores.

Portanto, depois de pagas as custas e despesas referidas é que se paga pelo restante aos mais creditos privilegiados sob o n.º 1.º

2. COD. CIV. art. 887, 1012 e 1013.

13 — Para que os credores privilegiados sejam admittidos ao concurso para o effeito de preferencias, é mister que juntem aos artigos — certidão de sentença, ou outro titulo exequivel; ou protestar por preferencias com o fim d'alcançar titulo exequivel, que o habilite a entrar no concurso. COD. PROC. CIV. art. 934 e 938.

14 — Os privilegios acabam e extinguem-se:

1.º Pela extinção da obrigação principal;

2.º Pela renuncia do credor;

3.º Pela prescripção;

4.º Quando os objectos sahirem da mão do devedor ou credor nos casos referidos nos §§. 7 e 8. COD. CIV. art. 1026.

Vid. Almoçeres, Barqueiros, Concurso, Execução e Hypotheca.

PROCURAÇÃO, PROCURADOR E SOLICITADOR

1 — Mandato ou procuradoria é o contracto pelo qual uma pessoa, que se chama *constituinte* ou *mandante*, encarrega outra, que se chama *mandatario* ou *procurador* — de prestar ou fazer alguma cousa em nome d'ella constituinte.

2 — O mandato pôde ser verbal ou escripto. O mandato verbal prova-se por qualquer meio de prova, e até por testemunhas; e serve sómente para actos e contractos, que tambem se possam provar por testemunhas, e para os quaes não é necessaria escriptura ou auto publico ou authentic, ou documento e titulo parti-

cular. COD. CIV. art. 1318, 1319, 1326 e 1329.

Assim, aquella que recebe instruções para ir á feira comprar animaes ou cousas moveis, constitue-se procurador ou mandatario por mandato verbal; porque a compra n'este caso pôde provar-se por testemunhas; e provado o mandato, responde o procurador, como se tivesse procuração escripta. O mandato escripto sómente se pôde provar ou por procuração publica ou havida como tal, ou por procuração particular escripta.

É necessaria procuração publica ou havida como tal para todos os actos, que só se provam por documento authentic. É necessaria procuração particular para os actos, que se podem provar por titulo particular. Assim, se o procurador tiver de comprar bens de raiz ou immobiliarios de valor excedente a 50,000 reis, tem de apresentar procuração publica ou havida como tal; porque o contracto de compra e venda n'este caso sómente se prova por escriptura publica ou documento authentic.

Mas se a compra fór de bens immobiliarios, de valor inferior a 50,000 reis, pôde apresentar procuração particular; porque o contracto pôde provar-se por escripto particular. COD. CIV. art. 1320 a 1322, 1327 a 1330 e 1589 a 1591.

3 — No mandato verbal não ha documento do contracto, mas prova-se este por testemunhas; mas no mandato escripto é essencial o documento, que prove o contracto; e a este documento, em que o constituinte expri-

me a sua vontade, chama-se — *procuração*. — A *procuração* pôde ser — publica, particular, ou havida como publica, — em quanto á sua forma, e solemnidades.

4 — Chama-se *procuração publica* aquella, que é feita por tabellião, ou pelo escrivão respectivo, sendo exarada em autos publicos. A que é feita por tabellião chama-se também — *instrumento*; — a que faz o escrivão nos autos chama-se — *procuração apud acta*. — Pôde fazer esta *procuração* o escrivão do juiz ordinario, de direito, e o de paz, quando a parte assim o requere ao juiz, e seja necessario constituir procurador n'essa occasião. COD. CIV. art. 1330.

É *procuração particular* aquella, que é escripta e assignada pelo constituinte; ou a que foi escripta por outra pessoa, e assignada pelo constituinte e mais duas testemunhas. É *procuração* havida como publica a que fór escripta ou assignada como a particular, e além d'isso tiver reconhecida a letra e assignatura do constituinte por tabellião; ou sendo apenas assignada por aquelle, se as assignaturas d'elle e das testemunhas forem reconhecidas pelo tabellião, certificando que foram feitas na sua presença.

Por isso a *procuração particular* pôde tornar-se publica, logo que a letra e assignatura do constituinte seja reconhecida por tabellião; ou quando o constituinte apenas assigna, e as testemunhas, e o tabellião reconhece as assignaturas de todos, certificando que as viu fazer. Na *procuração particular* não é ne-

cessario reconhecimento do tabellião; sendo necessario para se considerar esta *procuração* como publica. COD. CIV. art. 1319 a 1322.

5 — A *procuração*, em quanto aos poderes, que confere, e ao fim a que se destina, é geral, especial, extra-judicial, e judicial. Chama-se *procuração* — *geral* — a que confere poderes para todos e quaisquer actos sem os especificar; como por exemplo: Constituo meu procurador a F. para que em meu nome pratique os actos necessarios a bom da minha justiça, quer em juizo, quer fóra d'elle, etc.

A *procuração geral* só pôde authorisar actos de mera administração; e por isso o procurador não deve, nem pôde praticar actos d'alienação, e contractos, que não sejam de mera administração.

A *procuração especial* é aquella, que confere poderes para certos e determinados negocios; como por exemplo: Constituo meu procurador a F. para demandar a F. por acção de divida de...; ou para vender a propriedade de..., etc.

Procuração — *extra-judicial* — é a que se emprega para todos os actos e contractos, praticados fóra do juizo; e a *procuração* — *judicial* — é a que authoriza actos judiciaes, ou que devam praticar-se em juizo.

A *procuração extra-judicial* pôde ser — publica, particular, ou havida como publica; e pôde ser geral ou especial, conforme os contractos e actos, que se realisaram, e para que seja necessaria. A *procuração judicial*

ha-de ser sempre publica ou havida como publica, e também especial, e não geral; porque authorisando esta apenas actos de mera administração, não serve para representar o constituinte em juizo para os actos importantes e especiaes do processo sem especificar os poderes. COD. CIV. art. 1323 a 1325 e 1355.

6 — Podem constituir procurador todas as pessoas, que por si podem praticar actos juridicos, e que não sejam meramente pessoas. Podem ser procuradores extra-judiciaes as pessoas maiores, e menores não emancipadas, incluindo as mulheres casadas; porém o mandante só tem acção contra o menor e mulher nos casos, em que se pôde exigir responsabilidade dos actos d'estas pessoas; excepto se o marido, pai ou tutor do mandatario tiver authorisado o mandante por *procuração escripta*. COD. CIV. art. 1332 a 1334.

O maior de quatorze annos não emancipado pôde constituir procurador, com poderes especiaes, para o representar e declarar-se aceita a emancipação. COD. PROC. CIV. art. 770 e 771, §. 2.º

7 — Não podem ser procuradores judiciaes, ainda que o possam ser extra-judiciaes:

1.º Os menores não emancipados;

2.º As mulheres; excepto em causa propria; ou na causa de seus ascendentes, descendentes, ou de seu marido, achando-se elles impedidos;

3.º Os juizes em exercicio, dentro dos limites da sua jurisdicção;

4.º Os escriptaes e officiaes de justiça nos respectivos julgados, excepto em causa propria.

5.º Os magistrados do ministério publico em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites de seus respectivos districtos;

6.º Os que tiverem sido inibidos por sentença, de procurar em juizo ou de exercer officio publico;

7.º Os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador;

8.º Os descendentes contra os ascendentes, e vice-versa; excepto em causa propria. COD. CIV. art. 1354.

8 — Para solicitar o ser procurador em juizo é preciso: 1.º ter carta de solicitador ou authorisação do juiz para solicitar; 2.º ser advogado; 3.º ser ascendente, descendente, irmão ou conjuge da parte, ainda que não sejam solicitadores, tanto que não sejam prohibidos de ser procuradores judiciaes, nos termos do art. 1354 doCodigo civil cit.; 4.º a propria parte pôde requerer em juizo por si, se não fór incapaz.

Fóra d'estes casos não devem os juizes admittir a requerer em juizo qualquer pessoa. DEC. de 12 de novembro de 1869, art. 1, 12, 14 e 15.

9 — Aquelle, que pretender ser solicitador, dirigirá o seu requerimento ao conselheiro presidente da respectiva relação; e juntará os documentos para provar: 1.º que é maior ou emancipado; 2.º que satisfaz á lei do recrutamento; 3.º que sabe lêr, escrever e contar; 4.º que está

livre de culpas, á vista do certificado do registro criminal.

O requerente é examinado, e estando no caso de ser nomeado, o presidente faz a nomeação, que é confirmada pelo ministro da justiça; e só depois da confirmação, aquelle magistrado manda passar a carta, de que se pagam direitos de sello. O nomeado presta depois juramento perante o presidente da relação. Cit. REG. e DEC. art. 2 a 7.

10 — Aquelle, que simplesmente quizer ser authorisado a procurar na comarca, deve requerer ao juiz de direito respectivo, allegando, que não ha solicitors encartados, ou que são em numero insufficiente, e que o requerente não é prohibido de ser procurador judicial, nos termos do art. 1354 do Código civil; e que finalmente sabe lêr, escrever a contar; que tem bom comportamento moral e civil, e que está livre de culpas.

Esta authorisação do juiz deve ser renovada todos os annos; e pôde cessar por conveniencia publica, ou a requerimento de alguns solicitors encartados, se aquelles não forem necessarios. Cit. DEC. art. 12 e 13.

11 — O solicitador encartado, ou procurador em Lisboa e Porto, paga de sello pelo diploma..... 75000
Nas mais comarcas..... 35600
O solicitador authorisado por despacho do juiz. 15500

REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 1, classe 8.ª, verba 2, 3 e 4.

12 — O solicitador e o advo-

gado só podem reguilar em nome d'outrem em juizo, juntando a respectiva procuração.

O solicitador, como o procurador, pôde fazer os requerimentos e actos do processo; mas não pôde fazer e assignar, senão na falta de advogado do auditorio, os requerimentos para começo d'acção, as contestações e quaesquer outros articulados, as minutas, petições de recursos e allegações escriptas. COD. PROC. CIV. art. 93.

Vid. Articulado e Advogado.

O advogado ou procurador judicial tambem pôde ser nomeado pelo juiz, a qualquer parte, que não encontre quem o patrocine. COD. PROC. CIV. art. 15.

Vid. Advogado.

13 — O mandato extra-judicial presume-se gratuito; salvo se o objecto do contracto fór de natureza d'aquelles, que o procurador e mandatario trata por profissão lucrativa. N'este caso é pago; assim como estipulando-se remuneração.

O mandato judicial é pago, segundo o estylo do auditorio, e não se presume gratuito. COD. CIV. art. 1331, 1347 e 1359.

14 — O mandatario e procurador é obrigado para com o seu constituinte e mandante: 1.º a cumprir o mandato pelo tempo e termos em que foi conferido; 2.º a empregar a diligencia e cuidado sobre o negocio, aliás responde por perdas e damnos; 3.º a dar contas exactas da gerencia; 4.º a pagar os juros da mora pelo dinheiro que distribui em seu proveito, e pertencente ao constituinte; 5.º a perdas e damnos, se excedeu os seus po-

deres; 6.º a desempenhar o mandato por si; excepto se foi authorisado a substituir-se; e n'este caso responde pelo substituido, quando não foi designado pelo constituinte. COD. CIV. art. 1335 a 1343.

15 — O constituinte e mandante é obrigado para com o procurador e mandatario: 1.º a indemnizar o mandatario de todas as despesas e prejuizos, resultantes do cumprimento do mandato, se não excedem os poderes, e procedeu de boa fé; 2.º cumprir todas as obrigações contrahidas pelo mandatario em seu nome e dentro dos limites do mandato; 3.º pagar ao mandatario os salarios estipulados, ou devidos, ainda que o mandato não fosse vantajoso; excepto havendo para isso culpa ou negligencia do mandatario. COD. CIV. art. 1344 a 1348.

16 — O mandatario goza do beneficio de retenção sobre o objecto do mandato, em quanto não fór embolsado das despesas a mais, que se lhe deva em razão do mandato. COD. CIV. art. 1349.

17 — É nullo o contracto feito com os advogados ou procuradores judiciaes, concedendo-lhes as partes alguma cousa do pedido na acção; os procuradores e advogados n'este caso são punidos com a inibição de procurar ou advogar em juizo por espaço d'um anno. COD. CIV. art. 1358.

18 — O advogado ou procurador judicial que tendo aceitado o mandato de uma das partes, procurar ou advogar pela outra parte na mesma causa, ainda

que deixe a anterior procuração, é suspenso de procurar ou advogar por um anno. COD. CIV. art. 1360.

19 — O advogado ou procurador judicial, que revelar á parte contraria os segredos do seu constituinte, ou lhe subministrar documentos ou quasquer esclarecimentos, será inibido para sempre de advogar ou procurar em juizo. COD. CIV. art. 1361.

20 — O advogado ou procurador judicial, que receber alguma cousa da parte contra quem procurar, é punido com suspensão temporaria e multa de 3 mezes a 3 annos. COD. PEN. art. 289, n.º 5.

21 — O solicitador ou procurador podem ser suspensos: 1.º quando mostrarem falta de zelo e probidade, ou se se entregarem a vicios, que os inhabilitem de cumprirem seus deveres; 2.º quando recusarem dar recibos das quantias pagas pelos constituintes, e a prestar contas, extrahidas do seu livro de conta corrente, que são obrigados a ter.

Por estes motivos pôde tambem ser cassada a nomeação ao solicitador encartado, e ao nomeado pelo juiz. Mas tanto a suspensão, como a cassação da nomeação só pôde ser decretada e imposta, depois de ouvido o solicitador; salvo se este fór pronunciado por algum crime. DEC. cit. art. 9, 10, 11, 13 e 18.

22 — Além d'aquelles motivos podem os solicitors, procuradores judiciaes e advogados, ser suspensos: 1.º quando forem nomeados pelo juiz que patrocinar uma parte na causa, e recusa-

rem aceitar, depois de julgada improcedente a escusa por elles allegada, ou quando não apresentem escusa; ou quando acceitarem, e não praticarem sobo algum de seu exercicio por tempo indefinido, e depois d'intimados para o praticarem; 2.º quando não entregarem os autos, que lhes forem continuados com vista dentro de 7 dias, a contar da citação para a entrega.

Se não fizerem a entrega dos autos dentro de dous dias, posteriores á citação, tem multa de 50\$000 reis.

Pela falta d'entrega por mais cinco dias tem a multa de reis 100\$000 e a suspensão por trinta dias.

Pela falta d'entrega por um mez continuam suspensos até que entreguem os autos. A multa nunca pôde exceder o valor da causa.

Os delegados do procurador regio, como parte publica, devem entregar os autos nos mesmos prazos, salvo se requererem ao juiz prorrogação do prazo antes d'este findar, e por igual tempo; e no caso de falta deve o escrivão entregar á parte a certidão da intimação para a entrega, a fim de se queixar á autoridade superior, ao procurador regio. Se porém os delegados forem advogados de parte particular, ficam sujeitos ás obrigações dos meaos advogados e procuradores; 3.º quando deixar de comparecer em audiencia de julgamento do advogado, nomeado defensor do réo, sem que prove legitimo impedimento, ou sem licença do juiz para ser substituido. COD. PROC. CIV. art. 15

e 99; Nov. REF. JUD. art. 1107.

23 — Os advogados e procuradores judiciaes podem ser advertidos pelo juiz, quando por escripto ou verbalmente se afastarem do respeito devido á lei e ao tribunal; e além d'isso pôde o juiz retirar-lhes a palavra nas allegações oraes, e mandar riscar quaesquer expressões offensivas; salvas as disposições do Código penal. Nov. REF. JUD. art. 1143; COD. PROC. CIV. art. 60 e 98.

24 — Se por effeito de suspensão ou de cassação da authorisação ou da carta de solicitador e procurador, a parte constituinte ficar sem representante no processo, deve o juiz nomear quem faça as vezes d'aquelle, e até que a parte constitua novo procurador ou cesse o impedimento do primeiro pela suspensão. Cit. DEC. art. 19.

25 — O mandato extra-judicial acaba:

1.º Pela revogação;

2.º Pela renuncia do mandatário. A revogação pôde o constituinte faz-la a todo o tempo, e pôde exigir que lhe seja substituída a procuração, que esteja em poder do mandatário ou procurador.

Se o constituinte nomear novo procurador para o mesmo objecto, fica revogada a primeira procuração, sendo notificada a nova nomeação ao anterior procurador.

Se a procuração estiver junta a processo civil, e o constituinte quizer revogá-la, deve requerer que o procurador seja notificado da revogação, e entregando-se ao notificado o duplicado

do requerimento, e juntando-se ao processo a notificação feita.

Se a procuração não estiver junta ao processo, deve a notificação ser feita ao mandatário, e também á pessoa com quem este devia contractar. Não havendo pessoa designada na procuração para o contracto, deve a revogação ser annunciada em dous numeros da folha official, e em dous numeros d'algum periodico da localidade, havendo-o, da residencia do mandatário; e sem esta publicação não produz effectos para com terceiros.

Esta notificação deve ser requerida em duplicado, e ser entregue, depois de feita, ao constituinte, e sem haver distribuição. COD. PROC. CIV. art. 645, §. unico, 646 e 647.

Se o procurador quizer renunciar o mandato e procuração, que não esteja junta a processo, requererá a notificação do constituinte, e será annunciada como a revogação n'este caso.

Se a procuração estiver junta ao processo, requererá que o constituinte seja notificado da renuncia, juntando-se a certidão da notificação aos autos.

Os requerimentos para a renuncia devem ser em duplicado. COD. PROC. CIV. art. 648 e 649.

Se os procuradores ou advogados abandonarem a procuradoria e mandato, sem substelecer a procuração em pessoa capaz, tendo para isso poderes, ou sem renunciarem o mandato pela forma exposta, respondem por perdas e danos. COD. CIV. art. 1362.

3.º Pela morte ou pela interdição do constituinte ou do

mandatário. Apesar da morte do constituinte deve o mandatário e procurador continuar na gerencia, em quanto os herdeiros não providenciarem. Se fallecer o procurador devem os seus herdeiros avisar o constituinte e evitar entretanto qualquer prejuizo. COD. CIV. art. 1366 e 1367.

4.º Pela insolvencia, ou pela mudança d'estado do constituinte ou do mandatário, se esta mudança inhabilitar aquelle para conferir, e este para aceitar o mandato.

5.º Pela expiração do prazo do mandato, ou pela conclusão do negocio. COD. CIV. art. 1363 a 1368.

26 — Desde que acaba o mandato por alguma das causas referidas no §. antecedente, não é obrigado o constituinte pelos actos do mandatário, praticados depois da expiração, quer para com o mandatário, quer para com terceiras pessoas; excepto: 1.º os actos de gerencia praticados depois da morte do constituinte ou depois da morte do mandatário, ou depois da renuncia do mandato, como se disse no §. antecedente nos n.ºs 2.º e 3.º; 2.º se o mandatário ignora a expiração do mandato; 3.º se o mandatário, authorisado a contractar com certa e determinada pessoa, houver com ella contractado, ignorando esta a expiração, embora o mandatário não a ignore. N'este caso o mandatário responde para com o constituinte por perdas e danos, a que der causa. COD. CIV. art. 1369.

27 — As contas, que o mandatário, procurador ou solicitador são obrigados a prestar ao consti-

tante, podem ser exigidas judicialmente por este, quando aquelles recusem d'al-as particularmente.

O constituinte faz um requerimento ao juiz; expõe a necessidade das contas e a obrigação do seu procurador, e pedindo que este seja citado para na 3.ª audiência, depois d'accusada a citação na 2.ª audiência, apresentar as contas, ou impugnar por meio d'embargos a obrigação de as prestar, sob pena de ser condemnado pelas contas, que o author apresentar.

Se o procurador nem apresenta as contas, nem oppõe embargos, o author as apresenta até á 2.ª audiência seguinte, e são julgadas logo, independente de prova.

Se o réo deduz embargos, o author os contesta até á 2.ª audiência.

Se o réo apresenta as contas na 3.ª audiência, pôde o author oppôr-lhes embargos na 2.ª audiência, e o réo pôde contestar os na 2.ª audiência.

Se os embargos forem julgados improcedentes, será o réo intimado para na 3.ª audiência apresentar as contas, sob pena de ser condemnado pelas contas do author. Se o réo as não apresenta, deve offerecê-las ao author na 2.ª audiência seguinte, e são julgadas sem outra prova.

Se o réo as apresenta dentro do prazo da 3.ª audiência pôde o author impugnar-as por embargos, que o réo pôde contestar.

As contas são sempre apresentadas pelo author ou réo em forma de conta corrente. COD. PROC. CIV. art. 611 a 614.

28 — Se o procurador ou solidador tiver necessidade de prestar as contas, e recorrer a juízo para as prestar voluntariamente, deve requerer, que o seu constituinte seja citado para na 2.ª audiência depois d'accusada a citação, deduzir por embargos a opposição ás contas apresentadas; e o réo constituinte pôde impugnar-as, e o author contestar os embargos na 2.ª audiência. COD. PROC. CIV. art. 613.

29 — O procurador ou solidador, que na falta d'advogado, tenha de intentar ou defender uma acção, deve observar, e resolver os seguintes quesitos:

1.º Se o author e réo são partes legítimas para estarem em juízo. COD. PROC. CIV. art. 9 a 14, e 283.

2.º Se o juízo e juiz são os competentes em relação ao réo e á natureza da causa; ou se a causa deve propôr-se perante o juiz de direito ou ordinario, e qual d'estes o competente em relação ao réo. COD. PROC. CIV. art. 16 a 38 e 34, n.º 1 e 2.

3.º Se a forma do processo, correspondente á acção, é ordinaria ou especial; e sendo ordinaria se é isenta ou não de conciliação, para assim se tentar este preliminar. COD. PROC. CIV. art. 4, 357 e 362.

4.º Que em regra as petições para acção devem ser articuladas, e em duplicado, e tantos duplicados quantos os réos; e deve juntar-se a procuração do author, para se ordenar a citação e distribuição. COD. PROC. CIV. art. 93, 163, 181, 159, §. 2.º, e 207.

5.º Que, fundando-se a acção

em documentos, e que sejam mencionados no requerimento, devem juntar-se a este, ou a qualquer articulado, que os mencione; a não se receberem depois; salvo estando no processo ou em poder da parte contraria. COD. PROC. CIV. art. 209.

6.º Em todos os preparatorios e incidentes das causas devem logo indicar e nomear as testemunhas para prova, nos requerimentos ou articulados.

Nas causas ordinarias ou especiaes devem juntar-se os roes das testemunhas até á 2.ª audiência depois de findos os articulados. COD. PROC. CIV. art. 261.

7.º Se a causa fór por dívida de valor superior a 105000 reis, proveniente d'emprestimo, deve juntar-se a verba do manifesto na repartição de fazenda; ou tratando-se d'ajuitar alguma letra de cambio ou de terra.

Vid. Begina de juros.

8.º Tratando-se de tomar posse judicial de bens immobiliarios, deve juntar-se o certificado de registro do titulo da transmissão dos bens na conservatoria. COD. CIV. art. 954.

9.º Que todas as acções, que o Codigo de processo civil não menciona como especiaes, são ordinarias.

10.º Que não sendo obrigatorio o registro da acção sobre bens immobiliarios, ou para haver o dominio ou a posse; e que pôde registrar-se em qualquer estado do processo; é contudo conveniente o registro para se executarem as sentenças, contra terceiros, que adquiram os mesmos bens, e tiverem registrado a transmissão depois do registro da acção. COD.

civ. art. 949, n.º 3, e 967, n.º 4; COD. PROC. CIV. art. 354 e 355.

11.º Devem promover a distribuição em audiência ou antes da citação; ou na audiência em que se accusar a citação do 1.º réo citado. COD. PROC. CIV. art. 159, §. 2.º, 207, e §. unico.

12.º Devem examinar se as procurações são publicas ou havidas como taes, e se tem os poderes especiaes. COD. CIV. art. 1320, 1322, 1327, 1325 e 1355.

13.º E se as procurações e documentos juntos tem o sello competente, para evitar multas ás partes.

14.º Se tem motivos para oppor suspeição; chamar alguém á authoria; deduzir a incompetencia das partes; impugnar o valor da causa; se o réo pretende reconvir ou pedir ao author o cumprimento d'alguuma obrigação; e se a reconvenção tem lugar; se quer ou pôde arguir de falsidade algum documento; e como ha-de habilitar as partes e accusar erros de conta d'emolumentos. COD. PROC. CIV. art. 292 a 356.

30 — Os procuradores tem assento no recinto, reservado para o tribunal, assim como os advogados. Estes usam de toga e gorro de lá preta; os solidadores e procuradores usam de capa e volta, como os empregados subalternos do juízo. NOV. BR. JUD. art. 47, n.º 10; DEC. cit. art. 17; COD. PROC. CIV. art. 156.

31 — Pelas procurações se paga o seguinte sello:

3 Procurações, incluindo

- do as feitas *apud acta*, por cada meia folha. 60
- 4 Tendo poderes para contractos, além do sello do papel..... 300
- 5 Tendo poderes para geral administração, além do sello do papel..... 600
- 6 Tendo poderes para gerencia de casa ou casas commerciaes ou mercantis, além do sello do papel..... 55000
- 7 Sendo passadas por negociantes ou firmas commerciaes para assignar ou aceitar letras, ou fazer compras ou vendas mercantis, além do sello do papel..... 55000
- 8 Sendo passadas por bancos ou companhias, ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, aos seus agentes ou delegados, além do sello do papel..... 105000
- 9 Quando a procuração tiver poderes para diversos actos, a que competir mais d'uma taxa, pagará sômente a maior; e sendo iguaes as taxas, pagará uma d'ellas.
- 10 Por cada substabelecimento, que se fizer, ainda que seja na mesma meia folha.. 60

REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 1, classe 9.ª

32 — Aquelles que pretende

rem ser authorizados para advogar, por não serem bachareis formados em direito, devem requerer ao presidente do supremo tribunal de justiça a respectiva licença; e para se conceder é mister, que o requerente junta ao requerimento uma justificação sobre a necessidade d'advogar por falta ou insufficiencia do numero d'advogados; e a esta justificação assiste o respectivo delegado perante o juiz, a quem se roquer. O requerente é examinado por dous advogados na presença do juiz e delegado. Concedida a licença, deve ser renovada no fim de tres annos. Pela licença paga-se de sello 185000 reis, e os direitos de mercê correspondentes á quarta parte do rendimento annual. DEC. de 17 de fevereiro de 1858; LEI de 19 de dezembro de 1843, art. 18; NOV. REG. JCD. art. 47, §. 10; REG. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 1, classe 8.ª, verba n.º 1. Vid. Direitos de mercê.

33 — Vamos dar as formulas de procurações particulares, e havidas como publicas, por serem estas sômente que qualquer individuo, que saiba lêr ou escrever, pôde fazer.

Em quanto ás procurações publicas, da competencia dos tabelães e escriptôes, não damos formulas, porque tendo a mesma força do que aquellas para os respectivos actos, apenas differem da fôrma; e em quanto aos poderes conferidos são todos a mesma cousa; e por isso a procuração havida como publica pôde ser copiada pelo tabelião ou escriptô, em quanto aos poderes dados ao procurador.

34 — PROCURAÇÃO HAVIDA COMO PUBLICA, MAS GERAL, ESCRITA E ASSIGNADA PELO CONSTITUINTE.

José Alberto (solteiro, maior de 14 annos, ou emancipado ou maior; casado ou viuvo), natural da freguezia de... (e residente em...), etc.

Constituo meu bastante procurador, com poderes de substabelecer (ou pôde designar o substabelecido), ao snr. João Gomes, (estado e profissão), e residente em... para que em meu nome requiera e promova em juizo ou fóra d'elle tudo quanto fôr a bem da minha justiça e interesse; e o que o procurador assim fizer o hei por firme e valido.

E para constar fiz esta, que assigno.

Lisboa 20 de setembro de 1878.

(Estampilha de 600 reis).

Lisboa 20 de setembro de 1878 e cito.

José Alberto.

Esta procuração é escripta em papel sellado de 60 reis, e deve ser reconhecida por tabelião; e a estampilha é inutilitada pelo constituinte, como se vê.

O constituinte que fizer qualquer procuração, é obrigado a declarar o seu estado de solteiro, menor ou emancipado, casado ou viuvo, nos termos da lei de 18 de junho de 1855, art. 33, que não está revogada, e sob pena de ser multado pelo juiz ou tribunal, a quem fôr apresentada a procuração, na quantia de 25500

reis; e o tabelião ou escriptô, que não fizer igual declaração nas procurações, e escrever, tem a multa de 55000 reis.

35 — PROCURAÇÃO HAVIDA COMO PUBLICA, MAS ESPECIAL, ESCRITA E ASSIGNADA PELO CONSTITUINTE, PARA DEMANDAR EM JUIZO.

José Alberto (solteiro, maior de 14 annos, ou emancipado ou maior, casado ou viuvo), natural de... (e residente em...), etc.

Constituo meu bastante procurador, com poderes de substabelecer (e pôde designar a quem), ao snr. João Gomes (estado, profissão e residencia), para que em meu nome intente uma acção de divida (ou outra) contra Antonio Silva (estado, profissão e domicilio), podendo assignar requerimentos, articulados, e quaesquer termos do processo, receber intimações, inquirir testemunhas, oppôr-lheas contradictas, nomear peritos ou louvados, promover os incidentes do processo que forem necessarios, e quaesquer actos de prova, recorrer da sentença, e dá-la á execução. E tudo o que o procurador e substabelecidos fizerem nos termos dos poderes conferidos o hei por valido.

E para constar fiz esta, que assigno.

Lisboa, 20 de setembro de 1878.

José Alberto.

Esta procuração é reconhecida por o tabelião, como a antecedente; e só tem o sello do papel de valor de 60 reis.

Esta fórmula é da procuração

especial judicial; e pôde servir para especial extra-judicial, só com a differença de se especificar o acto ou contrato ou negocio, que o procurador deve praticar; por exemplo: para comprar, vender, trocar, emprestar, etc., designando o objecto do contrato; porém n'este caso deve ter o selo de 300 reis, além do do papel, por authorisar contractos.

36 — Se o constituinte não escrever por seu punho a procuração e só a assignar, e seja geral ou especial, deve além d'isso mencionar os nomes de duas testemunhas, que assignem com elle; e tanto a sua assignatura como as das testemunhas devem ser reconhecidas por o tabellião, e feitas na presença d'este.

Por isso devem as procurações fazer-se como as formulas anteriores, acrescentando: — E para constar mandei escrever esta, que sómente assigno, sendo testemunhas F. e F., que também assignam.

37 — Devemos advertir que as testemunhas das procurações, assim como de quaesquer documentos e actos entre vivos, chamadas testemunhas instrumentarias, devem ter os requisitos exigidos por lei, e que não o podem ser:

- 1.º Os estrangeiros;
- 2.º As mulheres;
- 3.º Os que não estiverem em seu juizo;
- 4.º Os menores não emancipados ao tempo da celebração do documento;
- 5.º Os surdos, os mudos, os cegos e os que não entenderem a lingua em que for escripto o

documento ou testamento, sendo publico, ou o auto de approvação, sendo cerrado;

6.º Os filhos e os amanuenses do tabellião, que escrever o documento ou approvar o testamento;

7.º Os declarados por sentença incapazes de serem testemunhas instrumentarias. *CON. CIV. art. 1966 e 2492.*

38 — PROCURAÇÃO PARTICULAR, MAS GERAL, ESCRITA E ASSIGNADA PELO CONSTITUINTE.

José Borges (solteiro, maior de 14 annos, ou emancipado, ou maior, ou casado, ou viuvo), natural de..., residente em..., etc.

Constituo meu bastante procurador, com poderes de subestabelecer (pôde designar a quem), ao *s. r.* Manoel Paes (estado e profissão), residente em..., para que em meu nome promova e pratique os actos necessarios e contractos, que por esta procuração devam praticar-se, e a bem de meus interesses; e o que assim fizer o hei por valido.

E para constar fiz esta, que assigno.

Lisboa, 20 de setembro de 1878.

(Estampilha de 600 reis).

Lisboa 20 de setembro de 1878
e oit.

José Borges.

Esta procuração não é reconhecida por tabellião, e n'isto differe da procuração havida como publica dos §§. 34 e 35. Tem porém o mesmo selo, e só serve

para actos, que se não devam provar por documento authenticão, como já dissemos no §. 2. Se o constituinte não escrever e só assignar, devem além d'elle assignar duas testemunhas, acrescentando no final: — E para constar mandei escrever esta, que assigno, sendo testemunhas F. e F., que também assignam.

Tambem n'este caso não é preciso o reconhecimento do tabellião.

39 — PROCURAÇÃO PARTICULAR, MAS ESPECIAL, ESCRITA E ASSIGNADA PELO CONSTITUINTE.

José Borges (solteiro, idade, emancipado, maior, casado ou viuvo), natural de..., residente em..., etc.

Constituo meu bastante procurador, com poderes de subestabelecer (e pôde designar a quem), ao *s. r.* Manoel Paes (estado, profissão e residencia), para que em meu nome compre (ou venda) a Felix Pereira e sua mulher Maria, de..., uma casa, sita em..., a partir com... e pelo valor de 49,500 reis, assignando o escripto e titulo particular (e sendo venda), recebendo o preço e dando quitação (e declarando-se as mais condições do contracto ou especificando o acto e negocio que o procurador deva praticar). E para constar fiz a presente, que assigno.

Lisboa, 20 de setembro de 1878.

(Estampilha de 300 reis).

Lisboa 20 de setembro de 1878
e oit.

José Borges.

Applicamos aqui o que já dissemos sobre a procuração particular geral no §. antecedente para o caso de não ser escripta pelo constituinte; e com a differença de pagar a especial o selo de 300 reis, além do papel 60 reis, por authorisar contractos.

40 — MANDATO E COMMISSÃO COMMERCIAL

O que dissemos a respeito do mandato civil, direitos e obrigações do constituinte e mandatario, e forma das procurações, tem applicação ao mandato commercial, com algumas especialidades, de que vamos tratar.

41 — O mandato para ser mercantil e commercial deve ser contractado entre commerciantes e para actos de commercio. *CON. COM. art. 767 e 772.*

42 — A commissão dada a um commerciante para tratar de negocios também é um mandato; mas nem todo o mandato é commissão.

Na commissão, entre o mandante e mandatario, existe o mandato verbal ou escripto; mas para com terceiras pessoas, com quem o mandatario contracta, não é conhecido o mandato, porque o commissario contracta em seu proprio nome, como principal e unico contrahente e sem se referir ou alludir ao committente ou mandante.

No mandato contracta o mandante, em nome do mandante, que é conhecido por terceiras pessoas no acto convencionado.

O commissario obra em seu nome por conta do committente, e

obriga-se directamente para com as pessoas com quem contracta; sendo mandatario para com o committente e uandante.

O mandatario obra sempre em nome do mandante, e obriga-se em nome d'esto. COD. COM. art. 768, 769, 778 e 792.

43 — Como o mandatario não contrahe obrigações proprias e em seu nome, e pelo contrario as contrahe para com terceiros como commissario, podem estes terceiros disputar sobre a responsabilidade do mandatario; e n'este caso deve este apresentar o titulo do mandato, ou solicitar a ratificação do committente; e desde que o mandatario nomeou a pessoa do committente não pôde adquirir por si direito algum pelas operações de commissão, e desde a época do contracto de que se tratar. COD. COM. art. 779 e 780.

44 — O mandato pôde ser, e é, em regra, gratuito; a commissão é sempre onerosa; ao preço concedido e pago aos commissarios pelo seu trabalho se chama tambem commissão, e geralmente consiste em uns tantos por cento sobre o que compram ou vendem por conta dos committentes. COD. COM. art. 770 e 789; Ferreira Borges, Dic. com., art. *Commissão*.

45 — O mandato geral dado ao mandatario entende-se segundo o que é costume, e segundo o que de ordinario se pratica, e não se interpreta por cousas extraordinarias.

Em toda a commissão dada por um commerciante a seu correspondente, se entende tambem comprehendida a ordem ou man-

dato de fazer tudo o que por estylo e uso do commercio se costuma fazer em semelhantes casos, posto que não vá expresso no mandato. COD. COM. art. 781 e 798.

46 — Ha porém casos em que o mandato deve ser escripto e especial:

1.º Para constituir os poderes do feitor e dos caixeiros, que só podem assignar documentos obrigatorios, saques de letras, endossos, arrecadação e recibos com authorisação especial, registrada no registro publico do commercio. COD. COM. art. 142, 156 e 159.

2.º Para hypothecar, transigir, alhear. COD. COM. art. 765.

3.º Para representar algum credor na reunião de credores á massa fallida; mas ninguém pôde ser procurador de dous credores, nem o pôde ser o credor do fallido. COD. COM. art. 1204, e outros menos importantes.

Vid. Caixeiros e Commercialistas.

47 — VARIAS FORMULAS DE PROCURAÇÕES HAVIDAS COMO PUBLICAS, PARA DIVERSOS ACTOS.

1.ª Para receber e cobrar dividas:

João Pinto (casado, idade, se é emancipado ou maior), residente em... (profissão), etc.

Constituo meu bastante procurador, com poderes de substelecer, ao sr. José Gomes (estado e profissão), residente em... para que em meu nome receba do sr. F. a quantia de... que me deve (indicar a proveniência da divida, a data

e titulo ou escriptura se a houver), e passar ao devedor a quitação (ou assignar a escriptura se a divida e quitação fôr de valor superior a 400\$000 reis); e na falta de pagamento poderá demandar o devedor, chamando-o ao juizo de paz e ali transigir; e assignar requerimentos e articulados, inquirir testemunhas, louvar-se em louvados, assignar quaesquer termos do processo, receber intimações, recorrer da sentença, promover a execução, nomear bens á penhora (devendo declarar que a procuração será substabelecida em solicitação, se o procurador não o fôr).

E para constar fiz esta, que assigno.

Lisboa 20 d'outubro de 1878.

(Estampilha de 300 reis).

Lisboa 20 d'outubro de 1878 e oito.

João Pinto.

Segue o reconhecimento do tabellião; e é escripta em papel sellado de 60 reis.

2.ª Para arrendamento de casa:

João Pinto (se é emancipado, maior, estado e profissão), residente em...

Constituo meu bastante procurador, com poderes de substelecer, ao sr. José Gomes (estado e profissão), residente em... para que em meu nome arrende ao sr. F. a minha morada de casas, sitas na rua de..., que se compõem d'altos e baixos e... pelo tempo de... annos, que co-

meçará no dia..., e acabará no dia... e pela renda annual de... paga na minha residencia, em duas prestações, vencidas em...; e não podendo o arrendatario sublocar nem fazer beneficiorias sem meu consentimento escripto, e com obrigação de pôr escriptos até ao dia... e usar da casa, sem a damnificar, e despejar-a no fim do contracto; e pôde o meu procurador receber a renda no tempo do vencimento e passar quitação.

E para constar fiz esta, que assigno.

Lisboa 20 d'outubro de 1878.

(Estampilha de 300 reis).

Lisboa 20 d'outubro de 1878 e oito.

João Pinto.

Segue o reconhecimento do tabellião; e é escripta em papel sellado de 60 reis.

3.ª Para arrendamento de predios rusticos:

João Pinto (se é emancipado, maior, estado e profissão), residente em...

Constituo meu bastante procurador, com poderes de substabelecer, ao sr. José Gomes (estado e profissão), residente em..., para que em meu nome arrende ao sr. F. a minha propriedade de..., sita em..., e que se compõe de..., pelo tempo de... annos, que começam no dia de... e acabam no dia de... e pelo preço de renda annual de..., paga no dia... (ou em prestações); e com as condições especiais de tratar

e estrumar as terras segundo o uso e costume, e necessidade; de limpar as arvores nas épocas usadas, sem poder cortar arvores de qualquer natureza, pelo pé, sem minha licença por escripto; e de não poder sublocar, nem fazer benfeitorias sem meu conhecimento, e de pagar-me a renda do meu domicilio de..., e a entregar o predio e a despejal-o no fim do contracto ou por falta de cumprimento d'alguuma d'estas condições.

E para constar fiz esta, que assigno.

Lisboa 20 d'outubro de 1878.

(Estampilha de 800 reis).

Lisboa 20 d'outubro de 1878
e oitô.

João Pinto.

Segue o reconhecimento do tabellião, e deve esta ser escripta em papel sellado de 60 reis.

4.ª Para acção de herança a beneficio d'inventario e para os termos d'este:

João Pinto (seu estado, idade e emancipado ou maior), residente em...

Constituo meu bastante procurador, com poderes de subestabelecer em solicitador authorisado, a F., para em meu nome (e de minha mulher, se fôr casado, ou a mulher fará igual procuração) aceitar a herança, que me pertence por obito de... e por testamento (ou successão legitima) a beneficio d'inventario, assistir aos termos d'inventario,

arrolamento ou imposição de sellos, accusar bens, ou que devam ser conferidos, confessar ou impugnar a legitimidade do cabeça de casal e co-herdeiros, nomear louvados, approvar ou impugnar as dividas passivas e conceder ou negar pagamento e separação de bens; assistir aos conselhos de familia e conferencias entre os co-herdeiros, licitar bens, responder sobre a partilha, assistir ao sorteio, e requerer a troca de lotes, e os mais termos secundarios, e recorrer dos despachos e sentenças, aceitando as intimações necessarias.

E para constar fiz esta, que assigno.

Lisboa 20 d'outubro de 1878.

João Pinto.

Segue o reconhecimento do tabellião, e tem só o sello de 60 reis.

Sendo o constituinte casado, deve a mulher fazer igual procuração; ou escrevel-a um, e assignal-a ambos, com duas testemunhas.

5.ª Para repudiar a herança:

João Pinto (estado, idade, emancipado ou maior), residente em...

Constituo meu bastante procurador, com poderes de subestabelecer em solicitador authorisado, ao snr. F., para que em meu nome (e de minha mulher, se fôr casado, ou fará a mulher igual procuração) requeira perante o juiz de direito de... e repudio da herança, que se abriu por morte de..., acontecida em... e no dia..., assignando o respo-

civo termo, quer no livro, quer no processo, se o houver começado; reservando-me comudo a aceitar os legados, que pelo fallecido me foram deixados.

E para constar fiz a presente, que assigno.

Lisboa 20 de outubro de 1878.

João Pinto.

Segue o reconhecimento do tabellião.

Se o constituinte fôr casado pôde um escrever e ambos assignar a procuração, mas tambem duas testemunhas; ou pôde cada conjugue fazer igual procuração em separado.

6.ª Para ser representado o credor, no conselho de familia ou perante o juiz, para approvação de seu credito:

João Pinto (estado, idade, emancipado ou maior, e profissão), residente em...

Constituo meu bastante procurador, com poderes de subestabelecer em solicitador authorisado, ao snr. F., para que em meu nome assista ao conselho de familia ou reunião de interessados e co-herdeiros perante o juiz de direito de..., afim d'apresentar os titulos comprovativos do credito da quantia de... que me ficou a dever o fallecido F., de cujo inventario se trata, e promover a sua approvação e pagamento, quer em dinheiro, quer por adjudicação de bens da herança; e quando se lhe negue pagamento, para promover a competente conciliação e acção, e transigir, e passar quitação no caso de pagamento.

E para constar fiz esta, que assigno.

Porto 20 de novembro de 1878.

João Pinto.

Segue o reconhecimento do tabellião.

7.ª Para o menor aceitar a emancipação dos paes ou conselho de familia, ou requerel-a:

José Bento, solteiro, de 18 annos completos d'idade (profissão), residente em...

Constituo meu bastante procurador, com poderes de subestabelecer em solicitador authorisado, ao snr. F., para que em meu nome aceite a emancipação, que me concede meu pai (ou mãe, ou na falta d'elles o conselho de familia) (ou que requeri ao conselho de familia, na falta de paes) (ou promover a emancipação e aceitar-a perante o conselho); e recorrer da deliberação do conselho para o conselho de tutela, se aquelle a negar; e receberá e me entregará o respectivo alvará, depois de promover o competente registro no livro das tutelas.

E para constar fiz esta, que assigno.

Porto 20 de novembro de 1878.

José Bento.

Segue o reconhecimento do tabellião.

8.ª Para o compromisso e nomeação d'arbitros:

José Bento (estado, idade ou emancipado ou maior, e profissão), residente em...

Constituo meu bastante pro-

curador, com poderes de substahelecer em solicitação autorizada, ao sr. F., para que em meu nome se comprometta e nomeie arbitros, quer por compromisso forçado, quer voluntario, por escriptura ou auto publico, e para decidirem a questão movida (a favor ou contra mim por F.) (ou que se ha-de ventilar) no juizo de..., conferindo-lhes os poderes necessarios e exigidos por lei para decidirem a questão, e obrigando-me a sujeitar-me á decisão por elles profet-

rida, e que o será no prazo de...; e o procurador assignará o compromisso.

E para constar fia esta, que assigno.

Porto 20 de novembro de 1878.

José Benito.

Segue o reconhecimento do tabellião.

Vid. Acção, Advogado, Alçada, Articulados, Cartorios, Certidões, Competencias, Conciliação, Confissão, Conselho de família, Tutela, e Documentos.



QUEBRA ou FALLENCIA

1 — O commerciante, que por vicio da fortuna ou seu, ou parte da fortuna e parte seu, se acha inhabil para satisfazer a seus pagamentos e abandona o commercio, diz-se — quebrado ou fallido.

A fallencia só se dá entre commerciantes, desde que cessam os seus pagamentos. A pessoa não commerciante, que cessa os seus pagamentos, acha-se em estado d'insolvença, mas não se diz — quebrado ou fallido.

Verifica-se a insolvença, quando a somma dos bens e creditos do devedor, estimados no justo valor, é inferior á somma de suas dividas; e o conhecimento d'este estado induz má fé. Cod. com. art. 1121 a 1123; Civ. art. 1036.

2 — Por isso a fallencia é um estado proprio e exclusivo dos

commerciantes, e a respeito de dividas commerciaes; porque: 1.º o commerciante pôde estar em estado d'insolvença, e entretanto gozar de credito sufficiente para continuar a fazer seus pagamentos, e para escapar á declaração de quebra; 2.º ao contrario pôde o commerciante não estar no estado d'insolvença, por exceder o seu activo ao passivo, e contudo ser declarado fallido, quando n'uma época dada não poder satisfazer aos pagamentos por falta de recursos.

3 — O facto da cessação de pagamentos é que determina o estado da quebra; e não a falta d'um unico pagamento de letra ou outro isolado, para o que terá razões fundadas o commerciante.

4 — Pôde tambem um commerciante faltar ou cessar os pagamentos e não se poder cha-

mar — fallido —; porque é essencial, que esse estado seja tornado do publico por meio de sentença do tribunal commercial, que declare e qualifique a fallencia. Cod. com. art. 1129.

5 — DECLARAÇÃO DA QUEBRA, SUA QUALIFICAÇÃO E SEUS EFEITOS.

A quebra pôde ser declarada: 1.º Pelo proprio commerciante. Deve fazer a declaração dentro de tres dias, a contar da cessação de pagamentos e na secretaria do respectivo tribunal do commercio do seu domicilio. Se o fallido *for firma social* deve a declaração conter o nome e indicação do domicilio de cada um dos socios solidarios da firma. A declaração deve conter: 1.º o balanço geral do activo e passivo; 2.º a exposição das causas do desastre, com os documentos probatorios; 3.º a assignatura do quebrado ou de seu bastante procurador.

O declarante receberá do escriptivo uma contra-fé, com a nota d'apresentação ao secretario. Cod. com. art. 1124 e 1125.

2.º Por um ou mais credores commerciaes do fallido, ainda depois da morte d'este, posterior á cessação de pagamentos. Cod. com. art. 1126.

3.º Pelo tribunal commercial, fundado na notoriedade publica sobre o estado do fallido. Cod. com. art. 1129.

6 — Não podem fazer-se declarar por quebrados: 1.º o filho, credor do pai; ou o pai, credor do filho; 2.º a mulher, credora do marido; ou este, d'aquella. Cod. com. art. 1127.

7 — Ao tribunal commercial compete declarar a abertura da quebra, e qualifica-la; e deve fazel-o sem demora, e fixar o prazo e termo legal da sua existencia, a contar do facto ou factos, que motivaram a cessação de pagamentos.

Este prazo legal da abertura da quebra não pôde exceder a 40 dias, antes da data da sentença. Cod. com. art. 1130 e 1131.

A sentença fixa a abertura da quebra; e pela sua data se conta o tempo anteriormente decorrido, e dentro do qual o fallido se considera tal, e a sentença produz tambem os seus efeitos.

8 — O tribunal, segundo as circumstancias e provas, qualifica a quebra. A quebra pôde ser:

1.º *Casual*, quando se dá insolvença do commerciante por caso fortuito e força maior.

O fallido n'este caso tem direito a pedir, a titulo de soccorro, uma somma, deduzida de seus bens, proposta pelos administradores da massa, e fixada pelo tribunal, e ouvido o juiz commissario, tendo em attenção as circumstancias e necessidades do fallido e sua familia. Cod. com. art. 1144 e 1146.

2.º *Culposa*, a qual é reputada: 1.º quando os gastos do quebrado se mostrarem excessivos em relação aos seus haveres, e em attenção á sua qualidade e familia; 2.º apresentando grandes perdas em jogos; 3.º provindo as perdas de especulações d'apostas e agiotagem; 4.º se dever preço de vendas a credito, cujos objectos vendesse com perda ou por menos do preço corrente nos 6 mezes antes da quebra; 5.º

quando se achar, que, desde o seu ultimo balanço e anterior á quebra, estivesse devendo o dobro de seu cabedal liquido, resultante d'esse balanço, e por obrigações directas; 6.º o commerciante que não tiver a sua escripturação e correspondencia mercantil nos termos regulados por lei; 7.º se não fez declaração da quebra em tempo e por forma exigida por lei; 8.º ausentando-se, ou occultando-se, ou não comparecer na apresentação e termos da residencia marcada na lei. COD. COM. art. 1147 e 1148.

3.º *Fraudulenta*, quando: 1.º descobrindo-se despesas ou perdas ficticias, ou não se justificar o emprego de todas as receitas; 2.º occultando-se no balanço qualquer somma de dinheiro, divida, mercadoria, generos, ou quaesquer bens moveis; 3.º achando-se, que fizera vendas, negociações ou doações fingidas; 4.º que contrahira dividas ficticias, escripturas simuladas, ou se constituiria devedor sem causa, ou valor, quer por escriptura publica, quer particular; 5.º se sendo depositario ou mandatario, applicar em seu proveito, e em prejuizo do mandato ou deposito, os fundos ou valor dos objectos d'esses contractos; 6.º se comprou bens de raiz ou effectos moveis em nome de terceira pessoa; 7.º occultando os livros commerciaes; ou não os tiver, ou os apresentando truncados ou falsificados.

A insolvencia dos corretores sempre se presume fraudulenta.

São considerados cúmplices do quebrado fraudulento: 1.º os que se mancomunarem com o fallido, fabricando creditos falsos, ou

alterando os verdadeiros em quantias ou datas, em prejuizo dos credores da massa; 2.º os que de qualquer modo derem auxilio ou conselho ao quebrado para fraudar os credores; 3.º os que occultarem aos administradores os bens, creditos ou effectos, que tenham do fallido; 4.º os que admittirem ccessões ou endossos particulares do fallido, depois de publicada a declaração da quebra; 5.º os credores legitimos, que fizerem concertos com o quebrado em prejuizo da massa; 6.º os corretores, que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido, depois de declarada a quebra. COD. COM. art. 1149, 1150 e 1154.

9 — A sentença, que declarar a quebra, deve ordenar: 1.º que se ponham sellos em todos os bens, livros e documentos do quebrado; 2.º nomear um dos jurados ou substitutos, membros do tribunal, juiz commissario da quebra; 3.º nomear um ou mais curadores fiscaes provisorios; 4.º ordenar a affixação da sentença por certidão; 5.º ordenar que a certidão da sentença seja remetida ao juizo criminal respectivo, quando a quebra for culposa ou fraudulenta, para servir de corpo de delicto. COD. COM. art. 1151, 1155, 1161 e 1215.

10 — O commerciante, que for declarado por sentença — quebrado — a requerimento, e por declaração d'algun credor, ou pelo tribunal, ex-officio, pôde embargar a sentença, provando a sua improcedencia, o que não cessou os pagamentos; e serão decididos os embargos dentro de 20 dias, sem comtudo suspenderem

a imposição dos sellos e medidas provisorias. Se a sentença for revogada pela dos embargos, será tudo posto no antigo estado; e o commerciante pôde exigir perdas e damnos do declarante da quebra, se houver d'ello, falsidade ou injustiça manifesta. COD. COM. art. 1165 e 1166.

11 — Os effectos da sentença declaratoria da quebra são: uns, que se contam desde a sua data; e outros contados antes, e dentro do prazo legal da abertura; isto é, no prazo anterior não excedente a 40 dias. Assim, desde a data da sentença da abertura da quebra: 1.º fica o fallido inhibido — *pleno jure* — de dispor de seus bens ou administral-os; 2.º e por isso não pôde votar e ser votado para qualquer emprego electivo em quacito não for rehabilitado. DEC. de 30 de setembro de 1852, art. 9. 3.º São exigiveis a respeito do fallido somente as dividas passivas não vencidas, sejam commerciaes ou civis, e pelos meios do processo da fallencia; 4.º a cobrança das dividas activas do quebrado, e as respectivas quitações, actos d'admostração, e toda a acção civil a intentar ou já intentada contra o fallido, só poderão estes actos ser praticados pelo curador fiscal provisório, e contra elle intentadas ou continuadas as acções. COD. COM. art. 1132, 1138, 1139, 1173 e 1182.

Com relação ao segundo effecto da sentença: 1.º ninguém pôde adquirir hypotheca nos bens do fallido nos 20 dias precedentes á abertura da fallencia; 2.º todas as quantias pagas pelo fallido dentro de 20 dias preceden-

tes á abertura da fallencia por dividas commerciaes, não vencidas na época da abertura, toroarão a voltar e entrar na massa; 3.º todas as alienações de propriedade movel ou immovel, feitas pelo fallido por titulo gratuito, como d'acção, dentro do 40 dias precedentes á abertura da quebra, são nulas e sem effecto relativamente á massa dos credores; 4.º as alienações de moveis ou immoveis por titulo oneroso; todas as obrigações e pagamentos feitos em qualquer época podem ser annullados a requerimento dos credores, provando-se a fraude de qualquer das partes; 5.º todos os actos ou obrigações, contrahidos pelo devedor com fim commercial nos 20 dias precedentes á abertura da quebra, presumem-se fraudulentos a respeito do fallido; e são nulos, provando-se a fraude dos outros contraentes. COD. COM. art. 1133 a 1137.

12 — Em virtude da sentença, cuja copia deve o presidente do tribunal remetter ao juiz de paz, deve o curador fiscal provisório, depois de prestar juramento nas mãos do juiz commissario: 1.º requerer ao juiz de paz a imposição de sellos, se este os não tiver posto ex-officio por notoriedade publica do estado do fallido; 2.º requerer o rompimento dos sellos, e proceder ao inventario, e avaliação, nomeando lavourados; 3.º requerer ao juiz de paz a entrega dos livros, escriptos de vencimento curto, e d'acete para serem cobrados; 4.º requerer a venda de bens, sujeitos a perda ou estrago immediato; 5.º receber do fallido o balanço, ou

exigir, que este o faça por si, ou por pessoa authorizada; ou a fazer-l-o, na falta d'aquelle, á vista dos livros, papeis do quebrado, e informações da familia, e caixeiros; 6.º convocar dentro de 5 dias, a contar da ordem do juiz commissario, por carta, aos credores conhecidos, e por editaes e annuncios, aos desconhecidos, para o ajuntamento de credores; 7.º intervir em todas as contestações sobre os direitos da massa; 7.º entregar ao fallido todos os bens, livros, e effectos, no caso de haver concordata. *CON. COM. art. 1158, 1159, 1164, 1168, 1169, 1172, 1174 a 1183, 1185, 1191 e 1201.*

13.—Feito o inventario e balanço segue-se a reunião dos credores, ou para fazer concordata com o fallido, ou formarem *contrato d'união*, na falta d'aquelle.

A concordata pôde ser proposta pelo fallido, apresentando o projecto d'ella na secretaria do tribunal antes de findar metade do prazo fixado para a reunião dos credores: e deve juntar o balanço e lista dos credores. Verificados os creditos na reunião, ou na reunião posterior á decisão das contestações, o juiz commissario convida a assembléa a deliberar sobre a concordata, a qual só fica estabelecida pelo voto de dous terços de todos os credores, que representem tres quartos dos creditos não privilegiados nem hypothecarios; ou pelo voto de tres quartos de todos os credores e representando os dous terços dos creditos. A concordata é assignada na mesma sessão, sob pena de nullidade; e quando os tres quartos dos credores pre-

sentes á reunião, mas que não representam os dous terços dos creditos, consentirem na concordata, ficará adiada a deliberação por 8 dias, e sem nova convocação.

Os credores oppositos á concordata podem embargar esta, com citação do curador fiscal, dentro de 8 dias.

A concordata é homologada pelo tribunal, e obriga a todos os credores não privilegiados, nem hypothecarios.

Pela concordata fica o fallido restituído a seus bens ou administração nos termos por ella fixados, e cessam as funções do curador fiscal.

Os credores comparecem á reunião e concordata por si, ou por procurador bastante; não devendo este representar dous credores, nem pôde ser credor do fallido. *CON. COM. art. 1184 a 1204.*

14.—Não se fazendo concordata na reunião dos credores, deliberam estes logo á pluralidade de votos para formarem *contrato d'união*, isto é, para se unirem com o fim de liquidarem elles mesmos ou seus administradores e mandatarios o activo da massa, e tirarem o melhor partido possível. *CON. COM. art. 1202.*

Os credores n'este acto nomeiam um ou mais administradores, que são os representantes da massa, e a quem o curador fiscal dará conta de sua gerencia na presença do juiz commissario.

Os administradores, em virtude do *contrato d'união*, procedem á venda de bens e mercadorias, e á liquidação do activo e passivo; sendo a venda feita

em basta publica e com assistência do corretor, se o houver.

Os administradores devem entregar ao fallido e familia, quando o curador fiscal o não tiver feito, os vestidos, roupas e moveis d'uso pessoal, á vista da lista assignada pelo fallido. *CON. COM. art. 1205 a 1216.*

O juiz commissario authoriza os pagamentos aos credores não contestados; e aos contestados depois da decisão do tribunal, abatendo-se as despesas da administração, e soccorros ao fallido; e depois de pagos os credores privilegiados e custas, será o resto dividido entre os credores *pro rata* de seus creditos verificados. *CON. COM. art. 1217, 1240 e 1255.*

15.—Pertencem á união dos credores os bens adquiridos pelo fallido antes da sua reabilitação; e a sua liquidação é feita a requerimento d'um dos credores.

E os credores que não forem integralmente pagos pela liquidação e repartição da massa, conservam contra o fallido acção pelo restante e pelos bens que de futuro possa adquirir. *CON. COM. art. 1260 e 1262.*

16.—A interdição do fallido só pôde ser levantada por effecto da reabilitação, concedida por sentença do tribunal do commercio da quebra.

O fallido julgado como fraudulento nunca pôde ser reabilitado como commerciante.

O fallido, que quebrou por força maior ou caso fortuito, deve provar o cumprimento da concordata, ou na falta d'esta, a extincção completa da sua massa em satisfação dos credores.

O fallido culposo deve provar o inteiro pagamento de todas as dividas liquidadas no processo da quebra, e o cumprimento da pena criminal que lhe foi imposta: e no caso de ter havido concordata deve tambem provar o inteiro pagamento da totalidade das suas dividas passivas liquidadas, ainda que amortizadas por pagamentos posteriores ao acabamento do processo da quebra.

O fallido que não provar estas factos, não pôde obter a reabilitação. *CON. COM. art. 1263 a 1270.*

47 — FORMULAS

1.ª Procuração para ser um credor representado na fallencia e concordata:

José Fausto (estado, idade, ou emancipado ou maior, negociante ou não), residente em...

Constituo meu bastante procurador com poderes de subestabelecer, ao sr. F., para que em meu nome assista a todos os termos e actos da fallencia do sr. F., a qual pende no tribunal commercial de...; e por isso pôde requerer inventario, imposição e levantamento de sellos, assistir á reunião de credores, e apresentar e fazer verificar o meu credito da quantia de..., e oppôr-se e contestar os creditos d'outros credores, ou verifical-os e admittil-os, deliberar sobre a concordata e accordar sobre a forma de pagamento concedida ao fallido, transigir, receber o dividendo e passar quitação; pôr embargos á concordata como convier; deliberar sobre a união da

credores; nomear administradores da massa e assistir á liquidação e contas dos administradores, e tudo o que fizer o hei por firme e valido.

E para constar passei a presente, que assigno.

Porto 30 de novembro de 1878.

(Estampilha de 300 reis).

Porto 30 de novembro de 1878
e oito.

José Fausto.

Segue-se o reconhecimento do tabellião.

2.º Balanço, que o fallido é obrigado a apresentar ao curador fiscal:

Balanço de F., commerciante de..., morador em..., rua... n.º...

ACTIVO

1.º Dinheiro em caixa.....	800\$000
2.º Moveis, roupas e baixella.....	1:500\$000
3.º Mercadorias em loja e armazens.....	4:000\$000
4.º Fundos publicos e titulos commerciaes.....	2:000\$000
5.º Uma casa situada em.....	3:000\$000
6.º Predios rusticos diversos.....	4:000\$000
7.º Creditos duvidosos.....	1:000\$000
8.º Creditos julgados perdidos.....	600\$000
Total do activo.....	16:900\$000

PASSIVO

1.º Dividas privile- giadas.....	(A — Renda de casa 200\$000 Contribuições..... 400\$000)	600\$000
2.º Dividas hypo- thecarias.....	(A — 1:200\$000 B — 3:300\$000)	4:500\$000
		5:100\$000

Devemos notar aqui, que á concordata e união do credores podem e devem concorrer e apresentar-se todos os credores commerciaes ou puramente civis e de qualquer natureza e especie, embora estes não possam fazer declarar a quebra, o que depende só dos credores commerciaes.

Por isso a procuração para a concordata e termos da fallencia pôde ser feita por qualquer credor commerciante ou civil. COD. COM. art. 1128, 1138 e 1139.

	Transporte.....	5:100\$000
3.º Dividas com muns ou chi- rographarias.	(A —.....	1:200\$000
	B —.....	400\$000
	C —.....	1:500\$000
	D —.....	4:000\$000
	E —.....	6:000\$000
	F —.....	3:000\$000
Total do passivo.....		21:200\$000
Activo.....		16:900\$000
Debito.....		4:300\$000

CONTA DE GANHOS E PERDAS E DESPEZAS

1.º Perda na fallencia de A.....	2:000\$000
2.º Perda na fallencia de B.....	1:600\$000
3.º Perda na fallencia de C.....	2:400\$000
4.º Despeza de casa, desde o estabelecimento com- mercial, no anno de.....	4:000\$000
Total.....	10:000\$000

Certifico que o presente balanço é verdadeiro.

Porto aos... de... de 18...

O fallido *F.*

3.º Lista das sommas de que á devedor o snr. *F.*, negociante em..., ao abaixo assignado *F.*, representado por seu procurador o snr. *F.*, para lhe serem pagas no processo de fallencia do dito devedor:

1.º Por sentença em acção de divida.....	600\$000
2.º Juros d'esta quantia.....	36\$000
3.º Custas da acção.....	30\$000
4.º Um bilhete á ordem em data de.....	100\$000
5.º Juros d'esta quantia.....	6\$000
Total.....	772\$000

Porto aos... de... de 18...

O credor *F.*

Esta lista deve ser apresenta-
da ao escrivão do processo, ou
ao curador fiscal para formar a
lista de todos os credores.

Vid. Commerciaes, Gaizei-
ros, Hypothecas, Privilegios, e
Procuração.



REAL D'AGUA

Vid. Contribuições.

RECENSEAMENTO ELEITORAL

1.— COMMISSÃO DO RECENSEAMENTO

A capacidade eleitoral para votar ou ser votado é verificada e dimana do recenseamento eleitoral, feito pelas commissões respectivas. O recenseamento formado por estas commissões para as eleições de deputados, serve também para a inscripção dos eleitores e elegíveis para os cargos administrativos. DEC. de 30 de setembro de 1852, art. 20; COD. ADM. art. 270.

2.— A commissão do recenseamento é eleita pelos quarenta maiores contribuintes do concelho ou bairro. Os quarenta maiores contribuintes são recensados pelas commissões, como o são os eleitores e elegíveis; e devem ser recensados somente os que tiverem maior collecta dos bens, que possuirem no concelho ou bairro, e quer saibam-lêr ou escrever, quer não, e á vista das relações, que os escrivães de fazenda devem apresentar á commissão do recenseamento por ordem alphabetica dos nomes e collectas dos mais contribuintes. DEC. cit. art. 21, §. 2.º; LEI de 23 de novembro de 1854, art. 7, §§. 1.º e 2.º.

3.— A commissão do recenseamento é eleita no dia 7 de janei-

ro de cada anno, e para esse fim serão convidadas pela camara municipal os quarenta maiores contribuintes, e por fórma, que fique na secretaria da camara documento da convocação e d'esta ser entregue. LEI de 8 de maio de 1878; DEC. cit.

4.— As nove horas da manhã de 7 de janeiro, reunidos os quarenta maiores contribuintes na casa da camara, e presidindo á assemblea o presidente da camara, fará a chamada ás dez horas o secretario da camara, notando os que responderem. Se estes forem pelo menos vinte, o presidente escolhe dous d'elles para secretarios, e constitua a assemblea com os contribuintes presentes. Não apparecendo pelo menos vinte á chamada, espera-se até ao meio dia, e então completando-se aquelle numero, constitue-se a assemblea. Se até ao meio dia não houver vinte contribuintes, fará o presidente nova convocação para o dia seguinte, e no qual se constituirá a assemblea com os contribuintes presentes e pelo menos dez; e para este dia convocará também a camara municipal. Se n'este dia ainda não apparecerem dez contribuintes, a camara municipal, convocada, substituirá os quarenta maiores contribuintes, e procederá com os contribuintes presentes, se os houver, á eleição da commissão do recenseamento. DEC. cit. art. 23, §§. 1.º a 3.º; LEI de 8 de maio de 1878, art. 8.

5.— Constituida a assemblea em qualquer das hypotheseas previstas, o presidente da camara lhe propõe sete cidadãos, recensados para os cargos municipais, e aptos para serem membros da commissão.

Se a proposta fór approvada por mais de $\frac{1}{2}$ partes dos membros presentes, fica eleita a commissão.

Se a proposta fór approvada pela maioria dos presentes, nunca por menos de $\frac{2}{3}$, ficam eleitos somente os primeiros quatro propostos pela sua ordem, e ficará presidente o primeiro d'elles. Os tres membros restantes serão eleitos pela maioria, por aclamação, sob proposta d'um membro, e no caso de combinarem $\frac{2}{3}$ partes; e se houver divergencia se fará eleição pela maioria por escrutinio secreto, sendo sufficiente a maioria relativa. No caso de ser approvada a proposta pelas $\frac{2}{3}$ partes dos membros presentes, proceder-se-ha como fica dito para o caso da approvação por maioria e por menos das $\frac{2}{3}$ partes dos membros presentes.

Se a proposta fór approvada somente por metade dos membros presentes, ficarão eleitos os primeiros quatro pela ordem da proposta, sendo presidente o primeiro. Os outros tres membros restantes serão eleitos pela metade dos membros presentes, que houverem rejeitado a proposta, ou por aclamação ou por escrutinio, segundo houver ou não accordo de $\frac{2}{3}$ ou da maioria relativa.

Se a proposta fór rejeitada pela maioria dos membros presentes, mandará o presidente di-

vidil-os em direita e esquerda; e os da direita, combinando-se, escolherão pelo methodo já indicado, tres cidadãos recensados para os cargos municipais; e os da esquerda, combinando-se também, escolherão outros, que estejam no mesmo caso. Depois o lado, que estiver em maioria, escolherá mais um membro, para presidente da commissão.

Pela mesma fórma se fará a eleição de vice-presidente e seis substitutos. DEC. cit. art. 24.

A quarta parte do numero dos membros presentes da assemblea, não incluindo o presidente, e quando este numero não fór multiplo de 4, é a quarta parte do multiplo de 4, immediatamente inferior, sommada com a unidade. Assim $\frac{1}{4}$ de 36 é 9; porque é multiplo de 4: mas a quarta parte ou $\frac{1}{4}$ de 37 a 39, que não é multiplo de 4, é 10, porque é $\frac{1}{4}$ de 36 e mais a unidade. Cit. LEI de 8 de maio, art. 8, §. 3.º

Em Lisboa e Porto serão nomeadas tantas commissões quantos os bairros, e escolhendo os cidadãos ali domiciliados, e lavrando uma só acta.

A eleição é publicada por editaes, e o presidente da assemblea a communica verbalmente aos eleitos, estando presentes, e por officio aos ausentes. A acta da eleição é assignada pelo presidente e secretario da assemblea, administrador do concelho e bairros, e contribuintes presentes. Cit. DEC. art. 25.

6.— Qualquer eleitor do concelho pôde protestar contra a validade da eleição da commissão do recenseamento. O protes-

to pôde ser — verbal ou por escripto — e deve ser apresentado em acto continuo ao da eleição, e fazendo-se menção na acta da eleição da sua apresentação; e pôde a assembleia allegar e responder na acta o que se lhe offerecer acerca do protesto.

O presidente da camara, deixando ficar copia, remette a acta original com os protestos ao governo civil até ao dia 9 de janeiro.

O governo civil submete os protestos á decisão do conselho de districto, o qual resolverá até ao dia 14 de janeiro.

Se o conselho annullar a eleição, fixará dia para nova, e sem exceder o dia 22 de janeiro.

A decisão do conselho será communicada ao presidente da camara no dia immediato, áquelle em que fór proferida. Lei de 8 de maio de 1878, art. 8, §§. 4.º a 7.º, e art. 9 a 12.

7 — Da decisão do conselho de districto cabe recurso, com effeito devolutivo, para o supremo tribunal administrativo, e cabe no caso em que o conselho de districto não decida o protesto até ao dia 14 de janeiro, por se considerar indeferida a reclamação e protesto.

Este recurso pôde ser apresentado por qualquer cidadão eleitor ao governo civil; e este o mandará, dentro de 24 horas, a contar da recepção, ao tribunal superior. No dia em que der entrada na secretaria do supremo tribunal, será distribuido e dado em vista ao ministerio publico, que responderá em tres dias. O relator responderá tambem em tres dias, e na primeira sessão fará o relatorio em au-

diencia publica para ser julgado o recurso na mesma sessão em conferencia. A decisão do supremo tribunal será proferida no prazo improrogavel de 15 dias, a contar da entrada no tribunal; e será tomada em accordo fundamentado, e no dia immediato communicado á respectiva camara municipal, por copia, e publicado na folha official.

Esta decisão tem força executiva e independente de decreto do governo. Lei de 8 de maio de 1878, art. 17.

8 — Se contra as eleições repetidas do recenseamento houver protestos, seguir-se-ha o processo de reclamação e decisão aelma referido; observando-se os mesmos prazos para o primeiro recurso, e que as decisões tem effeito devolutivo. Cit. Lei art. 18.

9 — Se em virtude dos recursos e protestos sobre a eleição da commissão, houver de repetir-se a eleição d'esta, não se consideram nullas as operações e actos já praticados, e a nova commissão praticará os actos posteriores e consequentes á sua eleição até ao fim do anno. Cit. Lei art. 19.

10 — OPERAÇÕES DO RECENSEAMENTO

As comissões recenseadoras devem ser installadas no dia 25 de janeiro, nomeando d'entre os seus membros secretario e vice-secretario.

O secretario é auxiliado pelos empregados da camara ou da administração, requisitados pela commissão, e receberão a grati-

ficação arbitrada por ella, e paga pela camara.

A commissão reúne na camara, ou na casa, que fór requisitada ao administrador pelo presidente da camara. Dec. cit. art. 26; Lei cit. art. 13.

11 — Devem ser convocados pela commissão para assistir ao recenseamento e prestar as informações necessarias:

1.º Os administradores do conselho ou bairro, que podem interpor os recursos competentes das deliberações da commissão.

2.º Os parochos, os escriptvães de fazenda, os regedores e recebedores, para informarem sobre a capacidade ou illegibilidade dos recenseados.

Estas informações da não eximem a commissão da sua responsabilidade. Dec. cit. art. 26.

12 — A commissão fará o recenseamento, tomando por base o ultimo, e alterando-o, segundo as reclamações e recursos das partes e da autoridade administrativa, ou de qualquer cidadão, e as mudanças de circumstancias dos individuos; e para isso deve ter em vista as seguintes regras:

I. O censo verifica-se pelo lançamento da decima, impostos annexos e mais contribuições directas do anno immediatamente anterior.

II. Na deficiencia do lançamento servir-se-ha dos conhecimentos de decima e impostos annexos ou dos de quaesquer contribuições directas.

III. A decima e impostos annexos dos juro, fóros ou pensões serão contados para o recen-

seamento d'aquelles por conta de quem forem pagos.

IV. Ao marido se levarão em conta, para todos os effeitos do recenseamento, os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre elles não haja communicação de bens; e ao pai os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por direito lhe pertencer o usufructo d'elles.

V. A decima paga por uma sociedade, companhia ou empresa, será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse, que cada um provar por documentos authenticos, ter na mesma sociedade, companhia ou empresa. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso por viverem em commun os membros da mesma familia.

VI. Para complemento da quantia necessaria para qualquer cidadão ser considerado eleitor, ser-lhe-hão levadas em conta todas as contribuições directas, geraes do Estado, districtaes, municipaes e parochiaes, em que elle se achar collectado.

São consideradas contribuições directas geraes do Estado as que como taes são incluídas no organamento geral do Estado. Lei de 8 de maio de 1878, art. 4.

VII. O rendimento proveniente de ações de bancos e companhias, e de inscripções e apolices de divida publica, que não forem sujeitos a decima, será contemplado para todos os effeitos, tendo-se em consideração o rendimento do anno antecedente áquelle em que se fizer o recenseamento, e sem attenção a

quaesquer deducções temporarias, a que por lei esteja sujeito o mencionado rendimento. O possuidor d'estes titulos deverá provar, que effectivamente tem n'elles todo o rendimento exigido, ou a parte precisa para o fazer nos termos da lei.

Para prova apresentará os proprios titulos endossados e averbados em seu nome ha mais d'um anno, de maneira, que evidentemente se conheça, que lhe pertencem, sem interrupção, desde esse tempo.

Se as inscrições ou apolices forem sujeitas a vinculo de morgado ou capella, dote, usufructo ou qualquer outro onus, que obste a transmissão por simples endosso, bastará, que prove aquelle averbamento, sem restrição de tempo, por meio de certidão authentica da junta de credito publico. Os titulos ao portador não serão por forma alguma attendidos para os fins eleitoraes.

VIII. Todo o cidadão portuguez, residente no continente do reino, que além das mais condições, exigidas pela lei eleitoral, justificar por documentos authenticos, que nas ilhas adjacentes ou no Ultramar possue em bens de raiz, capitães, commercio ou industria, o rendimento necessario para ser recenseado eleitor ou elegivel, sel-o-ha, ainda que em Portugal não tenha sido collectado em nenhuma das verbas das contribuições directas exigidas por lei. Do mesmo modo será recenseado nas ilhas adjacentes ou no Ultramar o cidadão, que além das circumstancias referidas,ahi justificar haver sido collectado

no continente do reino nas quotas, que a lei exige.

IX. Servir-se-ha tambem a commissão dos diplomatas ou titulos de serventias vitalicias, dos titulos de renda vitalicia ou de pensões, ou de quaesquer outros documentos legaes, que proveem o censo nos termos da lei.

X. Os ordenados, soldos, congruas, pensões e vencimentos de que trata a lei, serão contados sem attenção a quaesquer reduções temporarias a que estejam sujeitos.

XI. São considerados inamoviveis para os effectos da lei, todos os empregados que tiverem carta, patente, provimento ou qualquer outro titulo de serventia vitalicia; só a estes serão contados os seus vencimentos para os effectos eleitoraes.

XII. São contemplados cumulativamente as quotas de decima, ou qualquer outra contribuição directá, proveniente de origens diversas, e bem assim os rendimentos isentos de contribuições designados na lei, como se demonstra no exemplo seguinte:

N — Rendimento de acções de companhias, bancos, etc.....	50\$000
— de empregos.....	30\$000
— de decima e impostos annexos de juro (500 reis), que correspondem ao rendimento de.....	5\$000
— decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos arrendados (250 reis), que	

85\$000

Transporte...	85\$000
correspondem ao rendimento de.....	5\$000
N — Decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos não arrendados, ou de qualquer rendimento de industria (50 reis), que correspondem ao rendimento de.....	5\$000
— de qualquer contribuição directá, como subsidio litterario, barcos de pesca, congrua parochial, etc. (50 reis), que correspondem ao rendimento de.....	5\$000
Total...	100\$000

XIII. Servir-se-ha tambem a commissão de documentos, que demonstrem a capacidade eleitoral nos casos em que são dispensadas aos interessados todas as provas de censo, por terem habilitações litterarias que as substituem.

XIV. Nenhum cidadão poderá ser recenseado senão no seu domicilio politico.

O domicilio politico dos cidadãos portuguezes é no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno, o dos empregados publicos é aquelle em que na época do recenseamento exercerem as suas funções; e os dos militares n'aquelle em que na dita época estiver o seu quartel de habitação.

É permitido a qualquer cidadão transferir o seu domicilio politico para outro concelho ou bairro, com tanto que o declare an-

tes de começar o prazo para as reclamações, e por escripto, á commissão de recenseamento do concelho ou bairro em que residia, e á d'aquelle para onde quer transferir o mesmo domicilio.

Vid. Domicilio.

XV. A commissão aceitará quaesquer esclarecimentos, que a autoridade administrativa, os interessados directamente, ou qualquer outra pessoa lhe queira dar sobre o recenseamento, e fará o uso que entender. DEC. cit. art. 27.

13 — Como só pôde votar e ser votado o cidadão portuguez, que gozar d'este direito politico; é mister saber quem é cidadão portuguez, e qual goza do direito de votar e ser votado.

São cidadãos portuguezes:

1.º Os que nascem no reino, de pai e mãe portuguezes, ou só de mãe portugueza, sendo filhos illegitimos.

2.º Os que nascem no reino de pai estrangeiro, contanto que não resida por serviço de sua nação; salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes.

A declaração exigida será feita perante a camara municipal de lugar em que o declarante tiver residido.

O menor, chegando á maioridade ou sendo emancipado, poderá, por meio de nova declaração, feita perante a camara municipal do lugar, que eleger para seu domicilio, reclamar a declaração, que durante a sua menoridade houver sido feita por seu pai ou tutor.

3.º Os filhos de pai português, ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegítimos de mãe portuguesa, bem que nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que querem ser portugueses.

A declaração será feita perante os respectivos agentes consulares portugueses, ou perante a competente autoridade estrangeira.

4.º Os que nascem no reino de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida.

5.º Os estrangeiros naturalizados, seja qual for a sua religião.

Podem ser naturalizados os estrangeiros, que forem maiores, ou havidos por maiores, em conformidade da lei do seu paiz e da lei portugueza: 1.º tendo capacidade para grangear um salario pelo seu trabalho ou outros recursos para subsistirem; 2.º tendo residido um anno pelo menos em territorio portuguez.

São exceptuados d'esta residencia, para serem naturalizados, os estrangeiros descendentes de sangue portuguez por linha masculina ou feminina, que vierem domiciliarem-se no reino.

O governo póde dispensar todo ou parte do tempo de residencia a qualquer outro estrangeiro casado com mulher portugueza; e aquelle, que tenha feito, ou seja chamado para fazer a nação, algum serviço relevante.

A carta de naturalisação só produzirá o seu effeito, depois de registrada no archivo da camara

municipal do concelho, onde o estrangeiro estabelecer o seu domicilio. COD. CIV. art. 18 a 21.

Perde a qualidade de cidadão portuguez:

1.º O que se naturalisa em paiz estrangeiro: póde porém recuperar essa qualidade, regressando ao reino com animo de domiciliar-se n'elle, e declarando-o assim perante a municipalidade do lugar, que eleger para seu domicilio.

2.º O que sem licença do governo aceita funções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; póde contudo rehabilitar-se por graça especial do governo.

3.º O expulso por sentença, em quanto durarem os effeitos d'esta.

As pessoas que recuperarem a qualidade de cidadão portuguez, conforme estas disposições, só podem aproveitar-se d'este direito desde o dia da sua rehabilitação. COD. CIV. art. 22 e 23; CART. CONST. art. 8.

Suspende-se o exercicio dos direitos politicos: 1.º por incapacidade physica ou moral; 2.º por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos. DEC. ELET. cit. art. 4; CART. CONST. art. 9.

14 — ELEITORES

A commissão do recenseamento deve inscrever como eleitor para os lugares de deputados, do districto, do concelho, ou da parochia, todo o cidadão, que estiver no gozo de seus direitos civis ou politicos, e que prove que está nas seguintes condições:

1. Ter renda liquida annual de 100\$000 reis, proveniente de bens de raiz, capitaes, commercio, industria ou emprego imovel.

1.º Consideram-se como tendo esta renda, os cidadãos, que no ultimo lançamento immediatamente anterior houverem sido collectados:

a) Em 10\$000 reis de decima de juros, ou de quaesquer proventos de empregos das camaras municipais, misericordias ou hospitaes;

b) Em 1\$000 reis de decima industrial ou de qualquer outra contribuição directa.

2.º Os proprietarios ou usufructuarios, que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior houverem sido collectados:

a) Em 5\$000 reis de contribuição predial e addicionaes respectivos de predios rusticos e urbanos arrendados;

b) Em 1\$000 reis de contribuição predial e addicionaes respectivos de predios rusticos e urbanos não arrendados.

3.º Os cultivadores ou exploradores de predios rusticos ou urbanos, que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior houverem sido collectados em 1\$000 reis de contribuição predial e respectivos addicionaes.

4.º Os senhores directos, censuistas ou pensionistas por qualquer outro titulo, por conta dos quaes os emphyteutas, censuistas ou pensionados correlativos, houverem sido collectados no mappa de repartição do anno immediatamente anterior, em 10\$000 reis

de contribuição predial e respectivos addicionaes, que tenham direito a deduzir em virtude do decreto de 31 de dezembro de 1852, art. 3, §. unico, respectivo á mencionada contribuição.

5.º Os designados no art. 6, §. 2.º do cit. decreto eleitoral, e são:

a) Os empregados do Estado em effectivo serviço, jubilados, aposentados, addidos ou reformados, e os que pertençam ás repartições extintas, que tiverem de ordenado, soldo ou congrua 100\$000 reis;

b) Os egressos, que tiverem 100\$000 reis de prestação annual;

c) Os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, de qualquer origem, 100\$000 reis;

d) Os aspirantes e officiaes, os sargentos ajudantes, quartelmestres dos corpos do exercito, e os das guardas municipais, que tiverem de rendimento 12\$000 reis mensaes. DEC. cit. art. 5, n.º 1, e art. 6, §. 2.º; LEI ELET. de 23 de novembro de 1859, art. 2.

6.º Os cidadãos de maior idade, que souberem ler e escrever, ou forem chefes de familia. LEI de 8 de maio de 1878, art. 1.

a) O direito de votar por saber ler e escrever só póde ser reconhecido e attendido pela commissão, quando seja solicitada a inscripção no recenseamento até ao dia 14 de fevereiro, pelo interessado, em petição por elle escripta e assignada, e reconhecida por tabellião na presença da parte e de duas testemunhas;

b) Se houver reclamação con-

tra a inscripção, fundada em que o eleitor inscripto não sabe ler e escrever, a comissão mandará avisar este por algum official da administração, ou pelo regedor de parochia, ou por outro empregado da camara, para que no prazo de 3 dias compareça perante ella para escrever e assignar um protesto contra o allegado na reclamação; a qual será julgada procedente e fundada, se o cidadão inscripto não comparecer, depois de avisado, ou se recusar a escrever e assignar o protesto. Das decisões da comissão sobre este objecto podem os interessados interpor os recursos relativos á inclusão ou exclusão no recenseamento.

c) Considera-se como chefe de familia, para ser eleitor, aquelle que ha mais d'um anno viver em commun com qualquer seu ascendente, descendente, tio, irmão, sobrinho, ou com sua mulher, e prover aos encargos da familia. Presume-se, que é chefe de familia o ascendente, tio ou irmão mais velho, na ordem indicada.

A reclamação e recurso contra a presumpção de chefe de familia, só podem ser apresentados por membros da familia, e provados com declarações dos outros membros da mesma familia.

d) A maioridade dos que sabem ler e escrever, e dos chefes de familia, é aos 21 annos completos. LEI cit. art. 1 a 4; COD. CIV. art. 311 e 2436, §. unico.

II. Ter entrado na maioridade legal pelo complemento de 21 annos de idade. ACT. ADD. art. 5, n.º 2; COD. CIV. art. 311.

Considerando-se porém a maioridade legal aos 25 annos, tambem se considera maior o que tiver 21 annos de idade, a provar que é:

1.º Casado;

2.º Official do exercito ou da armada;

3.º Clerigo d'ordens sacras;

4.º Bacharel formado pela universidade de Coimbra;

5.º O que tiver completado algum curso da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, ou das escolas naval, do exercito, e medico-cirurgicas de Lisboa e Porto;

6.º O doutor e bacharel formado em qualquer universidade ou academia estrangeira, competentemente habilitado para usar do seu grau n'estes reinos;

7.º O membro da academia real das sciencias de Lisboa, e o professor de instrucção publica secundaria e superior;

8.º O que completar o curso d'algum lyceu do reino.

Os habilitados por titulos litterarios e mencionados nos n.ºs

3.º a 8.º, são dispensados da prova de censo. DEC. cit. art. 7 e 8.

15.—São excluidos de votar:

1.º Os criados de servir; nos quaes não se comprehendem os guarda-livros, e caixeiros das casas de commercio, os criados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fabricas;

2.º Os que estiverem interditos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia ratificada pelo jury, ou passada em julgado;

3.º Os fallidos não rehabilitados;

4.º Os libertos;

5.º As pragas de pret não mencionadas no §. antecedente, n.º 5.º, d). DEC. cit. art. 9; LEI de 8 de maio de 1878, art. 1, §. unico.

16—ELEGIVEIS PARA DEPUTADOS

A commissão recenseadora deve inscrever como elegivel para o lugar de deputado, o cidadão que fôr eleitor, e se achar nas condições seguintes, seja qual fôr o seu domicilio, residencia ou naturalidade:

1. O que tiver de renda liquida annual 400\$000 reis, proveniente de bens de raiz, capitães, commercio, industria ou emprego inamovivel.

1.º Consideram-se como tendo esta renda os que no ultimo lançamento immediatamente anterior houverem sido collectados:

a) Em 40\$000 reis de decima de juros ou de quaesquer provenientes d'empregos das camaras municipales, misericordias ou hospitaes;

b) Em 4\$000 reis de decima industrial ou qualquer outra contribuição directa.

2.º Os proprietarios ou usufructuarios, que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior, houverem sido collectados:

a) Em 20\$000 reis de contribuição predial e additionaes respectivos, de predios rusticos ou urbanos arrendados;

b) Em 4\$000 reis de contribuição predial e additionaes respectivos, de predios rusticos ou urbanos não arrendados.

3.º Os cultivadores ou exploradores de predios rusticos ou urbanos, que no mappa de repartição do anno immediatamente anterior, houverem sido collectados em 4\$000 reis de contribuição predial e respectivos additionaes.

4.º Os senhores directos, censistas ou pensionistas, por qualquer outro titulo, por conta dos quaes os emphyteutas, censuarios ou pensionados correlativos, houverem sido collectados no mappa de repartição do anno immediatamente anterior, em 40\$000 reis de contribuição predial e respectivos additionaes, que tenham direito a deduzir em virtude do decreto de 31 da dezembro de 1852, art. 8, §. unico, respectivo á mencionada contribuição.

5.º Os empregados do Estado em effectivo serviço, jubilados, aposentados, addidos, reformados e das repartições extintas, que tiverem de ordenado, soldo, congrua, prestação ou qualquer outro vencimento, 400\$000 reis.

6.º Os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 400\$000 reis. DEC. cit. art. 10 e 11, §. 2.º; LEI ELEIT. de 23 de novembro de 1859, art. 3.

17.—São absolutamente inelegiveis:

1.º Os estrangeiros naturalizados;

2.º Os membros da camara dos pares;

3.º Os que não tiverem de renda liquida annual 400\$000 reis, proveniente das mesmas fontes declaradas no §. antecedente, n.º I; ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios, que

dispensam a prova de censo, nos termos do §. 14, n.º II. DEC. cit. art. 10 e §.

18 — São respectivamente inelegíveis e não podem ser votados para deputados:

1.º Os governadores civis e respectivos secretários geraes nos seus districtos.

2.º Os administradores nos seus concelhos.

3.º Os juizes de direito de 1.ª instancia, e os delegados de procurador regio, nas suas comarcas.

4.º Os juizes dos tribunaes de 2.ª instancia, e os procuradores regio junto a elles, nos districtos administrativos em que estiver a sede da sua relação. São exceptuados os juizes do supremo tribunal de justiça.

5.º Os commandantes das divisões militares, e os chefes de estado maior, nas proprias divisões.

6.º Os governadores geraes e secretários geraes dos governos do Ultramar nos respectivos governos. DEC. cit. art. 12.

Todos estes funcionarios, que não podem ser eleitos durante o tempo de sua administração nas suas circumscripções, continuam a permanecer inelegíveis para deputados, por espaço de 6 mezes, depois da exoneração ou demissão, a requerimento seu, contados da sua exoneração ou demissão. LEI de 23 de novembro de 1859, art. 4.

49 — ELEGÍVEIS PARA OS CARGOS ADMINISTRATIVOS

São elegíveis para os cargos districtaes os eleitores do respec-

tivo districto; para os municipaes os eleitores do respectivo concelho; e para os parochiaes, os eleitores da respectiva parochia e freguezia, com tanto que saibam ler, escrever e contar.

Não podem porém ser eleitos:

1.º Os ministros e secretários de Estado;

2.º Os conselheiros de Estado;

3.º Os empregados do corpo diplomatico ou consular;

4.º Os militares em activo serviço no exército ou na armada; salvo sendo professores ou exercendo emprego civil, legalmente compativel com as funções administrativas;

5.º Os clérigos d'ordens sacras;

6.º Os magistrados do ministerio publico e os officiaes de justiça;

7.º Os juizes, e membros dos tribunaes judiciais, administrativos e fiscaes;

8.º Os empregados administrativos, de nomeação do governo, e os da fazenda nacional;

9.º Os empregados dependentes das corporações, de cuja eleição se tratar;

10.º Os que tiverem contractos d'arrematação de rendimentos, de empreitadas, ou fornecimentos com a corporação, de cuja eleição se tratar; e os respectivos fiadores;

11.º Os accionistas de companhias organisadas para tomarem de empreitada quaesquer obras, serviços ou fornecimentos;

12.º Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus direitos politicos, por sentença ou despacho judicial passado em julgado. COD. ADM. art. 267 a 270.

20 — Até ao dia 15 de fevereiro estará organizado o livro do recenseamento geral. LEI de 8 de maio de 1878, art. 14.

Este livro é escripto por freguezias, e em cada uma por ordem alphabetica.

No livro, adiante de cada nome se abríão casas, nas quaes se designa:

1.º A quota de decima ou contribuição paga, renda provavel ou titulo litterario, que o dispensa da prova de censo, ou se sabe ler e escrever ou se é chefe de familia;

2.º O seu emprego ou profissão;

3.º O seu estado;

4.º A sua morada;

5.º A sua idade;

6.º Se é eleitor ou elegivel, ou ambas as cousas;

7.º Se é dos quarenta maiores contribuintes.

Este livro tem termo d'abertura e encerramento, e é rubricado em todas as folhas, assignando os termos e rubricas os membros da commissão e administradores. DEC. cit. art. 29; LEI de 1859, art. 7, §. 1.º

21 — Até ao dia 19 de fevereiro serão afixadas na porta da igreja as copias do recenseamento; e o livro original estará patente, assim como as copias afixadas, até ao ultimo de fevereiro. LEI cit. art. 11, §. 1.º

22 — Serão passadas gratuitamente, e dentro de 48 horas, e de preferencia a qualquer outro serviço, as copias ou certidões exigidas pelos interessados para insinuar suas reclamações e recursos. DEC. cit. art. 31, §. 4.º; LEI de 1859, art. 12.

23 — As despesas a fazer com os livros, cadernos, papeis, urnas, cofres e outros objectos relativos ao expediente eleitoral serão pagas pelas camaras do respectivo concelho. DEC. cit. art. 26, §. 6.º

24 — Todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, recursos, os documentos a elles juntos, as petições e requerimentos e o processado nos tribunaes, tudo será escripto em papel commum não sellado. DEC. cit. art. 26, §. 7.º; REGUL. de 18 de setembro de 1873, tab. n.º 3 e 36.

25 — RECLAMAÇÕES

Póde reclamar contra a inscripção ou exclusão de qualquer cidadão, indevidamente feita:

1.º Todo o interessado em ser inscripto ou excluido.

2.º Todo o cidadão eleitor do circulo eleitoral, independente de não ser parte em outros recursos e reclamações anteriores. LEI de 1878, art. 16.

3.º A autoridade administrativa. DEC. cit. art. 31, §. 1.º

26 — Toda a reclamação deve ser apresentada á commissão, instruida com todos os documentos, até ao ultimo dia de fevereiro, sob pena de não ser attendida. Em um só requerimento podem reclamar muitos cidadãos, ou por mais d'um d'elles.

A reclamação é escripta e assignada. DEC. cit. art. 31; LEI de 1859, art. 11, §. 2.º

27 — A commissão deve decidir até ao dia 6 de março, em publica sessão, com assistencia da autoridade administrativa e dos

interessados, que quizerem, todas as reclamações apresentadas, e as alterações provenientes das decisões serão adicionadas ao recenseamento, e publicadas por editaes, assignados pela commissão, no dia 7 de março.

O livro do recenseamento assim alterado, estará patente até ao dia 15 de março, e as copias das alterações affixadas na porta da igreja. Lei de 1859, art. 13, 14 e 15; DEC. cit. art. 32.

28 — As decisões da commissão, para incluir ou excluir do recenseamento, são tomadas summariamente, motivadas e fundadas na lei, e com referencia ao documento em que assenta a applicação d'ella.

A decisão, que excluir alguém do recenseamento, será notificada ao excluido, dentro de 3 dias da sua data, pelo escrivão da camara ou por qualquer outro empregado municipal ou administrativo, encarregado pela commissão. DEC. cit. art. 32 e §§.

29 — Os processos das reclamações e de recursos não são entregues ás partes, mas sim enviados officiosamente ao juiz ou tribunal a quem se recorre. Lei de 1878, art. 16, §. unico.

30 — RECURSOS PARA O JUIZ DE DIREITO

Das decisões da commissão do recenseamento podem as partes interpor recurso para o juiz de direito da respectiva comarca; e para o juiz de direito civil, competente para os processos erphnologicos, nas comarcas de Lisboa e Porto.

Este recurso deve ser inter-

posto até ao dia 21 de março, e por meio da petição fundamentada.

O recurso será decidido até 25 de março, e a decisão intimada até 2 d'abril.

As comissões farão as rectificações, determinadas por estas decisões, até 4 d'abril, e no dia 5 serão publicadas por editaes na porta da igreja. Lei de 1859, art. 16 e 17; DEC. cit. art. 34.

31 — Este recurso é distribuido e é remetido officialmente pelo juiz ao tribunal superior. Lei de 1878, art. 16, §. unico; COD. PROC. CIV. art. 174.

32 — RECURSO PARA A RELAÇÃO

Da decisão do juiz do direito podem as partes recorrer para a relação do respectivo districto judicial, dentro de 5 dias, a contar da publicação do despacho recorrido.

O recurso interpõe-se perante o juiz recorrido e por meio de petição, e será apresentado no tribunal superior, dentro de 15 dias, a contar da interposição.

É distribuido na 6.ª classe, e o relator o mandará em vista ao ministerio publico, que responderá em 24 horas. Findo este prazo e cobrado o processo pelo escrivão, o fará concluso ao relator, e este o proporá logo em sessão publica com 5 juizes, que decidirão em conferencia a por 3 votos conformes.

O recurso será levado á distribuição pelo guarda-mór, na primeira sessão seguinte á sua apresentação, sob pena de suspensão. DEC. cit. art. 36, §§. 1.º, 2.º e 4.º; COD. PROC. CIV. art. 1028 e 1029.

Recorrendo-se para o supremo tribunal de justiça ficará trasladdo da petição, da confissão ou contestação do ministerio publico e do accordão. Cit. DEC. art. 36, §. 4.º

33 — RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL

Do accordão da relação cabe o recurso de revista para o supremo tribunal de justiça, o qual é interposto por petição dirigida ao juiz relator do recurso, e apresentado no tribunal superior, dentro de 10 dias, a contar da interposição, e decidido por este, dentro de 5 dias, a contar da apresentação, e de preferencia a todos os mais processos.

Não tem lugar segunda revista. Cit. DEC. art. 36, §. 3.º

34 — Estes processos são gratuitos e não ha assignaturas nem preparos, e para o seu julgamento não ha férias, e haverá sessões em qualquer dia. DEC. cit. art. 36, §. 5.º

35 — Os recursos interpostos não suspendem o andamento das operações eleitórias, quando tenham começado. Cit. DEC. art. 37.

36 — CONCLUSÃO E REVISÃO DO RECENSEAMENTO

As comissões farão no recenseamento todas as alterações que forem julgadas pelos tribunaes, e que lhes forem apresentadas pelos interessados até 30 de junho.

O recenseamento assim revisado durará desde esse dia até 30 de junho do anno seguinte, e ser-

virá para se fazerem todas as eleições que tiverem lugar n'esse intervallo, quer para deputados quer para cargos do districto, municipio ou parochia. Lei de 1859, art. 18; COD. ADM. art. 270.

37 — As comissões farão extrahir do recenseamento, ao tempo do apuramento dos deputados, e para um caderno com termo de abertura e encerramento, assignado e rubricado por seus membros, uma relação de todos os cidadãos do seu concelho, aptos para serem eleitos deputados. Estes cadernos serão remettidos ao ministro do reino, por via do respectivo governador civil, a fim de serem presentes á camara dos deputados com os mais papeis da eleição.

Tambem enviarão, depois de concluido e revisito o recenseamento, ao presidente da camara, para serem ahí archivados, os livros originaes, as actas das suas sessões e as listas que tiverem affixado. DEC. cit. art. 37, §§. 1.º e 2.º

38 — O recenseamento será revisito todos os annos, tomando-se para base o do anno anterior.

As operações de revisão começam pela eleição da commissão no dia 7 de janeiro, feita pelos quarenta maiores contribuintes, e estarão concluidas no dia 30 de junho do mesmo anno, pela ratificação definitiva do recenseamento.

As comissões exercem suas funcções até serem substituidas no anno seguinte ao da sua eleição. DEC. cit. art. 153 e 154; Lei de 1878, art. 8.

39 — CIRCULOS E ASSEMBLÉAS ELEITORAIS

A eleição de deputados faz-se por círculos, e d'um só deputado para cada círculo. O continente do reino, ilhas e Ultramar dividem-se em 149 círculos. DEC. cit. art. 38; LEI de 1859, art. 25; LEI de 1878, art. 5.

40 — O círculo eleitoral compõe-se d'assembléas primárias, que são designadas pela comissão do recenseamento do respectivo concelho, tendo em vista: 1.º O concelho de menos de 1:000 fogos e até 2:500 constitue por si uma só assembléa. 2.º No concelho de mais de 2:500 fogos haverá as assembléas que a comissão designar, contando que nenhuma se componha de menos de 1:000 nem exceda 2:500 fogos.

As paróchias que se annexarem para este fim, serão sempre as mais próximas, e a reunião terá lugar na igreja ou edificio da mais central. DEC. cit. art. 41, §. 2.º; LEI de 1859, art. 20; LEI de 1878, art. 6 e 7.

41 — Da decisão da comissão sobre a divisão dos círculos em assembléas, pôde qualquer cidadão recorrer para o juiz de direito, d'este para a rolação e d'esta para o supremo tribunal de justiça, e nos mesmos prazos e pela mesma forma declarados para os recursos sobre o recenseamento.

Feitas as alterações pelos recursos, ou sem ellas, na falta de recursos e reclamações, fica definitiva a divisão do círculo em assembléas, em quanto não fór alterada por lei. LEI de 1859,

art. 21 a 24; LEI de 1878, art. 7.

42 — ELEIÇÃO PARA DEPUTADOS

A eleição dos deputados tem lugar: 1.º de 4 em 4 annos, tempo que dura cada legislatura, tendo em cada anno uma sessão por tempo de 3 mezas, a contar do dia 2 de janeiro da sua abertura; 2.º no caso de dissolução da camara; 3.º no caso de vagatura. CART. CONST. art. 17, 18, 34 e 74, §. 4.º; ACTO ADD. art. 4; DEC. cit. art. 46 e 110.

43 — Tendo de proceder-se á eleição, o governo, por decreto especial, marcará o dia para se fazer, e no domingo anterior deve a comissão do recenseamento: 1.º nomear e designar quem presida ás assembléas primárias; 2.º para ordenar que se remetam aos presidentes das assembléas, e pelo menos dous dias antes do dia da eleição, dous cadernos dos eleitores d'essas assembléas, e quatro cadernos para n'elles se lavrarem as actas da eleição.

Estes cadernos devem ter o termo d'abertura e encerramento, assignados pela comissão, e por ella rubricados em todas as folhas; e pôde assignal-os e rubricar-os o administrador do concelho. DEC. cit. art. 43 a 45; LEI de 1859, art. 24.

44 — Havendo no concelho uma só assembléa preside o presidente da comissão; havendo mais assembléas preside elle á. que se reunir na paróchia principal do concelho, que é onde está o edificio da camara municipal; e ás outras assembléas presidem os respectivos vogaes

da comissão e os seus substitutos, ou outros cidadãos nomeados, se aquelles não forem bastantes. DEC. cit. art. 43; LEI de 1859, art. 29.

45 — São permittidas todas as reuniões publicas ou particulares para objectos eleitoraes; e sendo publicas, deve dar-se parte á autoridade administrativa, que não pôde embarçar, perturbar ou dissolver estas reuniões senão no caso de ser ameaçada a segurança publica, e precedendo sempre intimação. LEI ELEIT. de 1859, art. 38.

46 — FORMAÇÃO DA MESA ELEITORAL

No domingo designado pelo decreto especial do governo, o presidente da assembléa, ás nove horas da manhã e no local marcado, proporá aos eleitores, dous d'entre estes para escrutinadores, dous para secretarios, e quatro para os revassarem, e convidará os eleitores, que approvarem a proposta, a passar para o lado direito d'elle, e para o esquerdo os que a rejeitarem.

Para a approvação d'esta proposta são necessarias $\frac{1}{2}$ partes dos eleitores presentes.

Se os que approvarem não chegarem a este numero de $\frac{1}{2}$ partes, entendem-se e consideram-se escolhidos para escrutinadores, secretarios e dous revassadores os primeiros indicados para estes lugares na ordem da proposta do presidente, e por parte dos eleitores, que approvaram. Os restantes mesarios serão approvados por aclamação, sob proposta de qualquer eleitor,

d'entre os que rejeitaram a proposta do presidente.

Se esta proposta do eleitor não fór approvada por $\frac{1}{2}$ partes dos que rejeitaram, serão os restantes mesarios immediatamente eleitos por maioria relativa e escrutinio secreto, em que os rejeitantes votarão sómente.

D'esta eleição por escrutinio servirão de vogaes da mesa os já approvados, segundo a proposta do presidente. DEC. cit. art. 46.

47 — Da formação da mesa lavra-se uma acta, escripta e lida á assembléa pelo secretario; e será logo affixada na porta do edificio da assembléa uma relação, assignada pelo presidente e pelo secretario, contendo os nomes dos approvados ou eleitos para mesarios. DEC. cit. art. 47.

A mesa eleita antes das nove horas é nulla. DEC. cit. art. 48.

48 — Se ás dez horas da manhã do dia da eleição o presidente não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar, será presidente da assembléa o cidadão, que fór escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes. A este presidente cumpre dirigir os trabalhos para a formação da mesa, e presidir á eleição. DEC. cit. art. 49.

49 — Se ás dez horas não forem recebidos na casa da assembléa os cadernos do recenseamento e os cadernos para as actas, que a comissão recenseadora deve ter mandado, pôde fazer-se a eleição por quizesquer copias authenticas do recenseamento, apresentadas por qualquer cidadão; e as actas podem lavrar-se em cadernos com termos d'abertura, encerramento e

rubricas da mesa. DEC. cit. art. 50.

50 — A mesa da eleição será collocada no edificio da assembleia por forma, que todos os electores possam por todos os lados ter livre accesso a ella e observar todos os actos electoraes. Cit. DEC. art. 51.

51 — A mesa eleitoral não começará o acto da eleição sem que esteja presente o parcho ou regedor, ou quem os substitua; e se faltarem, nomeará quem faça as suas vezes.

O parcho ou o nomeado tem assento á direita do presidente durante a chamada da sua freguezia.

O administrador assiste tambem á assembleia e eleição, e o seu substituto e pessoa por aquelle nomeada assistirão ás mais assembleias do concelho. DEC. cit. art. 53.

52 — A mesa decide provisoriamente as duvidas suscitadas acerca das operações da assembleia; e decide todas as mais duvidas ou reclamações sobre a eleição, fundamentando a decisão. As decisões são tomadas por pluralidade de votos; e no caso de empate decide o voto de qualidade do presidente. Os documentos juntos a reclamações são apenas, e rubricados pela mesa e reclamantes. Cit. DEC. art. 54.

53 — Não se pôde discutir e deliberar nas assembleias electoraes sobre objecto estranho ás eleições, sob pena de nullidade. Cit. DEC. art. 55.

54 — Depois de constituida a mesa, são validos todos os actos electoraes, que legalmente forem praticados, estando presentes pe-

lo menos tres vogaes. Cit. DEC. art. 52.

55 — Compete ao presidente da mesa manter a liberdade dos electores, conservar a ordem, e regular a policia da assembleia; e por isso pôde: 1.º fazer as requisições necessarias a qualquer autoridade; 2.º mandar sabir da assembleia e local os individuos não recenseados ou armados; 3.º requisitar a força armada, sob consulta da mesa, para dissipar algum tumulto, obstar ás aggressões dentro do edificio da assembleia, ou na proximidade d'elle, e havendo resistencia ás ordens do presidente, duas vezes repetidas. Logo que appareça a força o presidente suspenderá os actos electoraes, e só proseguirão meia hora depois da sua retirada, quer do edificio, quer das proximidades.

Nas terras em que houver força armada e assembleias, conservar-se-ha nos quartéis ou alojamentos durante os actos electoraes; salvo o serviço regular, e os militares recenseados, que forem votar. Cit. DEC. art. 56 a 59.

56 — VOTAÇÃO

Nenhum cidadão pôde votar: 1.º em mais d'uma assembleia; 2.º não estando o seu nome inscripto no recenseamento dos electores; excepto: 1.º os presidentes das mesas, que votam na assembleia, a que presidem, ainda que ali não estejam recenseados; 2.º os que apresentarem accordo das relações, ordenando a inscripção como elector, e que ainda se não tivesse feito.

Por isso deve votar todo o ci-

dadão que estiver inscripto no recenseamento, salvo se contra elle se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua. Cit. DEC. art. 60, 63 e 64.

57 — A votação é por escrutinio secreto, e de modo que não possa conhecer-se de quem é o voto.

Por isso não são admittidas listas de papel de côr ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal ou numeração externa. Cit. DEC. art. 61.

58 — Cada lista deve conter um só nome; e, se tiver mais, é valida, mas conta-se como votado o primeiro indicado; assim o deve annunciar á assembleia o presidente. Cit. DEC. art. 65, §. unico, e art. 70; LEI de 1859, art. 25.

59 — Os vogaes da mesa votam primeiro que os mais electores; e depois de votarem, o presidente ordena uma chamada d'estes, principiando pelas freguezias mais distantes.

O elector chamado é descarregado, ao aproximar-se da mesa, no caderno do recenseamento, e depois d'isto entrega ao presidente a lista dobrada, e sem assignatura; e aquelle a lançará na urna.

Não se apresentando mais electores depois d'esta chamada, o presidente ordena uma chamada geral dos que não votaram; e só depois de decorrerem duas horas posteriores a esta chamada geral, é que se procede á contagem das listas; e depois da contagem feita, ninguém mais pôde votar.

A contagem e confrontação do

numero das listas com as notas de descarga postas nos cadernos, e o resultado d'ella será mencionado na acta e publicado por edital affixado na porta do edificio da assembleia. Cit. DEC. art. 65 a 68, e 62.

60 — APURAMENTO DE VOTOS

Feita a contagem e confrontação das listas, segue-se o apuramento dos votos; o presidente desdobra cada uma das listas, e a entrega alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta, e depois a reatitue ao presidente; e ambos os secretarios escreverão ao mesmo tempo o nome das votados, e em seguida, por algarismos, o numero de votos que forem tendo, e repetidos em voz alta. Cit. DEC. art. 69.

61 — A mesa deve apurar os votos, que recahirem em qualquer pessoa, sem se metterem a indagar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegivel; salvo se os votos forem contidos em listas, que não deviam ser recebidas nos termos do §. 57.

N'este caso a mesa deve annullar as listas; e as listas annulladas por motivo legitimo não se contam para o calculo da maioria ou para outro effeito. Mas são apurados os votos contidos em listas annulladas, mas em separado e separadamente escriptos nas actas.

Havendo duvida sobre a numeração dos votos ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, proceder-se-ha a novo exame ou leitura

das listas, se a quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação. Cit. DEC. art. 71 e 72, §. único, e art. 73.

62 — Terminado o apuramento será publicada, por edital affixado na porta do edificio da assemblea, uma relação de todos os votados; e em presença da assemblea serão queimadas as listas, que não estiverem no caso do §. 57, por serem annulladas; e estas circumstancias serão mencionadas na acta. Cit. DEC. art. 75.

63 — Da eleição se lavrará uma acta em um dos quatro cadernos, remetidos pela commissão do recenseamento á mesa. A acta deve ser assignada e rubricada em suas folhas pela mesa; e n'ella se mencionarão, além das mais circumstancias relativas á eleição:

1.º Todas as duvidas occorridas, e reclamações, que se fizerem, e decisões motivadas da mesa, pela ordem da apresentação.

2.º Quantos dias durou a eleição, e quaes operações feitas em cada dia.

3.º O nome de todos os votados, e o numero de votos, que cada um teve, escriptos por extenso.

4.º Os votos annullados e o motivo da annullação.

5.º A declaração de que os cidadãos, que formam a assemblea, outorgam ao deputado, que se mostrar eleito pelos votos de todo o circulo, os poderes necessarios para que, reunido com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, façam, dentro dos limites da Carta cons-

titucional e do acto addicional á mesma, tudo quanto fôr conducente ao bem geral da nação.

D'esta acta se tirarão tres copias authenticas, escriptas nos outros tres cadernos, igualmente assignadas e rubricadas pela mesa.

Uma d'estas copias será logo remetida ao presidente da assemblea do apuramento com um dos cadernos dos eleitores da respectiva assemblea primaria, e mais papeis relativos á eleição, e constantes da relação escripta por um dos secretarios da mesa.

A remessa d'estes papeis será feita pelo correio, havendo-o; ou por portador, que cobrará recibo da entrega.

Outra copia será logo entregue, com o outro caderno, ao administrador do concelho ou bairro, da respectiva assemblea; o qual a remetterá ao administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo eleitoral, e cobrando recibo.

A terceira e ultima copia será remetida ao presidente da camara do concelho, da respectiva assemblea, para ser ali archivada com os mais papeis relativos á eleição, e confiados á sua guarda.

Tanto as actas originaes, como as copias são assignadas por todos os vogaes da mesa, proprietarios e supplentes, e podendo-o ser por tres membros, pelo menos; e se algum deixar d'assignar, o secretario assim o mencionará na acta.

A acta original da respectiva assemblea será apresentada no domingo immediato ao da eleição, na cabeça do circulo eleito-

ral, pelos dous escrutinadores, que são os portadores d'ellas; e se algum d'estes não poder ir á cabeça do circulo, será substituido pelo secretario ou reversadores. Todas as actas e copias e mais papeis, entregues aos portadores, ou remetidos para a cabeça do circulo, serão fechados e lacrados, e além d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, escriptos por cada um. Cit. DEC. art. 76 a 80; LEI de 1859, art. 30.

64 — Póde succeder que a eleição não termine no mesmo dia do seu começo; e n'este caso deve observar-se: 1.º que todas as operações eleitoraes duram sómente desde as nove horas da manhã até ao sol posto, além do qual não podem continuar; 2.º que chegada esta hora e occisão, o presidente da mesa mandará pelos dous secretarios rubricar nas costas as listas recebidas; 3.º que as listas assim rubricadas devem ser fechadas com os mais papeis da eleição n'um cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na mão do presidente, e as outras na de cada um dos escrutinadores; podendo o cofre ser sellado pelo presidente e por qualquer eleitor presente, que assim o requisira; 4.º que este cofre será guardado com toda a segurança, e aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã, em presença da assemblea, para se proseguir na votação; 5.º acabada a votação se fará o apuramento, como se disse já, e publicando-se por edital, affixado na porta do edificio, o resultado do apuramento de ca-

da dia até se concluir a eleição. DEC. cit. art. 74.

65 — É permitido a qualquer cidadão pedir ao presidente da camara, e até é obrigado a mandar passar-lhe, certidões authenticas das actas, recenseamento, e mais documentos relativos á eleição, que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras.

Todos estes documentos serão, para os effeitos eleitoraes, considerados originaes e authenticos, e dar-se-ha credito a qualquer certidão legal, que d'elles se extraia. DEC. cit. art. 79.

66 — ASSEMBLEA D'APURAMENTO

No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão na casa da camara da cabeça do circulo eleitoral, os portadores das actas de todo o circulo, com o presidente da commissão do recenseamento; e procederão á formação da mesa pela mesma forma determinada para a mesa da assemblea primaria; e tanto ao presidente, como á mesa constituida, competem as mesmas attribuições, conferidas áquella.

Se o presidente não comparecer á hora marcada, póde a assemblea eleger e propôr presidente, como succede em tal caso na assemblea primaria.

O administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo assistirá a todos os actos da assemblea. Mas desempenhará as suas funções na freguezia principal, quando o concelho ou bairro se dividir em dous ou mais circulos; e o seu substituto

desempenhará suas funções na assembleia do outro circulo; e aquelle remetterá a este as copias e mais papeis, que deve ter recebido da mesa eleitoral primaria, nos termos do art. 77, §. 2.º do citado decreto; Lei de 1859, art. 30; DEC. cit. art. 81.

67 — Constituida a mesa, o presidente da commissão do recenseamento, que é o presidente da assembleia, apresentará fechadas e lacradas as copias das actas, que deve ter recebido das mesas eleitoraes primarias: os portadores das actas apresentarão tambem os originaes, que lhes foram entregues; e o administrador do concelho ou bairro da cabeça do circulo apresentará tambem as outras copias legaes, que lhe devem ter remettido os mais administradores dos concelhos ou bairros do circulo.

Apresentadas as actas, nomear-se-ão commissões, pela forma da eleição das mesas das assembleas primarias, para examinares as actas dos diversos concelhos do circulo, apurarem os votos e darem seu parecer. A cada commissão só podem submeter-se as actas do concelho, de que algum membro não seja cidadão.

Os pareceres das commissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembleia geral dos portadores das actas. Cit. DEC. art. 82 a 85.

68 — Approvados ou reformados os pareceres das commissões, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, afim de averiguar o numero total do votos, que teve cada cidadão em todo

o circulo, e sobre isto lavrará um parecer, que será tambem lido, approvado ou reformado pela assembleia. Cit. DEC. art. 86.

69 — As funções da assembleia d'apuramento reduzem-se: 1.º a examinar as actas originaes, trazidas pelos portadores; as copias authenticas apresentadas pelo presidente da assembleia, e administrador do concelho ou bairro; e os cadernos do recenseamento; 2.º a verificar pela comparação d'estes documentos, se são as mesmas actas originaes, que pelas mesas foram confiadas aos portadores, e se os votos, que d'ellas consta ter cada cidadão, são realmente os mesmos, que elles tiveram nas respectivas assembleas; 3.º a apurar esses votos.

Não podem estas assembleas: 1.º deixar de contar os votos a qualquer cidadão votado; 2.º annullar as actas, d'onde constam esses votos, com o fundamento de que houve nullidade no recenseamento, na formação das mesas e no processo eleitoral; e com o fundamento de ser ou não elegivel algum cidadão, e com qualquer outro, que não seja a falta de authenticidade ou genuinidade das actas, expressamente declarada n'este artigo da lei. DEC. cit. art. 87.

70 — Quando faltar ou deixar de ser apresentada alguma acta original ou copia, por algum caso imprevisito, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem. Cit. DEC. art. 88.

71 — Concluido o apuramento escrever-se-ha em dois cadernos, assignados e rubricados pela

mesa, o numero de votos, que teve cada cidadão.

Será considerado como eleito deputado aqumta aquelle, que obtiver a maioria absoluta dos votos do numero real dos votantes de todo o circulo eleitoral. O nome d'aquella, que assim for eleito, publicar-se-ha por edital affixado na porta da assembleia, e o presidente d'esta o proclamará deputado na presença d'ella e em voz alta. Cit. DEC. art. 89 e 90, §. 2.º; Lei de 1859, art. 33.

72 — Do apuramento se lavrará a acta, na qual se declarará o nome do deputado eleito, o numero de votos que teve, e como pelas actas das assembleas de todo o circulo consta, que os eleitores d'elle outorgaram ao cidadão, que se mostrasse haver sido eleito deputado, os poderes mencionados no §. 63. D'esta acta se entregará uma copia assignada por toda a mesa, ao deputado, estando presente; e estando ausente ser-lhe-ha remettida por officio do presidente.

Esta acta, e originaes, cadernos e papeis, vindos das assembleas primarias, serão immediatamente remettidos ao ministro do reino.

As copias authenticas ficarão guardadas no archivo da respectiva camara; e as recebidas pelo administrador do concelho são remettidas por este ao governador civil. DEC. cit. art. 91 a 93.

Concluidos os trabalhos do apuramento, o presidente da mesa assim o participará á autoridade ecclesiastica, para que esta mande cantar um *Te-Deum*,

a que assistirão os portadores das actas, e o deputado eleito, estando presente; e no fim d'este acto religioso se haverá logo por dissolvida a assembleia. DEC. cit. art. 94.

73 — SEGUNDO ESCRUTINIO

Se nenhum cidadão obtiver maioria absoluta dos votos do numero real dos votantes de todo o circulo, lavrar-se-ha na assembleia d'apuramento a acta respectiva, que será lida, annunciando-se tambem por edital, affixado na porta da assembleia, este resultado. Serão tiradas d'esta acta tantas copias quantos forem os concelhos do circulo, e verificada a sua exactidão, e assignadas pela mesa, serão enviadas pelo presidente a todas as commissões de recenseamento do circulo eleitoral. Estas commissões farão extrahir copias, que remetterão com os cadernos do recenseamento aos presidentes das assembleas primarias do seu concelho; e convocarão os eleitores para se reunirem nas suas assembleas, e farão publicar pelos parochos na missa conventual do domingo seguinte ao do apuramento, que a eleição terá lugar no domingo seguinte e no mesmo local e hora, em que teve lugar a primeira eleição.

Reunidas as assembleas n'este domingo, proceder-se-ha em tudo como na primeira eleição.

Os portadores das actas apresentar-se-hão na cabeça do circulo no domingo immediato seguinte.

N'esta segunda eleição será considerado deputado o cidadão,

que obtiver maioria relativa de votos. LEI de 1859, art. 33.

74 — DA JUNTA PREPARATORIA, CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CAMARA DOS DEPUTADOS, E VAGATURAS.

Todos os deputados eleitos devem concorrer no dia e hora designado para a reunião das câmaras geras, que é a 2 de janeiro. Achando-se reunidos metade e mais um dos deputados eleitos, constituir-se-ão em junta preparatoria. Cit. DEC. art. 101 e 102.

75 — Compete á camara dos deputados, ou como junta preparatoria, ou depois de constituida:

I. Decidir definitiva e exclusivamente, conforme a lei eleitoral, todas as duvidas e reclamações suscitadas nas assembleas primarias ou d'apuramento de votos.

II. Conhecer da capacidade legal dos deputados eleitos, quando os seus nomes não se acharem inscriptos no recenseamento dos elegiveis, e nos dous casos:

1.º Se esta falta proceder de simples omissão, e não de exclusão resolvida pelas commissões do recenseamento e tribunaes de recurso.

2.º Se no caso de exclusão, resolvida pelas commissões e tribunaes de recurso, os eleitos adquirissem as qualidades legais já depois de concluidas as operações do recenseamento ou revisão. Em qualquer d'estes dous casos a camara poderá admitir os eleitos a tomar assento, se provarem perante a mesma camara, por documentos authenti-

cos, e da mesma forma que deviam fazel-o na occasião do recenseamento, que effectivamente tem as qualidades legais para deputados.

As questões de recenseamento serão sempre resolvidas conforme as decisões das respectivas commissões e sentenças dos tribunaes, que as confirmaram ou alteraram.

III. Conhecer exclusivamente da capacidade legal, da inelegibilidade absoluta ou relativa, da incompatibilidade dos eleitos, e perdimento, e renuncia do lugar de deputado.

Já dissemos quaes tinham capacidade legal para serem votados e eleitos deputados, e quaes eram absoluta ou relativamente inelegiveis. Vid. ELEGIVEIS, sobre este artigo do Recenseamento.

Falta dizer sobre incompatibilidades e opções, e perda e renuncia de lugar. DEC. cit. art. 103 a 105.

76 — INCOMPATIBILIDADES E OPÇÕES

É incompativel o lugar de deputado:

1.º Com qualquer emprego da casa real, estando o empregado em effectivo servico.

2.º Com o lugar d'arrematante, director, caixa geral e principal gestor de qualquer contracto de rendimentos do Estado, e com o de arrematante e administrador de obras publicas.

3.º Com o lugar de director de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do Estado ou administrem alguns dos seus rendimentos.

4.º Com os lugares de governadores civis ou secretarios geraes.

5.º Com o lugar de administrador do concelho.

6.º Com o lugar de procurador regio, perante as relações, e seus ajudantes, e delegados.

7.º Com os lugares de delegados do thesouro, thesoureiros pagadores e escriptães de fazenda.

8.º Com os lugares de governadores das provincias ultramarinas, respectivos secretarios, e escriptães das juntas de fazenda.

9.º Com os lugares de directores e sub-directores das alfândegas.

10.º Com o lugar de commandante da estação naval.

11.º Com o lugar de chefe de qualquer missão diplomatica permanente.

12.º Com os empregados militares do Ultramar.

13.º Com os lugares de juizes de direito da 1.ª e 2.ª instancia do Ultramar.

Se estes juizes optarem pelo lugar de deputado, deixam vagos os seus empregos, ficando elles no quadro sem exercicio, nem vencimento de ordenado ou antiguidade, para serem collocados, finda a legislatura. Se não aceitarem a nova collocação, designada pelo governo, incorrem na pena d'exclusão do mesmo quadro.

14.º Com outro lugar e representação por mais d'um circulo eleitoral. O deputado eleito por mais d'um circulo representará o da sua naturalidade; na falta d'esta o da residencia, e na falta d'esta, aquelle em que tiver obtido maior numero de votos; e

em igualdade de votos, aquelle que a sorte designar. DEC. cit. art. 13 e 106; LEI de 1859, art. 5; CART. CONST. art. 31 e 33.

77 — Os empregados mencionados no §. antecedente podem optar, depois de eleitos, pelo lugar de deputado ou pelo seu emprego ou commissão:

1.º Estando presentes na camara, depois d'approvadas as eleições e constituida ella, devem logo declarar se optam pelo lugar de deputado, e no caso affirmativo são admittidos a prestar juramento.

2.º Estando ausentes, a camara lhes marcará logo um prazo razoavel para darem conta da sua opção, sob pena de se entender que resignam o lugar de deputado.

3.º Os cidadãos mencionados nos n.ºs 2.º e 3.º do §. antecedente não podem ser admittidos a prestar juramento, optando pelo lugar de deputado, sem que mostrem dentro do prazo designado pela camara, que cessou legalmente o motivo de incompatibilidade. DEC. cit. art. 15 e 16.

78 — Póde a camara, a pedido do governo, permittir aos seus membros, cujos empregos são exercidos na capital do reino, que cumulem o exercicio do emprego com o lugar e funções legislativas. CART. CONST. art. 31; ACT. ADD. art. 3.

79 — PERDA E RENUNCIA DO LUGAR DE DEPUTADO

O deputado eleito póde livremente renunciar o seu lugar de deputado: 1.º antes de tomar as-

sento, e fazendo-o assim constar por escripto á mesma camara; 2.º depois de tomar assento na camara, e só com approvação d'esta.

O deputado que não renunciar formalmente antes de tomar assento na camara, não pôde escusar-se de desempenhar suas funções, senão por causa legitima e justificada perante a camara. Cit. DEC. art. 107, 108 e 109.

80—Se o deputado eleito deixar de comparecer ás sessões por 15 dias consecutivos, e sem justificada causa, será primeira e segunda vez convidado por officio do presidente, precedendo para esse fim deliberação da camara.

Se não comparecer ou não justificar a falta perante a camara, resolverá esta que o deputado perda o seu lugar por faltar ao seu dever, e será declarado vago, depois do parecer d'uma comissão, que verificará se foram observadas estas prescripções e solemnidades. Cit. DEC. art. 109.

81—Perdem o seu lugar de deputado:

1.º Os que renunciaram o lugar antes de tomar assento, ou depois, com approvação da camara.

2.º Os que não comparecem ás sessões, sem justificar o motivo, e nos termos do §. antecedente.

3.º Os nomeados ministros de Estado ou conselheiros d'Estado.

4.º Os que aceitarem do governo titulo, graça ou condecoração, que lhes não pertença por alguma lei.

5.º Os que aceitarem do governo emprego, posto retribuido ou comissão subsidiada, a que não tenham direito por lei, regu-

lamento ou costume, escala, antiguidade ou concurso.

A disposição d'estes numerosos casos e não tem lugar a perda, quando o deputado sabe da camara para outra commissão, ainda subsidiada, ou emprego retribuido amovível, e no caso de assim o exigir a segurança publica ou o bem do Estado.

Dando-se esta hypothese a camara delibera sobre a saída do deputado, e não estando reunida a camara, delibera o governo, dando conta d'isso ás côrtes. CART. CONST. art. 33; ACT. ADD. art. 2; DEC. cit. art. 14, 17 e 18.

Os que perderem o lugar de deputado em virtude dos motivos declarados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º d'este §., podem ser reeleitos e cumular o lugar de deputado com o de ministro ou conselheiro de Estado, e com qualquer titulo, graça, condecoração, emprego ou commissão. DEC. cit. art. 17, §. 4.º; CART. CONST. art. 28; ACT. ADD. art. 2.

6.º O que fôr nomeado par, desde que na camara dos deputados constar authenticamente, que prestára juramento n'aquella camara.

7.º O que perder para sempre, ou por suspensão temporaria, o exercicio dos direitos politicos.

Vid. ELEITORES, n'esta materia.

A camara pronunciará sobre este caso, á vista da sentença passada em julgado.

8.º Os que forem suspensos do exercicio de algum dos direitos civis, por sentença passada em julgado.

9.º Os que passarem a servir

effectivamente algum emprego da casa real.

10.º Os que vierem a ser arrematantes, directores, caixas geraes ou principaes gestores de qualquer contracto de rendimentos do Estado, ou arrematantes e administradores d'obras publicas.

11.º Os que vierem a ser directores de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do Estado ou administrem alguns dos seus rendimentos. Cit. DEC. art. 19; CART. CONST. art. 30.

82—Quando por algum d'aquelles motivos vagar o lugar de deputado, o governo mandará proceder á eleição pelo respectivo circulo, por um decreto especial, em que designe o dia para a reunião das commissões do recenseamento.

Em quanto á nomeação dos presidentes das assembleas, convocação dos eleitores, votação e apuramento, observar-se-hão todas as formalidades já referidas para a eleição ordinaria e geral. Cit. DEC. art. 110.

83 — ATRIBUIÇÕES DAS CÔR- TES E DE CADA UMA DAS CA- MARAS.

As côrtes compõem-se de duas camaras, chamadas: camara dos pares, e camara dos deputados, e ambas constituem o poder legislativo, com a sanção do rei.

A camara dos deputados reúne e abre-se no dia 2 de janeiro de cada anno, conjuntamente com a camara dos pares.

Toda a reunião da camara dos pares, fóra do tempo das sessões

da dos deputados é illicita e nulla, á excepção dos casos em que a dos pares exerce funções privativas e exclusivas. Por isso as sessões da camara dos pares comecam e acabam quando as dos deputados. CART. CONST. art. 13, 14, 18, 43 e 44.

84—Compete ás côrtes:

1.º Tomar juramento ao rei, ao principe real, ao regente ou regencia. CART. CONST. art. 13, §. 1.º, art. 76, 79 e 97.

2.º Reconhecer o regente, eleger a regencia do reino, na falta de regente, parente mais chegado do rei, segundo a ordem da successão, e maior de 25 annos e marcar-lhes os limites da sua autoridade. CART. CONST. art. 15, §. 2.º, e art. 92 e 93; ACT. ADD. art. 1.

3.º Reconhecer o principe real, como successor do throno, na primeira reunião, logo depois do seu nascimento.

4.º Nomear tutor ao rei menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

O rei é menor até á idade de 18 annos completos, e durante a menoridade governa a regencia ou regente. Durante a menoridade é seu tutor quem seu pai tiver nomeado em testamento, mas na falta d'este é tutora a mãe rainha, na falta d'esta é que as côrtes nomeiam tutor, mas nunca o poderá ser aquelle a quem possa tocar a successão da corôa na sua falta. CART. CONST. art. 15, §. 4.º, e art. 91 e 100.

5.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

6.º Velar na guarda da constituição e promover o bem geral da nação.

7.º Fixar annualmente as despesas publicas e repartir a contribuição directa.

8.º Conceder ou negar a entrada de forpas estrangeiras de terra e mar, dentro do reino, ou dos portos d'elle.

9.º Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forpas de mar e terra ordinarias e extraordinarias.

10.º Authorisar o governo para contrahir empréstimos.

11.º Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

12.º Regular a administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação.

13.º Crear ou supprir empregos publicos e estabelecer-lhes ordenados.

14.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

15.º Approvar em sessão secreta todo o tratado, concordata e convenção celebrada com qualquer governo estrangeiro.

16.º Conceder licença ou prestar consentimento para o rei sair do reino.

17.º Designar a dotação do rei e rainha; sua esposa, e dote ás infantas que casarem, alimentos aos infantas desde o seu nascimento. CART. CONST. art. 15 e 75, §§. 3.º e 14.º, art. 80 a 84; ACT. ADD. art. 10.

85 — ATTRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DA CAMARA DOS PARES

É da attribuição exclusiva da camara dos pares:

1.º Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos mem-

bro da familia real, ministros d'Estado, conselheiros d'Estado e pares, e dos delictos dos deputados, durante o periodo da legislatura.

2.º Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros d'Estado.

3.º Convocar as côrtes na morte do rei, para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a regencia provisoria não faça. CART. CONST. art. 41.

86 — ATTRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DA CAMARA DOS DEPUTADOS

É privativa iniciativa da camara dos deputados:

1.º Sobre impostos; 2.º sobre recrutamento; 3.º decretar, que tem lugar a accusação dos ministros d'Estado e conselheiros d'Estado. CART. CONST. art. 35.

Tambem principiará n'esta camara:

1.º O exame da administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

2.º A discussão das propostas feitas pelo poder executivo. CART. CONST. art. 36.

3.º A apresentação do organimento da receita e despesa do anno seguinte, e nos primeiros 15 dias depois de constituida a camara, e no primeiro mez contado da mesma data; a apresentação da conta da gerencia do anno findo e da conta do exercicio annual, ultimamente encerrado na forma da lei. ACT. ADD. art. 13.

87 — DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS PARES E DEPUTADOS

Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas

opiniões, que proferirem no exercicio de suas funções. CART. CONST. art. 25.

38 — Nenhum par ou deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por autoridade alguma; salvo por ordem da sua respectiva camara; menos em flagrante delicto de pena capital. CART. CONST. art. 26.

39 — Se algum par ou deputado for pronunciado, o juiz suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá, se o processo deve continuar e o membro ser ou não suspenso no exercicio de suas funções. CART. CONST. art. 27.

90 — DISPOSIÇÕES ESPECIAES PARA AS ILHAS ADJACENTES E ULTRAMAR.

Os governadores civis nas ilhas adjacentes, e os governadores geraes no Ultramar, logo que recebam o decreto do governo, que mande proceder á eleição, designarão os dias e lugares, compatíveis com as distancias, para os actos eleitoraes.

Os quarenta maiores contribuintes, e os eleitores e elegiveis, escolher-se-hão, e serão recensados, com respeito ao lançamento do decimo e impostos annexos, e com respeito ao dizimo e outra qualquer contribuição especial directa, que indique renda; ou só com respeito á renda, onde não haja contribuição.

Ao apuramento dos quarenta maiores contribuintes, e aos trabalhos das commissões do recenseamento, assistirão mais, além das pessoas já indicadas para o

reino, os exactores do dizimo e de quaesquer outras contribuições especiaes directas, e todas as autoridades, que entendam no julgamento, repartição e arrecadação d'estas contribuições, ou possam informar acerca da renda, para darem os esclarecimentos necessarios. DEC. cit. art. 111 e 112.

91 — As funções dos deputados do Ultramar cessam logo que finde a legislatura para que foram eleitos, ou em que tomaram assento. No caso porém de dissolução da camara, estes deputados continuarão a representar os circulos unicamente até que seja remittido e apresentado na camara o processo eleitoral dos seus circulos.

Se a camara annular a eleição d'algum circulo do Ultramar, será chamado para o representar o mesmo cidadão, que o representava na legislatura anterior, até que de novo se apresente na camara o processo eleitoral do seu respectivo circulo. LEI de 1859, art. 31 e 32.

92 — Os deputados do Ultramar vencem o mesmo subsidio que os do reino, durante, e no intervalo das sessões; e as despesas de vinda e volta; e tudo pago pelos cofres das respectivas provincias: quando porém estas nomearem deputados naturaes, ou estabelecidos no reino de Portugal, vencem estes como os mais deputados do continente do reino. DEC. cit. art. 114 a 116.

93 — ELEIÇÃO DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS E JUIZES DE PAZ.

Os corpos administrativos ele-

ctivos são no districto a junta geral; no concelho a camara municipal; na freguezia a junta de parochia.

A junta geral no districto de Lisboa compõe-se de 25 procuradores; no do Porto de 23; e nos mais districtos de 21. A junta geral compete designar o numero de procuradores, que deve eleger cada concelho, na proporção do numero total. COD. ADM. art. 5 e 39.

A camara municipal de Lisboa compõe-se de 13 vereadores, a do Porto de 11, e a dos mais concelhos do reino de 7. COD. ADM. art. 98.

A junta de parochia compõe-se de 5 membros, eleitos pela parochia ou parochias aggregadas. COD. ADM. art. 155.

94—As juntas geraes e camaras municipaes, são eleitas por concelhos; as juntas de parochia por freguezias; e os juizes de paz pelas freguezias e assembleas do respectivo districto de paz; e todos directamente pelos cidadãos portuguezes, que tem direito de votar. COD. ADM. art. 264, 265 e 379.

95—A eleição de parte dos corpos administrativos, tem lugar de dous em dous annos; devendo ser no primeiro domingo do mez de novembro as districtaes e municipaes; e no domingo terceiro as parochias. No caso de dissolução se fará a eleição no dia designado no decreto e dentro de 40 dias; e no caso de annullação, no dia designado na decisão, e que deve ser immediatamente. COD. ADM. art. 9, 265 e 17.

Os corpos administrativos ser-

vem só por quatro annos; mas renovam-se os vogaes de dous em dous annos.

No segundo anno de todos os biennios, sempre que todos os vogaes em exercicio forem eleitos na mesma eleição, procederá o respectivo corpo administrativo, e no primeiro domingo de outubro, ao sorteio dos vogaes, que no fim d'esse biennio devem retirar-se da administração; e a qual hão-de ser metade do numero par immediatamente inferior ao numero impar, que constituir o quadro pleno da corporação.

No primeiro domingo de novembro seguinte se fará a eleição dos vogaes, que devem preencher os lugares dos vogaes, que sahiram.

No fim do biennio immediato serão substituidos, independentemente de sorteio, os vogaes restantes; e assim successivamente de dous em dous annos. Da junta geral de Lisboa devem sair no primeiro biennio 12 procuradores; da do Porto 11, e das mais juntas do reino 10 procuradores, e da camara de Lisboa devem sair tambem no primeiro biennio 6 vereadores; da do Porto 5; e das mais camaras 3 vereadores, e das juntas de parochia devem sair 2 vogaes. Os restantes que ficaram para o segundo biennio, devem sair no fim d'elle, e serão substituidos por eleição.

Para corpos administrativos serão eleitos tantos substitutos, quantos forem os vogaes effectivos. COD. ADM. art. 9 e 11.

97—ASSEMBLEAS ELEITORAES

Haverá o numero de assem-

bléas que for necessario para commodidade dos povos.

As camaras municipaes compete designar, com approvação da junta geral, o numero de assembleas eleitoraes, que deve haver em cada concelho, a sede d'ellas, e a área eleitoral, que devem abranger, a qual em nenhum caso deve conter menos de duzentos eleitores.

Feita esta designação pela primeira vez, ficará permanente, e só poderá ser alterada em razão de consideravel alteração na densidade da população do respectivo concelho, ou nos meios de comunicação d'elle, ou d'aumento ou diminuição da sua área.

A designação das assembleas será publicada por editaes, affixados com anticipação, pelo menos de 15 dias, do acto eleitoral, sob pena de nullidade da eleição.

Para as eleições parochias, cada parochia ou aggregado d'ellas, constitue uma só assemblea eleitoral, na sede da freguezia. COD. ADM. art. 155, 272 e 275.

98—As assembleas eleitoraes são convocadas por alvará do governador civil, dirigido ao administrador, e commissão do recenseamento do respectivo concelho. COD. ADM. art. 271.

99—Para as eleições parochias farão os administradores do concelho publicar por editaes, affixados á entrada das respectivas igrejas parochias, e nos mais lugares do costume, o local, dia e hora da reunião das respectivas assembleas eleitoraes.

A estas assembleas presidem

os membros da commissão do recenseamento do concelho, ou não sendo sufficientes, alguns cidadãos, nomeados por ella.

Para as eleições municipaes e districtaes farão os administradores publicar, por editaes, o dia e hora e local da reunião das assembleas, como para as eleições parochias; e além d'isso devem dar conhecimento, oito dias antes, pelo menos, ao presidente da commissão do recenseamento.

Havendo no concelho uma só assemblea, preside a ella o presidente da commissão do recenseamento.

Havendo mais assembleas, preside este á que se reunir na freguezia principal do concelho, a qual é da cathedral, ou da igreja matriz da cabeça do concelho; e ás outras assembleas presidem os respectivos vogaes da commissão e seus substitutos; ou, não sendo sufficientes, os cidadãos, que ella nomear. COD. ADM. art. 273, 274 e 276.

100—As commissões do recenseamento, depois de nomearem quem presida ás assembleas eleitoraes, devem remetter aos presidentes d'estas, e pelo menos dous dias antes da eleição, cadernos em duplicado, contendo o recenseamento dos eleitores da respectiva assemblea, e cadernos em duplicado, contendo o recenseamento dos elegiveis para os cargos municipaes, ou só parochias, quando se trate d'estes cargos; e remetterão tambem dous cadernos para se lavrarem as actas da eleição. Aquelles cadernos são trasladados do recenseamento definitivo; terão todos termo de abertura e encerra-

mento, assignados pela commissão, e rubricados em todas as folhas, por seus vogaes; e podem sel-o pelos administradores. COD. ADM. art. 277.

101 — FORMAÇÃO DA MESA ELEITORAL

No domingo designado para a eleição, o presidente da assembleia, ás nove horas da manhã, e no local marcado, fará a proposta dos cidadãos eleitores para a constituição da mesa.

Para a approvação d'esta proposta e constituição da mesa, deve seguir-se o mesmo, que foi disposto para a mesa eleitoral para deputados, no §. 45 d'esto artigo; com a seguinte differença, que é mister, que a proposta do eleitor para a eleição por aclamação, por parte dos que rejeitaram a proposta do presidente, não seja approvada pela maioria dos rejeitantes, para se proceder a escrutínio; em quanto que para a mesa da eleição para deputados é mister tres quartas partes dos eleitores, que rejeitaram.

Se a eleição fôr parochial, a mesa será composta de dous secretarios e dous escrutinadores somente. COD. ADM. art. 278, §§. 4.º e 5.º

102 — É applicavel ás eleições municipais e parochias o que se refere ás de deputados sobre a policia das assembleas, e desde o §. 46 a 50 d'este artigo de — ELEIÇÕES.

Vid. estes §§.

103 — VOTAÇÃO

Sobre o acto da votação deve

seguir-se e observar-se o que se disse a respeito da votação para deputados nos §§. 56 a 60 d'este artigo, com as seguintes differenças:

1.º Que as listas não devem ter signal externo, e que se considera signal externo a designação do cargo. COD. ADM. art. 297, §. 2.º

2.º Cada lista deve conter em separado e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos, e os nomes dos escolhidos para substitutos, sob pena de nullidade da lista; e deve conter só tantos nomes quantos são os membros do corpo administrativo de que se trata, ou que o concelho tem a eleger, para a junta geral. COD. ADM. art. 298 e 299.

3.º Deve designar-se no alto e na parte interna da lista o nome do corpo administrativo a que se destina, quando na eleição se eleger ao mesmo tempo mais d'um corpo administrativo; e sob pena de nullidade da lista. COD. ADM. art. 300.

4.º São nullas as listas intelligíveis, e as que não forem manuscritas ou lithographadas com tinta preta. COD. ADM. art. 301.

5.º Deve haver tantas urnas sobre a mesa, quantos forem os cargos a eleger; e cada uma d'ellas terá um distico, que indique a eleição a que é destinada. COD. ADM. art. 303.

6.º O eleitor deve apresentar ao presidente tantas listas quantos os cargos a eleger, sob pena de não ser admitido a votar. COD. ADM. art. 307, §. unico.

104 — APURAMENTO DE VOTOS

A respeito do apuramento observar-se-ha o que se disse para o de deputados, nos §§. 60.º, 61.º, 62.º e 63.º, n.º 1.º a 4.º, 64.º e 65.º d'este artigo, com as seguintes alterações:

1.º Que o apuramento para os cargos districtaes é o primeiro a fazer-se. COD. ADM. art. 311, §. unico.

2.º Um dos exemplares da acta será remettido ao presidente da camara do respectivo concelho, para ser guardado no archivo da mesma camara; o outro exemplar, com uma relação dos nomes e moradas dos cidadãos eleitos, com os cadernos e todos os mais papeis da eleição, será enviado ao administrador do concelho, que mandará logo todos esses documentos ao governador civil, se a eleição fôr parochial, ou d'uma só assembleia. Estes exemplares são validos, quando assignados e rubricados por tres vogaes da mesa; se todos não assignarem; o que será declarado pelo secretario. COD. ADM. art. 319 e 320.

3.º Havendo uma só assembleia eleitoral, fica terminado o apuramento, e a mesa que proclamou a eleição, remetterá aos eleitos um extracto da acta, para lhes servir de diploma.

Se houver mais d'uma assembleia, far-se-ha o apuramento na cabeça do concelho, no domingo immediato ao da eleição; e para este effeito os portadores das actas, apresental-as-hão n'esse dia. COD. ADM. art. 322 e 323.

105 — ASSEMBLÉAS DE APURAMENTO

Sobre este acto deve seguir-se tudo o que se disse a respeito da eleição e apuramento de votos, para deputado, nos §§. 66, 68, 69, 70, 71 e 72 d'este artigo, e na parte applicavel aos cargos, com a differença: 1.º De que são considerados eleitos, aquellos cidadãos, que reunirem maior numero de votos. Tendo dous o mesmo numero de votos prefere o mais velho. 2.º A acta do apuramento deve entregar-se duplicado ao administrador do concelho ou bairro, que estiver presente. 3.º A mesa deve remetter a cada um dos eleitos um extracto da acta, assignado por todos, para lhe servir de diploma de nomeação. 4.º O presidente da assembleia deve remetter a acta do apuramento e mais papeis ao governador civil até ao domingo immediato ao do apuramento; ou ao da eleição, se houver uma só assembleia eleitoral; os duplicados apresentados pelo presidente da camara ficam archivados na mesma camara. COD. ADM. art. 332, 334, 335 e 336.

106 — POR FALTA DE CONCORRÊNCIA DE ELEITORES ÁS ASSEMBLÉAS, E NOVAS CONVOCAÇÕES D'ESTAS.

Se em alguma assembleia eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada, para a eleição, numero sufficiente d'eleitores para compôr a mesa, o presidente fará auto, em que se mencione o facto, e depois d'assignado

por elle, pelo parcho ou por quem o substituir, o remetterá ao governador civil, se o concelho formar uma só assembleia; ou ao presidente da commissão do recenseamento, se houver mais assembleias.

No concelho d'uma só assembleia eleitoral não se considera haver eleição, quando pela contagem das listas se verificar, que não concorreram eleitores em numero dobrado pelo menos d'aquelle, que é necessario para formar a mesa.

Lavrado auto d'este facto, assignado por todos os vogaes da mesa, e constando o numero de eleitores, o dos votantes e das listas, será remetido ao governador civil pelo presidente da commissão do recenseamento.

Havendo no concelho mais de uma assembleia, será procedente a eleição em cada uma d'ellas, ainda que não hajam concorrido eleitores em numero dobrado d'aquelle, que é necessario para formar a mesa.

Ao actas d'estas assembleias serão remetidas á assembleia do apuramento.

Se por estas actas se verificar pela assembleia de apuramento, que nas assembleias primarias o numero dos votantes não foi igual ao dobro, pelo menos, do numero total dos vogaes, que compozeram as mesas em todas as assembleias, a mesa do apuramento fará auto d'estas circumstancias, e o entregará ao presidente da commissão do recenseamento, para ser remetido ao governador civil. COD. ADM. art. 263 a 285.

107 — No caso de não haver

eleição, por falta de concorrência de eleitores, nos termos do §. antecedente, serão novamente convocadas assembleias eleitoraes, dentro do prazo de 30 dias, e consecutivamente dentro de iguaes prazos, até que haja a eleição, nos termos expostos.

Estas convocações são feitas pela forma dita para a eleição ordinaria. COD. ADM. art. 286.

108 — RECLAMAÇÕES E RECURSOS ELEITORAES

O cidadão, que tem direito de votar em qualquer eleição, pode reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes.

A reclamação pode ser feita: 1.º verbalmente, e será inserida na acta, como for dictada pelo reclamante; 2.º por escripto, e n'este caso faz-se menção d'ella na acta, e a reclamação original com os documentos, junta-se-ha ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e eleitores, que o pedirem, e dando-se recibo aos interessados; 3.º pode a reclamação fazer-se no acto da eleição; 4.º ou no acto do apuramento, que tenha lugar depois da eleição, e n'este caso terá por objecto a reclamação, tanto as operações das assembleias primarias, como as do apuramento. Se ainda n'este caso a reclamação tiver por objecto as operações das assembleias primarias, o presidente convocará immediatamente os mesarios d'aquellas assembleias para informarem sobre a reclamação, e a sua resposta será junta ao processo eleitoral.

1

Tanto a mesa da assembleia eleitoral como a do apuramento, darão na acta a sua informação acerca do objecto da reclamação apresentada contra os actos praticados por ellas ou nas suas assembleias. COD. ADM. art. 337.

109 — Pertence ás juntas geraes verificar a validade das eleições dos procuradores, e resolver as reclamações e protestos apresentados contra ellas.

Pertence ao conselho de districto julgar as reclamações e protestos contra as eleições municipais e parochiaes. COD. ADM. art. 338 e 339.

110 — Todas as reclamações e protestos devem ser decididos até ao segundo domingo immediato ao do apuramento, ou ao da eleição, se não houver assembleia de apuramento.

Não havendo decisão dentro d'estes prazos, considera-se confirmada a eleição a respeito da qual se tenham feito as referidas reclamações e protestos. COD. ADM. art. 340.

111 — Pode recorrer e reclamar tambem o secretario geral do districto, como representante do ministerio publico. COD. ADM. art. 341.

112 — Da decisão do conselho de districto pode interpor-se recurso para o supremo tribunal administrativo.

113 — É nulla a eleição geral, do circulo ou concelho, sómente quando a nullidade da eleição parcial ou d'uma ou mais assembleias, pode influir no resultado geral da eleição, e annullada esta, repete-se o acto eleitoral em todo o circulo. COD. ADM. art. 343.

114 — O recurso para o supre-

mo tribunal administrativo é interposto nos proprios autos, perante o conselho de districto, e no prazo de 15 dias, contados da intimação.

O recurso pode ser instruido até final, perante o conselho de districto, ou reservar-se a defeza para o tribunal superior. O processo é remetido pelo governador civil, devidamente informado pelo conselho de districto. COD. ADM. art. 262, §§. 1.º e 2.º

115 — Os interessados podem protestar, perante o tribunal superior, contra: 1.º as demoras, que houver na decisão das reclamações contenciosas, e provando-se, que expirou o prazo para o julgamento, considera-se indeferida a reclamação, e tem lugar a instrução immediata do recurso; 2.º a demora na instrução do recurso; 3.º a demora da remessa dos processos. N'estes dous casos, provando-se, que expirou o prazo para a instrução ou remessa dos processos, o tribunal superior ordenará, que os autos subam immediatamente. COD. ADM. art. 262, §. 3.º

116 — DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á ELEIÇÃO DOS JUIZES DE PAZ

Os juizes de paz são electivos, e á sua eleição é applicavel o disposto sobre a dos corpos administrativos, e o que dispõe a Novissima reforma judiciaria, art. 134. COD. ADM. art. 379.

117 — Servem por dous annos, mas podem ser reeleitos; porém não são obrigados a servir quatro annos seguidamente. NOV. BEF. JUD. art. 120.

A eleição é feita por listas de

tres pessoas, e é juiz o cidadão mais votado; e os dous immediatos em votos são chamados, por sua ordem, para o substituir no impedimento ou falta. NOV. REF. JUD. art. 121.

118.—No caso de se votar no juiz em exercicio e da ultima eleição, deve a lista conter quatro nomes, e a pauta tambem quatro, se aquelle fór um dos tres mais votados, o não queira accitar a reeleição, e para se providenciar sobre a escusa. Tendo dous ou tres da pauta igual numero de votos, entrará em exercicio o mais velho em idade. NOV. REF. JUD. art. 121, §§. 1.º e 3.º

119.—O juiz de paz presta juramento, no acto da eleição, nas mãos do presidente da assembléa eleitoral, estando presente; e se o eleito fór o mesmo presidente, ou estiver o eleito ausente, presta juramento nas mãos do presidente da camara. NOV. REF. JUD. art. 139.

120.—Os juizes de paz não podem escusar-se senão por doença grave, e provada, ou por incompatibilidade, com emprego, que já tenham. NOV. REF. JUD. art. 123, §§.

A escusa deve ser requerida á camara municipal, a qual decidirá em sessão publica e sem recurso, depois de ouvir o immediato em votos, e com informação da mesa eleitoral. NOV. REF. JUD. art. 123, §§.

121.—ESCUSA, INCOMPATIBILIDADES E JURAMENTO DOS MEMBROS DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS.

As funcções dos corpos admi-

nistrativos são em regra gratuitas e obrigatorias; e por isso são sómante motivos de escusa: 1.º idade superior a 65 annos; 2.º molestia chronica, de que resulte impossibilidade ou grave difficuldade para o exercicio de suas funcções; 3.º o exercicio de funcções de vogal effectivo, no mesmo corpo administrativo, no quadriennio immediatamente anterior.

Compete ao conselho de districto conhecer e julgar em primeira instancia as reclamações sobre escusas dos cargos districtaes, municipaes ou parochiaes. COD. ADM. art. 8 e 243, n.º 7.

Da decisão do conselho de districto podem os interessados recorrer para o supremo tribunal administrativo, como se disse nos §§. 112, 114 e 115 d'este artigo, a respeito de reclamações eleitoraes.

122.—Não podem pertencer ao mesmo corpo administrativo os parentes por consanguinidade ou afinidade, dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil. Se forem eleitos dous ou mais cidadãos com o parentesco declarado, terá a preferencia o mais votado, e havendo igualdade de votação, preferirá o mais velho. Tambem ninguem pôde pertencer ao mesmo tempo a mais d'um corpo administrativo.

Quando algum cidadão fór eleito para mais d'um corpo, ficará pertencendo e prevalecerá a da circumscripção superior.

Assim a eleição para a camara prefere á da parochia, e a da junta geral á da camara.

Nenhuma outra incompatibili-

dade para o serviço dos corpos administrativos se pôde admitir. COD. ADM. art. 10, 12 e 373.

123.—Os membros dos corpos administrativos prestam, antes de entrarem em exercicio, nas mãos do presidente, ou de quem suas vezes fizer, juramento de fidelidade ao rei, e de obediencia á Carta constitucional, ao acto addicional e ás leis do reino. Se não comparecer o presidente ou substituto, o juramento será prestado nas mãos do respectivo magistrado administrativo.

Os substitutos, quando chamados a servir, prestam juramento nas mãos do presidente em exercicio. COD. ADM. art. 15.

124.—DISPOSIÇÕES PENAES RELATIVAS AOS CORPOS ADMINISTRATIVOS.

Em toda a jerarchia administrativa, singular e collectivamente considerada, as autoridades inferiores são subordinadas ás superiores, e obrigadas a cumprir todas as suas decisões e ordens legais, salvo o direito de respeitadas representações ás mesmas autoridades. COD. ADM. art. 374.

Por isso os membros dos tribunaes administrativos, que recusarem cumprir as decisões e ordens superiores, serão suspensos de 3 mezas a 3 annos. E qualquer outro empregado publico, que recusar dar o devido cumprimento ás ordens que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe der em fórma legal, em materia de sua competencia, será punido com a demissão, ou suspensão, segundo as circumstancias. No caso de se

admittir a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem dada, só terá lugar a pena, se, depois de desaprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver recusa da sua execução. COD. PEN. art. 303.

125.—Os vogaes dos corpos administrativos, que recusarem servir e exercer suas funcções, sem que requeiram, perante a autoridade competente, a sua escusa, por motivo legal, ou tendo estado desatendida, serão punidos com a multa de 10\$000 a 100\$000 reis, e suspensão de direitos politicos por dous annos. COD. PEN. art. 305.

126.—Os vogaes, que exercem suas funcções, omitindo a prestação do juramento requerida por lei, ou recusarem prestalo, serão punidos com a multa de 5\$000 a 50\$000 reis.

Dando-se estas hypotheses, deve lavrar-se auto, para basear o procedimento criminal. DEC. de 5 de março de 1856; COD. PEN. art. 306.

127.—Os vogaes dos corpos administrativos, que sem motivo justificado deixarem de comparecer ás sessões, pagarão a multa de 2\$000 reis por cada dia de falta. Se as faltas excederem a dez, pagarão a multa, e tambem são punidos com a perda do cargo e suspensão dos direitos politicos por um anno.

Estas multas constituem receita da respectiva corporação.

Os vogaes dos corpos administrativos só podem faltar ás sessões por licença ou impedimento justo; e aos respectivos corpos compete conceder-lhes a licença,

e conhecer da legitimidade das faltas e impedimentos. COD. ADM. art. 24 e 358, §§. 1.º e 2.º

128 — Os vogaes, que se recusarem a votar e a deliberar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem, consideram-se como não presentes ás mesmas sessões, e ficam sujeitos ás penas impostas ao que faltar, sem causa justificada, isto é, tem a multa de 28000 reis por cada sessão.

Nenhum vogal pôde escusar-se de votar e deliberar em qualquer negocio, tratado em sessão, salvo estando inibido do o fazer, como se se tratar de negocio seu, ou de pessoa a quem represente, ou seu parente por consanguinidade ou afinidade dentro do terceiro grau, por direito civil.

O vogal pôde contudo assignar vencido, sem declarar ou fundamentar o seu voto, nem poder recorrer da deliberação. COD. ADM. art. 28, 29, 37 e 358, §. 3.º

129 — Os corpos administrativos, obrigados a dar contas da sua gerencia, que as não prestarem em tempo legal, incorrem na multa de 105000 a 4005000 reis, imposta pelo tribunal, que julgar a conta; o qual marcará novo prazo para se apresentar a conta; e se ainda assim não se apresentar esta, o tribunal imporrá o dobro da multa, e tomará a conta em vista dos elementos existentes nas repartições publicas.

Estas multas constituem receita dos respectivos corpos, e são cobradas por execução administrativa. COD. ADM. art. 361, 362 e 365, §. 4.º

130 — Para a imposição das multas referidas nos §§. 127 e 128, os presidentes dos respecti-

vos corpos mandarão lavrar ante sobre o facto, e o remetterão ao ministerio publico, e mandarão copia ao governo civil; e se o corpo administrativo se não reunir, o auto será mandado fazer pelo respectivo magistrado administrativo. COD. ADM. art. 365, §§. 1.º e 3.º

Estas multas são impostas pelo juiz competente.

131 — O vogal, que aceitar cargo, que o torne inelegivel para os cargos do mesmo corpo, ou exercer funções, que o obriguem a residencia fóra da área da respectiva circumscripção, durante todo o anno, ou a maior parte d'elle, perde o lugar no seu corpo administrativo; mas não o perde, se fôr deputado ou par do reino. COD. ADM. art. 14.

132 — Perde tambem o seu cargo, durante todo o tempo por que teria de servir, o vogal, que fôr condemnado em processo criminal, por motivo d'abusos praticados no exercicio de suas funções. COD. ADM. art. 19.

133 — Todos os funcionarios e magistrados administrativos podem ser demandados civil ou criminalmente, por factos relativos a suas funções, sem authorisação do governo; e ficam, em qualquer caso, suspensos do exercicio de suas funções desde que a pronuncia passar em julgado. COD. ADM. art. 376.

134 — DISPOSIÇÕES PENAES ELEITORAES, COMMUNS AOS ACTOS DO RECENSEAMENTO E ELEIÇÕES PARA DEPUTADOS E CORPOS ADMINISTRATIVOS.

As disposições penaes, estabe-

lecidas na lei eleitoral, são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos. COD. ADM. art. 368.

135 — Tem a multa de 405000 a 1005000 reis:

1.º Os camaristas, os escriptvães de fazenda e os administradores de concelho, que não comparecerem no dia designado para o apuramento dos quarenta maiores contribuintes do seu concelho, e por cada um a multa.

2.º Os quarenta maiores contribuintes, que não apparecerem nos dias designados para a eleição da commissão do recenseamento; e por cada um, e por cada falta.

3.º Os membros da commissão do recenseamento, e mais pessoas obrigadas a concorrer ás sessões para darem esclarecimentos, como são os parochos, escriptvães de fazenda, administradores, regedores e recebedores, que deixarem de comparecer, ou comparecendo, se recusarem a informar, e por cada um, e por cada falta.

4.º Os portadores das actas, que deixarem de comparecer na assemblea de apuramento, ou comparecendo, não cumprirem as suas obrigações.

5.º As authoridades administrativas e ecclesiasticas, que deixarem de comparecer ás assembleas eleitoraes primarias ou de apuramento.

6.º Os cidadãos eleitos para vogaes da mesa, ou revedores, que se recusarem a servir, e cumprirem as suas obrigações.

7.º Em geral todas e quaesquer pessoas quaesqueres ou authoridades, ás quaes, individual ou collectivamente, seja imposta alguma obrigação, se deixarem

de a cumprir; salvo ainda outra ou maior pena, especialmente decretada. DEC. ELEIT. de 1852, art. 119 a 123 e 127.

136 — Tem a multa de reis 505000 a 1005000 reis: o presidente de qualquer assemblea eleitoral primaria ou de apuramento, que não comparecer no dia, hora e local para presidir.

Tem a multa de 1005000 reis a 2005000 reis:

1.º O mesmo presidente, que, não comparecendo por impossibilidade absoluta, não mandar entregar no dia e local, e uma hora depois da designada para a eleição, ao presidente, escolhido pela assemblea, todos os papeis relativos á eleição, que lhe forem entregues.

2.º Os que começarem antes da hora designada, ou interromperem os actos eleitoraes. Cit. DEC. art. 124.

137 — A imposição e cobrança das multas referidas nos dous §§. antecedentes, e a que não está annexa pena corporal, deve fazer-se pela forma seguinte:

1.º Na reunião para o apuramento dos quarenta maiores contribuintes (§. 135, n.º 1.º), o presidente da camara manda lavrar uma acta, em que se declara o nome dos funcionarios e outros individuos, que faltaram: esta acta é assignada pelo presidente e revedores presentes.

2.º Na reunião dos quarenta maiores contribuintes (§. 135, n.º 2.º), o presidente da camara manda lavrar identica acta, que deve ser assignada por elle e revedores presentes, e pelos maiores contribuintes dos quarenta, que compareceram á eleição.

3.º No caso de falta dos membros da comissão do recenseamento das sessões, e outras pessoas, que ahí devam comparecer; de falta dos portadores das actas ao apuramento de votos; deve a acta ser mandada lavrar pelo presidente da comissão do recenseamento, e assignada por elle e pelos vogaes da comissão presentes; e pelo presidente da assembleia de apuramento e portadores das actas, também presentes, se a falta se der a respeito dos portadores (§. 135, n.º 3.º e 4.º).

4.º Faltando a autoridade administrativa, ou ecclesiastica, ou o presidente, á assembleia primaria ou d'apuramento, a acta será mandada fazer pelo presidente da assembleia ou pelo presidente, que os eleitores nomearem na sua falta, e será assignada pelo que presidir e pelos vogaes da mesa (§. 135, n.º 5.º e 6.º, §. 136).

5.º No caso do §. 135, n.º 7.º, que alguém deixe de cumprir alguma obrigação sobre o serviço eleitoral, a acta será mandada lavrar pela autoridade, que presidir ao acto, ou pela forma analogica nos modos indicados. LEI de 1859, art. 41.

143—Das actas lavradas pelas faltas e transgressões mencionadas no §. anterior, serão tiradas duas copias conformes e authenticadas com a assignatura dos signatarios nas mesmas actas. O presidente respectivo mandará uma d'estas copias ao ministro da fazenda, e outra ao governador civil do districto, o qual a mandará ao delegado do thesouro, e este a remetterá ao recebe-

dor da comarca. LEI de 1859, art. 42.

139—As copias authenticadas, das actas referidas, tem o effeito de carta de sentença, para servirem de base á execução; e por isso o recebedor fará immediatamente intimar ou intimará os individuos mencionados nas actas, como incursos nas multas, que lhes são comminadas pelos artigos correspondentes da lei ou decreto eleitoral, para satisfazerem o minimo da importancia das multas no prazo de 30 dias.

Não pagando dentro d'este prazo, deve o recebedor relaxar ao poder judicial uma copia autentica da acta, acompanhada da certidão da intimação, feita aos multados, e a remetterá ao competente delegado do procurador regio da comarca, para desde logo promover a execução e cobrança das multas. Cit. LEI de 1859, art. 43 e 44.

140—Os multados executados, que não tiverem justificado *in continencia*, perante as respectivas assembleias, a falta ou excusa, podem deduzir embargos á execução; e estes embargos serão fundados nas duas unicas causas admissiveis, e são ellas: 1.º a molestia; 2.º consternação de familia, por fallecimento d'algun da seta membros; e ambas legalmente justificadas. Cit. LEI art. 41, §. 6.º, e 44.º, §. unico.

141—Será punido com prisão de 15 dias a 3 mezes e multa de 10\$000 reis a 50\$000 reis: todo aquelle, que tendo perdido o direito de votar, por algum motivo legal, apesar d'isso fór votar. Cit. DEC. ELET. art. 129.

Será punido com prisão d'am

mez a um anno e multa de reis 20\$000 a 100\$000 reis:

1.º Aquelle que votar em qualquer assembleia eleitoral, quer seja em virtude d'uma inscripção no recenseamento, obtida illegalmente e pelos meios designados n'este §. n.º 3.º, quer tomando falsamente os nomes e as qualidades d'um outro eleitor inscripto.

2.º Aquelle que se aproveitar d'uma inscripção multipla, para votar mais d'uma vez.

3.º Todos aquelles que se fizerem inscrever a si ou a outros, ou concorrerem para que elles proprios ou es'outros sejam inscriptos no recenseamento, com falso nome ou falsa qualidade, ou encobrindo ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei; ou tiverem reclamado, feito ou concorrido para que se faça a inscripção de um eleitor em duas ou mais listas de recenseamento.

Esta pena é applicada em dobro áquelles, que inscreverem ou deixarem de inscrever, ou concorrerem para inscrever ou não, indevidamente e com dolo no recenseamento, qualquer cidadão; sendo os criminosos os encarregados de fazer o recenseamento, ou cooperar para elle de qualquer maneira. Estas penas simples e em dobro são applicadas aos que pelos mesmos meios fizerem a lista dos quarenta maiores contribuintes. Cit. DEC. art. 128, 130 e 131.

142—As autoridades que se negarem a passar, dentro de 48 horas, as certidões que lhe forem pedidas, para provar direitos garantidos pela lei, ou por qualquer modo embaraçarem, ou com qual-

quer pretexto demorem a passagem d'essas certidões, ou a entrega de quaesquer documentos, que lhes tenham sido confiados, pagarão a multa de 50\$000 reis a 200\$000 reis, e a pena de suspensão de 6 mezes a 12. A multa será duplicada, e tem prisão, se d'este procedimento da autoridade resultar, para algum cidadão, a perda do exercicio do direito eleitoral ou de illegibilidade. Cit. DEC. art. 125; LEI de 1859, art. 12.

143—As autoridades administrativas, que por negligencia deixarem de empregar todos os meios á sua disposição, para obstar a que se pratiquem delictos e contravenções eleitoraes, dentro da área da sua jurisdição, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão, conforme a culpa; e se o fizerem por malicia são considerados e punidos como cúmplices dos delinquentes. Cit. DEC. art. 142.

144—Será punida com a pena de 6 mezes a tres annos de prisão, e inhabilidade para todos os cargos publicos, por quatro a seis annos:

1.º A authority de qualquer classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sahir do seu domicilio, ou permanecer fóra d'elle, qualquer eleitor, para que não possa votar.

Se, porém, o eleitor fór empregado publico, immediatamente subordinado a essa authority, não incorrerá esta na pena, se por motivo de serviço publico, legitimo e indispensavel, e não tomado como mero pretexto, fi-

zer com que esse eleitor não possa votar.

2.º A autoridade, que conduzir por si ou por intermédio de seus subordinados, os eleitores ao local da eleição para darem o seu voto, ou os impedir de communicarem e tratarem alli com os outros, para acordarem no melhor modo de exercerem o seu direito. LEI de 1839, art. 34 e 35.

145—Os administradores de concelho não podem nomear cabos de policia nos quinze dias antes da eleição, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publicos, por quatro annos, e multa de 50\$000 reis a 500\$000 reis. Cit. Lei art. 36.

146—Tem a pena de tres a cinco annos de prisão e multa de 100\$000 reis a 1:000\$000 reis:

1.º Todos os que por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstrações ameaçadas, perturbarem ou tentarem perturbar as operações da assembleia eleitoral ou de apuramento; ou tentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar; e bem assim os que, em tumulto, entrarem ou tentarem entrar com violencia na assembleia eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão ou de impôr a d'um outro.

Se os criminosos forem armados ou se o escrutinio fôr violado tem a pena de degredo, pelo mesmo tempo, para Africa. E se o crime fôr resultado d'uma conspiração, que abranja mais d'um circulo, a pena será duplicada. DEC. cit. art. 139.

2.º Aquelle que roubar a ur-

na com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas da urna. Sendo o roubo feito em tumulto (e com violencia!!) a pena será de degredo para a Africa, pelo mesmo tempo, ou por maior, se a violencia fôr punida com maior pena pela lei. DEC. cit. art. 141.

3.º Aquelles que violarem o escrutinio nas assembleas primarias e d'apuramento, empregando insultos e violencias contra a mesa, ou lhe desobedecerem, insultarem ou violentarem algum de seus membros.

Se a violencia merecer pena maior, pela lei penal, será applicada. Cit. DEC. art. 14, §§. 1.º e 2.º

147—Aquelles, que durante a reunião das assembleas primarias ou d'apuramento, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe desobedecerem, insultarem ou violentarem algum dos membros da assemblea, serão punidos com a prisão de seis mezes a tres annos e multa de 50\$000 reis a 500\$000 reis. Cit. DEC. art. 140.

178—Tem a pena de prisão de dous a cinco annos e multa de 100\$000 reis a 1:000\$000 reis:

1.º Aquelles, que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutinio, aceitando listas declaradas illegaes por lei, ou contando os votos que ellas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores, que não votaram; introduzindo illegalmente listas na urna; tirando ou substituindo as que n'ella tiverem sido legalmente lançadas; trocando, na leitura das listas, o

nome dos votados, ou diminuindo votos a uns e acrescentando-os a outros, no acto de os assentarem; ou falsificando por qualquer modo a verdade da eleição.

2.º Aquelles, que falsificarem por qualquer maneira o recenseamento nos cadernos, que forem enviados pelas respectivas commissões aos presidentes das assembleas eleitoraes primarias, ou quaesquer outros documentos, que por ellas lhes forem remettidos; todos aquelles que falsificarem os cadernos, actas e mais papeis respectivos á eleição, que pelas diversas vias devem ser remettidos ás assembleas d'apuramento; e em geral todos os que falsificarem, concorrerem ou consentirem, que se falsifique qualquer documento relativo ao recenseamento ou ás eleições; e os que deixarem extraviar estes documentos, sendo-lhes confiados. N'estes casos a multa é de 50\$000 reis a 1:000\$000 reis.

3.º Todos os portadores das actas, que na assemblea d'apuramento, não apurando os votos, que cada cidadão teve em todo o circulo, na forma dos pareceres das commissões, approvados ou reformados pela mesa, annullarem as actas por quaesquer motivos, que não sejam de falta de genuinidade ou authenticidade; ou deixarem de contar os votos aos cidadãos votados, ou por qualquer modo adulterarem a verdade da eleição; e terão além da multa e prisão, a pena de inhabilidade para todas as funcções publicas, por espaço de quatro annos. Os deveres da mesa do apuramento, a que se refere esta disposição pe-

nal, são os do art. 87 do citado decreto, e art. 134.

149—Aquelles, que por via de noticias falsas, boatos calumniosos, ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprenderem ou desviarem os votos, tentarem determinar ou determinarem, um ou muitos eleitores, a abster-se de votar, um ou muitos portadores das actas a deixar de cumprir as obrigações, que lhes são impostas pela lei, são punidos com a prisão de um mez a um anno e multa de 20\$000 reis a 200\$000 reis. Cit. DEC. art. 135.

150—Aquelles, que por vias de facto, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe recear algum damno para sua pessoa ou familia ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar, a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com prisão de tres mezes a tres annos e multa de 50\$000 reis a 1:000\$000 reis.

Se as vias do facto e violencias forem taes, que mereçam maior pena, que o maximo aqui posto, será applicada essa pena. Se o delinquento fôr funcionario publico, a pena será duplicada. Cit. DEC. art. 136.

151—O que entrar armado em uma assemblea primaria ou d'apuramento será punido com prisão de um a tres mezes e multa de 10\$000 reis a 100\$000 reis. Cit. DEC. art. 137.

152—A autoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembleas eleitoraes, ou na sua proximidade,

sem requisição do respectivo presidente, nos termos do art. 59 do citado decreto, que determina os casos em que a força deve ser pedida e apparecer, será punida com prisão de tres mezes a um anno, e perderá, pelo mesmo tempo, o soldo da sua patente e antiguidade, que lhe pertenceria.

Se fôr official inferior terá a mesma pena de prisão e perderá o posto. Nenhuma ordem vocal ou por escripto authorisará a infração ou justificará o infractor; salvo a ordem ou requisição original do presidente da mesa. Cit. DEC. art. 138 e 59.

153 — Todas as autoridades administrativas participarão immediatamente ao ministerio publico, qualquer delicto ou contravenção em offensa das leis eleitoraes, que chegarem ao seu conhecimento. O mesmo podem fazer os simples particulares. Cit. DEC. art. 144; LEI de 1859, art. 45.

154 — O agente do ministerio publico, dentro de 8 dias, a contar da participação sobre qualquer delicto ou contravenção eleitoral, ou do conhecimento que d'elles tiver, e obtido por qualquer meio, perseguirá os contraventores ou delinquentes perante os tribunaes competentes. Deve assistir á formação do corpo de delicto, para o que será intimado; mas se deixar de assistir não será nullo o acto, por essa falta. Cit. DEC. art. 145 e 146; cit. LEI art. 45.

155 — As autoridades administrativas, encarregadas de participar as contravenções e delictos eleitoraes, e os agentes do ministerio publico, encarregados de os

perseguir, ficam responsaveis para com a fazenda publica e para com o Estado, por qualquer omissão ou negligencia, em que incorrerem. DEC. cit. art. 145, §. unico.

E se as primoiras deixarem de participar aos agentes do ministerio publico, e estes deixarem immediatamente de os perseguir, incorrem todos na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico, por 5 a 10 annos, além da responsabilidade para com a fazenda publica, acima imposta. LEI de 1859, art. 37.

Os agentes do ministerio publico requerem n'estes processos eleitoraes a punição dos delinquentes e contraventores, com a multa e mais penas em que tiverem incorrido. Cit. LEI de 1859, art. 45, §. unico.

156 — Os juizes de qualquer ordem ou jerarchia, que deixarem de cumprir, dentro dos prazos marcados na lei eleitoral, as obrigações que ella lhes impõe, pagarão a multa de 50\$000 reis a 100\$000 reis, e tem a pena de dous a seis mezes de suspensão.

O juiz competente, logo que seja requerido, procederá sem demora á formação do corpo de delicto, e é obrigado a proseguir, nos mais termos do processo, dentro dos prazos marcados na Novissima reforma judiciaria, para os mais casos crimes.

Se assim não fizer, commette abuso de poder, pelo qual pôde ser querelado, por qualquer cidadão reconseado. Cit. DEC. art. 126 e 147.

157 — É competente para per

seguir os crimes e contravenções eleitoraes, não só o ministerio publico, mas tambem qualquer cidadão eleitor reconseado, querendo este.

É competente o processo de querela, para os crimes e contravenções, a que estiver imposta pena de degado, de prisão excedente no maximo a 6 mezes, e quaisquer outras penas.

É competente o processo correccional, quando as penas impostas não forem de degado, e a prisão fôr inferior a 6 mezes.

É juiz competente para a querela, e correccional, o juiz de direito da respectiva comarca.

Os militares e juizes accusados gozam do respectivo foro para o processo e accusação. Cit. DEC. art. 148.

158 — Admittem fiança os crimes, a que pelas leis eleitoraes se não pôde applicar uma pena excedente a 3 annos de prisão ou de degado; e o réo pôde livrar-se solto, prestando-a. LEI de 1859, art. 40.

159 — Os processos para estes crimes não suspendem as operações eleitoraes; e a condemnação d'algum não produz o effeito d'annullar a eleição, declarada valida pela autoridade ou pelos tribunaes competentes. Cit. DEC. art. 151 e 152.

160 — O direito de querelar, ou accusar estes crimes eleitoraes no juízo correccional, prescreve dentro de 6 mezes DEC. cit. art. 148.

161 — Os diversos circulos eleitoraes do continente do reino, lhas adjacentes e Ultramar, vem designados no mappa annexo a lei de 8 de maio de 1873, publi-

cada no *Diario do Governo* n.º 106, de 11 de maio de 1873.

MODELOS DAS ACTAS ELEITORAES

I

ACTA DA ELEIÇÃO DA MAIORIA DO RECONSEAMENTO

Aos 7 dias do mez de janeiro do anno de..., pelas 9 horas da manhã, n'esta cidade (ou villa) de... e paços do concelho, achando-se presente o presidente da camara municipal F. para presidir a reunião dos quarenta maiores contribuintes d'este concelho (ou bairro), a fim de se proceder á eleição da commissão do reconseamento eleitoral do corrente anno, nos termos do decreto de 30 de setembro de 1852, art. 23 e 24, lei de 23 de novembro de 1859, art. 6, e lei de 8 de maio de 1878 art. 8; e estando tambem presente o administrador do concelho (ou bairro) F., fez o escripto da camara a chamada geral ás 10 horas, e verificou-se estarem presentes a maioria (ou pelo menos vinte) dos referidos maiores contribuintes, a saber F. F. e F. (ou verificando-se que não estavam presentes vinte maiores contribuintes, mandou o presidente que se esperasse até ao meio dia, e chegada esta hora, e havendo aquelle numero com os contribuintes F., F. e F., o presidente escolheu para secretarios a F. e F., e tomando os seus lugares, houve por constituida a assembléa, ou (e como a esta hora do meio dia ainda não comparecessem vinte maiores contribuintes, o presidente fez nova convocação

para amanhã e á mesma hora, a fim de se constituir em assembléa com dez pelo menos dos maiores contribuintes; e fez tambem convocar a camara municipal para amanhã e á mesma hora, a fim de se constituir com ella em assembléa, se nenhum ou menos de dez contribuintes apparecerem); e elle presidente convidou para secretários a F. e F., e tomando todos assento, houve por constituida a assembléa. Foram apresentadas as escusas de F. e F. por motivo de molestia, e de F. e F. por motivo de consternação de familia, e devidamente provadas; e não apresentando nenhuma escusa F. e F., mandou o presidente lavar a acta especial para os fins determinados no art. 41 e seguintes da lei de 23 de novembro. Passou depois o presidente a propor á assembléa os sete cidadãos que devem compôr a commissão do recenseamento, a saber F. e F., etc.; e sendo esta proposta approvada por mais das tres quartas partes dos contribuintes presentes ficou eleita a commissão, e presidente d'ella o primeiro da proposta. Em seguida foram tambem propostos para vice-presidente e substitutos os sete cidadãos F. e F., os quaes foram approvados pela mesma forma. (Se a proposta fôr approvada sómente por tres quartas partes, ou por maioria, mas por menos das tres quartas partes, ou por metade dos contribuintes presentes, se escreverá a acta em seguida á proposta do presidente, como se segue). E sendo esta proposta approvada por tres quartas partes (ou por maioria, mas por menos de tres quartas partes, ou

por metade dos presentes) ficaram fazendo parte da commissão os quatro primeiros indicados F., F., F. e F.; e os restantes tres vogaes foram propostos e eleitos pela minoria da assembléa, por accordo de tres quartas partes, e ficaram eleitos F., F. e F. (se houver divergencia entre a minoria e falta d'accordo de tres quartas partes se dirá): e não havendo accordo entre a minoria para eleger os tres restantes vogaes, procedeu-se á eleição por escrutinio secreto, e para esta nomeou o presidente para escrutinadores a F. e F., para secretarios a F. e F., e entraram na urna... listas, obtendo F., F. e F. ... votos, e sendo mais votados F., F. e F., ficou com estes preenchido o numero legal da commissão: (se a proposta do presidente fôr rejeitada pela maioria dos contribuintes presentes, se escreverá em seguida á proposta do presidente o que se segue). E sendo a proposta do presidente rejeitada pela maioria dos membros presentes, aquelle os mandou dividir em direita e esquerda, convidando-os a escolher por cada lado tres cidadãos, e passando para o lado direito F. e F. e para o esquerdo F. e F., e por o lado direito foram approvados por aclamação F., F. e F., pelo lado esquerdo F., F. e F., e havendo maioria do lado direito (ou esquerdo) escolheu a F. para presidente. (Se cada lado direito ou esquerdo não combinarem na eleição dos tres cidadãos para a commissão, se procederá por cada lado á eleição por escrutinio secreto, como acima, na eleição da minoria, que rejeitou a proposta

do presidente). (Pelo mesmo modo se procederá á eleição dos substitutos em qualquer das hypothesees acima referidas).

E para constar mandou o presidente publicar por editaes o resultado da eleição e o communicou aos vogaes presentes, e ordenou que se participasse por officio aos ausentes, e depois de lida esta acta, que em secretario escrevi, vai assignada por todos.

O presidente F.

O administrador F.
F. F.
etc.

II

ACTA ESPECIAL PELA FALTA DOS QUARENTA MAIORES CONTRIBUINTES OU D'ALGUNS

Aos 7 dias do mez de janeiro de 18... n'esta villa (ou cidade) de... e pagos do concelho, aonde se achava o presidente da camara F. presidindo á assembléa dos quarenta maiores contribuintes d'este concelho, a fim de se proceder á eleição da commissão do recenseamento eleitoral do corrente anno; e estando presente o administrador F. e os contribuintes F. e F. abaixo assignados, verificou-se pela chamada a que se procedeu ás 10 horas, faltarem os contribuintes F. e F. (ou faltarem até ao meio dia, se a esta hora não estiver feita a eleição), os quaes não apresentaram nem justificaram a escusa legal, tendo sido préviamente convocados, como consta dos respectivos officios a recibos d'entrega aos mesmos, e em vista do que mandou o presidente lavar esta acta que vai por todos assignada,

e tirar d'ella duas copias autenticas tambem por todos assignadas, a fim de ser remetida uma d'ellas ao ministro da fazenda e outra ao governador civil para os effectos legais. E eu F. secretario, que a escrevi, li e assignei com todos os presentes.

(Seguem as assignaturas).

III

ACTA PARA A CONSTITUIÇÃO DA MESA DA ASSEMBLÉA ELEITORAL PARA DEPUTADOS, CARGOS DISTRICTAES, MUNICIPAES E PAROCHIAES, COM AS MODIFICAÇÕES NOVADAS; E PARA JUIZ DE PAZ.

Aos... dias do mez de... de 18..., n'esta cidade de... (ou villa), pelas 9 horas da manhã, na igreja da freguezia de... (ou edificio de...), designada para n'ella ter lugar a assembléa eleitoral primaria (e d'apuntamento, se no concelho ou freguezia houver uma só assembléa) dos cidadãos recenseados eleitores, para se proceder á eleição d'um deputado pelo circulo n.º... (ou de procurador á junta geral d'este districto de..., e de... vereadores da camara municipal e substitutos, que devem preencher os lugares dos vogaes do quadriennio de 18... a 18... que sabiam, ou de... vogaes da junta de parochia da freguezia e substitutos: compareceu F., presidente (ou membro) da commissão do recenseamento (ou cidadão nomeado para presidir), para presidir á assembléa, como mostrou pelo titulo de sua nomeação: e logo em observancia do artigo 46 do decreto de 30 de setembro de 1852 (ou do artigo 728 doCodigo administrativo, tratam-

do-se de eleição districtal ou municipal; ou parochial) propoz aos eleitores presentes para servirem de escrutinadores a F. e F.; para secretario a F. e F.; e para revesadores a F., F., F. e F. (e sendo a eleição parochial propoz sómente dous secretarios e dous escrutinadores, e nenhum revesador), e convidou os eleitores a approvar a sua proposta, passando, os que approvassem, para o lado direito, e os que rejeitassem para o lado esquerdo: e tendo sido approvada esta proposta pelas tres quartas partes da assemblea dos eleitores, ficaram por isso constituindo a mesa os referidos cidadãos propostos pelo presidente, o qual os convidou a tomar assento. (Se a proposta do presidente não fór approvada pelas tres quartas partes dos eleitores, se escreverá em seguida á proposta o seguinte). E não sendo approvada a proposta por tres quartas partes dos eleitores ficaram fazendo parte da mesa por parte dos que approvaram o cidadão F. para escrutinador, o cidadão F. para secretario, e para revesadores F. e F. (e sendo a eleição parochial fazem parte da mesa pelos que approvarem F. para escrutinador e F. para secretario) e os restantes mesarios foram eleitos por aclamação, sob proposta de um eleitor, e por tres quartas partes dos que rejeitaram F. para escrutinador, F. para secretario, e para revesadores a F. e F. (e sendo a eleição parochial a F. para secretario e F. para escrutinador), os quaes foram convidados a constituir a mesa. (Se a proposta do eleitor não fór ap-

provada por tres quartas partes dos que rejeitaram, se escreverá o seguinte). E não tendo a proposta por aclamação a approvação de tres quartas partes dos eleitores rejeitantes (se a eleição fór para junta geral, camara ou parochia é mister que esta proposta não seja approvada por maioria dos rejeitantes), se procedeu ao escrutinio entre os que rejeitaram, e entrando na urna... listas, sahiram eleitos pela maioria para escrutinador F. com... votos, para secretario F. com... votos, e para revesadores F. com... votos e F. com... votos. E todos foram convidados pelo presidente da assemblea a tomar assento junto da mesa, que estava no local determinado pela lei; e mandou affixar na porta do edificio a relação com os nomes dos mesarios eleitos, assignada por elle e pelo secretario; e se lavrou a presente acta, que foi lida á assemblea, e vai assignada: e eu F., secretario, que a escrevi e assigno.

F. e F.

IV

ACTA PARA A ELEIÇÃO DE DEPUTADOS, PROCURADORES Á JUNTA GERAL, CAMARA E JUNTA DE PAROCHIA, E JUZ DE PAZ.

Aos... dias do mez de... de 18..., n'esta igreja de... (ou edificio), designada para n'ella se reunir a assemblea eleitoral da freguezia de..., do concelho de..., afim de eleger um deputado pelo circulo n.º... (ou para eleger um ou mais procuradores á junta geral, e os vereadores d'este conce-

lho, em numero de..., que hão-de preencher os lugares de procuradores ou de vereadores cessantes, para o biennio de 18... a 18...; ou para eleger os vogaes da junta de parochia d'esta freguezia em numero de..., para tambem preencher os lugares dos vogaes cessantes para o mesmo biennio; ou para a eleição de juiz de paz e seus substitutos), achando-se presente F. presidente da mesa eleitoral e os mais vogaes d'ella F. e F. escrutinadores, e F. e F. secretarios, e F., F., F. e F. revesadores (sendo a eleição parochial só dous escrutinadores e dous secretarios), como consta da acta da sua eleição, e depois de constituida, annunciou o presidente que se ia proceder á eleição d'um deputado (ou de procurador á junta geral, ou de vereadores ou junta de parochia ou juiz de paz), e declarou, que não seriam admittidas listas em papel de côr ou transparentes, ou que tivessem qualquer signal, marca ou numeração externa, ou a designação de cargo tambem externamente; e que deviam ser manuscritas ou lithographadas com tinta preta, e intelligiveis; e outrossim declarou o presidente que as listas deviam conter um só nome para deputados (ou tratando-se de eleição municipal ou parochial declara o presidente, que cada uma lista deve conter em separado e com a competente designação, os nomes dos cidadãos, escolhidos para vogaes effectivos e para substitutos, e um numero de nomes igual ao dos membros que são necessarios eleger ou para a camara, ou junta de parochia, ou junta geral).

E achando-se presentes os parochos (ou quem suas vezes fizer) e regedor da respectiva freguezia, lançou o presidente na urna (ou urnas respectivas) a sua lista (ou listas), e em seguida votaram os mais vogaes da mesa; e ordenou o presidente uma chamada geral dos eleitores (começando pelas freguezias mais distantes), e á proporção, que cada eleitor se aproximava á mesa, entregava ao presidente a sua lista (ou listas iguaes ao numero de cargos a eleger), e depois de lançadas as notas de descarga nos cadernos do recenseamento, o mesmo presidente a lançou na urna (ou respectivas urnas). E ainda depois d'esta chamada se receberam listas de cidadãos recenseados (ou que se apresentaram munidos de sentença, e se fez descarga em separado). Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenou uma chamada geral dos que não votaram; e annunciou, que duas horas depois d'esta chamada se procederia á contagem das listas.

E sendo... horas declarou o presidente que era findo o prazo de duas horas, e fez contar as listas que se encontraram na urna (ou urnas), e verificou-se serem..., numero igual ás notas de descarga (e mais a do presidente e dos cidadãos F. e F., munidos de sentença, se os houver); e o resultado d'esta contagem e confrontação foi immediatamente publicado por edital e fixado na porta do edificio da assemblea, declarando-se o numero de listas. Procedendo-se depois ao apuramento dos votos nos termos do artigo 63 do decreto eleito-

ral (ou do artigo 311 do Código administrativo, começando pelos cargos districtaes), verificou-se terem sido votados os cidadãos F., F. e F. (designando os votos de cada um por extenso) para deputados (ou para procuradores á junta geral; ou para vereadores, ou para vogaes da junta de parochia, ou para juiz da paz, e para seus substitutos F., F. e F.). (Se a eleição tiver lugar n'uma só assemblea, ou sendo da junta de parochia, deve logo declarar-se que F., F. e F. foram os eleitos por reunirem maior numero de votos, e por isso a mesa os proclamou eleitos, e mandou tirar os extractos d'esta acta para se remetter a cada um d'elles, a fim de lhes servir de diploma da sua nomeação; e sendo a eleição de juiz da paz, e estando presente o eleito se declarará, que elle prestou juramento nas mãos do presidente da assemblea). Terminado o apuramento publicou-se por edital affixado na porta do edificio da assemblea, o resultado da eleição e a relação de todos os votados; e ainda em presença da mesa, se queimaram as listas. E tirando-se tres copias d'esta, ordenou o presidente que se remettersse uma ao presidente da commissão do recenseamento da cabeça do circulo eleitoral; outra ao administrador do concelho do mesmo, e a terceira ao presidente da camara d'este concelho; e que se entregasse o original aos escrutinadores F. e F. para, como portadores d'ellas, as entregarem á assemblea d'apuramento, e todas as copias e original acompanhados dos respectivos cadernos e papeis da eleição.

(Sendo a eleição para procurador á junta geral e camara, deve declarar-se que esta acta é em duplicado; sendo um dos exemplares entregue aos portadores, e outro ao presidente da camara; e havendo uma só assemblea, o segundo exemplar é remetido ao administrador do concelho). E por esta forma e para constar se lavrou a presente acta, que eu F. secretario escrevi, e assignei com os mais vogaes da mesa, depois de lida.

F. e F.

N. B. N'esta acta, sendo para eleição de deputado, deve, antes de se concluir, declarar-se: Outorgam os cidadãos d'esta assemblea ao deputado, que em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral se mostrar eleito, os poderes necessarios para que, reunido com os dos outros circulos eleitoraes da monarchia portugueza, faça, dentro dos limites da Carta constitucional e do acto adicional á mesma, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação.

V

ACTA DA ASSEMBLEA DE APURAMENTO PARA DEPUTADO, PROCURADOR Á JUNTA, E CAMARA.

Aos... dias do mez de... do anno de..., n'esta cidade (ou villa) e paços do concelho (ou outro edificio) e pelas 9 horas da manhã, compareceu F., presidente da commissão do recenseamento eleitoral do concelho de..., e n'esta qualidade presidente da assemblea de apuramento da eleição de um deputado (ou do pro-

curador á junta, ou vereadores) pelo circulo n.º..., á qual se procedeu no dia..., e achando-se presentes os cidadãos F., F. e F. portadores das actas das assembleas... (ou faltando alguns portadores) e o administrador do concelho, F., propoz o presidente para escrutinadores os cidadãos F. e F., para secretarios a F. e F., e para revesadores a F., F., F. e F., convidando a passarem para o lado direito os que approvassem, e para o esquerdo os que rejeitassem. (Procede-se á constituição e approvação da mesa, como se disse na eleição das mesas primarias). E sendo approvada a proposta (ou constituida a mesa) occuparam todos os seus lugares. E tendo o presidente apresentado fechadas e lacradas as copias das actas, que recebeu das assembleas primarias; assim como os portadores as actas originaes, e administrador do concelho as copias, que existiam em seu poder; procedeu-se á nomeação de... commissões para examinares e darem parecer sobre as actas; e sendo propostas para a primeira commissão F. e F., e para a segunda F., F., etc., e sendo approvados pela assemblea, e nos termos do artigo 83 do decreto eleitoral (ou artigo 325, §. unico do Código administrativo, tratando-se da eleição districtal ou municipal), procederam os nomeados ao exame, pelo que se interrompeu a sessão. As commissões apresentaram depois os seus pareceres escriptos, que foram lidos á assemblea, e por esta approvados (ou reformados), procedendo logo a mesa ao apuramento geral dos votos; e em resultado se

verificou que o numero de votantes de todo o circulo (ou concelho) foi de..., sendo listas brancas... e inutilisadas..., e por isso o numero real dos votantes foi de..., tendo obtido o cidadão F.... votos e o cidadão F.... votos, apresentando n'este sentido o seu parecer, que foi approvado pela assemblea; e por isso verificando, que F. obteve a maioria absoluta de votos do numero real dos votantes, o presidente o proclamou em voz alta deputado eleito pelo circulo n.º..., mandando publicar o seu nome por edital na porta da assemblea, tendo-se previamente verificado que nas actas de todo o circulo os cidadãos outorgaram ao cidadão, que viesse a ser eleito deputado, os poderes necessarios para que, reunido com os dos mais circulos, faça dentro dos limites da Carta constitucional e acto adicional á mesma, tudo quanto for conducente ao bem geral da nação. E dando-se cumprimento aos artigos 92 a 94 do citado decreto eleitoral, se houve por dissolvida a assemblea de que se lavrou esta acta, que eu F., secretario, escrevi e assignei com todos os vogaes da mesa, depois de lida. (Sendo o apuramento para procurador á junta e camara, deve dizer-se em seguida á approvação do parecer da mesa: E por isso verificando que F. (procurador ou F. e F., etc., vereadores) foi o mais votado (ou foram os mais votados), o proclamou em voz alta á assemblea como eleito para (denominação dos cargos) e para o biennio de 18... a 18..., e a cada um d'elles se vai passar o extracto desta

acta para lhes servir de diplomas, tendo-se publicado por edital a lista com os nomes dos eleitos. E para constar, etc.).

VI

ACTA PARA O CASO DE NÃO HAVER ELEIÇÃO DISTRITAL, MUNICIPAL OU PAROCHIAL

Anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 18..., aos... dias do mez de..., n'esta cidade de... (ou villa) e igreja (ou edificio de...), tendo comparecido pelas 9 horas da manhã F., presidente da commissão do recenseamento (ou quem fôr nomeado) d'este concelho, para presidir á eleição e assemblea, que devia eleger os cidadãos para os cargos de procurador á junta geral ou de camara ou junta de parochia para o biennio de..., e tendo-se esperado até ás 11 horas, e estando presente o reverendo parochio (ou quem o substitua) e não comparecendo cidadãos eleitores, nem mesmo o numero sufficiente para compôr a mesa, o presidente, em vista do artigo 283 do Codigó administrativo, lavrou este acto (ou pediu a F. que o lavrasse), o qual vai assignado por elle e pelo reverendo parochio.

VII

Sobre a mudança de domicilio politico, e como se requer, vid. Domicilio.

RECOVEROS

Vid. Almoceves, e Barqueiros.

RECRUTAMENTO

1—RECENSEAMENTO MILITAR DO EXERCITO E MARITIMO

O recrutamento faz-se por meio de recenseamento e sorteo-mento.

O recenseamento é feito em Lisboa e Porto por commissões especiaes, compostas de cinco membros, sendo um d'ellos o vereador, e os mais quatro cidadãos, todos nomeados pela camara, servindo o primeiro de presidente. Nos mais concelhos compete o recenseamento ás camaras municipaes. LEI de 27 de julho de 1855, art. 11, 14 e 15; LEI de 22 de fevereiro de 1876, art. 1.

2—O recenseamento militar para o exercito faz-se conjuntamente com o da marinha ou naval, e deve começar na primeira quinta-feira do mez de fevereiro, e terminar até ao dia 31 de março immediato. POER. de 3 de janeiro de 1866, art. 2; LEI de 1855, art. 24; LEI de 22 de fevereiro de 1876, art. 1.

3—Os recenseadores devem com anticipação publicar por editaes affixados nas portas da igreja de cada freguezia, ou por annuncios nos jornaes, o local, dia, hora das sessões, e qual a freguezia de que tem a occupar-se, começando pela mais remota do concelho. Cit. LEI, art. 24 e 25.

4—Assistem ao recenseamento: 1.º os administradores respectivos, com voto consultivo, e direito de fiscalisar, e recorrer das deliberações; 2.º os parochos e regedores a respeito de suas

freguezias; apresentando aquellos os livros do registro civil; 3.º os facultativos de partido, sendo chamados; 4.º todos os individuos, citados para comparecer com o fim de prestar informações debaixo de juramento. Cit. LEI art. 16 a 18, e 20.

5—O recenseamento geral do concelho ou bairro é escripto n'um caderno, em que se comprehenderão os mancebos inscriptos, sujeitos ao recrutamento annual para o exercito e marinha, e por freguezias, começando pela mais remota, e em cada freguezia se inscreverão os mancebos por ordem alphabetica.

Este caderno deve ter termos de abertura e encerramento, e será rubricado em todas as folhas pelos recenseadores e administrador; e os parochos e regedores assignarão e rubricarão as folhas respectivas á sua freguezia.

Este caderno tem as casas e dizeres do seguinte modelo, e a respeito de cada mancebo. Vid. pag. 416.

6—As camaras ou commissões devem recensear todos os mancebos, que se acharem nas condições legais, e sem poderem isentar ou excluir algum, por qualquer motivo que seja; devendo apenas mencionar no caderno do recenseamento o motivo d'exclusão ou isenção e receber quaesquer reelamações, e dando sobre ellas informações, para ser decidido superiormente. LEI de 4 de julho de 1859, art. 4.

7—As condições legais, como base do recenseamento para o serviço do exercito e de marinha ou naval, são:

1.º Devem ser recenseados todos os mancebos de 20 a 21 annos completos; e quando não haja numero sufficiente dentro d'esta idade, devem ser recenseados para preencher o contingente annual, os mancebos de 21 a 22 annos, e que não tiverem sido excluidos ou isentos. A idade para incluir ou excluir do recenseamento refere-se ao 1.º de fevereiro de cada anno, de modo que os 20 e 21 annos estejam completos n'esse dia. Mas os prazos de 20 a 21 e de 21 a 22; de 17 a 30 e de 14 a 21 annos, que a lei marca para os effeitos do recenseamento, sómente acabam no dia em que se completar 21, 22 e 30 annos.

2.º Os mancebos com a idade legal devem ser recenseados nos seus respectivos domicilios. LEI cit. de 1855, art. 6 e 12; LEI de 1859, art. 14.

8—Devendo as camaras e commissões recensear sómente os mancebos que tiverem domicilio no seu concelho, e de cujo recenseamento se tratar, observarão as seguintes regras para determinar o domicilio:

1.º O domicilio do mancebo não emancipado é o mesmo, que tiver seu pai, mãe ou tutor, ou outra pessoa de quem dependa; salvo se todos ou alguns d'estes estiverem dementes, campando a pena de prisão ou degredo, ou não tiverem residencia certa, ou residirem fóra do continente e ilhas adjacentes; que n'estes casos os menores não emancipados conservam o seu domicilio proprio e voluntario.

2.º O domicilio dos mancebos

Caderno do recenseamento do concelho (ou bairro) de..., distrito de..., que ha de servir para o recrutamento do exercito e armada no presente anno de...

Freguezias	Nomes	Filições	Naturalidade	Morada ou do município	Data das natu- ralisções	Idade	Emprego ou profissão	Metros de altura	Estado: emancipado, etc.	Residência ac- cidental	Causas de exclusão ou excepção, ou e juizo so- bre ellas	N.º do sorteamento	Observações
Foz	Albino...												
	Antonio..												
	Francisco.												
	Manoel...												
Cedofeita	Adrião...												
	Castano..												
	José.....												
	Vicente...												

Os vogaes F. e F., — O administrador F. — O parcho F. — O regedor F.

creados em qualquer estabelecimento de beneficencia é no lugar e concelho da situação do mesmo estabelecimento. Deixando de pertencer a este terá por domicilio o seu proprio, ou de seus paes ou tutores, sendo menor não emancipado.

3.º O domicilio dos menores emancipados é o lugar da sua residencia, e onde exerçam profissão, officio ou modo de vida conhecido, ou sustentando-se de renda sua.

4.º Não se interrompe o domicilio, por que o mancebo emancipado, ou os paes ou tutor do menor não emancipado, se ausentam temporariamente do concelho ou bairro, em que habitualmente residem; e também pela ausencia do mancebo para estudar ou aprender alguma arte ou officio.

5.º Que o mancebo não comprehendido em qualquer d'estas regras, deve ser recenseado no lugar onde fôr encontrado na época do recenseamento. Cit. Lei de 1855, art. 13.

6.º — É nullo o recenseamento: 1.º quando se inscreveram apenas mancebos sem a idade legal ou fóra d'ella, e podem a todo o tempo reclamar, considerando-se a idade legal entre 17 e 30 annos; 2.º quando se inscreviam mancebos fóra do seu domicilio legal, embora se prove que n'este não foram recenseados. Cit. Lei de 1859, art. 14, §. 2.º; DECIS. DO CONS. D'EST. do 1.º de setembro de 1859 (decreto n.º 233); PORT. de 30 de agosto, 3 e 9 de setembro de 1861, e 11 de março de 1865.

40 — Até ao dia 31 de março

de cada anno deve estar organizado o caderno do recenseamento geral do concelho ou bairro; e os recenseadores devem fazer extrahir, dentro de oito dias, a contar d'aquelle dia, uma copia autentica do mesmo caderno, para ser remetida á commissão districtal por intermedio do administrador, que dará a sua informação.

A commissão districtal deve approvar ou não até ao 1.º de maio o recenseamento, e n'este caso manda reformar ou emendar.

Sendo approvado, a camara ou commissão recenseadora manda logo extrahir copias do caderno, para serem affixadas até ao dia 8 de maio na porta da igreja das respectivas freguezias. E manda também que o caderno original esteja patente na sala da camara por todo o mez de maio, a fim de ser examinado pelos interessados e outras pessoas. PORT. de 3 de janeiro de 1866, art. 8, 9, 11, 14 e 17.

Qualquer individuo pôde tirar copias do caderno, e fazel-as authenticar por official publico.

11 — Desde o dia 8 de maio até 9 de junho seguinte, em que se faz o sorteio, podem os interessados reclamar. Cit. PORT. art. 14.

12 — RECLAMAÇÕES E SEU FUNDAMENTO

Podem reclamar: 1.º o proprio interessado a seu respeito; 2.º outro qualquer cidadão do municipio ou bairro, também por si, ou a respeito de outros

indivíduos; 3.º o administrador do concelho ou bairro.

A reclamação pôde ter por objecto e fundamento: 1.º motivo legal de isenção ou de exclusão do recenseado; 2.º a respeito da inscrição ou omissão do proprio ou d'outro individuo, feita no recenseamento; 3.º contra o modo como se fez a qualificação incorrecta do individuo.

As reclamações são feitas por escripto e devidamente assignadas, datadas e documentadas, e sendo os documentos jurados e reconhecidos por tabellião. Em um só requerimento se pôde reclamar por varios ou por todos os que se julgarem prejudicados.

Das reclamações e documentos juntos devem os recenseadores passar recibo d'entrega aos interessados, que o pedirem. Tanto os requerimentos das reclamações como os documentos juntos serão escriptos em papel não sellado.

As reclamações devem ser apresentadas desde o dia 8 de maio até 9 de junho e durante o sorteamento. LEI de 1855, art. 23 e 28, §. 1.º; LEI de 1859, art. 5, §. 2.º; PORT. cit. de 3 de janeiro de 1866, art. 14, §§. 1.º e 2.º, o art. 17, §. 2.º; REGUL. de 18 de setembro de 1873, tabel. 3.ª, n.º 38.

I

FUNDAMENTO DA RECLAMAÇÃO
POR EXCLUSÃO

13 — São excluidos do serviço militar:

1.º Os estrangeiros; e como

taes se consideram os filhos dos estrangeiros nascidos em Portugal depois da promulgação da Carta constitucional, ainda que os paes não estejam ao serviço do seu paiz, e em quanto não declararem legalmente que querem ser portugueses.

2.º Os clérigos d'ordens sacras.

3.º Os que não tiverem pelo menos 1.ª,54 centímetros d'altura. DEC. de 30 de outubro de 1868, art. 2.

Se a differença entre a altura do individuo, e a do minimo marcado na lei, for insignificante, deve o mancebo ser logo admittido, uma vez que o seu desenvolvimento physico pareça estar completo. Se a differença não for pequena, mas havendo esperança de crescimento, embora tardio, será o mancebo isento temporariamente. Cit. DEC.

4.º Os inuteis por lesões, que incapacitem do serviço militar, as quaes constam da tabella n.º 1, annexa ao citado decreto de 20 de junho de 1870, e que abaixo vão designadas.

5.º Os que tiverem sido condemnados no juizo criminal em alguma das penas maiores, que produzam o effeito da perda dos direitos politicos, segundo o Código penal art. 29, 37, 53, 54, 55, 57 e 129. Estas penas maiores são hoje — prisão maior cellular, degredo e expulsão do reino. — O condemnado a qualquer das penas referidas não pôde, sem a reabilitação, recobrar os direitos politicos, ainda depois de cumprir a pena; e por isso tambem não pôde ser admittido ao serviço militar. LEI de 1855, art. 7.

14 — Pertence ás juntas de revisão o conhecer em primeira e ultima instancia das causas de exclusão por falta d'altura e robustez, designadas nos n.ºs 3.º e 4.º do §. antecedente; e o conhecimento das mais causas de exclusão pertence ás commissões districtaes, com recurso para o supremo tribunal administrativo. LEI de 1859, art. 5 e 6.

15 — TABELLA DAS LESÕES, QUE EXCLUEM OS MANCEBOS DO SERVIÇO MILITAR, E A QUE SE REFERE O §. 13, N.º 4.º

- 1 Albinismo.
- 2 Alienação mental, imbecilidade, idiotismo.
- 3 Alopecia ou calvicie extensa e permanente.
- 4 Anasarca, ou edema consideravel por causa organica reconhecida.
- 5 Anemia, chloro-anemia.
- 6 Apertos consideraveis da uretra.
- 7 Aphonia, dysphonia, mudez, gaguez permanentes.
- 8 Ascite.
- 9 Asthma.
- 10 Cachexia escorbútica, escrofulosa, palustre e outras.
- 11 Calculos em qualquer órgão com alterações funcionaes sensiveis.
- 12 Cancro, suas differentes especies e outras degenerações.
- 13 Caria ou necrose extensas.
- 14 Caria ou necrose de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores, ou de todos os molares de ambos ou de um dos maxillares.
- 15 Caria ou mau estado de um grande numero de dentes com

amolecimento ou ulceração chronica das gengivas.

- 16 Cicatrizes antigas e pouco consistentes, ou adherentes e com perda de substancia muscular ou ossea, principalmente nos extremos inferiores.
- 17 Contractão permanente dos musculos flexores ou extensores, ou o seu relaxamento constante, oppondo-se ao livre exercicio muscular.
- 18 Cophose ou surdez permanente de um ou de ambos os ouvidos.
- 19 Dysecea ou enfraquecimento consideravel da audição.
- 20 Dysodia bucal ou halito constantemente fetido.
- 21 Dysodia cutanea ou transpiração habitualmente fetida.
- 22 Epilepsia, accidentes epileptiformes ou apoplectiformes, catalepsia, extase, chorea e mais doencas nervosas e convulsivas habitues ou periodicas.
- 23 Epispadias, hypospadias e pleurospadias, situados no espaço comprehendido entre o meio do membro viril e a sua raiz.
- 24 Escorbuto bem caracterisado.
- 25 Escrofulas volumosas, ulceradas, ou em grande numero.
- 26 Fistulas communicando com as cavidades osseas, seios, ou articulações, com a substancia dos ossoes esponjosos, ou em órgãos importantes com lesão funcional notavel.
- 27 Hemorrhagias habitues ou periodicas (hemoptyse, hematemese, hematuria, etc.).
- 28 Hemorrhoidas volumosas, ou ulceradas, fluxo hemorrhoidal constante.

- 29 Hernias das visceras abdominaes em qualquer grau.
- 30 Hydrocele vaginal, ou do cordão espermatico, dificultando a marcha.
- 31 Incontinencia de urinas.
- 32 Incontinencia de materias fecaes.
- 33 Lesões ou deformidades nos órgãos dos sentidos.
- 34 Lesões ou deformidades na cabeça.
- 35 Lesões ou deformidades no pescoço.
- 36 Lesões ou deformidades no tronco.
- 37 Lesões ou deformidades nos membros.
- 38 Lesões ou deformidades nas mãos.
- 39 Lesões ou deformidades nos pés.
- 40 Molestias dos olhos e suas dependencias, oppondo-se ao exercicio da visão ou tornando-a incompleta para o serviço militar, ou produzindo soffrimentos habituaes, ou finalmente tendo occasionado lesões importantes.
- A myopia deve ser caracterizada pela possibilidade de lér a 55 centimetros de distancia com vidros concavos n.º 3 a 5 da escala franceza, e a distinguir objectos distantes com vidros n.º 6 e 7.
- 41 Molestias do conducto auditivo

- vo com lesão funcional permanente.
- 42 Molestias dos órgãos circulatorios e suas dependencias com alterações apreciaveis.
- 43 Molestias dos órgãos respiratorios com o caracter chronico.
- 44 Molestias de qualquer parte ou órgão do apparelho digestivo, antigas ou permanentes.
- 45 Molestias das vias genito-uritarias, graves e chronicas.
- 46 Molestias cutaneas chronicas, contagiosas e de mau caracter, ou de aspecto asqueroso.
- 47 Molestias em partes de que resulte difficuldade permanente de mastigar, engolir, fallar ou respirar.
- 48 Necroses e nevralgias habituaes com desarranjo ou perturbação de funções importantes.
- 49 Obesidade ou polysarcia geral, ou ventral (physconia).
- 50 Ozena ou fluxos chronicos fetidos ou purulentos do nariz, das fossas nasaeas, ou dos seios frontaes ou maxillares.
- 51 Paralyzia geral ou parcial com caracter permanente.
- 52 Perda de um ou de ambos os olhos ou do seu uso.
- 53 Perda de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores, ou de todos os molares de ambos ou de um dos maxillares.
- 54 Perda do nariz.
- 55 Perda do pavilhão da orelha no todo ou em grande parte.
- 56 Perda de ambos os testiculos.
- 57 Perda total ou quasi total dos órgãos genitaeas externos ou da uretra.
- 58 Perda de um brago, perna,

- pé ou mão, de um dedo pollegar ou da ultima phalange do mesmo, do dedo indicador da mão direita ou das ultimas phalanges do mesmo, do dedo grande do pé ou da ultima phalange do mesmo, de dous dedos do pé ou da mão, ou das ultimas phalanges do mesmo, ou do movimento de qualquer d'estas partes.
- 59 Polyo consideravel.
- 60 Procedencia habitual ou estreiteza consideravel e permanente do recto.
- 61 Retenção permanente dos testiculos na cavidade do ventre, e de ambos ou de um só no canal, ou no anel inguinal ou no perineo.
- 62 Rheumatismo ou gota com caracteres de chronicidade.
- 63 Sialorrhoea ou salivacão abundante e involuntaria.
- 64 Syphilis geral.
- 65 Tisica laryngea, bronchica ou pulmonar.
- 66 Tumores das partes molles ou duras, impedido o exercicio regular das funções da economia ou os movimentos necessarios para o serviço.
- 67 Ulceras antigas, extensas, atonicas ou de mau caracter.
- 68 Varizes volumosas ou multiplicas em qualquer parte de que resulte embaraço nos movimentos, especialmente dos membros inferiores.
- 16—Tanto para os voluntarios, como para os recrutados, contractados e substitutos se exigem as melhores condições sanitarias. Os recrutados, cujas molestias não podem ser observadas ou bem conhecidas, devem entrar

- nos hospitaes militares, tendo antes assentado praça no corpo mais proximo da capital do districto. Estes mancoes serão despedidos pelo commandante da respectiva divisão, quando dous facultativos militares certifiquem a existencia de causa de exclusão. Cit. Dec. de 20 de junho de 1870, obs. 3.ª e 4.ª
- 17—O recrutado, que tiver cegueira completa, perda ou falta total do nariz, da mão ou do pé, mudez permanente, gibosidade, ou outro qualquer aleijão consideravel de notoriedade publica, e por todos facilmente apreciada, deve ser examinado pelo facultativo municipal em sessão publica da camara, a que deve assistir o administrador do concelho, o paracho e regedor para certifiarem a identidade do recrutado, e lavrar-se auto, descrevendo-se a lesão ou deformidade, e será assignado por todos. N'estas circunstancias pôde ser dispensado de comparecer o recrutado perante a junta. Cit. Dec., obs. 6.ª
- 18—Devem tambem as camaras lavrar auto, quando o recrutado soffrer surdez, aphonía, gaguez, epilepsia, claudicação, mania, imbecillidade ou idiotismo, e outras molestias de difficil apreciação, ou possivel simulação. Cit. Dec., obs. 7.ª
- 19—Os mancoes recrutados podem ser inspecionados ou pela junta do districto, em que foram recensados, ou pela junta do districto da sua residencia, quando assim o requerdam, e na época ordinaria. A inspecção fóra da época ordinaria só pôde ser ordenada pelo governo, a requerimento dos interessados. Postr. de 14

de março de 1866 e 12 d'abril de 1870.

20—Todo o mancebo que não foi isento ou excluído por motivo da competência da comissão districtal; isto é, que não diga respeito a falta de altura e robustez; e que foi proclamado recrutado, e se apresentou com guia no respectivo governo civil, é logo medido para verificar a sua altura legal; e observado para verificar a robustez, pela junta de revisão, a qual deve escrever e motivar a sua decisão no exame pessoal do recruta, sem attender a attestados ou certidões d'outros facultativos. PORT. de 28 d'agosto de 1873; LEI de 1855, art. 45.

Vid. adiante o §. 40 sobre a junta de revisão.

II

21—FUNDAMENTO DA RECLAMAÇÃO POR ISENÇÃO

São isentos do serviço:

I. O que tiver sido substituído nos termos da lei; porque é considerado praça de pret effectiva durante o tempo legal da substituição. LEIS de 17 d'abril de 1873, art. 3; de 1859, art. 9, 10 e 2, §. unico; PORT. de 5 de maio de 1873.

Vid. adiante o §. 47 sobre substitutos e substituídos.

II. Aquelle que provar, que elle só, pelo seu trabalho, sustenta qualquer dos seus ascendentes ou irmãos, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios, e estado de não poder obtel-os; e bem assim

o exposto, abandonado ou orphão, que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre sexagenaria, que o criou gratuitamente e educou desde a infancia.

Esta disposição cessará para os mancebos, que deixarem de ser o amparo das pessoas, por amor das quaes lhes houver sido concedida a isenção.

O fundamento essencial d'este motivo de isenção é—o amparo, e o sustento dos ascendentes ou irmãos pelo trabalho e industria do recrutado, e por isso deixa de existir e de attender-se o motivo de isenção:

1.º Se os paes ainda podem trabalhar, e tem alguns bens, ou outro filho que os coadjuve. DECIS. DO CONS. D'EST. de 7, 8, 9, 21 e 26 d'agosto de 1856. (*Diário n.º 209 e 213*).

2.º Se o mancebo administra os bens de paes, ou mãe viuva. Cit. DECIS. de 8 d'agosto.

Desde o momento em que o filho deixou de ser o amparo, e de sustentar os paes pelo seu trabalho, deve lavar-se auto na administração do concelho, inquirindo-se tres testemunhas; e ouvido o isento, o administrador, informando sobre o facto, remette o auto ao governo civil, para que a commissão districtal decida.

O mancebo n'este caso é compellido a assentar praça, e até a idade de 30 annos, e só no caso de competir-lhe o serviço pelo numero do sorteio, e ser dispensado pelo motivo da escusa, ou de competir-lhe o serviço como supplente, segundo a ordem do sorteamento; porque sendo livre em razão do numero do sorteio, e não

podendo ser chamado como supplente, não pôde ser compellido a assentar praça, ainda que deixe de amparar e sustentar os paes ou pessoas que motivaram a isenção. PORT. de 17 de março de 1862.

O que foi isento por motivo de amparo e soccorro não pôde ser admittido como voluntario a assentar praça; salvo cessando o motivo do amparo. LEI de 1855, art. 9, §. 4.º

III. Um dos dois filhos gemeos, que a sorte designar, quando ambos forem recenseados e sorteados.

No acto do sorteio d'ambos os filhos, faz-se o sorteio especial entre elles, e a sorte designará qual d'elles fica recruta.

IV. O mancebo, que tiver um irmão praça de pret effectiva no exercito, se não foi como substituto d'outro.

Esta isenção aproveita e é applicavel:

1.º Ao irmão, cujo irmão se fez substituir; porque durante a sua substituição é reputado praça de pret effectiva para libertar o irmão.

2.º A todos os irmãos da praça effectiva, e seja qual for o seu numero.

3.º E ainda que o irmão seja voluntario.

Mas não aproveita ao que tem o irmão já na reserva, ou como musico de contracto. LEI de 1859, art. 2 e 16.

Este motivo de isenção deve ser allegado na época das reclamações contra o recenseamento, juntando ao requerimento a certidão do alistamento e effectividade de serviço do irmão, que

primeiro foi chamado ao exercito. PORT. de 1 de julho de 1870.

Nenhumas outras isenções, além das que ficam mencionadas, são admissíveis por interpretação extensiva do governo, ou das autoridades, sob pena de responderem por abuso. LEI de 1855, art. 8; LEI de 1859, art. 16.

22—E da competencia das commissões districtaes o conhecimento a decisão dos motivos de isenção mencionados no §. antecedente, e os de exclusão referidos no §. 14.

23—Todas as autoridades são obrigadas a passar, de preferencia a qualquer outro serviço, as copias ou certidões pedidas para reclamações, e a tempo de poderem aproveitar aos interessados. LEI de 1855, art. 28, §. 3.º

III

24—SORTEAMENTO

O sorteamento deve ter lugar no dia 9 de junho, por 9 horas da manhã, em sessão publica das camaras ou commissões recenseadoras; devendo estas annunciar previamente por editaes e annuncios pela imprensa, havendo-a, o dia e local, e convidando a assistir quaesquer pessoas interessadas. LEI de 1855, art. 29; PORT. de 3 de janeiro de 1866, art. 15.

25—Devem ser chamados a assistir ao sorteamento os administradores do concelho, os parochos e regedores de todas as freguezias. LEI cit.

26—O sorteamento faz-se por freguezias e pela ordem da inscripção no caderno do recenseamento.

Devem ser publicamente lançados em uma urna tantos bilhetes quantos forem os mancebos recenseados em cada freguezia, começando pela primeira alistada, sendo os bilhetes numerados.

O presidente manda fazer a chamada dos mancebos de cada freguezia, e estando presentes, devem tirar da urna um numero ou bilhete, que será lido em voz alta; e esse numero será logo escripto pelo secretario na respectiva casa do caderno do recenseamento, e ao lado do nome do mancebo sorteado.

Em lugar do mancebo pôde tirar o numero seu pai, tutor, procurador, ou quem o representar legitimamente. Se o mancebo não estiver presente, nem aquellas pessoas seus representantes, tirará o numero por elle um menor de dez annos. PORT. de 7 de janeiro de 1876; LEI de 1855, art. 30.

Geralmente, ou em todo o reino, fazem-se bilhetes, em que se escrevem os numeros iguaes ao numero de mancebos de cada freguezia; e isto authorisa muitos abusos. E mister, que o governo ordene terminantemente, ou que os interessados requeiram e exijam no acto do sorteio, que se empreguem espheras numeradas seguidamente.

27 — Escripto o numero do sorteio no caderno, o presidente manda ler a reclamação do respectivo mancebo, quer apresentada antes, quer n'este acto; e se for verbal será reduzida a termo pelo secretario. LEI de 1855, art. 31.

28 — Não se podendo concluir o sorteio no mesmo dia, deve con-

tinuar nos seguintes dias não sanctificados, e estar tudo ultimado até 15 de junho; e até este dia darão as camaras ou commissões recenseadoras as informações sobre todas as reclamações apresentadas, e o presidente as remetterá ao administrador do concelho ou bairro, o qual tambem as remetterá ao governador civil, depois de informadas.

29 — Os administradores nas informações sobre as reclamações e recursos, devem responder aos seguintes quesitos, exigidos e recommended pela portaria de 28 de março de 1871:

1.º Nome, idade, estado, profissão do recenseado, e salarios que vence?

2.º Nomes dos paes, idades, profissões, e quaes os seus rendimentos e salarios?

3.º Vivem ambos, ou um só e qual?

4.º Nomes, idades, profissões e estado dos irmãos do recenseado? Quanto ganha cada um? e se prestam amparo aos paes?

5.º Foi algum irmão recenseado para o exercito e armada; em que recenseamento annual está inscripto? Tem praça, ou qual o motivo de a não ter? E tendo praça, em que qualidade está servindo?

N. B. Este quesito é inutil hoje por ser o recenseamento marítimo e do exercito feito conjuntamente.

6.º Foi algum irmão isento e em que anno? E sendo por defeito physico é permanente a impossibilidade de trabalhar? E quando por motivo de amparo, por amor de quem foi concedida a isenção? Subsiste ainda ou hou-

ve abandono da parte do isento, e n'este caso foi elle atestado e compellido a assentar praça?

7.º Nomes, idades, estados, profissões e lucros respectivos da pessoa ou pessoas amparadas, quando não sejam os paes ou irmãos?

8.º Sendo exposto ou abandonado, ou orphão, foi o recenseado gratuitamente creado e educado desde a infancia pela mulher, de quem allegar ser o unico amparo?

9.º Quanto pagam de contribuição as pessoas amparadas?

10.º Quaes as pessoas de familia, que vivem juntas?

11.º O individuo ou individuos de quem se allega ser amparo estão impossibilitados de trabalhar, d'onde resulta a impossibilidade? não tem outros meios de subsistencia?

12.º O recenseado sustenta elle só com o producto do seu trabalho aquelle ou aquelles, de quem disser ser o unico amparo?

Administração do concelho de...

O administrador, F.

30 — COMMISSÕES DISTRICTAES

IV

DECISÕES DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Nas capitães dos districtos ha uma commissão, composta do governador civil, presidente; de dous vogaes do conselho de districto, e de dous officiaes do exercito.

Esta commissão primeiro exerce a fiscalização especial sobre o recenseamento; e segundo decide

em primeira instancia as reclamações, fundadas em motivo de exclusão ou isenção, que não digam respeito á falta d'altura e robustez. Vid. §§. 13 a 22 d'este artigo.

Como fiscalisadora deve a commissão vigiar e exigir, que o recenseamento esteja concluido até 31 de março e com regularidade e exactidão. PORT. de 3 de janeiro de 1866, art. 7.

Como tribunal deve decidir até 30 de junho as reclamações, que as camaras, por via do administrador, tiverem mandado informadas.

As decisões das commissões devem ser fundamentadas; e d'ellas cabe recurso para o supremo tribunal administrativo. LEI de 1859, art. 5; PORT. cit. art. 18 e 19.

31 — Até ao dia 30 de junho, decididas as reclamações, deve o governador civil remettel-as successivamente aos administradores, que as apresentarão ás camaras ou commissões recenseadoras, para estas mandarem fazer as notas no caderno do recenseamento, conforme a decisão, respectiva a cada mancebo, ou deferindo ou indeferindo.

Notadas as decisões das commissões no caderno, nenhuma alteração se fará n'este; e deve logo ser exposto ao publico na sala das sessões desde o dia 6 até 15 de julho, e desde as 9 horas da manhã até ás 3 da tarde, a fim de ser examinado pelos interessados, e tirarem do caderno as notas ou certidões necessarias.

Desde o dia 16 de julho mandam os recenseadores publicar por editaes, affixados nas portas

da igreja das freguezias, o extracto das decisões da comissão districtal; e desde esse dia 16 até 31 de julho, podem os interessados recorrer das decisões da comissão para o supremo tribunal administrativo. Cit. PORT. art. 19 a 26.

32 — O recurso para o supremo tribunal administrativo deve ser interposto perante a camara municipal ou comissões recenseadoras, por meio de petição escripta, datada, assignada, e apresentada pelo recorrente ou seu bastante procurador; e deve levar juntos os documentos para prova; e deve dar-se recibo da entrega, a quem o exigir.

Cada petição de recurso com os documentos, que lhe dizem respeito, é autuada, e forma um processo, levando no rosto o nome do recorrente, a freguezia, concelho e districto.

A camara ou comissão recenseadora informam o recurso, e o remettem ao administrador do concelho ou bairro; estes, depois de informarem, enviam o processo ao governador civil; e este, apresentando-o á comissão districtal, e depois de informar tambem, o envia ao supremo tribunal administrativo, dentro de vinte dias, a contar da interposição do recurso perante os recenseadores.

O supremo tribunal administrativo, considerando estes recursos urgentes, julga-os summariamente, e dentro do prazo de 40 dias, a contar da apresentação; isto é, devem os recursos estar decididos até 15 de setembro, e publicados no *Diário do Governo*. LEI de 1859, art. 5;

cit. PORT. de 3 de janeiro de 1866, art. 18, 26, 27 e 28; PORT. de 10 de fevereiro e 19 de março de 1862, e 29 de março de 1871.

Os governadores civis, independentemente de participações officiaes, devem logo fazer cumprir as decisões, que vierem publicadas no *Diário do Governo*. Cit. PORT. de 3 de janeiro de 1866, art. 28; PORT. de 19 de março de 1862.

Apesar d'estas recommendações e prazos fataes, poucos recursos se decidem em tempo, com grave prejuizo publico e particular; e o motivo principal é o habito inveterado de se não cumprir a lei, que parte de quem está mais no caso de a fazer respeitar. Decida-se como se entende, mas com rapidez e sem preterição das formulas legais.

33 — Até ao dia 15 de setembro devem os recorrentes apresentar ás camaras ou comissões, certidões authenticas das decisões do supremo tribunal administrativo, para fazerem as notas no caderno do recenseamento; e o governador civil deve participar a decisão, que vier publicada no *Diário do Governo*.

Nenhuma certidão é attendida, quando apresentada depois de 15 de setembro; salvo provando-se, que a demora proveio da authoridade, por não decidir em tempo a reclamação e recurso.

Esta disposição porém não obsta a que o recorrente e recrutado seja obrigado a assentar praça; e só quando fôr isento ou excluido pelo supremo tribunal administrativo se lhe dará baixa! Não se favorece o recor-

rente, mas sim a incuria e omissão dos tribunaes, que deviam decidir no prazo fatal, para não serem causa da execução immediata da decisão recorrida. LEI de 1855, art. 40; cit. PORT. de 3 de janeiro de 1866, art. 28, §. 1.º

34 — Notadas as decisões do supremo tribunal administrativo no caderno do recenseamento, fica este findo definitivamente, e deve ser registrado no livro proprio, o qual é rubricado pelo governador civil. A transcrição ou copia feita do caderno neste livro deverá ser assignada e rubricada em todas as folhas pela camara ou comissão recenseadora, pelo administrador, e regedor da respectiva freguezia.

Sómente são validas e tem fé as certidões e copias, extrahidas d'este livro, do qual se tira uma copia para ser remetida e archivada no governo civil. LEI e PORT. cit.

35 — PROCLAMAÇÃO DOS RECRUTAS E DISTRIBUIÇÃO PELAS FREGUEZIAS. — SUA APPROVAÇÃO OU REJEIÇÃO PELAS JUNTAS DE REVISÃO.

I

FORMAÇÃO DAS LISTAS, DISTRIBUIÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RECRUTAS

É da attribuição das câortes o fixar annualmente, sob informação do governo, as forças de mar e terra, ordinarias e extraordinarias; e o governo fará um só pedido para ambas as forças.

É porém da iniciativa da camara dos deputados a materia sobre recrutamento. CART. CONST.

art. 15, §. 10.º, e 35, §. 2.º; LEI de 22 de fevereiro de 1876, art. 3.

As câortes devem logo distribuir por districtos a força fixada, e na proporção da população.

As juntas geraes dos districtos fazem a divisão do contingente districtal pelos concelhos, tambem na proporção da população.

As camaras municipaes ou as comissões recenseadoras distribuem por freguezias o respectivo contingente do concelho, tomando tambem como base a população. LEI de 1855, art. 3; REGUL. de 10 de janeiro de 1856, art. 1 e 2; PORT. de 3 de janeiro de 1866, art. 30; LEI de 1 de julho de 1862, art. 2.

36 — Conhecido officialmente o contingente do concelho, a camara ou comissão recenseadora, em sessão publica da 3.ª quinta-feira do mez de setembro, e com assistencia do administrador, parochio e regedor da respectiva freguezia, subdividirá o contingente do concelho por freguezias, e formará logo a lista dos mancos proclamados recrutados effectivos do mesmo contingente. LEI de 1855, art. 41; PORT. cit. art. 31.

37 — Para a distribuição por freguezias deve a camara ou comissão observar as seguintes instruções, ordenadas pela portaria de 10 de setembro de 1863 e portaria citada de 3 de janeiro de 1866:

1.º Ainda que o concelho tenha mais ou menos freguezias, que o numero de recrutados, que ha-de contribuir, deve fazer-se sempre a subdivisão do contingente na proporção da população das freguezias.

2.º Quando o numero dos habitantes da freguezia fôr inferior áquelle, a quem cabe dar um recrutado, aggregar-se-ha essa freguezia a outras, e que sejam necessarias para fornecer um recrutado; e estas freguezias aggregadas serão sorteadas para designar aquella, que deve contribuir para o exercito ou armada.

3.º Nas freguezias em que não houver mancebos sorteados, se fará tambem a subdivisão para se conhecer o numero de recrutados, que lhe compete pela sua população; chamando-se como suppletos, na falta de recenseados, os mancebos não isentos ou excluidos, do anno anterior, e de 21 a 22 annos de idade, conforme o art. 6 da lei de 1855.

4.º As freguezias, que tiverem mancebos recenseados, contribuirão com os que lhes tocarem pela subdivisão, ficando os restantes, como suppletos, havendo-os, para serem chamados na falta dos effectivos e pela ordem numerica do sorteamento.

5.º Nas freguezias em que se esgotar o recenseamento, e que não tiverem completado o seu contingente, deve recorrer-se, subsidiariamente, aos mancebos de 21 a 22 annos, como no caso de não haver sorteados na freguezia (disposição 3.º).

6.º Nas freguezias aggregadas fica sendo recrutado o n.º 1 da freguezia, á qual pela sorte coube dar o recrutado; e o n.º 1 da outra freguezia será o primeiro suppleto.

Se forem mais de duas as freguezias aggregadas, sortear-se-ha aquella que deve dar o suppleto, pela forma, por que se sortou

para dar o recrutado effectivo; ficando assim determinada a ordem do chamamento.

7.º Se ainda assim o contingente do concelho não se perfizer, aggregar-se-hão as fracções das freguezias, ás quaes pela subdivisão feita coube dar um recrutado ou mais, para d'este modo, reunidas as fracções em um ou mais grupos, contribuirem com os recrutados, que faltarem e lhes couber pela somma total das fracções, seguindo-se para a designação das freguezias, que hão de dar esses recrutados, e os suppletos, o que se dispõe na disposição antecedente.

38 — Os mancebos não isentos nem excluidos, e a que tocaram os numeros do sorteio mais baixos, e apurados em cada freguezia ou freguezias agrupadas, e até ao preenchimento do contingente do concelho, serão proclamados recrutados, e de todos se formará a lista, que no domingo immediato será affixada na porta das igrejas das respectivas freguezias.

Todos os outros mancebos, não excluidos nem isentos, e sorteados no mesmo anno, e com numeros mais altos, ficam sendo os suppletos para preencher as vagaturas e faltas dos recrutados effectivos. Lei de 1855, art. 43.

39 — Dentro de 5 dias, a contar da publicação da lista, os mancebos proclamados recrutados, e constantes d'ella, devem apresentar-se ao administrador do concelho, o qual lhes dará guia para se apresentarem no governo civil.

Da mesma forma se apresentarão os suppletos, quando fo-

rem chamados e intimados pessoalmente. Lei e Port. citadas.

Pela recebedoria da comarca receberão o subsidio de 120 reis diarios, e desde a marcha do concelho até ao dia do assentamento de praça no corpo, ou entrada em deposito militar. Cit. Lei e Port.

II

INSPECÇÃO PELAS JUNTAS DE REVISÃO

40 — Apresentado o recrutado com guia no governo civil, e verificada a sua identidade, é inspecionado pela junta de revisão, que verificará a altura e robustez do recrutado, quer seja obrigado, quer voluntario, ou suppleto ou substituto.

41 — Esta junta é composta do governador civil do districto, presidente; d'um facultativo civil, por elle nomeado; d'um official superior e de dois facultativos militares, nomeados pelo commandante do districto.

Vid. os §§. 16 a 20 d'este artigo.

42 — Se o recrutado é rejeitado pela junta, o governador civil assim o participa ao administrador do concelho, para este o fazer constar á camara ou commissão, a fim de supprir-se a falta com outro.

Se o recrutado é approvedo pela junta, recebe logo uma guia do governador civil para no mesmo dia se apresentar á autoridade militar, ou corpo do exercito, que lhe fôr indicado.

Se na capital do districto houver corpo será entregue ao commandante d'elle; e se houver divisão ao respectivo general.

Se o recrutado fôr approvedo pela junta, e depois rejeitado pela junta militar, será substituido, como se aquella o rejeitasse tambem.

43 — VOLUNTARIOS E RE-ADMITTIDOS

São voluntarios os mancebos, que espontaneamente se prestam a servir no exercito ou armada; e para serem aceitos devem satisfazer ás condições da idade, robustez e altura, exigidas por lei. Lei de 1859, art. 3.

44 — Não podem ser admittidos como voluntarios:

1.º Os que tiverem menos de 17 e mais de 30 annos, sendo paisanos; ou mais de 35 annos, tendo sido militares. Exceptuam-se d'esta regra: os filhos dos militares, que são admittidos aos 16 annos; os destinados a tambores, corneteiros, trombeteiros ou aprendizes de musica e de ferradores, os quaes são admittidos aos 12 annos, com qualquer altura: os alumnos da escola do exercito, da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, e da academia polytechnica do Porto, e do real collegio militar, os quaes podem ser admittidos, satisfazendo aos mais requisitos da lei.

2.º Os que estando sujeitos ao patrio poder não apresentarem documento para prova da licença e consentimento de seus superiores.

3.º Os que por lei forem excluidos do serviço militar, e os que estiverem em processo por qualquer crime, ainda que lhe caiba pena maior do que a que

produz a perda dos direitos políticos.

4.º Os que forem isentos por servir d'amparo a alguém; salvo se houver cessado esse amparo por não carecer d'elle, quem o recebia, e o mancebo não exceder a 30 annos de idade.

5.º Os casados, tendo ou não filhos, e os viúvos, com filhos. Lei de 1855, art. 9; PORT. de 20 de setembro de 1875.

45 — Os mancebos que quizerem assentar praça voluntariamente devem apresentar-se ao administrador do concelho do seu domicilio, que lhes dará guia, depois de verificarem as condições legais para a admissão; e serão examinados pela junta de revisão, antes do assentamento de praça. REGUL. de 10 de janeiro de 1856, art. 5.

46 — Os readmittidos são as praças de pret, a quem pertencer baixa, e que requererem a continuação do serviço no exercito, estando aptos para elle. Servem por mais tres annos, que podem renovar-se, e requerendo durante o serviço effectivo. Os readmittidos ficam isentos da reserva; e vencem só pelo primeiro triennio, 10 reis a mais, sendo d'infanteria; 15 reis, sendo de cavallaria; e 20 reis, sendo de eugenharia ou artilheria. Lei de 1855, art. 10.

47 — SUBSTITUTOS, SUPPLENTES E REFRACTARIOS

Todos os mancebos proclamados recrutados, antes ou depois de assentar praça, e mesmo no acto da sua inspecção, podem livrar-se do serviço militar e da arma-

da, dando um substituto idoneo, que tenha robustez e altura, exigida por lei. O recruta substituido é considerado praça de pret, durante o tempo legal da substituição.

Vid. o §. 21 d'este artigo. Lei de 17 de abril de 1873, art. 3.

48 — Se o recruta quizer dar substituto antes da inspecção e assentamento de praça, deve declarar isso ao administrador do concelho ou bairro, para este verificar se o substituto offerecido é idoneo; e sendo-o dá-lhe a guia para se apresentar á inspecção.

Se o substituto é julgado incapaz, será intimado o mancebo recrutado para dentro de oito dias se apresentar ou dar outro substituto; e a ambos se passa guia, com o fim de ir logo assentar praça o recruta, sendo apto, no caso de não o ser o novo substituto. PORT. de 5 de maio de 1873, art. 3 e 4. Mas depois do alistamento pôde ainda dar substituto.

49 — Se o recruta quizer dar substituto sómente depois de ser inspecionado e julgado apto para o serviço, assim o declarará ao governador civil, e apresentará no mesmo acto um substituto; e sómente lhe será concedido o prazo de 3 dias para o apresentar, se der fiador idoneo, que se obrigue a apresentar o recruta afluçado, ou um substituto, ou a pagar o preço d'uma substituição. PORT. de 19 de maio de 1876.

50 — Se o recruta estiver já alistado no exercito e quizer dar substituto, assim o declarará ao commandante do corpo; e perante a autoridade militar corre o

processo e inspecção sobre o substituto, sem intervenção da autoridade administrativa. Cit. PORT. art. 2.

51 — Em qualquer das hypotheses dos §§. antecedentes, em que os recrutados queiram dar substituto, devem responsabilizar-se pelo substituto, e apresentar uma abonação e fiança, escripta pelo fiador em papel sellado, e reconhecida por tabellião; sendo este fiador do lugar onde estiver o corpo, ou do concelho do recruta, se a substituição fór dada antes do alistamento no exercito.

Ao assentamento de praça do substituto estará presente o recruta substituido e seu fiador, cujos nomes, moradas e profissões, serão designados no livro da matricula.

E no caso de ser reconhecida a falsidade dos documentos apresentados pelo substituto, o fiador será intimado pela competente autoridade administrativa, depois de annullado o contracto da substituição, para que dentro do prazo d'um mez apresente o seu abonado recruta para continuar no serviço, ou um novo substituto com as mesmas condições de fiança e idoneidade, ou no cofre do corpo mais proximo da sua residencia, a quantia correspondente ao preço d'uma substituição, fixada para o anno em que se tiver feito o contracto da substituição.

Os contractos de substituição, feitos por esta fórma perante os administradores do concelho ou bairro, não podem vigorar sem o exame e prévia approvação do respectivo governador civil.

MODELO D'ABONAÇÃO E FIANÇA A QUE SE REFERE ESTE §.

Eu F., morador em..., rua de... n.º... (com loja, ou casa de negocio ou proprietario), me obrigo a responder por F., o soldado n.º... do regimento (ou batalhão de... n.º...), no caso de ser, dentro de seis mezes, contados do dia em que lhe fór passada o titulo da baixa, reconhecida a falsidade de documentos, apresentados pelo substituto F., que elle offereceu; entendendo-se a presente abonação sómente para dar conta da praça substituida F., dentro do prazo de um mez, contado do dia da respectiva intimação, ou para dar um novo substituto nos termos da determinação 5.ª, publicada na ordem do exercito n.º 10 de 13 de maio de 1875; ou para depositar no cofre do corpo mais proximo da sua residencia, para ter o competente destino, a quantia correspondente ao preço d'uma substituição, fixada para o anno em que se tiver effectuado o respectivo contracto. PORT. de 24 de outubro de 1875.

52 — Só podem ser aceites os substitutos que tiverem as condições exigidas por lei aos voluntarios, de que já fallámos; e provando ter satisfeito as obrigações impostas pela lei do recrutamento; ou de estarem livres d'essas obrigações por se terem completado os contingentes distribuidos ás suas freguezias com mancebos sorteados de numeros inferiores, tanto no anno em que os substitutos offerecidos forem recensados, como no immediato seguinte em que ainda podem ser

chamados na qualidade de subsidiários. LEI de 1859, art. 10; PORT. de 5 de maio de 1873, n.º 1.

53 — Os supplentes são obrigados a preencher quacquer vagas acontecidas no numero dos recrutados proclamados; e para isso devem ser intimados pessoalmente para se apresentarem no prazo de cinco dias a pedir guia. PORT. de 3 de janeiro de 1866, art. 34 e 35.

54 — O supplente chamado a supprir a falta do recruta refractario, tem direito a promover directa ou indirectamente a prisão d'este, ou a execução nos seus bens; e todas as autoridades lhe devem dar auxilio.

Obtida a prisão do refractario dar-se-ha baixa immediatamente ao supplente, tendo aquelle sido approved pela junta, e assentado praça.

Se ao supplente couber servir em seu proprio nome, ou em nome d'outro refractario ausente, não se lhe dará baixa, mas completará o tempo de serviço, segundo a lei.

E se o supplente fôr também refractario não tem direito algum dos mencionados. LEI de 1855, art. 61.

55 — São considerados refractarios *ipso facto*:

1.º Os mancebos, que sendo proclamados recrutados, nem se apresentaram a solicitar guia, nem deram substituto.

2.º Os que tendo recebido guia a não cumprirem.

3.º Aquelles, que entregues pelo governador civil á autoridade militar, não appareceram a assentar praça, e dentro do prazo determinado.

4.º Os que por modo illicito tentarem subtrahir-se ao serviço militar.

5.º Presumem-se refractarios os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, e que forem encontrados fora do concelho do seu domicilio, sem a resalva da camara municipal, rubricada pelo administrador do concelho.

A estes mancebos capturados se concederá a liberdade, dando fiança para em quatro mezes apresentarem a resalva; podendo prorogar-se-lhe o prazo por mais dous mezes. LEI de 1855, art. 56.

56 — Dando-se os factos mencionados no §. antecedente, deve o administrador mandar autoor o mancebo como refractario e ordenar a sua captura no proprio concelho, ou por deprecada no concelho onde estiver.

Os supplentes não podem considerar-se refractarios sem primeiro serem intimados para receber guia.

Os recrutados effectivos devem também ser intimados, quando a distribuição dos contingentes e formação das listas forem feitas fora dos prazos legais; não sendo n'este caso sufficiente a publicação da lista e a sua affixação na porta da igreja. PORT. de 7 de janeiro de 1876 e de 24 de janeiro de 1877; LEI de 1855, art. 59 e 44.

57 — Capturado o refractario á obrigado a assentar praça, se fôr julgado capaz pela junta de revisão; e não sendo capaz e apto para o serviço será entregue ao juizo correccional para ali ser condemnado em um mez do pri-

são, e a pagar á fazenda qualquer prejuizo occasionado. LEI de 1855, art. 60.

58 — Se não poder conseguir-se a captura do refractario, continuão as diligencias para se effectuar, e além d'isso será executado por seus bens, ou até á sua legitima provavel, para pagar o preço d'uma substituição, fixado pelo governo, e mais $\frac{2}{5}$ d'esse valor, correspondentes aos tres annos que devia servir, além do prazo legal.

A execução segue administrativamente; e é relaxada só ao poder judicial, quando o refractario não tiver bens mobiliarios, em que se faça penhora. A execução cessa logo que o refractario assente praça, ou esteja pago o valor d'ella, quer por aquelle, ou por seus bens, quer pelo seu fiador.

O auto feito na administração do concelho contra o refractario serve de base á execução administrativa. LEI de 1855, art. 58 a 60; LEI de 1859, art. 12 e 13.

59 — TEMPO DE SERVIÇO MILITAR E NAVAL, E PRESCRIÇÃO

Os mancebos recrutados effectivos do contingente annual para o exercito, são obrigados a servir tres annos effectivos nos corpos e cinco na reserva, contados do dia do seu juramento. O tempo de serviço naval continúa a ser de seis annos para as praças recrutadas, e de cinco para os voluntarios. Na armada não ha reserva. LEI de 9 de setembro de 1868, e de 22 de fevereiro de 1876.

Os refractarios servem por oi-

to annos effectivos, e tres na reserva; porque não lhes aproveitava a redução do tempo, ordenada pela lei de 9 de setembro de 1868, artigo 4, para os não refractarios. LEI de 1855, art. 4 e 56.

60 — Os mancebos voluntarios, os recrutados compellidos e os re-admittidos e refractarios, e estes pelo tempo que servirem de mais, são todos levados em conta aos concelhos, bairros ou freguezias, em que tinham o seu domicilio, antes de entrarem no exercito, e ali deduzidos do numero de mancebos, exigidos ao concelho ou freguezia, no anno immediatamente seguinte áquelle em que assentaram praça, e em vista das relações organizadas pelo ministerio da guerra. LEI de 1855, art. 42; PORT. de 3 de janeiro, art. 32, e de 6 de novembro de 1866.

61 — A obrigação do serviço militar prescreve pelo tempo de 16 annos, contados desde que se tornou exigível essa obrigação. Assim para os recrutados effectivos conta-se desde o dia em que se affixou a lista do contingente e se proclamou recruta; e para os recrutados supplentes desde o dia em que se verificaram as vagas para que elles são chamados a supprir. LEI de 1855, art. 57; PORT. de 20 de julho de 1872; COD. CIV. art. 536.

62 — VÁRIOS

Considera-se vadio, aquelle que não tem domicilio certo, em que habite, nem meios de subsistencia, nem exercita habitualmente alguma profissão ou officio, ou

outro mister, em que ganhe sua vida; nem prova necessidade de força maior, que o justifique de se achar n'estas circumstancias. O vadio, depois de d'acassado pelo ministerio publico, e julgado como tal por sentença do juizo correccional, é condemnado a prisão até 8 mezes, e mandado entregar á disposição do governo para lhe fornecer trabalho pelo tempo que lhe parecer. Se o vadio fôr estrangeiro será tambem posto á disposição do governo, que o fará sahir do territorio portuguez, se recusar o trabalho que lhe foi destinado. COD. PEN. art. 206 e 259.

Se os vadios, assim entregues ao governo pelo juizo correccional, tiverem a idade de 17 a 30 annos, sendo paisanos, ou até 35, tendo sido militares, podem ser destinados ao serviço militar; e indo para o Ultramar venhem 100 reis diarios. LEI de 1855, art. 51.

63 — DISPOSIÇÕES PENAES

Nenhum individuo pôde ser nomeado para emprego publico sem provar, com certidão, que foi recenseado e livre do recrutamento nos termos da lei. Podem porém ser admitidos pagando o preço d'uma substituição correspondente ao tempo de serviço dos refractarios, e que foi decretado para o anno, em que deviam ser recenseados. O pagamento da substituição pôde fazer-se em qualquer reccbedoria com guia passada pelo governador civil, ou administrador do concelho do domicilio do interessado, e a seu requerimento. LEI

de 1855, art. 54; LEI de 18 de fevereiro de 1873.

64 — Todo o mancebo, até á idade de 22 annos completos, que quizer sahir ou emigrar para o estrangeiro, deve prestar fiança para no caso de ser chamado ao serviço militar se apresentar ou se faça substituir; e sem prestar esta fiança não pôde alcançar passaporte.

Pôde porém emigrar para o estrangeiro, e sem prestar fiança, o mancebo até á idade de 14 annos, se fôr acompanhado de seus paes. LEI de 28 de março de 1877.

Vid. Emigração, e Passaporte.

A fiança exigida é prestada perante o governador civil do districto, em que o mancebo tiver domicilio; e é communicada á camara respectiva.

Os fiadores, intimados para apresentar os afiançados, devem fazel-o no prazo de 4 mezes pelo menos. DEC. de 10 de janeiro de 1856, art. 26; LEI de 1855, art. 55.

65 — São punidos com a multa de 55000 reis a 405000 reis: 1.º todos aquelles, que encobrirem ou acoutarem em suas casas ou em outro qualquer lugar, algum refractario; sabendo, que o é; 2.º os que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella; 3.º os que tomarem ao seu serviço qualquer refractario, sabendo que o é. No caso de reincidencia as multas são dobradas. Mas não podem ser condemnados n'estas multas e por estes factos, os ascendentes, ou descendentes, a esposa, os irmãos ou irmãs, e os parentes por afinidade no mesmo

grau, do refractario ou recrutado. LEI de 1855, art. 64.

MODÉLOS DE RECLAMAÇÕES

66 — RECLAMAÇÃO FUNDADA EM AMPARO

Diz F., filho de..., natural de... e residente n'este concelho (ou bairro) de..., que estando recenseado para o recrutamento d'este anno, e amparando e sustentando só com o seu trabalho e industria a seu pai (ou mãe, ou avô, ou irmãos, ou ama de exposto), o qual pela sua pobreza e avançada idade (ou doença) não pôde obter meios de subsistencia; como mostra com os attestados juntos; por isso

P. á exc.^{ma} commissão districtal se digne attender a sua reclamação, e isentar o supplicante do serviço militar, nos termos do art. 8, n.º 2, da lei de 27 de julho de 1855.

E R. M.^{ca}

67 — RECLAMAÇÃO DO IRMÃO, QUE TEM OUTRO IRMÃO PRAÇA NO EXERCITO.

Diz F., filho de..., natural de... e residente n'este concelho (ou bairro) de..., que estando recenseado para o recrutamento d'este anno, tem o supplicante um irmão (germano, consanguineo ou uterino) por nome F., com praça de pret effectiva no corpo militar de... n.º..., como prova com a certidão do assentamento

de praça, e com a certidão de nascimento, juntas; e por isso

P. á exc.^{ma} commissão districtal se digne isentar o supplicante do serviço militar nos termos da lei de 4 de julho de 1859, art. 2.

E R. M.^{ca}

N. B. Irmãos germanos são os filhos do mesmo pai e mesma mãe; os irmãos consanguineos são os filhos do mesmo pai e não da mesma mãe; e os uterinos, são os filhos da mesma mãe e não do mesmo pai.

REGISTRO DE CARTAS DE NATURALISAÇÃO

1 — Ha este registro em todas as camaras municipaes do reino e ilhas, para serem n'elle registradas as cartas de naturalisação, concedidas a estrangeiros. O registro da carta deve ser feito no archivo da camara municipal do concelho, em que o registrante estrangeiro estabeleceu o seu domicilio; e sem este registro não produz a carta effeitos alguns. COD. CIV. art. 21.

São passadas as cartas pelo ministerio do reino. DEC. de 22 de outubro de 1836, art. 2.º E paga-se pela concessão 1005000 reis de direitos de mercê, e reis 55000 de sello.

Vid. Direitos de mercê, VARIAS MERCÊS, n.º 3, classe 8.ª, n.º 4.

REGISTRO CIVIL

1 — Foi decretado por varias leis, e por ultimo peloCodigo

civil, artigo 2441 e seguintes, e pelo Código administrativo, art. 206, n.º 4, que incumbem ao administrador do concelho de o fazer, como os anteriores Códigos determinavam.

Estando, porém, este serviço incumbido aos parochos por determinação do cardeal infante D. Henrique em synodo de 25 de agosto de 1536; e pelo concílio de Trento, sessão 24, cap. 1.º e 2.º de reforma matrimonial, assim continuou até que foi regulado pelos decretos de 19 de agosto de 1859 e 2 d'abril de 1862, os quaes estabeleceram que o registro abrangia os nascimentos, casamentos, obitos, reconhecimentos e legitimações, como também determina o Código civil, artigo 2445.

Vid. DIR. ECCL. PORT. de Bernardino Carneiro, §. 202, nota, *in fine*.

2.—Não podendo estabelecer-se o registro civil creado pelo Código civil, declarou este, que os nascimentos, casamentos e obitos, occorridos antes do estabelecimento do mesmo registro, podem provar-se pelos mesmos documentos até então admissíveis; isto é, por certidões, extrahidas pelos parochos, dos livros de registro, que elles continuaram a fazer. COD. CIV. art. 2443.

3.—Era preciso no entanto dar execução ao Código civil, organizando as repartições do registro, e regular o serviço, e também dar execução ao novo Código administrativo, artigo 206, n.º 4.

Publicou-se afinal o regulamento de 28 de novembro de

1878, no *Diário do Governo* do dia 29, em que se determina e regula o registro civil para os — não catholicos — sómente, a começar do 1.º de janeiro de 1879; sendo o official do registro o administrador do concelho.

O registro civil dos — catholicos — continúa, como d'antes, a cargo dos parochos, nos termos dos citados decretos de 19 de agosto de 1859 e de 2 d'abril de 1862.

4.—Apesar de não entrar no programma d'esta obra qualquer apreciação sobre a oportunidade da publicação e conformidade ou não conformidade do citado regulamento com o Código civil, contudo diremos, depois de o uirmos *ralhar* muito a imprensa; que nem os que ralham, nem o governo tiveram razão.

Os primeiros em exigirem o regulamento do governo sem pedirem ao parlamento as medidas necessarias para que o registro fosse commodo e de facil accesso aos povos, creando-se os empregados proprios, e pagando-lhes; porque bom serviço não se faz de graça. O governo não andou bem na publicação sem primeiro pedir e propor essas medidas ao poder legislativo, de modo que o serviço do registro ficasse uniforme, e unicas e uniformes as repartições. Quem esperou quarenta e seis annos, e ainda dez annos depois do Código civil, também esperavam as camaras legislativas; e nem a patria, nem as instituições, nem os interesses individuaes perigavam com essa demora.

5.—Temos pois registro civil

para os — catholicos — perante os parochos; e para os — não catholicos — perante os administradores dos concelhos ou bairros, e cada um a respeito dos subditos portuguezes.

Ambo os registros abrangem: os nascimentos, casamentos, obitos, reconhecimentos e legitimação dos filhos. O recém-nascido não catholico será apresentado para registro dentro de 30 dias, a contar do nascimento; e se estiver doente ou em perigo, deve o administrador ir lavar o registro ao lugar onde o recém-nascido estiver. É obrigado a fazer as declarações do nascimento: 1.º o pai; 2.º na falta ou impedimento d'este a mãe; 3.º na falta ou impedimento d'ambos o parente mais proximo, sendo maior, e residindo onde o nascimento occorreu; 4.º na falta ou impedimento d'esse parente, o medico ou parteira, que tiver assistido ao parto; 5.º o dono ou dona da casa onde occorreu o nascimento, quando este sobreveio fora do domicilio da mãe; 6.º a pessoa directora de estabelecimento, ou edificio publico, ou de corporação, aonde o nascimento acontecer; 7.º o administrador da casa d'exposição a respeito dos expostos; 8.º a pessoa, que acabar um recém-nascido abandonado, é obrigada a apresental-o ao administrador com os vestidos e outros signaes encontrados. CON. CIV. art. 2459 a 2461.

6.—São competentes para lavar assentos do nascimento:

1.º Os directores dos lazaretos, dentro de 24 horas, depois d'ahi occorrido o nascimento; lavrau-

do o assento em livro de registro e mandando copia ao administrador do concelho ou bairro do lugar da situação do estabelecimento, e dentro de 24 horas.

2.º O escrivão do navio de guerra, ou capitão, ou mestre de navios mercantes, dentro de 24 horas, depois do nascimento, occorrido a bordo em viagem de mar; lavrando o assento em duplicado na presença do pai, estando a bordo, e declarando-se a altura (latitude e longitude) em que teve lugar o nascimento; e logo que o navio entre em porto estrangeiro, aonde resida agente diplomatico ou consular portuguez, o commandante do navio lhe entregará um duplicado; o outro será entregue ao administrador do concelho ou bairro do porto portuguez, em que primeiro entrar; ou lhe serão entregues ambos os duplicados do assento, quando entrar primeiro o navio em porto portuguez, ou quando no porto estrangeiro não houver agente consular ou diplomatico.

3.º O administrador do concelho ou bairro, em que a mãe do recém-nascido se demorar por espaço de 24 horas, quando o nascimento occorreu durante a viagem por terra. COD. CIV. art. 2470 a 2474.

7.—Os subditos portuguezes não catholicos e parentes em terceiro grau na linha collateral, que quizerem casar civilmente, devem obter dispensa do impedimento.

Para isso fazem um requerimento assignado por ambos, ou a rogo dos contrahentes, dirigido ao rei; e o apresentam ao administrador do concelho ou bair-

ro, acompanhado dos documentos para prova do parentesco, e allegando o motivo da dispensa.

Os motivos para esta, e que devem ser allegados, são:

1.º Esperança fundada de ser o casamento vantajoso aos filhos d'um matrimonio anterior, proporcionando-lhes protecção e desvelo, de que ficaram privados por obito de pai ou mãe.

2.º Adquirição pelo casamento de meios de subsistencia para os impetrantes, ou seus paes necessitados ou enfermos.

3.º Probabilidade de terminação do pleitos e dissensões de familia.

4.º Razões de moralidade, decoro domestico, remoção de escandalos e quaesquer outras causas de igual plausibilidade, que razoavelmente possam considerar-se de interesse publico, ou das familias dos impetrantes.

O administrador recebendo o requerimento, procede a averiguações e inquirição de testemunhas, que lhe parecer, e formando o processo o envia com seu relatório ao governador civil, para este o mandar á secretaria da justiça.

O governo, ouvidos os fiscoes da corôa por escripto, se assim o entender, concede ou nega a dispensa.

Se concede esta, lavra e expede o decreto, cuja copia é remetida ao administrador respectivo, para depois do registrado, ser entregue aos requerentes noivos.

Se o governo nega a dispensa, assim o communica por portaria ao administrador, que a archivará.

Todo o processado é secreto, e ficará archivado na secretaria da justiça. COD. CIV. art. 1073, n.º 3, §. unico; DEC. de 26 de dezembro de 1878. (*Diario do Governo* n.º 295).

Pela dispensa do impedimento do matrimonio paga-se o sello de 5 por cento, sobre a multa ecclesiastica, imposta aos nubentes. REGUL. de 14 de novembro de 1878, tabella n.º 2, classe 2.ª, n.º 8.

8.— Os que pretenderem casar-se civilmente, e não sendo catholicos, devem apresentar-se ao administrador do concelho ou bairro, o qual lavrará o assento do contracto, que será assignado pelos contrahentes, official publico e por duas testemunhas; e se os contrahentes ou algum d'elles não souber escrever acrescerá por parte de cada um mais uma testemunha, que assignará a seu rogo.

O portuguez que contrahir matrimonio em paiz estrangeiro, deve, no prazo de tres mezes, contados do dia da sua volta ao reino, fazer lançar no registro do lugar do seu domicilio o assento do seu casamento, apresentando ao official do registro os documentos authenticos, pelos quaes prove que o casamento foi legitimamente celebrado. E se o casamento fôr annullado deve a sentença ser averbada ao lado do assento respectivo. COD. CIV. art. 2477 a 2480.

Vid. Matrimonio e Filiação.

9.— Nenhum cadaver pôde ser sepultado sem que se tenha lavrado assento de obito no livro do registro.

É obrigado a declarar o obito

ao administrador do concelho ou bairro do lugar, aonde o obito aconteceu, ou aonde estiver o cadaver:

1.º O parente mais proximo;

2.º Na falta ou ausencia de parentes, os familiares;

3.º Na falta d'estes, os vizinhos.

Se o obito acontecer em hospital, cadêa ou lazareto, o respectivo director do estabelecimento fará o assento, como se disse a respeito do nascimento no §. 6; e o mesmo se occorrer o obito em viagem de mar. Occorrendo o obito em viagem por terra, o assento será lavrado ou pelo administrador do lugar em que occorreu o obito, ou pelo do lugar onde o cadaver foi sepultado, sendo este lugar diverso d'aquelle. COD. CIV. art. 2481 a 2487.

Vid. Enterramento.

40.— Ha tambem o registro n'um livro para o reconhecimento e legitimação dos filhos, quer pelo subseqüente matrimonio, quer pela perflibação por escriptura, testamento ou auto publico, que não seja o assento do nascimento dos filhos perflibados. COD. CIV. art. 2488 e 2489.

41.— O administrador, que transgredir os preceitos do regulamento do registro civil pagará pela primeira vez a multa de 100000 reis, e pela segunda vez de 200000 reis.

As pessoas que deixarem de fazer as declarações sobre o nascimento ou obito, pagarão a multa de 25000 reis até 105000 reis. CIT. REGUL.

42.— Pelos actos do registro civil levar-se-hão os emolumentos

constantes da tabella em vigor, enquanto se não publicar a nova. CIT. REGUL.

REGISTRO DO COMMERCIO

1.— Em cada uma das secretarias dos tribunales de commercio de 1.ª instancia ha o registro publico do commercio. Em Lisboa e Porto ha secretario privativo junto dos juizes de 1.ª instancia commercial; e nas mais comarcas e districtos commerciaes do reino, é secretario o respectivo delegado do procurador regio.

2.— Devem ser inscriptos no registro publico do commercio:

1.º Escripturas ou cartas de doaes, celebradas com negociantes, quer antes, quer durante a profissão habitual do commercio.

2.º Os escriptos ou escripturas de companhias, sociedades e parcerias commerciaes.

3.º Authorisação, procuração ou poderes dados a factores ou a quaesquer empregados na direcção e administração dos negocios commerciaes.

4.º Todas as escripturas ou escriptos de commerciantes ou com commerciantes, que contiverem hypotheca.

5.º Todos os mais documentos a que é ordenado o registro; como as sentenças commerciaes.

Todo o documento será apresentado ao registro dentro de quinze dias da sua data.

3.— A falta de registro dos titulos produz ou a nullidade ou inefficacia do direito e acção, derivada do mesmo titulo. Assim a authorisação do patrão para o feitor e caixeiro só tem validade desde a data do registro; as hy-

potheças e escripturas dotaes não preferem a outros creditos sem o registro: os socios não tem acção entre si, senão depois do registro da escriptura da sociedade. *Cod. com. art. 142, 156, 209 a 217, 597 e 600; Lei de 19 de abril de 1847.*

REGISTRO CRIMINAL

4—O registro criminal foi estabelecido e regulado por decreto de 7 de novembro de 1872 e instrucções da mesma data.

Substitue o antigo — rol dos culpados —; assim como o certificado d'este registro substitue o antigo — alvará de folha corrida.

2—Em cada comarca judicial ha um registro criminal, cujo official é o escriptivo do 2.º officio. Em Lisboa e Porto são officiaes de registro os escriptores dos 1.ºs officios dos districtos criminaes.

Compete a estes empregados o registro criminal dos individuos nascidos nas respectivas comarcas ou districtos criminaes.

3—Nas secretarias das relações de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, ha tambem o registro criminal para os estrangeiros, ainda que naturalizados, para os condemnados de naturalidade desconhecida ou duvidosa, e para os portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias.

4—O registro faz-se por meio de boletins, expedidos pelos escriptores dos respectivos processos criminaes ao escriptivo do registro da comarca da naturalidade dos individuos, a que o registro diz respeito; ou expedido aos guardas-mores da respectiva relação, se os individuos forem estrangei-

ros, desconhecidos, ou de naturalidade duvidosa, ou portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias.

Por isso no registro da naturalidade do individuo certo e conhecido, e portuguez nascido no continente, deve estar a nota e boletins de todas as culpas e processos, que lhe forem instaurados na sua ou em outras comarcas.

5—Nos boletins são indicadas por extracto as seguintes decisões:

1.º Despachos de pronuncia.

2.º Sentenças criminaes condemnatorias em processo ordinario ou correccional.

3.º Decisões que envolvam penas disciplinaes, proferidas por juizes ou tribunaes.

4.º Sentenças que applichem amnistia, perdão, commutação ou diminuição de pena.

5.º Sentenças de rehabilitação nos termos do art. 129 do Código penal.

6.º Sentenças de interdição e cessação d'este estado.

7.º Sentenças declaratorias de quebra e de rehabilitação do fallido.

6—Logo que se verificar qualquer decisão das referidas, o escriptivo do processo fará o boletim, indicando a decisão por extracto, e o remetterá official e gratuitamente ao escriptivo encarregado do registro da naturalidade do individuo indicado na decisão; ou o mandará ao guardamór da relação, se o dever fazer, como se disse no §. 3.

7—É conveniente e necessario, que o escriptivo do processo mande ao escriptivo do registro a

nota e boletim da sentença absolutoria; e quando se não faça officiosamente, deve o interessado promover a remessa.

8—Qualquer individuo, que quizer saber se está livre de culpas, deve requerer ao juiz de direito da comarca da sua naturalidade, ou ao presidente da relação, se fôr caso d'isso, nos termos do §. 3, para que lhe mande passar certificado do registro criminal.

9—REQUERIMENTO A PEDIR CERTIFICADO

Diz F., natural d'esta comarca de... (ou da comarca de...), que para mostrar aonde lhe convier precisa, que se lhe mande passar certificado do registro criminal; e por isso

P. ao sr. juiz de direito da comarca (ou presidente da relação de...) se digue deferir.

E R. M.º

O requerente F.

REGISTRO PREDIAL

1—O registro predial abrangue os actos juridicos seguintes:

1.º As hypothecas.

2.º Os onus reaes, que são: a servidão e compasouo; o uso e habitação, e usufructo; a emphyteuse e sub-emphyteuse; o censo e quinhão; o dote e o arrondamento por mais d'um anno, havendo adiantamento de renda, e por mais de quatro annos, não

o havendo; e a consignação de rendimentos para pagamento de quantia determinada ou por determinado numero d'annos.

3.º As acções reaes sobre designados bens immobiliarios, ou que se dirigem a haver o dominio e posse d'elles; as acções sobre nulidade do registro, ou do seu cancelamento; e as sentenças proferidas e passadas em julgado, sobre qualquer d'estas acções.

4.º As transmissões de propriedade immovel, por titulo gratuito ou oneroso.

5.º A posse, depois de justificada, ou que se pretende justificar, para os effeitos da prescrição.

6.º A penhora dos bens immobiliarios. *Cod. civ. art. 949; Regul. de 28 de abril de 1870, art. 81.*

2—Quem tiver de requerer o registro e inscripção de qualquer acto acima mencionado, deve apresentar algum dos seguintes documentos de prova, e para o registro definitivo:

1.º Cartas de sentença.

2.º Autos de conciliação.

3.º Certidões de deliberações do conselho de familia, ou de despachos do juiz, nos casos de sua competencia.

4.º Escripturas, testamentos ou quaesquer outros documentos authenticos.

5.º Titulos de estabelecimentos de credito predial, devidamente authorisados.

6.º Escriptos particulares de contratos sobre valor inferior a 50\$000 reis, nos casos em que são admittidos, e tendo as solemnidades legais.

7.º Contractos de arrendamento de bens immobiliarios por mais de quatro annos, ou por mais d'um, havendo adiantamento de renda.

As publicas formas de qualquer d'estes documentos são admissiveis ao registro, nos termos de artigo 2501, §. unico doCodigo civil. COD. CIV. art. 978; REGUL. cit. art. 90 e 91.

Para o registro provisorio são admissiveis os mesmos documentos, e além d'isso as declarações escriptas e assignadas, com reconhecimento de tabellião. COD. CIV. art. 971; REGUL. cit. art. 101.

3— Todo o registro predial deve ser requerido e feito na conservatoria da comarca, em que forem situados os bens, a que o registro tem de se referir.

Se os bens forem situados em mais d'uma comarca, o registro será feito em cada uma d'ellas. COD. CIV. art. 950; REGUL. cit. art. 82 e 83.

4— O serviço nas conservatorias começa ás 9 horas da manhã e acaba ás 3 da tarde, nos mezes d'abril a outubro, e nos outros mezes começa ás 10 da manhã e termina ás 4 horas da tarde; e em todos os dias não feriados. São dias feriados somente os domingos e dias santificados; os tres dias de carnaval, e quinta e sexta-feira santa. Todos os registros e actos resultantes de titulos apresentados na conservatoria — em dias feriados ou antes ou depois das horas em que o serviço começa o acaba — são nulos, e os conservadores respondem por perdas e damnos,

além do caso de falsidade. REG. cit. art. 50 e 51.

5— O registro só pôde ser feito a requerimento da pessoa legitima; e é pessoa legitima para o requerer, em geral, aquelle que tiver algum direito predial ou hypothecario, provando-o com documentos legais. Em especial é pessoa legitima:

1.º Por parte da fazenda nacional, camaras municipaes e estabelecimentos publicos, o ministerio publico, syndicos ou quaesquer pessoas encarregadas de promover e defender os interesses dos mesmos estabelecimentos; e os funcionarios responsaveis, que tenham de registrar a hypotheca legal.

2.º Por parte do menor, do ausente ou do interdicto, os paes, tutores, curadores, ou administradores; e na falta d'estos o juiz, os vogaes do conselho de familia e os parentes do menor ou interdicto, quando o nomeado responsavel tutor ou curador não fizer o registro no tempo determinado, nos termos dos art. 922 e 1003 doCodigo civil.

3.º Por parte da mulher casada, para o registro do seu dote ou hypotheca dotal, além da propria dotada sem dependencia da authorisação do marido, os paes, irmãos, filhos maiores ou quaesquer outros parentes, os dotadores e ex-tutores.

4.º Por parte dos estabelecimentos de credito predial, os administradores, gerentes ou mandatarios, na forma dos seus estatutos.

5.º No onus real d'arrendamento, o locador e locatario.

6.º Nas acções o réo, quando

o author não promover o registro.

7.º Nas inscrições provisionarias, os que quizerem transmittir, onerar ou hypothecar os seus predios ou direitos prediaes.

O registro pôde ser feito a requerimento do interessado, e por si, ou representado por procurador, juntando procuração com poderes sufficientes para o registro, e especiaes para o cancellamento. Uma procuração vigora, entre as mesmas pessoas, por espaço de um anno, á contar da sua apresentação na conservatoria; salvo se o constituinte a revogar, averbando-se a revogação. REGUL. cit. art. 65 a 68.

8— O registro definitivo subsiste em quanto não é cancellado; o provisorio dura somente por tempo d'um anno; salvo sendo renovado, como provisorio, ou averbado de definitivo dentro d'esse tempo.

O provisorio renova-se como tal, ou converte-se em definitivo por averbamento á respectiva inscrição.

O registro provisorio de hypothecas para pagamento de despesas de construção, reparo ou melhoramento de predios, d'arroteamento, plantação ou enxugo, pôde ser convertido em definitivo no fim do prazo estipulado para o contracto e ainda um mez depois, pelo averbamento do documento, que prove o cumprimento do contracto por parte do empresario, e que ainda lhe é devido todo ou parte do preço convenconado. COD. CIV. art. 965 e 974.

7— Qualquer dos actos juridicos mencionados no §. 1 d'eu-

te artigo, que primeiro fór inscripto na conservatoria a favor d'alguem, prefere a outros.

Esta prioridade é determinada pela data do dia, em que a inscrição foi feita; e consideram-se da mesma data as que se fizeram no mesmo dia; e se concorrerem inscrições da mesma data e da mesma especie tem a prioridade a que estiver primeiro na ordem do seu numero; e sendo as inscrições da mesma data, e differente especie, a prioridade é regulada pela ordem da apresentação no diario. As hypothecas registradas na mesma data são pagas *pro rata*, e não tem prioridade entre si. COD. CIV. art. 956 e 1017.

8— Qualquer individuo interessado pôde requerer o registro definitivo, ou provisorio, ou cancellamento, averbamento, ou rectificação d'eros em qualquer acto do registro; certidões ou certificado do registro; ou recorrer para o juiz de direito sobre a recusa do conservador em fazer qualquer acto relativo ao registro.

9— No requerimento para qualquer acto, que se pretenda do conservador, deve especificar-se: 1.º o nome, pronome e apellido do requerente, ou seu procurador, com procuração bastante, junta, ou que esteja na conservatoria dentro d'um anno; 2.º os documentos admissiveis a registro, e que fundamentarem o requerido; devendo ser apresentados em duplicado; salvo existindo o original ou copia autentica em cartorio ou archivo publico, ou se o registrante não requerer a restituição; 3.º a natureza do registro ou definitivo ou

provisório, ou natureza do acto pedido, como cancelamento, certidão ou outro qualquer; 4.º indicação do predio ou predios sobre que se pede a inscrição, ou acerca de que se pede a certidão ou outro qualquer termo, como cancelamento, averbamento, etc.; 5.º os nomes e pronomes, e appellidos dos possuidores dos predios; 6.º e pedir que se descrevam os predios, sobre que recabe a inscrição, se ainda não estiver feita a descrição; 7.º mostrar e provar, que estão pagos os assecurados os direitos, que pelo respectivo acto requerido se devem á fazenda nacional; ou que a divida hypothecaria, com estipulação de juros, está manifestada.

Vid. Contribuição de registro e Manifesto.

Apresentado o requerimento e feita no diário a nota da apresentação com aquellas indicações, o requerente rubricará na casa respectiva do diário a nota, depois de lhe ser lida, ou ouvida ler por elle.

E nenhum acto pôde ser inscripto, e nenhum predio descrito, e nenhum termo será lançado nos livros sem estarem satisfeitas estas prescripções e constar isso do diário.

No diário deve além d'isso referir-se o livro e folhas do registro feito, e a conclusão da certidão passada, se tiver sido requerida. DEC. de 23 de maio de 1873, art. 3 a 5; REG. cit. art. 53.

40 — O registro feito na conservatória prova-se com o certificado, ou com certidão. O certificado só é passado a requerimento do interessado e registran-

te, e deve conter a copia da inscriptção, e o numero d'ordem e o necessário da descripção para se conhecer a identidade do predio.

A certidão pôde comprehender o que a parte requerer. Cit. DEC. art. 6 e 8.

41 — O cancelamento produz a extinção no todo ou em parte da respectiva inscriptção e registro; e para se fazer e averbar são necessários os mesmos títulos e documentos exigidos para o registro e mencionados no §. 2.º Se o registro foi annullado por sentença, proferida em acção de nulidade d'elle, deve o cancelamento ser feito á vista d'essa sentença. E se um cancelamento feito tiver sido annullado por sentença, deve ser averbado de definitivo o registro d'acção de nulidade, e averbado o registro cancelado com a nota de ser annullado o cancelamento. O cancelamento do registro hypothecario pôde ser feito á vista da certidão da sentença, que tiver julgado os predios livres e desonerados. REG. cit. art. 142 a 146, e 148; COD. CIV. art. 988 a 997.

42 — O cancelamento pôde ser requerido por todas as pessoas interessadas, em que a inscriptção do registro não subsista; e ou por si, ou por seus legítimos representantes; e sendo requerida por procurador, deve este apresentar procuração especial para este acto.

O cancelamento só pôde ser requerido, juntando alguns dos documentos referidos no §. 2, exigidos para o registro, e por onde se prove a extinção da obrigação, ou do encargo, ou cessação do facto, que deu occa-

são ao registro. Cit. REG. art. 147; COD. CIV. art. 992.

43 — O cancelamento é nullo e pôde intentar-se acção de nulidade, faltando-lhe algum dos seguintes requisitos, ou se se der algum dos casos: 1.º declaração expressa do conservador, de que reconhece a identidade da pessoa, que requer o cancelamento, ou a de duas testemunhas, que a reconheçam; 2.º verificação do direito, que essa pessoa tem para requerer, em presença do documento, em que se funda a petição; 3.º declaração dos nomes de todos os interessados no averbamento, e designação da data do registro cancelado, e da natureza d'elle; 4.º quando se julgar nullo ou falso o título em virtude do qual foi feito; 5.º quando se der erro, que não possa ser emendado, ou quando se provar que houve fraude; mas n'estes dous casos a nulidade só prejudicará a terceiros, se já existir em juizo, a respeito d'ella, acção, que tenha sido competentemente registrada. COD. CIV. art. 998 e 999; cit. REG. art. 146 e 154.

44 — O registro é nullo faltando-lhe os requisitos essenciaes, mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do §. antecedente. Cit. REG. art. 153.

45 — Sobre o registro de mera posse, vid. Posse e Prescripção.

Sobre o registro de penhora, vid. Execução e Penhora.

Sobre o registro de hypothecas e privilegios, vid. estas palavras.

Sobre os títulos e documentos que são admissiveis ao registro,

vid. Documentos e Actos juridicos.

46 — As servidões, fôros, censos ou quinhões, constituídos antes da execução da lei do 1.º de julho de 1865, podem ser registrados: 1.º á vista dos títulos legaes, e se d'elles não poder apprehender-se exactamente a identidade do predio no estado actual, pôde supprir-se pelas declarações complementares do requerente; 2.º na falta de títulos legaes, á vista de certidão autentica, extrahida da matriz predial, provando a existencia d'aquelles onus reaes, ou á vista de sentença que julgue justificada a *mera posse*; 3.º na falta de todos estes meios podem registrar-se, procedendo-se do seguinte modo: O registrante requer ao administrador do concelho, aonde residir o dono do predio, sobre que se requer o registro, para que faça intimar este, a fim de declarar se se reconhece como dono do predio; e no caso affirmativo, que fique sciante, de qua dentro de 15 dias, o requerente apresentará na conservatória as declarações para o registro. Dentro d'este prazo o conservador faz o registro provisório do onus, á vista das declarações apresentadas, e da certidão da intimação feita ao dono do predio; e declarará no contexto da inscriptção, que se não houver opposição da parte do dono do predio, apresentada na conservatória dentro de um anno, contado da data do registro, ficará este, *ipso facto*, convertido em definitivo.

Se o dono do predio não poder ser citado por estar ausente ou em parte incerta, ou por não

se saber quem elle seja, deve o registrante citar essas pessoas por annuncios, affixados na porta da conservatoria e da igreja matriz da situação dos predios.

Se os citados, donos do predio, apresentarem dentro d'um anno alguma reclamação contra o registro, será este cancelado; e não se fará nova inscripção d'aquelle onus, senão á vista de titulos legaes, e segundo as regras geraes, salvos os recursos aos meios judiciaes, e respectivo direito e responsabilidade das partes. DEC. de 23 de maio de 1873, art. 10; REGUL. cit. art. 185 a 138.

47 — O conservador pôde recusar o registro requerido, nos casos seguintes: 1.º se o acto juridico, de que se pede o registro, não fôr dos mencionados no §. 1.º d'este artigo, sobre registro; 2.º se os titulos apresentados não forem dos referidos no §. 2.º d'este mesmo artigo; 3.º se não foram legitimas as pessoas, que requerem o registro, ou seus representantes; 4.º sendo requerido por procurador, quando a procuração não tiver poderes sufficientes para o registro, e especies para o cancelamento; 5.º sendo os titulos insufficientes para a descripção do predio, as partes não apresentarem declarações complementares indispensaveis; 6.º se o predio sobre que recae o registro não se identificar ou distinguir de qualquer outro já descripto; 7.º se não estiverem pagos ou assegurados os direitos devidos á fazenda e feito o manifesto competente pelos actos, que se pretendem registrar; 8.º por falta de reconhecimento das

assignaturas, mencionadas nos titulos.

Em qualquer d'estes casos pôde tambem o conservador fazer o registro provisório; e quando duvidar da veracidade, authenticidade, sufficiencia ou legalidade dos documentos apresentados.

Quando o conservador recusar o registro, ou o faça apenas provisório, dará ás partes verbalmente ou por escripto, sando-lhe pedida, a declaração dos motivos da recusa ou da duvida.

Podem as partes n'este caso apresentar novos documentos, que removam as duvidas; e as assignaturas dos documentos reconhecidas, em prova da sua authenticidade; e o conservador á vista de tudo pôde fazer o registro recusado, ou averbar de definitivo o registro provisório duvidado.

Se, a final, ainda assim, o conservador não fizer o registro, nem averbar o provisório duvidado, pôde o interessado regitante recorrer ao juiz de direito da respectiva camara, pela forma seguinte: Faz ao juiz um requerimento em que exponha a improcedencia da duvida ou da recusa do conservador, juntando logo os titulos duvidados ou recusados, e a declaração d'aquelle. O recorrente promove a distribuição e despacho do requerimento e é sobre este ouvido o ministerio publico, que responderá em tres dias. Findo este prazo, é cobrado o processo, com resposta ou sem ella, e vai concluso para decisão. Da sentença do juiz pôde a parte recorrente, ou o ministerio publico, agravar de petição, dentro de cinco dias,

para a relação; e do accordo d'esta compete o mesmo recurso para o supremo tribunal de justiça.

Se o recurso versar sobre duvida, e não obtiver provimento, tendo-se effectuado o registro provisório, o escripto remetterá officilmente uma certidão da sentença definitiva ao respectivo conservador, e logo que seja proferida.

Decidido o recurso, serão entregues á parte, e sem ficar traslado algum, os titulos e documentos, que tiver juntado. REGUL. cit. art. 155 a 159, e 169; COD. CIV. art. 981; COD. PROC. CIV. art. 788 a 791, 1010, n.º 4, 1011, §. 1.º, e 174.

48 — As partes podem, e é conveniente, apresentar na conservatoria minutas dos respectivos extractos da descripção dos predios, e da inscripção, que se pretende; e mencionarão as circumstancias constantes dos titulos, e as de que tiverem conhecimento. As minutas devem ser assignadas pelo apresentante. REGUL. cit. art. 57.

19 — Os conservadores são obrigados a deixar ver os registros a qualquer pessoa, que o pretenda; e a passar todas as certidões positivas ou negativas das descripções e inscripções e das notas existentes, relativas a quaesquer predios, situados na área da sua conservatoria. CIT. REGUL. cit. 199, n.º 16; COD. CIV. art. 985.

20 — De todos os actos de registro, praticados pelos conservadores, tem estes direito aos emolumentos estabelecidos na tabella e lei de 24 de abril de

1873, publicada no *Diario do Governo* n.º 119, de 28 de maio de 1873.

O conservador, seu ajudante ou substituto é o contador dos emolumentos. A pessoa, que requer o registro, ou qualquer acto a elle relativo, deve pagar os emolumentos devidos e contados, e se lhe entregará o recibo de talão.

Se a parte, depois de ter pago os emolumentos, não se conformar com a conta d'elles, pôde requerer ao juiz de direito, que a mande revér pelo contador do juizo.

Se não poder ser confirmada, o juiz mandará ouvir o conservador, e com sua resposta prompta, decidirá sem recurso, ordenando a restituição do excesso, se o houver. Todos estes actos praticar-se-hão no proprio requerimento, por fóra de audiencia e cartorio. Repetindo-se as reclamações, por erros de conta, o juiz de direito officiosamente dará parte ao procurador regio, para este informar o governo do procedimento do conservador. CIT. REGUL. art. 185, 189, 192, 193 a 195, e cit. LEI.

Os emolumentos não pagos em 30 dias, cobram-se executivamente, servindo de base e prova os conhecimentos e recibos.

21 — REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE TRANSMISSÃO

Diz F. (pronome e appellido), maior, residente em... (ou representado por seu procurador F., pela procuração junta ou archivada n'esta conservatoria) que pela escriptura com data de...

feita por o tabellião F. (ou por escripto particular, junto em duplicado, sendo a venda de valor inferior a 50\$000 reis; ou acto, que não demande escriptura publica), comprou a F. (e sua mulher, se fôr casado) uma propriedade, sita em..., da freguesia de... d'esta comarca; a partir com... e pelo preço de..., a qual é livre de quaisquer onus; e é actual possuidor e ultimo F. (ou elle comprador), e pela dita escriptura se mostra, que nenhuns direitos se devem á fazenda nacional; e por isso requer se inscreva definitivamente, a favor do supplicante, a transmissão da mencionada propriedade, já descripta n'esta conservatoria e livro B, sob n.º... (e não estando descripta dirá — a qual requer se descreva); e portanto

P. ao snr. conservador do registro predial d'esta comarca de... se digno fazer o registro definitivo requerido, e para o que se juntam os documentos e a minuta respectiva; e dando-se-lhe o certificado.

F. E R. M.^{es}

22 — REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE HYPOTHECA

Diz F. (pronomo e appellido), maior, residente em... (ou por seu procurador F., que junta a procuração, ou que está archivada na conservatoria), que pela escriptura junta, com data

de... feita pelo tabellião F. (ou por conciliação feita, com data de..., no juizo de paz de...; ou por titulo particular, até valor de 50\$000 reis, ou por deliberação do conselho de familia, perante o juizo de..., etc.), se constituiu F. (e sua mulher), residentes em... devedores para com o supplicante da quantia de... (ou como tutor, ou qualquer responsavel lhe foi determinado o valor da hypotheca na quantia de...), e para segurança lhe hypothecaram os bens seguintes (designam-se os bens da hypotheca convencional, ou que o conselho de familia designou); de cujos bens é possuidor o devedor (ou responsavel, ou outro) e tem o valor venal de reis... e renda de...; e mostrando-se que a divida está manifestada, requer se inscreva definitivamente a favor do supplicante a hypotheca constituída sobre os referidos predios já descriptos n'esta conservatoria, livro B, sob n.º... (ou requer se descrevam, não estando descriptos); e portanto

P. ao snr. conservador do registro predial d'esta comarca, se digno fazer o registro definitivo hypothecario requerido, para o que junta os documentos (ou em duplicado), e a minuta respectiva; e dando-se-lhe o certificado.

E R. M.^{es}

F.

23 — REQUEBIMENTO PARA REGISTRO D'AÇÃO

Diz F. (pronomo e appellido), maior, residente em... (ou por seu procurador F.), que tendo intentado contra F. ou FF. uma acção de reivindicção para haver o dominio dos predios (tal e tal), situados na freguesia de... d'esta comarca (ou outra), em que pende a mesma acção (ou que tendo intentado acção de nullidade de registro ou do cancelamento sobre os bens taes e taes); e de cujos bens são possuidores actuaes os mesmos rcos demandados, o que tudo consta da certidão junta, extrahida da referida causa, pertencente ao cartorio do escrivão F...; requer por isso se faça a favor do supplicante, como author, o registro provisorio d'acção a respeito dos bens referidos, os quaes tem o valor venal de... e rendimento de..., e que se acham descriptos n'esta conservatoria no livro B, sob n.º... (ou pede que se descrevam); e por isso

P. ao snr. conservador do registro predial d'esta comarca, se digno fazer o registro provisorio requerido, dando-se-lhe o certificado.

E R. M.^{es}

F.

24 — REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE POSSE

Diz F. (pronomo e appellido), maior, residente em... (ou

por seu procurador F.), que pela carta de sentença junta se mostra, que o supplicante foi julgado possuidor pacifico, e publica e continuamente por mais de cinco annos, dos predios (taes e taes), sitos em..., os quaes tem o valor de... e rendem..., e d'elles não se deve á fazenda nacional direito algum (dará a razão d'isso). Requer o supplicante que se descrevam os referidos predios (ou se já estiverem descriptos, designa-os pelos numeros da descripção na conservatoria) e se inscreva definitivamente a seu favor a mesma posse, sobre os mesmos predios, para todos os effectos legais; e por isso

P. ao snr. conservador do registro predial d'esta comarca, se digno fazer o registro definitivo requerido, dando-se-lhe o certificado.

E R. M.^{es}

F.

25 — REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE PENHORA

Diz F. (pronomo e appellido), maior, residente em... (ou por seu procurador F.), que movendo no juizo de... execução contra F. e mulher, residentes em..., pela quantia de..., procedido de emprestimo (ou outro titulo), fez-se a penhora nos seguintes bens immobiliarios dos executados (designará os bens, seu valor, e situação e confrontação), os quaes constam do ante

passada pelo escrivão do processo F.; e por isso requer se inscreva definitivamente a favor do supplicante a penhora feita nos referidos bens, de que é possuidor o executado (ou outro), os quaes estão descriptos n'esta conservatoria no livro B, sob n.º... (ou requer se descrevam, não estando descriptos); e cujo valor venal é... e seu rendimento...; e por isso

P. ao snr. conservador do registro predial d'esta comarca, se digne fazer o registro definitivo requerido, e dando-se ao supplicante o certificado.

E R. M.º

F.

26—REQUERIMENTO PARA CANCELAMENTO

Diz F. (pronomme e appellido), maior, residente em... (ou por seu procurador F.), que tendo comprado a F. por escritura com data de..., lavrada nas notas do tabelião F., um predio sito em... a partir com... e da freguezia de... e de que é o supplicante (ou F.) o possuidor; acha-se o mesmo predio inscripto a favor do vendedor (ou de F.); e como o supplicante é o actual proprietario e senhor pelo titulo de compra, requer, que o registro e inscripção definitiva a favor de F., sobre o referido predio, seja cancelado, fazendo-se o competente averbamento; e se inscreva a favor do supplicante e definitivamente a transmissão,

de que se não devem direitos á fazenda nacional; e por isso

P. ao snr. conservador do registro predial d'esta comarca, se digne deferir, dando-se-lhe o certificado.

E R. M.º

F.

N. B. Para o cancelamento do registro de hypotheca deve juntar escriptura ou recibo e quitação; e pôde ser requerido pelo credor ou pelo devedor.

Vid. Procuradores, e Procuração.

REGISTRO DE OBRAS LITTERARIAS

1.—O author de qualquer obra litteraria, dramatica ou musical, deve entregar dous exemplares, antes da publicados pela distribuição, no real conservatorio de Lisboa, cujo director passará recibo da entrega, o qual se averbará n'um livro de registro, e sem emolumento algum.

Se a obra publicada fôr de lithographia, gravura, ou moldagem, ou versar sobre alguma d'estas artes, a entrega dos dous exemplares e o registro será feito na academia das bellas-artistas de Lisboa.

Se a obra publicada fôr de qualquer outra natureza, a entrega dos exemplares e o recibo será feita na bibliotheca publica de Lisboa, e o bibliothecario passará o recibo.

As certidões extrahidas d'estes registros fazem presumir a

propriedade da obra a favor do author, com todos os efeitos, salvo a prova em contrario. COD. CIV. ART. 603 a 606.

REGISTRO DE SENTENÇAS E ARTICULADOS

1.—Em cada cartorio dos juizes de 1.ª instancia e ordinarios, ha um livro em que são copiados todos os articulados dos processos civeis, distribuidos ao cartorio, e no prazo de dez dias, a contar do offerecimento.

N'este livro são tambem registradas, copiando-se, todas as sentenças civeis, proferidas pelos juizes, e dentro do dito prazo, a contar do dia da publicação da sentença. Quando esta passar em julgado, na 1.ª instancia, o escrivão assim o certificará no registro, no prazo de tres dias. COD. PROC. CIV. ART. 208 e 285.

Em cada cartorio da respectiva relação de distrito ha tambem um livro para o registro dos accordãos e tensões dos juizes; e o escrivão fará esse registro no prazo de dez dias, a contar da publicação do accordão. Quando este passar em julgado, na 2.ª instancia, o escrivão assim o certificará no registro, dentro de tres dias. Nos respectivos processos os escrivões certificarão quando effectuaram os registros. Os salarios dos registros entram em regra de custas. COD. PROC. CIV. ART. 1057.

O escrivão que deixar de fazer estes registros, será condemnado em todas as custas do processo da reforma dos autos, se forem desenhoados.

REGISTRO DE TESTAMENTO

1.—Pelo Codigo civil, artigos 1935, 1936 e 1939 se determina, que o testamento cerrado seja registrado no livro competente, pelo administrador do concelho respectivo, depois da sua abertura; ou pelo governador civil, se o testamento estiver depositado na secretaria do governo civil.

O Codigo civil não obriga a registrar outra especie de testamentos; antes confirma aquella disposição unica, a respeito do testamento cerrado, quando obriga o testamenteiro a fazel-o registrar dentro de 8 dias, e a mostrar-o aos interessados, artigos 1899, n.º 2.º e 4.º O Codigo de processo civil, artigo 411, §. 6.º, regulando a forma da abertura do testamento cerrado do ausente (Codigo civil, artigo 66), diz que se haverá como publico o testamento, depois de aberto e registrado.

Finalmente o Codigo administrativo ultimo, no artigo 206, n.º 1.º, dá ao administrador de concelho a competencia para abrir e registrar testamentos, nos termos do Codigo civil; quando o Codigo administrativo anterior simples e genericamente lhe incumbia de registrar e abrir testamentos.

E como pelo Codigo civil nenhuns testamentos se mandam registrar, além dos cerrados, é claro, que só devem ser registrados estes. É verdade que o Regulamento de 18 de setembro de 1873, artigos 58, 59 e respectiva tabella, posterior ao Codigo, dispõe: que os testamentos, com-

prehendendo os *publicos* e *cerrados*, devem ser sellados antes de registrados; e que o sello dos *publicos* será pago nos traslados ou certidões, que forem apresentadas a registro; e o dos *cerrados*, nos proprios testamentos; e tanto os traslados como as certidões estão sujeitos ao respectivo sello. Dispõe ainda: que não sendo sellados, independentemente do registro, dentro de 30 dias, a contar da abertura da herança ou da época em que os testamentos deviam produzir efeitos juridicos, não poderão ser admittidos a registro, nem perante a autoridade, sem terem sido revalidados pelo pagamento da multa. O novo Regulamento de 14 de novembro de 1878, artigos 58 e 59, dispõe o mesmo, e acrescenta somente: que os testamentos *cerrados*, produzindo efeitos juridicos desde a abertura, na forma da lei, é desde este acto, que se devem contar os 30 dias, para o pagamento do sello ou revalidação pela multa; e se os testadores fallecerem fóra do reino, o prazo de 30 dias, em relação aos testamentos *publicos*, conta-se desde a noticia da morte.

Mas o que se deve entender hoje, depois do Código administrativo novo citado e Código civil, é que os testamentos *publicos* e *cerrados* devem ser sellados antes de serem apresentados a qualquer autoridade; e que somente os *cerrados*, depois de pago o sello, são admittidos ao registro.

Deve, pois, o testamenteiro, possuidor de testamento *cerrado*, fazer registral-o, dentro de 8 dias, a contar da noticia, que

teve, da morte do testador. COD. CIV. art. 1899, n.º 2.º

Qualquer outro individuo, que tenha em seu poder testamento *cerrado*, deve apresental-o ao administrador do concelho, dentro de 3 dias, contados do fallecimento ou do conhecimento do obito do testador, sob pena de responder por perdas e danos; e havendo dolo, e sendo herdeiro, perderá tambem o direito á herança do testador, e ficará sujeito ás penas legais. COD. CIV. art. 1937.

Vid. Testamentos.

REGISTRO DE TUTELAS

1 — Em cada juizo orphanologico ha um livro para serem registradas as tutelas dos menores e interditos, e sendo o escrivão do 1.º officio, que deve lançar o registro das tutelas de seu cartorio, e dos mais escriptas, que para esse fim devem transmittir áquelles as necessarias notas. Neste livro devem ser registradas os alvarás d'emancipação, e as sentenças que decretarem a interdição, para que possam produzir efeitos para com terceiras pessoas. COD. CIV. art. 308, §. unico, 309, §. unico e 319; COD. PROC. CIV. art. 427, §. 5.º

REHABILITAÇÃO DE FALLIDO

Vid. Quebra.

REHABILITAÇÃO DO CONDEMNADO

1 — Um condemnado por sentença criminal pôde perder os

direitos politicos, ou porque lhe foi imposta esta pena maior, ou porque essa perda é effeito e consequencia de qualquer das penas maiores, que lhe foi imposta: 1.º de prisão maior, com trabalho ou simples, de 3 a 15 annos; 2.º de degredo de 3 a 15 annos; 3.º de expulsão do reino, tambem de 3 a 15 annos.

Ainda que o condemnado a qualquer d'estas penas cumpra a sentença pelo tempo n'ella determinado, não pôde entrar no gozo dos direitos politicos ou recuperar esse gozo sem primeiro alcançar do governo a sua reabilitação, a qual o restitue ao estado anterior á sentença.

A reabilitação é ainda necessaria, embora a pena tenha sido perdoadá, ou fosse prescripta.

Sómente pôde ser concedida passados 3 annos, depois do cumprimento da pena, ou do perdão ou da prescriptão, precedendo as necessarias informações das autoridades administrativas.

Quando a perda dos direitos politicos foi imposta como pena principal, e não foi por effeito d'outra, só pôde ser pedida a reabilitação passados 15 annos, depois da sentença e de cumprimento de pena, de perdão ou de prescriptão.

Tambem tem lugar a reabilitação, e pela mesma forma, do condemnado, a quem a pena tornou incapaz para servir qualquer emprego, ou um emprego determinado. COD. PEN. art. 129.

2 — O cidadão portuguez, que perdeu esta qualidade, por aceitar funções publicas, graças, pensão ou condecoração de governo estrangeiro, sem licença do

governo portuguez, só pôde recuperar a qualidade de cidadão portuguez, e os seus direitos civis, obtendo do governo, e por graça especial, a sua reabilitação, desde a qual começa esse gozo e direitos. COD. CIV. art. 22, n.º 2, e 23.

Vid. Recenseamento eleitoral.

REPUDIO DE HERANÇA

Vid. Herança.

REQUERIMENTOS

Vid. Articulados.

REVELIA

1 — É revel aquelle, que nem por si, nem por seu procurador apparece em juizo, dizia a ORD., liv. III, tit. 79, §. 3.º

O Código de processo civil, artigo 200, considera revel não só aquelle, que sendo pessoalmente citado ou com hora certa, não comparece em juizo, mas tambem o author ou réo d'uma causa, que, embora compareça em juizo, não constituiram procurador ou advogado, residente no julgado ou sede da comarca, ou não escolheram domicilio especial para receber as intimações, dentro do mesmo julgado ou sede da comarca, quando o author ou réo tiver residencia fóra do julgado ou sede da comarca.

Só porém o author ou réo tiver a residencia na sede ou dentro do julgado da comarca, e comparecer em juizo, não precisa de constituir advogado ou procurador, nem é revel; porque pôde assignar os articulados jun-

tamente com o advogado ou procurador, de fóra ou da comarca; e fazer os mais requerimentos verbaes ou escriptos, e não prohibidos.

Se o executado tiver domicilio fóra do julgado ou da comarca, aonde correr a execução, deve, no prazo de 10 dias, depois da citação para ella, constituir advogado ou procurador, ou escolher domicilio, sob pena de correr á revelia o processo.

Perante as relações é considerado revel, aquelle que no prazo de 10 dias, a contar da distribuição, não juntar procuração,

ou escolher domicilio na sede do tribunal. COD. PROC. CIV. art. 200, §. 1.º, 808, §. 2.º, e 1038.

2 — Em qualquer dos casos de revelia, o prazo para a interposição dos recursos começa a correr da publicação da sentença, despacho ou accordão, sem necessidade d'intimação. Os despachos proferidos em requerimentos consideram-se publicados na data, em que se juntarem ao processo, para o effeito do recurso, e sem necessidade d'intimação. COD. PROC. CIV. art. 200, §. 2.º, e 983, §. 3.º

S

SACADO E SACADOR

Vid. Letras.

SALARIOS

Vid. Emolumentos.

SEGURO

1 — Contracto de seguro é aquelle, pelo qual um contratante, chamado *segurador*, se obriga para com outro, chamado *segurado*, e mediante um premio ou retribuição, a indemnizar o d'uma perda ou damno, ou da privação d'um lucro esperado, que possa soffrer por um evento incerto.

Neste contracto é certa a retribuição e premio para o segurador; e este só é obrigado a indemnização, dado e realiado o

evento. Se esta obrigação de prestar a indemnização fosse para ambas as partes e commun, e dado o evento recaísse n'uma d'ellas, o contracto não seria de seguro, mas de jogo ou aposta. Se o contracto de seguro diz respeito a objectos e actos commerciaes, é também acto commercial, e por isso regulado pelo respectivo Codigo, e da competencia dos tribunaes do commercio.

Se o contracto tem por objecto actos puramente civis, é regulado pelo Codigo civil, e pelas regras geraes dos contractos; e o seu conhecimento pertence aos tribunaes civis. COD. COM. art. 1672; COD. CIV. art. 1537 a 1540.

Vid. Apolice.

2 — O objecto do seguro póde ser: 1.º risco do mar; 2.º risco de transportes por terra e agua;

3.º risco d'incendio; 4.º risco de colheitas, por intemperie de estações; 5.º risco de captivos; 6.º a duração de vida, d'um ou mais individuos. COD. COM. art. 1673.

3 — O contracto deve ser escripto; e o seu instrumento ou titulo chama-se — *Apolice de seguro*.

A apolice deve ser escripta na lingua portugueza, quando o seguro fór feito em territorio portuguez, e seja qual fór a nação do contrahente, sob pena de não ser admittida em juizo. COD. COM. art. 248.

Deve também ser datada do dia em que se conclue o contracto, e com declaração de ser *antes ou depois do meio dia*, e ser assignada por cada segurador. COD. COM. art. 1683.

4 — Toda a apolice deve mencionar: o nome do segurador, natureza e valor dos objectos segurados, salvo ignorando a especie de fazendas remetidas ou consignadas, as quaes são seguradas debaixo do nome generico de *fazendas*; mas não se comprehendem n'elle os metaes preciosos, em moeda ou barra, e pedras preciosas, joias e munições de guerra. Deve declarar também a época do começo e fim de risco, quaes os riscos, e o premio do seguro, e em geral as condições inherentes aos contractos.

Em especial devem as apolices enunciar circumstancias também especiaes ao seguro, de que se tratar.

I. Por isso a apolice do seguro marítimo deve enunciar: 1.º o nome do capitão do navio; o nome e designação do navio; em

especial a madeira da sua construção, ou que o segurado a ignora, e se é ou não forrado de cobre; 2.º o lugar em que as fazendas são carregadas ou devem sê-lo; 3.º o porto d'onde o navio devia ou deve partir; 4.º os portos, encaeadas ou lugares, em que carregar ou descarregar; 5.º os portos ou lugares, em que deve entrar; 6.º o lugar onde começa a correr o risco do segurador; 7.º se o segurador toma todos os riscos do mar, ou quaes designadamente, salvas as excepções legais.

II. A apolice do seguro contra fogo deve especialmente enunciar: 1.º o paiz, cidade ou lugar onde estão sítos os edificios seguros contra o incendio; 2.º o seu destino e uso; 3.º a natureza e uso dos edificios, que o cercam, ou lhe são adjacentes, emquanto estas circumstancias podem influir no contracto; 4.º o paiz, cidade ou sitio e edificios, onde os moveis segurados contra fogo se acham collocados ou armazenados.

III. A apolice do seguro de transportes por terra, deve em especial declarar: 1.º o tempo em que deve ultimarse a jornada, havendo na cautela de recovagem estipulação a este respeito; 2.º se a jornada deve ser continuada, sem interrupção; 3.º o nome do expedicionário ou recoveiro, encarregado do transporte. COD. COM. art. 1684, 1687 e 1689.

5 — O seguro não tem por fim ou objecto assegurar um lucro ao segurado, mas sómente evitar uma perda; e por isso é nullo o contracto de *seguro*:

1.º Feito segunda vez pelo mesmo tempo e risco, e sobre os mesmos objectos já seguros. COD. COM. art. 1679.

2.º Se o segurado não tem interesse na coisa segurada. COD. COM. art. 1675.

3.º Havendo má fé d'uma ou d'ambas as partes ao tempo do contracto. COD. COM. art. 1676.

4.º Falsa declaração, ainda feita de boa fé, que possa influir na apreciação dos riscos. COD. COM. art. 1677.

5.º Havendo da parte do segurado reticencia de factos e circumstancias, que possam influir sobre a existencia do contracto ou sobre a quota do premio. COD. COM. art. 1678.

6.º Pelo excesso do seguro, valendo o objecto segurado menos; mas é válido até ao valor do objecto.

7.º Quando o segurado não declara na apolice, se obra e contracta como dono ou commissario ou por conta de terceiro, para se declarar a data do mandato, e a noticia ultima sobre a coisa segurada. COD. COM. art. 1690.

8.º O segurador em caso nenhum responde por perdas ou avarias causadas por vicio proprio ou pela natureza intrinseca dos objectos seguros. COD. COM. art. 1674.

6 — Toda a pessoa capaz de contractar pôde segurar o seu interesse, ou d'um terceiro, de quem tenha authorização, ou quando este ratifique o seguro. COD. COM. art. 1698.

7 — Os seguros contra incendios podem ser feitos por tempo determinado e pelo valor total

dos objectos segurados. Os seguros sobre vida d'um individuo fazem-se por tempo determinado; e é da escolha das partes o fixar a quota do interesse segurado, e livre a estipulação de todas as condições compatíveis com a essencia do contracto. COD. COM. art. 1724 e 1725.

8 — O segurador tem a faculdade de ressegurar por outros seguradores os objectos, que elle segurar, e com as condições que lhe parecer. COD. COM. art. 1726.

9 — Para que o valor dos objectos dado na apolice seja exigível, e faça fé, em caso de contestação, é mister, que tenha sido fixado por arbitradores, nomeados pelas partes; não o sendo, pôde provar-se por todos os meios de prova admissível. COD. COM. art. 1728.

10 — Entre outras cousas é obrigado o segurador: 1.º a restituir ao segurado o premio pago, rompendo-se a viagem antes de começar o risco; 2.º a perdas e danos, acontecidos ao seguro por borrascas, naufragios, variação, abalroação, mudança forçada de rota de viagem ou de navio, por alijamento, incendio, violencia injusta, inundação, presa, pilhagem, embargo por ordem de potencia, quarentenas, declaração de guerra, represalias, negligencia ou barateria de patrão ou da equipagem, e geralmente por todas as fortunas do mar, salvas as excepções laçadas.

Por borrasca entende-se não só a tormenta e tempestade do mar e violencia de vento, mas os casos fortuitos, que acontecem

e dão lugar a danos dos navios e fazendas.

Naufragio é a perda do navio despedaçando-se contra escolhos, ou indo a pique por qualquer accidente na costa, ou no mar alto.

Varação do navio é o acto de encalhar, investindo pela terra dentro.

Encalho, dá-se quando o navio põe o bote em secco, e de que pôde resultar avaria, fractura ou naufragio.

Se o navio encalhado não pôde boiar, dá-se a *varação*.

Abalroação é o choque produzido pelo encontro de dois navios, da qual é quasi sempre certa a avaria, senão a perda do navio.

Rota é a direcção do navio, seguindo um certo rumo do vento, e tambem se diz assim o caminho percorrido pelo navio, ou a sua velocidade. Muda-se de *rota* ou *derrata* — quando segue outro caminho, sem perder de vista o lugar do seu destino.

Alijamento é o acto de lançar ao mar os objectos carregados no navio, com o fim de o salvar de perigo imminente.

Prêsa é a tomada do navio, feita por inimigos ou piratas, e de que resulta quasi sempre o abandono pelo segurado.

Pilhagem é o roubo, o estrago e damno, feito à força, das fazendas do navio, e a bordo, no mar.

Embargo por ordem de potencia é o arresto, detenção ou prohibição de sahida do navio, por ordem da authoridade do Estado.

Quarentena é a demora e detenção de fazendas, chegadas de um porto suspeito ou infecciona-

do de molestia contagiosa e epidemia.

Represalia, dá-se quando uma nação independente faz por si justiça para se vingar do damno e affronta, feitos por outra nação, depois d'esta negar a devida satisfação.

Barateria, ribaldia ou ribalderia do capitão e marinagem é todo o dolo, maldade ou prevaricações por estes commettidas a bordo. Ferreira Borges, DICC. COM.; COD. COM. art. 1752.

O segurador tem direito, entre outros, de receber o premio estipulado. Ainda que se rompa a viagem, deve receber meio % da somma segurada, salvo se o premio inteiro não chega a 1 % porque neste caso o segurador recebe metade do premio.

Se a viagem foi rompida depois de começar o risco, mas antes do começo da viagem, recebe 1 % quando o premio for de 1 % ou mais; pois sendo menor, recebe o premio por inteiro. E recebe-o por inteiro tambem, quando o segurado reclama perdas por principio de riscos começados. COD. COM. art. 1750 e 1751.

11 — O segurado é obrigado a communicar sem demora ao segurador, ou primeiro assignado na apolice, todas as noticias recebidas acerca dos desastres acontecidos; e a empregar todas as diligencias para salvar os objectos segurados, salvo o caso de abandono permittido. COD. COM. art. 1778 e 1779, 1799 e 1802.

Deve pagar o premio do seguro, nos termos referidos no §. antecedente.

12 — O segurado tem o direi-

to, em certos casos, d'abandonar a cousa segurada, e de receber o valor d'ella, ainda que exista. Este direito chama-se *direito de abandono*.

Póde ter lugar: 1.º no caso de presa; 2.º de naufragio; 3.º de variação com fractura; 4.º innavegabilidade por fortuna do mar; 5.º por arresto, por ordem de potencia estrangeira; 6.º por perda ou deterioração.

No caso de variação, ou encahlho, e n.º 4.º, não póde fazer-se o abandono, se o navio pôde continuar a viagem, depois de conhecido, salvo se este exceder a $\frac{2}{3}$ do valor do seguro.

Nos casos dos n.ºs 1.º, 3.º e 5.º, só póde fazer-se o abandono, quando os seguradores recusarem adiantar o dinheiro necessario para salvar ou rasgar e reclamar o navio.

No caso do n.º 6.º só tem lugar o abandono excedendo a $\frac{2}{3}$ do valor da cousa segurada. COD. COM. art. 1789 a 1792.

13 — O segurado é obrigado a intimar o abandonado ao segurador, no prazo de 3 mezes, depois de expirar um anno, se o navio sahiu para viagem na Europa; e dois annos, se sahiu para viagens mais distantes; nos casos d'abandono por perda do navio, ou presa ou arresto, ou innavegabilidade. Nos mais casos a intimação ao segurador será feita no prazo d'um ou dois annos, segundo as distancias referidas, e a contar do dia da chegada da noticia do desastre. COD. COM. art. 1793 a 1797.

14 — O abandono dos objectos segurados não póde ser parcial e

condicional. O segurador, desde a participação do abandono, tem a propriedade dos objectos segurados; e por isso deve pagar a somma do seguro, sob qualquer pretexto.

O pagamento ao segurado deve ser feito no prazo fixado na apolice; e na falta de declaração de prazo, deve ser feito o pagamento dentro de tres mezes, depois da intimação do abandonado.

Não pagando, deve os juros legais; e no pagamento do seguro comprehendem-se as despesas com elle. COD. COM. art. 1803 a 1806.

15 — A respeito do sello das apolices e pertencas d'estas, vid. Apolice, e Sello, §. 11.

Vid. Associação.

SELLO

1 — N'esta obra temos referido as taxas estabelecidas pela lei de 2 d'abril de 1873 e regulamento de 18 de setembro de 1873, até agora em vigor. Mas a lei de 7 de maio de 1878 alterou e ampliou as tabellas e algumas taxas de sello; e authorizou o governo a codificar todas as disposições sobre o imposto; e por isso publicou o novo regulamento de 14 de novembro de 1878 (*Diário do Governo* n.º 280), o qual revogou pelo artigo 155 as leis e disposições anteriores sobre o sello.

Temos, por tanto, de referir o que é importante saber-se a respeito do imposto; e apontar o novo sello com referencia as taxas mencionadas em varios artigos d'este nosso livro.

2 — FISCALISAÇÃO DO SELLO

Todos os empregados e funcionarios são obrigados a fiscalisar o sello, e a cumprir as disposições do regulamento; e devem participar os abusos, pelos meios competentes, á direcção geral dos proprios nacionaes; e também devem apprehender os documentos e papeis sem sello, e lavar os autos competentes pelas transgressões ou crimes; excepto se os transgressores assignarem os mesmos autos e pagarem logo a multa legal. REGUL. cit. de 14 de novembro de 1878 art. 96 e 97.

3 — Tanto os individuos particulares como o ministerio publico, podem dar denuncia sobre as transgressões, e contra os transgressores seguintes.

I. Falta de sello devido nos recibos e quitações; letras e papeis commerciaes negociaveis, titulos de divida publicas, emittidos por governos estrangeiros; acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza.

Esta falta de sello é punida com a multa de 5 % do valor representado no titulo, e não póde ser inferior a 10\$000 reis, quer haja falta de sello, quer sello inferior ao devido. Não sendo conhecido o valor do titulo, a multa é de 10\$000 reis.

Pela falta de sello nas operações de bolsa paga-se a multa de 5 % da importancia da transacção, calculada pelo preço estipulado entre os contractadores com assistencia dos corretores, ou dos presidentes da bolsa ou bol-

sins, ainda que não haja transferencia de fundos. Cit. REGUL. art. 114 e 86, §. 1.º

Tambem tem lugar estas multas:

1.º A respeito das letras, ou papeis commerciaes, sacados ou passados em paiz estrangeiro, ou nas provincias ultramarinas, onde não esteja em vigor o sello, ou de que se pagar sello inferior ao devido; porque devem ser sellados esses documentos, ou pagar a differença, quando forem apresentados no reino e ilhas. Cit. REGUL. art. 86.

2.º Pela falta de sello das letras e papeis commerciaes, que se cobrarem. Por isso aquella que receber alguma letra ou papel negociavel deve fazer o sellar dentro de 30 dias da sua data, e antes do vencimento ou de qualquer negociação, pagando logo o sello devido e mais 50 % do mesmo sello; o que tudo ajuntará á importancia da letra, independentemente de qualquer convenção em contrario. Cit. REGUL. art. 85, 95 e 114, §. 2.º

3.º Pela falta de competentes estampilhas, que deverem ser postas; pela falta d' inutilisação d'ellas; e pelo uso de estampilhas já usadas. Cit. REGUL. art. 114, §. 2.º

Em todos os mais casos de falta de pagamento de sello, aqui não especificados, a multa é do decuplo do mesmo sello, ficando n'ella comprehendido o sello devido e não pago.

Tendo-se pago sello inferior, a multa é a correspondente á importancia por que deixou de ser pago o sello. Cit. REGUL. art. 114, *in fine*, e §. 1.º

Nenhuma das multas acima referidas tem lugar, nem são applicaveis, quando nas povoações não houver estampilhas ou papel sellado, e seja urgente fazer acto ou contracto, para evitar damno; em tal caso pôde escrever-se em papel não sellado, pagando-se o sello dentro de 15 dias da sua data; ou pagando a differença, se o papel tiver sello inferior, para perfazer o devido. Cit. REGUL. art. 115, 18 e 19.

II. Contra as repartições, autoridades ou funcionarios, companhias, ou bancos, e os donos de officinas d'impressão, estampanaria ou lithographia, que admittirem, ou apresentarem em juizo, ou perante elles, ou negociarem as letras, titulos, acções; ou não fiscalisarem o sello, assim como os syndicos das camaras dos corretores; as authorities, que rubricarem os livros sujeitos ao sello; e os donos das officinas d'impressão, que imprimirem em papel não sellado os passaportes, bilhetes de residencia, e bilhetes e guias de despacho das alfândegas, guias de transito, fretamentos e conhecimentos de carregações maritimas, e licenças, tem todos pela falta de sello a multa de 20,500 reis a 100,500 reis. REGUL. cit. art. 92, 94 e 96, 111 e 113, tab. n.º 1, classe 11.ª a 14.ª

III. Contra os tabellães, que assignarem escriptura ou outro titulo sem estar sellado, que tem a multa de 10,500 reis a 100,500 reis pela primeira vez; ou pela reincidencia a perda do emprego, além da multa. Cit. REGUL. art. 109 e 117.

IV. A pessoa, que expozar á

venda cartas de jogar, ou usar d'ellas, ou as transportar, sem pagamento do sello; ou que abrir os volumes de cartas de jogar, depois de marcadas com o carimbo da administração de concelho ou bairro, antes de serem abertos pela alfândega; tem a multa do decuplo do sello por cada baralho; e a reincidencia é punida com quintuplo.

Exceptuam-se as cartas de jogar para exportação, as quaes são isentas do sello; salvo se a exportação não foi effectuada. Cit. REGUL. art. 54, 57, §. unico, e 118.

V. Tem a mesma pena o fabricante ou exportador, que, não levando a effecto a exportação das cartas de jogar, deixar de apresentar estas na alfândega, dentro de 30 dias, a contar do registro da guia na administração do concelho ou bairro; ou deixar de as apresentar n'esta, para serem mandadas por ella á casa da moeda para serem selladas. Cit. REGUL. art. 54, §. 4.º, 118 e 119.

VI. O corretor, que negociar letras, titulos de divida publica, emitidos por governos estrangeiros, e acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras, de qualquer natureza, sem pagamento do sello; tem a multa correspondente á decima parte do valor do titulo ou letra; pela 1.ª vez; e pela reincidencia pagará a multa e perderá o lugar. Cit. REGUL. art. 110 e 120.

A mesma pena tem, quando intervierem nas suas transacções, sem o pagamento do imposto pela operação de bolsa; e a multa

é calculada sobre o preço dos titulos negociados e estipulados.

VII. As pessoas que estabelecerem bolssa ou bolsins particulares, sem estarem preisdidos por um corretor publico, ou por um individuo nomeado pelo presidente do tribunal commercial, ou pelo juiz de direito da comarca em que não haja aquelle, e quando n'estas comarcas não houver corretor. Estes individuos nomeados terão um caderno manual para os assentos das transacções. Quem estabelecer a bolssa ou bolsim sem estas condições tem a multa de 50,500 reis a 100,500 reis. Cit. REGUL. art. 87, 88 e 121.

VIII. Tem a multa do decuplo do respectivo sello os que não tirarem as licenças exigidas por lei, e antes de praticado o acto, que ellas authorisam, ou antes de acabado o tempo da ultima licença. Cit. REGUL. art. 122, 81 e 84.

Vid. Licenças.

IX. Os que não registrarem a licença na repartição de fazenda no prazo de 15 dias da sua data; e logo depois de expedidas, quando forem por menos d'um mez, e tem a pena de 25,000 reis de multa. Cit. REGUL. art. 81 e 123.

X. Os que mandarem affixar cartazes ou annuncios publicos, escriptos, impressos ou lithographados sem sello, tem a multa de 55,000 reis a 205,000 reis. Cit. REGUL. art. 124.

XI. O que empregar papel de formato maior ou menor do que 30 centimetros d'altura e 20 de largura.

Havendo excesso de 5 millime-

tros, a authority a quem o papel for apresentado, advertirá e apresentante para que o reforme; se este não estiver presente, ou não quizer reformar o papel, a authority o receberá, mas deve rubricá-lo em todos os angulos, e notar por escripto o excesso ou falta de formato, e dar conhecimento da infracção ao ministerio publico. Pela differença para mais ou menos de 0,005 paga-se a multa de 500 reis por cada meia folha empregada n'essas condições; mas a multa não pôde exceder a reis 20,500, sendo muitas as folhas do mesmo documento.

Estas multas não tem lugar, provando que não havia á venda papel de formato legal, e nem á distancia de 5 kilometros; ou quando se provar que o acto escripto era urgente, embora houvesse papel dentro dos 5 kilometros.

Podem ser escriptos em papel de formato maior ou menor, que o legal: 1.º os instrumentos de approvação e testamentos cerrados; 2.º as procurações e outros documentos escriptos em papel denominado *paquete*, destinados a servir em paiz estrangeiro; 3.º os livros de notas dos tabellães, os do registro hypothecario, e quaesquer outros, que tenham de ser sellados antes de escriptos. Cit. REGUL. art. 43, 108 e 125.

XII. Os que venderem, sem authorisação sellada, estampilhas ou papel sellado, tem a pena do perdimento das estampilhas e papel encontrado, e a multa de 105,000 reis a 100,500 reis. Cit. REGUL. art. 126.

XIII. Contra os crimes de falsificação de sellos, e cunhos d'alguma repartição publica, ou de papel sellado. CIT. REGUL. art. 127.

XIV. Todas as mais infracções não mencionadas n'estes artigos e numeros, as quaes são só punidas com a multa de reis 20\$000. CIT. REGUL. art. 128.

Estas denuncias são dadas perante o respectivo juiz; e o denunciante receberá metade das multas impostas; e a outra metade pertence á fazenda. Como se dá a denuncia, vid. esta palavra; e DECIMA DE JUROS, §. 8, sobre Contribuições. REGUL. cit. art. 103.

4 — As multas serão cobradas correccionalmente; mas cessa este procedimento, ou não tem lugar, quando o transgressor pagar de prompto. Não tendo o multado bens para pagar a multa, é preso por os dias necessários, na razão de 500 reis por dia. CIT. REGUL. art. 131 e 132.

5 — Como e quando prescreva o imposto do sello; e as multas; e quando começa a correr a prescripção determinada pelo art. 143 e 144 do regulamento, vid. PRESCRIPÇÃO CIVIL — negativa — e PRESCRIPÇÃO CRIMINAL.

6 — DOCUMENTOS NÃO SELLADOS Á DATA DA LEI DE 2 DE ABRIL DE 1873.

Por esta lei, artigo 9, foi abolida a pena de nulidade dos documentos e titulos não sellados, ou pelas transgressões da lei e regulamentos do sello; e ficaram

sem effeito as penas em que tinham incorrido os empregados e particulares pelas omissões praticadas em contravenção das mesmas leis e regulamentos do sello. LEI de 2 de abril de 1873, art. 9.

7 — Os titulos, documentos e papeis e livros de qualquer natureza, que á data da lei de 2 de abril de 1873 não estivessem com sello, devendo ter sido sellados, podem ser sellados pelo pagamento do sello devido e mais 50 por % do mesmo sello.

Para se realizar o pagamento do sello e a revalidação do documento, deve qualquer pessoa interessada apresentar o documento ou papel não sellado, ou não sellado regularmente, nas repartições de receita eventual em Lisboa e Porto, e nas repartições de fazenda, nos mais concelhos, afim de se lhes pôr o sello devido, por meio de verba, declarando-se, que foi pago para a revalidação.

Quando o acto ou contracto estiver no livro de notas, deve este ser apresentado para se lhe pôr a verba do sello, que será pago pelos tabelliães.

Se os papeis não sellados estiverem juntos a processo judicial ou administrativo, ou a requerimentos, penderes de resolução da autoridade, serão passadas guias, em que se declare a qualidade dos documentos ou papeis, o numero de folhas e a sua data. Nas guias se lança a verba de sello, com declaração da revalidação; e quando os escriptos ou outra authorityde receber as guias com verba do sello, lançarão nos documentos respectivos

a declaração por elles assignada, e rubricada pelo juiz, sendo em processo, de que ficam revalidados, e fazendo referencia á folha dos processos em que as guias estão. A revalidação não tem lugar a respeito de documentos, que tenham de servir de base a processo criminal; pois em tal caso são apprehendidos e remetidos ao juiz competente.

Em quanto não se fizer a revalidação não podem ser attendidos os documentos e papeis não sellados, ou sem o sello devido; e seguirão os processos ou requerimentos penderes os seus termos, como se taes documentos não fossem apresentados. E logo que sejam revalidados produzirão effeito desde a sua data, salvo os casos julgados, nos termos doCodigo civil, artigo 2502.

Todos os documentos e papeis não sellados antes da lei de 2 de abril citada e não revalidados, e que forem apresentados em juizo, ou perante qualquer authorityde, ou repartição publica, só podem ser revalidados pela multa estabelecida no artigo 4 da mesma lei; a qual é: 1.º para os recibos e quitações, letras ou papeis commerciaes negociaveis, 5 % do valor representado no titulo; e sendo o valor desconhecido, 10\$000 reis; 2.º para todos os mais papeis e documentos é o decuplo do sello; ou sendo pago sello inferior, a multa é a correspondente á importância do sello não pago. No 1.º caso a multa nunca deve ser inferior a 10\$000 reis. LEI de 7 de maio de 1873, art. 3; REGUL. cit. art. 133 a 138.

8 — DOCUMENTOS E PAPEIS NÃO SELLADOS DEPOIS DA LEI DE 2 DE ABRIL DE 1873.

Estes documentos só podem ser revalidados pelo pagamento das multas estabelecidas no artigo 4 da citada lei, e que são as que acabamos de mencionar no §. antecedente.

Sendo apresentados estes documentos a quaesquer empregados, advertirão estes o apresentante para os sellar; e não estando presente, ou não querendo pagar o sello, serão recebidos os papeis, mas declararão n'estas, que não são attendidos sem revalidação; e darão conhecimento ao ministerio publico.

Sendo apresentados os papeis ou documentos ao juiz, ou outra authorityde para despacho; ou apresentado processo em que se comprehendam os documentos sem sello, declararão n'estes, que não podem ser attendidos sem revalidação, a qual será feita dentro d'um prazo não excedente a 15 dias.

Quando se não revalidem n'esse prazo, procede-se como se taes documentos não fossem apresentados; e lavra-se auto da infracção, para ser remettido ao ministerio publico, para cobrança da multa. O procedimento para esta cobrança deve cessar logo que a multa esteja paga. Feito o pagamento, será lançada nos documentos não sellados a verba de que estão revalidados; e essa verba é assignada pelo escriptivo, ou empregado que deu entrada ao documento, e rubricada pelo juiz ou authorityde que tiver de despachar.

Os documentos do pagamento da multa ficam nos processos respectivos. Em todos os casos se passarão guias, como se disse para a revalidação dos documentos anteriores á lei de 2 de abril no §. 7.º Esta revalidação produz só effeito desde a data dos documentos, salvo os casos julgados. Cit. REGUL. art. 139 a 141.

9 — RECURSOS

Das decisões dos escrivães de fazenda, tabelliães, e quaisquer autoridades fiscaes e administrativas, sobre questões relativas ao imposto do sello, cabe sempre recurso directo para o governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes. O recorrente deve exigir para esse fim, e ser-lha entregue, uma declaração escripta, em que se exponham os fundamentos da decisão recorrida.

O recurso interpõe-se por meio da petição assignada, dentro de 30 dias da data da declaração; e é decidido, precedendo consulta da procuradoria geral da corôa e fazenda. Cit. REGUL. art. 142.

10 — Quando os documentos, que tiverem de ser apresentados em juizo, ou perante alguma autoridade, não forem sellados, por se não dever sello algum; ou quando tenham sello legal, for este inferior ao devido, como documento ou acto, pagar-se-ha o sello de 60 reis, ou descontando-se o já pago, por cada meia folha. Mas se os documentos não sellados, ou com sello inferior, deverem ter sido sellados, por se dever o imposto, serão revalidados pelo pagamento da respo-

cição multa, e segundo forem anteriores ou posteriores á lei de 2 de abril de 1873, como se disse nos §§. antecedentes.

11 — ALTERAÇÕES DO SELLO, FEITAS PELO NOVO REGULAMENTO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1878, E COM REFERENCIA A ESTE LIVRO.

I

Alfandegas, §. 25. É o mesmo sello, mas deve ler-se: TAB. n.º 1, classe 8.ª, n.º 15 a 18.

No §. 54, verba n.º 30: Paga-se de sello 4 % segundo a importância. REGUL. cit., tab. n.º 1, classe 12, n.º 30.

II

Apolices, §. 4. Tem o seguinte sello os pertences das apolices de seguros:

Pertences de qualquer seguro, por cada um até 10\$000 reis.....	10
De 10 até 50\$000 reis.....	30
De 50\$000 reis até reis 100\$000.....	60
De 100\$000 reis até reis 200\$000.....	120
E por cada 100\$000 reis mais.....	60

REGUL. cit., tab. n.º 2, classe 5.ª, n.º 1.

Apolices, §. 4. Deve acrescentar-se: E não sendo conhecido o valor do premio do seguro, paga de sello:

Até ao seguro de reis 1:000\$000 exclusivê..	200
--	-----

De 1:000\$000 de reis até 10:000\$000 exclusivê.	400
De 10:000\$000 para cima.....	800

REGUL. cit., tab. n.º 2, classe 3.ª, n.º 2.

III

Armas, §. 3. Deve substituir-se pelo seguinte sello:

Licença para uso de armas em Lisboa e Porto.....	2\$400
Dita para outras terras do reino.....	1\$200

REGUL. cit., tab. n.º 1, classe 14.ª, n.º 8 e 9.
Vid. Licenças.

IV

Arrendamentos, §. 21. Deve acrescentar-se o seguinte: No caso de cessão, de consignação de rendimentos de bens immoveis, parcial ou total, o imposto do sello será calculado sobre a importância total da divida, que for paga por meio da mesma cessão. E no caso de prorrogação de arrendamento, independente de novo titulo, poderá o sello ser tambem pago por meio de verba. REGUL. cit., tab. n.º 2, classe 6.ª, n.º 2.

V

Associação, sociedade anonyma, §. 14. Deve acrescentar-se — que as acções são consideradas pelo valor real do mercado, segundo a cotação publicada na folha official, mais proxima ao acto

ou contracto, de que é devido o sello.

As acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras, de qualquer natureza, e titulos de divida publica, emitidos por governos estrangeiros, pagam por cada papel sobre o valor nominal:

Até 100\$000 reis.....	50
De mais de 100\$000 reis até 200\$000 reis.....	100
E augmentando successivamente por cada reis 100\$000 ou fracção...	50

Cit. REGUL., tab. n.º 2, classe 3.ª, n.º 4, e classe 5.ª, n.º 2.

A respeito das sociedades com firma e ordinaria, e quaisquer outras referidas nos §§. 24, 28, 30, 35 e 48, foi pelo citado regulamento, tabella n.º 2, classe 6.ª, verba 4, estabelecido o seguinte sello para as escripturas, em que as mesmas sociedades se constituírem:

Pelas escripturas constitutivas de qualquer outra sociedade commercial (e que não seja anonyma), sendo o fundo social até reis 1:000\$000.....	200
De mais de 1:000\$000 reis até 2:000\$000....	400
Assim augmenta por cada conto ou fracção...	200
Não se declarando na escriptura o fundo ou capital social.....	2\$000

VI

Certidões, §. 7. Os artigos ci-

tados do regulamento correspondem aos artigos 78 a 80 do novo regulamento de 14 de novembro de 1878, e o sello é o mesmo.

VII

Direitos de mercê, §. 12. O citado regulamento augmentou o sello pela concessão de títulos, condecorações e outras mercês; e por isso subsistem as seguintes taxas de sello:

TABELLA N.º 1

Verbas	Classe 2.ª	Sello
1.ª.....		150\$000
2.ª.....		100\$000
3.ª.....		90\$000
4.ª.....		90\$000
5.ª.....		50\$000
6.ª.....		40\$000
7.ª.....		20\$000
8.ª.....		150\$000
9.ª.....		40\$000
10.ª.....		40\$000
11.ª.....		50\$000
12.ª.....		50\$000
13.ª.....		40\$000
14.ª.....		40\$000
15.ª.....		40\$000
16.ª.....		25\$000
17.ª.....		20\$000
18.ª.....		40\$000
19.ª.....		40\$000
20.ª.....		90\$000
21.ª.....		90\$000

Classe 3.ª

1.ª.....	90\$000
2.ª.....	40\$000
3.ª.....	20\$000
4.ª.....	10\$000
6.ª.....	10\$000

Verba

Sello

7.ª Para condecoração estrangeira:	
Para grã-cruz...	90\$000
Grande official.	45\$000
Commendador...	40\$000
Official ou cavalleiro.....	20\$000
Grande dignitário.....	45\$000

TABELLA N.º 2

Verba	Classe 1.ª	Sello
4.ª.....		5 %

TABELLA N.º 1

Verbas	Classe 7.ª	Sello
1.ª.....		50\$000
2.ª.....		15\$000
4.ª.....		9\$000
5.ª.....		18\$000
6.ª.....		18\$000
7.ª.....		24\$000
8.ª.....		25\$000

Classe 8.ª

2.ª Para subrogação, hypotheca ou alienação de bens dotaes.....	13\$000
---	---------

As verbas do sello dos alvarás de emancipação passaram para a tabella n.º 2, classe 2.ª, verba 9 e 10; ficando o mesmo sello. Todas as mais verbas aqui não mencionadas conservam o mesmo sello anterior.

VIII

Letras, §. 10. Deve acrescentar-se ao n.º 2, para pagar o sello

ali mencionado: Cartas de credito, escriptas ao portador e quizesquer outros papeis negociaveis.

Letras, §. 10. Deve acrescentar-se ao n.º 3: Que as letras sacadas no reino e ilhas, para serem pagas no estrangeiro, podem ser escriptas em papel destinado para letras, preenchendo-se com estampilhas o resto das taxas a pagar, pela seguinte forma:

As letras desde 100\$000 até 999\$995 reis, podem ser escriptas em papel de letras somente selladas com o sello correspondente a 100\$000 reis; e deve preencher-se a taxa até aquelle valor com estampilhas colladas.

As letras desde 100\$000 até 4.999\$995 reis, podem ser escriptas em papel de letras selladas com sello correspondente a reis 1:000\$000, preenchendo-se tambem com estampilhas o resio da taxa correspondente ao valor da letra.

As letras desde 5:000\$000 reis para cima podem ser escriptas em papel sellado com sello correspondente a esta quantia, preenchendo-se a taxa com estampilhas. Estas estampilhas serão inutilizadas pelo sacador, ou pelo primeiro que for obrigado a sellalas. REGUL. cit. de 14 de novembro de 1878, art. 67 e 68, tabella n.º 2, classe 4.ª

Deve ainda acrescentar-se: Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras e possessões ultramarinas, para serem negociadas, aceitas, ou pagas no reino e ilhas:

De 5\$000 reis até 20\$000 reis..... 50

De mais de 20\$000 reis até 100\$000 reis, inclusive... 100
E por cada 100\$000 reis ou fração mais..... 100

Letras sacadas em praças estrangeiras, quando simplesmente se negociarem em alguma parte da monarchia, e pelo primeiro endosso:

De mais de 20\$000 reis até 100\$000 reis, inclusive... 50
Por cada 100\$000 reis mais ou fração..... 50

Sendo estas letras sacadas em mais de uma via, pagaráo por cada via metade do sello correspondente ao valor, que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente.

Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, aceitas no reino e ilhas, e pagaveis em praças estrangeiras, sendo negociadas em qualquer parte da monarchia e pelo primeiro endosso:

De 5\$000 reis até 20\$000 reis..... 20
De mais de 20\$000 reis até 100\$000 reis..... 50
Por cada 100\$000 reis mais ou fração..... 50

Porém se estas letras não forem negociadas em alguma parte da monarchia, não pagam sello algum. Cit. REGUL., tabella n.º 2, classe 5.ª, n.ºs 3, 5 e 6; e tabella n.º 3, verba 48.

IX

Licenças, §. 2. A taxa da verba n.º 1 foi augmentada, e é de 10\$000 reis.

A taxa da verba n.º 8, para uso d'armas em Lisboa e Porto, é de 2\$400 reis, e para as mais terras é de 1\$200 reis.

Todas as mais taxas subsistem. REGUZ. cit., tabella n.º 1, classe 14.ª, verbas 1, 8 e 9.

Vid. Armas.

X

Todas as mais taxas do sello apontadas n'este livro, e não mencionadas n'este artigo sobre o sello, subsistem pelo novo regulamento citado.

SENHORIO

Vid. Aforamento.

SEPARAÇÃO DOS CONJUGES

I

DE PESSOAS E BENS

1—Esta separação só pôde ser requerida pelo conjugue innocente.

Este, ou marido ou mulher, author, fará um requerimento ao juiz de direito da comarca do seu domicílio, ou da sua residencia, no qual, expõe os motivos e causa legal de separação, pedirá a citação do outro conjugue réo, para na 2.ª audiencia posterior vir accusar a citação, e assignar tres audiencias para contestar, e indicará logo tres dos seus parentes mais proximos, e na falta d'estes, outros individuos para vogaes do conselho de familia, sob pena de revelia, e de serem os vogaes do réo nomeados pelo juiz. COD. CIV. art.

1205 e 1206; COD. PROC. CIV. art. 443, 452 e 21, n.º 4.

2—Os motivos e causas legitimas da separação de pessoas e bens, são: 1.º o adulterio da mulher; 2.º o adulterio do marido com escandalo publico, ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teuda e mantenda no domicilio conjugal; 3.º a condemnação do conjugue a pena perpetua; 4.º as sevicias e injurias graves.

O requerimento para separação, que se não fundar em alguma d'estas causas, será indeferido pelo juiz; e d'este despacho pôde a parte aggravar. COD. CIV. art. 1204; COD. PROC. CIV. art. 443, §. 3.º

3—O conjugue offendido e innocente pôde ou intentar a acção de separação civil, ou intentar a acção criminal pelo motivo de adulterio do outro conjugue; e se o adulterio reincidir pôde intentar a acção criminal, ainda que tenha intentado a civil.

Se a acção criminal intentada contra a mulher, e esta for absolvida, será de direito havida como separada de pessoa e bens; e á vista da sentença absolutoria pôde requerer logo a execução para obter a separação e entrega de bens.

N'estes casos de separação, em consequencia de sentença criminal, e sendo necessario providenciar a respeito dos filhos ou de alimentos, deve o conjugue fazer um requerimento articulado, em que deduza o pedido, e requerer a citação do conjugue exequuto, para contestar em tres audiencias, depois de accusada a citação.

O mesmo se fará, quando a separação resultar da annullação do matrimonio.

Os conjugues são convocados para uma conferencia, e se houver accordo, será homologado por sentença do juiz. Não havendo accordo, ou faltando algum dos conjugues por si ou por procurador, o juiz convoca o conselho de familia, que delibera em vista das provas existentes no processo, e sem producção de outras novas. Havendo empate entre os vogaes do conselho, o juiz decide os pontos em que não houver resolução d'aquelle. COD. CIV. art. 1209, 1093 e 1094; COD. PROC. CIV. art. 471, 472 e 465.

4—Se o marido intentar a separação por motivo de adulterio da mulher, pôde esta deduzir na sua contestação o adulterio do marido, com as circunstancias do n.º 2.º do §. 2, allegando, que ao tempo em que ella o commetten, tinha direito de propor igual acção contra o marido. E provando a mulher a sua materia allegada, tem direito á separação de bens; e se não a provar, tem apenas direito aos alimentos. COD. CIV. art. 1210, §. unico; COD. PROC. CIV. art. 445.

5—Se a mulher intentar a separação por qualquer motivo legal, e o marido quizer propôr a separação por causa de adulterio da mulher, só poderá deduzir a em reconvenção.

Esta acção de reconvenção deve começar por petição para separação, allegando o motivo de adulterio, e pedindo que seja julgado pelo mesmo conselho de familia da acção principal, propos-

ta pela mulher. COD. PROC. CIV. art. 446.

6—Se o conjugue réo quizer oppôr suspeição ao juiz ou esquivar-se, ou ao ministerio publico, deve deduzir a materia d'ella na 2.ª audiencia em que se accusar a citação, por meio de requerimento articulado.

Se quizer oppôr a excepção de incompetencia do juizo deve tambem deduzir a na 2.ª audiencia em que se accusar a citação. COD. PROC. CIV. art. 294, 306, 449 e 457.

Quaesquer outras excepções serão deduzidas na contestação, e decididas pelo juiz até á segunda audiencia, depois de findos os articulados; e d'estas decisões compete aggravar.

Tambem compete ao juiz a decisão sobre termos e formalidades do processo de separação, ou nulidades arguidas suppriveis e insuppriveis, e da inaptidão da petição d'acção; mas deve conhecer d'esta antes da convocação do conselho de familia; e da decisão sobre a inaptidão cabe aggravar, que subirá á instancia superior, nos proprios autos. COD. PROC. CIV. art. 457, §. unico, 458, 128 e 139.

7—O conjugue réo deve na contestação: 1.º allegar a materia de defeza, e sendo a mulher, allegar o adulterio do marido, para os effeitos da separação de bens; 2.º pedir alimentos, se os precisar; 3.º indicar os tres vogaes do conselho; 4.º recusar algum ou todos os vogaes do author, por incompatibilidade, suspeição ou incompetencia, e n'este caso deve logo declarar qual é a pessoa que prefere ao recusado, segundo a

ordem legal, para ser nomeado. COD. PROC. CIV. art. 443, §. 4.º, 447, 449 e 454.

8—O cônjuge author pôde na replicação recusar algum ou todos os vogaes indicados pelo réo na contestação, ou confessar a recusa deduzida pelo réo, ou impugná-la.

O réo pôde ainda na replicação impugnar a recusa feita pelo author, ou confessá-la.

Se confessarem as recusas feitas devem logo indicar as pessoas, que devem substituir os vogaes recusados. A falta de impugnação importa a confissão da recusa.

Confessadas ou julgadas procedentes as recusas dos vogaes, será intimada a parte, que nomeou o recusado, para o substituir na 1.ª audiência seguinte. O vogal nomeado em substituição pôde ainda ser recusado na 1.ª audiência posterior á nomeação, e a recusa pôde ser impugnada em igual prazo. Confessada ou julgada procedente a segunda recusa, o juiz nomeará o vogal para substituir o recusado.

Este vogal nomeado pelo juiz pôde ser recusado; mas se esta recusa fôr confessada ou julgada procedente, o juiz nomeará outro vogal, o qual não pôde ser mais recusado. COD. PROC. CIV. art. 449, §. 2.º, 451, 452, 454 e 455.

Os documentos ou rol de testemunhas para prova da recusa ou da impugnação só podem ser offerecidos com a mesma recusa ou impugnação; e para cada uma d'estas só podem ser produzidas tres testemunhas; e não são admissíveis cartas de inquirição.

As recusas não confessadas serão decididas pelo juiz; e da decisão cabe recurso d'aggravo, que será interposto em acto continuo, ou até á 1.ª audiência. COD. PROC. CIV. art. 455.

9—Organizado o conselho de família, podem as partes offerecer o rol de testemunhas para prova de seu allegado na causa, até á 1.ª audiência seguinte.

As testemunhas de fóra da comarca serão inquiridas por carta, excepto se a parte as apresentar no dia da inquirição, no juizo da causa.

Os depoimentos das testemunhas inquiridas por carta, serão escriptos; mas a parte relativa aos alimentos, em separado da parte relativa aos fundamentos da separação: as assentadas de inquirição, relativas a estes, juntam por appenso á acção, quando a carta voltar cumprida; e as assentadas relativas aos alimentos, são incorporadas no processo.

Os depoimentos das testemunhas, inquiridas perante o conselho de família ou julgamento, escrevem-se na parte relativa aos alimentos sómente. COD. PROC. CIV. art. 456, 459 e 461, §. 7.º

10—O julgamento é em audiência secreta.

Se no dia designado faltar alguma testemunha, de que a parte não prescindia, ou algum vogal do conselho, será o julgamento adiado para o dia, que o juiz designar.

Se n'este dia falta ainda algum vogal do conselho, pôde a parte, que o nomeou, propor outro e apresentá-lo n'esse acto. A

parte contraria será ouvida, estando presente, ou seu procurador; e se oppozer recusa ao nomeado, e fôr esta confessada ou provada logo, será o vogal, que faltou, substituído por nomeação do juiz, para funcioneer immediatamente.

O juiz deve tambem nomear o vogal que a parte não propozer ou se não apresentar outro para substituir o que faltou. Quando a parte contraria quizer recusar o vogal, proposto no julgamento por falta de nomeado, e não poder provar logo a materia da recusa, ser-lhe-ha concedido o prazo d'uma audiência, adiando-se o julgamento.

Não se pôde adiar este por mais d'uma vez, por falta de testemunhas, e sem accordo expresso das partes.

Constituído o tribunal com o juiz, ministerio publico, o conselho, as partes, e testemunhas, serão estas recolhidas, para se promover a conciliação dos cônjuges, estando presentes; havendo conciliação, lavrar-se-ha auto, e serão ambos condemnados nas custas, dando-se por terminada a acção.

Não havendo conciliação, procede-se á leitura dos articulados, e provas escriptas, e ao depoimento das partes, tendo lugar, e á inquirição das testemunhas presentes.

Finda a inquirição, terão a palavra os advogados das partes; e em seguida o juiz, o conselho e ministerio publico e escriptão recolher-se-hão á sala das confissões, para decidirem. COD. PROC. CIV. art. 461.

O conselho, em vista das pro-

vas, pôde: 1.º authorisar a separação, e resolver logo ácerca dos alimentos dos cônjuges, se forem pedidos; e providenciar a respeito dos filhos, havendo-os, e dos alimentos d'estes, e sobre qualquer outro ponto; ouvindo os cônjuges, depois de votada a separação, e decidindo os pontos, em que aquelles não concordarem; 2.º quando julgues improcedente e não provada a separação de pessoa e bens, pôde authorisar por algum tempo a seu arbitrio, a separação provisoria de pessoas, arbitrando alimentos á mulher, se houver lugar a elles.

De tudo se lavrará um auto, em que se consignarão todas as decisões, e accordo dos cônjuges; e será depois homologado por sentença do juiz. COD. PROC. CIV. art. 462, 463 e 469.

11—Compete ao juiz decidir sobre separação, quando houver empate entre os vogaes do conselho; e a discussão é oral, e os actos do julgamento e depoimentos e inquirições tem lugar em audiência secreta.

Da sentença do juiz cabe appellação em ambos os effeitos. COD. PROC. CIV. art. 464.

Da decisão do conselho, quando tiver lugar, sómente ha recurso d'appellação a respeito dos alimentos, e não da separação. COD. PROC. CIV. art. 467.

12—Tanto a acção de separação, como a sentença final sobre ella, será annunciada, em Lisboa na folha official, e nas outras terras em algum periodico da comarca, e não o havendo, por editaes affixados na porta da igreja ou capella da freguezia do lugar do domicilio dos con-

juges, e na porta do tribunal.

Os annuncios devem declarar sómente os nomes das partes, sua residencia, e natureza da acção; e os da publicação da sentença, além d'isso, se a separação foi ou não autorisada, e quaes os effectos com relação aos bens. Estes effectos são: que as obrigações contrahidas por um dos conjuges em caso algum podem affectar os bens do outro conjuge, e a contar da publicação, e por annuncio, da instauração da acção de separação, julgada afinal precedente. COD. PROC. CIV. art. 448 e 468.

13 — Depois de julgada definitivamente a separação, serão inutilisadas na presença do juiz, e ministerio publico, todos os depoimentos, que não digam respeito aos alimentos; e lavra-se auto, que será junto ao processo.

Os traslados de depoimentos das partes, ou das testemunhas inquiridas em outro juizo, serão inutilisados a requisição do juiz da causa. Os documentos, que não disserem respeito a alimentos, serão entregues por termo no processo á respectiva parte, sem ficar traslado. COD. PROC. CIV. art. 470.

14 — Depois da sentença definitiva pôde ter lugar o pedido de providencias sobre os alimentos dos conjuges, a respeito dos filhos ou qualquer outro ponto; ou para alterar o que se deliberar a tal respeito, por motivos supervenientes. Neste caso procede-se, como se disse na ultima parte do §. 3 para o caso de separação por effecto de sentença criminal, ou de nullidade de

matrimonio. COD. PROC. CIV. art. 465 e 473.

15 — Decretada a separação de pessoa e bens, ou annullado o casamento, podem os conjuges fazer a partilha por escriptura, ou por auto publico, que pôde ser lavrado no processo, em que foi proferida a sentença de separação. E podem fazer a partilha por inventario judicial, não accordando na partilha amigavel. O inventario seguirá no mesmo processo da separação, autuando-se por appenso.

Será cabeça de casal o marido, sendo o casamento por communhão de bens; e a respeito dos rendimentos vencidos até á sentença de separação.

Nos casamentos com separação de bens, cada conjuge é cabeça de casal a respeito dos proprios ou dotaes, e entrando immediatamente na posse e administração d'elles. COD. PROC. CIV. art. 474, 775 e 776; COD. CIV. art. 1211.

16 — A mulher, como authora ou ré na causa de separação, pôde, e só ella, requerer o deposito de sua pessoa; ou seja como preparatorio da acção, ou como consequencia d'esta.

Requerendo o deposito antes da acção, caduca, se esta não fór proposta dentro de 30 dias. Só o juiz da acção deve fazer o deposito, requerendo depois d'ella distribuida.

Antes da distribuição da acção pôde authorisar o juiz do domicilio ou da residencia da mulher.

Por occasião do deposito, ou feito elle, o juiz providenciará provisoriamente a respeito dos

filhos menores, podendo entragal-os a qualquer dos paes ou outra pessoa, como convier.

O deposito será feito em casa de familia honesta, que o juiz escolherá, preferindo os parentes da mulher.

A mulher pôde levar as roupas e objectos do seu uso; e do deposito lavrárá auto o escriptivo; presidindo o juiz, se a parte o requerer. COD. PROC. CIV. art. 477 a 481.

17 — Sendo entregues a um dos paes e conjuges os filhos, por effecto da separação, não fica o outro privado dos seus direitos, nem desonerado das obrigações paternaes, em tudo o que se não opponha á guarda e cuidado, commettido ao que recebeu os filhos. COD. CIV. art. 1212.

18 — A todo o tempo podem os conjuges restabelecer a sociedade conjugal, reconciliando-se, contando, que o façam perante o juiz de paz, lavrando-se auto de conciliação, que será junto ao processo da separação; e o juiz declarará, por sentença, sem effecto a sentença de separação.

Esta sentença só produz effectos para com terceiros, depois de annunciada, como a de separação; e em nada prejudica quaesquer direitos de terceiro, adquiridos durante a separação. COD. CIV. art. 1218; COD. PROC. CIV. art. 476.

19 — Os conjuges separados, podem dispôr livremente dos bens mobiliarios, e que depois da separação lhes pertencerem; salvo o direito dos filhos.

Mas não podem dispôr dos bens immobiliarios, que pela separação lhes pertença, por acto

entre vivos, como venda, doação, troca, sem o consentimento reciproco, ou depois de supprido este judicialmente, se fór recusado sem motivo justo. COD. CIV. art. 1215 e 1216.

Vid. Matrimonio, e Conselho de familia para separação dos conjuges, e Mãe e Pai.

II

20 — SIMPLES SEPARAÇÃO DE BENS

A mulher casada, ou sem communhão de bens, ou com ella, e que se achar em perigo manifesto de perder os seus bens, pela má administração do marido, pôde requerer a separação dos bens do casal; intentando para esse fim acção ordinaria, e allegando na petição articulada aquelles motivos; e pedindo que sejam citados por editos de 30 dias as pessoas, que pretenderem oppôr-se, e o conjuge demandado. Este, e os mais citados, podem contestar a acção na 3.ª audiencia depois de terminar o prazo dos editos. A sentença final apreciará a materia de todas as contestações; e será annunciada, como a sentença de separação de pessoa e bens; e só produzirá effectos, para com terceiros, a contar da publicação do primeiro annuncio, para citação dos oppoentes.

Vid. o §. 12, sobre SEPARAÇÃO. COD. CIV. art. 12 e 19; COD. PROC. CIV. art. 482.

21 — Se a mulher allegar e provar, que á casada, segundo o costume do reino, por communhão de bens, entende-se, que os conjuges renunciam á com-

munhão desde a apresentação em juízo do requerimento para a separação.

A separação só pôde recahir sobre os bens, que a mulher tiver trazido para o casal, ou que depois lhe houvessem advindo, e na meação dos que tiver adquirido conjuntamente com o marido. Se a mulher fôr casada segundo o regimen dotal, ou por qualquer outra especie de separação de bens, só se lhe admitirá a separação judicial, sendo os bens dotaes, ou separados, susceptíveis de deterioração, e não se achando a restituição do dote sufficientemente assegurada por algum dos modos estabelecidos na lei, como por fiança, caução, ou hypotheca. Os bens dotaes, depois de decretada a separação, conservam a mesma natureza; e todos os mais bens são considerados como proprios dos conjuges. As dividas, que o marido contrahir depois do primeiro annuncio para a acção, não poderão recahir sobre os bens, que forem separados por effeito da sentença. COD. CIV. art. 1220 e 1224, 1226 e 1139.

22 — Julgada a separação por sentença, será entregue á mulher a administração dos seus bens; mas deve concorrer para as despesas do casal, com os rendimentos d'aquelles, em proporção dos seus haveres, com relação aos do marido. COD. CIV. art. 1223 e 1226.

23 — A separação de bens nunca pôde fazer-se por contracto ou convenção. Mas podem os conjuges annullar os effeitos da sentença de separação, por contracto celebrado por escriptura, ou au-

to publico; ou por termo no processo da separação: e feito este, ou junta a escriptura aos autos, será a convenção julgada por sentença do juiz; e tanto esta como aquella será annunciada, como o foi a acção por editos, para produzir effeitos contra terceiros. COD. CIV. art. 1229; COD. PROC. CIV. art. 483.

24 — Ainda que não haja a separação de bens, a mulher pôde embargar qualquer execução, promovida sobre os rendimentos dos seus bens dotaes ou proprios, administrados pelo marido, se por essa execução fôr privada dos alimentos necessarios; e para embargar não precisa authorização do marido. COD. CIV. art. 1230 e 1192, n.º 3; COD. PROC. CIV. art. 924.

SEPULTURA

Vid. Enterramento.

SERVIDÕES

1 — Servidão é um encargo ou onus real, imposto em qualquer predio, em proveito d'outro predio de dono diverso.

Não ha servidão entre os predios do mesmo dono. O predio, que dá a servidão, chama-se — serviente — e o predio, que d'ella se utiliza, chama-se — dominante. COD. CIV. art. 2267.

2 — A servidão, como onus real, é inseparavel do predio a que pertence, ou sobre que é imposta; segue-o sempre, seja qual fôr o possuidor. É tambem indivisivel a servidão, embora se dividam os predios serviente e dominante.

Se fôr dividido o serviente entre varios donos, cada porção do predio fica sujeita á parte de servidão, que cabia ao todo; se fôr dividido o dominante, pôde cada um dos com-proprietarios usar da servidão, sem alteração nem mudança, como se o predio estivesse indiviso. É por isso que se diz — que o predio serve ao predio, e não á pessoa. — Na servidão de passagem, por exemplo, os consortes do predio dominante devem passar pelo mesmo caminho no predio serviente, sem poderem alterar ou mudar a passagem, ou graval-a. COD. CIV. art. 2268 e 2269.

3 — A servidão acompanha o predio alienado ou transmittido, se foi registrada antes da transmissão; sendo registrada depois d'esta, não acompanha o predio, salvo sendo a servidão constituida antes do Código civil e se fôr registrada dentro do prazo d'um anno, contado desde a sua promulgação, ou dentro do prazo, que por varias leis tem sido prorogado; e até 22 de março de 1879, pela lei de 15 de março de 1877, publicada no *Diario do Governo* n.º 60, de 16 de março. COD. CIV. art. 1022, 1023 e 949, n.º 2, §. 2.º

4 — As servidões em quanto ao uso e seu exercicio, são: 1.º *continuas*, cujo uso é ou pôde ser incessante, independente de facto do homem; 2.º *descontinuas*, cujo uso depende só de facto do homem; 3.º *apparentes*, são as que se revelam por obras ou signaes exteriores; 4.º *não apparentes*, as que não apresentam indicio algum exterior.

Todas as servidões, que se

exercitam por si, desde que nenhum obstaculo se lhes oppoza para o seu exercicio, ou depois de cessar esse obstaculo, são *continuas*. Assim é *continua* a servidão de receber as aguas da chuva, ou de conduzir a agua por meio de regueira em terreno alheio.

Pôde deixar de correr agua, ou por não á haver, ou porque se oppoz obstaculo á corrente; mas chovendo, ou tirado o obstaculo, a agua corre naturalmente pela sua força de gravidade, independente da vontade do homem: e por isso o uso da servidão é ou pôde ser incessante.

É *continua* a servidão de — vistas — de não abrir janella ou não deixar gotejar os beiraces sobre o predio vizinho, porque o uso da — vista, da falta de janella e dos beiraces — é incessante; e se houver obstaculo para impedir esse uso, removido elle, continua este uso, independente de facto do homem.

A servidão — *descontinua* — pelo contrario, dependendo de facto do homem, cessa logo que este não usa, nem actua ou exercita a servidão.

Assim, a servidão de passagem por predio alheio; o facto d'ir buscar agua á fonte alheia, é *descontinua*, porque cessa logo que o homem não passe, nem vá á fonte; e ao contrario, para se constituir a servidão, ou manter, é necessario que o homem passe ou vá á fonte constantemente, e renovando o exercicio, e repetindo esses actos.

Tanto as *continuas*, como as *descontinuas*, podem ser *apparentes* ou não *apparentes*.

Assim, a condução d'água por aqueducto ou regueira, em terreno alheio, é servidão *continua*, por mostrar uso incessante sem o facto do homem, e é *apparente*, porque se revela pela construção do aqueducto.

A prohibição de se abrir janella sobre o predio alheio, importa uma servidão, que é *continua* e *não apparente*, porque não apresenta signaes d'existencia de janella.

A servidão de passagem por um predio alheio é *descontinua apparente*, se houver porta para passar, ou outro signal e obra exterior; mas não havendo estes signaes, ou vestigios de caminho, a servidão é *não apparente*. COD. CIV. art. 2270.

5. — As servidões podem ser constituídas, ou por facto do homem, ou pela natureza das cousas, ou por disposição da lei.

I. Por facto do homem. Como a propriedade se presume absoluta, em regra não pôde ser revogada senão por consentimento do proprietario, e todas as alienações e restricções impostas no predio, tambem em regra se não presumem; tem de ser provadas porquelle que as invoca em seu favor. COD. CIV. art. 2168, 2171 e 2358.

As servidões, como restricções e onus impostos á propriedade, devem por isso provir somente do proprietario do predio serviente; porque são ellas a alienação d'uma parte do direito de propriedade, e que por isso se chama *imperfeita*, e somente o proprietario pôde alienar. COD. CIV. art. 2359, 2187 e 2189, n.º 6.

1.º Por isso as servidões po-

dem ser estabelecidas por qualquer contracto ou por testamento, á vontade do proprietario, e n'este caso devem ser reguladas no seu uso e exercicio, conforme as regras e condições impostas a declaradas nos mesmos contractos e documentos da sua constituição.

2.º Quando no contracto faltarem as condições sobre o uso da servidão, deve observar-se o seguinte:

O dono do predio dominante tem o direito de fazer no predio serviente todas as obras necessarias para o uso e conservação da servidão, mas sem a alterar ou onerar.

Sendo muitos os predios dominantes, são obrigados os seus donos a contribuir para essas obras na proporção da vantagem da servidão, sob pena de perderem a sua parte em proveito dos outros.

O dono do predio serviente deve tambem contribuir para as obras, quando d'ellas tirar proveito e utilisa o predio.

Quando elle se obrigar por contracto a custear as obras necessarias, pôde eximir-se d'esta obrigação, abandonando o seu predio ao dono do predio dominante.

O dono do predio serviente não pôde estorvar o uso da servidão constituída; mas pôde mudar esta para outro sitio, sem prejuizo do dono do predio dominante, quando a servidão no sitio primitivo fór prejudicial, ou obstar aos reparos e melhoramentos do predio serviente.

Nos §§. seguintes diremos como se podem fazer mudar ou cessar as servidões.

Vid. Compra, a respeito de quem pôde vender, e por isso constituir servidão, como alienação immobiliaria, que é. COD. CIV. art. 2275 a 2278.

II. Pela natureza das cousas. Os predios inferiores estão obrigados a receber as aguas, que decorrem naturalmente e sem obra do homem, dos predios superiores, assim como a receber a terra ou entulhos, que arrastam na sua corrente.

O dono do predio inferior não pôde fazer obras que estorvem a corrente e recepção das aguas; e o dono do predio superior tambem não pôde fazer obras, que aggravem esta servidão.

O dono do predio, em que existam obras defensivas para conter as aguas, ou onde seja necessario construi-las de novo, pela variação da corrente, é obrigado a fazer os reparos precisos, ou a tolerar que os façam, sem prejuizo d'elle, os donos dos predios, que padeçam, ou se achem expostos a damnos iminentes, por falta de taes reparos. O mesmo direito tem os proprietarios, quando seja necessario despojar algum predio dos materiaes, cuja accumulção ou queda estorve o curso das aguas, com prejuizo ou risco de seus predios.

As despesas de reparos e obras necessarias, para conservação da servidão, pertencem aos respectivos proprietarios, em proporção do seu interesse, sem prejuizo da responsabilidade que possa pesar sobre o author do damno, havendo culpa ou dolo. COD. CIV. art. 2282 a 2285, e 442.

III. Por disposição da lei. As servidões estabelecidas pela lei,

como restricções da propriedade, fundam-se no interesse publico ou particular; e são entre outras as seguintes: COD. CIV. art. 2286:

1.º Os proprietarios marginaes de quaesquer correntes d'água não navegaveis nem fluctuaveis, são obrigados a dar passagem aos seus vizinhos para aproveitar a necessaria aos seus gastos domesticos, sendo indemnizados do prejuizo com esta passagem pelos seus predios.

Esta servidão é constituída desde que os vizinhos não podem haver agua d'outra parte, sem grande incommodo a diffiuldade.

Este direito ao uso d'água nunca prescreve; mas cessa, logo que os vizinhos possam haver agua sem incommodo ou diffiuldade, pela construção d'alguma fonte publica. COD. CIV. art. 44.

2.º Os proprietarios d'aguas medicinaes são obrigados a consentir o seu uso publico, regulado administrativamente, mediante a respectiva indemnisação. COD. CIV. art. 445.

3.º Os donos dos predios são obrigados a deixar fazer n'estes, encanamentos subterraneos ou a descoberto, em proveito da agricultura ou industria, para a condução d'aguas d'outrem; mas não podem os encanamentos entrar ou atravessar as quintas muradas ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos.

Os donos dos predios servientes tem direito a indemnisação do prejuizo, resultante da construção, e dos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou erupção das aguas ou da deterio-

ração das obras feitas para condução d'aquellas. COD. CIV. art. 456.

4.º Os donos dos predios em que se construi o aqueducto referido, são obrigados a dar passagem para a inspecção d'este, ou para n'elle se fazerem os concertos necessarios, e a não fazer cousa que prejudique o aqueducto ou curso das aguas. COD. CIV. art. 458.

5.º Os donos dos predios inferiores áquelle a que se dirige o aqueducto, são obrigados a receber as aguas vertentes, ou dar-lhes passagem, sendo indemnizados. COD. CIV. art. 461.

6.º Todos os proprietarios são obrigados a dar escoamento e sahida pelos seus predios ás aguas provenientes de gaivagem, canos falcos, vallas, guarda-matos, alcorcas, ou de qualquer outro modo d'enchago de predios; e até que as mesmas aguas cheguem a corrente ou via de escoamento. COD. CIV. art. 462.

7.º O proprietario marginal de qualquer corrente, ao uso de cujas aguas tenha direito, pôde, para as aproveitar, fazer açude, presa, ou obra semelhante, ainda que vá travar no predio d'outro vizinho, o qual será previamente indemnizado do prejuizo que resultar. Mas nos predios urbanos não podem ir travar aquellas construcções e para aquelle fim. COD. CIV. art. 463.

O proprietario, em cuja parede ou predio foi travar açude ou presa, pôde aproveitar-se d'estas obras e tornal-as communis, pagando a parte da despesa proporcional ao lucro recebido. COD. CIV. art. 464.

8.º O proprietario do terreno encravado, e que não tenha communicação alguma com vias publicas, pôde exigir caminho ou passagem pelos predios vizinhos, indemnizando os prejuizos. Esta passagem é concedida pelo lado menos prejudicial ao predio serviente.

A passagem será dada ao predio encravado por aquelle dos predios confinantes, cujo dono tiver transmittido o mesmo predio encravado, e quando por ahi possa abrir-se caminho. Se a encravação do predio provier de partilhas, sem que se tenha declarado a nova servidão para as partes do predio dividido, deve a servidão recahir no predio ou predios, de que o encravado era parte. O direito de passagem é uma servidão, e por isso ao dono do predio dominante não pertence a propriedade do terreno serviente. COD. CIV. art. 2143, 2309 a 2312.

A obrigação de dar passagem cessa, a requerimento do dono do predio serviente: 1.º cessando a necessidade da servidão; 2.º havendo possibilidade de communicação, igualmente commoda para o predio dominante, com a via publica, por terreno seu; restituindo o dono do predio serviente a indemnização recebida. COD. CIV. art. 2313.

9.º Todo o proprietario é obrigado a deixar levantar andaimes, collocar alguns objectos no seu predio, ou deixar passar por este os materiaes para alguma obra, que outrem faça indispensavelmente, pagando este os prejuizos. COD. CIV. art. 2314.

10.º As servidões sobre a plan-

tação d'arvores junto da extrema dos predios alheios, estradas publicas, rios, ruas, para obviar que não seja impedido o transitio, a viação e navegação; e sobre a sapha de fructos cahidos em terreno alheio.

Vid. Arvores, §§. 4 e 6.

11.º Todo o proprietario pôde abrir no seu predio minas ou poços, e fazer excavações, vallas ou canos de despejo, e fossos; mas de modo que guarde a distancia do muro alheio, ou mesmo commun, ou fazendo as obras necessarias para evitar prejuizo.

A mesma distancia deve guardar o que quizer fazer abrir cloaca, chaminé, lar, fogão, forno, deposito de sal ou de substancias corrosivas, junto de muro alheio ou commun, ou encostado a estes. COD. CIV. art. 2323 e 2338.

12.º O proprietario não pôde abrir janellas nem fazer cirado ou varanda que deite directamente sobre o predio vizinho, sem deixar o intervallo de 1,50 centimetros entre os dons predios: mas pôde abrir setteiras, frestas e oculos para luz, sem obstar a que o vizinho levante a sua casa ou muro, e com elle tire a luz das mesmas setteiras e aberturas, porque estas nunca prescrevem contra o vizinho, nem constituem servidão. COD. CIV. art. 2324 a 2326.

13.º Não pôde o proprietario fazer os beirões de modo que gottejem sobre o predio vizinho; mas deve deixar o intervallo pelo menos de cinco decimetros entre o predio e beira, ou receber as aguas em calas, que vão desaguar fóra do predio vizinho, se

não deixar intervallo algum. COD. CIV. art. 2327.

14.º Presumem-se communis os muros ou paredes divisorias entre dons predios e em toda a sua altura, sendo iguaes, ou até á altura do inferior e mais baixo, sendo desiguaes: e bem assim os muros entre dons ou mais predios rusticos, ou entre pastos e quintaes de predios urbanos; salva prova em contrario. COD. CIV. art. 2336 e 2337.

Mas o proprietario pôde adquirir a communhão no muro confinante de predio alheio, pagando metade do valor do muro, e metade do valor do solo, em que estiver construido o dito muro.

Mas se n'este houver varandas, janellas ou outras aberturas, a que o proprietario tenha direito, só pôde haver communhão, consentindo este. COD. CIV. art. 2328.

O proprietario do muro commun não pôde abrir n'elle frestas ou janellas, ou abertura e alteração, sem consentimento do outro com-proprietario; e tambem não pôde introduzir traves ou levantar a parede commun senão até ao meio d'esta. COD. CIV. art. 2329 a 2331.

15.º Quando tenha de proceder-se á divisão e demarcação do predio, que na partilha coube a mais d'um co-herdeiro, devem os louvados designar as servidões, indispensaveis para cada parte do predio, e designar quaes as servidões antigas que devem cessar por desnecessarias. COD. CIV. art. 2143 e 2311, §. unico; COD. PROC. CIV. art. 740, §. 5.º, e 753.

Vid. Expropriações, §. 12.

IV. Pela prescrição:
1.º As servidões podem ser adquiridas pela prescrição; e apesar de ser este meio d'adquirição derivado da lei, tratamos d'elle em separado.

A prescrição é meio legítimo de se adquirir a propriedade, tendo as condições indispensáveis para isso, como se disse, fallando da prescrição e posse.

Vid. Posse e Prescrição.

2.º As servidões *continuas não apparentes* e as *descontinuas apparentes* ou *não apparentes* não podem contudo ser adquiridas depois da publicação do Código civil, pela prescrição; mas são conservadas e respeitadas estas servidões, adquiridas antes da promulgação do mesmo Código, conforme os usos e costumes das terras. Cod. civ. art. 2272 e 2273.

Estas servidões *continuas não apparentes*, e as *descontinuas apparentes* ou *não apparentes*, também não podem ser mantidas e restituídas por meio das acções possessórias de força nova de manutenção ou esbulho, e quer as servidões sejam anteriores, quer posteriores ao Código civil. O proprietário, que se julgar com direito a qualquer d'estas servidões, deve sómente intentar a acção ordinaria; salvo se a posse e uso da servidão fôr fundada em título, provindo do dono do predio serviente, ou d'aquelles de quem este o houve. Com este título pôde intentar as acções possessórias para manter ou pedir a restituição da sua posse da servidão.

Se o proprietario tratar simplesmente de impedir a consti-

tuição da servidão pela posse d'outrem, e fundado na liberdade de seu predio, a qual sempre se presume, pôde intentar as acções possessórias, ou defender-se das intentadas; porque a todo o proprietario é permitido defender o predio dos ataques e offensas dirigidos contra elle.

Por isso estas servidões anteriores ao Código e adquiridas pela prescrição só podem, na falta de título, ser sustentadas, mantidas e restituídas por meio d'acção ordinaria; e esta acção tem lugar para manter ou recuperar as servidões, que se pretendam adquirir depois do Código; embora não se possam adquirir pela prescrição.

Havendo porém título, provindo do dono do predio, ou de quem este o houve, podem estas servidões manter-se e restituir-se pelas acções possessórias de força ou manutenção ou esbulho, e quer sejam anteriores, quer posteriores ao Código civil. Cod. civ. art. 490 e 2273.

A razão d'estas disposições funda-se, em que para a aquisição da servidão pela posse, como fundamento da prescrição, é necessario título capaz de transmitir o dominio, ou a posse *continua, publica e pacifica*; e estes requisitos não se dão evidentemente na servidão *continua não apparente*, e nas *descontinuas*, cujo exercicio e uso é intermitente, e não se revela por indicio exterior; e pôde a posse provir de *familiaridade ou actos clandestinos e equivocos*.

E para melhor se averiguar a natureza da posse sobre a servidão, é que a lei exige a acção or-

dinaria. Por isso as servidões *continuas apparentes* podem ser adquiridas pela prescrição, antes e depois do Código civil; e ser mantidas e restituídas pelas acções possessórias; porque só ellas podem mostrar signaes evidentes do uso e posse, e ainda na falta de título, provindo do dono do predio ou de quem este o houve. Cit. Cod. civ.

3.º Pela prescrição também se adquirem as servidões, anteriores ao Código civil, sobre uso d'*aguas não navegaveis, nem fluctuaveis, e das fontes e nascentes*. Mas esta prescrição, para ser attendida, deve recahir sobre opposição não seguida, ou sobre construção de obras no predio superior, de que possa inferir-se abandono do primitivo direito, a favor do prescribente.

E porém imprescriptivel o direito, que os proprietarios tem ao uso de aguas, que atravessam ou banham os seus predios; e este direito só pôde ser alienado, depois do Código civil, por contracto celebrado em escriptura ou auto publico. Cod. civ. art. 438, 439 e 444.

Sendo estas servidões *continuas não apparentes* e *descontinuas*, não podem manter-se e restituir-se pelas acções possessórias, salvo o caso de haver título, e como fica dito para as mais servidões, no numero anterior.

4.º A prescrição para se adquirirem as servidões anteriores ao Código civil, e segundo a lei antiga, deve ser fundada na posse de 30 annos, na falta de título, para as servidões *continuas* e *apparentes*; e na posse *immemorial* a respeito das servidões des-

continuas e não apparentes; por isso que estas são equivocas e não tem vestigios. O tempo da prescrição para as servidões, posteriores ao Código civil, é o que este marca para a prescrição dos immoveis e direitos immobiliarios.

Vid. Posse e Prescrição dos immoveis e direitos.

6.— As servidões acabam:

1.º Pela reunião dos predios, dominante e serviente, no dominio da mesma pessoa; caso em que se consolidam ou confundem os direitos e obrigações dos proprietarios.

2.º Pelo não uso durante o tempo necessario para haver prescrição. Se o dono do predio dominante deixou de usar da servidão por tempo necessario á prescrição, fica extincta. O tempo para ella é o mesmo designado para a aquisição dos immoveis pela posse. A prescrição começa a correr desde o dia em que se deixar de usar da servidão *descontinua*, e desde o dia em que começou a interrupção das *continuas*. A prescrição relativa ao modo da servidão começa nos mesmos termos. O uso que um dos com-proprietarios de predio indiviso fizer da servidão, impedirá a prescrição relativa aos demais com-proprietarios do mesmo predio dominante; e se a prescrição não poder correr e completar-se, por excepção legal, contra algum dos com-proprietarios dominantes, também não prescreverá contra os demais.

3.º Pela renuncia ou cedença do dono do predio dominante. Cod. civ. art. 2279 a 2281, 526 a 531, 511 e 512.

7— Aquelle proprietario que quizer fazer *mudar* ou *cessar* a servidão no seu predio, fará um requerimento ao juiz de direito da comarca da situação do predio, deduzindo por artigos os motivos, e pedindo a citação do dono do predio dominante, ou a favor de quem estiver constituída a servidão, para que conteste na 3.ª audiência posterior á 2.ª, em que se accusa a citação.

Depois da contestação faz-se victoria, pela qual se averiguação as condições, em que se deve admitir a mudança. COD. PROC. CIV. art. 21, §. 3.º, 551 a 554. Vid. o §. 5, n.º III, n.º 8.º d'este artigo.

SOCIEDADES

Vid. Associação.

SOLDADAS E SERVIÇO DOMESTICO

1— Chama-se serviço domestico o que é prestado temporariamente a qualquer individuo por outro, que com elle convive, mediante certa retribuição.

O que recebe os serviços chama-se *amo*, aquelle que os presta chama-se *criado* ou *serviçal*; e a retribuição do serviço é *soldada*.

Por ser um contracto, só pôde ser celebrado por todos os que podem contractar; e por isso:

1.º Os menores só podem assoldados-se com authorisação de seus paes, ou na sua falta, com authorisação do conselho de familia, ou das pessoas, a cujo cargo elles estiverem.

2.º As mulheres casadas, com

authorisação dos maridos. COD. CIV. art. 98, 99, 138, 224, n.º 7, 285, 296, 299, 1185, 1186, 1193 e 1389.

2— É nullo este contracto, sendo estipulado por toda a vida d'um ou todos os contrahentes; em todo o tempo se pôde rescindir. COD. CIV. art. 1371.

3— Este contracto pôde ser celebrado por escripto, ou verbalmente, declarando-se as condições sobre o tempo de serviço e o preço da soldada. Não se declarando o tempo de serviço, entende-se, que é por um anno no serviço rustico, e por meiz em qualquer outro serviço, salvo o costume da terra em contrario. Não se declarando o preço da soldada, que o criado deve receber, deve seguir-se o costume da terra, em attenção ao sexo, idade e mister do mesmo criado. E não se tendo declarado e ajustado o criado, sobre a especie de serviço, ou para certo e determinado serviço, entende-se que é obrigado a todo e qualquer serviço, compativel com as suas forças e condições. COD. CIV. art. 1372 a 1375.

4— Antes de findo o tempo ajustado no contracto, não pôde o criado ausentar-se ou despedir-se, sem causa justa.

É causa justa para se despedir antes de findar o tempo: 1.º a necessidade de cumprir obrigações legais, incompativeis com a continuação do serviço; como se foi chamado para o exercicio; 2.º perigo manifesto d'algum damno, ou mal consideravel; 3.º falta de cumprimento, da parte do amo, das obrigações, para com o criado; 4.º molestia, que im-

possibilite o criado de cumprir com o seu serviço; 5.º mudança de residencia do amo para lugar, que não convenha ao criado. Em todos estes casos o criado tem direito a ser pago das soldadas vencidas. Mas se abandonar arbitariamente o amo, sem causa legitima, e antes que finde o tempo ajustado, perderá o direito ás soldadas, relativas a esse tempo, vencidas e não pagas. COD. CIV. art. 1376 a 1379.

5— Tambem o amo não pôde despedir o criado, sem causa justa, e antes de findar o tempo ajustado. É causa justa n'este caso: 1.º a inhabilidade do criado para o serviço ajustado; 2.º os seus vicios, molestias ou mau procedimento; 3.º a quebra ou falta de recursos do amo.

Se o amo despedir o criado, sem causa justa, antes de findar o tempo do ajuste, é obrigado a pagar-lhe a soldada por inteiro. Havendo causa justa para o despedir, deve pagar a soldada vencida. COD. CIV. art. 1380 a 1382.

6— Quer haja condições expressas no contracto, quer não, é obrigado o criado: 1.º a obedecer a seu amo em tudo o que não for illicito ou contrario ás condições do contracto, havendo-as; 2.º a desempenhar o serviço que lhe incumbe o amo, com a diligencia compativel com as suas forças; 3.º a vigiar pelas coisas do seu amo, e a evitar, podendo, qualquer damno, a que se achem expostas; 4.º a responder pelas perdas e damnos, que por sua culpa o amo padecer. COD. CIV. art. 1383 e 2360.

7— Da mesma forma o amo é

obrigado: 1.º a corrigir o criado, sendo menor, como se fôr seu tutor; 2.º a indemnizar o criado das perdas e damnos, que padecer, por culpa ou por causa do amo; 3.º a socorrer ou mandar tratar o criado á custa da sua soldada, se o não quizer fazer por caridade, sobrevindo-lhe molestia, e não podendo o criado olhar por si, ou não tendo familia no lugar onde serve, ou qualquer outro recurso.

Quando o criado fôr menor de 10 annos, sendo do sexo masculino, e de 12 annos, sendo do sexo feminino, e não tiver quem o represente, deve o amo dar-lhe sómente alimentos; e excedendo aquella idade, deve o amo pagar tudo o que fôr de costume na terra, e relativamente aos serviços da mesma condição e idade. COD. CIV. art. 1384 e 1390.

8— O amo tem direito a descontar na soldada do criado o valor de perdas e damnos, que este haja causado, mas se não fizer o desconto no acto do pagamento, só pôde exigir aquelle valor, dentro d'um meiz, a contar da despedida ou do termo do contracto.

O criado pôde oppôr-se ao desconto, no caso d'injusticia; e oppondo-se, não pôde o amo descontar. COD. CIV. art. 1388.

9— O contracto acaba, além do tempo por que foi ajustado: 1.º pela morte do amo; e n'este caso tem direito o criado a ser pago das soldadas vencidas e de 15 dias mais; 2.º por morte do criado; e n'este caso os herdeiros d'este só podem exigir as soldadas vencidas.

10— O legado deixado em

testamento pelo amo ao criado entende-se, que não é por conta das soldadas; antes recebe estas e o legado; salvo se outra coisa foi expressa no testamento. Cod. Civ. art. 1886 e 1820.

11 — A acção por soldadas devidas e não pagas, será julgada segundo o juramento do amo, na falta de provas. Esta acção prescreve pelo tempo de 6 mezes, se o criado servia por mez, e pelo tempo d'um anno, se o criado servia por anno, e conta do desde o dia em que o criado sahia da casa do amo. Cod. Civ. art. 538, n.º 3, 539, n.º 5, §. 3.º, e 1887.

12 — O credito por soldadas de criados de lavoura, relativo a um anno, goza de privilegio mobiliario especial, declarando-se o predio rustico a que se applicou o serviço. O credito por soldadas de criados e outros familiares, que não sejam do lavoura, e relativo a um anno, goza de privilegio geral sobre todos os moveis do devedor. Cod. Civ. art. 580, n.º 4, §. 3.º, e 584, n.º 5.

13 — A acção por soldadas e até valor de 105000 reis, deve ser intentada perante o juiz ordinario do julgado, em que o amo tem domicilio. Excedendo as soldadas áquelle valor, deve ser intentada perante o juiz de direito, precedendo conciliação perante o juiz de paz da residência do amo.

Em qualquer dos casos a acção tem o processo ordinario. Cod. Proc. Civ. art. 16, 34, n.º 1, 36, n.º 1, 357, n.º 4, e 358.

14 — Compete ao governador civil do districto tomar as pro-

videncias policiaes ácerca dos estabelecimentos onde se inculcam quaesquer serviços. Estas providencias abrangem os criados, criadas e amas de leite; e pôde o governador civil fazer os regulamentos a respeito d'elles, e das casas e escriptorios, onde se inculcam, e exigir dos donos d'estes, os esclarecimentos necessarios para bem do serviço e policia. Cod. ADM. art. 184, n.º 13, e 185.

15 — Pelos criados do sexo masculino paga-se contribuição sumptuaria.

Vid. Contribuição sumptuaria, §§. 8 e 9.

Sobre os direitos politicos, para votar e ser votado, vid. Recenseamento eleitoral.

SERVÍÇO SALARIADO

1 — Chama-se assim, o serviço prestado por qualquer individuo a outro, por dia ou por hora, mediante a retribuição relativa a cada dia ou a cada hora.

A esta retribuição chama-se salario. O serviço é obrigado: 1.º a prestar o trabalho a que se propoz, conforme as ordens e direcção da pessoa a quem serve, sob pena de ser despedido antes de findar o dia, pagando-se-lhe apenas as horas do serviço prestado; 2.º estando assalariado por dia, ou por dias necessarios para perfar certo serviço, não pôde abandonar o trabalho antes de findar o dia ou dias, salvo causa justa, sob pena de perder o salario vencido. Mas se o trabalho ajustado por certos dias, ou em quanto durar a obra, for interrompido por caso fortuito ou for-

ça maior, deve o dono ou pessoa servida pagar o trabalho feito. Cod. Civ. art. 1391, 1392, 1394 e 1395.

2 — A pessoa servida é obrigada: 1.º a satisfazer a retribuição prometida, ou no fim da semana, ou no fim de cada dia, conforme a necessidade do assalariado; e o preço do salario presume-se ser a dinheiro, salvo convenção em contrario; 2.º a conservar o serviço durante o tempo ajustado ou por dia ou dias, e até perfar o serviço determinado, sob pena de pagar o salario por inteiro, se despedir o servicial antes de findar o tempo; 3.º é obrigado a pagar o serviço feito, quando o servicial abandonar por força maior ou caso fortuito o trabalho ajustado por certos dias, ou em quanto durar a obra.

3 — O salario vencido e não pago deve ser exigido dentro de seis mezes, aliás prescreve a acção. Cod. Civ. art. 538, n.º 2.

SOLDADAS POR SERVIÇOS COMMERCIAES

1 — A respeito do contracto entre o patrão e caixeiros commerciaes, sobre o salario, e causas justas para a despedida, e acção commercial competente, vid. Caixeiros, Actos e Acção.

SOLDADAS POR SERVIÇOS MARTIMOS

1 — O contracto e ajuste entre o capitão do navio e os officiaes e mais pessoas da tripulação, prova-se pelo rol da equipagem, o qual é feito perante a autoridade,

onde se faz a matricula da tripulação.

O rol da equipagem deve conter: 1.º os nomes do navio, capitão, officiaes e gente da tripulação; 2.º o lugar da partida, o destino, e o da torna-viagem do navio; 3.º as soldadas ajustadas, declarando se é por viagem ou por mez; 4.º quantias prometidas, ou recebidas adiantadas; 5.º obrigação expressa de cada tripolante vir para bordo, com seus officiaes, na época fixada pelo capitão; de não passarem a noite fóra do navio, quer no reino, quer no estrangeiro, sem licença do capitão; e de não retirarem as suas cousas de bordo, sem visita do capitão ou immediato; 6.º declaração expressa do segundo, ou immediato ao capitão, haver ou não navegado anteriormente como official para o lugar do destino; 7.º declaração de poder o capitão despedir e pôr em terra, antes da partida, sem pagamento de soldada, o tripolante incapaz de fazer o serviço ajustado, e de poder dar a este a qualidade e soldada, que julgar conveniente, se a incapacidade for descoberta depois da partida do navio; 8.º designação do sustento e ração, que cada homem deve receber por semana em tempos ordinarios; 9.º a obrigação de obedecer ao capitão e mais officiaes, sem contradicção, e de abster-se de embriaguez e rixas; 10.º o theor litteral dos artigos do Codigo commercial, sobre o auxilio em caso de ataque do navio: curativo e tratamento dos tripolantes doentes, ou feridos em serviço ordinario ou de combate com inimigos do navio; sobre o adianta-

mento de soldadas até um quarto d'ellas; sobre o pagamento d'estas, quando devidas, e sendo despidos no estrangeiro, e de não intentarem, antes do fim da viagem, demanda contra o capitão do navio; e a pagar ao fim da viagem as soldadas e consas dos tripulantes; 11.º de que perderá as soldadas vencidas o que deserta ou deixar o navio antes de despedido; 12.º obrigação expressa do *immediato*, de vigiar em que as fazendas sejam bem arrumadas e ostivadas, sujeitando-se a perdas e damnos; 13.º do *immediato* permanecer noite e dia a bordo, quando carregado o navio, e de fechar as escotilhas durante a noite; 14.º obrigarem-se os tripulantes a comportar-se com regularidade; 15.º de se sujeitarem a tudo o que é previsto pelo Código commercial; 16.º e a tudo o mais que as partes convencionarem. Cod. com. art. 1440 a 1442.

2.—Partindo o navio, sem estar feito, redigido e assignado o rol da equipagem, é multado o capitão em 100\$000 reis, o segundo ou *immediato* em 50\$000 reis, e os mais da tripulação na multa igual a um mez de soldada. Estas multas revertem a favor do hospital de marinha. Con. com. art. 1443.

3.—As obrigações reciprocas, entre o capitão e tripulação, começam desde a matricula e assignatura do rol da equipagem. Cod. com. art. 1444.

4.—O tripulante pôde ser despedido pelo capitão, por causa ou motivo justo. É causa legitima de despedida: 1.º a insubordinação; 2.º a embriaguez habi-

tual; 3.º rixas e paucadas a bordo; 4.º rompimento de viagem, permitido ou obrigado.

Em cada um d'estes casos o tripulante só tem direito á soldada vencida no dia da despedida, ou aos dias de serviço, quando esta teve lugar antes do começo da viagem. Cod. com. art. 1481 e 1482.

5.—O capitão é obrigado a indemnizar o tripulante, despedido sem causa justa. Esta indemnização consiste: 1.º no terço das soldadas, que o despedido ganharia durante a viagem, sendo despedido antes d'ella começar; 2.º no total das soldadas, que perceberia desde a despedida até ao fim da viagem, e despesas de retorno, sendo despedido no curso da viagem.

O capitão não pôde exigir dos donos do navio a indemnização, salvo se a despedida foi authorizada por elles. Cod. com. art. 1483 e 1484.

6.—Os officiaes e pessoas da tripulação podem recusar-se a fazer serviço nos seguintes casos: 1.º querendo o capitão mudar de destino, para que foram justos, e antes de começar a viagem; 2.º se antes do começo da viagem o reino está envolvido em guerra maritima; 3.º se houver noticias de existir molestia epidemica, febre amarella, ou cholera no lugar do destino, e estando o navio em porto d'arribada; 4.º se o navio muda de caixa, ou passa por inteiro a novos donos; 5.º se antes da viagem o capitão morre, ou é despedido pelo dono ou caixa do navio; 6.º se assoldados para viajar em comboio, este não fosse seguido. Cod. com. art. 1485.

7.—Os officiaes e tripulantes, cumprindo o seu contracto ajustado, são despedidos, e pagos de suas soldadas dentro de 24 horas. Se lhes fôr demorado o pagamento, sem causa legitima, são obrigados o capitão, caixa ou dono do navio a dar a cada official 15200 reis, e a cada tripulante 400 reis por cada dia de retardamento. Cod. com. art. 1492 e 1493.

8.—As soldadas do marinheiro fallecido, são pagas e devidas a seus herdeiros, nos termos seguintes: 1.º sendo justo por mez, são devidas até ao fim do mez corrente; 2.º sendo o ajuste de ida e volta, deve-se metade das soldadas, se fallecer na ida, e as soldadas por inteiro, se falleceu na volta ou torna-viagem; 3.º sendo justo a partes, deve-se-lhe o seu quinhão inteiro, fallecendo depois da viagem começada; 4.º morrendo o tripulante em defeza do navio, devem-se as soldadas por inteiro, chegando o navio a bom porto. Cod. com. art. 1476.

9.—Os tripulantes e officiaes tem privilegio sobre o navio e fretes, pelo valor de suas soldadas. Mas estas são obrigadas tambem ao pagamento de damnos, que os tripulantes e officiaes cometerem na carga. Cod. com. art. 1496 e 1497.

10.—Tudo quanto respeita a caixeiros, e ajuste da tripulação, e as acções derivadas d'estes contractos, é acto commercial, e pertence o seu conhecimento aos tribunaes de commercio. Cod. com. art. 204, n.º 8, e 206.

Vid. Actos e Acção.

SOLICITADORES

Vid. Procuradores e Procuração, Advogado e Articulados.

SOLICITADORES DA FAZENDA

1.—Aquelle que pretender ser nomeado solicitador da fazenda em qualquer comarca, deve requerer ao delegado do procurador regio, o qual proporá a nomeação ao delegado do thesouro, e este manda passar alvará; ou pôde logo requerer a esta directamente. DEC. de 10 de novembro de 1849.

2.—Compete ao solicitador da fazenda: 1.º a agencia material, e prestar ao delegado do procurador regio as informações sobre as causas e execuções fiscaes; e na ausencia ou impedimento d'aquelle, pôde fazer, em audiencia, os requerimentos verbaes, sobre os termos dos mesmos processos; 2.º receber 2 1/2 % dos 6 % accumulados nas execuções fiscaes, quando os executados não pagarem e tenham de ser arrematados bens, e vencem-se apenas das quantias liquidas, que entrarem no cofre da fazenda, por effeito da arrematação. Pagando os executados, ou recebendo-se o valor da execução antes da arrematação de bens, o solicitador vence apenas metade ou 1 1/4. Mas só tem direito a receber o solicitador, que estiver servindo á data do pagamento feito á fazenda. NOV. TAB. DOS EMOL. JUD. art. 56.

SUB-EMPHYTEUSE

Vid. Aforamento.

SUBLOCAÇÃO

Vid. Arrendamento.

SUBSTITUIÇÕES

1.—Substituição é a designação feita pelo testador, da pessoa ou pessoas para quem deve passar a herança ou legado, na falta do herdeiro ou do legatário. Coelho da Rocha, DIR. CIV., §. 713.

Póde ser de duas maneiras: 1.º para o caso de que o herdeiro instituído não chegue a aceitar a herança, ou o legatário o legado; ou por não poderem, ou por não quererem aceitar, e chama-se substituição *directa*; 2.º ou designando-se a pessoa para quem devem passar os bens, por morte do herdeiro instituído, ou quando o testador encarrega o herdeiro ou legatário de conservar e transmitir, por morte d'estes, a herança ou legado a um terceiro; e n'este caso chama-se substituição *fideicommissaria* ou *fideicommissio*. D'esta já tratámos no lugar competente.

Vid. Fideicommissio.

Resta-nos tratar da primeira especie.

2.—A substituição *directa* é:

1.º Vulgar, quando o testador designa a pessoa que deve succeder em lugar do herdeiro ou legatário, ou por estes não poderem, ou por não quererem aceitar. Logo que o herdeiro aceita a herança, acaba a substituição, e nenhum direito compete ao substituto designado, e também acaba, se o substituto morre antes do testador ou antes do herdeiro. COD. CIV. art. 1759 e 1858.

2.º É pupillar, quando os paes, tendo filhos ou outros descendentes debaixo do patrio poder, e que não fiquem sob poder d'outro ascendente, depois da morte dos mesmos paes, designam as pessoas, herdeiros ou legatários, que bem lhes parecer, para o caso em que os filhos ou descendentes substituídos, d'ambos os sexos, fallegam antes de completarem 14 annos de idade.

Esta substituição fica sem effecto logo que os filhos ou descendentes substituídos perçam 14 annos, ou fallegam, deixando descendentes successiveis.

3.º Quasi pupillar, quando os paes designam as pessoas que devem substituir os filhos ou outros descendentes, de qualquer idade, no caso de serem dementes, declarados por sentença judicial, e de fallecerem durante a demencia.

Esta substituição fica sem effecto, logo que o demente substituído recupera o juizo. COD. CIV. art. 1858 e 1862.

Tanto a substituição pupillar como a quasi pupillar, só póde abranger os bens de que o substituto podia dispôr, não se achando impedido ao tempo da sua morte, e quando haja adquirido por via do testador. COD. CIV. art. 1863.

4.º Reciproca, quando o testador, nomeando varios ou mais de um substituto, em qualquer das substituições referidas, declarou a todos como substitutos uns dos outros.

Sendo os herdeiros ou legatários instituídos em partes iguaes, entendendo-se, que os substitutos o são na mesma proporção.

Se os substitutos forem mais que os substituídos ou instituídos, e nada se declarar, entende-se que foram substituídos por partes iguaes. COD. CIV. art. 1865.

3.—Os chamados á substituição recebem a herança ou o legado com os mesmos encargos, com que os receberiam os herdeiros ou legatários substituídos, salva declaração em contrario; e salvos os direitos puramente pessoais. COD. CIV. art. 1864.

4 — SUBSTITUIÇÃO DIRECTA
OU VULGAR

Instituo meu herdeiro (ou legatário) a João (e Pedro e Antonio), e no caso de não querer ou não poder aceitar a herança (ou legado), será meu herdeiro (ou legatário) José (e Manoel e Francisco).

SUBSTITUIÇÃO PUPILLAR

Instituo meu herdeiro (ou legatário) a João (e Pedro e Antonio), meu filho (ou neto); e no caso de fallecer o meu herdeiro (ou legatário) antes de completar 14 annos de idade, será meu herdeiro José (e Manoel e Francisco).

SUBSTITUIÇÃO QUASI-PUPILLAR

Instituo meu herdeiro (ou legatário) a meu filho (ou neto) João (e Manoel e Antonio); e no caso de fallecer o meu herdeiro (ou legatário) durante o seu estado de demencia, será meu herdeiro (ou legatário) José (e Francisco).

SUBSTITUIÇÃO RECÍPROCA

Instituo meus herdeiros (ou legatários) a José, Francisco e João; e no caso d'algum d'elles não querer ou não poder aceitar a herança (ou legado), serão substituídos uns pelos outros.

SUBSTITUTOS DE RECRUTAS

Vid. Recrutamento.

SUCESSÃO

1.—A successão por morte de alguém póde dar-se ou em virtude da lei, quando o fallecido nada dispoz, ou em virtude de disposição da ultima vontade: no 1.º caso diz-se successão legitima; e no 2.º testamentaria. Tratamos aqui da successão legitima; e sobre os testamentos, diremos sobre a successão testamentaria.

SUCESSÃO LEGÍTIMA

1

SUCESSÃO DOS DESCENDENTES

1.º Os filhos legítimos e os legitimados pelo subsequente matrimonio, e os descendentes de todos elles, succedem aos paes e demais ascendentes, sem distincção de sexo, nem de idade, e ainda que procedam de casamentos diversos. Nos filhos, e seus descendentes em linha recta *in infinitum*, dá-se sempre a representação; isto é, tomando o lugar do herdeiro fallecido, e succedendo em todos os direitos, que a este pertenceriam, se fosse vivo.

Vid. Collação, §. 6; Herança, §. 3.

Os descendentes do 1.º grau, os filhos, sucedem por cabeça; tantos forem, quantos os quinhões da herança.

Sendo os descendentes mais remotos, ou concorrerem todos, ou parte d'elles, pela representação, sucedem não por cabeça, mas sim por *estirpes* ou formando ramos; e os varios representantes da mesma pessoa, subdividirão entre si a parte, que teria de caber ao representado, se fosse vivo. Assim, concorrendo filhos e netos, estes recebem para dividir entre si, a parte igual á de cada filho, ou que tocaria a seu pai, se vivesse. Concorrendo netos só, haverá tantos quinhões da herança quantos os representados, paes d'aquelles; e cada quinhão é dividido pelos filhos representantes. COD. CIV. art. 1981, 1983, 1984, 1985 a 1988.

2.º Os filhos ilegítimos, para succederem *ab intestato* a seus paes, devem ser perflhados ou reconhecidos legalmente.

Quaes são os perflhados, e quaes se podem perflhar, vid. Filhos.

Mas ainda perflhados ou reconhecidos herdram: 1.º toda a herança, se concorrer á successão só elles, sem posteridade legítima; 2.º menos um terço do que herdram os legítimos ou legitimados, concorrendo com estes, e se estavam perflhados ao tempo do casamento dos paes; 3.º estando perflhados depois do casamento dos paes, herdram menos um terço; mas que deve sahir da terça disponível dos paes, e rateando-se entre todos, sem di-

reito a mais, que a terça. COD. CIV. art. 1783, 1989 a 1992.

II

SUCCESSÃO DOS ASCENDENTES

Não tendo filhos e descendentes o author da herança, succede:

1.º Seus paes legítimos, em partes iguaes, ou em toda a herança, se o herdeiro fôr um dos paes. Mas o pai ou mãe, casados em segundas nupcias, não succede nos bens do filho do anterior matrimonio, e que este houve por morte de seu pai ou mãe, defuntos, se existirem irmãos germanos d'esse filho fallecido; porque a estes irmãos pertence a propriedade d'esses bens, e aos paes apenas o usufructo. COD. CIV. art. 1236 e 1993.

2.º Se os paes forem ilegítimos, e o filho não tiver consorte sobrevivivo, herdram por inteiro um ou ambos, que tiverem reconhecido o mesmo filho; e tendo este consorte sobrevivivo, herdram os paes toda a herança, mas haverá o consorte o usufructo de metade d'esta. COD. CIV. art. 1994 e 1995.

3.º Na falta de paes legítimos, herda o ascendente do grau mais proximo, sem distincção de linha; e se concorrerem ascendentes do mesmo grau, será a herança dividida por todos em porções iguaes, também sem distincção de linha. Assim o avô exclue o bisavô; e concorrendo avós paternos e maternos divide-se a herança por todos. Quando estes ascendentes forem ilegítimos, herdram pela mesma ordem, que os legi-

timos, e apenas pertence ao consorte sobrevivivo do filho ilegítimo o usufructo de metade da herança. Na linha ascendente ou entre ascendentes nunca se dá o direito de representação. COD. CIV. art. 1996 a 1999, e 1995.

III

SUCCESSÃO DOS IRMÃOS E SEUS DESCENDENTES

Se o author da herança não deixou filhos e descendentes, nem ascendentes, e não dispoz dos bens, herdram:

1.º Os seus irmãos legítimos, e os descendentes d'estes. Concorrendo irmãos, e filhos d'outros irmãos fallecidos, herdram estes filhos, ou sobrinhos do author da herança, pelo direito de representação; isto é, recebem a quota, que pertenceria a seu pai, se fosse vivo, e igual á de cada tio. Não havendo irmão do author da herança, mas havendo só sobrinhos, herdram por igual ou por cabeça, estando no mesmo grau, e o mais proximo exclue o mais remoto.

2.º Concorrendo á herança irmãos germanos (filhos do mesmo pai e mãe) e irmãos consanguíneos (filhos do mesmo pai e mãe diferente) ou uterinos (filhos da mesma mãe e pai diferente), haverão os irmãos germanos dobrada parte da herança.

O mesmo terá lugar quando concorrerem os descendentes de irmãos germanos com descendentes de irmãos consanguíneos ou uterinos.

A dobrada parte da herança para os irmãos germanos deve

ser igual a dois terços; e o outro terço é para os consanguíneos e uterinos.

3.º Na falta de irmãos legítimos e de seus descendentes, herdram os irmãos perflhados ou reconhecidos pela mesma forma, que os legítimos, germanos consanguíneos e uterinos. COD. CIV. art. 2000 a 2002, e 1982 a 1984.

IV

SUCCESSÃO DO CONJUGE

Se o author da herança não deixou descendentes, ascendentes, e irmãos e descendentes d'estes, succede o conjuge sobrevivivo; excepto achando-se judicialmente separados de pessoa e bens por culpa sua. COD. CIV. art. 2003.

V

SUCCESSÃO DOS TRANSVERSALIS, ALÉM DE IRMÃOS E SEUS DESCENDENTES

Na falta de descendentes, ascendentes, e irmãos e seus descendentes, e do conjuge sobrevivivo, succedem á herança os mais parentes collateraes ou transversaes até ao decimo grau, preferindo os mais proximos aos mais remotos; e os do mesmo grau herdarão por cabeça.

Os filhos ilegítimos, ainda que perflhados ou reconhecidos, não succedem *ab intestato* aos collateraes de seus paes; nem estes collateraes succedem aos ditos filhos; mas succedem uns e outro reciprocamente, só no caso de não haver outros parentes até ao decimo grau. COD. CIV. art. 2003 a 2005.

Na falta de todos os parentes e herdeiros legítimos até ao decimo grau, ou testamentarios, succede o Estado, que será considerado como qualquer outro herdeiro.

O Estado porém não pôde tomar posse da herança, sem que por sentença seja declarado o seu direito. COD. CIV. art. 2006 a 2008.

Sendo os herdeiros *ab intestato* conhecidos, e não aceitarem a herança, serão citados, a requerimento do ministerio publico para declarar se aceitam ou repudiam. Se repudiarem, serão citados successivamente os herdeiros conhecidos, que se seguirem na ordem da successão até ao decimo grau. Sendo os herdeiros desconhecidos, ou se todos os herdeiros conhecidos repudiaram a herança, serão citados por editos os incertos, para na 2.ª audiência, depois de findo o prazo designado nos editos, deduzirem sua habilitação.

Findo o prazo, sem comparecer algum herdeiro, será a herança declarada vaga para o Estado. COD. PROC. CIV. art. 689 e 691; COD. CIV. art. 1972 e 2035.

2 — As pessoas incapazes de succeder por testamento, são também incapazes de adquirir por successão legitima: mas a incapacidade do herdeiro termina n'ella. Seus fillos e descendentes succedem, como succederiam, se o incapaz houvesse fallecido, e não tivesse havido tal

incapacidade. COD. CIV. art. 1978, 1979 e 1877.

3 — A capacidade para adquirir por testamento ou successão *ab intestato* é a que tiver o adquirente ao tempo da morte do author da herança ou testador; ou do cumprimento da condição; se esta foi imposta. Não podem adquirir por testamento ou successão legitima:

1.º As religiosas professas, em quanto se não secularisarem, ou não forem supprimidas as suas comunidades.

2.º Os condemnados por sentença criminal, passada em julgado.

Mas podem adquirir estas pessoas os legados de alimentos, ou em dinheiro e bens mobiliarios. COD. CIV. art. 355, 1778 e 1779.

3.º As corporações de instituição ecclesiastica; salvo até o valor do terço da terça do testador ou author da herança. COD. CIV. art. 1781, §. unico.

Sobre o direito de representação dos herdeiros, graus de parentesco, acção e repudio da herança, e collação, vid. Collação, Doação, Herança, Filhos, e Habilitação.

Sobre a contribuição de registro por herança, vid. esta palavra e artigo.

SUFFRAGIOS

Vid. Enterramento.

SURDO MUDO

Vid. Conselho de familia.

SUSTENTO

Vid. Alimentos.



TABACO

Vid. Contrabando.

TERÇA

Vid. Doação, §§. 24 a 26; Collação, §. 13; Herança, §. 1.

TESTAMENTOS

1 — Como já dissemos, a successão por morte d'outrem pôde verificar-se ou pela determinação da lei, a favor dos parentes do author da herança; e n'este caso diz-se legitima ou legal; ou em virtude de disposição testamentaria.

2 — Qualquer pessoa pôde dispor de seus bens gratuitamente: 1.º fazendo d'elles doação irrevogavel em vida e transferindo-os para o donatario; 2.º doando-os para depois da sua morte.

Da 1.ª especie já tratámos no lugar competente; e só pôde a doação abranger bens presentes do doador.

Vid. Doação.

O 2.º modo de dispor effectua-se pelo testamento em forma legal, e abrange os bens presentes e futuros, e só começa a produzir os seus effectos desde o momento da morte do testador.

3 — Testamento é o acto, pelo qual alguém dispõe, para depois de sua morte, de todos ou de parte dos seus bens proprios.

E' revogavel até á morte; por-

que se o não fosse, era uma doação em vida; e nem pôde renunciar-se o direito de revogação.

É acto solemne, para que se exigem formalidades especiaes e essenciaes, cuja falta o annulla.

É acto pessoal, que só o testador pôde dictar ou escrever livremente, expressando a sua vontade, sem que possa deixar isso ao arbitrio d'outrem, ou commetter esse direito a procurador; não obstante poder encarregar outrem de distribuir a herança por pessoas, que elle institue genericamente. COD. CIV. art. 1739, 1740 e 1754.

4 — Aquelle que fôr capaz legalmente para dispor em testamento deve attender: 1.º á sua *forma interna*, ou ás condições sobre a disposição dos bens; 2.º á sua *forma externa*, ou ás condições sobre as solemnidades do proprio documento.

5 — FÓRMA INTERNA

Em quanto á forma interna deve attender-se:

1.º Á capacidade do testador, ao tempo em que o testamento é feito; porque a sua incapacidade para testar, e n'esse momento, annulla a disposição, ainda que o acto esteja com todas as formalidades externas.

2.º Á capacidade dos herdeiros ou legatarios, ao tempo da abertura da herança por morte do testador; e sendo a institui-

ção condicional, ao tempo do cumprimento da condição; porque o incapaz não pôde adquirir por testamento, ou por doação; e quer sejam feitas as disposições simuladamente, quer com apparencia d'outro contracto, quer por interposta pessoa, isto é, a favor dos ascendentes, descendentes e conjuges do incapaz ou inhabil.

3.º A disposição ou distribuição dos bens, porque nem todos os testadores podem dispor de todos os seus bens em certas circumstancias. COD. CIV. art. 1763, 1765, 1768, 1783, 1481, 1784 e 1787.

6 — CAPACIDADE DO TESTADOR

É incapaz e não pôde testar: 1.º O que não estiver em seu perfeito juizo.

2.º O condemnado por sentença criminal, passada em julgado, em processo ordinario; e pela qual fique interdicto de seus direitos civis.

3.º O menor de 14 annos, d'um e outro sexo.

4.º As religiosas professas, em quanto se não secularisarem, ou não forem supprimidas as suas comunidades.

5.º Os cegos, e os que não podem ou não sabem ler, não podem testar em testamento cerrado; mas só por testamento publico, nas notas. COD. CIV. art. 1764, 355 e 353.

É por isso nullo o testamento, extorquido por violencia, ou captado por dolo ou fraude; porque em tal caso o testador não está livre de coacção, e pôde estar privado de seu juizo e intel-

ligencia e liberdade, em razão da fraude, dolo ou violencia.

E é nullo tambem, quando o testador, em lugar de dictar expressa e claramente sua vontade, apenas responde por signaes ou monossyllabos ás perguntas que lhe fazem. COD. CIV. art. 1748 e 1751.

7 — CAPACIDADE DOS HERDEIROS E LEGATARIOS

São absolutamente incapazes de adquirir e ser instituidos em testamento:

I. A pessoa que não existe, ou que se não pôde reputar existente; ou que se não pôde por algum modo tornar certa e conhecida.

1.º Mas o *embryo*, isto é, o simplesmente gerado ou o feto existente no utero da mãe, reputa-se existente, nascendo com vida e figura humana, dentro de 300 dias, a contar da morte do testador, que o instituiu.

O *embryo* nascido fóra dos 300 dias não pôde reputar-se existente, para lhe aproveitar a instituição a seu favor; excepto se o *embryo* ou nascituro, instituido, fór descendente em 1.º grau, ou filho de pessoas certas, determinadas e vivas ao tempo da morte do testador, que o instituiu.

Como a instituição dos nascituros depende da realisação do seu nascimento, com vida e figura humana, o que importa condição suspensiva da entrega e aquisição da herança ou legado, devem estas ser postas em administração até que se realice a condição do nascimento, ou que

haja a certeza de que não pôde cumprir-se esta, como em caso de nascer morto o herdeiro. COD. CIV. art. 1776, 1777, 1741 e 1822 a 1824.

Para os effeitos d'estas disposições, a mãe do nascituro, ou viúva, e só ella, querendo casar segunda vez, pôde requerer ao juiz, dentro de 300 dias, depois da morte do marido, que se verifique por peritos medicos, se ella está ou não grávida, e juntando logo certidão do casamento e d'obito do marido, e nomeando um perito. O ministerio publico nomeia outro perito, e o juiz o terceiro; e feito o exame, e ouvido aquelle, o juiz profere a sentença, dando por averiguado o estado da requerente, conforme as respostas precisas e conclusões dos peritos. COD. PROC. CIV. art. 650; COD. CIV. art. 1233 e 1234.

2.º As pessoas incertas instituidas podem tornar-se certas; como os nascituros referidos, ou filhos existentes de certas e determinadas pessoas; ou filhos havidos d'um casamento futuro, contrahido por pessoa designada pelo testador; por exemplo, os filhos que Paulo houver de seu matrimonio; e finalmente, os pobres e indigentes, e raparigas pobres de certa freguezia, aos quaes se deixem prestações, a cargo dos herdeiros ou legatarios. COD. CIV. art. 1741, 1787, 1798, 1836 e 1872.

II. As religiosas professas, em quanto se não secularisarem, ou não forem extintas ou suprimidas as suas comunidades.

III. Os condemnados por sentença criminal, passada em

julgado, em processo ordinario, e pela qual fiquem interdictos de seus direitos civis.

Tanto as religiosas, como os condemnados, podem adquirir a titulo d'alimentos, ou por legado em dinheiro ou em cousas mobiliarias.

IV. As corporações d'instituição ecclesiastica, que podem succeder até ao valor do terço da terça do testador. COD. CIV. art. 1779 a 1781.

V. Qualquer d'estas pessoas inhabéis não pôde adquirir por testamento, quando a disposição fór feita simuladamente, ou por interposta pessoa; como se fosse instituido um descendente, ascendente, ou conjuge do inhabil para passarem a este a herança ou legado. COD. CIV. art. 1783 e 1481.

8 — INCAPAZES RELATIVAMENTE

Algumas pessoas não podem testar a favor d'outras, nem estas adquirir por testamento; e taes são:

1.º O menor não emancipado, a favor do seu tutor, que não presteu contas da tutela.

Mas pôde testar a favor do seu tutor, quando este fór ascendente ou seu irmão. COD. CIV. art. 1767, 244, n.º 4, e 245.

2.º O menor, a favor de seus mestres ou pedagogos, ou a cujo cuidado esteja entregue.

3.º Não pôde testar qualquer pessoa enferma, a favor do facultativo, que lhe assistia na sua molestia; nem a favor do confessor, que durante ella o confessou, se morrer d'essa molestia.

Mas é válida esta instituição,

quando o enfermo se restabeleceu da doença.

Nos casos 2.º e 3.º é válida a respeito: 1.º de legados remuneratórios, de serviços recebidos pelo menor ou pelo enfermo; 2.º e quando a instituição ou universal ou particular, for a favor de parentes do testador até ao quarto grau inclusive, não havendo herdeiros legitimarios. Cod. civ. art. 1768 a 1770.

4.º O cônjuge adúltero, a favor de seu cúmplice, tendo sido provado judicialmente o adultério, antes da morte do testador. Cod. civ. art. 1771.

5.º Não podem ser instituídos, o tabellião, que escreveu o testamento publico, ou approvou o cerrado; a pessoa, que escreveu este testamento; e as testemunhas, que intervem em qualquer d'esses testamentos.

Em todos os casos referidos o testamento é válido; mas é nulla a disposição a favor das referidas pessoas. Cod. civ. art. 1771 a 1773.

9 — Perdem o que lhes for deixado em testamento:

1.º O testamentario ou tutor nomeados, que se escusarem, ou forem removidos por procederem mal na sua gerencia, tanto em relação ás pessoas, como em relação aos bens. Cod. civ. art. 235, n.º 3, e 1780.

2.º Os que forem condemnados por attentarem contra a vida do testador, ou conccorrido por qualquer fórma para esse delicto; e os que impedirem por violencias e ameaças ou fraude, que o testador revogue o seu testamento.

Mas se o testador sobreviver ao attentado e fizer depois outra

disposição a favor do criminoso, e tendo conhecimento do crime, é válida essa disposição: e quando esta fór anterior ao crime valerá, se o testador declarar por modo authenticco, que a confirma ou persiste n'ella. Cod. civ. art. 1782.

10 — EM QUANTO Á DISPOSIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS BENS

O testador pôde instituir um ou mais herdeiros, ou legatarios; e ou só herdeiros, ou só legatarios.

Pôde também estabelecer as condições, que bem quizer; com tanto que estas não sejam *impossiveis absoluta ou relativamente, ou contrarias á lei; as quaes se reputam como não escriptas, e a disposição vale, independente de taes condições.* Cod. civ. art. 1743 e 1747.

São condições impossiveis *phy-sicamente* as que excedem as forças da natureza, ou *moralmente* as que se oppõem á lei e aos bons costumes.

São impossiveis *absolutamente* as que não podem ser cumpridas pelo que manda, e pelo que tem de cumprir.

São impossiveis *relativamente*, as que dizem respeito ou dependem d'aquelle que tem de as cumprir.

As condições impostas ao herdeiro ou legatario, de casar-se ou deixar de casar-se, a de tomar ou não certa profissão, ou estado ecclesiastico, tem-se por não escriptas. Mas é válida a condição, que o cônjuge fallecido impoz ao outro viuvo com filhos, ou aos ascendentes ou descendentes d'aquelle para que este não cas.

Cod. civ. art. 1808 e 1809, e 1848.

11 — A liberdade de dispôr é limitada, no caso de ter o testador herdeiros legitimarios. Assim:

1. Tendo descendentes em linha recta (filhos, netos, bisnetos, etc.) só pôde dispôr da terça de seus bens; e as duas partes constituem as legitimas d'aquelles, e que não podem ser offendidas. Cod. civ. art. 1784, 1774, 1789, 1492 e 2111.

Como se calcula a terça, vid. Doação, §§. 25 a 30.

Pôde acontecer, que um testador institua herdeiro ou legatario, persuadido, do que não tem filhos, ou que ignora tel-os; ou sabendo que os tem, os pretere; ou institui uns, e lhe sobrevivem outros.

Vejam-se em taes casos como vale o testamento ou disposição em quanto á terça, ou quando cada-
duca inteiramente.

Pretendem alguns juriscôn-sultos que o artigo 1760 do Código civil está em contradicção com o artigo 1814, ou que previnem hypothesees diferentes; parecendo também diversa, e contradictoria a disposição do artigo 1760, quando manda vigorar o testamento em quanto á terça, com o artigo 1814 em quanto declara cada-
duca a instituição d'herdeiro.

Mas as hypothesees d'ambos os artigos são as mesmas, e parece que o artigo 1760 manda valer a terça, no caso de se ter disposto d'ella expressamente, e torna implicitamente cada-
*duca a instituição de dois terços; e que o artigo 1814 declara cada-
duca a instituição geral, sem reserva e disposição de terça.*

Dizemos que as hypothesees são as mesmas; são as seguintes:

1.ª Existindo filhos ou descendentes do testador, que este não conhecesse, ou julgasse mortos (artigo 1760); ou ignorando que os tinha ao tempo do testamento (artigo 1814). Tanto importa a falta de conhecimento da existencia de filhos, ou a persuasão de terem morrido; como a ignorancia de os ter ou existirem. Podem existir, e ignorar o testador, que elles existem; podem não ter morrido, e ignorar, que morreram, ou que vivem ao tempo do testamento.

N'esta hypothese são conformes ambos os artigos citados.

2.ª Tendo o testador filhos posthumos, ou nascidos depois da sua morte; a que se refere o artigo 1760, e o artigo 1814; e em que também estão de accordo.

3.ª Tendo o testador filhos e descendentes legitimos, nascidos antes da morte do testador, porém depois de feito o testamento (artigo 1760); ou não tendo filhos ao tempo do testamento, e lhe sobreviverem (artigo 1814).

Os termos e redacção empregados n'aquelle artigo importam exactamente a disposição d'este ultimo; porque em ambos se requer, que o testador não tenha filhos e descendentes ao tempo do testamento, e que nasçam depois d'este feito; e em que se comprehendem os legitimados pelo subsequente matrimonio; porque são equiparados, para todos os effeitos, aos legitimos, desde o casamento dos paes. Cod. civ. art. 119, §. 3.º, e 121.

Vemos pois de perfeito accordo os citados artigos para as mes-

mas hypothèses, e sem que um altere o outro.

Mas temos uma hypothese, que não está comprehendida nos artigos; é:

4.ª Sabendo, que tem filhos legítimos e descendentes em linha recta, que o testador instituiu, ou preferiu com a instituição a favor d'outrem, e lhe sobrevieram outros filhos. Esta especie não é regulada expressamente pelos dous artigos citados; mas deve subordinar-se ás suas disposições, e áquellas que mandam respeitar a inviolabilidade das legítimas, e a vontade do testador, que se dispõe da terça. COD. CIV. ART. 1774, 1784, 1789, 1790, 2111, §. 2.º, e 1882.

Em todas estas hypothèses, apparecendo os filhos e descendentes a exigir, por sua superveniencia, a herança, de que o testador havia disposto a favor d'outrem; temos a considerar *se caduca sempre o testamento ou instituição, sem valor em quanto á terça; ou se caduca a instituição e vale a terça ou até á terça.* No caso de ter o testador disposto de toda a herança, sem instituir herdeiro ou legatário da terça, caduca a instituição. Os filhos legítimos recebem tudo; e se houver filhos perfilhados sómente recebem dous terços, e o herdeiro instituído recebe um terço, a que fica reduzida a sua instituição. COD. CIV. ART. 1814, §. 1.º

No caso de ter o testador disposto expressamente da terça, caduca a instituição dos herdeiros a respeito dos dous terços, que são para os filhos legítimos ou perfilhados; e vigora o terço

para o herdeiro ou legatário contemplado.

Em qualquer dos casos substatem os legados, que serão redactados, havendo inofficiosidade, ou offensa das legítimas. COD. CIV. ART. 1814, §. 2.º

Por esta forma respeita-se a vontade do testador, que sempre tem a liberdade de dispor da terça, computando-se n'ella as doações feitas em vida, ou as deixas para depois da morte. COD. CIV. ART. 1789.

O que porém se não pôde admitir é que se entenda legada ou deixada a terça, sem o declarar, quando o testador instituiu herdeiros de tudo quanto tinha a dispor.

A lei manda respeitar a vontade do testador, e a sua intenção, *havendo duvida na disposição; mas não admite, que essa vontade ou intenção seja suprida aonde não existe.* Isto se confirma pelo artigo 1147 do Código civil, que manda contar o dote á conta da legítima, quando os paes não declaram, que dotam pelas terças; salvo os casos expressos nos artigos 1460 a 1463, quando se estabelece a reserva legal para o doador, que não reserva bens, devendo entender-se que reserva o terço ou o terço d'alle; ou usufructo. COD. CIV. ART. 1761.

Se os filhos supervenientes fallecerem primeiro que o testador, valerá a disposição, que tiver feito a favor d'outrem, se a não revogar. COD. CIV. ART. 1815.

II. Se o testador não tiver descendentes em linha recta, mas tiver pai ou mãe, também

só pôde dispor da terça; e as duas partes restantes são a legítima d'um ou d'ambos os paes. COD. CIV. ART. 1786, 1774 e 1993.

III. Quando o testador não tiver descendentes, nem pai ou mãe vivos; mas só tiver avós ou outros ascendentes mais afastados em linha recta, só pôde dispor de metade de seus bens; e outra metade é a legítima d'estes. COD. CIV. ART. 1774 e 1787.

IV. Sempre que o testador doar ou deixar por testamento mais bens, do que pôde importar a quota acima referida disponivel, podem os herdeiros legítimos requerer á morte d'aquelle, que as deixas sejam reduzidas até ás forças d'essa quota, ou até esgotar, e ficar sem effeito esta, se for deixada a outrem. COD. CIV. ART. 1492 a 1494, 1789, 1790, 1784 a 1787, e 2111.

V. Em todos os casos, haja ou não herdeiros legítimos, o testador só pôde dispor do terço da terça de seus bens, para applicar a suffragios por sua alma. COD. CIV. ART. 1775.

Na falta de herdeiros legítimos pôde o testador dispor de toda ou parte de sua herança, como bem quizer.

Vid. Collação, §. 13; Doação, Herança e Successão.

12 — Os herdeiros instituídos adquirem o direito á herança, e para elles passa o dominio e posse, com todos os effeitos de posse effectiva, no momento da morte do testador, em que se abre a herança e successão. COD. CIV. ART. 483 e 2011.

Os legatários desde esse mo-

mento adquirem também o direito a pedir os legados com todos os fructos e rendimentos, a contar da morte do testador, salvo se este ordenar o contrario. As despesas da entrega dos legados ficam a cargo dos herdeiros. Não querendo estes fazer a entrega, podem ser por isso demandados. COD. CIV. ART. 1838, 1840, 1842 e 1843.

Vid. Herança.

13 — NATUREZA D'INSTITUIÇÕES DIVERSAS, OU DESHERDAÇÃO, E NOMEAÇÕES FEITAS EM TESTAMENTO.

Já dissemos, que o testador pôde instituir herdeiros ou legatários, com ou sem condições, que sejam legais; e portanto pôde no testamento determinar o seguinte, entre outros actos e disposições:

1.º Nomear o herdeiro ou legatário, que deve substituir o herdeiro ou legatário instituídos nos casos, em que pôde fazer esta substituição.

2.º Estabelecer a substituição fideicommissaria, também nos casos determinados por lei.

Vid. Fideicommissos e Substituição.

3.º Só no testamento pôde desherdar os herdeiros legítimos, por causa justa e legal, expressamente declarada.

Vid. Desherdação.

4.º Nomear testamentários para executarem o testamento. COD. CIV. ART. 1885.

5.º Nomear tutor aos filhos menores, na falta do pai ou mãe, seu cônjuge; e aos filhos perfilhados; e aos espúrios, no caso

de dar alimentos a estes últimos. *Con. civ. art. 193, 277 e 279.*

6.º Perfilhar seus filhos ilegítimos, nos casos em que o podem ser.

Vid. Filhos.

7.º Reconhecer os filhos illegítimos, que sejam legitimados pelo subsequente matrimonio.

Vid. Filhos.

8.º Nomear um ou mais conselheiros, que dirijam ou aconselhem sua consorte viúva, quando o bem dos filhos o exigir. *Con. civ. art. 159.*

9.º Dispensar a collação ou conferencia do donatário, seu herdeiro legitimario, a quem doou bens; salvo o caso de redução, por inofficiosidade. *Con. civ. art. 2099.*

10.º Deixar e estabelecer o usufructo de bens a favor d'alguem, ou simplesmente o uso e habitação. *Cod. civ. art. 2198 e 2255.*

11.º Estabelecer o compaseno, ou pastos communs em seus predios. *Cod. civ. art. 2264.*

12.º Estabelecer e regular as servidões em seus predios. *Cod. civ. art. 2275.*

13.º E outros menos importantes.

14 — CADUCIDADE

I

Caducam e ficam sem effecto as disposições testamentarias em relação aos herdeiros ou aos legatarios: 1.º morrendo estes antes do testador; 2.º se a instituição do herdeiro, ou do legatario estiver dependente de condição, e os herdeiros ou legatarios

morrerem antes que esta se verifique; 3.º se os herdeiros ou os legatarios se tornarem incapazes de adquirir a herança ou o legado; 4.º se o herdeiro ou o legatario renunciar o seu direito. *Cod. civ. art. 1759.*

O legado fica sem effecto: 1.º se o testador alienar por qualquer forma a coisa legada; 2.º se a coisa legada não estiver em commercio; 3.º se o testador transformar a coisa legada de modo que nem conserve a forma, nem a denominação que tinha; 4.º se a coisa legada for evicta, ou perecer de todo durante a vida do testador; ou se for evicta ou perecer depois, sem que o herdeiro haja concorrido para isso.

Aquelle que é obrigado a prestar a coisa legada, responderá todavia pela evicção, se esta coisa prestada não houver sido determinada em especie. *Cod. civ. art. 1811.*

DIREITO D'ACRESCER

II

Chama-se assim o direito, que tem os co-herdeiros instituidos de perceber a parte e quota hereditaria, que outro nomeado com elles não pôde ou não quiz aceitar, e de que o testador não dispôs. O herdeiro pôde não aceitar a herança ou porque morreu antes do testador, ou porque repudiou a herança, ou porque se tornou incapaz de a receber. Em qualquer d'estes casos caducou e ficou sem effecto a disposição a favor d'esse herdeiro; mas se o testador nada

providenciou, acrecece aos mais herdeiros, nomeados com elle, a sua quota hereditaria.

Este direito compete ainda aos herdeiros para receber os legados, que os legatarios não quizeram ou não puderam aceitar por caducidade.

Os herdeiros succedem em todos os direitos e obrigações d'aquelle co-herdeiro, cuja quota lhes acrecece.

Podem contudo os herdeiros repudiar a quota acrecida, se tiver encargos especiaes, impostos pelo testador; e n'esse caso a dita quota reverterá para a pessoa ou pessoas, a favor das quaes esses encargos foram constituidos.

Entre os legatarios não se dá o direito d'acrescer, porque o legado não accito ou caduco pertence e acrecece aos herdeiros. Quando porém a coisa legada for indivisivel, ou não poder dividir-se sem deterioração, terá o co-legatario opção, ou para conservar o todo, repondo aos herdeiros o valor da parte caduca, ou para haver d'elles o valor da sua quota, entregando aos mesmos herdeiros a coisa legada. Se o legado, porém, for onerado com algum encargo, e este caducar, lucrará o legatario o proveito resultante, se o testador não determinasse o contrario. *Cod. civ. art. 1852 a 1857.*

15 — REVOGAÇÃO E INEFFICACIA DOS TESTAMENTOS

O testador pôde a todo o tempo revogar no todo ou parte o testamento anterior; e nem pôde renunciar o direito de livre re-

vogação. Esta pôde fazer-se: 1.º por outro testamento, com as solemnidades legais; 2.º por escriptura publica; 3.º pelo facto de ter o testador alienado, antes da sua morte, os objectos testados. *Cod. civ. art. 1754.*

16 — A revogação no todo ou em parte deve ser expressa:

1.º Quando o segundo testamento não menciona o primeiro; aquella só revogará este na parte, que lhe for contraria.

2.º Apparecendo dois testamentos da mesma data, sem se mencionarem, e ignorando-se qual foi o posterior, e houver n'elles contradições, ter-se-hão por não escriptas as disposições contradictorias, em ambos.

3.º Quando o testamento revogatorio contiver disposições de bens, e for annullado n'esta parte, por falta de solemnidades, surtirá effecto a revogação expressa, que fizer do primeiro, se ella poder valer como escriptura publica.

4.º Quando o segundo testamento, que revoga o primeiro, produz o effecto da revogação, ainda que elle caduque pela incapacidade do herdeiro ou legatarios novamente nomeados, ou pela renuncia d'uns e d'outros.

5.º O primeiro testamento, revogado pelo segundo, recobrará a sua força e valerá, se o testador declarar na revogação d'este, que é da sua vontade, que o primeiro subsista. *Cod. civ. art. 1754 a 1758.*

6.º Se o testamento cerrado se achar — cancelado, e oblitado ou dilacerado — no espólio do testador, ou em poder d'outrem, e de modo que não possa

lêr-se a primitiva disposição, tem-se como não escripto, e não valerá. Achando-se *dilacerado ou feito em pedaços* no espolio do testador, tem-se também por não escripto, ainda que se possam reunir os fragmentos, e lêr-se a disposição; excepto, provando-se plenamente, que o facto acontecera depois da morte do testador, ou por elle foi praticado em estado de demencia. COD. CIV. art. 1940 e 1943.

7.º Fica sem effeito o testamento militar, passado um mez depois do regresso do testador ao reino, ou depois de ter cessado o cerco ou a incomunicabilidade da terra, aonde o testamento foi feito. COD. CIV. art. 1943, §. 5.º

8.º Fica sem effeito o testamento marítimo, se o testador não fallecer no mar, ou fallecer depois d'um mez, a contar do desembarque em territorio portuguez. COD. CIV. art. 1958.

17 — FÓRMA EXTERNA

III

Em quanto ás solemnidades, com as quaes deve ser feito o escripto do testamento, pôde o testador escolher qualquer das fórmulas e especies de: 1.º *testamento publico*, que é feito por tabellião, e escripto no seu livro de notas; 2.º *cerrado*, que pôde ser escripto e assignado pelo testador, ou escripto e assignado por outra pessoa a seu rogo; ou só assignado pelo testador, declarando-se, quando não assigna, o motivo de não saber ou de não poder assignar. Para casos ex-

cepçionaes, e só n'esses casos, admitte a lei as seguintes fórmulas de testamentos:

1.º *Militar*; o que é feito por militar ou empregado civil do exercito, em campanha, fora do reino, ou dentro do reino, estando cercados em praça fechada, ou residindo em terra, estando cortadas as communicações d'ella com outras, e se n'essa praça ou terra não houver tabellião.

2.º *Marítimo*; o que é feito no alto mar, a bordo dos navios do Estado, por militares ou empregados civis, em serviço publico.

3.º *Externo ou feito em paiz estrangeiro*; o que é feito por portuguezes em paiz estrangeiro, com as formalidades exigidas pela lei d'esse paiz. COD. CIV. art. 1910, 1911, 1920, 1944, 1968 e 1961.

18 — TESTAMENTO PUBLICO

Só o tabellião é competente para escrever o testamento publico, ou assignar e authenticar o escripto por seu ajudante no livro de notas, e dentro da área de sua circumscripção judicial. COD. CIV. art. 1911, 2423, §. 3.º, e 2495; LEI de 12 de abril de 1877.

19 — Para se fazer este testamento é necessario:

1.º Que o testador esteja em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer coacção.

2.º Que declare a sua vontade perante o tabellião e cinco testemunhas idoneas, escrevendo os seus nomes por extenso, pelo menos tres das testemunhas; e se o testador não poder ou não

souber assignar, devem assistir seis testemunhas, e uma d'ellas assigna a rogo do testador.

3.º Tanto o tabellião como as testemunhas devem certificar-se do estado e identidade do testador, e de que se achava como se exige no n.º 1.º

4.º O testamento, datado, e com a indicação do lugar, dia, mez e anno, em que foi feito, será escripto, e lido em voz alta na presença das mesmas testemunhas, pelo tabellião, ou pelo testador, se quizer; e todos assignarão. O surdo deverá lêr o seu testamento, e não sabendo lêr, designará a pessoa para lêr em seu lugar e sempre na presença das testemunhas.

Quando as duas testemunhas não souberem escrever, farão o seu signal de cruz.

5.º Todas as formalidades e feitura do testamento serão praticadas *em acto continuo*; portanto o tabellião *por fé*, como todas se cumpriram; e se alguma d'ellas faltar, o testamento é nullo, e o tabellião responsavel por perdas e danos, além de perder o emprego. COD. CIV. art. 1911 a 1919.

20 — O testamento publico, depois da morte do testador, deve ser sellado dentro de 30 dias, a contar da morte ou da noticia, fallecendo fora do reino. O sello é de verba ou d'estampilhas, á vontade, e por cada meia folha do traslado ou certidão 600 reis, devendo os traslados ou certidões ter o respectivo sello de 60 reis por cada meia folha. REGUL. de 14 de novembro de 1878, art. 58 e 59, tabella n.º 1, classe 16.ª, n.º 1.

Sobre o registro d'estes testamentos, vid. o seu registro.

21 — TESTAMENTO CERRADO

O testador, que escrever ou mandar escrever o seu testamento, deve promover a sua approvação por tabellião, ou pelo escripto do juiz de paz nos lugares fora de Lisboa e Porto. NOV. REF. JUD. art. 142; COD. CIV. art. 1921.

22 — O testador apresentará o testamento em que se contém a sua ultima disposição, ao tabellião ou escripto de paz, qual quizer, e na presença de cinco testemunhas idoneas, e declarando-lhes, que esta é a sua vontade ultima. Em seguida e na presença das testemunhas o tabellião, vendo o testamento sem o lêr, lavrará um auto d'approvação, que deve comecar em seguida á assignatura do testamento, e continuar na mesma pagina e seguintes, sem interrupção. No auto deve declarar-se:

1.º Se o testamento é escripto e assignado pelo testador.

2.º O numero de paginas que contém.

3.º Se está rubricado em todas as folhas pela pessoa, que o assignou.

O testador só deixa de assignar o testamento quando não saiba ou não possa assignar, o que se declarará n'elle; e quem o assigna deve rubricar as folhas.

4.º Se o testamento tem algum *borrão, entrelinha, emenda ou nota marginal*.

5.º Que o testador foi reconhecido e verificada a sua identidade pelo tabellião e testemunhas, e dando fé d'isso.

6.º Que o testador estava em seu perfeito juízo e livre de toda e qualquer coacção; o que o tabelião e testemunhas certificaram, dando fé d'isso.

7.º Que o mesmo testador lhe apresentou o seu testamento, com a declaração de ser a sua última vontade, e na presença de cinco testemunhas idôneas, ou de seis, quando o testador não saiba ou não possa assignar.

O auto será datado, com a indicação do dia, mez, anno e lugar, escripto e lido em voz alta, na presença do testador e testemunhas, ou lido pelo testador, se quiser, e será assignado por todos. Tres testemunhas, pelo menos, devem assignar os seus nomes por extenso; e se o testador não souber ou não poder assignar, assistirão á approvação seis testemunhas, e uma d'ellas assignará a rogo do testador. Concluido o auto, e em seguida e na presença das testemunhas o tabelião *cozerá e lacrará* o testamento, lavrando na face externa do involucro uma nota, que declare a quem pertence o testamento. O testador pôde prescindir d'esta formalidade de *cozer e lacrar* o testamento; mas n'esse caso deve declarar-se no auto da approvação.

O testamento, depois de *aprovado e lacrado*, é entregue ao testador pelo tabelião, o qual deve lançar no livro de notas uma declaração de dia, mez, anno e lugar, em que o testamento foi aprovado e entregue. COD. CIV. art. 1920 a 1922, 1926, 1913 a 1916.

23 — Não podem dispôr em testamento *cerrado* as pessoas,

que não sabem ou não podem lêr, como os cegos. COD. CIV. art. 1763, §. unico, e 1923.

Mas podem fazel-o os que sabem e podem lêr, ainda que não saibam ou não possam escrever.

24 — O *surdo-mudo* pôde dispôr em testamento *cerrado*; mas deve escrevel-o, assignal-o e datal-o por sua mão; e além d'isso deve, no acto de o apresentar ao tabelião perante as testemunhas, escrever, na presença de todos, na face externa do testamento, a declaração — de que esta é a sua ultima vontade, e que vai por elle escripta e assignada —; e o tabelião assim o declarará também no auto da approvação, que será feito como se disse. COD. CIV. art. 1924.

25 — O testamento *cerrado* a que faltar alguma das formalidades indicadas, é nullo, e tem o tabelião a pena e responsabilidade declarada no §. 19, n.º 5.º COD. CIV. art. 1925.

26 — O testador pôde conservar o testamento *cerrado* em seu poder, ou incumbir a guarda d'elle a pessoa da sua confiança; ou finalmente, deposital-o no archivo de qualquer governo civil; e este meio é o mais seguro e providente.

27 — DEPOSITO DO TESTAMENTO

Quando o testador depositar o testamento *cerrado* no governo civil de qualquer districto, apresentar-se-ha com o testamento perante o governador civil, o qual manda lavrar um termo da depositio e entrega em livro proprio, e é assignado por elle, pelo testador e pelo secretario geral. O testador pôde retirar o

testamento, quando quizer; e n'esse caso se procederá como para o deposito.

Se o deposito fôr feito por procurador, serve qualquer procuração publica, ou havida como tal; e fica unida ao testamento depositado. Mas para o testamento ser retirado do deposito por procurador, deve a procuração ser especial e expressamente feita por tabelião e assignada por quatro testemunhas, e ficará registrada no livro competente. COD. CIV. art. 1927 a 1931.

28 — ABERTURA E REGISTRO DO TESTAMENTO CERRADO

O testamento será aberto e publicado e registrado logo que o testador fallecer ou houver conhecimento da morte, ou quando se deferir a curadoria definitiva a seus herdeiros. COD. CIV. art. 66 e 1933.

29 — Qualquer pessoa, que tiver em seu poder o testamento *cerrado*, deve apresental-o:

1.º Dentro de 3 dias, a contar da morte do testador, ou do conhecimento d'ella.

2.º Depois de citado judicialmente, no caso de curadoria definitiva, pela ausencia do testador.

3.º Dentro de 8 dias, a contar da morte d'este ou da noticia, se o possuidor do testamento fôr o testamenteiro. COD. CIV. art. 66, 1899, n.º 2, e 1937; COD. PROC. CIV. art. 411.

Aquelle que o não apresentar responde por perdas e danos; e havendo dolo, e sendo herdeiro, perderá o direito á herança, e fica sujeito ás penas legais, por furto ou roubo ou outro crime, que se verifique.

30 — O testamento deve ser apresentado na administração do concelho ou bairro, a qual lavrará o auto d'abertura e publicação na presença do apresentante e de duas testemunhas, declarando-se o estado, em que o testamento foi apresentado, e está como se indica no encerramento. O auto é lançado no livro. Pôde o testamento ser apresentado ao regedor, que lavrará o auto em seguida, na folha exterior do testamento, ou não havendo espaço n'ella, em folha conjunta; e será o auto remetido ao administrador, que o lançará no livro.

Aberto o testamento e lançado o auto no livro, será aquelle registrado, e depois entregue aos interessados, com a nota de registro.

Se o testamento estiver depositado no governo civil, e verificada a morte do testador, será ali aberto na presença do governador civil, do interessado, que requereu a abertura, e de duas testemunhas, lavrando-se auto, e fazendo-se o registro, como fica dito.

Se o testamento tiver sido apresentado em juizo, no caso de curadoria por ausencia do testador, o juiz mandará remetter o testamento ao administrador do concelho ou bairro, para este o abrir. Se ainda n'este caso de curadoria o testamento estiver no deposito do governo civil, o juiz requisitará d'este, que se abra. COD. CIV. art. 1933 a 1936; COD. PROC. CIV. art. 411, §§. 5.º e 6.º

31 — O testamento deve ser selado antes de ser apresentado ao registro, e paga-se o meamo

sello, designado para o testamento publico no §. 20. Além d'aquelle sello paga-se mais 500 reis, como escriptura. TAB. DO REOUL. cit., classe 15.ª, n.º 5.

Vid. Registro de testamentos.

32 — TESTAMENTO MILITAR

O militar ou empregado civil do exercito, que quizer fazer testamento d'esta fórma, e nos casos permittidos, declarará a sua ultima vontade na presença do auditor da divisão respectiva, ou na falta d'este, na d'algum official de patente, e na presença de tres testemunhas idoneas.

O auditor ou official escreverá a disposição, que será datada e com a indicação do dia, mez, anno e lugar, e lida em voz alta na presença das testemunhas, ou lida pelo testador, se quizer, devendo assignar o seu nome as tres testemunhas.

Póde o testador fazer o testamento, comtanto que elle o escreva, assigne o date por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, e na presença de duas testemunhas, ao auditor, ou na falta d'este a um official de patente, que o substituir.

Estes escreverão uma nota no referido testamento, do lugar, dia, mez e anno, em que foi apresentado; a qual nota será por elles assignada e pelas testemunhas.

Estando o testador ferido ou doente no hospital póde o capellão ou medico d'elle escrever o testamento, ou receber e notar o escripto pelo mesmo testador, nos casos acima referidos, quando não haja auditor ou official de

patente, que o substitua; observando-se porém as formalidades mencionadas.

Em qualquer dos casos será remettido o testamento com a possivel brevidade ao quartel general, e d'alli ao ministerio da guerra, que o fará depositar no archivo testamentario do districto administrativo, em que o testamento ha-de ter effeito.

Logo que o testador falleça, deve o governo mandar annunciar a morte no periodico official, designando-se no annuncio o archivo do districto, em que o testamento está depositado.

33 — Faltando a este testamento alguma das formalidades designadas, fica sem effeito, e é nullo.

E fica sem effeito passado um mez, depois do regresso do testador ao reino, ou de ter cessado o cerco ou a incommunicabilidade da terra, onde o testamento foi feito. COD. CIV. art. 1944 a 1947, 1914 e 1915.

34 — Por este testamento paga-se o mesmo sello que compete ao testamento cerrado, no §. 31.

35 — TESTAMENTO MARITIMO

O militar ou empregado civil, embarcado em serviço do Estado, que quizer fazer testamento a bordo do navio, póde:

1.º Escrevel-o por seu punho, datando-o e assignando-o por extenso, e depois o entrega aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas idoneas e do commandante da embarcação, ao escripto d'esta, ou a quem faça as suas vezes. O escripto escreverá no testamento a nota do lugar,

dia, mez e anno, em que foi apresentado o testamento, e a nota será assignada por elle, pelas testemunhas e rubricada pelo commandante.

2.º Póde dictar a disposição ao escripto, e este escrevel-a, ou quem suas vezes fizer, e na presença de tres testemunhas idoneas e do commandante do navio; e será datada com a indicação do dia, mez, anno e lugar, e lida em voz alta na presença das testemunhas, ou lida pelo testador, se quizer; devendo assignar todos.

Se o commandante ou o escripto forem os testadores, tomarão o seu lugar quem os substitua no navio, para estes ou escreverem ou receberem o testamento d'aquelles.

Em qualquer dos casos referidos, o testamento deve ser feito em duplicado e guardado entre os papeis de bordo, e mencionado no diario do navio. COD. CIV. art. 1948 a 1953.

36 — O commandante do navio é obrigado: 1.º a depositar em poder do consul ou vice-consul portuguez um dos exemplares do testamento, fechado e sellado, com uma copia da nota lançada no diario da embarcação, logo que entrar esta em porto estrangeiro; 2.º e aportando a porto portuguez deve entregar o outro exemplar, e pela mesma fórma, á authorityde maritima d'esse porto; e quando antes não tenha entrado em porto estrangeiro, deve entregar aquella authorityde ambos os exemplares.

Em qualquer dos casos o commandante cobrará recibo da entrega do testamento, e o mencio-

nará por quota no registro de diario.

As authorities consulares ou maritima, logo que recebam os exemplares do testamento, devem remetel-os com um termo da entrega, ao ministerio da marinha; o qual os mandará depositar no archivo do governo civil do districto, em que o testamento ha-de ter effeito. COD. CIV. art. 1953 a 1957.

37 — Se o testador fallecer no mar, fará o governo annunciar a morte na folha official, designando o archivo aonde o testamento existe depositado. COD. CIV. art. 1959.

38 — Faltando a este testamento alguma das solemnidades para a sua feitura, é nullo e não produz effeito.

Tambem não produz effeito, se o testador não fallecer no mar; ou não fallecer dentro de um mez, contado do seu desembarque em territorio portuguez. COD. CIV. art. 1958 e 1959.

39 — Por este testamento paga-se o mesmo sello designado no §. 31. CIT. REGUL.

40 — TESTAMENTO EXTERNO

O portuguez, que se achar em paiz estrangeiro, e quizer dispor de seus bens, póde: 1.º fazer testamento publico; 2.º testamento cerrado; comtanto que aquelle seja escripto no livro de notas, do consul ou vice-consul portuguez, e este, o cerrado, seja approved por estes, e na fórma da lei portugueza.

Estas authorities consulares servem de tabelleães, e devem observar as disposições so-

bre aquelles testamentos: só com a differença de que as testemunhas do acto podem ser estrangeiros; em quanto que não o podem ser dos testamentos e contractos feitos no reino. Logo que o consul faça testamento na nota, deve remetter uma copia ao ministerio dos negocios estrangeiros; e este o mandará depositar no archivo do districto onde o testamento ha-de surtir effeito. Se o testamento for *cerrado* e por elle approvado, lançará por copia na nota publica o termo da approvação, e o participará ao dito ministerio. Se o testamento for dado a guardar ao consul ou vice-consul, passará recibo da entrega, e assim o participará tambem. COD. CIV. art. 1945, §. 3.º, e 1961 a 1964.

41 — O testamento feito por estrangeiro e fora de Portugal, produzirá effeitos n'este reino, se foram n'elle observadas as disposições da lei do paiz onde for feito. COD. CIV. art. 1965.

42 — Por este testamento paga-se o sello designado no §. 31. CIT. REGUL.

43 — DISPOSIÇÕES COMMUNS A TODOS OS TESTAMENTOS E DOCUMENTOS AUTHENTICOS.

Não podem ser testemunhas em testamentos, escripturas, e outros documentos authenticos por actos *entre vivos*:

1.º Os estrangeiros, excepto nos testamentos e actos celebrados perante os consules portuguezes no estrangeiro. COD. CIV. art. 1963.

2.º As mulheres:

3.º Os que não estiverem em seu juizo.

4.º Os menores não emancipados.

5.º Os surdos, os mudos, os cegos, e os que não entenderem a lingua em que for escripto o testamento ou escriptura, sendo publico aquelle, ou o auto da approvação do *cerrado*.

6.º Os filhos e os amanuenses do tabellião, que escrever ou approvar o testamento, ou escrever a escriptura.

7.º Os declarados por sentença incapazes de serem testemunhas instrumentarias. Os condemnados, por sentença passada em julgado, a pena de prisão maior cellular, a de grado, expulsão do reino, e a perda de direitos politicos, ou sejam aquelles perpetuos ou temporarios, e de que resulta a perda do direitos politicos, ficam incapazes de servir de testemunhas em qualquer acto solemne e authenticos. COD. PEN. art. 53 a 58.

A idade legal para ser testemunha em testamento ou acto entre vivos, ou em approvação d'aquelle, deve ter-se completa ao tempo em que é celebrado o acto, em que intervem a mesma testemunha. COD. CIV. art. 1966 e 2492.

44 — Os testamentos podem ser annullados por defeito da fórmulas ou solemnidades externas; mas só pôde ser intentada a acção de nullidade dentro de tres annos, contados desde que o testamento *cerrado* foi registado; ou desde que os testamentos d'outra especie começaram a executar-se. Passados os tres annos prescreve a acção. Esta disposição confirma o que expozemos sobre o registro dos testa-

mentos, sustentando que só devem ser registados os *cerrados*, e não os mais, por isso que oCodigo aqui expressamente se refere a estes, como não sujeitos a registro. COD. CIV. art. 1967.

45 — Os herdeiros ou legatarios, instituidos por testamento, podem acceitar a herança puramente ou a beneficio de inventario, ou renuncial-a. Como se acceita e renuncia, vid. Herdeiro.

TESTAMENTEIROS

1 — São as pessoas encarregadas pelo testador de fazer cumprir no todo ou em parte o testamento.

Pôde ser testamenteiro e nomeado um, ou mais individuos, sendo capazes de contrahir obrigações. Não podem ser:

1.º As mulheres casadas, sem authorisação de seus maridos; salvo estando judicialmente separados de pessoa e bens; ou sendo a authorisação supprida pelo juiz, sendo casados, com separação de bens.

2.º Os menores não emancipados, ainda que sejam authorisados.

3.º Os que não podem contrahir, como os interditos por sentença. COD. CIV. art. 1835 a 1888.

2 — O testamenteiro nomeado pôde recusar o encargo, e escusar-se antes de ter acceitado, requerendo ao administrador do conselho ou bairro, em que tiver de ser registado o testamento, ou em que se abrir a herança, e no prazo de tres dias, a contar da noticia do testamento e da sua nomeação; sob pena de perdas e

damnos. O que recusar o encargo de testamenteiro, e fôr escuso, perde o legado, que lhe fôr deixado por causa da testamentaria. COD. CIV. art. 1889, 1890 e 1903, §. 3.º; COD. ADM. art. 238, n.º 2.

3 — O nomeado, que acceitar o encargo, não pôde demittir-se, e ser escuso, salvo tendo motivo superveniente e justo, como por *molestia, ausencia prolongada, ou incompatibilidade com o exercicio de emprego publico*. N'estes casos faz um requerimento ao juiz de direito, competente para o inventario do testador, allegando os motivos, e pedindo a escusa, e a citação dos interessados.

São estes citados para responderem em 5 dias, a contar da citação, e o juiz resolve em seguida, concedendo ou negando a escusa. COD. CIV. art. 1891; COD. PROC. CIV. art. 661, 27, §. 4.º, e 664.

4 — Se o testamenteiro obrar com dolo ou má fé no cumprimento de seus deveres, ou não cumprir o testamento no prazo assignado pelo testador ou pela lei, será responsavel por perdas e danos, e além d'isso pôde ser removido, a pedido dos interessados; e perderá a retribuição. Para este effeito devem fazer um requerimento ao juiz de direito, a quem competir o inventario do testador, deduzindo os fundamentos da remoção, e offerecendo logo as provas. O juiz manda citar o testamenteiro, para responder em 5 dias, a contar da citação, e dar provas: e decide depois da produção d'estas, e sem se admitir inquirição por

carta ou deprecada. COD. CIV. art. 1903 e 1909, §. 3.º; COD. PROC. CIV. art. 27, §. 4.º, 662 e 664.

5— Por effeito das excusas ou remoções, ou impedimento do testamenteiro; ou se o testador o não nomeou, e faltou quem mande cumprir o testamento, compete este encargo:

1.º Ao herdeiro mais contemplado ou da maior quota;

2.º Sendo as quotas hereditarias iguaes, será o herdeiro nomeado pelos mais co-herdeiros e interessados;

3.º E não havendo accordo na nomeação, ou havendo entre os interessados algum menor, interdito ou ausente, será o testamenteiro nomeado d'entre elles, pelo juiz. Isto mesmo tem lugar em todas as hypothèses, quando a herança foi distribuida toda em legados, e não ha testamenteiro, e os legatarios não accordam na nomeação ou não podem accordar. Na falta d'accordo ou dos herdeiros, ou dos legatarios, ou no caso de não lhes ser permitido accordar, fazem um requerimento ao juiz de direito, competente para o inventario, allegando os motivos, e pedindo a nomeação do testamenteiro. O juiz manda citar os interessados para responderem em 5 dias, a contar da citação, e em seguida fará a nomeação. COD. CIV. art. 1839 e 1893; COD. PROC. CIV. art. 27, §. 4.º, 660 e 664.

6— Este mesmo procedimento dos herdeiros ou legatarios, designado no §. antecedente, tem lugar, quando os testamenteiros não se accordarem a respeito do modo de cumprir o testamento;

caso em que caduca a testamentaria; e tem os herdeiros, ou os legatarios, ou o juiz, de nomear testamenteiro, como se este faltasse, ou se excusasse. COD. CIV. art. 1904, §. unico.

7— O encargo do testamenteiro é gratuito e pessoal; pois nem se transmite a herdeiros, nem pôde ser delegado. Pôde contudo acceitar a retribuição, que o testador lhe deixar; e se este a legou a muitos testamenteiros conjuntos, a parte do que se excusar ou não poder acceitar o encargo, acrescerá á dos outros. COD. CIV. art. 1906, 1892 e 1907.

8— O testamenteiro deve cumprir o que o testador lhe determinar, dentro dos limites da lei; e por isso compete-lhe:

1.º Apoderar-se da herança, se o testador assim mandar, e no caso unico de não haver herdeiros legitimarios ou que não sejam ascendentes ou descendentes em linha recta; porque havendo estes herdeiros, não pôde o testador ordenar isso, mas pôde determinar, que só recebam a herança por inventario, com citação do testamenteiro.

2.º Promover a venda de bens da herança, para as despesas a fazer, quando não haja dinheiro, ou os herdeiros não possam ou não queiram adiantal-o. Para este effeito o testamenteiro fará um requerimento ao juiz de direito, competente para o inventario, juntando o testamento e a conta das despesas feitas ou a fazer, allegando os motivos referidos e pedindo a citação dos herdeiros para, até á 3.ª audien- cia depois de accusada a citação,

lhe fornecerem os meios necessarios ou designarem os bens, que devem ser vendidos. Se os herdeiros designam os bens, vendem-se em hasta publica, salvo sendo todos maiores e capazes, e concordarem na venda particular. Se não os designam, vendem-se os que indicar o testamenteiro, e pela mesma forma.

Se os herdeiros não concordarem entre si sobre a designação dos bens, ou não sendo sufficiente o producto dos bens vendidos, o juiz designará os mais que faltarem e forem necessarios, preferindo os moveis, e d'entre estes os menos preciosos, ou de mais difficil conservação.

Se os herdeiros quizerem impugnar as despesas feitas ou a fazer, assim o farão em requerimento; mas devem primeiro depositar a importancia das autorisadas no testamento, ou das necessarias para o cumprimento legal d'este.

O testamenteiro pôde requerer o levantamento do deposito, prestando caução. O juiz manda ouvir o testamenteiro sobre a impugnação das despesas, e resolve afinal. COD. CIV. art. 1878, 1897 e 2151; COD. PROC. CIV. art. 654 a 656.

3.º Deve fazer arrolar os bens por um tabellião ou escrivão, com citação dos interessados, e antes de tomar conta da herança, e sendo estes maiores e capazes: salvo se requererem inventario judicial entre maiores.

O arrolamento pôde ser requerido pelo testamenteiro, pelo ministerio publico, e curador dos orphãos, pelos interessados, ou pelo testamenteiro.

O requerimento é dirigido ao juiz de direito da abertura da herança, o qual mandará fazer o arrolamento por um escrivão ou tabellião, que designar, e sendo citados para assistir os interessados residentes na comarca, e estando algum ausente d'ella, será citado o curador dos orphãos.

Havendo bens fóra da comarca, expedie-se deprecada ao juiz da situação d'elles, para ali fazer o arrolamento d'esses bens.

O juiz nomeia um louvado para avaliar os bens; e só preside, sendo requerida a sua assistencia, e á custa dos interessados.

O escrivão ou tabellião fará o auto do arrolamento, desenvolvendo os bens em verbas numeradas e com o valor dado pelo louvado; e este auto é assignado por todos; e por duas testemunhas, quando os interessados não comparecerem, nem o juiz presidir.

O arrolamento serve de descripção no inventario a que haja de proceder-se. COD. CIV. art. 1900; COD. PROC. CIV. art. 680 a 683.

4.º Sempre que haja herdeiros ou legatarios menores, interditos ou ausentes, dará conhecimento da herança ou do legado ao respectivo juiz, a fim de proceder-se a inventario, de que o testador nunca pôde dispensar o testamenteiro. COD. CIV. art. 1895, 1896, 1897 e 1901.

5.º Deve proceder a inventario tambem, e promover a venda dos bens em hasta publica, com citação dos interessados e ministerio publico, quando o testador o encarregar de *empregar o producto de certa parte da herança*

em fundação ou applicação pia, ou d'utilidade publica. O legado deixado para obras ou applicações pias, sem outra declaração, entende-se, que é para obras de beneficencia e caridade.

N'estes casos deve promover a venda dos bens, e prestar contas sobre elles, da sua applicação, perante o administrador do concelho ou bairro competente, ao qual compete tomar conta dos legados com aquella applicação. COD. CIV. art. 1902, 1905, §. unico; COD. ADM. art. 206, n.º 3; COD. PROC. CIV. art. 27, n.º 2.

6.º Deve cumprir o testamento no prazo assignado pelo testador; e na falta de prazo, deve cumpri-lo dentro de um anno, contado do dia em que começar o seu exercicio de testamentario; ou desde aquelle, em que terminar o litigio sobre a nullidade do testamento. Se não cumprir este nos referidos prazos, perderá a retribuição deixada pelo testador, e será removido, e nomeado novo testamentario, como se disse nos §§. 4 e 5. COD. CIV. art. 1903, §. 3.º

7.º Quando o testador não especificar os deveres do testamentario, deve este: 1.º cuidar no enterro e funeral do testador, e em pagar as despezas e suffragios respectivos, conforme o testamento, ou uso e costume da terra, na falta de disposição; 2.º registrar o testamento cerrado, que tiver em seu poder, e dentro de 8 dias, contados da noticia da morte do testador; e fazer sellar os testamentos d'esta e d'outra especie, no prazo legal; 3.º rigir pela execução das disposições testamentarias, e sustentar a sua va-

lidade, em juizo ou fóra d'elle; 4.º facultar aos interessados o exame do testamento, que tiver em seu poder, e permittir, que d'elle se tirem copias ou certidões legaes, pedidas. Para este fim, e quando o testamentario não mostre o testamento, ou não deixo tirar copias, requerem os interessados a citação d'aquelle para apresentar o testamento em juizo; e se o não apresenta será removido, salvo provando justo impedimento. COD. CIV. art. 1899; COD. PROC. CIV. art. 665.

9.º Os testamentarios são responsáveis solidariamente pelos bens da herança, desde que aceitam a testamentaria; se um deixar de tomar parte na execução do testamento, valerá o que os mais fizerem, sem prejuizo da solidariedade.

Por isso devem prestar contas da sua gerencia aos herdeiros ou a seus representantes legitimos.

As contas sobre a applicação do producto de bens para fundação pia, ou d'utilidade publica, e sobre o cumprimento dos legados pios do testador, serão prestadas perante o respectivo administrador do concelho ou bairro. COD. CIV. art. 1902 e 1905, §. unico; COD. PROC. CIV. art. 27, n.º 2; COD. ADM. art. 206, n.º 3.

As contas sobre a gerencia, que não se refiram áquelles actos, devem ser prestadas perante o juiz de direito, competente para o inventario.

A prestação de contas póde ser voluntaria, ou exigida pelos herdeiros.

Se o testamentario prestar contas voluntariamente, requer a

citação dos herdeiros, para na 2.ª audiencia, depois de accusada a citação, deduzirem embargos em opposição; e o testamentario póde contestar estes em duas audiencias, seguindo-se afinal os termos do processo, sem mais articulados. COD. PROC. CIV. art. 611, §. 4.º, e 613.

Sendo necessario exigir as contas, devem os herdeiros requerer a citação do testamentario, para na 3.ª audiencia posterior á 2.ª, em que se accusar a citação, apresentar as contas, ou impugnar por embargos a obrigação de as prestar, sob pena de ser condemnado por aquellas, que o author apresentar.

Não apresentando o testamentario as contas, nem embargos, serão apresentadas pelo author na 2.ª audiencia seguinte, e julgadas logo sem outra prova.

Se o testamentario apresentar embargos, o author os contestará até á 2.ª audiencia; e sem mais articulados segue o processo.

Se o testamentario apresentar as contas na 3.ª audiencia, depois d'accusada a citação, póde o author impugnal-as por meio de embargos, na 2.ª audiencia, que aquelle póde contestar tambem em duas audiencias, e seguirá o processo sem mais articulados. Sendo julgados improcedentes os embargos, será o réo intimado para apresentar as contas na 3.ª audiencia, sob pena de ser condemnado pelas do author. Se o réo as não apresentar, serão apresentadas pelo author na 2.ª audiencia seguinte, e julgadas logo, sem outra prova. Se as apresenta o réo na 3.ª audiencia, póde o author impu-

gnal-as por embargos, como já se disse.

As contas, em todos os casos, serão apresentadas em forma de conta corrente. COD. PROC. CIV. art. 611 a 614, e 27, n.º 2; COD. CIV. art. 1905.

10.º O testamentario não póde fazer entrega da herança ou legado, sem estar assegurada ou paga a contribuição de registro. Vid. Contribuição de registro, §§. 20 e 21.

11.º Sobre as contas de legados pios, que os testamentarios devem prestar perante os administradores da cabeça de comarca, e em Lisboa perante o administrador do bairro central, e no Porto perante o administrador do bairro em que estiver a misericórdia, vid. os decretos de 5 de novembro de 1851, 24 de dezembro de 1852, e lei de 25 de julho de 1855.

O testamentario póde ser citado para prestar as contas, ou prestat-as voluntariamente; n'este caso reduz-se a auto, e passa-se alvará de quitação. Sendo citado e não contestando, procede-se da mesma forma; se contestar e offerecer embargos, serão remettidos ao juizo que os decidir.

O mesmo se observará oppondo-se embargos á execução da sentença administrativa.

Sendo citado, e não comparcendo, tomam-se as contas á revelia, intimando-se-lhe a sentença, ou ao seu rendeiro ou feitor.

Se o citado nega a qualidade de testamentario, que se lhe attribuiu, ou outra, em que é chamado, não póde continuar o processo, sem que seja convencido

em juízo, de que n'elle se dá a qualidade attribuida.

No mandado para citação, para as contas, deve mencionar-se a qualidade, que justifica o chamamento; assim como para a citação executiva.

TESTEMUNHAS

1. — São as pessoas chamadas a juízo ou fóra d'elle para declarar a verdade sobre os factos controvertidos, ou chamadas a intervir nos actos authenticos e authenticados, officiaes ou extrajudiciaes: por isso são ou *probatorias* no primeiro caso; ou *instrumentarias* no segundo.

2. — São habéis para ser testemunhas instrumentarias as pessoas não prohibidas: e são prohibidas d'intervir nos testamentos, e actos entre vivos, as pessoas, de que já tratamos no artigo Testamentos, §. 43. Vid. este artigo.

3. — São habéis para ser testemunhas *probatorias* todas as pessoas de um e d'outro sexo, que não tiverem incapacidade natural ou legal; e segundo a natureza do processo e juízo, em que tiverem de depôr. Assim:

I

NO PROCESSO CIVIL

São inhabéis para depôr como testemunhas e por incapacidade natural:

- 1.º Os deasassados;
- 2.º Os cegos e surdos, sobre as cousas, cujo conhecimento depender d'estes sentidos;
- 3.º Os menores de 14 annos.

São inhabéis por disposição da lei:

- 1.º Os que tem interesse directo na causa;
- 2.º Os ascendentes nas causas dos descendentes e vice-versa;
- 3.º O sogro ou a sogra nas causas do genro ou da nora, e vice-versa;
- 4.º O marido nas causas da mulher e vice-versa;
- 5.º Os que por seu estado ou profissão são obrigados a segredo nos negocios relativos ao mesmo estado ou profissão; como o confessor a respeito do confessado;
- 6.º Os especialmente prohibidos de testemunhar em certos factos.

As pessoas designadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, podem contumacia depôr nas questões acerca da verificação dos nascimentos ou obitos dos filhos.

Se pelas respostas da testemunha o juiz conhecer, que ella é inhabil por se achar comprehendida em algum dos casos referidos, não a admitte a depôr, declarando-se isto em seguida ás respostas, que o juiz e a testemunha assignarão.

Tambem pôde a parte contraria impugnar a admissão da testemunha n'aquelles casos, allegando os factos d'inhabilitade, e que esta não tiver declarado. A testemunha é perguntada sobre os factos e debaixo de juramento; e se os confessar não é admitida; e se os negar, pôde a parte apresentar documentos ou testemunhas, até tres, n'esse acto; e em vista das provas o juiz decidirá se a testemunha deve ser admitte a depôr. Cod. Civ. art. 2509 a 2512; Cod. Proc. Civ. art. 271, §. 4.º, e 272.

Pôde uma testemunha não ser inhabil, mas ser defeituosa, para ser contradictada. N'este caso deporá; e a parte contraria allegará o motivo da contradicta no fim do depoimento; e proceder-se-ha como no caso d'inhabilitade; mas só na sentença final da causa se poderá apreciar o depoimento da testemunha.

Pôde ser motivo da contradicta: o mau procedimento e costumes, a embriaguez por habito; o parentesco, a amizade intima, a minizade; os domesticos e criados. Cod. Civ. art. 2514; Cod. Proc. Civ. art. 278.

Se alguma testemunha perjurar a favor ou contra o réo ou author, deve o juiz ex-officio, ou a requerimento das partes, mandar lavrar auto, com as circumstancias do facto, e continuando-o com vista ao ministerio publico, e prendendo-se a testemunha. Esta pôde retractar-se antes de findar a discussão. Vid. abaixo o n.º II.

Em regra devem os roes das testemunhas ser juntos ao processo, até á 2.ª audiencia, depois de findos os articulados; excepto nos preparatorios e incidentes das causas, em que os roes devem ser logo juntos com os respectivos requerimentos ou articulados. O numero das testemunhas é de oito para cada facto e pôde ser alterado e addicionado antes do dia designado para a inquirição, com tanto que seja isso intimado á parte contraria três dias antes d'aquelle.

As testemunhas moradoras fóra do julgado ou comarca, serão inquiridas por carta precatória; mas pôde a parte apresental-as

na inquirição perante o juiz da causa.

A testemunha tem o direito de redigir o seu depoimento, e deve assignar este, e rubricar todas as folhas d'elle.

Se a testemunha faltar á inquirição, depois d'intimada, virá a depôr debaixo de prisão, e será depois punida correccionalmente, com a prisão e multa d'uma mez. Cod. Proc. Civ. art. 279, §. 3.º; Cod. Pen. art. 189.

A testemunha tem direito a receber logo da parte, que o nomeou, o salario que o juiz arbitrará entre 200 reis e 15000 reis por dia, e se ella o requerer no fim do seu depoimento. Cod. Proc. Civ. art. 283.

A força probatoria do depoimento das testemunhas é apreciada pelo juiz: e sendo a prova testemunhal d'uma e d'outra parte de igual força, prevalecerá a do réo. Cod. Civ. art. 2512 a 2515; Cod. Proc. Civ. art. 261 a 265, e 276.

É inadmissivel a prova de testemunhas em contrario ou além do conteúdo de documentos authenticos, ou de documentos particulares, legalizados e authenticados; salvo querendo provar a sua falsidade, e tambem erro, dolo ou violencia n'estes. Cod. Civ. art. 2507 e 2508.

II

NO PROCESSO CRIMINAL

As pessoas inhabéis para ser testemunhas em causas criminaes, e referidas no n.º I d'este artigo, tambem o são para depôr nos corpos de delicto, summarios, e au-

diencia de julgamento em causas criminaes contra ou a favor dos réos, e da parte accusadora.

Mas além d'essas não podem ser inquiridas por inbabeis:

1.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, affins no mesmo grau (cunhados) e marido e mulher d'alguma das partes, querelantes particulares, ou réo;

2.º Os que participaram em juizo o crime; nem os seus maridos ou mulheres;

3.º Os presos; salvo a respeito de crimes commettidos na cadeia, ou a respeito d'outros crimes, se foram nomeados para testemunhas antes da prisão;

4.º Os advogados, confessores, medicos, cirurgiões e parteiras, a respeito dos segredos, que houverem obtido em razão da sua profissão;

5.º Os menores de 7 annos; mas tendo 7 annos e menos de 14, podem depôr sem prestar juramento;

6.º As partes offendidas com o crime; mas podem ajudar a justiça com suas declarações, sem juramento, e não sendo querelantes. Nov. REF. JUD. art. 964 a 969, e 1135.

O numero de testemunhas para os summarios das querelas não pôde ser menor, que oito; e não havendo prova ou indicios podem e devem ser inquiridas até vinte, em cujo numero não entram as referidas. LEI de 13 de julho de 1855, art. 10.

A testemunha pôde dictar o seu depoimento, que lhe será sempre lido. Se faltar á audiencia, sem motivo justificado, depois d'intimada, pôde ser obrigada a vir depôr debaixo de cus-

todia, e condemnada logo, sem outra formalidade nem figura de juizo, e sem recurso, na multa de 128000 reis, ou doze dias de prisão, se não poder pagar aquella. Nov. REF. art. 951, 952, 534, 959, 1065 e 1134.

Se durante o depoimento oral da testemunha, em audiencia de julgamento, ella perjurar, tenha ou não deposto no processo anteriormente, será proposto ao jury um quesito sobre isso, e a requerimento das partes, ou por officio do juiz. Se o jury decidir, que perjurou, e por maioria absoluta de votos (ou por 5 votos), se lavrará auto, em que se referem as palavras da testemunha e mais circumstancias, e os nomes de tres espectadores pelo menos: o qual auto será assignado pelo juiz, jurados, e pelos tres espectadores indicados; e servirá de corpo de delicto.

A testemunha será posta em custodia, e o auto remetido ao ministerio publico.

Se o jury não tiver maioria, em empatar a decisão, não terá lugar o auto referido, e a testemunha será mandada sahir da audiencia, e o seu depoimento annullado. Nov. REF. art. 535 e 1064.

Quando, porém, a testemunha perjurar no processo preparatorio, corpo de delicto ou summario, ou quando o seu depoimento oral, em audiencia perante o jury, estiver em contradicção com o depoimento escripto no processo, sobre facto ou circumstancia essencial d'accusação ou defeza, não se procederá contra a testemunha pela forma indicada acima; porque em taes casos não

compete ao jury decidir do perjurio. Deve o juiz formar o auto, ex-officio, ou a requerimento das partes, e dar d'elle vista ao ministerio publico. Nov. REF. art. 1064, §. unico; REV. DE LEG. E JUR. t. IV, pag. 403.

Em qualquer d'estes casos pôde a testemunha *retractar-se* para cessar o procedimento criminal e a pena contra ella; mas para isso deve fazel-o antes de terminar a discussão da causa; ou antes de concluido o processo preparatorio, conforme perjurar n'aquella ou n'este. Cod. PEN. art. 238 e 239.

Tanto a parte accusadora, como e réo, podem nomear testemunhas, sem numero fixo, para prova do libello ou da defeza; e podem augmentar, diminuir ou substituir as já nomeadas por outras; mas os nomes, moradas e misteres das novas testemunhas dos accusadores devem ser intimados ao réo, pelo menos oito dias antes de começar a discussão da causa; e os nomes das novas testemunhas d'este devem ser intimados áquelles, pelo menos tres dias antes da mesma discussão. Deve porém no requerimento, para augmento ou substituição de testemunhas, declarar-se os artigos e factos sobre que devem depôr, sob pena de nullidade, e não se admitirem. Nov. REF. art. 1115, 1118 e 1137; ACC. DO SUP. TRIB. DE JUST. de 10 de novembro de 1868. (*Diario do Governo* n.º 279).

As testemunhas moradoras fóra do julgado da cabeça da comarca vencem 300 reis diarios, e na razão de 4 leguas por dia. Nov. REF. art. 1121.

III

NO PROCESSO COMMERCIAL

No caso de serem admissiveis testemunhas na causa commercial, deve o author e réo apresentar o rol d'ellas no mesmo acto da entrega do libello ou contradiçade; e o escripto dará cópia de cada rol á parte contraria; e declarando isto no processo.

Ninguém é isento de ser testemunha: e faltando depois d'intimada, e não tendo impedimento de força maior, mandará o juiz lavrar auto de desobediencia, o qual remetterá ao juiz criminal, para ser punida a testemunha.

As testemunhas, dadas para prova da contradiçade, são inquiridas primeiro que as contradicçades, e em acareação com estas, responderão á materia da contradiçade; escrevendo-se o resultado da acareação.

Se a testemunha por encontro, instancia, ou confrontação com outra, fôr apanhada em perjurio, o juiz, interrompendo a discussão, mandará formar um auto com todas as circumstancias do facto, e o remetterá com a testemunha presa ao juiz competente para ser ali processada. Cod. COM. art. 1091 a 1095; Cod. PEN. art. 189.

IV

Quando alguma das pessoas abaixo indicadas fôr dada por testemunha em causa civil, deve ser inquirida na sua residencia:

1.º Os membros da família real, precedendo decreto, que authorise o seu depoimento, e regule o ceremonial a observarse no acto d'elle.

2.º Os conselheiros d'estado, e os ministros d'estado effectivos.

3.º Os arcebispos e bispos.

4.º Os embaixadores, enviados e encarregados de negocios, e quaisquer representantes de potencias estrangeiras, segundo os tratados, e na falta d'elles, o principio de reciprocidade.

5.º As pessoas impossibilitadas de comparecer em juizo.

Os membros das camaras dos pares e deputados podem comparecer em juizo durante as sessões, precedendo licença da camara respectiva, salvo rennunciando a esta.

2.— Nos processos crimes não podem ser citados para comparecer como testemunhas em sumario ou julgamento, sem preceito de decreto que authorise o comparecimento pessoal:

1.º Os membros da família real.

2.º Os conselheiros d'estado, e os ministros d'estado em effectivo serviço.

Quando se não exigir o comparecimento pessoal d'estas pessoas, e residirem na sede da relação, o juiz da causa remetterá ao presidente d'esta a cópia dos artigos sobre que hão-de depor: e designará o juiz da relação e escrevão, que devem tomar e escrever os depoimentos na residência da testemunha.

Se taes pessoas residirem fóra da sede da relação, os depoimentos serão tomados pelo juiz

de direito na morada da testemunha.

Os membros das camaras dos pares e deputados não podem ser citados, durante as sessões, para comparecer como testemunhas, sem licença da respectiva camara, passada a instancia do ministro da justiça. Quando porém se não exigir o comparecimento pessoal, serão seus depoimentos tomados pelo juiz de direito da sua residência e na sua morada.

Fóra do periodo das sessões da camara devem comparecer pessoalmente.

Os governadores civis de districto são obrigados a comparecer como testemunhas, residindo no do juizo em que tem de depor.

Residindo fóra do lugar da residência do juiz, um decreto real poderá dispensar o comparecimento pessoal; e o seu depoimento será tomado pelo juiz da residência, citando-se a testemunha para vir a juizo depor. COD. PROC. CIV. art. 266 e 267; NOV. REF. JUD. art. 1122 a 1126.

THE SOUREIRO ECCLESIASTICO

1.— O provimento d'este lugar foi regulado pelo decreto de 2 de dezembro de 1861, cujas disposições são as seguintes.

Este emprego pôde ser provido por titulo vitalicio ou por titulo annual.

2.— TITULO VITALICIO

O emprego vitalicio é da prioritativa nomeação do governo, pelo ministerio dos negocios eccl-

siasticos; e deve recahir a nomeação em presbyteros ou ordinandos, para constituirem no emprego o seu patrimonio d'ordenação.

D'entre os presbyteros concorrentes ao lugar, tem preferencia os egressos e os coadjutores dos parochos.

D'entre os ordinandos tem preferencia os mais habilitados com exames. Art. 1 a 3.

3.— O provimento vitalicio pôde ser declarado sem effecto, quando o provido fór coadjutor, e voluntariamente deixar a coadjutoria. Art. 6.

Fica sempre sem effecto o provimento vitalicio:

I. Quando o thesoureiro aceitar emprego incompativel com as funções d'aquelle emprego.

II. Quando abandonar o serviço da thesouraria, ou mandar habitualmente servir por outrem. Exceptua-se: 1.º os ordinandos providos em quanto não forem presbyteros; 2.º os ordinandos para concluir sua ordenação; 3.º quando depois de 10 annos de bom serviço, se impossibilitaram de servir pessoalmente; e em tal caso lhes é permitido proporem outro para os substituir; mas cessando a impossibilidade, cessa a substituição.

III. Quando a thesouraria constituir patrimonio e o ordinando não se habilitar para as ordens.

IV. Quando o thesoureiro fór provido perpetuamente em beneficio curado, que seja sufficiente para sua sustentação.

V. Quando por seu mau comportamento se julgar incapaz de exercer a thesouraria.

Todas estas clausulas se entendem expressas, ainda que não sejam consignadas nos diplomas de nomeação. Art. 5, §. unico, e art. 7 e 8.

4.— O thesoureiro vitalicio, que tiver bom serviço, é considerado nos concursos para os beneficios ecclesiasticos. Art. 11.

5.— TITULO ANNUAL OU TEMPORARIO

O emprego de thesoureiro por titulo annual é da nomeação do respectivo prelado da diocese: e deve recahir no individuo maior de 25 annos, e que tenha exame d'instrução primaria; que esteja livre do recrutamento e de culpas; e deve ser preferido, em igualdade de circumstancias, o individuo casado. Art. 4 e 1.

6.— O provimento annual será sempre declarado sem effecto nos casos referidos nos n.ºs I, II e V do §. 3, acima escripto. Art. 9.

7.— DISPOSIÇÕES COMMUNS

Tanto o thesoureiro vitalicio, como o annual devem servir pessoalmente o emprego, sem que lhes seja admitido propor alguém em seu lugar; excepto dando-se os motivos declarados no §. 3, n.º II. Art. 5.

8.— Os thesoureiros são subordinados ao seu parochio, de quem recebem as instruções para o serviço, e a quem compete dar-lhes licença para se ausentarem do serviço por espaço de 30 dias em cada anno.

A licença por mais tempo compete ao governo, ou ao pre-

lado, conforme o thesoureiro fôr vitalício ou temporario. Art. 10.

9 — Nas igrejas aonde houver thesoureiro ecclesiastico ou vitalicio ou temporario, compete-lhe a guarda das alfaias, vasos sagrados, ornamentos, roupas e quaesquer utensilios da fabrica: mas deve receber estes objectos da junta de parochia, por meio d'um auto, em que os objectos sejam descriptos. Nas parochias aonde não houver estes thesoureiros, pertence a guarda d'aquelles objectos ao parcho, que os receberá por a mesma forma. COD. ADM. art. 178.

TITULOS

Vid. Actos e Documentos.

TOMADIAS

Vid. Contrabando, Alfandegas e Contribuição do real d'agua.

TONELAGEM

1 — Tonelagem é a capacidade, porte ou lotação, e espaço carregavel do navio. Tonelada é a unidade da medida d'essa capacidade, e é igual a 1:000 kilos, ou 10 quintaes de 100 kilos, ou 42 pés cubicos em quanto á carga de volume.

A operação empregada para medir a tonelagem é a *arqueação*, que se faz assim:

1.º Mede-se sobre o convés o comprimento total do navio, entre a face interior da *roda de proa* e a face interior da *roda de cadaste*, que é a peça onde se fixa o leme na popa, e assen-

ta na quilha; e acha, por exemplo, 100 pés ou 33 metros.

2.º Marca-se o ponto correspondente á metade d'essa extensão; e n'esse ponto se medirá sobre o convés, e perpendicularmente á primeira linha d'extensão, a largura interior do navio, comprehendida entre o forro á uma e outra *amurada*, junto aos *trincanizes*; e dá essa largura 6^m.60, por exemplo.

Quando o navio estiver descarregado, se medirá a altura do *pontal*, comprehendida entre a face interior do taboado do convés, e a superior do *forro do porão*, junto á sobrequilha, e dá, por exemplo, 10,0 metros. A largura do navio chama-se *bocca*, e a profundidade ou altura, *pontal*.

3.º Estas tres dimensões se multiplicam uma pelas outras, e o seu producto será dividido pelo divisor constante 3,24. O quociente designará o numero de metros cubicos de capacidade, lotação ou tonelagem, sujeitos aos direitos.

Assim: $33,0 \times 6,60 \times 10,0 = 2178,0$
 $3,24 = 672,25$ metros cubicos

de tonelagem; o que multiplicado pelo valor de direitos de cada metro, dará no producto o total de direitos a pagar.

4.º Para a medição dos navios, carregados á altura do *pontal*, sua profundidade será tomada pela *bomba* comprehendida entre a face interior do taboado do convés, e a superior do *casteado* junto á sobrequilha, e o divisor será n'este caso 3,43.

5.º Nos navios a vapor diminuir-se-ha do comprimento acha-

do todo o espaço comprehendido entre as duas anteparas, que separam o sitio occupado pelo engenho, fogão e caldeiras e outros objectos das machinas; e o restante comprimento se multiplicará pelas outras duas dimensões.

2 — Estão sujeitas aos direitos de tonelagem e ancoragem nos portos do reino, ilhas dos Açores e Madeira:

I. As embarcações nacionaes e estrangeiras, de vela ou a vapor, empregadas na navegação de alto mar ou longo curso, quando sahirem dos portos nacionaes pagam a taxa fixa de 100 reis por metro cubico. Exceptuam-se: 1.º Os vapores nacionaes ou estrangeiros, paquetes-correios subsidiados, quer comecem a viagem nos portos do reino, quer ahi toquem por escala, ao menos uma vez por mez; os quaes pagarão 15 reis por metro cubico, se o transporte de malas na ida e volta fôr gratuito: e não o sendo, pagarão 30 reis por metro cubico. 2.º Os vapores não empregados no serviço subsidiado de paquetes-correios, ainda que transportem malas gratuitamente, quando vierem completar o seu carregamento, ou tomar passageiros, os quaes pagarão 50 reis por metro cubico.

II. As embarcações portuguezas de vela ou a vapor, empregadas no serviço de *cabotagem*, pagarão em cada viagem 20 reis por cada metro cubico.

São isentos dos direitos de tonelagem:

1.º As embarcações nacionaes ou estrangeiras, que tendo entrado em lastro, sahirem com

completo carregamento de sal.

2.º As referidas embarcações, empregadas no serviço de pesca, costeiras ou do alto mar, e as suas auxiliares, para conducção do pescado, estando previamente munidas da competente licença, uma vez que pelas visitas de entrada e sahida conste, que só trazem ou levam objectos da pescaria.

3.º Os barcos de *bocca aberta*, nas ilhas adjacentes.

4.º Os navios de guerra nacionaes ou estrangeiros.

5.º As embarcações nacionaes ou estrangeiras, que entrarem em lastro por *arribada* e sahirem tambem em *lastro*, sem fazerem operação commercial, nem tomarem passageiros.

6.º As embarcações nacionaes ou estrangeiras, que tendo entrado em porto nacional, fizerem escala por outro porto nacional, provando, que pagaram os direitos no primeiro porto de sahida. LEI de 27 de dezembro de 1870; PORT. de 29 do dito mez e anno.

Vid. Cabotagem e Alfandegas.

TRANSGRESSÕES

Vid. Posturas.

TRANSMISSÃO

Vid. Contribuição.

TRASLADOS

Vid. Documentos.

TRIBUTOS

Vid. Contribuições.

TUTELA

1 — O poder paterno é suprido pela tutela, na falta ou impedimento de pai e mãe. Assim como os menores de 21 annos estão sujeitos ao paterno poder, também estão sujeitos ao poder dos tutores, na falta ou impedimentos dos paes: e são os que suprem a incapacidade d'aquelles, e os representam em juizo ou fóra d'elle, e nos actos civis, excepto no casamento, e disposição d'ultima vontade. COD. CIV. art. 97 a 100, 185 e 243, n.º 1.

2 — A tutela é um encargo de que ninguém pôde escusar-se, excepto por motivos legais. É exercida por um tutor, e conforme a natureza de sua constituição, assim se chama — tutela testamentaria, legitima e dativa, e o tutor toma a mesma denominação.

I

TUTELA TESTAMENTARIA

DOS FILHOS LEGITIMOS

1 — É a que se constitui em testamento ou por acto authenticado entre vivos.

O pai ou mãe, e cada um na falta ou impedimento do outro, pôde nomear tutor aos filhos menores ou interdictos; porém se a mãe nomear o seu segundo marido, fica dependente a nomeação da approvação do conselho de família.

Podem nomear um só tutor para todos os filhos, ou um tutor para cada filho; e nomeando muitos para substituírem, recabirá a tutela em cada um dos nomeados

pela ordem da nomeação, salvo se determinarem precedência entre elles.

Qualquer outra pessoa, que deixar ao menor herança ou legado, pôde nomear-lhe tutor, se os paes o não tiverem nomeado, e se a herança ou legado forem maiores em valor do que o patrimonio do menor; mas esta nomeação depende da confirmação do conselho de família.

Em todo o caso pôde e testador, que deixar bens ao menor, nomear-lhe administrador especial para os bens, e em quanto durar a menoridade.

O tutor testamentario servirá em quanto durar a menoridade ou a interdicção. COD. CIV. art. 193 a 198, e 224, n.º 5.

DOS FILHOS PERFILHADOS

2 — Os paes, que tiverem perfilhado seus filhos, podem nomear-lhes tutor, como para os legitimos; e a nomeação, feita por um dos paes, terá effeito, ainda que depois o outro venha posteriormente a reconhecer o filho. COD. CIV. art. 275 a 278.

DOS FILHOS ESPURIOS

3 — Os paes podem nomear tutor a seus filhos espurios, nos casos em que são obrigados a dar-lhes alimentos. COD. CIV. art. 279.

II

TUTELA LEGITIMA

1 — A tutela legitima tem lugar: 1.º na falta ou impedimen-

to dos paes; 2.º na falta de tutor testamentario. Esta tutela pertence aos parentes do menor, na seguinte ordem: 1.º ao avô paterno; 2.º ao avô materno; 3.º aos demais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno ao materno, em igualdade de grau; 4.º aos irmãos varões; sendo preferidos os *germanos* aos *consanguineos*, estes aos *uterinos*; e em cada uma d'estas classes, os de maior idade; 5.º aos irmãos do pai ou da mãe (tios do menor), preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idoneos; e preferirá entre elles o mais velho.

O tutor legitimo serve em quanto durar a menoridade: mas havendo parentes diversos no mesmo grau, e igualmente idoneos, servirá cada um d'elles por tres annos.

A tutela legitima depende da confirmação do conselho de família.

Esta especie de tutela não tem lugar para os filhos perfilhados, nem para os espurios, porque estes são considerados como estranhos aos paes e á familia d'estes. COD. CIV. art. 199 a 201, 135, 278 e 224, n.º 2.

2 — A lei considera como tutela legitima, a que compete: 1.º ás pessoas, que criarem e cuidarem dos *expostos* e *abandonados*, cujos paes não são conhecidos; 2.º á camara municipal, a respeito d'aquelles filhos até á idade de 7 annos; e a respeito dos filhos menores de pessoas miseraveis, quando não poderem ser alimentados por estas, ou por seus parentes, em razão de fallecimento, idade avançada ou molestia dos

paes. COD. CIV. art. 284, 287, 294 e 296.

3 — A lei manda deferir também a tutela nos casos de interdicção por demencia, d'incapacidade dos surdos-mudos.

A tutela legitima do demente é deferida pela seguinte ordem:

1.º Ao seu conjuge; salvo estando judicialmente separados de pessoa e bens; ou separados de facto, por suas desavenças, ou sendo esse conjuge incapaz;

2.º Ao pai; ou á mãe, na falta d'este;

3.º Aos filhos maiores, se os tiver, preferindo o mais velho; salvo se o juiz entender, ouvido o ministerio publico, que algum dos outros poderá melhor desempenhar a tutela.

4.º Á pessoa, que o conselho de família nomear. Neste caso porém o interdicto não será entregue a pessoa, que deva succeder-lhe.

Não pôde ser tutor do demente aquelle, que por seus actos criminosos ou meramente reprehensiveis, praticados em detrimento do demente, tiver cansado a demencia d'este.

O tutor conjuge não presta contas. A tutela do conjuge, ascendentes ou descendentes durará em quanto durar a demencia do tutelado; e cessando esta, cessa a tutela. COD. CIV. art. 320, 325, 331 e 336.

Estas disposições são applicaveis á tutela legitima dos *surdos-mudos*.

Aos prodigos é dado curador e administrador, e pertence este encargo: 1.º ao pai; ou á mãe, na falta d'este, e annuindo o conselho de família, que ella seja cu-

zadora; 2.º na falta de pai e mãe, a pessoa que o juiz nomear, depois d'ouvir o conselho de família e o ministerio publico. COD. CIV. art. 346.

Aos condemnados por sentença criminal, passada em julgado, a penas maiores, é dado um curador, pela mesma ordem legal, estabelecida para a tutela dos *de mentes*.

Esta curatela dura só pelo tempo do cumprimento da pena. COD. CIV. art. 320, 356 e 358.

Aos ausentes em parte incerta é dado um curador, que é nomeado d'entre os herdeiros presumidos; mas sendo o ausente casado, sem filhos, o seu conjuge presente é o curador e administrador dos bens. COD. CIV. art. 57, 64, 83 e 85; COD. PROC. CIV. art. 407, §. 1.º, e 409.

III

TUTELA DATIVA

Tem lugar na falta de tutela testamentaria e legitima.

O tutor dativo é nomeado pelo conselho de família, e é obrigado a servir por 3 annos. COD. CIV. art. 202 a 204 e 224, n.º 3.

IV

Em todos os casos em que ha tutela de qualquer especie, haverá também um protutor, que é nomeado pelo conselho de família na mesma sessão, em que nomear ou confirmar o tutor. O protutor deve ser nomeado na linha de parentes diversa do tutor; salvo sendo irmão germano; e havendo uma só linha de parentes, em que o tutor for no-

meado, será o protutor nomeado entre os estranhos. COD. CIV. art. 205 e 206.

3 — ESCUSAS DA TUTELA E PROTUTELA

As pessoas nomeadas tutores ou protutores, em qualquer das especies de tutela, podem pedir a escusa:

1.º Os ministros d'estado efestivos.

2.º Os empregados de nomeação do governo.

3.º Os militares, ainda que não sejam de patente; e os reformados, quando estiverem em serviço activo.

4.º Os clérigos, que tiverem cura d'almas.

5.º Os que já tiverem alguma tutela.

6.º Os que tiverem cinco filhos legittimos vivos.

7.º Os que tiverem 70 annos d'idade.

8.º Os que padecerem molestia chronica, que os impossibilite de sahirem de casa, e de tratarem pessoalmente de seus proprios negocios.

9.º Os que forem tão pobres, que não possam occupar-se da tutela ou da protutela, sem grave prejuizo seu.

10.º Os que não são parentes do menor, havendo no julgado parentes, que possam exercer a tutela, não podem ser obrigados a servir. COD. CIV. art. 227 e 228.

Nos casos acima referidos, estando o nomeado ou confirmado tutor, presente a deliberação do conselho de família, deve logoahi requerer a escusa de tutor, ou

verbalmente ou por escripto. Estando o nomeado ausente deve requerer a escusa dentro de 6 dias, a contar da intimação da nomeação ou confirmação. Se os motivos da escusa sobrevierem durante o exercicio da tutela, deve o tutor ou protutor requerel-a dentro de 30 dias, contados d'aquelle em que esses motivos chegaram ao seu conhecimento.

Fóra d'estes prazos não são admissíveis as escusas. COD. CIV. art. 229.

Depois d'ouvido o curador dos orphãos, o conselho de família, convocado pelo juiz, decidirá a escusa; e da decisão cabe recurso para o conselho de tutela. COD. PROC. CIV. art. 754.

O tutor testamentario, que se escusar ou for excluido ou removido da tutela, por sua má administração, perde o direito ao que lhe foi deixado em testamento, se outra cousa não declarar o testador. COD. CIV. art. 232.

4 — EXCLUSÃO DA TUTELA E PROTUTELA

I. Podem ser excluidos da tutela, quando sejam nomeados:

1.º Os interdictos.

2.º Os menores não emancipados.

3.º As mulheres, excepto as ascendentes do menor (avós, bisavós).

4.º Os devedores de somma consideravel ao menor.

5.º Os que tiverem demanda com o menor, ou se a tiverem seus pais, filhos ou mulheres, por objecto importante; e os que forem conhecidos como inimi-

gos do menor ou dos pais d'elle.

6.º As pessoas de mau procedimento, e que não tiveram modo de vida conhecido.

7.º Os que tiverem sido removidos d'outra tutela, por não cumprirem seus deveres.

8.º Os juizes singulares, e o curador dos orphãos, nos julgados do domicilio do menor, ou em que seus bens estiverem.

REMOÇÃO DA TUTELA E PROTUTELA

II. Podem ser removidos da tutela durante o seu exercicio:

1.º O tutor testamentario ou legitimo, que começar a exercer o cargo antes da convocação do conselho de família e da nomeação do protutor.

2.º Os que não promoverem nem requererem inventario nos termos da lei.

3.º Os que procederem mal na sua gerencia, tanto em relação ás pessoas, como em relação aos bens dos tutelados.

4.º Aquelles a que sobrevier algum dos motivos de exclusão indicados no n.º I, d'este §. 4. COD. CIV. art. 284 e 285.

III. As pessoas indicadas no n.º I, d'este §. 4, sendo nomeadas, podem ser excluidas da tutela: e pelos motivos indicados no n.º II podem ser removidos.

A *exclusão* refere-se aos que ainda não começaram a gerencia da tutela; a *remoção* verifica-se durante esta gerencia, pelos motivos indicados.

A exclusão ou remoção do tutor ou protutor pôde ser requerida pelo curador dos orphãos, por qualquer vogal do conselho

de família, ou por algum parente do tutelado, menor ou incapaz. O tutor pôde requerer a exclusão ou remoção do protutor; e este pôde requerer a d'aquelle.

Faz-se um requerimento ao juiz de direito do inventário, expondo os motivos da exclusão ou remoção, conforme da que se tratar; e deve pedir-se a citação do arguido, para em 5 dias responder sobre a arguição, dando-se-lhe copia do requerimento.

Sobre o pedido é ouvido o curador dos orphãos, quando não for o requerente. Citado o arguido, e findos os 5 dias, o juiz convoca o conselho de família, intimando-se aquelle para assistir á deliberação. Tanto o requerente como o arguido podem apresentar provas ou por documentos ou por testemunhas, as quaes serão inquiridas pelo juiz, perante o conselho, e escrevendo-se os depoimentos no auto da deliberação e por extracto.

Os documentos apresentados serão juntos ao processo.

A decisão compete ao conselho; e d'ella cabe recurso para o conselho de tutela. O auto da deliberação junta-se ao inventário.

O mesmo processo tem lugar para a exclusão ou remoção do curador do prodigo.

O prodigo será sempre ouvido, e pôde requerer a exclusão ou remoção. O conselho n'este caso tem apenas voto consultivo, e depois d'este, deve o juiz inquirir as testemunhas, para prova da exclusão ou remoção, se o julgar necessario. Da decisão do juiz cabe agravo de petição pa-

ra a relação. COD. PROC. CIV. art. 754 e 755; COD. CIV. art. 236 e 237.

Decidindo o conselho a exclusão, proverá provisoriamente, como convier, ácerca dos bens e pessoa do menor, em quanto se não resolver o recurso interposto; e no caso de remoção, e o removido estiver em exercício, pôde o curador requerer as providencias provisórias ao juiz, havendo perigo ou grave inconveniente na continuação do removido durante o recurso. Isto mesmo tem lugar no caso de exclusão ou remoção do administrador ou curadores. COD. PROC. CIV. art. 1020.

Estas providencias provisórias são admittidas pela lei, apesar de ter effeito suspensivo o recurso para o conselho de tutela. COD. CIV. art. 240 e 241; COD. PROC. CIV. art. 796, §. 2.º

Se o excluido ou removido aquiescer á deliberação do conselho, nomear-se-ha logo quem o substitua. COD. CIV. art. 238.

Vid. Conselho de tutela e Conselho de família.

5 — ATRIBUIÇÕES DOS TUTORES

I. O tutor tem os direitos e deveres seguintes:

1.º Reger e defender a pessoa do menor ou interdito, administrar seus bens, como bom pai de família, e representá-lo em todos os actos civis; excepto no casamento e na disposição d'última vontade. COD. PROC. CIV. art. 9.

2.º Educar ou fazer educar, alimentar, e tratar o menor, conforme a sua condição, da manei-

ra ordenada pelo conselho de família.

3.º Repreender e corrigir moderadamente o menor nas suas faltas; recorrendo, se elle se não emendar, ao conselho de família, que poderá fazer recolher o menor varão á casa da correção pelo tempo não excedente a 30 dias. COD. CIV. art. 143; COD. PROC. CIV. art. 668, §. 2.º Os menores do sexo feminino não podem ser recolhidos á casa da correção.

4.º Requerer inventário do patrimonio do menor dentro de 8 dias, desde aquelle em que lhe for deferido o juramento, e promover o seu andamento.

5.º Requerer a convocação e authorisação do conselho de família, nos casos em que esta é necessaria. COD. CIV. art. 224.

6.º Arrendar os bens immoveis do menor, por tempo não excedente a tres annos e sem authorisação do conselho ou do juiz.

7.º Prover ás reparações e despesas ordinárias dos immoveis, e fazer cultivar os predios rusticos, que não forem arrendados.

8.º Receber as rendas, fóros, censos, quinhões e juros do menor, promover e receber quaesquer dividas; mas não pôde levantar os capitães dados a juros, sem authorisação do conselho. COD. CIV. art. 224, n.º 15.

9.º Propôr acções conservatórias para manter a posse ou a fração dos direitos do menor; e as acções persecutorias para exigir a restituição de cousas, ou o pagamento e cumprimento de obrigações a favor do menor, e

sendo para todas authorisado pelo conselho de família, e bem assim para defender o menor em todas as acções intentadas contra elle.

10.º Pagar as dividas do menor, estando para isso authorisado.

11.º Aceitar, a beneficio d'inventário, as heranças que sobrevierem ao menor.

12.º Promover a venda dos bens mobiliarios do menor, se não poderem conservar-se; e a venda dos bens immobiliarios, nos casos permittidos. COD. CIV. art. 243.

II. É absolutamente prohibido ao tutor:

1.º Dispor por titulo gratuito dos bens do menor.

2.º Arrendar, comprar e arrematar os bens do menor.

3.º Tornar-se cessionario de direitos ou de creditos contra o menor; excepto nos casos de subrogação legal.

4.º Receber doações do menor entre vivos ou por testamento, do menor emancipado ou maior, antes de prestar contas da sua administração, ou de ter obtido quitação geral; salvo sendo o tutor o ascendente ou irmão do menor.

5.º Fazer contractos em nome do pupillo, que obriguem este pessoalmente a praticar certos actos; excepto nos casos em que essa obrigação for necessaria para se lhe dar educação, estabelecimento ou occupação.

6.º Não pôde exigir durante a tutela o pagamento da divida, que o menor lhe deve, sem a declarar no inventário. E se a exigir depois, deve provar, que não

tenha conhecimento da dívida antes do inventário.

7.º O tutor possuindo os bens do menor em nome d'este, não pôde por isso adquirir esses bens pela prescrição, a qual nem começa nem corre entre ambos durante a tutela. COD. CIV. art. 480, §. unico, 481, 510 e 561, n.º 2.

III. O tutor é responsável pelos prejuizos, que por dolo, culpa ou negligencia, causou ao pupillo. Esta responsabilidade pôde ser assegurada com hypotheca sobre os bens do tutor, se o conselho de familia o não escusar de a prestar. O tutor tem direito á gratificação, que o pai do menor lhe designar; ou na falta de designação, á que o conselho de familia lhe arbitrar até á vinte e dos rendimentos líquidos dos bens do menor. COD. CIV. art. 244 a 248, 224, n.º 9, 906, n.º 2, 918 a 924.

Vid. Arrendamento, §§. 2 e 3; Compra, §. 2; Cessão, Testamento, §. 8, n.º 1; Aprendizagem; Serviços ou soldadas; Hypothecas.

I

6 — DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROTUTOR

Incombe ao protutor:

1.º Sustentar e defender os direitos do menor, em juizo ou fóra d'elle, todas as vezes que se acharem em opposição com os interesses do tutor.

2.º Vigiar a administração do tutor, e dar conhecimento ao curador e conselho de familia de tudo quanto lhe parecer prejudi-

cial á pessoa ou aos interesses do menor.

3.º Assistir ao inventário e á venda dos bens do menor.

4.º Promover a convocação do conselho de familia, no caso de abandono ou vacancia da tutela, e para se verificar a exclusão ou remoção do tutor.

5.º Pôde assistir ás deliberações do conselho de familia, e tomar parte n'ellas, mas sem voto.

6.º Pôde exigir do tutor, no mez de janeiro de cada anno, uma nota do estado da administração dos bens do menor, e a todo o tempo, que o tutor lhe deixe ver o seu livro ou caderno de gerencia, e que lhe preste os esclarecimentos precisos.

II

O protutor não pôde aceitar procuração do tutor em objecto da gerencia d'este.

É absolutamente prohibido ao protutor praticar os actos referidos no §. 5, n.º II, n.º 2, 3 e 4; que o tutor não pôde praticar.

O protutor responde tambem pelos prejuizos que causar ao menor, por dolo, culpa ou negligencia. COD. CIV. art. 248, 258 a 262, 267 e 269.

7.— Todo o tutor é obrigado a prestar contas da sua gerencia, nos prazos, que o conselho de familia designar, e que não excedam a 4 annos. COD. CIV. art. 224, n.º 20, e 249.

As contas ou são dadas durante a gerencia ou ao tutelado depois da sua emancipação ou maioridade, ou são prestadas voluntariamente ou exigidas judicialmente ao tutor.

I

CONTAS VOLUNTARIAS DURANTE A GERENCIA

O tutor, administrador ou curador, que quizer prestar contas voluntariamente, deve apresentalas em forma de conta corrente, assignada por elle, ou por alguma a seu rogo; e acompanhada dos documentos em prova; e serão continuadas em vista ao curador dos orphãos.

Se ao juiz competir conhecer d'ellas e julgal-as, pôde nomear pessoas para as examinar; e mandará citar o curador, e tutor, e se lavrará auto no inventário, com a decisão, e todos assignarão.

Se competir ao conselho de familia conhecer das contas, será este convocado, e pôde tambem nomear pessoas para as examinar ou n'esse acto, ou n'outro dia; e depois do parecer sobre as contas, o conselho as approva ou reprova; e de tudo se lavra auto no inventário.

Sendo necessario exame ou arbitramento, o conselho ou o juiz, conforme um ou outro deva tomar as contas, nomearão peritos para a diligencia.

Quando as contas forem relativas a mais d'um administrador, será apresentada uma conta para cada um d'elles.

O prodigo, e o maior de 16 annos serão intimados para assistir ás contas, se residirem na comarca.

A decisão das contas é exequivel no mesmo processo.

Da deliberação do conselho compete recurso para o conselho

de tutela, com effeito suspensivo: e da decisão do juiz compete appellação só no effeito devolutivo. COD. PROC. CIV. art. 761 a 765.

II

CONTAS OBRIGADAS DURANTE A GERENCIA

Quando os responsaveis não prestarem contas voluntariamente, podem ser obrigados a isso.

É competente para requerer as contas o curador dos orphãos, e protutor. Estes farão um requerimento pediado a intimação do responsavel, tutor ou curador ou administrador, para apresentar as contas em forma de conta corrente no prazo de 10 dias; o qual pôde ser prorrogado ao prudente arbitrio do juiz, quando for requerido com fundamento legitimo.

Sendo as contas apresentadas, procede-se, como se disse acima, no caso das contas voluntarias.

Não se apresentando as contas, serão liquidadas pelo contador do juizo, á vista do inventário, e calculando os rendimentos a 5 por cento do valor dos bens immobiliarios; quando o rendimento não seja conhecido: e o responsavel será logo condemnado, por sentença do juiz, no alcance.

No caso de ter fallecido o responsavel, ou estando ausente, serão citados os seus herdeiros ou representantes conhecidos, para prestar as contas. Se estes impugnarem a qualidade d'herdeiros do tutor, e não constar a prova para a sua habilitação, devem ser habilitados, como taes, deduzindo-se artigos.

Vid. *Habilitação*. Sómente depois d'habilitados serão novamente citados para as contas, que seguirão os mais termos acima referidos, para o proprio tutor. COD. PROC. CIV. art. 676 e 677; COD. CIV. art. 256.

III

CONTAS VOLUNTARIAS DADAS AO EX-TUTOR, DEPOIS D'EMANCIPADO OU MAIOR, E AS CONTAS EXIGIDAS JUDICIALMENTE

Estas contas prestadas ou voluntariamente, ou exigidas ao tutor ou responsável, devem ser processadas em acção especial, e pela mesma forma que já dissemos para a prestação das contas do testamentário no §. 9 do artigo sobre elle, com as seguintes modificações:

1.º Para as contas serão citados o curador dos orphãos e protutor, havendo-o, que podem deduzir embargos.

2.º Estas contas são dependencia do inventario.

3.º Havendo accordo entre o emancipado ou maior e o seu tutor ou administrador, será esse accordo reduzido a termo no inventario, e julgado por sentença, sem dependencia de qualquer outra formalidade. COD. PROC. CIV. art. 759, e 611 a 614.

Vid. *Testamentário*, §. 9.

IV

SALDO DE CONTAS

Ao tutor serão abonadas todas as despesas legalmente feitas, ainda que d'ellas não tenha resultado proveito ao menor, salvo por culpa do tutor.

As quantias de que não é costume exigir-se recibo, devam ser approvadas ainda sem este.

Se o tutor ficar alcançado, vencerá juros o alcanço, a contar do dia da approvação das contas.

Se o menor ficar alcançado, será pago o alcanço pelos primeiros rendimentos que o tutor receber; e se não poder este embolsar-se, em razão d'outras despesas urgentes para o menor, vencerá juros o saldo, se o conselho não resolver pagar de prompto.

O tutor alcançado, que não tiver bens para pagar, fica sujeito á lei penal, e obrigado á indemnização, quando seja possível. O saldo das contas dadas ao emancipado ou maior, vencerá juros a favor do tutor, desde que este exigir o pagamento áquelles, entregando-lhes os seus bens: e vencerá juros contra o tutor, e a favor d'aquelles ex-pupillos, desde a approvação das contas. COD. CIV. art. 251 a 257.

§ — FIM DA TUTELA

A tutela acaba: 1.º pela morte do menor e tutelado; 2.º pela emancipação concedida pelo conselho de familia, tendo o menor d'um e d'outro sexo, 18 annos completos de idade: ou tendo 15 annos, se for *exposto* ou *abandonado*; 3.º pela emancipação, em virtude do casamento, tendo o varão 18 annos completos, e a mulher 16, e sendo o casamento competentemente autorizado; 4.º pela maioridade aos 21 annos completos d'idade. Da parte do tutor acaba a tutela: 1.º pela

sua morte; 2.º pela sua incapacidade, em virtude de sentença criminal, ou civil, passada em julgado, e que o julgue interdito de seus direitos civis; 3.º pela escusa ou remoção; 4.º tendo servido 3 annos o tutor legítimo, quando houver mais pa-

rentes no mesmo grau: e *se* *for* *servido* *por* *igual* *tempo* *o* *tutor* *dativo*. COD. CIV. art. 201, § 2.º, 204, 233, 234, 235, 239, 304 a 311.

Vid. *Registro de tutelas*, *Hy potheca*, e *Fiança*.

U

USUFRUCTO, USO E HABITAÇÃO

4 — Usufructo é o direito de converter em utilidade propria o uso ou producto de coisa alheia, mobiliaria ou immobiliaria.

Aquelle a quem compete esse direito, chama-se usufructuario, e o dono da coisa sujeita ao usufructo, chama-se proprietario. Na propriedade plena ou perfeita tem o proprietario a fruição de todos os direitos contidos no direito de propriedade; como são os direitos de fruir, transformar, defender, e gozar com exclusão d'outros, restituição e indemnização, quando for violado, e alienar livremente a sua propriedade.

Pelo usufructo compete ao usufructuario o gozo e fruição, ou uma fracção dos direitos da propriedade; mas exercendo em quanto a ella os direitos de verdadeiro proprietario.

Ao dono da coisa pertence a substancia d'ella, e a propriedade tambem com todos os direitos de proprietario pleno e perfeito. É pois o usufructo uma propriedade imperfeita, porque um tem

a fruição; e outro só o direito sobre a coisa fruida.

É tambem um *onus real*; por isso que recae directamente sobre a propriedade usufruida, que fica depreciada em metade do seu valor, correspondente ao do onus. É por isso sujeito a registro. COD. CIV. art. 949, n.º 2, §. 2.º 2187 a 2189, n.º 4, 2169 e 2197; COD. PROC. CIV. art. 253, n.º 6 e 7.

2 — O uso differe do usufructo; porque o usufructuario goza da coisa co-proprietario, satisfazendo todas as suas necessidades e caprichos: e o *usuario* deve apenas servir-se da coisa alheia em quanto o exigirem as suas *necessidades pessoais e quotidianas*. Se o uso é concedido em casas de morada, chama-se direito de habitação.

O usufructuario colhe no predio todos os fructos naturaes, industriaes e civis. O usuario recebe só e colhe os fructos indispensaveis para os seus gastos e de sua familia. O usufructuario pôde dispor do usufructo, vendendo, alugando ou arrendando pelo tempo da sua duração.

O usufructuario não pôde vender, alugar nem transmitir por qualquer modo o seu direito; porque o uso é para suas necessidades pessoais e da família. COD. CIV. art. 2202, 2254 a 2261, e 2207.

3.º — O usufructo, uso e habitação podem ser constituídos: 1.º por acto entre vivos, como doação, ou venda com reserva do usufructo para o vendedor ou outra pessoa; 2.º por testamento, deixando o usufructo a alguém; 3.º por disposição da lei, como o usufructo dos paes nos bens dos filhos menores.

Podem estes onus ser constituídos *pura ou conditionalmente*, como pôde ser deixada a herança ou legado; e além d'isso podem ser estabelecidos:

1.º A favor d'uma ou mais pessoas *simultanea ou successivamente*, com tanto, que ellas existam ao tempo, em que se torna effectivo o direito do primeiro usufructuario, ou que sejam vias ao tempo da constituição do usufructo.

2.º Por tempo determinado.

3.º Por toda a vida do usufructuario; o que se entende, quando não se determina tempo algum: excepto se for deixado a uma corporação perpetua, e n'este caso entende-se dado por espaço de 30 annos e não mais. COD. CIV. art. 1833, 1834 e 2244.

4.º Até certa idade, que uma terceira pessoa venha a ter; ou em quanto uma terceira pessoa viver. COD. CIV. art. 2198, 2201, 2245, 2250, 2254 e 2255.

4.º — 1.º É usufructo *simultaneo* o que é concedido a varias pessoas para gozarem ao mesmo

tempo ou em partes iguaes, ou na proporção que o instituidor designar; assim por exemplo: Deixo ou dou o usufructo de *taes* bens a José, João e Antonio, ou deixo ou dou o usufructo a José e seus filhos. Estas consideram-se nomeados individualmente, embora o sejam collectivamente, sem designação de quaes sejam esses filhos, sendo vivos; e todos são instituidos simultaneamente para perceberem a coisa deixada.

Este usufructo acaba só pela morte do ultimo dos usufructuarios; e a parte correspondente aos fallecidos acresce ao sobrevivente. COD. CIV. art. 1797, 1799 e 2250.

2.º É usufructo *successivo* o que é concedido a varias pessoas para gozarem a coisa umas depois das outras, e pela ordem que o instituidor designar. Assim por exemplo: Deixo o usufructo de *taes* predios a João, José e Antonio e successivamente, ficando extincto pelo fallecimento do ultimo sobrevivente.

N'esta hypothese cada usufructuario goza com exclusão do immediato sobrevivente; o gozo é individual, e não simultaneo e colectivo, como na hypothese do n.º 1.º Em quanto vive João, nada recebe José e Antonio. No usufructo simultaneo gozarão todos os instituidos ao mesmo tempo, e a parte do usufructuario fallecido acresce aos sobreviventes. No usufructo successivo cada usufructuario goza por direito proprio e por sua vez, e não se dá o direito d'acrescer. No usufructo *simultaneo*, para os effectos da contribuição de registro, conside-

ram-se tantas pensões, quantos os usufructuarios *simultaneos*. No *successivo* considera-se como uma unica pensão, porque um só a goza em quanto vivo. DECIS. DO SUP. TRIB. ADM. de 17 de agosto de 1870. (*Diario do Governo* n.º 17, de 21 de janeiro de 1871).

3.º A instituição do usufructo successivo parece importar um fideicommissio, porque passa o gozo da coisa d'uns para outros individuos nomeados, como nas substituições fideicommissarias; em quanto que o artigo 1870 do Codice civil reputa fideicommissio prohibido a deixa do usufructo, em que o usufructuario seja encarregado de o transmitir por sua morte a outra pessoa.

Tambem o artigo 1871, n.º 3, considera fideicommissio prohibido a disposição, que imponha ao herdeiro ou ao legatario o encargo de prestar a mais d'uma pensão, successivamente, certa pensão ou renda, parecendo, que o usufructo, como separado da propriedade, constitue essa pensão imposta ao herdeiro d'esta.

Mas o artigo 1870 do Codice civil deve entender-se pelos artigos 2199 e 2250; sendo essencial para o usufructo *simultaneo* e *successivo*, que os instituidos usufructuarios *estejam vivos á constituição d'elle*, ou, o que é o mesmo, ao tempo em que o primeiro usufructuario começa a gozar.

Se porém o usufructo for deixado em fideicommissio em proveito de *netos, nascidos ou por nascer, ou em proveito de sobrinhos do testador*, como se deixa a propriedade em *taes* casos, a lei não o prohibe; mas prohibe,

que o usufructo seja deixado fóra d'essas condições, e a outras pessoas, e *successivamente*, não existindo ellas á sua constituição.

Não se considera como fideicommissio a deixa do usufructo *successivo*, porque não é elle uma pensão, que fosse directamente imposta ao herdeiro ou legatario da propriedade, como exige o artigo 1871, n.º 3; é uma propriedade distincta, que o testador separou, e a lei a não considera como fideicommissio pelo artigo 1870. O herdeiro soffre sim um onus durante o usufructo, mas não paga, nem é obrigado a pagar alguma pensão ou renda, ás quaes se refere o artigo 2148 e 2149 do Codice civil, para serem pagas pelo herdeiro ou legatario, ou entregarem ao pensionista o capital correspondente ou a quota de bens disponiveis para pagarem pelos rendimentos e sem direito a mais, se essa quota não perfizer o capital. COD. CIV. art. 2150.

Nestes casos dá-se uma verdadeira consignação de rendimentos para pagamento da pensão, passando os bens ao consignatario, embora este se considere como mero usufructuario, e não arrendatario. COD. CIV. art. 873 e 874.

O usufructo *successivo* não é fideicommissio; porque a disposição especial dos artigos 2199 e 2250 modifica e confirma a disposição do artigo 1870.

A pensão *successiva* é fideicommissio, porque assim o declara expressamente o artigo 1871, n.º 3, e sem que lhe seja applicavel a disposição d'aquelles

dens artigos, que unicamente dizem respeito ao usufructo. Por isso, quer vivam quer não vivam os pensionistas ao tempo da constituição da pensão successiva, é isto um fideicommissio prohibido e inadmissivel.

Mas se a pensão fôr deixada a favor de netos nascidos ou por nascer, ou a favor de sobrinhos do testador, crêmos, que é admissivel, por se constituir um fideicommissio permittido pelo artigo 1867 do Código civil.

5 — Tanto o usufructo, como o uso e habitação, devem ser exercidos e regulados pelas condições e clausulas do contracto ou acto da sua constituição; e na falta ou deficiencia d'elle, regular-se-ha pelas disposições seguintes. COD. CIV. art. 2201 e 2255.

6 — DIREITOS DO USUFRUCTUARIO

O usufructuario tem direito:

1.º A perceber os fructos naturaes, industriaes e civis da cousa usufruida, e as cousas accrescidas. São fructos *naturaes* os que a cousa produz espontaneamente; civis são as rendas ou interesses provenientes da mesma cousa; e *industriaes* os que produz esta, mediante a industria do homem. COD. CIV. art. 495, §. 3.º, 2202 e 2205.

Assim pertencem-lhe os fructos naturaes e industriaes, pendentes no começo do usufructo, sem abono de despesas ao proprietario; mas pertencem esses fructos a este no fim do usufructo, abonando ao usufructuario as despesas da cultura, sementes e outras.

Tambem lhe pertencem os

fructos civis, dia por dia. COD. CIV. art. 2203 a 2205.

2.º Gozar a cousa, empréstala, arrendal-a ou alugal-a, e alienar o usufructo, e em quanto este durar. COD. CIV. art. 2207.

3.º Aproveitar-se das arvores e plantas, que perecerem *naturalmente*, e não as que cabirem, se arrancarem ou quebrarem; as quaes pôde todavia aproveitar somente para reparação da cousa, se o proprietario as não retirar, desocepando o terreno.

Se o usufructo fôr de arvores de côrte e talhadia, deve fazer estes no tempo competente. Se fôr de plantas de viveiro, deve arrancal-as segundo o costume do lugar. COD. CIV. art. 2210 a 2212.

4.º A pesquisar agua, abrir pedreiras para reparação e melhoramento da cousa; mas não pôde abrir minas, ou pedreiras de novo e para fins diversos. COD. CIV. art. 2213.

5.º Tem direito a levantar as bemfeitorias uteis e de recreio, sem detrimento da cousa; e a pedir o valor das *extraordinarias*, d'utilidade real ao predio, e só no fim do usufructo, e pelo valor que n'este tempo tiverem. COD. CIV. art. 2217 e 2229.

6.º Usar das acções possessórias para se manter no usufructo.

7.º Compensar as deteriorações da cousa com as bemfeitorias. COD. CIV. art. 2219 e 2220.

8.º Tem o direito de retenção da cousa no fim do usufructo, em quanto não fôr pago das bemfeitorias extraordinarias, d'utilidade real, e das sementes e despesas de cultura para a produção de fructos pendentes n'a-

quelle tempo. COD. CIV. art. 2203, 2204, 2228, 2230 e 2251.

Vid. Bemfeitorias.

7 — OBRIGAÇÕES DO USUFRUCTUARIO

É obrigado:

1.º A proceder a inventario, com assistencia do proprietario, e antes de tomar conta dos bens; e pôde ser amigavel; mas havendo menores, interdictos ou ausentes, deve ser feito judicialmente; salvo se o doador ou testador, e não outros, dispensar o inventario, não havendo offensa de direitos de terceiro.

2.º Prestar caução, sendo exigida; excepto se o testador ou doador, e só elles, a dispensarem; ou sendo o usufructuario o proprio doador ou vendedor, com reserva do usufructo; ou os paes viuvos, a respeito dos bens dos filhos, ou o marido pelo usufructo dos bens da mulher, sem prejuizo da hypotheca para segurança dos bens dotaes.

Não prestando caução, quando deva prestal-a, pôde o proprietario requerer que os bens se arrendem, ou ponham em administração; ou os capitães usufruidos se ponham a juros, ou se empreguem em acções e fundos publicos. COD. CIV. art. 2221, 2222 e 148.

3.º Deve usufruir como proprietario prudente; e se alienar o usufructo, responde pelos danos causados pelo novo usufructuario. COD. CIV. art. 2224.

4.º Sendo o usufructo de gados e animais, deve substituir com crias novas as cabeças que faltarem; sendo a falta total ou

parcial, por caso fortuito, e por não se produzirem novas crias, deve entregar as cabeças restantes; e deve entregar sempre os despojos, ou seu valor, aproveitando-se d'elles. COD. CIV. art. 2225.

5.º Sendo o usufructo de vinhas, de oliveas, e outros arbus-tos ou arvores fructiferas, deve plantar os pés em substituição dos que faltarem ou perecerem naturalmente; ou substituil-os por outra cultura util, sendo prejudicial a plantação. COD. CIV. art. 2226.

6.º Deve consentir ao proprietario as obras e melhoramentos, e plantações novas, sem diminuição do valor do usufructo. COD. CIV. art. 2227.

7.º Deve fazer as reparações ordinarias, indispensaveis para a conservação da cousa, salvo renunciando o usufructo; em quanto as extraordinarias deve avisar o proprietario para as fazer; e não as fazendo este, pôde o usufructuario emprehendal-as e effectual-as, sendo d'utilidade real para o predio; mas só recebe o valor no fim do usufructo. Se o proprietario as fizer, pertence ao usufructuario o gozo d'ellas, sem pagar juros das despesas; se as fizer o usufructuario, pertencem ao proprietario. COD. CIV. art. 2228 a 2230.

O que sejam aquellas bemfeitorias, vid. Bemfeitorias.

8.º Sendo o usufructo universal de uma herança, deve pagar os alimentos e pensões vitalicias: sendo d'uma parte d'ella, contribue para estas proporcionalmente; e sendo de cousa determinada ou predio certo e designado,

só contribue para os alimentos e pensões, se assim foi expressamente ordenado.

Nos dous primeiros casos do usufructo em herança universal ou parcial, pôde pagar as dividas d'ella, exigindo depois o valor do proprietario no fim do usufructo.

Se o usufructuario não quizer adiantar essas sommas, e pagar as dividas, pôde o proprietario requerer a venda de bens usufruidos para pagamento, ou pagar do seu bolso, exigindo d'aquelle os juros correspondentes. Cod. civ. art. 2231 a 2236.

9.º Sendo o usufructo de capitães, acções ou fundos publicos, só pôde levantar-se para os converter, se estiverem em risco de perder-se, ou se findou o prazo ou negocio para que foram dados a juros ou a interesse, ou houve falta das condições do contracto; mas esta *inversão* só pôde fazer-se, consentindo o proprietario; e recusando o consentimento, pôde ser supprido pelo juiz; e o levantamento se fará, prestada caução prévia; salvo se já a houver.

O usufructuario pôde reter os capitães levantados; e não os querendo, pôde reter-os o proprietario, se prestar caução, e não os querendo tambem, serão postos novamente a juros, em acções ou fundos publicos. O proprietario pôde tambem requerer o levantamento dos capitães, quando o usufructuario não quer usar d'esse direito. Cod. civ. art. 2237.

10.º Deve pagar os tributos geraes e especiaes e encargos annuaes, impostos sobre o pro-

ducto ou venda dos bens. As contribuições, porém, que recahirem directamente no capital ou propriedade usufruida, pertencem ao proprietario e usufructuario, nos terminos seguintes:

O proprietario deve pagalas; e o usufructuario deve pagar a este os juros d'essas quantias durante o usufructo. Se o usufructuario fizer o pagamento d'essas contribuições, deve exigir a importância sem juros, no fim do usufructo. Cod. civ. art. 2239.

11.º É obrigado a avisar o proprietario de quaesquer factos de terceiro, de que tenha noticia, e que possam lesar os direitos do proprietario; aliás responde por perdas e damnos. Vid. Fiança, §§. 1 a 6.

8 — EXTINÇÃO DO USUFRUCTO

O usufructo acaba:

1.º Pela morte do usufructuario, sendo vitalicio; ou chegado o prazo, que fór determinado, sendo temporario; ou no fim de 30 annos, sendo estabelecido a favor de corporações, sociedades, ou quando estas se extinguirem. Cod. civ. art. 1834 e 2244.

Sendo o usufructo concedido até certidão de terceira pessoa, durará por essa idade prefixa, ainda que essa pessoa falleça antes.

Se o usufructo foi concedido durante a vida de terceira pessoa, acaba á morte d'esta. Cod. civ. art. 2245.

2.º Pela resolução do direito do author do usufructo, ou do direito do usufructuario.

3.º Pela confusão do usufructo com a propriedade.

4.º Pela prescrição.

5.º Pela renuncia do usufructuario.

6.º Pela perda total da coisa; salvo se estiver segura, e tiverem concorrido para o seguro o proprietario e usufructuario; pois continua o usufructo no predio reedificado ou no prego do seguro, se não fór reedificado. Mas se um d'elles, solicitado pelo outro, recusar contribuir para o seguro, e este o fizer, haverá o segurador por inteiro o prego do seguro, em caso de sinistro.

Fóra d'estes casos, o usufructuario não desfruta nem o *sólo*, nem os *materiaes do edificio destruido* por qualquer causa: mas goza do *sólo e materiaes*, se o edificio destruido fazia parte do predio rustico usufruido. Se a perda total ou parcial da coisa usufruida fór por expropriação, será o prego d'esta applicado á compra de títulos de divida publica consolidada, ou dado a juros com hypotheca pelo proprietario, depois d'ouvido o usufructuario sobre a idoneidade da hypotheca; e ao usufructuario pertencerão os juros durante o usufructo.

O mau uso da coisa não extingue o usufructo; mas se d'este abuso resultar prejuizo consideravel, pôde o proprietario requerer a entrega da coisa, obrigando-se a pagar ao usufructuario annualmente o producto liquido, deduzidas as despesas e o premio pela administração.

Constituido o usufructo em

proveito de varias pessoas, vivas ao tempo da constituição, só acaba pela morte da ultima, que sobreviver. Cod. civ. art. 2241 a 2250.

9 — Acabado o usufructo reverte ao proprietario a coisa; salvo o direito de retenção, que o usufructuario ou seus herdeiros tenham por desembolos, de que devam ser pagos.

Vid. Beneficitorias, sobre o direito de retenção. Cod. civ. art. 2251.

10 — O usufructo legal a favor dos paes nos bens dos filhos menores acaba:

1.º Pela emancipação ou maioridade dos filhos.

2.º Por condemnação criminal dos paes, que envolva interdição do poder paternal.

3.º Para a mãe, se ella passa a segundas nupcias; mas tornando a enviuvar recobrá a usufructo e administração.

4.º Para o pai e mãe, se algum d'elles por morte do outro conjuge não promove o inventario dentro de 60 dias, a contar do fallecimento.

5.º Pela renuncia dos paes: e sendo feita a favor de filho é tida em conta de doação. Cod. civ. art. 148, 149, 156, §. unico, 162, 164, 305, 311 e 312.

Os paes não tem o usufructo dos bens dos filhos perflhados. Cod. civ. art. 166.

Vid. Filhos, Pai e Mãe.

USURA

Vid. Empréstimo.



VÁRIOS. Vid. Recenseamento, §. 62.

VAREJOS. Vid. Contribuições sobre real d'agua.

VENDA. Vid. Compra e Venda.

SYNOPSIS

DA

ALTERAÇÕES FEITAS PELO NOVO CODIGO ADMINISTRATIVO DE 6 DE MAIO DE 1878, EM REFERENCIA AO ANTIGO CODIGO, CITADO NA 1.ª PARTE D'ESTA OBRA.

Alienados, §. 2. O artigo citado doCodigo corresponde ao novo no artigo 204, n.º 13.

Armas. A licença para o uso d'ellas é da competencia do administrador do concelho ou bairro; assim como a policia a tal respeito. COD. ADM. art. 204, n.º 6.

Associações, §. 85. É a doutrina do novo Codigo, artigo 186: devendo o governador civil vigiar e inspecionar as associações de socorros mutuos, dando parte ao governo dos abusos.

Baldios, §§. 10 e 11. Pelo novo Codigo, artigo 369, é permitido a qualquer cidadão eleitor intentar acções para reivindicar bens usurpados do municipio, districto ou parochia, ou para haver posse; mas deve primeiro

requerer a corporação, que a proponha.

Vid. Pastos communs.

Conselhos, §. 6. O novo Codigo administrativo eliminou da organização administrativa o conselho municipal; e fez bem; antes poucos e bons, sa os honver para administrar.

Conselho de districto, §. 15. O conselho serve por 4 annos. O secretario geral serve de ministerio publico; e é secretario do conselho o official da secretaria, designado pelo governador civil. Os vogaes do conselho vencem por anno, e pagos pelo districto, 240\$000 reis. COD. ADM. art. 231 a 240, e 241 a 243.

§. 19. Em lugar do delegado do procurador regio, deve ser

ouvido sobre as contas das corporações, e antes de julgadas, o secretario geral, como ministerio publico perante o conselho, como tribunal; e a elle compete recorrer das decisees, depois d'intimado.

No mais vigora o que alli dizemos, em quanto não se publicar o regulamento sobre o processo administrativo, nos termos do artigo 263 do Codigo administrativo.

Contribuições municipaes directas. Sobre este objecto temos a alterar o que escrevemos nos seguintes pontos, conforme o novo Codigo administrativo, artigos 114 a 122.

§. 1.º O conselho municipal não intervem por ser extinto.

§. 2.º A contribuição consiste n'uma percentagem adicional ás contribuições geraes do estado, *predial, pessoal e industrial*, e sem distincção de residencia no concelho, e da natureza das despesas e applicação; e por isso não tem lugar o favor dado aos proprietarios não residentes no concelho.

Os jornaleiros, que não pagam quota alguma de contribuição, só podem ser collectados até dous dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente, segundo o preço medio dos jornaes no concelho.

As camaras podem lançar contribuição directa, além da referida, sobre:

1.º Os vehiculos do concelho.

2.º Um direito de caça, cobrado por meio da concessão de licença annual, para caçar nos terrenos municipaes ou particulares alheios: mas não tem lugar o imposto sobre o exercicio da ca-

ça n'outros terrenos e proprios do caçador.

3.º A pesca em aguas communs municipaes, cobrando tambem o imposto por meio de licença annual; mas não se paga este imposto por pescar em outras aguas publicas ou particulares; porque o Codigo refere-se a pesca nas aguas communs municipaes.

4.º Sobre os cães e bestas de serviço, que não se acharem tributados no lançamento das contribuições geraes do estado, ou que por lei não forem isentos do imposto.

Póde portanto recahir o imposto sobre os jumentos. Em quanto aos cães será preciso elucidar a disposição com um chuveiro de portarias. Quaes são os cães de serviço? os de gado, os de caça, ou tambem os de regalo e de guarda? Parece referir-se a lei aos cães de serviço, e não aos de regalo; e devia ser a estes applicavel o imposto, porque são os de luxo, e sem serviço util e necessario.

Ou refere-se o Codigo a todos os cães?

Contribuição indirecta. Sobre este artigo estabelece o Codigo no artigo 123 — que esta contribuição consiste em uns tantos reis lançados sobre o valor dos generos consumidos no concelho; e sendo expostos á venda ao publico, o imposto é devido de todas as quantidades vendidas por grosso ou a retalho.

Temos pois que o imposto é exigivel sómente dos generos consumidos; e não dos destinados ao consumo, ou a outra applicação, antes de estar realiado o consumo; e que só pela ex-

posição á venda ao publico ou por *grosso* ou a *retalho* se paga o imposto.

Se os generos não forem expostos ao publico, ou não se consumirem no concelho, nenhum imposto é exigivel, e se deve pagar.

Fica assim modificado este artigo e o n.º IV a respeito do facto da venda a retalho, ou por miúdo, para a isenção do imposto.

Contribuição parochial. A junta de parochia é authorizada pelo novo Código administrativo, artigo 167, n.º 7, e 172, a lançar contribuição directa, e recabe sobre as contribuições geraes do estado — predial, pessoal e industrial — como a contribuição municipal. Depois da deliberação da junta e approvação da junta geral, é lançada a contribuição.

As irmandades e confrarias, que não estiverem sujeitas a alguma d'aquellas contribuições, serão collectadas na proporção de seus rendimentos.

Para este serviço e approvação do orçamento parochial nada tem o governador civil; mas sim

a junta geral. COD. ADM. art. 175.

Demolição. Compete ainda á camara este serviço pelo artigo 104, n.º 8, do Código administrativo novo.

Desforço, §§. 14 e 15. Esta nossa doutrina, escripta antes de virmos o novo Código ou seu projecto, passou para este no artigo 369 com algumas modificações; e que já expozemos.

Vid. Baldios e Pastos communs.

Enterramentos, §§. 1 e 2. As camaras pertence a construção dos cemiterios municipaes, e receber as taxas de *covato* e o preço dos terrenos para sepulturas. COD. ADM. art. 103, n.º 26, e 111, n.º 8.

As juntas de parochia competem a construção dos cemiterios parochiaes, e receber o seu rendimento e taxas. COD. cit. art. 167, n.º 9, e 171, n.º 4. Em tudo o mais não ha alteração.

Vid. Registro civil.

Nota. — Desde este artigo em diante citamos o novo Código administrativo; e por isso nada temos a notar.